MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE

Sargentos

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1991

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1991

LEIS

63/90 — 26-12-1990 — Suspende a vigência do art.º 2.º da Lei 26/84, (regime de remuneração do Presidente da Republica), e das alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do art.º 13 do DL 57/90 (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime do contrato dos três ramos das FA 1

DECRETOS-LEIS

2/91 — 05-01-1991 — Altera o regime de revalidação das cartas de condução para os condutores de motociclos, automóveis ligeiros e tractores agrícolas 2

42/91 — 22-01-1991 — Altera as fórmulas de retenção do IRS 4

PORTARIAS

1247/90 — 31-12-1990 — Regula a prestação de serviço efectivo por militares dos quadros permanentes na situação de reserva 15

32/91 (2.ª Série) — 19-01-1991 — Publica os distintivos do Presidente do Supremo Tribunal Militar 18

33/91 (2.ª Série) — 19-01-1991 — Publica a divisa do brasão de armas do Supremo Tribunal Militar e do seu Presidente 18

53/91 — 19-01-1991 — Fixa o aumento dos vencimentos dos funcionários da Administração Pública a partir de 01JAN91 20

55/91 — 19-01-1991 — Homologa as condições de aprovisionamento do Estado na área de máquinas de escrever e calcular 26
56/91 — 19-01-1991 — Actualiza os montantes das prestações familiares dos regimes de Segurança Social e de pretenção social da função pública 31
57/91 — 22-01-1991 — Homologa as condições de aprovisionamento do Estado na área de microcomputadores monopostos e de impressoras e respectivos periféricos, equipamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo 33
67/91 — 25-01-1991 — Aprova novos sinais de trânsito 37
84/91 — 30-01-1991 — Actualiza para 72.500$00 o índice 100 da escala remuneratória dos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato 43

DESPACHOS

5/MDN/91 — 15-01-1991 — Regulamento para a atribuição do Prémio Defesa Nacional 43
10-12-1991 — Subdelega no director do Departamento de Pessoal do Estado- Maior do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 46
10-12-1991 — Delega no Ajudante-General do Exército, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 46
2/91 — 08-01-1991 — Abono da alimentação a dinheiro nas situações de licença até homologação da decisão da JHI, dos militares julgados incapazes do Serviço Militar 47
11-12-1990 — Subedelega no director do Serviço de Justiça, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 47

N.º 2 — 28-2-1991

DECRETOS-LEIS

73/91 — 09-02-1991 — Altera o DL 269/90, relativo ao Fundo de Pensões das Forças Armadas 49
80/91 — 19-02-1991 — Cria, na Ordem de Mérito Agrícola e Industrial, a classe de mérito comercial e altera a Lei Orgânica

das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo DL 414-A/86 50

93/91 — 26-02-1991 — Regula o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas 53

DECRETOS REGULAMENTARES

4/91 — 19-02-1991 — Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas aprovado pelo Dec Reg N.º 71-A/86 67

PORTARIAS

126/91 — 13-02-1991 — Aprova a declaração de rendimentos modelo n.º 10, a apresentar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares 69

127/91 — 13-02-1991 — Aprova as declarações modelo n.º 2 "Primeira declaração" e "Declaração de substituição" e os seus anexos A, B, B1, C, C1, E, F, G, H e I, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares 70

DESPACHOS

17/MDN/91 — 04-02-1991 — Autorização dos militares ao estrangeiro, quando em missão oficial das Forças Armadas 70

11-02-1991 — Pêsames do Ministro da Defesa Nacional, pela morte do General Mário Firmino Miguel 71

21/MDN/91 — 15-02-1991 — Delega no VCEME, competência que por lei é conferida ao Ministro da Defesa Nacional 71

120/90 — 10-12-1990 — Delega no Ajudante-General do Exército, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 72

123/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da 1.ª BMI, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 73

123-A/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da RML, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 74

124/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da RMN, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 74
125/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante do RMC, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 75
126/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da RMS, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 75
127/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da ZMA, competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 76
128/90 — 18-12-1990 — Delega no Comandante da ZMM, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 77
14-01-1991 — Curso geral de milicianos, como prova de admissão à Academia Militar 77
1-I/91 — 13-02-1991 — Convocação do Conselho Superior do Exército 78
6-I/91 — 20-02-1991 — Condições especiais para concurso de admissão à Academia Militar para o ano lectivo 1991/92 79
9-I/91 — 26-02-1991 — Abono de alojamento a dinheiro aos alunos do ISM 81
1/91/VCEME — 31-01-1991 — Reabastecimento de impressos 82
16/AG/90/CC — 11-12-1990 — Subdelega no Brigadeiro Director do Serviço de Pessoal, competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército 83

DECLARAÇÕES

21/91 — 10-12-1991 — Transferência de Verbas 88

N.º 3 — 31-3-1991

PORTARIAS

255/91 — 30-03-1991 — Actualiza os quantitativos do abono de alimentação a dinheiro aos militares dos ramos das Forças Armadas 92

DESPACHOS

25/MDN/MF/MAI/ME/91 — 22-02-1991 — Constitui a comissão para a redinamização do desporto militar 93

A-24/91 — XI-05-03-1991 — Alienação dos prédios militares de Viana do Castelo 94

35/MDN/91 — 18-03-1991 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército, competência que por lei é conferida ao Ministro da Defesa Nacional 95

05-03-1991 — Define para efeitos de ajudas de custo a participação dos militares no Exercício DRAGON HAMMER/91 96

10-I/91 — 13-03-1991 — Curso de Estado-Maior 1991/93 97

18/91 — 21-03-1991 — Serviço de oficiais no Estado-Maior do Exército 98

17/AG/90 — 10-12-1990 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General, competência que foi delegada no General Ajudante-General 99

18/AG/90 — 10-12-1990 — Subdelega nos Chefes dos Distritos de Recrutamento, competência que foi delegada ao General Ajudante-General 100

AVISOS

07-02-1991 — Cria o impresso para pedido de junta médica 101

DECLARAÇÕES

22-02-1991 — Publica a lista de subsídios concedidos pelos Ministérios 103

N.º 3 — 31-3-1991

(Suplemento)

DESPACHOS

31-08-1989 — Publica um "Estudo Orientador" dos trabalhos em desenvolvimento nas Regiões Militares, Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército relativo à Genealogia e Património Histórico dos Corpos Militares 1

N.º 4 — 30-4-1991

LEIS

10/91 — 29-04-1991 — Lei da Protecção de Dados Pessoais face à informática 105

DECRETOS-LEIS

143/91 — 12-04-1991 — aplica o regime das carreiras médicas aprovado pelo DL 73/90, ao pessoal médico civil provido nos quadros dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 122

DECRETOS-REGULAMENTARES

24/91 — 27-04-1991 — Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias do pessoal civil dos departamentos das Forças Armadas e dos outros serviços e organismos dependentes do MDN não previsto no DL 353-A/91 124

PORTARIAS

04-12-1990 — Aprova o modelo das Armas do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 129

DESPACHOS

39/MDN/91 — 22-03-1991 — Determina o tempo de permanência nos postos antes da promoção para efeitos de escalões 133

57/MDN/91 — 08-04-1991 — Fixa os quantitativos dos militares na reserva chamados a prestar serviço efectivo para o ano de 1991 134

58/MDN/91 — 08-04-1991 — Aplica o Sistema de Alerta OTAN, ao Estado de Vigilância Militar 134

19/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da ZMM, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 135

20/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da ZMA, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 136

21/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da RMS, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 136

22/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da RMC, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 136

23/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da RMN, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 137

24/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da RML, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 137

25/91 — 18-03-1991 — Subdelega no Comandante da 1.ª BMI, competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 137

26/91 — 18-03-1991 — Delega no General Ajudante-General do Exército, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 137

27/91 — 18-03-1991 — Delega no General Ajudante-General do Exército, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 138

28/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da 1.ª BMI, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 138

29/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RML, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 140

30/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMN, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 140

31/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMC, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 140

32/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMS, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 140

33/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da ZMM, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 141

34/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da ZMA, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 141
35/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da 1.ª BMI, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 141
36/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMS, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 142
37/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da ZMM, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 142
38/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da ZMA, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 143
39/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RML, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 143
40/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMC, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 144
41/91 — 18-03-1991 — Delega no Comandante da RMN, competencia que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 144
42/91 — 18-03-1991 — Subdelega no General QMG, competência que foi delega no Chefe do Estado-Maior do Exército 144
43/91 — 18-03-1991 — Subdelega no General, Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 145
44/91 — 18-03-1991 — Subdelega no General, Director do Departamento da Instrução do Estado-Maior do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 145
45/91 — 18-03-1991 — Subdelega no General Ajudante-General do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 146
46/91 — 18-03-1991 — Subdelega no General, Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 146

56/91 — 05-04-1991 — Subdelega no VCEME, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 146
60/91 — 10-04-1991 — Convoca o Conselho Superior do Exército 147
68/91 — 17-04-1991 — Estabelece os efectivos, por postos e Quadros Especiais, a vigorar, para o Exército, para o ano de 1991 147
21/AG/91-CC — 19-03-1991 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça, competência que foi delegada ao Ajudante-General 150
22/AG/91-CC — 19-03-1991 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal, competência que foi delegada ao Ajudante-General 150

DECLARAÇÕES

53/91 — 10-04-1991 — Abertura de diversos créditos 155

RECTIFICAÇÕES

43/91 — 26-02-1991 — Rectifica a Portaria 57/91-OE 1/991, pág. 33 156

N.º 5 — 31-5-1991

DECRETOS-LEIS

173/91 — 11-05-1991 — Atribui à Academia Militar o direito de conferir o grau de licenciatura em Ciências Militares aos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal 157
183/91 — 17-05-1991 — Possibilita aos deficientes das Forças Armadas a acumulação, na totalidade, dos subsídios de férias e de Natal, ou 14.º mês, que lhes couberem em razão dos cargos em que foram providos ou das pensões em que foram providos ou das pensões que aufiram 159
184/91 — 17-05-1991 — Admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas ou de pensões de reforma extraordinária de invalidez dos deficientes das Forças Armadas. Revoga diversas normas do DL 496/80 161

194/91 — 25-05-1991 — Publica a lei quadro do Sistema de Acção Social Complementar para funcionários e agentes da Administração Pública 162

PORTARIAS

02-08-1990 — Publica a iluminura das Armas da Escola Militar de Electromecânica 181
09-02-1990 — Publica a iluminura das Armas do Regimento de Comandos 185
416-A/91 — 17-05-1991 — Estabelece normas relativas aos cursos de oficiais para os quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal criados pelo DL 173/91 . 187
419/91 — 21-05-1991 — Aprova o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) revoga as Portarias 353/86 e 98/88 195
425/91 — 24-05-1991 — Aprova o Regulamento da Academia Militar (AM) 207

DESPACHOS

46-A/91 — 18-03-1991 — Delega no General do Departamento de Finanças, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 308
61/91 — 15-04-1991 — Aprova o plano de estudos do curso de Engenharia 308
62/91-15-04-1991 — Subdelega no General QMG, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército .. 310
63/91 — 15-04-1991 — Subdelega no General VCEME e no General QMG, competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 310
70/91 — 30-04-1991 — Delega no Comandante da RMN, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 310
71/91 — 30-04-1991 — Delega no Comandante da RMN, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 311
72/91 — 30-04-1991 — Subdelega no Comandante da RMN, competência que por lei foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 311
74/91 — 07-05-1991 — Decreta quem tem competência para determinar deslocações com direito a ajudas de custo 312

78/91 — 14-05-1991 — Abona o alojamento a dinheiro aos alunos do ISM 313
80/91 — 21-05-1991 — Antiguidade dos oficiais da Arma de Engenharia que concluam o tirocínio em 1989/90 e 1990/91 313
24/AG/91/CC — 19-03-1991 — Subdelega nos Chefes dos Distritos de Recrutamento e Mobilização, competência que foi delegada no Ajudante-General 315
25/AG/91/CC — 19-03-1991 — Subdelega no Adjunto do Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Ajudante-General 315

N.º 6 — 30-6-1991

LEIS

22/91 — 19-06-1991 — Alteração à Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 07 JULHO) 317

DECRETOS-LEIS

201/91 — 29-05-1991 — Aprova a alienação de diversos prédios afectos às Forças Armadas 325
204/91 — 07-06-1991 — Procede ao descogelamento de escalões dos funcionários e agentes da Administração Pública desde 1 de Janeiro de 1991. Executa o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 329

PORTARIAS

18-06-1991 — Atribui o Estandarte Nacional ao Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Norte 332

DESPACHOS

87/MDN/91 — 07-05-1991 — Determina o número de vagas para a admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP do Exército no período de 1990/1991 332
27-05-1991 — Quantitativos mensais para o ano de 1989 (entre 1 de Janeiro a 30 de Setembro) do diferencial de carreira médica 334
A-67/91 — X-17-06-1991 — Alienação do Prédio Militar n.º 30 de Matozinhos, Bateria Antiaérea de Leixões 335

78-A/91 — 17-05-1991 — Delega no Comandante da Região Militar Sul, competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 335
21-05-1991 — Condições especiais para concurso de admissão à Academia Militar para o ano lectivo de 1991 - 1992 336
90/91 — 28-05-1991 — Grupo de trabalho para a História do Exército 338
95/91 — 11-06-1991 — Aprova para utilização no Exército o MC 20 - 48, Instrução do Artilheiro Servente 339
102/91 — 12-06-1991 — Curso de CEM Insígnia 339
01/DSP/91/GT — Subdelega no subdirector do Serviço de Pessoal, competência delega ao Director do Serviço de Pessoal 340
02/DSP/91/GT — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil, competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 341
03/DSP/91/GT — Subdelega no Chefe da RO/DSP, competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 342
04/DSP/91/GT — Subdelega no Chefe da RS/DSP, competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 343
05/DSP/91/GT — Subdelega no Chefe da RG/DSP, competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 345
06/DSP/91/GT — Subdelega no Chefe da RP/DSP, competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 345

N.º 7 — 31-07-1991

LEIS

23/91 — 04-07-1991 — Administração de diversas infracções e outras medidas de clemência 351
25/91 — 16-07-1991 — Alteração, por rectificação, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das Forças Armadas) 362
27/91 — 17-07-1991 — Alteração por rectificação, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado por Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro 363

PORTARIAS

611/91 — 05-07-1991 — Aprovado o novo sinal de trânsito "via verde" 387

DESPACHOS NORMATIVOS

134/91 — 06-06-1991 — Aprova o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas carreiras Técnicas Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral da Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional 388

113/MDN/91 — 22-06-1991 — Articula as delegações portuguesas às Comissões Mistas Luso-Alemã e Luso-Francesa 393

119/MDN/91 — 09-07-1991 — Autorização do Ministro da Defesa Nacional, para o CEME subdelegar a competência que nele foi delegada 394

A-62/91-XI — 31-05-1991 — Cria a Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola 395

107/91 — 24-07-1991 — Aprova a instrução militar a ser ministrada nos estabelecimentos militares de ensino 396

112/91 — 09-07-1991 — Aprova a iluminura das Armas do Serviço Cartográfico do Exército 398

113/91 — 09-07-1991 — Aprova a iluminura das Armas do Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêticos 401

114/91 — 09-07-1991 — Aprova a iluminura das Armas do Arquivo Histórico-Militar 405

115/91 — 10-07-1991 — Iniciativa de âmbito histórico-militar, das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos 409

N.º 8 — 31-08-1991

LEIS

65/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Gondomar à categoria de cidade 411

66/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Santiago do Cacém à categoria de cidade 411

67/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Paredeso à categoria de cidade 412

68/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila do Entroncamento à categoria de cidade 412

69/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Cantanhede à categoria de cidade 413

70/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Almeirim à categoria de cidade 413
71/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Pombal à categoria de cidade 414
72/91 — 16-08-1991 — Eleva a vila de Ourém à categoria de cidade 414
73/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Paço de Sousa à categoria de vila 415
74/91 — 16-08-1991 — Eleva o Centro Urbano de Santo André à categoria de vila 415
75/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação da Pontinha à categoria de vila 416
76/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Cercal do Alentejo à categoria de vila 416
77/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de caneças à categoria de vila 417
78/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Lobão á categoria de vila 417
79/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Pereira à categoria de vila 418
80/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Fazendas de Almeirim à categoria de vila 418
81/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Maceira à categoria de vila 419
82/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Fuseta à categoria de vila 419
83/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Sanfins do Douro à categoria de vila 420
84/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Arco de Baúlhe à categoria de vila 420
85/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Moncarapacho à categoria de vila 421
86/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Algés à categoria de vila 421
87/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Carnaxide à categoria de vila 422
88/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Linda-a-vilha à categoria de vila 422
89/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Estômbar à categoria de vila 423

90/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Favaios à categoria de vila 423
91/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Pinhão à categoria de vila 424
92/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Santo António dos Cavaleiros à categoria de vila 424
93/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Tentúgal à categoria de vila 425
94/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Armação de Pera à categoria de vila 425
95/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Amareleja à categoria de vila 426
96/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Termas do Gerês à categoria de vila 426
97/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Prado (Santa Maria) à categoria de vila 427
98/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Rio de Moinhos à categoria de vila 427
99/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de São Pedro de Alva à categoria de vila 428
100/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Alfeizerão à categoria de vila 428
101/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Santa Marinha do Zêzere à categoria de vila 429
102/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Pontével à categoria de vila 429
103/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de São Paio de Oleiros à categoria de vila 430
104/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Valado dos Frades à categoria de vila 430
105/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Santa Catarina à categoria de vila 431
106/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Alpendorada e Matos à categoria de vila 431
107/91 — 16-08-1991 — Eleva a povoação de Angeja à categoria de vila 432
111/91 — 29-08-1991 — Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas 432

DECRETOS-LEIS

267/91 — 06-08-1991 — Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Setembro 442

268/91 — 06-08-1991 — Altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39.672, de 20 de Maio de 1954, em matérias relativas à habilitação legal para conduzir 452

307/91 — 17-08-1991 — Procede ao desbloqueamento de escalões do regime remuneratório aplicável aos militares. Revoga um artigo do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro 467

PORTARIAS

749/91 — 05-08-1991 — Aprovada o regulamento da concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria 472

764/91 — 06-08-1991 — Homologa as condições de aprovisionamento ao Estado na àrea de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos-tipo de assistência pós-venda integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado 484

822/91 — 14-08-1991 — Fixa as rações de víveres destinadas à alimentação dos militares em situações especiais 495

836/91-16-08-1991 — Fixa, para o Exército, para 1991, o efectivo global de pessoal militar em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato 497

844/91 — 19-08-1991 — Estabelece, para o período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, os valores comparticipações familiares para a determinação dos montantes dos subsídios de educação especial 498

872/91 — 24-08-1991 — Sugeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado "1.ª Tapada Nacional de Mafra", sito na freguesia e concelho de Mafra 501

08-03-1991 — Aprova o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar Centro 503

884/91 — 28-08-1991 — Altera os artigos 35.º e 37.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39.987, de 22 de Dezembro de 1954 507

DESPACHOS

19-07-1991 — Aplicação do regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais de Escritório e Serviços aos organismos dependentes do MDN 513

118/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da ZMM, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 514

119/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da RMN, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 514

120/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da ZMA, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 514

121/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da 1.ª BMI, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 515

122/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da RMC, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 515

123/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da RML, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 516

124/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da RMS, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 516

127/91 — 13-08-1991 — Delega no director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 516

128/91 — 13-08-1991 — Delega no Comandante da Academia Militar, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 517

131/91 — 20-08-1991 — Integração no QPPE das praças readmitidas na situação de reserva 517

134/91 — 20-08-1991 — Tabela das mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino 518

8/DSP/91/GT — 12-07-1991 — Subdelega no subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 519

N.º 9 — 30-09-1991

DECRETOS-LEIS

327/91 — 05-09-1991 — Torna extensivo ao pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas, o regime de pessoal estabelecido para os serviços sociais do Sistema de Acção Social Complementar 521

328/91 — 05-09-1991 — Altera o Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que criou e regulamentou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 522

336/91 — 10-09-1991 — Estabelece os incentivos à prestação do serviço voluntário e em regime de contrato nas Forças Armadas Portuguesas 525

343/91 — 17-09-1991 — Harmoniza os regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.º 24.046, de 21 de Junho de 1934, e 142/73, de 31 de Março, relativos a pensões de sobrevivência 530

PORTARIAS

302/91 (2.ª Série) — 06-09-1991 — Regulamenta o custo de formação de sacedortes com destino ao SAR das FA 537

903/91 — 04-09-1991 — Fixa, para os três ramos das Forças Armadas, o efectivo em regime de voluntariado e de contrato para o ano de 1991 539

980/91 — 24-09-1991 — Regulamenta a circulação nas vias públicas de máquinas agrícolas ou industriais 540

DESPACHOS

136/MDN/ME/91 — 07-08-1991 — Adiamento das obrigações militares dos praticantes de alta competição desportiva 542

21-08-1991 — Fixa a remuneração a atribuir, às entidades estranhas, que profiram conferências ou palestras 543

13-08-1991 — Delega competência para autorizar a utilização de automóvel próprio 544

DECLARAÇÕES

131-C/91 — 13-08-1991 — Rectifica o Dec. Reg. n,º 24/91 (OE 4/991, pag 124).

N.º 10 — 31-10-1991

DECRETOS-LEIS

364/91 — 03-10-1991 — Permite a contratação de militares para vários postos de oficiais, sargentos e praças 547
407/91 — 17-10-1991 — Altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual define o regime de contratação, modificação e extinção da relação jurídica do emprego na Administração Pública 548
419/91 — 29-10-1991 — Autoriza a alienação de imóveis das Forças Armadas 554
420/91 — 29-10-1991 — Procede à modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da Função Pública. Altera o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 563

DECRETOS REGULAMENTARES

54/91 — 11-10-1991 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel de Águeda e seus anexos. Revoga o Decreto n.º 19/71, de 27 de Janeiro 569

PORTARIAS

361-A/91 (2.ª Série) — 21-10-1991 — Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército, (SAMME). Para ver o perfil do militar 571
1021/91 — 07-10-1991 — Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares das Forças Armadas em missão oficial ao estrangeiro 619
1030/91 — 09-10-1991 — Aprova a revisão do plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, actualiza o valor inicial do Fundo e estabelece o calendário das futuras amortizações 620
1053/91 — 17-10-1991 — Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares em deslocações em território nacional 623
1075/91 — 23-10-1991 — Aprova os modelos da Medalha de Dador de Sangue e seu certificado de atribuição, bem como o diploma e o distintivo para galardoar a dedicação inerente à dádiva benévola de sangue e estabelece as normas aplicáveis à respectiva atribuição 624

DESPACHOS

161/MDN/91 — 08-10-1991 — Institui o Prémio designado "Prémio Defesa Nacional", destinado a galardoar um trabalho de história militar portuguesa 627
09-10-1991 — Estudo e reestruturação da Indústria da Defesa. Relatórios de três EFFAS 629
121-A/91 — 12-09-1991 — Delega no Comandante do CIMSM, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 633
149/91 — 01-10-1991 — Cria a Bateria de Artilharia Anti-Aérea (Mista) da 1.ª BMI 634
9/DSP/91/GT — 27-09-1991 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal 634

N.º 11 — 30-11-1991

DECRETOS-LEIS

447/91 — 27-11-1991 — Estabelece o regime da situação de pré-aposentação do pessoal em funções policiais na PSP e fixa as condições de integração de oficiais do Exército naquela força de segurança 637

PORTARIAS

1156/91 — 11-11-1991 — Determina que, em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo femenino passam voluntariamente a candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das modalidades em armas e serviços do Exército 642
1161/91 — 11-11-1991 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 884/91 e adita um novo número (alteração ao Regulamento do Código da Estrada/chapa de matrícula) 644

DESPACHOS

90/SEAMDN/91 — 21-10-1991 — Diferencia a cor de tarjação dos Cartões dos DFA/GDFA 645
170/MDN/91 — 05-11-1991 — Atribui o quantitativo do Prémio Defesa Nacional para o ano de 1992 646

31-05-1991 — Define o pessoal que integrará a Missão Temporária junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola. Equiparações 646
149-A/91 — 13-10-1991 — Delega no Comandante da RMC, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 647
149-B/91 — 13-10-1991 — Delega no Comandante da RMC, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 648
149-C/91 — 13-10-1991 — Delega no Comandante da RMC, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 648
149-D/91 — 13-10-1991 — Delega no Comandante da RMC, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 648
153/91 — 22-10-1991 — Delega no Comandante da ZMA, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 649
154/91 — 22-10-1991 — Delega no Comandante da ZMA, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 649
155/91 — 22-10-1991 — Delega no Comandante da ZMA, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 649
156/91 — 22-10-1991 — Delega no Comandante da ZMA, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 650
158/91 — 04-11-1991 — Convoca o Conselho Superior do Exército 650
160/91 — 04-11-1991 — Condições Especiais de Promoção nos termos dos Art.º 268.º, 270.º e 271.º do EMFAR 651
163/91 — 07-11-1991 — Nomeação de membro do CSE 656
165/91 — 12-11-1991 — Desactiva o HMR-3/Tomar 657
166/91 — 12-11-1991 — Preparação e duração de Cursos no IAEM 657

RECTIFICAÇÕES

11-11-1991 — Altera a linha 16 da OE n.º 7, 1,ª Série, de 1989, pág 417, respeitante ao modelo de Armas do DRM-Faro . 658

N.º 12 — 31-12-1991

PORTARIAS

399/91 (2.ª Série) — 28-11-1991 — Autoriza a DSFOE, a celebrar um contrato, referente ao HMR N.º1 661
417/91 (2.ª Série) — 28-11-1991 — Autoriza a DSFOE a celebrar contratos para a execução de diversas obrar 662

DETERMINAÇÕES

11-11-1991 — Lista dos artigos de material e seu tempo mínimo de duração constante da tabela da OE n.º 9 (1.ª Série) de 1974 665

DESPACHOS

212/MDN/91 — 09-12-1991 — Delega no CEME, a competência que por lei é conferida ao Ministro da Defesa Nacional ... 669
175/91 — 17-12-1991 — Abono mensal a atribuir a motoristas pela lavagem de viaturas do Estado 670
176/91 — 27-12-1991 — Nomeação de membros do Conselho Superior do Exército (CSE) para 1992 671
177/91 — 27-12-1991 — Composição do Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) 671
178/91 — 27-12-1991 — Para cumprimento do RAMME, determina que sejan considerados cursos de qualificação para oficiais e sargentos, das Armas e Serviços, dentro e fora do país 672
26/AG/91/CC — 21-10-1991 — Delega no Director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 679

ÍNDICE

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Actualização de valores para os funcionários e agentes da Administração Pública — 20
— Nos exercícios DRAGON HAMMER/91 — 96
— Entidades competentes para determinar deslocações — 312
— A atribuir às entidades que profiram conferências e palestras nas escolas superiores militares — 543
— Na utilização de viaturas próprias nas deslocações em serviço — 543
— Por deslocação ao estrangeiro: Alteração de valores — 619
— Actualização de valores — 623
— A atribuir ao motorista pela lavagem de viaturas — 670

— ALIMENTAÇÃO A DINHEIRO

— Quantitativos para os funcionários e agentes da Administração Pública — 20
— A abonar aos militares de licença da JHI — 47
— Quantitativos para os militares — 92

— ALOJAMENTO A DINHEIRO

— Aos alunos do ISM - 81 — 313

— ESCALÕES

— Descongelamento aos militares promovidos após 01OUT-89 — 133
— 2.ª fase de descongelamento — 329
— Desbloqueamento aos militares — 466

— PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Actualização dos valores de abono a crianças e jovens deficientes, de família, dos subsídios de aleitação, nascimento, casamento e funeral — 31

— REMUNERAÇÕES BASE

— Suspensão das alíneas b) e c) do n.º 4 - do art.º 13.º, do DL 57/90 de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das FA) — 1
— Actualização da escala indiciária dos funcionários e agentes da Administração Pública — 20
— Actualização da escala indiciária dos militares — 20
— Ao pessoal civil de situações não previstas no DL 353-A/89 — 124
— Quantitativos mensais do diferencial da carreira médica — 334
— Alteração ao DL 57/90 de 14 de Fevereiro (regime remuneratório dos militares do QP e em RC) — 362
— Ajusta o sistema retributivo dos militares — 466
— Escala indiciária dos militares contratados — 547
— Actualização das remunerações dos militares do SEN — 547

— SUBSÍDIO DE FÉRIAS

— Acumulação — 161

— SUBSÍDIO DE NATAL

— Acumulação — 161

ACADEMIA MILITAR

— Alteração ao Curso de Formação de Oficiais Milicianos — 78
— Condições especiais de admissão para o ano lectivo de 1991/92-79 — 336
— Carta de Curso — 91
— Formação de Oficiais da GNR e da GF — 157
— Normas relativas ao curso de Oficiais da GNR e da GF — 189
— Regulamento — 207
— Plano de Estudos do curso de engenharia — 308

ACORDOS

— Celebração para fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e calcular — 26

ADIAMENTOS

— Das obrigações militares dos praticantes de alta competição — 542

AJUDAS DE CUSTO

— Ver ABONOS

ALERTA

— Sistema de Alerta Nacional — 134

ALIENAÇÕES

— De prédios militares de Viana do Castelo — 94 — 235
— De imóveis no Barreiro — 325
— Do prédio militar n.º 30 de Matosinhos — 355
— De vários imóveis das FA — 554

ALIMENTAÇÃO

— Formulário dietético. Circunstâncias que o justificam — 495

A DINHEIRO

— Ver ABONOS/Alimentação a Dinheiro

ALTERAÇÕES

— Ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (Regime Remuneratório dos militares do QP e do RC) — 362
— Ao Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro (Estatuto dos Militares das Forças Armadas) — 363

AMNISTIA

— Diversas infracções e concede perdões e penas — 351

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DAS FORÇAS ARMADAS

— Regulamentação — 53
— Curso de formação de sacerdotes — 537

AVALIAÇÕES

— Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército — 571
— Cursos de qualificação — 672

B

BRASÕES DAS ARMAS

— Substituição das divisas do Supremo Tribunal Militar e seu Presidente — 18
— Do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa — 129
— Da Escola Militar de Electromecânica - Direito de ostentar a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 181
— Do Regimento de Comandos — Direito de ostentar o Colar da Ordem Militar da Torre Espada, do Valor Lealdade e Mérito — 185
— Dos Serviços Cartográficos do Exército — 398

— Do Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos — 401
— Do Arquivo Histórico Militar — 405
— Do Esquadrão de Lanceiros da RMC — 503
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro — 658
— Da Casa de Reclusão da RMS — 658
— Da Escola Prática de Administração Militar — 658

C

CAÇA

— Regime Cinegético da 1.ª Tapada Nacional de Mafra — 501

CARTAS DE CONDUÇÃO

— Alteração aos períodos de revalidação — 2
— Novas normas — 452

CÓDIGOS

— DA ESTRADA

— Aprovação de sinais rodoviários — 37
— Alterados os artigos 46.º a 49.º, 51.º a 53.º, 55.º a 61.º (Cartas de Condução) — 452
— Alterados os artigos 35.º a 37.º (Chapas de Matricula) — 507 — 644
— Circulação de máquinas agrícolas e industriais — 540

— DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES (IRS)

— Normas de retenção — 4
— Modelo de declaração — 69 — 70
— Dá nova redacção aos art.º 3.º, 4.º, 6.º, 20.º, 21.º, 30.º, 52.º, 57.º, 60.º, 65.º, 72.º, 74.º, 79.º, 80.º, 84.º, 90.º, 96.º, 97.º, e 114.º — 426

COLÉGIO MILITAR

— Instrução Militar a ministrar — 396
— Tabela de mensalidades — 518

COMISSÃO PARA A REDINAMIZAÇÃO DO DESPORTO MILITAR

— Composição — 93

COMPARTICIPAÇÕES

— Na educação especial — 498

COMPETÊNCIA

— DELEGAÇÃO

— No Ajudante-General do Exército — 46 — 72 — 137 — 138
— No Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente — 75 — 139 — 141
— No Comandante da Região Militar de Lisboa — 74 — 140 — 143
— No Comandante da Região Militar do Norte — 74 — 140 —144 — 310 — 311
— No Comandante da Região Militar do Centro — 75 — 140 — 142 — 144 — 648
— No Comandante da Região Militar do Sul — 75 — 140 — 335
— No Comandante da Zona Militar dos Açores — 76 — 141 — 143 — 649 — 650
— No Comandante da Zona Militar da Madeira — 77 — 141 — 142
— No Chefe do Estado-Maior do Exército — 95 — 394 — 669
— No General DDF — 308

— SUBDELEGAÇÃO

— No General DDP — 46
— No Director do Serviço de Justiça — 47 — 150 — 679
— No General VCEME — 71 — 146 — 310
— No Director do Serviço de Pessoal — 84 — 150

— No Adjunto do Ajudante-General do Exército — 99 — 315
— Nos Chefes dos Distritos de Recrutamento e Mobilização — 100
— No Comandante da ZMM — 135 — 514
— No Comandante da ZMA — 136 — 515 — 649
— No Comandante da RMS — 136 — 516
— No Comandante da RMC — 136 — 515 — 647 — 648
— No Comandante da RMN — 137 — 311 — 514
— No Comandante da RML — 137 — 516
— No Comandante da 1.ª BMI — 137 — 515
— General QMG — 144 — 310
— General DDF — 145
— General DDI — 145
— Ajudante-General do Exército — 146
— General DDO — 146
— Nos Chefes dos DRMs — 315
— No Subdirector do Serviço de Pessoal — 340 — 519 — 634
— No Chefe da Repartição de Pessoal Civil — 341
— No Chefe da Repartição de Oficiais — 342
— No Chefe da Repartição de Sargentos — 343 — 345
— No Chefe da Repartição Geral — 345
— No Director do IAEM — 516
— No Comandante da Academia Militar — 517
— No Comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida — 633

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO

— Nos termos dos art.º 268.º, 270.º e 271.º do EMFAR — 651

CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA DO EXÉRCITO

— Composição — 671

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

— Convocação — 78 — 147 — 650
— Membros — 656
— Nomeação de Membros — 671

CONTRATOS

— Efectivos a vigorar para o ano de 1991, para os militares em regime de contrato — 497 — 539
— Incentivos e benifícios a conceder — 525
— Escala indiciária dos militares contratados — 547
— Normas sobre contratos de trabalho a termo certo — 548

CRÉDITOS

— Autorização de abertura — 155

CURSOS

— De Estado-Maior de 1991/93 — Vagas — 97
— De Estado-Maior - Colocações — 339
— De Estado-Maior - Funcionamento — 657
— Efectivos para os quadros permanentes para 1990-1992 — 333
— De Formação de Sacerdotes — 537
— Abrangidos pelo Regulamento da Avaliação do Mérito dos Militares do Exército — 672

D

DIFICIENTES

— Acumulação de pensões e vencimentos — 159
— Cartão de Identificação — 645

DELEGAÇÕES

— Articulação das portuguesas às Comissões Mista Luso-Alemã e Luso-Francesa — 393

DISTINTIVOS

— Do Presidente do Supremo Tribunal Militar — 18

E

EFECTIVOS

— A vigorar para o ano de 1991, para os militares em SEN, em regime de contrato e voluntariado — 497
— De pessoal a contratar no ano de 1991 — 539

EMPRÉSTIMOS

— A Conceder pelo Fundos de Pensões dos Militares das F. A. — 472

ENGENHARIA

— Antiguidade dos oficiais — 313

ENSINO

— Tabela das mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino — 518

ESCALÕES

— Ver ABONOS

ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS

— Estudo sobre atribuições de tarefas — 629

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

— Serviço de Oficiais — 98

ESTANDARTES

— Do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar Norte — 322

ESTATUTOS

— Alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas — 363

ESTRANGEIRO

— Deslocações — 70

F

FUNÇÃO PÚBLICA

— Lei Quadro do Sistema de Acção Social Complementar — 162

FUNCIONÁRIOS

— Alteração ao regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — 548

FUNDO DE PENSÕES DAS FA

— Valor inicial — 49
— Concessão de empréstimos — 472
— Desistência. Resgate de contribuições — 522
— Plano técnico, financeiro e actuarial — 620

G

GENEOLOGIA

— Das unidades (supl à OE 3/991 - Anexo)

GESTÃO DE PESSOAL

— Ver "PESSOAL CIVIL"

GUARDA FISCAL

— Formação de oficiais na Academia Militar — 157
— Normas relativas ao curso de oficiais na Academia Militar — 89

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

— Formação de oficiais na Academia Militar — 157
— Normas relativas ao curso de oficiais na Academia Militar — 89

H

HISTÓRIA MILITAR

— Grupo de Trabalho — 338
— Iniciativas promovidas pelas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos — 409

HOSPITAIS

— Extinção do HMR-3/Tomar — 657

IMPOSTOS

— Normas para retenção do IRS — 4
— Modelo de declaração do IRS — 69 — 70
— Dá nova redacção aos art.º 3.º, 4.º, 6.º, 20.º, 21.º, 30.º, 52.º, 57.º, 60.º, 65.º, 72.º, 74.º, 79.º, 80.º, 84.º, 90.º, 97.º e 114.º do Código do IRS — 442

IMPRESSOS

— Reabastecimento — 82
— Para pedido de Junta Médica — 100

INFORMAÇÕES

— Protecção face à informática — 105

INFORMÁTICA

— Lei da Protecção de Dados Pessoais — 105

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

— Administração do Pessoal e seu funcionamento — 657

INSTITUTO DE ODIVELAS

— Tabelas de mensalidades — 518

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

— Instrução militar a ministrar — 396
— Tabelas de mensalidades — 518

INSTRUÇÃO

— Do Artilheiro Servente (obus M 114 155 mm/23) — 339
— Militar a ministrar no Colégio Militar e no Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 396

J

JUNTAS MÉDICAS

— Pedido de Junta Médica — Impressos — 100

L

LEIS ORGÂNICAS

— Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas — 432

LICENÇAS

— Alimentação a dinheiro até homologação da JHI — 47

M

MÁQUINAS DE ESCREVER E CALCULAR

— Homologação das condições de aprovisionamento — 26

MATERIAL

— Homologa as condições de aprovisionamento na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes — 484
— Tempo mínimo de duração — 665

MEDALHAS

— Medalha de Dador de Sangue — modelo, certificado de atribuição, diploma e distintivo — 624

MÉDICOS

— Aplicação do regime geral, aos dos serviços departamentais das Forças Armadas — 122
— Quantitativos mensais do diferencial de carreira — 334

MISSÃO

— É criada a missão temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola — 395
— Composição da Missão Temporária junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola — 646

N

NATO

— Ver OTAN

O

OBRAS

— Autoriza a DSFOE a celebrar contratos de ampliação no HMR 1 — Porto — 661
— Autoriza a DSFOE para celebrar contratos a partir de 725.000$00 — 662

OFICIAIS

— No Estado-Maior do Exército — 98
— Formação dos Oficiais da GNR e GF, na Academia Militar — 157
— Antiguidade de oficiais de Engenharia — 313
— Integração na PSP — 637

ORÇAMENTOS

— Alteração — 347

ORDENS HONORÍFICAS

— Criação da Ordem de Mérito Agrícola, Comercial e Industrial — 50 — 67
— Alteração ao Regulamento — 67

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

— Elevação de Gondomar a cidade — 411
— Elevação de Santiago do Cacém a cidade — 411
— Elevação de Paredes a cidade — 412
— Elevação do Entroncamento a cidade — 412
— Elevação de Cantanhede a cidade — 413
— Elevação de Almeirim a cidade — 413
— Elevação de Pombal a cidade — 414
— Elevação de Ourém a cidade — 414
— Elevação de Paço de Sousa a vila — 415
— Elevação do Centro Urbano de Santo André a vila — 415

— Elevação da Pontinha a vila — 416
— Elevação de Cercal do Alentejo a vila — 416
— Elevação de Caneças a vila — 417
— Elevação de Lobão a vila — 417
— Elevação de Pereira a vila — 418
— Elevação de Fazendas de Almeirim a vila — 418
— Elevação de Maceira a vila — 419
— Elevação de Fuzeta a vila — 419
— Elevação de Sanfins do Douro a vila — 420
— Elevação de Arco de Baúlhe a vila — 420
— Elevação de Moncarapacho a vila — 421
— Elevação de Algés a vila — 421
— Elevação de Carnaxide a vila — 422
— Elevação de Linda-a-Velha a vila — 422
— Elevação de Estômbar a vila — 423
— Elevação de Favaios a vila — 423
— Elevação do Pinhão a vila — 424
— Elevação de Santo António dos Cavaleiros a vila — 424
— Elevação de Tentúgal a vila — 425
— Elevação de Armação de Pera a vila — 425
— Elevação de Amareleja a vila — 426
— Elevação de Termas do Gerês a vila — 426
— Elevação de Prado (Santa Maria) a vila — 427
— Elevação de Rio de Moinhos a vila — 427
— Elevação de São Pedro de Alva a vila — 428
— Elevação de Alfeizeirão a vila — 428
— Elevação de Santa Marinha do Zêzere a vila — 429
— Elevação de Pontével a vila — 429
— Elevação de São Paio de Oleiros a vila — 430
— Elevação de Valado dos Frades a vila — 430
— Elevação de Santa Catarina a vila — 431
— Elevação de Alpendorada de Matos a vila — 431
— Elevação de Angeja a vila — 432

PENSÃO DE REFORMA

— Acumulação com outras pensões — 159

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

— Herdeiros hábeis. Alterações ao Estatuto — 530

PENSÕES

— Valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das FA — 49
— Empréstimos a conceder pelo Fundo de Pensões dos Militares das FA — 472
— Desistência do Fundo de Pensões dos Militares das FA. Resgate de contribuições — 522
— Plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das FA — 620

PÊSAMES

— Do Ministro da Defesa Nacional pela morte do General Mário Firmino Miguel — 71

PESSOAL CIVIL

— Estrutura remuneratória não prevista no DL 353-A/89 — 124
— Quadros — 195
— Alteração do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública - DL 353-A/89 — 563

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

— Alteração ao estatuto, aposentação, pré-aposentação e integração de oficiais do Exército. — 637

PRAÇAS

— Integração no QP das praças readmitidas na situação de reserva — 517

PRÉMIOS

— De Defesa Nacional — 43
— Regulamento para a atribuição do Prémio Defesa Nacional — 626
— De Defesa Nacional. Quantitativo — 645

PROMOÇÕES

— Condições especiais — 651

PROTOCOLOS

— Para fornecimento ao Estado de Microcomputadores monopostos e de impressoras e respectivos periféricos e acessórios — 33

Q

QUADROS

— A vigorar para o Ano de 1991 — 147

— PESSOAL CIVIL

— Alteração — 195

R

RECTIFICAÇÃO

— À Portaria 57/91 de 22Jan (OE 1/991 pág. 33) — 156
— Ao Dec. Reg. 24/91 de 27Abr (OE 4/991, pág. 124) — 545
— À linha 16 da OE 7/989, pág. 417, modelo de Armas do DRMFARO — 658
— À linha 18 da OE 10/984, pág. 391, modelo de Armas da CR/RMS — 658
— À linha 15 da OE 10/979, pág. 18, modelo de Armas da EPAM — 658

REGULAMENTO

— Do Prémio da Defesa Nacional — 43
— De Assistência Religiosa das Forças Armadas — 53
— Da Academia Militar — 207
— De estágios para ingresso nas carreiras técnicas do Ministério da Defesa Nacional — 388

— Aplicação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços aos organismos e serviços dependentes do MDN — 513
— De Avaliação do Mérito dos Militares do Exército — 571
— Para a atribuição do Prémio Defesa Nacional — 626

REMUNERAÇÕES

— Ver ABONOS

RESERVA

— Quando podem ser chamados para prestação de serviço efectivo — 15
— Quantitativos para prestarem serviço efectivo em 1991 — 134

S

SERVIÇO MILITAR

— Alteração à Lei do Serviço Militar (Lei 30/87 de 7 de Julho) — 317
— Adiamento aos praticantes de alta competição — 542
— Prestação de serviço voluntário feminino. Armas a que se podem candidatar — 643

SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

— Aplicação do sistema de Acção Social Complementar da Função Pública (DL 194/91) — 162

SERVIDÃO MILITAR

— Do Quartel de Águeda — 569

SINAIS

— Aprovação de sinais rodoviários — 37
— Cria o sinal de via verde — 387

SUBSÍDIOS

— Lista dos concedidos pelos diversos ministérios — 103
— De educação especial. Comparticipação — 498

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

— Distintivos do Presidente — 18
— Substituição das divisas do Brasão de Armas — 18

T

TRANSPORTES

— Utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço — 544

2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

— Brasão de Armas — 129

U

UNIDADES

— Genealogia (supl à OE 3/991 — Anexo)
— Criação da Bateria de Artilharia Anti-Áerea (Mista) da 1.ª BMI — 634

V

VENCIMENTOS

— Ver ABONOS

VERBAS

— Transferências — 88

VOLUNTÁRIOS

— Efectivos a vigorar para o ano de 1991, para os militares em regime de voluntariado — 497
— Incentivos e benefícios a conceder — 525
— Armas a que se podem candidatar os voluntários femininos — 643

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63/90
de 26 de Dezembro

Suspensão da vigência do artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho (regime de remuneração do Presidente da República), e das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das forças armadas).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *e*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É suspensa, a partir de 1 de Janeiro de 1991, e até que a Assembleia da República aprove os princípios de actualização das remunerações dos titulares dos cargos públicos, a vigência do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, para efeitos de aplicação do regime transitório previsto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aplicando-se, enquanto vigorar a suspensão, unicamente o regime previsto no artigo 4.º deste diploma.

2 — A suspensão prevista no número anterior é apenas aplicável à parcela das remunerações e pensões fixadas pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, que exceda o montante correspondente à remuneração base do cargo de Primeiro-Ministro.

Art. 2.º É suspensa, nos termos previstos no artigo anterior, a aplicação dos índices fixados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 13.º

do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, aplicando-se, enquanto vigorar a suspensão, unicamente o regime previsto no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Aprovada em 25 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 296, de 26Dec90.)

II — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 2/91
de 5 de Janeiro

Visando os objectivos de desburocratização da Administração, importa alterar o regime de revalidação das cartas de condução de motociclos, de automóveis ligeiros e de tratores agrícolas, actualmente previsto no Código da Estrada, dado não existirem razões de segurança rodoviária que aconselhem a manutenção de um regime de revalidação periódica tão frequente, que apenas acarreta incómodos injustificados para o público. Mantém-se, no entanto, a necessidade de revalidação, em escalões etários em que razões de segurança rodoviária a impõem.

Acresce que o regime ora instituido se aproxima do que vigora actualmente na maioria dos Estados membros das Comunidades

Europeias, onde, para as referidas categorias de veículos, não existe, de modo geral, um sistema de revalidação frequente.

Estabelece-se uma revalidação automática das cartas de condução, aferida pela data de nascimento dos respectivos titulares, sem embargo de estes poderem solicitar a sua revalidação expressa, a qual será sempre necessária em caso de viagem ao estrangeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A revalidação das cartas de condução de condutores de veículos das categorias A, B, e F do Código da Estrada deve efectuar-se mediante a entrega, pelos seus titulares, de atestado de aptidão médico-sanitária, nos serviços regionais da Direcção-Geral de Viação, nos seis meses que antecedem a data em que perfizerem a idade de 65 e 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos.

2 — Mantém-se a possibilidade de sujeição dos referidos condutores a períodos de reinspecção menores, por decisão médica, nos termos previstos no Código da Estrada.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as cartas de condução cujos titulares ainda não tenham atingido os 65 anos de idade consideram-se válidas, para as categorias A, B e F, até que os mesmos titulares perfaçam aquela idade.

2 — Podem os condutores referidos no número anterior requerer o averbamento da sua revalidação, com dispensa de apresentação do atestado de aptidão médico-sanitário e do certificado de registo criminal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes da Carvalho.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 4, de 5Jan91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 42/91

de 22 de Janeiro

Dois anos após a vigência do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do sistema de retenção na fonte regulamentado em primeiro lugar pelo Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro, e, depois, pelo Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, a que veio juntar-se o Decreto Regulamentar n.º 18/90, de 13 de Julho, sobre a denominada «retenção-poupança», estão criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da retenção na fonte.

Com efeito, ao nível das entidades sobre as quais a lei faz impender a obrigação de retenção, mostram-se ultrapassadas as naturais dificuldades que uma alteração tão radical como aquela que resultou da reforma fiscal da tributação do rendimento introduziu neste particular domínio, quer nos procedimentos, quer na sua abrangência. Ao nível da administração fiscal, consolidaram-se não apenas as posições interpretativas sobre a matéria, como também os procedimentos de execução assentes num sistema informático adequado e eficiente.

Finalmente, ao nível dos próprios princípios subjacentes à retenção na fonte, foi demonstrada a sua eficácia e, em geral, a sua adequação ao objectivo último de evitar, na maior parte dos casos, a acumulação da dívida de imposto no momento da sua liquidação final anual, propiciando aos sujeitos passivos de IRS o seu pagamento escalonado no tempo.

Numa outra perspectiva, importa salientar que o sistema de retenção vigente apresenta alguns inconvenientes que é necessário remover, tendo em vista, por um lado, a facilidade na sua aplicação e, por outro, a criação de um mecanismo simples e eficiente através do qual seja possível aprovar e publicar, em tempo oportuno, as respectivas tabelas.

É por estas razões que o sistema de retenção na fonte agora regulado define, de forma imperativa, os elementos relevantes que devem ser considerados na construção das tabelas de retenção em termos que permitam ao Governo aprová-las, por despacho do Ministro das Finanças, uma vez aprovado o Orçamento do Estado. Ficam, deste modo, integralmente salvaguardadas as garantias dos sujeitos passivos e possibilita-se que as entidades obrigadas a efectuar a retenção tenham conhecimento, logo no início de cada ano, das tabelas que devem aplicar, assim se evitando para aqueles e para estas os inconvenientes emergentes de correcções posteriores determinadas pelo não conhecimento atempado das tabelas de retenção.

Não pode, por fim, deixar de assinalar-se o grande salto qualitativo que o presente diploma representa em sede de remuneração do excesso de imposto retido favorável aos sujeitos passivos. Ao generalizar-se a remuneração a todas as situações em que se verifique o pagamento antecipado de imposto em montante superior ao resultante da liquidação final anual, aperfeiçoa-se o princípio subjacente à retenção-poupança, que só era aplicável em certas categorias de rendimentos, criando-se condições de igualdade para todos os sujeitos passivos de IRS.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 1.º

Princípios gerais

1 — No apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-á em conta:

a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;
b) A dedução específica aos rendimentos da categoria A, prevista no artigo 25.º do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares;
c) A dedução por conta dos abatimentos previstos no artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos montantes de 72 000$ pelo titular na situação de «não casados», 144 000$ pelos sujeitos passivos na situação de «casados, único titular» e 72 000$ por cada sujeito passivo na situação de «casados, dois titulares»;
d) As deduções à colecta previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2 — No apuramento do IRS a reter sobre pensões ter-se-á em conta:

a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;
b) A dedução específica aos rendimentos da categoria H, prevista no artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
c) A dedução por conta dos abatimentos previstos no artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos montantes de 72 000$ pelo titular na situação de «não casado», 144 000$ pelos sujeitos passivos na situação de «casados, único titular» e 72 000$ por cada sujeito passivo na situação de «casados, dois titulares»;
d) As deduções à colecta previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

Situação pessoal e familiar

1 — Para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar do titular dos rendimentos, as tabelas de retenção são individualizadas nos termos dos números seguintes.

2 — As tabelas respeitantes a «não casado» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou que, sendo casados e separados de facto, exerçam a opção a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

3 — As tabelas respeitantes a «casado, único titular» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufira rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado.

4 — As tabelas respeitantes a «casado, dois titulares» aplicam-se aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando não se verifique qualquer das situações previstas no número anterior.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria A

1 — A retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a

a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 — Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos do trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitante a períodos anteriores.

3 — No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

4 — Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionado às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

5 — Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

Sujeitos passivos deficientes

1 — No apuramento do IRS a reter sobre rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% ter-se-á em conta:

a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;

b) A dedução específica aos rendimentos da categoria A, prevista no artigo 25.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

c) A dedução por conta dos abatimentos previstos no artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nos montantes de 72 000$ pelo titular na situação de «não casado», 144 000$ pelos sujeitos passivos na situação de «casados único titular», e 72 000$ por cada sujeito passivo na situação de «casados, dois titulares»;

d) As deduções à colecta previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

e) A isenção da remuneração, em 50%, prevista no n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 — As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares deficientes aplicar-se-ão às remunerações totais do trabalho dependente que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria H

1 — A retenção de IRS é efectuada sobre o valor das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se pensões os rendimentos previstos no artigo 11.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com excepção das pensões de alimentos.

3 — Na retenção sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da respectiva pensão, poderá ser tido em conta o montante desta, por solicitação expressa do respectivo titular.

4 — As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e ao 14.º meses serão objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou postas à disposição.

5 — Quando as prestações correspondentes ao 13.º e ao 14.º meses forem pagas fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

Mecanismo de retenção

1 — Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação pessoal e familiar, deve aquela proceder à retenção do imposto por aplicação da tabela correspondente a «não casado, sem dependentes», tratando-se de rendimentos da categoria A, ou por aplicação da tabela correspondente a «não casado», tratando-se de rendimentos da categoria H.

2 — A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção é arredondada para a dezena de escudos inferior.

3 — Verificando-se incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, a sua rectificação deve ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4 — A retenção mensal não pode exceder 40% do rendimento de cada uma das categorias A e H, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.

Artigo 7.º

Procedimentos especiais

1 — Quando forem pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos das categorias A ou H em período diferente daquele a que possam ser reportados, observar-se-á o seguinte:

a) Se os rendimentos respeitarem ao mesmo ano, efectuar-se-á o reporte ao mês a que respeitem, recalculando-se o imposto e retendo-se apenas a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo período, tenha eventualmente sido retida;

b) Se os rendimentos respeitarem a ano diferente, a retenção será efectuada mediante as taxas para o efeito aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, em cuja aplicação se terá em conta a última remuneração ou pensão mensal, pagas ao titular pela pela entidade devedora.

2—Sempre que o procedimento previsto na alínea *a*) do número anterior se mostre de difícil execução, poderá ser efectuada a retenção nos casos ali mencionados por aplicação das taxas a que se refere a alínea *b*) do mesmo número.

3 — Quando forem pagos rendimentos das categorias A ou H em ano diferente daquele a que respeitem, a entidade pagadora discriminará, por anos, nas declarações a que se refere o artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o montante do rendimento pago e o imposto que lhes corresponda, retido de harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1.

CAPÍTULO II

Retenção de IRS sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º

Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 15%, os rendimentos das categorias B, E e F, bem como as comissões por intermediação na acelaração na celebração de quaisquer contratos, devidos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2 — A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

1 — Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:

a) Os rendimentos das categorias B e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) Os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado;

c) Os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a 1000$.

2 — A despesa de retenção nos termos do número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

3 — A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea *a*) do n.º 1:

a) Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;
b) Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado.

Artigo 10.º

Sujeição parcial de rendimentos da categoria B a retenção

1 — A retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos da categoria B apenas incidirá sobre 50% dos mesmos, nos seguintes casos:

a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respectivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da actividade profissional;
b) Quando beneficiem do regime previsto no artigo 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
c) Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

2 — A sujeição parcial de rendimentos a retenção prevista no número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

Retenção sobre 50%, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

3 — Sendo os rendimentos previsto na alínea *b*) do n.º 1 auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, a retenção pode incidir apenas sobre 25% dos referidos rendimentos, devendo, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, ser aposta a seguinte menção:

Retenção sobre 25%, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

Artigo 11.º

Rendimentos imputáveis a categorias diferentes

1 — Estão sujeitos a retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, os rendimentos de capitais e prediais auferidos no âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando os rendimentos referidos no número anterior se encontrem sujeitos a retenção nos termos do disposto no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seu englobamento é sempre obrigatório, o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta e as entidades devedoras estão obrigadas, quanto aos mesmos, a dar cumprimento ao disposto no artigo 114.º do mesmo Código.

Artigo 12.º

Sujeição parcial de outros rendimentos a retenção

Quando os rendimentos sujeitos a retenção, não expressamente previstos no artigo anterior, beneficiem de isenção total ou parcial nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a retenção incidirá apenas sobre a parte do rendimento sujeita a tributação, devendo ser sempre posta no recibo de quitação das importâncias recebidas a menção da norma que concede o benefício.

Artigo 13.º

Entrega do imposto retido

Sempre que os montantes mensais das importâncias retidas sobre rendimentos das categorias E e F e sobre comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, a entregar nos cofres do Estado pela entidade retentora, sejam inferiores a 5 000$, a sua entrega poderá ser efectuada nos prazos previstos no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devendo, na respectiva guia de pagamento, ser considerados como mês e ano de entrega aqueles em que decorre a obrigatoriedade, nos termos do referido artigo.

CAPÍTULO III

Da remuneração por excesso de imposto antecipadamente pago

Artigo 14.º

Direito à remuneração

Verificando-se, na liquidação anual de IRS, que foi retido ou pago por conta imposto superior ao devido, determinado em função do rendimento líquido total dos abatimentos mínimos garantidos nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e das deduções à colecta nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do mesmo Código, os sujeitos passivos têm direito a uma remuneração sobre a diferença, a fixar anualmente por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 15.º

Cálculo e pagamento da remuneração

1 — Para apuramento da diferença susceptível de beneficiar da remuneração a que se refere o artigo 14.º calcular-se-á o pagamento médio mensal efectivo e o imposto médio mensal apurado, por forma a determinar o mês em que o sujeito passivo passa a ficar numa situação de crédito, assumindo-se a distribuição regular do rendimento e dos pagamentos ao longo do ano.

2 — A remuneração será devida desde o mês em que, nos termos do número anterior se verifique a situação de crédito até ao mês anterior àquele em que a liquidação foi efectuada.

Artigo 16.º

Restituição oficiosa do imposto

1 — A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deverá ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

2 — Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros à taxa a fixar

anualmente por despacho do Ministro das Finanças, contados dia a dia desde o termo do prazo previsto para o reembolso até à data em que for emitida a correspondente nota de crédito.

3 — Se a diferença a que se refere o n.º 1 for apurada em liquidação que deva ser efectuada em virtude do direito ao reporte legalmente permitido exercido em declaração anual de rendimentos apresentada nos prazos legais, são devidos juros nos termos do n.º 2.

4 — Se a diferença a que se refere o n.º 1 for apurada em liquidação que deva ser efectuada com base em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo legal diferente dos previstos para apresentação anual, os juros a que se refere o n.º 2 são devidos a partir do fim do terceiro mês seguinte àquele em que a declaração tiver sido apresentada.

5 — A remuneração prevista no artigo 14.º não é cumulável com aquela a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 17.º

Modificação e extinção do direito à remuneração

1 — Quando a liquidação de que resulte o direito à remuneração a que se refere o artigo 14.º tenha sido feita com base em declaração anual de rendimentos apresentada fora do prazo legal, a remuneração só é devida desde 1 de Janeiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeite até ao fim do mês anterior àquele em que a liquidação vier a ser efectuada, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

2 — Extingue-se o direito à remuneração a que se refere o artigo 14.º sempre que:

a) A liquidação seja feita pela administração fiscal e os sujeitos passivos, não estando dispensados, não tenham apresentado a declaração anual de rendimentos;

b) A liquidação seja determinada pelo exercício do direito ao reporte legalmente permitido;

c) A liquidação tenha por base declarações de rendimentos apresentadas em prazos diferentes, embora legais, dos previstos para a sua apresentação anual.

Artigo 18.º

Disposições finais

1 — São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 5/90, de 22 de Fevereiro, e 18/90, de 13 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação

aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares até 31 de Dezembro de 1990.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991 e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir dessa altura.

3 — O direito à remuneração previsto nos artigos 14.º e seguintes constitui-se relativamente à liquidação de IRS que deva efectuar-se em resultado dos factos tributários que ocorram após a entrada em vigor deste diploma.

4 — O pagamento da remuneração é feito conjuntamente com o excesso do imposto sobre que é calculada, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.

5 — As tabelas de retenção na fonte serão anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, devendo na sua construção ser integralmente respeitados os princípios consagrados neste diploma.

6 — Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 40%, em declaração a apresentar para o efeito à entidade pagadora dos rendimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 18, de 18Jan91.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1247/90
de 31 de Dezembro

Os militares na situação de reserva podem ser chamados à prestação de serviço efectivo nos termos do disposto no artigo 170.º

do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

Aquela situação decorre da necessidade de manter os militares dos quadros permanentes na situação de reserva aptos para o desempenho das funções militares que estatutariamente lhes possam vir a ser cometidas.

Existem igualmente cargos e funções militares nas forças armadas cuja natureza aconselha serem exercidos e desempenhados por militares na situação de reserva, por forma a aproveitar a sua experiência e formação e a possibilitar o dimensionamento dos quadros de pessoal, para a satisfação das necessidades de cariz essencialmente operacional e de apoio.

É de considerar também os militares dos quadros permanentes na situção de reserva que venham a prestar serviço efectivo nos corpos especiais de tropas ou a exercer cargos militares fora do âmbito das forças armadas, definindo-se o respectivo mecanismo de nomeação.

Atento o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do supracitado Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os militares na situação de reserva que sejam chamados a prestar serviço efectivo devem, preferencialmente, desempenhar funções ou exercer cargos militares em áreas ligadas ao recrutamento, mobilização e requisição, apoio social, ensino e cultura e integrar comissões ou grupos de trabalho, designadamente, no desenvolvimento de projectos e programas, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado abreviadamente por Estatuto dos Militares.

2.º Os militares na situação de reserva chamados a prestar serviço efectivo nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares destinam-se a exercer cargos militares e a desempenhar funções adequadas à sua situação e que não sejam possíveis de prover, na estrutura orgânica das forças armadas, com militares no activo na efectividade de serviço.

3.º Os militares chamados a prestar serviço efectivo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares destinam-se, fundamentalmente, ao exercício de cargos ou desempenho de funções militares em comissões ou grupos de trabalho na estrutura orgânica das forças armadas, cuja necessidade não seja possível suprir com militares no activo ou na reserva, que se encontrem na efectividade de serviço.

4.º Os militares na situação de reserva podem ser chamados à prestação de serviço efectivo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares, a fim de participarem em treinos ou exercícios, devendo a sua convocação ser comunicada em documento próprio no prazo mínimo de 60 dias.

5.º O disposto no número anterior é aplicável aos militares na situação de reserva, quando nomeados para a frequência de cursos ou estágios de actualização.

6.º A duração do serviço efectivo prestado pelo militar na situação de reserva é a seguinte:

a) Normalmente, por um ano, susceptível de prorrogação, quando chamado ao serviço nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares;

b) Pelo período correspondente à preparação e execução do exercício ou treino que determinou a sua convocação, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares e ou curso ou estágio de actualização para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 171.º, período esse que deve ser indicado no documento convocatório.

7.º A chamada à efectividade de serviço do militar na situação de reserva, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares, deve ser feita com a antecedência mínima de 60 dias.

8.º A prestação de serviço efectivo pelo militar na situação de reserva pode cessar, a todo o tempo, por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

9.º Os militares dos quadros permanentes na situação de reserva são chamados a prestar serviço efectivo nos corpos especiais de tropas ou em cargos militares fora do âmbito das forças armadas, por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da tutela, ouvido o chefe do estado-maior do respectivo ramo.

10.º Os quantitativos dos militares na reserva em serviço efectivo no âmbito das forças armadas são fixados, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, não sendo considerados os convocados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 170.º do Estatuto dos Militares.

11.º Atento o quantitativo fixado, poderá o despacho referido no número anterior prever um regime transitório a aplicar aos militares na situação de reserva que à data se encontrem em efectividade de serviço.

12.º A presente portaria não se aplica aos militares na situação de reserva que se apresentem ao serviço efectivo nos termos do artigo 172.º do Estatuto dos Militares.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, I Série, n.º 300, de 31Dec90.)

Portaria n.º 32/91

(2.ª Série)

Considerando que, nos termos do artigo 226.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24-1, corresponde ao cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar o posto de almirante ou general de quatro estrelas;

Atendendo a que, conforme dispõe o artigo 234.º do mesmo Estatuto, a ascenção a esse posto faz-se por promoção, constituindo o diploma de nomeação para o referido cargo simultaneamente o da promoção;

Tornando-se, por isso, necessário rever as normas em vigor respeitantes aos distintivos que correspondem ao aludido cargo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11-12, o seguinte:

1.º Os distintivos do presidente do Supremo Tribunal Militar são os correspondentes ao posto de almirante ou general de quatro estrelas.

2.º É revogada a Portaria 16 600, de 25-2-58.

19-1-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 33/91

(2.ª Série)

A divisa que consta da ordenação dos brasões de armas do Supremo Tribunal Militar e do Presidente do Supremo Tribunal

Militar, aprovados pela Portaria n.º 587/89, de 29-7, encontra-se deficientemente redigida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As divisas que constem dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 587/89, de 29-7, são substituídas pela divisa *Cedant Arma Legi.*

2.º As figuras a que aludem as disposições citadas no número anterior são publicadas em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

19-1-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 25, de 30Jan91.)

Fig. 1 — Brasão de armas completo do Supremo Tribunal Militar

Fig. 2 — Brasão de armas simples do Supremo Tribunal Militar

Fig. 3 — Brasão de armas do presidente do Supremo Tribunal Militar

31-1-91. — O Chefe do Gabinete, *Abílio Morgado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 53/91
de 19 de Janeiro

No quadro da negociação colectiva, o Governo, após o acordo salarial obtido com a FESAP — Frente Sindical da Administração Pública, procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando o índice 100 de todas as escalas indiciárias, bem como a remuneração base do pessoal da Administração Pública que ainda não se encontra integrado no novo sistema retributivo da função pública.

De igual modo o presente diploma procede à actualização das ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral é actualizado para 40 200$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes, dos corpos especiais e das carreiras do regime especial são actualizadas em 13,5%.

3.º A tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que não estejam abrangidos no novo sistema retributivo da função pública por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passa a ser a constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º As remunerações base dos corpos especiais que não estejam integrados no novo sistema retributivo são actualizadas em 13,5%.

5.º As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 1 são aumentadas na percentagem de 13,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

6.º A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, faz-se de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

7.º As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não estejam integrados no novo sistema retributivo da função pública, são actualizadas em 13,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

8.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, é de 400$.

9.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm os seguintes valores:

Membros do Governo — 7900$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 7100$;
Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 5800$;
Outros — 5300$.

10.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores:

Membros do Governo — 22 100$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 19 700$;
Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 17 400$;
Outros — 14 800$.

12.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda às seguintes regras:

a) O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo;
b) Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de mais elevada categoria;
c) As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

13.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 42$ por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 14$50 por quilómetro;
c) Transporte em automóvel de aluguer:
Um funcionário — 39$50 por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — 20$ cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 14$50 cada um por quilómetro;
d) Percurso a pé — 19$ por quilómetro.

14.º Os índices referidos nos n.ºs 7.º e 9.º são os da escala salarial do regime geral.

15.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

16.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Mapa a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 53/91

Letras	Remunerações
A5	203 200$00
A4	199 700$00
A3	191 400$00
A2	186 900$00
A1	182 000$00
A0	177 400$00
B5	185 700$00
B4	180 700$00
B3	176 300$00
B2	172 600$00
B1	169 100$00
B0	161 800$00
C5	170 200$00
C4	162 700$00
C3	158 600$00
C2	153 800$00
C1	149 300$00
C0	145 600$00
D5	148 800$00
D4	145 100$00
D3	141 700$00
D2	138 300$00
D1	131 900$00
D0	127 700$00

Letras	Remunerações
E5	132 600$00
E4	128 600$00
E3	124 400$00
E2	120 200$00
E1	116 800$00
E0	113 700$00
F5	121 800$00
F4	118 300$00
F3	115 000$00
F2	111 800$00
F1	105 900$00
F0	102 200$00
G5	117 500$00
G4	114 100$00
G3	110 900$00
G2	105 200$00
G1	101 200$00
G0	97 300$00
H5	106 900$00
H4	103 100$00
H3	99 200$00
H2	95 700$00
H1	92 000$00
H0	88 400$00
I5	103 000$00
I4	99 100$00
I3	95 300$00
I2	91 600$00
I1	88 200$00
I0	84 900$00
J5	92 600$00
J4	88 700$00
J3	85 500$00
J2	82 300$00
J1	77 200$00
J0	73 700$00
K5	88 700$00
K4	85 500$00
K3	82 200$00
K2	77 200$00
K1	73 700$00

Letras	Remunerações
K0	70 300$00
L5	84 200$00
L4	81 000$00
L3	75 900$00
L2	72 500$00
L1	69 300$00
L0	66 100$00
M5	78 100$00
M4	74 600$00
M3	71 300$00
M2	68 000$00
M1	65 000$00
M0	60 400$00
N5	77 200$00
N4	73 800$00
N3	70 400$00
N2	67 400$00
N1	64 300$00
N0	59 600$00
O5	73 600$00
O4	70 300$00
O3	67 200$00
O2	64 100$00
O1	59 500$00
O0	56 300$00
P5	71 400$00
P4	68 100$00
P3	65 000$00
P2	60 700$00
P1	57 600$00
P0	52 900$00
Q5	68 700$00
Q4	65 500$00
Q3	62 400$00
Q2	57 900$00
Q1	53 700$00
Q0	50 200$00
R5	66 700$00
R4	63 400$00
R3	59 100$00
R2	54 800$00

Letras	Remunerações
R1	51 500$00
R0	47 600$00
S5	64 200$00
S4	59 500$00
S3	56 500$00
S2	52 100$00
S1	48 400$00
S0	45 200$00
T5	60 700$00
T4	57 500$00
T3	52 900$00
T2	49 600$00
T1	46 100$00
T0	43 200$00
U5	58 500$00
U4	54 300$00
U3	50 900$00
U2	47 300$00
U1	44 300$00
U0	40 200$00

(*D. R.*, I Série, n.º 16, de 19Jan91.)

Portaria n.º 55/91

de 19 de Janeiro

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e de calcular.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento do Estado na área de máquinas de escrever e de calcular.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos homologados constam dos anexos I e II à presente portaria.

3.º As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República.*

5.º As condições de aprovisionamento vigoram para os concelhos de Lisboa, Oeiras, Loures, Amadora e Almada e as entregas de material fora daquela área só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa.*

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 123/97, de 14 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º São homologadas as tendas de aprovisionamento do Estado no âmbito de máquinas de escrever e de calcular.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos homologados constam dos anexos I e II à presente portaria.

3.º As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/85, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revista entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do Diário da República.

5.º As condições de aprovisionamento vigoram para as concelhias de Lisboa, Oeiras, Loures, Amadora e Almada e as entregas de material fora daquela área só poderão ser onerados os custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Qualquer alteração às referidas condições de aprovisionamento será divulgada pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

ANEXO I

Máquinas de escrever

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato
Beltrão Coelho, L.da	*International*	26 X 560 E 800 E	C 021701
		27 X 580 ER 830 E 830 ER	C 021702
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	AP 1000 AP 800	C 021703
		AP 810	C 021704
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L.da	*Remington*	200M/32 200M/67	C 021705
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Brother*	EM 605	C 021706
		AX 140	C 021707
M. Simões JR — Representações, L.da	*Triumph Adler*	Gabriele 100	C 021708
		Gabriele 100DS Gabriele PFS	C 021709
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	Linea 98/13" Linea 98/18" Linea 98/27"	C 021710
		ETC 65 ET 2250 ET 2450 ET 2400/21"	C 021711
		ETC 66 ET 2450-DSP 2×40 ET 2500/21" CWP-1 ETV 2700-1FD	C 021712
Fornecedor	**Marca**	**Modelo**	**Contrato**
Rank Xerox Portugal — Equipamento de Escritório, L.da	*Xerox*	6002	C 021713
REGISCONTA — Máquinas Registadoras e de Escritório, L.da	*Optima*	24/32 24/67	C 021714
	Regis	AE 340	C 021715
		AE 460	C 021716
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, L.da	*Olympia*	SG 3S/33 SG 3S/46	C 021717
ULTRACÓPIA — Máquinas e Materiais, S. A	*Nakajima All*	AX 270	C 021718

ANEXO II

Máquinas de calcular

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato
Beltrão Coelho, L.da	*Casio*	HR 100 T FR 3100 FR 3200 DR 120 T FR 3400	C 021719
		FX 115 V FC 100 FX 100 V FX 992 V FX 4100 P	C 021720
		FX 3800 P FX 5000 F FX 4500 P FX 5500 L FX 730 P FX 850 P FX 880 P FX 7000 GA FX 8500 G OH 7000 G FC 200 FC 1000	C 021721
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L.da	*Ibico*	1002 1215 1232 IV	C 021722
		IB-098	C 021723
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	MP 1210 D	C 021724
		F 600 Financial II	C 021725
		F 800 P	C 021726
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L.da	*Remington*	SP 530	C 021727
M. Simões JR — Representações, L.da	*Triumph Adler*	TA 4212 PD TA 1121 PD	C 021728
NIOFRAL — Máquinas de Escritório, L.da	*Admate*	SP 320	C 021729
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	750 PD 800 PD Logos 442 Logos 444 Logos 474	C 021730
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, L.da	*Citizen*	225 DP 345 FP	C 021731
	Olympia	CPD 123	C 021732
ULTRACÓPIA — Máquinas e Materiais, S. A.	*Contex*	C 900 C 920	C 021733

(*D. R.*, I Série, n.º 16, de 19Jan91.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 56/91

de 19 de Janeiro

Pelo presente diploma procede o Governo ao ajustamento dos quantitativos do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens deficientes, no prosseguimento de uma política de actualização que visa assegurar a efectiva recuperação do valor das prestações, contribuindo, assim, para a melhoria do bem-estar geral das famílias.

Assim, em obediência ao princípio da revisão anual das referidas prestações, teve-se em conta, na fixação dos novos quantitativos, uma percentagem sensivelmente superior ao valor da taxa previsível de evolução do valor da inflação para 1991.

Deste modo, as prestações familiares sofrem uma revalorização média que representa um considerável acréscimo do seu valor real, na medida em que os aumentos estabelecidos se cifram em 27,7% e 29% nos abonos de família, em 16,5% nas prestações por deficiência e em 15% nos demais subsídios.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/90, de 29 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de Família

1 — O montante do abono de família é de 2000$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3000$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos iliquídos mensais sejam inferiores

a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 3510$.

4.º

Subsídios de nascimento, de casamento e de funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

a) Subsídio de nascimento — 19 090$;
b) Subsídio de casamento — 15 870$;
c) Subsídio de funeral — 22 200$.

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

a) 4780$, até aos 14 anos de idade;
b) 6990$, dos 14 aos 18 anos de idade;
c) 9320$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo da Segurança Social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é sempre igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande inválido dos pensionistas de invalidez e de velhice.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

(*D. R.*, I Série, n.º 16, de 19Jan91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 57/91

de 22 de Janeiro

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de protocolos para o fornecimento ao Estado de microcomputadores monoposto, seus periféricos, equipamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo e de impressoras, equipamento opcional, acessórios e consumíveis.

Os protocolos referidos foram celebrados por marca, abrangem todo o território nacional e não são vinculativos para as entidades referidas no n.º 7 do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, pelo que todo e qualquer organismo que pretenda adquir equipamento deste tipo fora do sistema deverá recorrer à legislação aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento do Estado na área de microcomputadores monoposto e de impressoras e respectivos periféricos, equipamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos homologados constam dos anexos I e II à presente portaria.

3.º As condições de aprovisionamento ora homologadas são opcionais para todas as entidades compradoras, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes dos protocolos a outros fornecedores ou de outras marcas deverão submeter-se à legislação vigente, bem como aos acordos internacionais estabelecidos para os contratos públicos de fornecimento.

5.º Os preços dos produtos constantes dos protocolos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República.*

6.º As condições de aprovisionamento vigoram em todo o território nacional. As entregas do material fora da área definida nos protocolos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, e quando for o caso.

7.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa.*

QUADRO I

Microcomputadores monoposto

Fornecedor	Marca	Contrato número
Adriano Lucas — Máquinas e Equipamentos, L.da	*Tandy*	C 043 654
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Tulip*	C 043 655
CEBIT — Computadores e Comunicações, S. A.	*Goldstar*	C 043 656
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L.da	*ASI*	C 043 657
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L.da	*Wyse*	C 043 658
ICL — Computadores, L.da	*ICL*	C 043 659
IFS — Informática, Formação e Serviços, L.da	*Schneider*	C 043 660
INFORGAL — Informática e Gestão, S. A.	*COMPAQ*	C 043 661
INTERLOG — Informática, S. A.	*APPLE*	C 043 662
NCR Portugal — Informática, L.da	*NCR*	C 043 663
NORMÁTICA — Serviços de Informática e Organização, L.da	*Hewlett-Packard*	C 043 664
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	C 043 665
POLÍFIOS — Materiais Eléctricos, Lda	*Standard*	C 043 666
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	C 043 667
REGISCONTA — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A.	*Regis-Spring*	C 043 668
REGRA — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	*Toshiba*	C 043 669
RIMA — Sistemas e Comunicações, S. A.	*Nixdorf*	C 043 670
SGO — Informática, L.da	*Zenith*	C 043 671
Soc. Portuguesa de Computadores Time Sharing, S. A.	*AST*	C 043 672
SOFT DICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L.da	*IBM*	C 043 673
Topis Internacional — Electrónica, L.da	*Topis*	C 043 674
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação	*Unisys*	C 043 675
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L.da	*PCX*	C 043 676
	Phillips	C 043 677

QUADRO II

Impressoras

Fornecedor	Marca	Contrato número
Base Dois — Informática e Telecomunicações, L.da	*Tandy*	C 043 678
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Mita*	C 043 679
CEBIT — Computadores e Comunicações, S. A.	*Goldstar*	C 043 680
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L.da	*C. Itoh*	C 043 681
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	C 043 682
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L.da	*Star*	C 043 683
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Brother*	C 043 684
ICL — Computadores, L.da	*ICL*	C 043 685
INTERLOG — Informática, S. A.	*APPLE*	C 043 686
IFS — Informática, Formação e Serviços, L.da	*Schneider*	C 043 687
MICROSISTEMAS — Tecnologia da Informação e Imagem, L.da	*Kyocera*	C 043 688
	NEC	C 043 689
	OTC	C 043 690
NCR PORTUGAL — Informática, L.da	*NCR*	C 043 691
NORMÁTICA — Serviços de Informática e Organização, L.da	*Hewlett-Packard*	C 043 692
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	C 043 693
OPTICALIS — Equipamentos e Sistemas Informáticos, S. A.	*Toshiba*	C 043 694
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	C 043 695
REGRA — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	*Seikosha*	C 043 697
	Epson	C 043 697
SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L.da	*Unisy*	C 043 698
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação, S. A.	*Unisys*	C 043 699
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L.da	*Phillips*	C 043 700

(*D. R.*, I Série, n.º 18, de 22Jan91.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 67/91

de 25 de Janeiro

A necessidade de aplicar regulamentação de trânsito homogénea em áreas urbanas composta por arruamentos de características idênticas impõe a adopção de uma sinalização específica que permita também reduzir o número de sinais colocados na via.

A Convenção de Viena de 1968 sobre Sinalização Rodoviária prevê «sinais de zona» destinados a ser utilizados em situações semelhantes à descrita.

Importa, pois, adoptar aqueles sinais no direito rodoviário português.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes sinais rodoviários constantes do quadro I anexo, aos quais se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

E1 — Zona de estacionamento autorizado: indicação da entrada numa zona em que o estacionamento é autorizado;

E2 — Fim de zona de estacionamento autorizado;

E3 e E3a — Zona de estacionamento proibido: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é proibido;

E4 — Zona de paragem e estacionamento proibidos: indicação de entrada numa zona em que a paragem e o estacionamento são proibidos;

E5 e E5a — Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos;

E6 — Zona de velocidade limitada: indicação de entrada numa zona em que a velocidade máxima está limitada à indicada no sinal;

E7 — Fim de zona de velocidade limitada;

E8 — Zona de trânsito proibido: indicação de entrada numa zona em que o trânsito é proibido.

2.º As indicações constantes dos sinais previstos no número anterior aplicam-se em todos os arruamentos integrados na área delimitada pelos sinais de início e fim de zona.

3.º Todos os «sinais de zona» obedecem às dimensões e características constantes do quadro II anexo ao presente diploma, só podendo ser utilizados sinais de dimensões reduzidas quando a configuração da via não permita a utilização dos sinais de dimensão normais.

4.º Na parte inferior dos «sinais de zona», podem figurar informações úteis sobre as restrições, proibições ou obrigações a respeitar, porém, quando a quantidade de informação ocupe mais de uma linha, as mesmas indicações devem ser dadas através de painel adicional aposto sob o sinal.

5.º Os painéis adicionais a utilizar sob os «sinais de zona», aos quais se aplicam as disposições constantes da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, obedecem às características do quadro III anexo ao presente diploma.

6.º Sempre que se pretenda criar uma zona, o sinal correspondente deve ser colocado em todos os acessos à área que se pretende ordenar, devendo todas as saídas, com excepção da zona de trânsito proibido, ser sinalizadas com o respectivo sinal de fim de zona, o qual pode ser aposto do lado esquerdo da via e no verso do sinal que indica o início da zona nos termos do segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento do Código da Estrada.

7.º Os sinais previstos no presente diploma apenas podem ser usados no interior das localidades.

8.º São revogados os sinais B21 «Zona de estacionamento de duração limitada» e B22 «Fim de zona de estacionamento de duração limitada», aprovados pelo n.º 1.º da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

QUADRO I

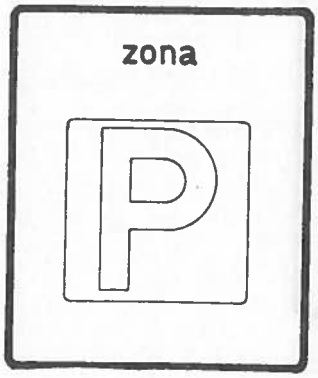

E1 — Zona de estacionamento autorizado

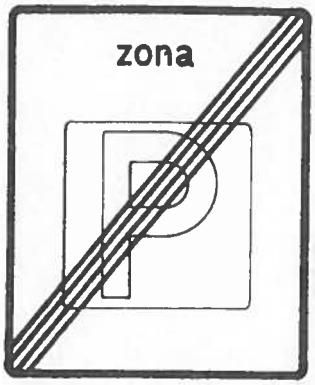

E2 — Fim de zona de estacionamento autorizado

E3 — Zona de estacionamento proibido

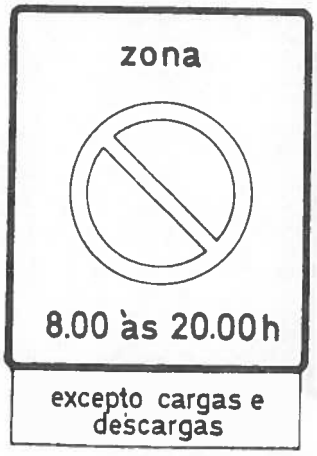

E3a — Zona de estacionamento proibido

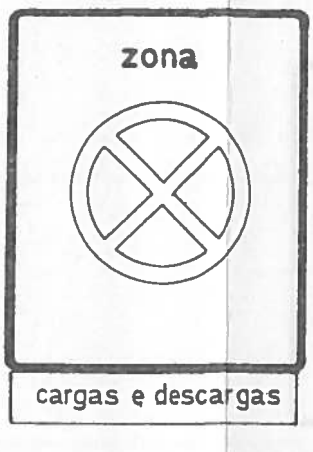

E4 — Zona de paragem e estacionamento proibidos

E6 — Zona de velocidade limitada

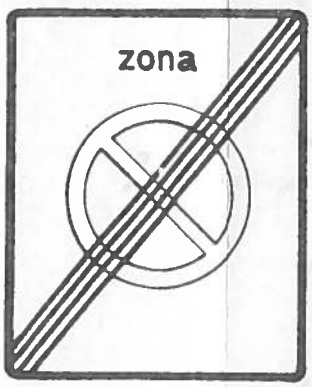

E5 — Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

E7 — Fim de zona de velocidade limitada

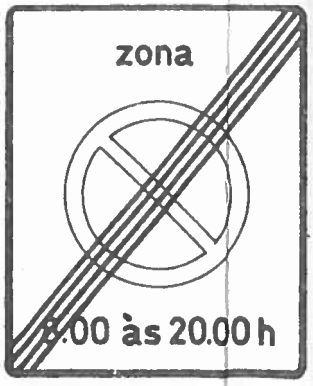

E5a — Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos

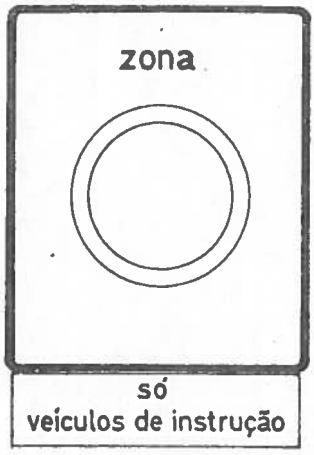

E8 — Zona de trânsito proibido

QUADRO II

Sinais de zona

Sinais — Características			E1	E2	E3 e E3a, E4, E6, E8	E5 e E5a, E7
Forma			Rectangular	Rectangular	Rectangular	Rectangular
Cor			Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal n.º 75.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo o sinal n.º 75 com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo que, no seu total perfaçam a largura igual a um sexto do lado do símbolo; estes traços são a preto.	Fundo branco com símbolos reproduzindo, respectivamente, os sinais de proibição n.ºs 57, B17 e 51 e 29.	Fundo branco com símbolos reproduzindo, respectivamente, os sinais de proibição n.ºs 65 e 52 com barra composta por um conjunto de quatro traços pretos oblíquos orientados de cima para baixo e da direita para a esquerda que, no seu total, perfaçam a largura igual a um sexto do diâmetro do símbolo.
Dimensões	Altura (centímetros).	Normal	140	140	140	140
		Reduzida	82	82	82	82
	Largura (centímetros).	Normal	115	115	115	115
		Reduzida	66	66	66	66
	Símbolo (centímetros).	Normal	70	70	70	70
		Reduzida	40	40	40	40
Orla		Cor	Preta	Preta	Preta	Preta.
	Espessura (centímetros).	Normal	2	2	2	2
		Reduzida	1	1	1	1
Inscrições — altura (centímetros)		Normal	10	10	10	10
		Reduzida	7	7	7	7

QUADRO III

Painéis adicionais

Características			
Forma			Rectangular.
Cor			Fundo branco com inscrições a preto.
Dimensões	Altura (centímetros)	Normal	Com uma linha — 20. Com duas linhas — 28.
		Reduzida	Com uma linha — 12. Com duas linhas — 18.

(*D.R.*, I Série/B, n.º 21, de 25Jan91.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 84/91

de 30 de Janeiro

Os militares foram integrados em corpo especial e a sua escala remuneratória foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, determinando este diploma que a fixação e actualização anual do valor do índice 100 sejam aprovadas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratório dos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato é actualizado para 72 500$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

(*D. R.*, I Série, n.º 25, de 30Jan91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5/MDN/91

O estudo e a divulgação dos feitos e dos grandes vultos da nossa História são fruto dos trabalhos de pesquisa que, indo ao encontro do subconsciente histórico, de sobrevivência, tem contribuído de forma importante para o enriquecimento do nosso património cultural.

A investigação sobre a história dos acontecimentos militares portugueses, na perspectiva da segurança nacional, possibilita uma

melhor definição da consciência colectiva, preservando e consolidando o ideal de que a comunhão do povo é afirmada no seu passado comum, onde se cruzam a identidade nacional e a realidade lusíada.

A recente criação da Comissão Portuguesa de História Militar e o início das suas actividades vieram promover a análise e o confronto dos diversos pontos de vista nacionais e a sua exposição a nível internacional, afirmando e realçando a dimensão universal do contributo de Portugal para o progresso da Humanidade, animada por um espírito de entendimento entre os povos.

Neste sentido é instituído um prémio designado por «Prémio Defesa Nacional», destinado a galardoar um trabalho de história militar portuguesa elaborado por cidadãos nacionais, cujo Regulamento se junta em anexo.

15-1-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Anexo

Regulamento para a Atribuição do Prémio Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional instituiu o Prémio Defesa Nacional destinado a galardoar, nas condições deste Regulamento, os trabalhos apresentados por cidadãos nacionais relativos à história militar portuguesa.

2 — O quantitativo do Prémio Defesa Nacional é de 700 000$ para o corrente ano, vindo, no futuro, a ser fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O Prémio Defesa Nacional é atribuído pela primeira vez a trabalhos realizados no ano de 1990, sendo novamente atribuído em cada um dos anos seguintes.

4 — A abertura do concurso terá lugar em 1 de Janeiro de cada ano, promovendo-se o seu conhecimento público através dos órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos dos concorrentes ao Prémio Defesa Nacional podem ser originais ou já publicados, com um mínimo de 50 folhas dactilografadas de formato A4 e realizadas no ano transacto.

6 — O prazo de entrega dos trabalhos, que constituem título de candidatura, termina em 31 de Março do ano a que se refere o Prémio Defesa Nacional.

7 — A entrega do exemplar do trabalho para o concurso deve fazer-se na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, dirigido ao presidente da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM).

8 — Juntamente com o exemplar, o concorrente ou o seu procurador deve entregar em sobrescrito fechado a proposta com a indicação do título do trabalho, pseudónimo adoptado, caso o utilize, nome, morada e fotocópia do bilhete de identidade e, na face do sobrescrito, exclusivamente os dizeres «Prémio Defesa Nacional — Ano..., título do trabalho e nome do autor».

9 — Para a atribuição do Prémio Defesa Nacional é constituído um juri sob a presidência do presidente da CPHM, tendo como vogais cinco elementos da CPHM, representantes de diferentes entidades e designados em reunião plenária da comissão, os quais não podem ser concorrentes a este Prémio.

10 — O presidente do júri tem voto de qualidade, dispondo do secretário-geral da CPHM para o apoiar nos trabalhos do júrio.

11 — O júri realiza os seus trabalhos 1-4 a 31-5.

12 — Concluídos os trabalhos, o presidente do júri abre os sobrescritos referidos no n.º 8, a fim de identificar os autores e exarar em acta os resultados da sua apreciação, que, assinada por todos os membros do júri, apresentará ao Ministro da Defesa Nacional para sua homologação.

13 — A resolução tomada é definitiva e é dado conhecimento do vencedor através dos órgãos da comunicação social.

14 — Na apreciação dos trabalhos o júri deve ter em atenção o interesse e importância histórica do tema, a lógica e harmonia do seu desenvolvimento, a originalidade e fundamento das ideias pessoais do autor no tratamento da matéria e o destaque, consição e ajustamento das conclusões.

15 — No âmbito do disposto no número anterior, a precisão da linguagem, a qualidade da redacção, bem como a extensão e rigor do trabalho de investigação efectuado, e a sua importância para o conhecimento dos factos e vultos da história militar portuguesa constituem também factores relevantes a considerar pelo júri.

16 — Ao Ministro da Defesa Nacional fica reservado o direito de não atribuir o Prémio Defesa Nacional se, em seu entender, ou por proposta do júri, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, as exigências anunciadas nos números anteriores.

17 — Os trabalhos apresentados não ficam sujeitos a qualquer condicionalismo, podendo ser objecto de publicação sob o patrocínio do Ministério da Defesa Nacional, caso o autor assim o desejar e a CPHM considerar da sua oportunidade e for objecto de proposta nesse sentido.

18 — A entrega do Prémio Defesa Nacional é feita em cerimónia integrada numa das manifestações culturais a realizar no âmbito das actividades da Comissão Portuguesa de História Militar.

(*D. R.*, II Série, n.º 23, de 28Jan91.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c*) do Desp. 53/MDN/90, de 5-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Silvino da Cruz Curado, director do Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

10-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho

1 — Considerando o disposto nos Decs-Leis 48 059 e 949/76, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Silvino da Cruz Curado, a subdelegar nos directores, subdirectores e chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

10-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 1, de 2Jan91.)

Despacho n.º 2/91
de 8 de Janeiro

Assunto: Abono de alimentação a dinheiro nas situações de licença até homologação da decisão da JHI, dos militares julgados incapazes do serviço militar.

Considerando a natureza formal e material das licenças que vêm sendo concedidas aos militares julgados incapazes de serviço militar pelas Juntas Hospitalares de Inspecção (JHI), até homologação da decisão destas juntas, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do RGSUE;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30Jun e o Despacho n.º 4/MDN/85, de 16Mar, em que são definidas as situações de excepção que não conferem direito à alimentação por conta do Estado;

Face à caracterização inequívoca do regime de licença de junta médica consagrada no Artigo 103.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24Jan;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Determino:

1. A licença até homologação da decisão da JHI, concedida ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do RGSUE, aos militares julgados incapazes por estas juntas, não confere direito ao abono de alimentação a dinheiro.

2. Nestes termos, cessa, a partir da difusão do presente despacho, a concessão do mencionado abono, nas situações referidas.

3. O presente despacho vigorará até à publicação do novo regime do RGSUE, cuja revisão está em curso.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior
Despacho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Despacho 117/90, de 10-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Rui Ernesto Lobo da Costa, director do Serviço de Justiça, a competência que em mim foi delegada para a

prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

A) Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;
B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações.

C) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de carta de condução.

D) Processos cuja decisão estejam concretamente na legislação que lhes é aplicada.

E) Homologação dos pareceres da C. P. I. P./SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

11-12-90. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado.*

(*D. R.*, II Série, n.º 7, de 9Jan91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

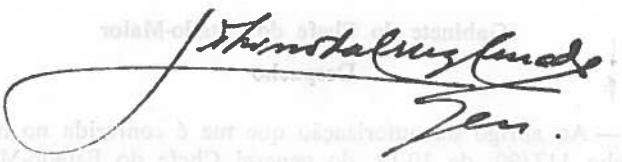

Silvino da Cruz Curado, general

Ref. · SARG ·

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/91
de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelece no seu artigo 14.º, n.º 3, alínea *c*), que as fontes de financiamento do respectivo fundo de pensões incluirão contribuições adicionais de militares no activo e na reserva, bem como receitas da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional. Trata-se de uma definição não exclusiva daquelas que se considerou serem as principais fontes de receitas do fundo para efeitos da constituição do capital inicial.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, veio, porém, restringir as fontes de financiamento do capital inicial do fundo à receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, com o objectivo de assegurar de modo inequívoco a realização de tal capital.

O processo de alienação patrimonial de bens públicos, cuja natureza exige uma metodologia simultaneamente de transparência e de defesa dos interesses do Estado, implica o cumprimento de prazos, que, no caso vertente, não são totalmente coincidentes com os da constituição inicial do capital do fundo. Torna-se, por isso, necessário permitir a inclusão de outras receitas cuja realização se encontre assegurada, além das provenientes da alienação do património, no valor inicial do fundo. É o que se faz pelo presente decreto-lei, man-

tendo-se, simultaneamente, os dois objectivos primários: garantia da realização do capital e exclusão do recurso a transferências directas do Orçamento do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/ /90, de 31 de Agosto, passa a ser a seguinte:

> Art. 6.º — 1 — O valor inicial do Fundo será constituído principalmente por receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, podendo ainda integrar outras receitas, desde que não provenham de transferências directas do Orçamento do Estado.
>
> 2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 34, de 9Fev91.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 80/91

de 19 de Fevereiro

O desejo de manifestar o apreço e estima pelos serviços prestados à agricultura e à indústria nacionais pelos cidadãos mais empenhados nessas actividades levou à criação, por Decreto de 4 de Junho de 1893, da Ordem Civil do Mérito Agrícola e Industrial, dividida em duas classes, uma para o mérito agrícola e outra para o mérito industrial.

A não consideração de uma classe própria para a actividade comercial deverá ter resultado da sua associação estreita, nessa época, aos sectores agrícola e industrial da economia.

Esse terá sido também o entendimento havido quando da reorganização da mesma Ordem, pelo Decreto n.º 12 702, de 20 de Novembro de 1926. De facto, afirmava-se, então, que a classe do mérito industrial se destinava a distinguir os serviços prestados ao trabalho nacional na indústria propriamente dita ou na indústria comercial.

O desenvolvimento do comércio e dos serviços, globalmente considerados como o sector terciário da economia, justifica que se crie uma distinção específica para quantos se notabilizem pela sua contribuição para o progresso do País nesses sectores de actividade.

Torna-se, pois, oportuno criar, na Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, a classe do mérito comercial, por desdobramento da classe de mérito industrial, conforme o interesse manifestado, nesse sentido, pelas associações representativas do sector terciário e o parecer favorável do Conselho das Ordens de Mérito Civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, a classe do mérito comercial, por desdobramento da actual classe do mérito industrial.

Art. 2.º Os artigos 2.º, 11.º e 21.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

I) .....

II) .....

III) .....

a) .....

b) .....

c) Do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial.

Art. 11.º — 1 — A Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização, por qualquer forma:

a) .....

b) Do comércio ou dos serviços;

c) Das indústrias;

d) De obras de interesse público.

2 — Esta Ordem terá três classes :

a) Do mérito agrícola;

b) Do mérito comercial;

c) Do mérito industrial.

Art. 21.º — 1 — .....

2 — A proposta de concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada ao Ministro da Educação e ao Ministro que tiver a seu cargo a área da cultura; a da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial, aos Ministros das pastas por onde corram os assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

3 — .....

Art. 3.º O quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/88, de 10 de Março, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, que integra a classe do mérito comercial.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o artigo 3.º

Quadro das ordens honoríficas portuguesas

Ordens	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro ou dama
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	60	100	250	350	—
Avis	60	200	400	600	—
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique	50	150	300	400	—
Liberdade	50	100	300	400	—
Mérito	60	200	600	900	—
Instrução Pública	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola, Comercial e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	—
Classe do mérito comercial	15	30	150	350	—
Classe do mérito industrial	20	50	250	400	—

(*D. R.*, I Série, n.º 41, de 19Fev91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 93/91

de 26 de Fevereiro

A assistência religiosa nas Forças Armadas decorre do que está estabelecido pela Concordata firmada entre a Santa Sé e o Governo Português e do princípio de liberdade religiosa consignado na Constituição e nas bases gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.

Os vários diplomas específicos que vêm regulando a actividade dos capelães militares nas Forças Armadas e que, em boa verdade, constituem o seu estatuto encontram-se dispersos e têm sofrido sucessivas alterações. O Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, dada a sua antiguidade, considera-se desajustado, mas ainda com a publicação recente do Estatuto do Ordinariato Castrense.

Acresce também a recente publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, em cujo artigo 9.º se determina que se deve regu-

lar a prestação de serviço no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

É necessário, pois, condensar-se num diploma único toda a matéria em vigor e devidamente adaptada, acrescida das novas disposições inseridas no Estauto Ordinariato Castrense.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas

1 — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) integra a assistência nos três ramos e tem como objectivos:

a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do ordinário castrense;
b) Colaborar na acção formativa dos comandos, direcções e chefias, especialmente nos aspectos moral, cultural e social;
c) Promover, de acordo com os comandos, direcções e chefias, a formação humana e religiosa dos militares, dos elementos militarizados e do pessoal civil das Forças Armadas que o desejem, através de cursos e outros meios para tal organizados.

2 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei.

3 — O SARFA poderá ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica.

Artigo 2.º

Exercício

1 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense:

a) Por capelães militares titulares;
b) Por capelães militares eventuais;
c) Por capelães civis;
d) Por diáconos permanentes.

2 — Os capelães militares titulares são os que foram nomeados para preencher as necessidades orgânicas estabelecidas no quadro anexo ao presente diploma, enquanto se encontrarem na efectividade de serviço.

3 — Os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.

4 — Quando as circunstâncias o aconselhem e relativamente a determinados núcleos militares que não justifiquem a existência de capelão militar próprio nem possam ser convenientemente assistidos por outro capelão militar, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.

5 — Os diáconos permanentes são colaboradores dos capelães, sobretudo nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que não têm assistência religiosa a tempo inteiro, e são ordenados de entre os militares dos quadros permanentes que, possuindo as necessárias habilitações canónicas, voluntariamente o desejarem.

Artigo 3.º

Direcção

1 — A direcção de assistência religiosa na Forças Armadas é assegurada:

a) Pela chefia do SARFA, também chamada Capelania-Mor;

b) Pelas chefias do Serviço de Assistência Religiosa da Armada, do Exército e da Força Aérea.

2 — Em cada ramo das Forças Armadas, sempre que for conveniente, também poderão ser criados órgãos regionais do Serviço de Assistência Religiosa, na dependência das respectivas chefias.

Artigo 4.º

Dependência militar e canónica

A chefia do SARFA depende, no aspecto militar, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, do qual é a respectiva Cúria.

Artigo 5.º

Constituição

1 — A chefia do Serviço é constituida:

a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das Forças Armadas ou capelão-mor, que, normalmente, será o vigário-geral castrense;
b) Pelo capelão-adjunto;
c) Pelo secretário;
d) Pelo pessoal militar, militarizado ou civil necessário ao seu funcionamento.

2 — O capelão-chefe será o bispo auxiliar que, no foro canónico, o ordinário castrense nomear seu vigário-geral.

3 — O capelão-chefe das Forças Armadas (FA) é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), sob proposta do ordinário castrense.

4 — Na falta ou impedimento do capelão-chefe das FA, a chefia do SARFA compete ao capelão-adjunto da chefia.

5 — O capelão-adjunto e o secretário da chefia do Serviço são nomeados pelo CEMGFA, ouvido o chefe do estado-maior (CEM) do ramo respectivo, sob proposta do ordinário castrense.

Artigo 6.º

Competência

1 — A chefia do SARFA é o órgão de consulta em matéria de assistência religiosa do CEMGFA, competindo-lhe superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, e nomeadamente:

a) Assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas chefias;
b) Estimar as necessidades totais de capelães, de acordo com as propostas dos três ramos das Forças Armadas;
c) Propor a distribuição e a nomeação dos capelães e dos diáconos permanentes pelos três ramos das Forças Armadas;
d) Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;
e) Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;

f) Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;
g) Realizar inspecções aos serviços de assistência religiosa;
h) Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;
i) Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos litúrgicos e funcionais e, bem assim, aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;
j) Elaborar relatórios sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas.

2 — Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os três ramos.

Artigo 7.º

Conselho do Serviço de Assistência Religiosa

1 — A chefia do SARFA é assistida por um Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-chefe das Forças Armadas, o capelão-adjunto da chefia, os capelães-chefes dos três ramos das Forças Armadas e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.

2 — O Conselho é convocado pelo capelão-chefe das Forças Armadas em nome do ordinário castrense, e, sempre que este não estiver presente, será presidido por aquele, ou, na sua falta, pelo capelão-adjunto da chefia.

3 — Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e da sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães, nos seguintes casos:

a) Escolha do capelão-adjunto da chefia e dos capelães-chefes dos ramos das FA;
b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
c) Graduações de capelães;
d) Continuação ao serviço dos capelães militares eventuais para além do período de serviço efectivo normal (SEN);

e) Passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento dos capelães militares por conveniência de serviço, de acordo com o disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

f) Transferência dos capelães militares de um ramo para o outro.

Artigo 8.º

Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — As chefias dos Serviços de Assistência Religiosa dos ramos dependem do respectivo CEM pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, por intermédio da Cúria Castrense.

2 — As chefias referidas no número anterior são constituídas:

a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe;

b) Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, fornecido pelos organismos adequados de cada ramo.

3 — O chefe do Serviço é o capelão militar titular que for nomeado pelo respectivo CEM, sob proposta do ordinário castrense.

Artigo 9.º

Competência da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — A chefia do Serviço, dentro do ramo das Forças Armadas a que respeita, é o órgão de consulta das entidades militares competentes, cabendo-lhe também, em coordenação com a chefia do SARFA, superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa e em especial:

a) Elaborar normas relativas ao serviço;

b) Estimar as necessidades do serviço em capelães;

c) Reunir e apreciar todos os elementos relativos à situação do pessoal e material do serviço;

d) Informar a Cúria Castrense da situação eclesiástica e militar dos capelães e dos diáconos permanentes;

e) Coordenar e inspeccionar as actividades do Serviço e tomar conhecimento da sua execução pelo exame dos relatórios enviados periodicamente pelos capelães;

f) Propor a aquisição de material de culto, bem como planear a sua manutenção e distribuição, sem prejuízo daquele que possa ser adquirido directamente pelas unidades;
g) Informar sobre os quantitativos das verbas necessárias ao exercício do culto e à assistência religiosa;
h) Orientar a preparação do pessoal auxiliar do culto;
i) Elaborar relatórios do serviço.

2 — Os órgãos regionais do Serviço, onde os houver, terão a competência que lhes for oportunamente atribuída pelo CCEM, segundo proposta da chefia do SARFA.

Artigo 10.º

Capelães militares eventuais

1 — Os sacerdotes abrangidos pelas disposições da Lei do Serviço Militar (LSM) e do seu Regulamento que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR), quando chamados ao cumprimento do SEN, são considerados capelães militares eventuais e oficiais graduados nos termos deste diploma.

2 — No cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, mantém-se na efectividade de serviço o quantitativo de sacerdotes necessários ao SAR em cada um dos ramos das Forças Armadas, por um período de tempo igual ao fixado na LSM para o SEN.

3 — Os sacerdotes referidos no número anterior são designados, conforme as disposições legais vigentes, pelo SARFA, de acordo com as quotas periodicamente fixadas para cada diocese, sociedade de vida apostólica e instituto religioso, na proporção do seu clero:

a) Mediante apresentação dos respectivos superiores;
b) Não havendo apresentados em número suficiente, por escolha do ordinário castrense.

4 — Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se na efectividade do serviço para além do período do SEN, desde que tenham avaliações militares e eclesiásticas favoráveis, sendo o serviço nestas condições prestado em regime de contrato com a duração de um ano, renovável até ao limite de quatro.

Artigo 11.º

Deveres e direitos

1 — Sem prejuízo dos deveres e direitos a que estão sujeitos sob o ponto de vista canónico, os capelães militares titulares detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os capelães militares eventuais detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares em SEN ou em regime de contrato (RC), conforme a forma de prestação de serviço em que se encontram.

2 — Os capelães militares titulares reformados mantêm, no âmbito militar, os deveres e direitos próprios dos oficiais dos quadros permanentes em idêntica situação.

Artigo 12.º

Curso de formação

1 — Os sacerdotes que ingressarem no serviço efectivo com destino ao SARFA frequentam na Academia Militar, com a graduação de aspirantes a oficial, um curso de formação destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral, sendo este curso regulamentado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são distribuídos pelos três ramos das Forças Armadas, onde se apresentam como capelães militares eventuais.

3 — Concluído o curso, os capelães militares eventuais que excederem as necesidades imediatas do serviço passam à reserva de disponibilidade e licenciamento, podendo ser ulteriormente convocados, até à idade estabelecida na lei para o cumprimento de obrigações militares.

4 — As despesas de funcionamento do curso correrão por conta dos três ramos das Forças Armadas, na proporção dos instruendos que lhes forem atribuídos.

5 — Os sacerdotes que já tiverem servido nas Forças Armadas como capelães civis pelo menos durante dois anos e com avaliação favorável podem apresentar a sua candidatura no SARFA e, caso sejam autorizados, são dispensados do curso de formação, ingressando, no ramo que escolherem, como capelães militares eventuais.

Artigo 13.º

Apresentação no ramo

1 — Após a apresentação no ramo, os capelães militares eventuais frequentam um estágio complementar do curso de formação, a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o chefe do estado-maior respectivo e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os capelães militares eventuais, na data de apresentação e aumento aos efectivos do ramo, são graduados em subtenente ou alferes, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais serão directamente graduados em segundo-tenente ou tenente.

Artigo 14.º

Ingresso como capelão militar titular

O ingresso dos capelães militares como titulares é feito por escolha, mediante vacatura no quadro e é reservado aos capelães militares eventuais referidos no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições:

a) Terem prestado serviço efectivo durante dois anos;
b) Terem requerido ao respectivo chefe do estado-maior a sua nomeação, depois de autorizados pelo seu superior eclesiástico e pelo ordinário castrense;
c) Terem avaliações favoráveis e terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares;
d) Possuírem suficiente aptidão física e psíquica para o desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Graduações

1 — Os capelães militares titulares, enquanto na efectividade de serviço, são graduados em:

a) Segundo-tenente ou tenente, ao perfazerem dois anos de tempo de permanência no posto de subtenente ou alferes ou a idade de 35 anos;
b) Primeiro-tenente ou capitão, ao perfazerem quatro anos de tempo de permanência no posto de segundo-tenente ou tenente ou a idade de 40 anos;

c) Capitão-tenente ou major, ao perfazerem seis anos de tempo de permanência no posto de primeiro-tenente ou capitão;
d) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao perfazerem 20 anos de serviço efectivo após o ingresso como capelão militar.

2 — A graduação em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel é reservada ao capelão-adjunto da Capelania-Mor e aos chefes do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos.

3 — A graduação em contra-almirante ou brigadeiro é privativa do capelão militar ou sacerdote que for elevado à dignidade episcopal de bispo auxiliar do ordinário castrense e que será o chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e vigário-geral castrense, de acordo com as disposições deste diploma.

4 — Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduaçção dos capelães depende de avaliações favoráveis, militares e eclesiásticas, e de vacatura no quadro.

Artigo 16.º

Tempo de serviço

1 — O limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares é de 36 anos, contados desde o início do curso ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — Os capelães militares titulares não podem continuar na efectividade de serviço depois dos 62 anos de idade.

3 — O chefe do SARFA, quando nomeado para o efeito, poderá ingressar na categoria de capelão militar titular, graduado em contra-almirante ou brigadeiro, com idade superior a 35 anos, e permanecer ao serviço até atingir os 64 anos de idade.

Artigo 17.º

Cessação do serviço efectivo

1 — Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados pelo artigo anterior;
b) Por motivo de doença ou acidente, comprovada por competente junta médica, após homologação do chefe de estado-maior respectivo;

c) Por declaração escrita, a partir do cumprimento de 20 anos de serviço militar, após o ingresso como capelão militar.

2 — Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:

a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástico, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;

b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoravelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço efectivo como capelães titulares.

Artigo 18.º

Funções específicas

1 — As funções específicas no aspecto canónico dos capelães militares serão estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela chefia do SARFA, ouvidas as chefias do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos, e aprovadas pelo ordinário castrense.

2 — Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aquelas estejam directamente relacionadas com o serviço da igreja, depois de autorizados pelo ordinário castrense, com o parecer favorável da autoridade militar competente.

Artigo 19.º

Acumulação de funções

Em casos de manifesta utilidade, a juízo da chefia do SARFA e mediante acordo entre os ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;

b) Transitar de ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, contando sempre para efeitos de graduação e reforma o tempo de serviço já cumprido.

Artigo 20.º

Colocação e transferências

As colocações e transferências dos capelães militares em cada ramo das FA executam-se de acordo com as normas próprias, em coordenação com a chefia do SARFA.

Artigo 21.º

Remuneração

1 — Aos capelães militares titulares é aplicável o regime remuneratório dos oficiais dos quadros permanentes (QP), percebendo remurações inerentes ao seu posto e respectiva progressão.

2 — Aos capelães militares eventuais é aplicável o regime remuneratório dos oficiais em SEN ou em RC, de acordo com a forma de prestação de serviço em que se encontram.

3 — Aos capelães militares titulares não é aplicável a situação de reserva, transitando directamente para a situação de reforma, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º, auferindo a pensão de reforma nas mesmas condições dos militares dos QP.

4 — Os capelães militares que descontem para a Caixa Geral de Aposentações têm direito à reforma ou à reforma extraordinária, nos termos da lei geral.

5 — Para efeitos de reforma, o tempo de serviço é contado desde o início do curso de formação referido no artigo 12.º ou, quanto aos capelães militares que concorrem ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescentando ao cálculo os respectivos juros compostos à taxa fixada pela lei.

Artigo 22.º

Capelães civis contratados

1 — Os CEM dos ramos podem contratar sacerdotes como capelães civis, quando se verifiquem as circunstâncias referidas no n.º 4 do artigo 2.º

2 — Os sacerdotes referidos no número anterior são contratados, com a prévia concordância do ordinário castrense, ou sob sua proposta, e recebem remunerações correspondentes aos serviços estabelecidos no respectivo contrato.

Artigo 23.º

Dependência disciplinar

1 — Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

2 — Se, por inobservância dos seus deveres militares, os capelães militares ficarem sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece a condições que tenham sido estabelecidas por entendimento entre a autoridade militar e o ordinário castrense.

3 — Os capelães militares quando forem atingidos por qualquer acto atentório da ética ou disciplina militar informarão a autoridade militar de quem directamente dependem, a qual tomará as providências que as circunstâncias exigirem.

Artigo 24.º

Efectivos

O quadro de efectivos de capelães militares titulares, para o EMGFA e para os três ramos das FA, consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 25.º

Disposições finais e transitórias

1 — Para efeitos de reforma, aos capelães militares que hajam ingressado na categoria de titulares ao abrigo das disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, o tempo de serviço é contando desde a sua nomeação a qualquer título.

2 — O limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 16.º reporta-se a 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 26.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966;
b) Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro;
c) Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho;

d) Decreto-Lei n.º 11/79, de 24 de Janeiro;
e) Decreto-Lei n.º 359/84, de 16 de Novembro;
f) Decreto-Lei n.º 169/89, de 26 de Maio;
g) Portaria n.º 22 812, de 7 de Agosto de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o artigo 24.º

Quadro de efectivos de capelães militares titulares das Forças Armadas

	Postos	Efectivos
Estado-Maior-General das Forças Armadas	Contra-almirante ou brigadeiro	1
	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel	1
	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, capitão-tenente ou major	1
Marinha	Capitão-de-mar-e-guerra	1
	Capitão-de-fragata	1
	Capitães-tenentes, primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	4
Exército	Coronel	1
	Tenentes-coronéis	5
	Majores, capitães ou tenentes ...	18
Força Aérea	Coronel	1
	Tenentes-coronéis	1
	Majores, capitães ou tenentes ...	6

(*D. R.*, I Série, n.º 47, de 26Fev91.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 4/91
de 19 de Fevereiro

Considerando a criação da classe do mérito comercial, operada pelo Decreto-Lei n.º 80/91, de 19 de Fevereiro, impõe-se alterar em conformidade o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Assim:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º e 31.º, a epígrafe do capítulo X da parte II e o artigo 45.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem sempre as estrangeiras e as das ordens honoríficas portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência: Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Infante D. Henrique, Liberdade, Mérito, Instrução Pública e Mérito Agrícola, Comercial e Industrial.

2 — .....

Art. 31.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — A miniatura dos cordões para uso com as fitas das condecorações são de modelo análogo ao previsto para a medalha militar e nos materiais indicados no n.º 3.

CAPÍTULO X

Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial

Art. 45.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, segundo for do mérito agrícola, do comercial ou do industrial, perfilada e

arraiada de ouro, tendo ao centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial» ou «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro, e a fita chamalote, tripartida em palas, sendo a do centro branca e as laterais da cor da classe, de largura igual a dois terços da parte branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) .....

b) Para os diversos graus:

Oficial [...]

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa em forma de estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, conforme for do mérito agrícola, do comercial ou do industrial, perfilada e arraiada de prata, com 75 mm de diâmetro, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial» ou «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro;

Grande-oficial: [...]

Grã-cruz [...]

Art. 2.º O distintivo e as insígnias da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial — classe do mérito comercial constam do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ORDEM DO MERITO AGRICOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL — CLASSE DO MERITO COMERCIAL

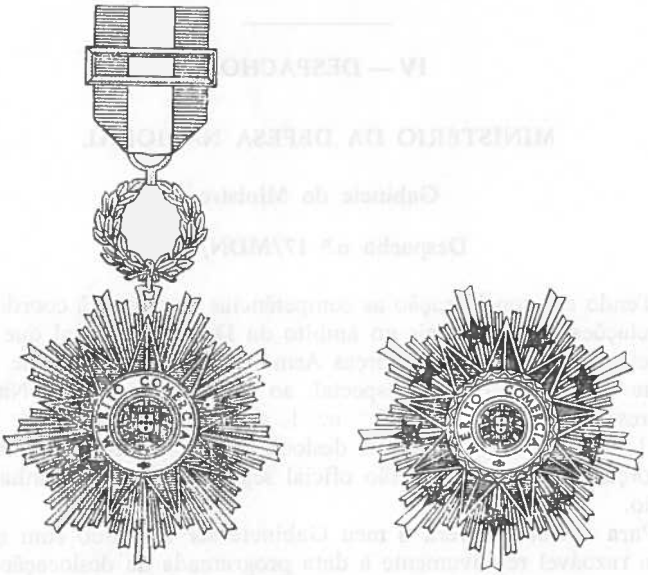

Medalha Placa

(*D. R.*, I Série, n.º 41, de 19Fev91.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 126/91

Aprova a declaração de rendimentos modelo n.º 10, a apresentar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

.....

Portaria n.º 127/91

Aprova as declarações modelo n.º 2 «Primeira declaração» e «Declaração de substituição» e os seus anexos A, B, B1, C, C1, E, F, G, H e I, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

.....

(Vide *D. R.*, I Série, n.º 36, de 13Fev91.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17/MDN/91

Tendo em consideração as competências tendentes à coordenação das relações internacionais no âmbito da Defesa Nacional que a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11-12) comete ao Governo e, em especial, ao Ministro da Defesa Nacional [cf., respectivamente, arts. 42.º, n.º 1, als. *b*) e *c*), e 44.º, n.ºs 1 e 2, al. *d*)], determino que qualquer deslocação ao estrangeiro de militares das forças armadas em missão oficial seja precedida da minha autorização.

Para o efeito deverá o meu Gabinete ser instruído com antecedência razoável relativamente à data programada da deslocação, com todos os elementos que esclareçam inequivocamente quais as características da missão militar ao estrangeiro.

Tendo em consideração o nível hierárquico dos componentes da missão, deverão, pelo meu Gabinete, ser organizados adequados encontros de informação, para recolha de orientação política, junto do Ministro da Defesa ou do seu Secretário de Estado Adjunto, Direcções-Gerais de Política de Defesa Nacional e de Armamento e eventualmente comissões mistas.

Comunique-se, para imediata execução, ao general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos generais chefes dos ramos.

4-2-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 40, de 18Fev91.)

Despacho

Como Ministro da Defesa Nacional cumpro o doloroso dever de expressar ao Exército de Portugal os meus sentidos pêsames pelo trágico desaparecimento do Chefe prestigiado.

A morte do General Mário Firmino Miguel representa em toda a sua extensão uma grande perda para as Forças Armadas, mas significa também uma perda irreparável para o País.

Mário Firmino Miguel caracterizou-se ao longo da sua passagem terrena como elemento de prestígio e de ligação das Forças Armadas à sociedade civil, como inequivocamente ficou demonstrado pela forma como esta espontaneamente se associou e acompanhou as cerimónias fúnebres.

Mário Firmino Miguel, herói da guerra de África, exemplo do quanto pode o querer e significa a vontade na busca constante da valorização pessoal, apesar das condições económico-sociais de partida adversas, constitui ainda modelo do chefe que fazia do exemplo, da persuasão e da competência instrumentos privilegiados do Comando.

Mário Firmino Miguel, militar completo que fazia da prática das virtudes o seu compromisso diário para com a Instituição que tão dedicada e devotamente serviu, prestigiou as Forças Armadas e o Estado com a dimensão demonstrada pelo modo como todos os Órgãos de Soberania se quiseram associar à última homenagem.

A memória do General Mário Firmino Miguel exige-nos, e estou certo que o Exército assim o fará, que ultrapassemos este momento difícil revendo-nos na sua acção e conduta e, seguindo as suas qualidades de discernimento e a sua serenidade.

Independentemente de outras homenagens que possam ocorrer decidi desde já condecorar, a título póstumo, o General Mário Firmino Miguel com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, que pretendo entregar em cerimónia pública e digna, pequena homenagem a quem tanto devemos.

Ministério da Defesa Nacional, 11 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Despacho n.º 21/MDN/91

1 — Por forma que não haja lugar a hiatos na administração do Exército, delego, sem poderes a subdelegação, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Alípio Tomé Pinto, enquanto Chefe do Estado-Maior do Exército, interino, e até à data da tomada

de posse do oficial que vier a ser designado para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências mencionadas no meu Despacho n.º 53/MDN/90, de 5-3-90, publicado no *D. R.*, 2.ª, 71, de 26-3-90.

2 — Este despacho produz efeitos de imediato.

3 — Publique-se no *D. R.* e comunique-se ao Exército.

15-2-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 120/90

1 — Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército a competência que, pelos Regulamentos da Lei do Serviço Militar e de Amparos, aprovados, respectivamente, pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, e pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, me é atribuída para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;

Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

Art. 27.º — Inspecção domiciliária;

Art. 33.º, n.º 4 — Prestação do SEN por recrutas alistados na RT;

Art. 40.º — Admissão de praças em regime de voluntariado;

Art. 43.º — Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;

Art. 45.º — Adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;

Art. 47.º — Adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;

Art. 48.º — Adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;

Art. 49.º — Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;

Art. 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;

Art. 82.º — Dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;

Art. 84.º — Interrupção do SEN por cidadãos com estatuto legal especial;

Art. 85.º — Dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;

Art. 86 — Dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;

Art. 87.º — Adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

b) Regulamentos de Amparo:

Art. 14.º — Decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

2 — Fica o general Silvino da Cruz Curado autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

10-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 123/90

1 — Delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da 1.ª BMI autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 123-A/90

1 — Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar de Lisboa autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 124/90

1 — Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Norte autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 125/90

1 — Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Centro autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 126/90

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Sul autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 127/90

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 128/90

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues Areia, a competência que me é conferida pelos arts. 28.º e 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas às provas de classificação e selecção, bem como de faltas à incorporação, nas respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar da Madeira autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho pela forma que se indica:

a) Nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização, a competência para decidir dos pedidos de justificação da falta às provas de classificação e selecção fundados no art. 28.º

b) Nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas, para decidir dos pedidos de justificação da falta à incorporação, com excepção dos fundados na al. *i*) do art. 28.º

18-12-90. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 45, de 23Fev91.)

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho

O Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar, aprovado pela Portaria n.º 607/81, de 20-7, estabelece, no art. 13.º, que o curso geral de milicianos faz parte do exame de admissão à Academia Militar.

O mesmo Regulamento estabelece, no n.º 3 do art. 46.º, que a frequência do curso geral de milicianos, com aproveitamento confere, independentemente de efectivo ingresso na Academia Militar, habilitação equivalente à do curso geral de milicianos, destinado a militares em serviço militar obrigatório.

As condições de admissão à Academia Militar para o ano de 1990 foram fixadas pelo meu Despacho n.º 33/90, de 5-3, no qual se estabelece que a prova de aptidão militar é uma das operações de concurso.

Por meu despacho de 24-7-89 aprovei uma nova articulação dos cursos de formação de oficiais milicianos, que passaram a incluir:

A 1.ª parte (CGM), com a duração de 5 semanas;
A 2.ª parte (especialidade), com a duraçãço de 10 semanas;
A 2.ª parte (tirocínio), com a duração de 4 semanas.

Considerando que:

Durante a prova de aptidão militar são ministradas as matérias fundamentais do programa da 1.ª parte do curso de formação de oficiais milicianos e são realizadas provas complementares de selecção, pelo CEPE;

Só têm aproveitamento na prova de aptidão os candidatos considerados aptos para oficial nas provas complementares de selecção;

Todos os candidatos têm habilitações literárias suficientes para serem destinados ao curso de formação de oficiais milicianos, nos termos da Portaria n.º 1192/90, de 12-12.

Determino:

A frequência, com aproveitamento, da prova de aptidão militar do concurso à Academia Militar confere, independentemente ao efectivo ingresso neste estabelecimento de ensino, habilitação equivalente à da 1.ª parte do curso de formação de oficiais milicianos.

14-1-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 28, de 2Fev91.)

Despacho n.º 1-I/91

de 13 de Fevereiro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 455/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior

do Exército, em 19 e 20Fev91, (Terça e Quarta-feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: Dar cumprimento ao estipulado no n.º 3 do art. 56.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.
(Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino, *Alípio Tomé Pinto*, general.

Despacho n.º 6-I/91
de 20 de Fevereiro

Assunto: Condições Especiais para Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano lectivo de 1991/92.

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, com referência ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, são fixadas nos seguintes termos as condições do Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano de 1991:

1. *Finalidade do Concurso*

O Concurso é aberto para o 1.º Ano dos Cursos das Armas e Serviços ministrados na Academia Militar:

— Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Transmissões, Administração Militar e Material.

2. *Condições Especiais de Admissão a Concurso*

a. Habilitações Literárias:

Titularidade de um dos seguintes cursos do 12.º Ano de Escolaridade, ou Habilitação Legal Equivalente:

— 1.º Curso
— 2.º Curso.
— 5.º Curso, com aprovação em Matemática.

b. Ter realizado a Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior

A admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às exigidas, será objecto, caso a

caso, de apreciação e autorização do General Comandante da Academia Militar.

3. *Idade dos Candidatos*

a. Candidatos Civis:

Idade inferior a 20 (vinte) anos até 1 de Janeiro de 1991.

b. Candidatos Militares:

(1) Do Exército:

Idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos até 1 de Janeiro de 1991.

(2) Da Armada e da Força Aérea

Idade inferior a 22 (vinte e dois) anos até 1 de Janeiro de 1991.

4. *Operações do Concurso*

a. A prova para a comprovação da Aptidão Cultural dos Candidatos a que se refere o n.º 1 da alínea *b*) do artigo 13.º da Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho, cujo programa é fixado pelo General Comandante da Academia Militar, é a seguinte:

— Matemática

b. Inspecção Médica.

c. Prova de Aptidão Física.

d. Prova de Aptidão Militar.

e. Provas Psicotécnicas.

5. *Ordenamento para o Concurso*

Para os candidatos considerados APTOS na Inspecção Médica e nas Provas de Aptidão Física, o ordenamento para a Prova de Aptidão Militar, resulta das classificações do Ensino Secundário e da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior, com os pesos que pelo General Comandante da Academia Militar forem fixados.

6. *Selecção Final dos Candidatos a Admitir*

Os critérios de seriação serão fixados pelo General Comandante da Academia Militar, em relação aos candidatos que satisfizerem as operações de concurso referidas em 4., do presente Despacho, com os pesos que forem fixados.

7. *Disposições Complementares*

a. Nos termos da alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/84, de 10 de Agosto, o período de serviço militar efectivo exigido aos candidatos militares é de um ano, completado à data da abertura do ano lectivo, 1 de Outubro de 1991.

b. Não serão admitidos a concurso os candidatos que, em anos anteriores, tenham sido excluídos da Academia Militar.

c. Do total das vagas fixadas, são atribuídas 85% a candidatos civis e 15% a candidatos militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino. — *Alípio Tomé Pinto*, general.

Despacho n.º 9-I/91

de 26 de Fevereiro

Assunto: Abono de alojamento a dinheiro aos alunos do ISM.

Atendendo à necessidade de actualização do abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM), que deve ser feita anualmente, como prescreve o Despacho Conjunto A-37/88-XI dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças;

Considerando que o referido abono, como igualmente estatui aquele Despacho no seu n.º 1, alínea *b*), deve ser de montante igual ao da diária estabelecida nas tabelas das Messes de Sargentos da Manutenção Militar para os quartos simples com banho;

De harmonia com as ditas tabelas em vigor, aprovadas por Despacho do CEME de 01Out90;

Determino:

Que o abono em dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar, a quem não seja fornecido alojamento, seja, desde 1 de Janeiro de 1991, de 900$00 diários.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino. — *Alípio Tomé Pinto*, general.

Despacho n.º 1/91/VCEME

Assunto: Logística — Reabastecimento de impressos.

1. Considerando que a experiência adquirida desde 1987 na área do Reabastecimento de Impresos, quer pela Unidades e Estabelecimentos consumidores quer pelo Serviço de Intendência (reabastecedor) quer, ainda, pelo Serviço de Material de Instrução (produtor), permite agora encarar, com segurança, uma diminuição do valor dos níveis de impresos determinados no meu Despacho n.º 21/86, com a consequente economia de empate de capital e de áreas de armazenagem e sem receio já de interrupções da actividade castrense por falta de impressos, determino as seguintes alterações ao teor do meu citado Despacho n.º 21/86:

a. *Níveis de impressos a observar em 1991 e anos seguintes*

(1) No Armazém da MM, alteração de 12 meses para cerca de *seis meses.*

(2) Nas Un ou Estab, alteração de 12 meses para cerca de *seis meses.*

(3) A distribuição dos níveis no interior das Un e Estab passe a ser:

(*a*) No Depósito da Un ou Estab, alteração de 9 meses para cerca de *4 meses*;

(*b*) Na Arrecadação das Dependências Consumidoras, alteração de 3 meses para cerca de *2 meses.*

diminuindo, assim, o nível de dois anos do Exército para um ano.

b. *Emissão de requisições para recompletamento de níveis*

(1) *Nível de Arrecadação de Dependência Consumidora*

— *Mensal*, do *dia 01 ao dia 08*, à Un ou Estab (Secção Logística).

(2) *Nível de Depósito de Un ou Estab*

— Nos *meses ímpares*, do *dia 10 ao dia 20*, à MM.

(3) *Nível de Armazém da MM*

— Nos meses (pares, do dia 20 ao dia 30, à CHESMATI (CEGRAF/Ex).

c. *Quantidades a requisitar*

Havendo necesidade de salvaguardar, a todo o custo, a continuidade do consumo de impressos de modo a garantir que não sucedam interrupções no funcionamento dos serviços, estabelece-se que a quantidade de impressos a requisitar periodicamente:

— de cada modelo;
— para os níveis indicados para:
  — as Arrecadações de Dependência Consumidora;
  — os Depósitos de Un ou Estab;
  — os Armazéns da MM;

deve ser sempre a soma das quantidades de impressos:

— em falta no Nível na data da requisição;
— que, presumivelmente, vai ser consumida desde a data da requisição até à presumível data do reabastecimento consequente da mesma (igual, de modo geral, à totalidade do Nível).

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1991. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Alípio Tomé Pinto*, general.

Despacho n.º 16/AG/90/CC

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Despacho n.º 117/90, de 10-12, do general Chefe do Estado-Maior

do Exército, subdelego no brigadeiro Jorge Alberto Gabriel Teixeira, director do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal Jorge Alberto Gabriel Teixeira a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Anexo ao Despacho n.º 16/AG/90/CC

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contrato de militares;

b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligências dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;

c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;

d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMF;

e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;

f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;

g) Adiamento da frequência de cursos de promoção aos sargentos, nos termos do art. 209.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;

i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de miiltares até ao posto de capitão, inclusivé;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusivé, e a pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
d) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
f) Passagem à reserva de praças do QP;
g) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
h) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
i) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças do QP, nos termos do artigo 218.º do Estauto dos Militares das Forças Armadas;
b) Licença registada aos militares em SMO e em RC, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo 418.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;

d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusivé, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais-generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo doe prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, GF, ou PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamentos de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais:
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

d) Homologação de classificação de serviço do pessoal militarizado e civis do Exército;
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;
f) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
g) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço, cartões de identificação;
h) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
i) Requerimentos solicitando certificados;
j) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

11-12-90. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 49, de 28Fev91.)

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 21/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1990, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						*Rubricas*	*Em contos*	
Orgânica			*Funcional*	*Económica*			*Reforços ou inscrições*	*Anulações*
Capítulo	*Divisão*	*Subdivisão*		*Código*	*Alínea*			
04						**Exército**		
	05					**Departamento de Logística**		
		02				**Lei de Programação Militar**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens douradouros:		
			2.02.0	02.01.02		Material militar	—	16 194
			2.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	60 210	—
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.02.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	105 984	—
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens	—	150 000
						Total do capítulo 04	166 194	166 194

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Dezembro de 1990. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

(*D. R.*, I Série, n.º 42, de 20Fev91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Int.º

Alípio Tomé Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 242/91
de 25 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/81, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, aprovar o modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Academia Militar, o qual consta em anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 11 de Março de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo

República (*a*) Portuguesa

Academia Militar

Carta de curso

Grau de licenciado

....., (*b*) o comandante da Academia Militar:

Faço saber que .....(*c*), filho de ..... (*d*), natural de ..... (*e*), tendo frequentado esta Academia, concluiu em ..... (*f*) o curso de licenciatura em ..... (*g*), com a classificação de ..... (*h*) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ..... (*i*).

Academia Militar, ... (*j*).

O Comandante da Academia Militar, ... (*l*).

O Director de Ensino, ... (*m*).

O Chefe da Repartição de Administração Escolar, ... (*n*).

(*a*) Emblema da Academia Militar.
(*b*) Nome do general comandante da Academia Militar.
(*c*) Nome do titular da carta de curso.
(*d*) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(*e*) Naturalidade do titular da carta de curso.
(*f*) Data da conclusão do curso.
(*g*) Designação do curso.
(*h*) Classificação final, por extenso, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 804/89, de 12 de Setembro.
(*i*) Designação do grau de licenciatura.
(*j*) Data de emissão da carta de curso.
(*l*) Assinatura do comandante da Academia Militar autenticada pelo selo branco.
(*m*) Assinatura do director de Ensino autenticada pelo selo branco.
(*n*) Assinatura do chefe da Repartição de Administração Escolar inutilizando as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto de Selo.

(*D. R.*, I Série - B, n.º 70, de 25Mar91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 255/91

de 30 de Março

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 90$;
Almoço/jantar — 400$;
Alimentação (diária) — 890$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/ /86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(*D. R.*, I Série - B, n.º 74, de 30Mar91.)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 25/MDN/MF/MAI/ME/91

Considerando o disposto no Desp. conj. 28/MDN/MAI/ME/90, de 22-2 (in *DR*, 2.ª, 64, de 17-3-90);

Considerando que a Guarda Fiscal e a Guarda Nacional Republicana também se acham abrangidas pelo previsto no art. 9.º da Lei de Basses do Sistema Desportivo (Lei 1/90, de 13-1):

Determina-se:

1 — O Ministério da Administração Interna terá dois representantes na comissão para a redinamização do desporto militar, os quais são nomeados pelo respectivo Ministro.

2 — É agregado um representante do Ministério das Finanças, a nomear pelo respectivo Ministro, à comissão para a redinamização do desporto militar, a que se refere o Desp. conj. 28/MDN/MAI/ME/ /90, publicado no *DR*, 2.ª, de 17-3-90.

3 — São revogados:

a) O Desp. conj. 83/MF/ME/90, publicado no *DR*, 2.ª, de 13-11-90;

b) A alínea *c*) do n.º 2 do Desp. 28/MDN/MAI/ME/90, publicado no *DR*, 2.ª, de 17-3-90.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22-2-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Carneiro*.

(*D. R.*, II Série, n.º 60, de 13Mar91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-24/91-XI

Visto o parecer n.º 29/DGPIE/910226, sobre a alienação dos prédios militares n.ºs 25, 40 e 41, de Viana do Castelo, elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo Desp. conj. MDN/ /MF, publicado no *DR*., 2.ª, de 30-4-90, decide-se quanto ao n.º 5 do parecer o seguinte:

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (MDN) elaborará projecto de diploma que autorize a cessão dos prédios militares n.ºs 25, 40 e 41, de Viana do Castelo, à Câmara Municipal de Viana do Castelo e a afectação da totalidade da retribuição à realização do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e ou à cobertura de despesas com investimentos em infra-estruturas de defesa nacional.

2 — A cessão à Câmara Municipal de Viana do Castelo far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 334, de 22-2-91, daquela autarquia.

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (MF) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 1.

4 — Remeta-se cópia do presente despacho à Câmara Municipal de Viana do Castelo.

5-3-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Beleza.*

(*D. R.*, II Série, n.º 64, de 18Mar91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 35/MDN/91

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general José Alberto Loureiro dos Santos:

a) A competência, com poderes de subdelegação, para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, de 11-12;

b) A competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, referida na alínea anterior;

c) A competência para autorizar despesas com base no disposto no art. 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), no art. 21.º, alínea *e*), e no art. 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12-7, na sua actual redacção, tudo ao abrigo do que dispõe o art. 23.º daquele decreto-lei;

d) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei n.º 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei n.º 21/84, de 14-1, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial no estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central;

e) A competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 136/87, de 19-3, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central;

f) A competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Desp. n.º 6/89-XI, de 9-2, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam todavia sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional.

3 — Autorizo a subdelegação das competências das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

4 — Deixa de produzir quaisquer efeitos o meu Desp. 21/MDN/ /91, de 15-2.

18-3-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 74, de 30Mar91.)

GABINETES DOS CHEFES DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO E DO ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Despacho conjunto

No período compreendido entre 6 e 28-5-91 vai realizar-se o exercício DRAGON HAMMER/91, fora do território da República e no qual participarão unidades da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Nos termos do disposto no Dec.-Lei n.º 493/80, de 18-10, determina-se:

Para efeitos de abono de ajudas de custo diárias, a participação dos militares dos três ramos das Forças Armadas no exercício DRAGON HAMMER/91 é considerada missão especial.

5-3-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Fuzeta da Ponte,* almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Alípio Tomé Pinto,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás G. C. Silva,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 70, de 25Mar91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 10-I/91

de 13 de Março

Assunto: Curso de Estado-Maior de 1991/93.

Considerando a situação de oficiais das A/S do Exército, habilitados com o CTEM e CEM;

Considerando os efectivos, por postos e Quadros Especiais, definidos no Despacho n.º 98/90, de 12Out, do general CEME;

Considerando que as nomeações para o CEM, devem recair em majores ou capitães, das armas e serviços, oriundos da Academia Militar, já habilitados com o CGCEM ou CPOS, e com a classificação de MUITO BOM ou BOM;

Considerando que o Curso tem de reflectir, em proporção adequada, a situação das Armas e Serviços;

Considerando que deve ser estabelecido um critério para ocupação de vagas não preenchidas;

DETERMINO:

1. Que as vagas destinadas ao Exército, para o CEM 91/93, sejam distribuídas do seguinte modo:

— Infantaria	8	(oito)
— Artilharia	4	(quatro)
— Cavalaria	3	(três)
— Engenharia	1	(uma)
— Transmissões	1	(uma)
— SAM	2	(duas)
— SM	—	
TOTAL	19	(dezanove)

2. Que sejam nomeados os majores das A/S do Exército, oriundos da Academia Militar, com antiguidades compreendidas entre 01Out87 e 01Out91 (ambos inclusive), e os capitães das A/S do Exército, oriundos da Academia Militar, com antiguidade de 01Set86.
3. Que, na eventualidade de virem a surgir casos considerados excepcionais, não incluídos no número anterior, estes sejam submetidos à consideração superior.

4. Que, no caso de não serem totalmente preenchidas, as vagas revertem, por ordem de prioridade, para a DAE, DAC, DAT, DSAM, DAI e DAA.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino. — *Alípio Tomé Pinto*, general.

Despacho n.º 18/91

de 21 de Março

Assunto: Serviço de Oficiais no Estado-Maior do Exército.

Considerando a premente necessidade de reforçar o Estado-Maior do Exército com vista aos trabalhos de reorganização e modernização do Exército;

Considerando a acentuada redução que se tem verificado nas existências de tenente-coronéis e majores que não permite a colocação no referido Estado-Maior de oficiais nas quantidades adequadas;

Considerando que no Instituto de Altos Estudos Militares e na Academia Militar prestam serviço oficiais possuidores das melhores qualificações para os estudos a realizar cuja capacidade e relativa disponibilidade é forçoso aproveitar;

Determino:

1. A partir de 2 de Abril de 1991 passam a prestar serviço no EME, em regime de acumulação, 40% dos oficiais professores do IAEM, e 70% dos oficiais professores da Academia Militar que tenham os postos de tenente-coronel, major e capitão;
2. A designação dos oficiais será feita por coordenação entre o EME e os Estabelecimentos que formularão propostas adequadas com indicação dos assuntos leccionados por cada professor e, eventualmente, das áreas onde o seu rendimento melhor seria aproveitado de imediato.
3. O EME, com apoio dos Estabelecimentos, assegura o transporte dos oficiais entre locais de trabalho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 17/AG/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp n.º 120/90, de 10-12, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no adjunto do Ajudante-General do Exército, brigadeiro José António Silvestre Martins, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na RT.
Art. 40.º — admissão de praças em regime de voluntariado.
Art. 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudo.
Art. 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º, n.ºs 1 e 3.
Art. 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional.
Art. 48.º — adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro.
Art. 49.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada.
Art. 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.
Art. 82.º — dispensas das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos.
Art. 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de morto em campanha.
Art 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.
Art. 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

b) Regulamento de Amparos:

Art. 14.º — decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

10-12-90. — O General Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

Despacho n.º 18/AG/90

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 120/90, de 10-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a competência para a prática dos actos previstos no Regulamento da Lei do Serviço Militar que se indicam:

Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção.
Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção.
Art. 27.º — inspecção domiciliária.

10-12-90. — O General Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 55, de 07Mar91.)

III — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso

Por despacho da Secretaria de Estado do Orçamento de 16-1-91, e dando execução ao Dec. Regul. n.º 41/90, de 29-11, foi aprovado o impresso normalizado n.º 1161, anexo ao presente aviso, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

7-2-91 — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto.*

adse

PEDIDO DE JUNTA MÉDICA

(Nos termos do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro)

A PREENCHER EM TRIPLICADO

Ministério _____

Organismo/Serviço _____

Morada _____

Código postal _____ Localidade _____

Telefone _____ Fax/Telex _____ Concelho _____

Solicita que seja submetido(a) à JUNTA MÉDICA da ADSE, secção d _____ _____ o(a) funcionário(a) a seguir identificado(a):

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ emitido em ___/___/___ Data nasc. ___/___/___

Categoria _____

Tempo de serviço _____

Morada _____

Código postal _____ Localidade _____

_____ Concelho _____

Data de início da doença ___/___/___

Motivo de apresentação à JUNTA MÉDICA:

Artigo 35.º ☐

Artigo 37.º ☐

Artigo 38.º ☐

Outro _____

_____

Faltas por doença no ano corrente _____

no ano anterior _____

DATA ___/___/___ O responsável pelo pedido _____

Categoria _____

Assinatura _____

DELIBERAÇÃO DA JUNTA

Reunida no dia ____ de _____ de 19 ____, em _____, a secção da JUNTA MÉDICA da ADSE deliberou que o funcionário acima identificado está abrangido pela alínea ____ do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, com as seguintes especificações: _____

_____

_____

O Presidente da Junta Médica,

_____

Os Vogais Médicos,

_____

_____

Modelo n.º 1161 (Exclusivo da INCM, E. P.)

(*D. R.*, II Série, n.º 50, de 01Mar91.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Em cumprimento do determinado nas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 10/86 e 35/86, respectivamente de 28 de Janeiro e 5 de Maio, publica-se a lista dos subsídios concedidos pelos diversos Ministérios no mês de Janeiro de 1991:

.....

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

.....

Direcção do Serviço de Finanças do E. M. E. ..... 20 000 000$00

.....

22-02-91. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, II Série (supl.), n.º 49, de 28Fev91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Silvino da Cruz Curado, general

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para cumprimento do determinado nos Decretos-Leis do Conselho de Ministros n.ºs 10/86 e 55/95, respectivamente de 28 de Janeiro e 5 de Maio, publica-se a lista dos subsídios concedidos pelos diversos Ministérios no mês de Janeiro de 1996:

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Direcção de Serviço de Finanças de E. M. E. ..... 20 000 000$00

12-02-96. — O Secretário-Geral, *Franco Martins*.

(D. R., II Série-suplº, nº 44 de 20-fev-96.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Para conferência:

O Ajudante-General

Mário de Lima Cardoso, general

R. S.

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1991

SUPLEMENTO

Publica-se ao Exército o seguinte:

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DESPACHO

Por despacho do general CEME de 31AGO89 se publica um «Estudo Orientador» dos trabalhos em desenvolvimento nas Regiões Militares, Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército relativo à Geneologia e Património Histórico dos Corpos Militares.

ÍNDICE DOS QUADROS

Quadro *Pág.*

INFANTARIA

I — Origem das Unidades 1
II — Unidades com Integrações 11
III — Heranças de Património Histórico 13
IV — Condecorações das Unidades 35
V — Unidades Fiéis Depositárias 42
VI — Legendas das Unidades 112

ARTILHARIA

I — Origem das Unidades 124
II — Unidades com Integrações 132
III — Heranças de Património Histórico 134
IV — Condecorações das Unidades 150
V — Unidades Fiéis Depositárias 153
VI — Legendas das Unidades 167

CAVALARIA

I — Origem das Unidades 171
II — Unidades com Integrações 177
III — Heranças de Património Histórico 180
IV — Condecorações das Unidades 187
V — Unidades Fiéis Depositárias 189
VI — Legendas das Unidades 201

ENGENHARIA

I — Origem das Unidades 205
II — Unidades com Integrações 207
III — Heranças de Património Histórico 208
IV — Condecorações das Unidades 211
VI — Legendas das Unidades 213

TRANSMISSÕES

I — Origem das Unidades 215
II — Unidades com Integrações 216
III — Heranças de Património Histórico 217

COMANDOS

I — Origem das Unidades 220
III — Heranças de Património Histórico 221
IV — Condecorações das Unidades 222

I — INFANTARIA

A — Terços

Terço do Algarve — 70(V)
Terço Velho do Algarve — 70(V)
Terço Novo do Algarve — 71(V)
Terço de Almeida — 51(V)
Terço Velho de Almeida — 51(V)
Terço Novo de Almeida — 93(V)
Terço da Armada Real — 77(V)
Terço da Armada Real do Mar Oceano — 77(V)
Terço de Bragança — 103(V)
Terço de Campo Maior — 64(V)
Terço de Cascais — 56(V)
Terço de Castelo de Vide — 106(V)
Terço de Chaves — 25(III)
Terço Velho da Guarnição da Corte — 26(III)
Terço Novo da Guarnição da Corte — 57(V)
Terço de Elvas — 107(V)
Terço Novo de Entre Douro e Minho — 54(V)
Terço de Estremoz — 105(V)
Terço de Évora — 66(V)
Terço da Junta — 13(III)
Terço de Loulé — 69(V)
Terço de Moura — 66(V)
Terço de Olivença — 73(V)
Terço de Penamacor — 93(V)
Terço de Peniche — 43(V)
Terço da Câmara do Porto — 73(V)
Terço do Porto — 73(V)
Terço de Serpa — 67(V)
Terço de Setúbal — 55(V)

B — Regimentos de Infantaria

Regimento de Infantaria de Abrantes — 2, 3(I), 17(III), 64, 65, 66(V), 115(VI)
Regimento de Infantaria Novo do Algarve — 71(V)
Regimento Velho de Infantaria de Almeida — 51(V)
Regimento de Infantaria de Almeida — 51(V), 93, 94, 95(V)
1.º Regimento de Infantaria de Almeida — 51(V)
2.º Regimento de Infantaria de Almeida — 51(V)

gimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — 8(I), 30(III), 41(IV)
Regimento da Armada — 77(V)
1.º Regimento da Armada — 77(V)
Regimento do Conde de Aveiras — 57, 58(V)
Regimento de Infantaria de Albuquerque — 58(V)
Regimento de Infantaria de Beja — 3(I), 18(III), 36(IV), 66 a 69(V), 115(VI)
gimento de Infantaria de Braga — 78, 79, 85, 86(V)
Regimento de Infantaria de Bragança — 103, 104(V)
Regimento de Infantaria de Bragança — 104(V)
Regimento de Infantaria de Bragança — 104, 105(V)
gimento de Infantaria de Campo Maior — 65(V)
Regimento de Infantaria de Campo Maior — 65(V)
Regimento de Infantaria de Campo Maior — 65(V)
gimento de Infantaria de Carlos Gray — 108(V)
Regimento de Infantaria de Cascais — 56, 57(V)
1.º Regimento de Infantaria de Cascais — 56(V)
2.º Regimento de Infantaria de Cascais — 56(V)
Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 5(I), 22, 23(II), 37(IV), 90, 91(V)
Regimento de Infantaria de Castelo de Vide — 106, 107(V)
1.º Regimento de Infantaria de Castelo de Vide — 106(V)
2.º Regimento de Infantaria de Castelo de Vide — 106(V)
Regimento de Infantaria de Chaves — 7(I), 11, 12(II), 25(III), 40(IV), 103 a 111(V), 120 121(VI)
1.º Regimento de Infantaria de Chaves — 25(III)
2.º Regimento de Infantaria de Chaves — 25(III)
Regimento de Infantaria de Coimbra — 10(I), 102, 103(V)
Regimento de Infantaria Velho da Guarnição da Corte — 26(III)
Regimento de Infantaria de Elvas — 8(I), 26 a 30 (III), 40(IV), 107, 108(V) 121(VI)
Regimento de Infantaria de Elvas — 108, 109(V)
Regimento de Infantaria de Elvas — 109, 110(V)
Regimento de Infantaria de Estremoz — 105, 106, 107(V)
Regimento de Infantaria de Évora — 3(I), 44(V)
Regimento de Infantaria de Faro — 3, 4(I), 19(III), 69 a 73(V), 115(VI)
Regimento de Infantaria de Faro — 70(V)
Regimento de Infantaria de Faro — 70(V)
Regimento de Infantaria Gomes Freire — 27(III), 121(VI)
Regimento de Infantaria do Funchal — 33, 34(III), 41(IV), 122(VI)
Regimento de Infantaria da Junta — 13(III)

Regimento de Infantaria de La Lippe — 14(III)
Regimento de Infantaria de Lagos — 72(V)
1.º Regimento de Infantaria de Lagos — 71, 72(V)
2.º Regimento de Infantaria de Lagos — 71(V)
Regimento de Infantaria de Leiria — 44(V)
Regimento de Infantaria de Lencastre — 58(V)
Regimento de Infantaria de Lisboa — 75(V)
1.º Regimento de Infantaria de Lisboa — 14(III)
2.º Regimento de Infantaria de Lisboa — 26, 27(III)
3.º Regimento de Infantaria de Lisboa — 56(V)
4.º Regimento de Infantaria de Lisboa — 58(V)
Novo Regimento de Infantaria de Lisboa — 63(V)
Regimento de Infantaria Manuel Bastos e Sousa — 108(V)
Regimento do Coronel Visconde de Mesquitela — 13(III)
Regimento de Infantaria do Marquês das Minas — 26(III)
Regimento de Infantaria de Monção — 45(V)
Regimento de Infantaria Novo do Algarve — 64(V)
Regimento de Infantaria Novo da Guarnição da Corte — 57(V)
Regimento de Infantaria de Moura — 66, 67(V)
1.º Regimento de Infantaria de Moura — 67(V)
2.º Regimento de Infantaria de Moura — 67(V)
Regimento de Infantaria de Olivença — 73(V)
1.º Regimento de Infantaria de Olivença — 86(V)
2.º Regimento de Infantaria de Olivença — 79(V)
Regimento de Infantaria de Penamacor — 93, 94(V)
1.º Regimento de Infantaria de Penamacor — 93(V)
2.º Regimento de Infantaria de Penamacor — 93(V)
Regimento de Infantaria de Peniche — 43(V)
1.º Regimento de Infantaria de Peniche — 43(V)
2.º Regimento de Infantaria de Peniche — 43(V)
Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 8, 9(I), 32(III)
Regimento de Infantaria do Conde da Ponte — 26(III)
Regimento de Infantaria do Porto — 4, 5(I), 11(II), 21, 22(III), 36, 37(IV), 73 a 90(V), 116, 117(VI)
1.º Regimento de Infantaria do Porto — 84(V)
2.º Regimento de Infantaria do Porto — 21(III), 116(VI)
Regimento do Coronel D. José de Portugal — 13(III)
Regimento do Coronel Conde do Prado — 26(III)
Regimento do Príncipe — 77(V)
Regimento de Infantaria de Ricardo Waghan — 109(V)
Regimento de Infantaria de Queluz — 2(I), 13 a 17(III), 55 a 64(V), 113, 114, 115(VI)
Regimento de Infantaria de Serpa — 67, 68(V)

1.º Regimento de Infantaria de Serpa — 67(V)
2.º Regimento de Infantaria de Serpa — 67(V)
Regimento de Infantaria de Setúbal — 55, 56, 63, 64(V)
1.º Regimento de Infantaria de Setúbal — 55(V)
2.º Regimento de Infantaria de Setúbal — 55(V)
Regimento de Infantaria de Tavira — 71(V)
Regimento de Infantaria de Tomar — 6, 7(I), 39, 40(IV), 119, 120(VI)
Regimento de Infantaria de Valença — 54, 55, 68(V)
1.º Regimento de Infantaria de Valença — 55(V)
2.º Regimento de Infantaria de Valença — 55(V)
Regimento de Infantaria de Viana — 45(V)
Regimento de Infantaria de Vieira Teles — 58(V)
Regimento de Infantaria do Conde de Vila Flôr — 57(V)
Regimento de Infantaria de Vila Real — 6, 7(I), 23, 24, 25(III), 37, 38(IV), 91 a 93(V), 118(VI)
Regimento de Infantaria de Viseu — 6(I), 38, 39(IV), 93, a 103(V), 119(VI)
Regimento de Infantaria de D. Miguel I — 44, 45(V)
Regimento N.º 1 de Infantaria da Rainha — 2(I)
Regimento N.º 16 de Infantaria do Rei de Espanha Afonso XIII — 53(V)
Regimento N.º 18 de Infantaria do Principe Real — 5(I)
Regimento N.º 20 de Infantaria do Infante D. Manuel — 80(V)
Regimento de Granadeiros da Rainha — 2(I)
Regimento de Infantaria N.º 1 — 1, 2(I), 13, 14(III), 35, 36(IV), 113, 114(VI)
Regimento de Infantaria Ligeira N.º 1 — 60(V), 113, 114(VI)
Regimento de Infantaria N.º 2 — 3, 4(I), 24(III), 71, 72(V), 115(VI)
Regimento de Infantaria N.º 3 — 18(III), 44, 85, 86, 87(V), 116(VI)
Regimento de Infantaria N.º 4 — 4(I), 19, 20, 21, 27, 28, 33(III), 121(VI)
Regimento de Infantaria N.º 5 — 62, 88, 108, 109(V), 121(VI)
Regimento de Infantaria N.º 6 — 5(I), 11(II), 45, 82, 83, 84(V), 116, 117(VI)
Regimento de Infantaria N.º 7 — 55, 56, 59, 60, 103(V), 113, 114(VI)
Regimento de Infantaria N.º 8 — 78, 79, 106, 107(V), 121(VI)
Regimento de Infantaria N.º 9 — 45, 46(V)
Regimento de Infantaria N.º 10 — 10(I), 43, 44, 75, 76, 92(V), 112(VI)
Regimento de Infantaria N.º 11 — 4(I), 64, 88, 89, 94(V), 119(VI)

Regimento de Infantaria N.º 12 — 25, 26(III), 53, 96, 97, 98, 99(V), 120(VI)
Regimento de Infantaria N.º 13 — 6(I), 24, 33, 34(III), 43, 44, 59, 63(V), 113, 118(VI)
Regimento de Infantaria N.º 14 — 6(I), 70, 71(V), 115, 119(VI)
Regimento de Infantaria N.º 15 — 6, 7(I), 20(III), 39, 40(IV), 46, 72, 73, 78, 79, 80(V), 116, 119, 120(VI)
Regimento de Infantaria N.º 16 — 3(I), 53, 54, 57, 58, 59(V), 113, 114(VI)
Regimento de Infantaria N.º 17 — 18(III), 36(IV), 95, 109, 110(V), 115, 121(VI)
Regimento de Infantaria N.º 18 — 4, 5(I), 21(III), 36(IV), 46(V), 116, 117(VI)
Regimento de Infantaria N.º 19 — 7, 10(I), 40(IV), 56(V), 113, 114, 120(VI)
Regimento de Infantaria N.º 20 — 37(IV), 64, 65, 66, 80, 81(V), 115(VI)
Regimento de Infantaria N.º 21 — 22(III), 37(IV), 47, 52, 54, 55(V), 112(VI)
Regimento de Infantaria N.º 22 — 3(I), 30, 31, 32(III), 40(IV), 67, 68, 69(V), 122(VI)
Regimento de Infantaria N.º 23 — 34(III), 50, 51, 52, 98(V), 112(VI)
Regimento de Infantaria N.º 24 — 10(I), 33(III), 104, 105(V), 120(VI)
Regimento de Infantaria N.º 25 — 31(III), 42, 72(V)
Regimento de Infantaria N.º 26 — 33(III), 42, 43(V)
Regimento de Infantaria N.º 27 — 34(III)
Regimento de Infantaria N.º 29 — 37(IV), 81(V)
Regimento de Infantaria N.º 31 — 11(II), 36(IV)
Regimento de Infantaria N.º 32 — 11(II)
Regimento de Infantaria N.º 33 — 20(III)
Regimento de Infantaria N.º 34 — 100, 101(V)
Regimento de Infantaria N.º 35 — 100(V)

C — Batalhões de Infantaria

Batalhão de Infantaria N.º 3 — 37(IV)
Batalhão de Infantaria N.º 6 — 75(V)
Batalhão de Infantaria N.º 7 — 60(V)
Batalhão de Infantaria N.º 8 — 78(V)
Batalhão de Infantaria N.º 9 — 46(IV)

Batalhão de Infantaria N.º 10 — 38, 43(IV), 76(V)
Batalhão de Infantaria N.º 11 — 88(V)
Batalhão de Infantaria N.º 12 — 59(V)
Batalhão de Infantaria N.º 13 — 24(III), 37(IV)
Batalhão de Infantaria N.º 14 — 38(IV), 75(V)
Batalhão de Infantaria N.º 15 — 39(IV), 69(V)
Batalhão de Infantaria N.º 16 — 53(V)
Batalhão de Infantaria N.º 17 — 1(I)
Batalhão de Infantaria N.º 18 — 4(I)
Batalhão de Infantaria N.º 19 — 85(V)
Batalhão de Infantaria N.º 20 — 28(III)
Batalhão de Infantaria N.º 21 — 118(VI)
Batalhão de Infantaria N.º 22 — 96, 97(V)
Batalhão de Infantaria N.º 23 — 38(IV), 50, 51(V)
Batalhão de Infantaria N.º 24 — 6(I)
Batalhão de Infantaria N.º 25 — 72(V)
Batalhão de Infantaria N.º 29 — 37(IV)
Batalhão de Infantaria N.º 35 — 38(IV)
Batalhão de Infantaria N.º 47 — 8(I), 31, 32(III)
Batalhão de Infantaria N.º 50 — 31(III)
Batalhão de Infantaria N.º 72 — 8(I)
Batalhão de Infantaria N.º 97 — 9(I)
Batalhão de Infantaria de Aveiro — 10(I)
Batalhão de Infantaria de Chaves — 7(I)
Batalhão de Infantaria de Funchal — 9(I)
Batalhão de Infantaria de Portalegre — 30(III)
Batalhão de Infantaria de Guarda — 96(V)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 17 — 8(I)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 18 — 9(I)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 19 — 9(I), 122(VI)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 22 — 32(III)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 23 — 8(I)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 24 — 8(I)
Batalhão Independente de Infantaria N.º 25 — 9(I)
Batalhão Dos Leais Fuzileiros da Ilha Terceira — 27(III)

D — Batalhões e Regimentos de Caçadores

Batalhão de Caçadores N.º 1 — 30(III), 47, 63, 64, 110(V), 121, 122(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 2 — 6(I), 14, 15, 16, 22, 23(III), 47(V), 113, 114(VI)

Batalhão de Caçadores N.º 3 — 7(I), 48, 87, 88, 91, 92, 93(V), 113, 118(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 4 — 3(I), 19, 20, 21, 27, 28, 29(III), 48, 95(V), 116, 119(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 5 — 17, 18(III), 60, 61, 62(V), 114(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 6 — 5(I), 22, 23(III), 48, 100, 102, 103(V), 117(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 7 — 49, 62, 74, 87, 89, 90, 96, 97, 98(V), 116, 117(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 8 — 8(I), 29(III), 49, 90(V), 112, 117VI)
Batalhão de Caçadores N.º 9 — 22(III), 42, 49, 66, 82, 86(V), 113(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 10 — 7(I), 23, 24, 31(III), 49, 92, 98, 100, 101(V), 118(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 11 — 5(I), 33(III), 50, 74(V), 116, 117(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 12 — 19, 33, 34(III), 50, 101(V), 115(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 26 — 102(V), 108, 109(VI)
Batalhão de Caçadores N.º 27 — 50(V)
Batalhão de Caçadores N.º 28 — 87(V)
Batalhão de Caçadores N.º 29 — 96(V)
Batalhão de Caçadores N.º 30 — 24, 29(III)
Batalhão de Caçadores de D. Miguel — 48(V)
Batalhão de Caçadores de El-Rei D. Miguel I — 44(V)
Batalhão N.º 2 de Caçadores da Rainha — 15, 16(III)
Batalhão N.º 5 de Caçadores de El-Rei — 61, 62(V)
Regimento de Caçadores N.º 1 — 16(III), 60, 64(V)
Regimento de Caçadores N.º 2 — 15(III), 61(V)
Regimento de Caçadores N.º 3 — 88(V)
Regimento de Caçadores N.º 4 — 28(III), 91(V)
Regimento de Caçadores N.º 5 — 61(V)
Regimento de Caçadores N.º 6 — 95(V)
Regimento de Caçadores N.º 7 — 88(V)
Regimento de Caçadores N.º 8 — 29(III)
Regimento de Caçadores N.º 9 — 22(III)
Regimento de Caçadores N.º 10 — 31(III)
Regimento de Caçadores N.º 11 — 33(III)
Regimento de Caçadores N.º 12 — 34(III)
Regimento de Caçadores do Minho — 74(V)
Regimento de Caçadores da Beira Alta — 95(V)
Regimento de Caçadores da Beira Baixa — 90, 91(V)
Regimento de Caçadores do Alentejo — 110, 111(V)
Regimento de Caçadores da Rainha — 16(III)

Regimento de Caçadores de El-Rei — 61(V)
Regimento N.º 2 de Caçadores da Rainha — 15(III), 36(IV)
Companhia de Caçadores N.º 6 (Comando Territorial Independente da Guiné — 13(III), 113(VI)
Companhia de Caçadores N.º 1522 — 41(IV)
Companhia de Caçadores N.º 3473 — 39(IV)

E — Batalhões e Regimentos Provisórios

Batalhão Provisório de Oficiais (Batalhão Sagrado) — 43(V)
Batalhão Provisório de Caçadores — 15(III)
Batalhão Provisório de Caçadores de Coimbra — 52(V)
Batalhão Provisório de Infantaria do Porto — 52(V)
Regimento dos Voluntários Reais — 69(V)

F — Metralhadoras

1.º Grupo de Metralhadoras Pesadas — 17(III), 40(IV), 121(VI)
1.º Grupo de Metralhadoras — 16(III), 35, 36(IV), 115(VI)
2.º Grupo de Metralhadoras — 38, 39, 40(IV), 101, 102(V)
3.º Grupo de Metralhadoras — 37(IV), 84, 85(V)
4.º Grupo de Metralhadoras — 30(III)
5.º Grupo de Metralhadoras — 38(IV), 99(V)
6.º Grupo de Metralhadoras — 11, 12(II), 40(IV), 121(VI)
7.º Grupo de Metralhadoras — 5(I)
8.º Grupo de Metralhadoras — 90(V)
Bateria N.º 1 de Metralhadoras — 30, 31(III)
Bateria N.º 2 de Metralhadoras — 32(III)
Bateria N.º 3 de Metralhadoras — 33(III)
Batalhão de Metralhadoras — 17(III)
Batalhão de Metralhadoras N.º 1 — 17(III)
Batalhão de Metralhadoras N.º 2 — 81, 99(V)
Batalhão de Metralhadoras N.º 3 — 78(V)

G — Batalhão de Engenhos, Escola de Aplicação, Batalhões de Carros, Escola de Tiro, Batalhões de Ciclistas, Escola Prática

Batalhão de Ciclistas N.º 1 — 30(III)
Batalhão de Ciclistas N.º 2 — 52, 54(V)
Batalhão de Carros de Combate — 62(V)

Batalhão de Carros N.º 1 — 62(V)
Batalhão de Engenhos — 63(V)
Escola Prática de Infantaria e Cavalaria — 1(I), 13(III)
Escola Prática de Infantaria — 1(I), 13(III), 35(IV), 42 a 55(V), 112, 113(VI)
Escola de Tiro de Infantaria — 1(I)
Escola de Aplicação de Infantaria — 1(I)

II — ARTILHARIA

Troço de Artilharia e Repartição do Mar — 135(III)
Troço de Artilharia do Mar — 135(III)
Troço de Artilharia da Marinha — 135(III)
Troço de Tenência — 135(III)
Troço dos Artilheiros da Armada — 135(III)
Troço de Artilheiros da Província do Alentejo — 153(V)
Regimento de Artilharia da Corte e da Armada — 135(III)
Regimento de Artilharia do Mar — 135(III)
Regimento de Artilharia da Marinha — 135(III)
Regimento de Artilharia da Corte — 135(III)
Regimento de Artilharia da Corte e Província da Estremadura — 135(III)
Regimento de Artilharia de S. Julião da Barra — 135(III)
Regimento de Artilharia da Província do Alentejo — 153(V)
Regimento de Artilharia de Estremoz — 153(V)
Regimento de Artilharia de Elvas — 153, 154(V)
Regimento de Artilharia e Marinha do Reino do Algarve — 153(III)
Regimento de Artilharia do Algarve — 154(V)
Regimento de Artilharia de Lagos — 154(V)
Regimento de Artilharia de Leiria — 125, 126(I), 132(II), 138, 139, 140(III), 150, 151(IV), 159, 168(VI)
Regimento de Artilharia de Lisboa — 124, 125(I), 135 a 138(III), 149, 150(IV), 158, 159(V), 167, 168(VI)
Regimento de Artilharia do Porto — 140(III), 160, 161(V)
Regimento de Artilharia da Serra do Pilar — 126, 127(I), 140 a 143(III), 151, 152(IV), 160, 161(V), 168(VI)
Regimento de Artilharia de Valença — 140(III)
Regimento de Artilharia de Viana — 140(III)
Regimento de Artilharia de Évora — 139, 140(III)

Regimento de Artilharia de Faro — 155(V)
Brigada de Artilharia de Montanha — 140, 141(III)
1.ª Bataria/Brigada de Artilharia de Montanha — 151(VI)
Corpo de Artilharia Pesada (Cap) — 168(IV)
Regimento de Artilharia N.º 1 — 135, 136(III), 150, 151, 152(IV), 167, 168(VI)
Regimento de Artilharia N.º 1 (Campanha) — 136(III)
Regimento de Artilharia N.º 1 (Montada) — 136(III)
1.ª Bataria/5.º Grupo de Batarias de Artilharia/CEP/RA 1 — 150(IV)
2.ª Bataria/5.º Grupo de Batarias de Artilharia/CEP/RA 1 — 150(IV)
3.ª Bataria/5.º Grupo de Batarias de Artilharia/CEP/RA 1 — 151(IV)
4.ª Bataria/5.º Grupo de Batarias de Artilharia/CEP/RA 1 — 151(IV)
Regimento de Artilharia N.º 2 (Guarnição) — 138, 139(III), 154, 155, 157(V), 167(VI)
Regimento de Artilharia N.º 2 (Campanha) — 138(III)
Regimento de Artilharia N.º 2 (Montada) — 138, 139(III), 155, 156, 157(V)
2.º Grupo de Artilharia/Regimento de Artilharia N.º 2 — 132(II), 150(IV)
3.º Grupo de Artilharia/Regimento de Artilharia N.º 2 — 132(II)
Regimento de Artilharia N.º 3 — 124(I), 156, 157(V), 167(VI)
Regimento de Artilharia N.º 3 (Guarnição) — 124(I)
Regimento de Artilharia N.º 3 (Campanha) — 124(I)
Regimento de Artilharia N.º 3 (Montada) — 124, 125(I)
4.º Grupo de Artilharia/Regimento de Artilharia N.º 3 — 149, 150(IV)
4.ª Bataria/6.º Grupo de Artilharia/CEP/RA 3 — 149(IV)
2.ª Bataria/6.º Grupo de Batarias de Artilharia/CEP/RA 3 — 150(IV)
Regimento de Artilharia N.º 4 — 124, 125(I), 140, 141(III), 156, 160, 161(V), 168(VI)
Regimento de Artilharia N.º 5 (Guarnição) — 126, 127(I), 156(V)
Regimento de Artilharia N.º 5 (Montada) — 142, 143(III)
Regimento de Artilharia N.º 6 — 126(I), 141(III), 157, 158(V)
Regimento de Artilharia N.º 6 (Montada) — 126, 127(I)
Regimento de Artilharia N.º 7 — 137(III), 159(V)
Regimento de Artilharia N.º 8 (Montada) — 137, 143(III), 163(V), 168(VI)
Regimento de Artilharia N.º 11 — 154(V)
2.º Grupo de Batarias de Artilharia RA 8 — 151(IV), 168(VI)
3.º Grupo de Batarias de Artilharia RA 8 — 152(IV)
5.ª Bataria/RA (Dest. Cuanhama) — 152(IV)
Regimento Misto de Artilharia N.º 6 — 158(V)
Regimento de Artilharia — 156(V)
1.º Regimento de Artilharia — 136(III)

4.º Regimento de Artilharia — 156(V)
Regimento de Artilharia Ligeira — 139(III)
Regimento de Artilharia Ligeira N.º 1 — 125(I), 137(III)
Regimento de Artilharia Ligeira N.º 2 — 139(III)
Regimento de Artilharia Ligeira N.º 3 — 125(I), 135, 136, 137(III)
Regimento de Artilharia Ligeira N.º 4 — 126(I)
Regimento de Artilharia Ligeira N.º 5 — 127(I), 142, 143(III)
Regimento de Artilharia de Costa — 127, 128(I), 132, 133(II), 161, 162(V)
Regimento de Artilharia de Costa N.º 1 — 128(I), 132, 133(II)
Regimento de Artilharia de Costa N.º 2 — 128(I)
Regimento de Obuses de Campanha — 126(I), 150, 151(IV), 168(VI)
4.ª Bataria 6.º Grupo de Baterias de Artilharia Reg. Obuses de Campanha — 156(IV)
Regimento de Artilharia Pesada N.º 1 — 137, 138(III), 150(IV)
4.ª Bataria 1.º Grupo CEP RAP 1 — 150(IV)
5.ª Bataria 1.º Grupo CEP RAP 1 — 150(IV)
Regimento de Artilharia Pesada N.º 2 — 127(I)
Regimento de Artilharia Pesada N.º 3 — 160(V)
Regimento de Artilharia Anti-Aérea Fixa — 144, 145(III)
Regimento de Artilharia Anti-Aérea N.º 1 — 131(I), 144, 145(III)
Regimento de Artilharia de Montanha — 134(III), 145(IV)
Regimento de Artilharia de Guarnição N.º 5 — 158(V)
Grupo de Artilharia de Montanha — 134(III), 145(IV)
Grupo de Montanha — 134(III)
Grupo de Artilharia de Montanha N.º 1 — 142(III)
Grupo de Artilharia de Montanha N.º 2 — 141, 142(III)
Grupo de Artilharia de Montanha N.º 3 — 159(V)
Grupo de Baterias de Artilharia de Montanha — 134(III)
Grupo Independente de Artilharia de Montanha (Automóvel) — 159, 160(V)
Grupo Independente de Artilharia de Montanha N.º 12 — 159(V)
Grupo Independente de Artilharia de Montanha N.º 15 — 142(III)
Grupo de Artilharia Montada — 143(III), 163(V)
Grupo de Artilharia Independente (Montada) — 158(V)
Grupo Misto Independente de Artilharia Montada N.º 14 — 134(III)
Grupo Misto Independente de Artilharia Montada N.º 24 — 143(III), 163(V)
Grupo de Artilharia a Cavalo — 159(V)
Grupo de Artilharia a Cavalo N.º 1 — 143(III), 156, 163(V)
Grupo de Artilharia a Cavalo N.º 2 — 157(V)
Grupo de Baterias de Artilharia a Cavalo — 158, 159(V)
Grupo de Artilharia N.º 21 — 134(III)

Grupo de Artilharia N.º 22 — 132(II)
Grupo de Artilharia N.º 24 — 143(III)
Grupo Independente de Artilharia N.º 6 (Automóvel) — 157(V)
Grupo Misto de Artilharia de Defesa Fixa N.º 1 — 130(I)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 1 — 127, 128, 130(I), 133(II), 145, 146(III), 164 a 166(V)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 2 — 127, 128, 129(I), 147, 148(III), 166(V)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 3 — 127, 128(I)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 4 — 127, 128(I), 132(II)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 6 — 137(III)
Grupo de Artilharia de Guarnição N.º 2 do Campo Entrincheirado de Lisboa — 128(I)
Grupo de Defesa Submarina de Costa — 162(V)
Grupo de Artilharia de Defesa Móvel de Costa — 129(I)
Grupo de Independente de Artilharia de Costa — 162(V)
Comando de Defesa Anti-Aérea — 144(III)
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves — 129(I)
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves N.º 1 — 129(I)
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves N.º 2 — 143, 144(III), 163(V)
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves N.º 3 — 144(III), 163, 164(V)
Grupo de Artilharia Pesada N.º 1 — 138(III)
Grupo de Artilharia Pesada N.º 2 — 138(III)
Grupo de Artilharia Pesada N.º 3 — 129(I)
Grupo Independente de Artilharia Pesada N.º 1 — 137, 138(III)
Grupo Independente de Artilharia Pesada N.º 2 — 138(III)
Grupo Independente de Artilharia Pesada N.º 3 — 129(I), 160(V)
Batalhão de Artilheiros Condutores — 192(V)
1.º, 2.º e 3.º Batalhões de Artilharia Liberal — 135(III), 157(V)
Batalhão de Artilharia de Guarnição — 137(III)
1.º Batalhão de Artilharia de Costa — 128(I), 132(II)
2.º Batalhão de Artilharia de Costa — 128(I)
1.º e 2.º Batalhões de Obuses de Campanha — 125, 126(I)
Companhia de Artilheiros Condutores — 158(V)
Companhia de Torpedeiros — 162(V)
Companhia de Artilharia de Guarnição — 164(V)
Companhia de Artilharia de Guarnição N.º 1 — 164(V)
Companhia de Artilharia de Guarnição N.º 2 — 145(III)
Companhia de Artilharia de Guarnição N.º 3 — 147(III)
Companhia de Artilharia de Guarnição N.º 4 — 161(V)
Companhia de Artilharia de Guarnição em Angra — 164(V)

Companhia de Artilharia de Guarnição da Ilha da Madeira — 166(V)
Companhia de Artilharia de Guarnição da Ilha de S. Miguel — 145(III)
Companhia de Artilharia de Guarnição da Ilha Terceira — 164(V)
Companhia de Artilharia N.º 1688/C.T.I. da Guiné — 151(IV), 168(VI)
Companhia de Artilharia N.º 1691 — 150(IV), 168(VI)
Bataria de Artilharia de Posição do Campo Entrincheirado de Lisboa — 128, 125(I)
Bataria de Artilharia de Guarnição N.º 1 — 130(I), 165(V)
Bataria de Artilharia de Guarnição N.º 2 — 130, 131(I), 145(III)
Bataria de Artilharia de Guarnição N.º 3 — 147(III)
Bataria de Artilharia de Guarnição N.º 4 — 162(V)
Bataria N.º 1 de Artilharia de Montanha — 165(V)
Bataria N.º 2 de Artilharia de Montanha — 146(III)
1.ª Bataria Destacada — 166(V)
2.ª Bataria Destacada — 145(III)
3.ª Bataria Destacada — 164(V)
2.ª Bataria de Artilharia de Salvas — 165(V)
3.ª Bataria de Artilharia de Salvas — 146(III)
4.ª Bataria de Artilharia de Salvas — 147, 148(III)
2.ª Bataria/Destacamento do Cuamato — 149(IV)
Bataria de Artilharia de Defesa Móvel da Costa N.º 1 — 164(V)
Bataria de Artilharia de Defesa Móvel da Costa N.º 2 — 145, 146, 147(III)
Bataria de Artilharia de Defesa Móvel da Costa N.º 3 — 146(III)
Bataria de Artilharia de Defesa Móvel da Costa N.º 4 — 129(I), 148(III)
Bataria Mista de Artilharia de Costa — 146(III)
Bataria Independente de Defesa de Costa N.º 1 — 130(I), 133(II), 165, 166(V)
Bataria Independente de Defesa de Costa N.º 2 — 130(I)
Bataria Independente de Defesa de Costa N.º 3 — 165(V)
Bataria Independente Anti-Aérea — 166(V)
Campo de Instrução (Polígono de Tiro de Vendas Novas) — 124(I)
Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais — 128, 129, 130(I), 143, 144(III), 152(IV), 163, 164(V), 168, 165(VI)
Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea e de Costa — 130(I)
Escola Prática de Artilharia — 124(I), 134(III), 149(IV), 153 a 159(V), 167(VI)
Escola de Tiro de Artilharia de Campanha — 124(I)

III — CAVALARIA

Regimento de Cavalaria de Alcântara — 192(V)
Regimento de Cavalaria de Braga — 175, 176(I), 178, 179, 180(II) 188(IV), 199, 200(V), 202, 203(VI)

Regimento de Cavalaria do Cais — 193(V)
Regimento de Cavalaria de Chaves — 189(V)
Regimento de Cavalaria de Elvas — 182(III), 196(V)
Regimento de Cavalaria de Estremoz — 172, 173, 174(I), 177(II), 182, 183(III), 187(IV), 195 a 199(V), 201(VI)
Regimento de Cavalaria de Évora — 197(V)
Regimento de Cavalaria do Fundão — 196(V)
Regimento de Cavalaria de Mecklemburgo — 183(III)
Regimento de Cavalaria de Miranda — 199(V)
Regimento de Cavalaria de Moura — 195(V)
Regimento de Cavalaria do Porto — 176(I)
Regimento de Cavalaria de Salvaterra — 190(V)
Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 174, 175(I), 177, 178, 183, 184, 185, 186(III), 187, 188(IV), 201, 202(VI)
Regimento de Cavalaria de Santarém — 173(I)
Regimento de Cavalaria de Vila Viçosa — 195(V)
Regimento de Cavalaria Ligeira de Almeida — 183(III)
Regimento de Cavalaria Ligeira de Bragança — 178(II)
Regimento de Cavalaria Ligeira de Castelo Branco — 172, 173(I)
Regimento de Cavalaria Ligeira de Miranda — 199(V)
Regimento de Dragões de Chaves — 200(V)
Regimento de Dragões de Évora — 197(V)
Regimento de Dragões de Miranda — 199(V)
Regimento de Dragões de Olivença — 182(III)
Regimento de Dragões de Santarém — 182(III)
1.º Regimento de Cavalaria de Lisboa — 192(V)
2.º Regimento de Cavalaria de Lisboa — 185(III)
3.º Regimento de Cavalaria de Lisboa — 193(V)
Regimento de Cavalaria N.º 1 — 192, 193, 198(V)
Regimento de Cavalaria N.º 2 — 171, 172(I), 181, 182(III), 195, 196(V), 201(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 3 — 173, 174(I), 182, 183(III), 187(IV), 201(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 4 — 174(I), 183, 184, 185(III), 187, 188(IV), 201, 202(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 5 — 177(II), 190, 191(V), 197, 198(V), 201(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 6 — 175, 176(I), 178, 179(II), 185(III), 188(IV), 189(V), 202(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 7 — 193, 194, 195, 200(V)

Regimento de Cavalaria N.º 8 — 178(II), 185, 186(III), 190, 191, 196, 197(V), 201(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 9 — 175(I), 189, 200(V)
Regimento de Cavalaria N.º 10 — 173(I), 177(II), 190, 191, 194(V), 201(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 11 — 179(II), 184, 185(III), 188(IV), 190(V), 201, 202, 203(VI)
Regimento de Cavalaria N.º 12 — 189, 199(V)
Regimento de Cavalaria N.º 1, Lanceiros de Victor Manuel — 198(V)
Regimento de Cavalaria N.º 2, Lanceiros da Rainha — 181, 182(III)
Regimento de Cavalaria N.º 2, Lanceiros D'El-Rei — 172(I)
Regimento N.º 2 de Cavalaria do Príncipe D. Carlos — 171(I)
Regimento N.º 3 de Cavalaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra — 174(I)
Regimento N.º 4 de Cavalaria do Imperador da Alemanha Guilherme II — 185(III)
Regimento N.º 8 de Cavalaria do Príncipe Real — 191(V)
Regimento de Lanceiros N.º 1 — 198, 199(V)
Regimento de Lanceiros N.º 2 — 172(I)
Regimento de Lanceiros de Lisboa — 171, 172(I), 181, 182(III), 187(IV), 192 a 195(V), 201(VI)
Regimento de Lanceiros da Rainha — 181(III)
Escola de Cavalaria — 180, 181(III)
Escola Normal Para o Ensino de Ordenança da Cavalaria — 192(V)
Escola Prática de Infantaria e Cavalaria — 181(III)
Escola Prática de Cavalaria — 171(I), 180, 181(III), 187(IV), 189 a 192(V)
Escola de Equitação — 171(I)
Escola de Aplicação de Cavalaria — 171(I)
Regimento de Polícia Militar — 172(I)
Grupo Divisionário de Carros de Combate — 177(II)
Grupo de Carros de Combate — 178(II)
Batalhão de Cavalaria N.º 2899 (Reg. Cav. N.º 3) — 187(IV), 201(VI)
Companhia de Polícia Militar N.º 8247 — 187(IV), 201(VI)
Depósito Geral de Cavalaria — 180(III)

IV — ENGENHARIA

Corpo de Artífices — 208(III)
Companhia de Sapadores de Praça — 186(II)
Companhia de Torpedeiros — 154(II)
Companhia de Caminhos de Ferro — 209(III)
Batalhão de Artífices Engenheiros — 208(III)
Batalhão de Sapadores — 208(III)

Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro — 209, 210(III), 212(IV), 213(V)
Batalhão de Sapadores Mineiros N.º 1 — 205(I)
Batalhão de Engenheiros — 208(III)
Batalhão de Engenharia — 208(III)
Batalhão de Engenharia N.º 3 — 206(I)
Batalhão de Caminhos de Ferro — 209(III)
Batalhão de Pontoneiros — 207(II)
Grupo de Caminhos de Ferro — 209(III)
Regimento de Caminhos de Ferro — 210(III)
Regimento de Sapadores de Caminhos de Ferro — 210(III)
Regimento de Sapadores Mineiros — 205, 206(I), 213(VI)
Depósito do Regimento de Sapadores Mineiros — 205(I)
Companhia de Mineiros/Reg. Sap. Mineiros — 211(IV)
1.ª Companhia de Sapadores Mineiros/Reg. Sap. Mineiros — 211(IV)
3.ª Companhia de Mineiros/Reg. Sap. Mineiros — 211(IV)
Regimento de Sapadores Mineiros N.º 1 — 205(I)
Regimento de Engenharia — 208(III)
Regimento de Engenharia de Espinho — 206(I)
Regimento de Engenharia N.º 1 — 205, 206(I), 208, 209, 210(III), 211, 212(IV), 213(V)
Regimento de Engenharia N.º 2 — 206(I)
Escola Regimental Prática de Engenharia — 205(I)
Escola Prática de Engenharia — 205(I), 207(II), 211(IV)

V — TRANSMISSÕES

Escola Prática de Transmissões — 215(I)
Regimento de Sapadores Mineiros N.º 2 — 215(I)
Regimento de Engenharia N.º 1 — 215(I)
Regimento de Engenharia N.º 2 — 215(I)
Regimento de Transmissões — 215, 216(I), 217, 218(III)
Companhia de Telagrafistas de Praça — 216(I)
Batalhão de Telegrafistas de Campanha — 217(III)
Batalhão de Telegrafistas — 217, 218(III)
Batalhão de Sapadores Mineiros N.º 2 — 215(I)
Regimento de Telegrafistas — 217(III)

VI — COMANDOS

Regimento de Comandos — 220(I), 221(III), 222(IV), 223(VI)
Batalhão de Comandos N.º 11 — 220(I)
32.ª Companhia de Comandos — 222(IV), 223(VI)
3.ª Companhia de Comandos (Comando Territorial) Idependente da Guiné — 223(VI)
Centro de Instrução de Comandos — 222(IV)

QUADROS

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Infantaria	Mafra	Escola Prática de Infantaria - 1890 Mafra	Escola Prática de Infantaria - 1890 Mafra	Dec. 27ABR1890 OE 16 - ABR1890 p. 199
				Escola de Tiro de Infantaria - 1911 Mafra	Dec. 25MAI1911 OE 11 - 26MAI1911. p. 622
				Escola de Aplicação de Infantaria - 1925 Mafra	Dec. 11271 - 25NOV1925 OE 14 - 30NOV1925 p. 805
				Escola Prática de Infantaria - 1926 Mafra	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10 - 31AGO1926 p.. 527
2	Regimento de Infantaria nº 1	Carregueira (Belas)	Regimento de Infantaria nº 1 1833	Regimento de Infantaria nº 1 - 1833 1833	Collecção Systemática das Ordens do Exército, Vol. I, Lx, 1854 p. 130
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1835 Lisboa	Dec 13MAR1835 OE 15 - 13MAR1835 p. 2
				Batalhão de Infantaria nº 17 - 1837 Setúbal	Dec. 04JAN1837 OE 03 - 10JAN1837 p. 10
				Batalhão de Infantaria nº 17 - 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55 - 31OUT1840 p. 1

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1842 Lisboa	Dec. 28NOV1842 OE 56 - 15DEZ1842 p. 5
				Regimento nº 1 de Infantaria da Rainha 1890 Lisboa	Dec. 20MAR1890 OE 13 - 22MAR1890 p. 115
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1910 Lisboa	Dec. 08OUT1910 OE 1 - 1ª S. - 13OUT1910 p. 13
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1918 Mafra	Circ. da Rep. do Gab. nº 28 de 05JUN1918
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1955 Amadora	Almanaque do Exército - 1956
				Regimento de Infantaria de Queluz - 1975 Queluz	Dec.-Lei 99/75, 03MAR1975 OE 03 - 1ª Série - 31MAR1975 p. 107
				Regimento de Infantaria de Queluz - 1986 Venda Seca	Informação telefónica da Unidade (I1)
				Regimento de Infantaria nº 1 - 1988 Carregueira	Dec.-Lei nº 256/88 OE 07 - 1ª Série - 31JUL1988 p. 249
3	Regimento de Infantaria de Abrantes	Abrantes	Regimento de Granadeiros da Rainha 1842 Lisboa	Regimento de Granadeiros da Rainha - 1842 Lisboa	Dec. 28NOV1842 OE 56 - 15DEZ1842 p. 4

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Infantaria nº 2 - 1855 Lisboa	Dec. 03FEV1855 OE 05 - 13FEV1855 p. 2
				Regimento de Infantaria nº 2 - 1918 Abrantes	Circ. da Rep. do Gab. nº 26 de 05JUN1918
				Regimento de Infantaria de Abrantes - 1975 Abrantes	Dec-Lei 181/77, 29JUN1927 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
4	Regimento de Infantaria de Beja	Beja	Regimento de Infantaria nº 22 1926 Évora	Regimento de Infantaria nº 22 - 1926 Évora	Dec. 12161 de 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 562
				Regimento de Infantaria nº 16 - 1927 Évora	Dec. 13851, 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
				Regimento de Infantaria de Évora - 1975 Évora	Dec-Lei 181/77, 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
				Regimento de Infantaria de Beja - 1977 Beja	Dec-Lei 181/77, 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 288
5	Regimento de Infantaria de Faro	Faro	Batalhão de Caçadores nº 4 - 1926 Faro	Batalhão de Caçadores nº 4 - 1926 Faro	Circ. nº 27., 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Infantaria nº 4 - 1948 Faro	Nota do E.M.E. 3ª Rep. Nº 50/0 - P.1/23, 6/1/2, 11MAR1948
				Regimento de Infantaria de Faro - 1975 Faro	Dec-Lei 181/77, 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
6	Regimento de Infantaria do Porto	Porto	Regimento de Infantaria nº 18 - 1831 Angra do Heroísmo	Regimento de Infantaria nº 18 - 1831 Angra do Heroísmo	Dec. 20SET1831 OD 139 -10OUT1831 p. 132
				Regimento de Infantaria nº 11 - 1834 Porto	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
				Regimentó de Infantaria nº 18 - 1835 Porto	Dec. 01DEZ1834 OE 03 - 23JAN1835 p. 2
				Batalhão de Infantaria nº 18 - 1840 Porto	Dec. 26OUT1840 OE 55 - 31OUT1840 p. 1
				Regimento de Infantaria nº 2 - 1842 Porto	Dec. 20NOV1842 OE 56 - 15DEZ1842 p. 5
				Regimento de Infantaria nº 18 - 1855 Porto	Dec. 03FEV1855 OE 05 - 13FEV1855 p. 2

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Regimento nº 18 de Infantaria do Principe Real - 1892 Porto	Dec. 21MAR1892 OE 10, 01ABR1892 p. 199
				Regimento de Infantaria nº 18 - 1910 Porto (I2)	Dec. 08OUT1910 OE 01, 1ª Série, 13OUT1910 p. 953
				Regimento de Infantaria nº 6 - 1939 Porto (I3)	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 182/227
				Regimento de Infantaria do Porto - 1975 Porto	Dec-Lei 181/77, 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
7	Regimento de Infantaria de Castelo Branco	Castelo Branco	7º Grupo de Metralhadoras - 1911 Castelo Branco	7º Grupo de Metralhadoras - 1911 Castelo Branco	Dec. 11JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995
				Batalhão de Caçadores nº 11 - 1926 Castelo Branco	Dirc. 31 - 15SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 758
				Batalhão de Caçadores nº 6 - 1927 Castelo Branco	Dec. 13051 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
				Regimento de Infantaria de Castelo Branco - 1975 Castelo Branco	Dec-Lei 19746 - 15MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

(I2) - Em 1926 integra o RI 31, continuando com o nº 18
(I3) - Em 1939 integra o RI 6 - (Penafiel)

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
8	Regimento de Infantaria de Vila Real	Vila Real	Regimento de Infantaria nº 13 - 1931 Vila Real	Regimento de Infantaria nº 13 - 1931 Vila Real	Dec. 19746 - 15MAI1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 362
				Regimento de Infantaria de Vila Real - 1975 Vila Real	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
9	Regimento de Infantaria de Viseu	Viseu	Batalhão de Infantaria nº 24 - 1837 Viana do Castelo	Batalhão de Infantaria nº 24 - 1837 Viana do Castelo	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
				Batalhão de Infantaria nº 24 - 1841 Viseu	Dec. 16FEV1841 OE 17, 26FEV1841 p. 1
				Regimento de Infantaria nº 14 - 1842 Viseu	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
				Regimento de Infantaria de Viseu - 1975 Viseu	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
10	Regimento de Infantaria de Tomar	Tomar	Regimento de Infantaria nº 15 - 1901 Tomar	Regimento de Infantaria nº 15 - 1901 Tomar (I - 3)	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 1901 p. 669
				Batalhão de Caçadores nº 2 - 1926 Tomar	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750

I - 3 : À custa do B Caç. nº 9/R Caç 3 e o Bat. 3/Ri 1 (OE nº 1 I Série 1902 p.9)

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógico		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Infantaria nº 15 - 1939 Tomar	Instruções para a execução do Dec. 29957 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
				Regimento de Infantaria de Tomar - 1975 Tomar	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
11	Regimento de Infantaria de Chaves	Chaves	Regimento de Infantaria nº 19 - 1884	Regimento de Infantaria nº 19 - 1884 Chaves	Dec. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510
				Batalhão de Caçadores nº 3 - 1926 Chaves (I4)	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
				Batalhão de Caçadores nº 10 - 1943 Chaves (I5)	Dec. 32859 - 21JUN1943 OE 04, 1ª Série, 30JUN1943 p. 157
				Destacamento de Chaves do Reg.Inf. de Vila Real 1975 Chaves	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
				Batalhão de Infantaria de Chaves - 1977 Chaves	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
				Regimento de Infantaria de Chaves - 1981 Chaves	Dec-Lei 191/81 - 07JUL1981 OE 07, 1ª Série, 31JUL1981 p. 322

(I4) - Em 1926 integra o 6º Grupo de Metralhadoras (Bragança)

(I5) - Considerou-se que as alterações provocadas pelo Dec. 181/77, pela sua sequência, não afectaram a transmissão de Tradições e Património Histórico.

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
12	Regimento de Infantaria de Elvas	Elvas	Batalhão de Caçadores nº 8 - 1926 Elvas	Batalhão de Caçadores nº 8 - 1926 Elvas	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
				Regimento de Infantaria de Elvas - 1975 Elvas	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
13	Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo	Angra do Heroismo	Batalhão de Infantaria nº 47 - 1931 Angra do Heroismo	Batalhão de Infantaria nº 47 - 1931 Angra do Heroismo	Dec. 19809 - 01JUN1931 OE 07, 1ª Série, 15JUN1931 p. 451
				Batalhão Independente de Infantaria nº 23 - 1931 Angra do Heroismo	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 20NOV1931 p. 778
				Batalhão Independente de Infantaria nº 17 - 1939 Angra do Heroísmo	Instruções para a execução do Dec.29957 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
				Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo Angra do Heroísmo	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283
14	Regimento de Infantaria de Ponta Delgada	Ponta Delgada	Batalhão de Infantaria nº 72 - 1931 Ponta Delgada	Batalhão de Infantaria nº 72 - 1931 Ponta Delgada	Dec. 19809 - 01JUN1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 451
				Batalhão Independente de Infantaria nº 24 - 1931 Ponta Delgada	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Batalhão Independente de Infantaria nº 18 - 1939 Ponta Delgada	Instruções para a execução do Dec. 29957 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
				Regimento de Infantaria de Ponta Delgada - 1977 Ponta Delgada	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283
15	Regimento de Infantaria do Funchal	Funchal	Batalhão de Infantaria nº 97 - 1931 Funchal	Batalhão de Infantaria nº 97 - 1931 Funchal	Dec. 19809 - 01JUN1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 451
				Batalhão Independente de Infantaria nº 25 - 1931 Funchal	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778
				Batalhão Independente de Infantaria nº 19 - 1939 Funchal	Instruções para a execução do Dec. 29957 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
				Batalhão de Infantaria do Funchal - 1975 Funchal	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
				Regimento de Infantaria do Funchal - 1977 Funchal	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283

Nº de Ordem	Designações	Sede	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
16	Batalhão de Infantaria de Aveiro	Aveiro	Regimento de Infantaria nº 24 - 1884 Penamacor	Regimento de Infantaria nº 24 - 1884 Penamacor	Dec. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510
				Regimento de Infantaria nº 24 - 1888 Pinhel	Port. 06DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 775
				Regimento de Infantaria nº 24 - 1901 Aveiro	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 669
				Regimento de Infantaria nº 19 - 1926 Aveiro	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
				Regimento de Infantaria nº 10 - 1939 Aveiro	Instruções para a execução do Dec. 29957 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
				Destacamento de Aveiro do Regimento de Infantaria de Coimbra - 1975 Aveiro	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
				Batalhão de Infantaria de Aveiro - 1977 Aveiro	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
6	Regimento de Infantaria do Porto	Regimento de Infantaria 31 1911 Porto	Regimento de Infantaria 31 1911 Porto	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 953
			Regimento de Infantaria 31 1926 Porto	Circ. 57 - 23OUT1926 OE 14, 1ª Série, 30OUT1926 p. 880
		Regimento de Infantaria 6 1939 Penafiel	Regimento de Infantaria 32 1911 Penafiel	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 953
			Regimento de Infantaria 6 1926 Penafiel	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
			Regimento de Infantaria 6 1927 (Dissolvido) Penafiel	Dec. 13244 - 06MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 514
			Regimento de Infantaria 6 1927 (Reconstituído) Penafiel	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
			Regimento de Infantaria 6 1939 Porto	Disposição de 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
11	Regimento de Infantaria de Chaves	6º Grupo de Metralhadoras 1926 Bragança	6º Grupo de Metralhadoras 1911 Bragança	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 953

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			6º Grupo de Metralhadoras 1926 Bragança	Circ. 28 - 11SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 755

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Infantaria	Ramo de Infantaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1890 (extinta) Mafra	Ramo de Infantaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1887 Mafra	Carta de Lei de 22AGO1887 OE 19, 01SET1087 p. 471
			Ramo de Infantaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1890 (extinta) Mafra	Dec. 17ABR1890 OE 16, 26ABR1890 p. 199
		Companhia de Caçadores 6/Comando Territorial Independente da Guiné Guiné	Companhia de Caçadores 6/Comando Territorial Independente da Guiné Guiné	Dec. 48.412 - 30MAI1968 OE 08, 1ª Série, 31AGO1986 p. 226
2	Regimento de Infantaria nº 1	Regimento de Infantaria nº 1 1834 Lisboa	Terço da Junta 1663 Lisboa	Referido no Dec. 30MAI1663.
			Regimento de Infantaria da Junta - 1707 Lisboa	Dec. 24NOV1707
			Regimento do Coronel Visconde de Mesquitela - 1762 Lisboa	Dec. 24SET1762
			Regimento do Coronel D. José de Portugal - 1762 Lisboa	

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de La Lippe - 1763 Lisboa	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº 1 1806 Lisboa	Dec. 19MAI1806
			1º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OD 24, 27ABR1831 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 1 1834 Lisboa	Dec. 20FEV1834 OD 20, 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº 1 1834 (Extinto) Lisboa	Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 2 1829 Tomar	Batalhão de Caçadores nº 2 1808 Moura	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 2 1816 Tomar	Alvará 21FEV1808 OD 21OUT1816 p. 82
			Batalhão de Caçadores nº 2 1829 (Extinto) Tomar	Dec. 09JUL1829 OE 58, 15AGO1829

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 2 1911 Lisboa	Batalhão Provisório de Caçadores - 1829 Terceira	Port. 23AGO1829 OD 29 - 23AGO1829 p. 22
			Batalhão de Caçadores nº 2 1830	OD 62 - 22JAN1830 p. 47
			Regimento de Caçadores nº 2 1834 Veiros	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Caçadores nº 2 1835 Lagos	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 2 1837 Portalegre	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 2 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão nº 2 de Caçadores da Rainha - 1867 Lisboa	Dec. 17SET1867 OE 30, 25SET1867 p. 1
			Regimento nº 2 de Caçadores da Rainha - 1884 Lisboa	Dec.- 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores nº 1 1899 Lisboa	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Regimento de Caçadores da Rainha - 1899 Lisboa (I6)	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 361
			Batalhão nº 2 de Caçadores da Rainha - 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 1, 1ª Série, 08JAN1902 p. 8
			Batalhão de Caçadores nº 2 1910 Lisboa	Dec. 08OUT1910 OE 10, 1ª Série, 13OUT1910 p. 3
			Batalhão de Caçadores nº 2 1911 (Extinto) Lisboa	Dec. 25MAR1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995
		Batalhão de Metralhadoras nº 1 - 1967 Lisboa	1º Grupo de Metralhadoras 1911	Dec. 25MAR1911 OE 11, 1ª Série, 26MAR1911 p. 620
			1º Grupo de Metralhadoras 1911 Lisboa	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			1º Grupo de Metralhadoras 1922 Campolide	Declaração nº 8 OE 14, 1ª Série, 29NOV1922 p. 702

(I6) - O decreto de 14SET1899 determina que "o regimento de caçadores nº 1 terá o título de Regimento de Caçadores da Rainha".

Nº de Ordem	Unidade Actual	Heranças		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			1º Grupo de Metralhadoras 1925 (Dissolvido)	Dec. 10705 - 20ABR1925 OE 06, 1ª Série, 24ABR1925 p. 300
			1º Grupo de Metralhadoras 1925 (Extinto)	Dec. 10748 - 07MAI1925 OE 07, 1ª Série, 12MAI1925 p. 332
			1º Grupo de Metralhadoras Pesadas - 1926 (Reconstituído) - (I-17)	Dec. 11728 - 14JUN1926 OE 06, 1ª Série, 14JUN1926 p. 260
			Batalhão de Metralhadoras 1926	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Batalhão de Metralhadoras nº 1 - 1926 Lisboa	Dec. 12463 - 24SET1926 OE 14, 1ª Série, 30OUT1926 p. 824
			Batalhão de Metralhadoras nº 1 - 1967 (Extinto) Lisboa	Dec. 22683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
3	Regimento de Infantaria de Abrantes	Batalhão de Caçadores nº 5 1975	Batalhão de Caçadores nº 5 1926 Lisboa	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Batalhão de Caçadores nº 5 1927 (Dissolvido)	Dec. 14103 - 14AGO1927 OE 08, 1ª Série, 05SET1927 p. 1060

(I-17) - Durante o período em que permaneceu extinto o 1º Grupo de Metralhadoras, foram organizadas em Lisboa, uma Bateria de Metralhadoras Independente, uma Bateria de Metralhadoras (adstrita ao Reg. de Infª 1) e duas Secções de Metralhadoras, uma adstrita ao 3º Bat.Reg.Infª nº 2 e outra adstrita ao 2º Bat.Reg.Infª nº 16, sediado em Lisboa.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 5 (Reconstituído) 1928 Lisboa	Dec. 15048 - 22FEV1928 OE 02, 1ª Série, 31MAR1920 p. 104
			Batalhão de Caçadores nº 5 1975 Lisboa	Herança Atribuída pelo Dec-Lei 243/75 - 21MAI1975 OE 05, 1ª Série, 31MAI1975 p. 176
			Batalhão de Caçadores nº 5 1988 (Extinto) Lisboa	D-L. 258/88 - 23JUL88 OE 07, 1ª Série, 31JUL88 p. 252
4	Regimento de Infantaria de Beja	Regimento de Infantaria nº 3 1975 Beja	Regimento de Infantaria nº 17 - 1850 Estremoz	Det. 01FEV1850 OE 07, 01FEV1850 p. 3
			Regimento de Infantaria nº 17 - 1863 Beja	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 228
			Regimento de Infantaria nº 3 1939 Beja	Instruções para a execução do Dec. 29957 - 24OUT1939 OE 07, 28OUT1939 p. 228
			Regimento de Infantaria nº 3 1975 (Extinto) Beja	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
5	Regimento de Infantaria de Faro	Regimento de Infantaria nº 4 1927 Tavira	Batalhão de Caçadores nº 12 1811 Ponte de Lima	Dec. 20ABR1811 OD 04MAI1811 p. 72.
			Batalhão de Caçadores nº 4 1834 Ponte de Lima	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Caçadores nº 4 1835 Barcelos	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 2
			Batalhão de Caçadores nº 4 1837 Barcelos	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 4 1840 Valença	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 4 1842 Guarda	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Batalhão de Caçadores nº 4 1863 Tavira	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67
			Regimento de Caçadores nº 4 1884 Tavira	Dec. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº4 1899 Tavira	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 361
			Regimento de Infantaria nº4 1911 Faro	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Regimento de Infantaria nº4 1926 Tavira	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
			Regimento de Infantaria nº4 1927 (Dissolvido) Tavira	Dec. 13244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 514
		Batalhão de Caçadores nº 4 1967 Lagos	Regimento de Infantaria nº 33 - 1911 Lagos	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Regimento de Infantaria nº 15 - 1926 Lagos	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
			Regimento de Infantaria nº4 1939 Lagos	Instruções para a execução do Dec. 29957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 228
			Batalhão de Caçadores nº 4 1948 Lagos	Port. 12302 - 09MAR1948 OE 02, 1ª Série, 20MAI1948 p. 22

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 4 1967 (Extinto) Lagos	Port. 22683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
				Herança atribuída pelo Despacho do CEME nº 64/77 - 28OUT1977 OE 11, 30NOV1977 p. 857
		Regimento de Infantaria nº 4 1939 Tavira	Regimento de Infantaria nº4 1931 Tavira	Dec. 19746 - 05MAI1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 362
			Regimento de Infantaria nº4 1939 Tavira	Instruções para a execução do Dec. 29957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 228
6	Regimento de Infantaria do Porto	Regimento de Infantaria nº 18 1829 Porto	2º Regimento de Infantaria do Porto - 1762 Porto	Dec. 20ABR1762
			Regimento de Infantaria nº 18 - 1806 Porto	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria do Porto - 1829 (Extinto) Porto	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Caçadores nº 9 1891 Porto	Batalhão de Caçadores nº 9 1850 Porto	Dec. 26JAN1850 OE 07, 01FEV1850 p. 3
			Regimento de Caçadores nº 9 1884 Porto	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 377
			Regimento de Caçadores nº 9 1891 (Dissolvido) Porto	Doc. 31JAN1891 OE 04, 01FEV1891 p. 74
7	Regimento de Infantaria de Castelo-Branco	Batalhão de Caçadores nº 6 1829 Penafiel	Batalhão de Caçadores nº 6 1808 Porto	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 6 1816 Penafiel	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 02
			Batalhão de Caçadores nº 6 1829 (Extinto) Penafiel	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1
				Herança pelo Despacho 20/89, do CEME, de 25MAR1986 OE 04, 1ª Série, 30ABR1986 p. 58
		Batalhão de Caçadores nº 2 1967 Covilhã	Regimento de Infantaria nº 21 - 1884 Covilhã	Port. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 2 1939 Covilhã	Instruções para a execução do Dec. 29957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 220
			Batalhão de Caçadores nº 2 1967 (Extinto) Covilhã	Port. 22683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
		Batalhão de Caçadores nº 6 1927 Castelo Branco	Batalhão de Caçadores nº 6 1926 Castelo Branco	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 30SET1926 p. 750
			Batalhão de Caçadores nº 6 1926 (Extinto) Castelo Branco (I8)	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 958
8	Regimento de Infantaria de Vila Real	Batalhão de Caçadores nº 10 1829 Aveiro	Batalhão de Caçadores nº 10 1811	Determinação de 04MAI1811 OD 24MAI1811 p. 72
			Batalhão de Caçadores nº 10 1816 Aveiro	Alvará 21FEV1826 OD 21OUT1816 p. 82
			Batalhão de Caçadores nº 10 1829 (Extinto) Aveiro	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1

(I8) - O Batalhão de Caçadores nº 2 - 1967 (Covilhã), é fiel depositário do Batalhão de Caçadores nº 6 - 1927 (Castelo Branco)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº13 1927 Vila Real	Batalhão de Caçadores nº 10 1833 Lisboa (Castelo de S.Jorge)	Ofício de 09AGO1833 da 2ª Rep. do Ministério da Guerra (Doc. 3ª Divisão, 43ª Secção, Caixa 115, Nºs 51 e 52 do Arquivo Histórico Militar)
			Regimento de Infantaria nº2 1834 Aveiro	Dec. 21JUL1834 OD 233 - 23JUL1834 p. 1
			Regimento de Infantaria nº2 1835 Lisboa	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº13 1837 Vila Real	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Regimento de Infantaria nº 13 - 1842 Chaves	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº 13 - 1888 Vila Real	Dec. 06DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 775
			Regimento de Infantaria nº 13 - 1927 (Dissolvido) Vila Real	Dec. 13244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 514

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
				Herança Atribuída pelo Despacho 77/85 - 14AGO1985 OE 08, 1ª Série, 31AGO1985 p. 429
11	Regimento de Infantaria de Chaves	Regimento de Infantaria nº 12 1834 Chaves	Terço de Chaves 1663 Chaves	Ref. Dec. 26FEV1663
			Regimento de Infantaria de Chaves - 1707 Chaves	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Chaves - 1762 Chaves	Dec. 20ABR1762
			2º Regimento de Infantaria de Chaves - 1762 Chaves	
			Regimento de Infantaria de de Chaves - 1763 Chaves	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº12 1806 Chaves	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria de Chaves - 1831 Chaves	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 3

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº 12 - 1834 Chaves	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº 12 - 1834 (Extinto) Chaves	Évora-Monte 26MAI1834
12	Regimento de Infantaria de Elvas	2º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1834 Lisboa	Terço Velho da Guarnição da Corte - 1668 Lisboa	Ref. Dec. 03MAR1668
			Regimento de Infantaria Velho da Guarnição da Corte 1707 Lisboa	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria do Conde de Prado - 1762 Lisboa	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria do Conde da Ponte - 1762 Lisboa	
			Regimento do Conde de Prado 1763 Lisboa	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria do Marquês das Minas - 1777 Lisboa	Dec. 18MAR1777

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria Gomes Freire - 1790 Lisboa	Dec. 19NOV1790
			Regimento de Infantaria nº4 1806 Lisboa	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº4 1816 Lisboa	OD 21OUT1816 p. 82
			2º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2
			2º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 (Extinto) Lisboa	Dec. 13SET1831 OD 62 - 21SET1831 p. 1
		Batalhão de Caçadores nº 4 1911 Elvas	Batalhão dos Leais Fuzileiros da Ilha Terceira	Citado no Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº4 1833	Dec. 16JAN1833 OD 34 - 17JAN1833 p. 64
			Regimento de Infantaria nº 4 1835 Abrantes	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 20 1837 Tomar	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Regimento de Infantaria nº 4 1837	Dec. 31JUL1837 OE 48, 01AGO1837 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 20 1838	Dec. 23MAR1838 OE 32, 14ABR1838 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 20 1840 Elvas	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 4 1842 Elvas	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 1
			Regimento de Caçadores nº 4 1899 Elvas	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 365

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 4 1901 Elvas	Dec. 24DEZ1901 OE 01, 1ª Série, 08JAN1901 p. 8
			Batalhão de Caçadores nº 4 1911 (Extinto) Elvas	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 03JUL1911 p. 995
		Regimento de Caçadores nº 8 1899 Abrantes	Batalhão de Caçadores nº 30 1837 Leiria	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 8 1842 Mafra	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Batalhão de Caçadores nº 8 1863 Elvas	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67
			Regimento de Caçadores nº 8 1884	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Caçadores nº 8 1888 Abrantes	Dec. 06DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 775
			Regimento de Caçadores nº 8 1899 (Dissolvido) Abrantes	Dec. 14SET1899 OE 10, 18SET1899 p. 361

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Infantaria de de Portalegre - 1979 Portalegre	Regimento de Infantaria nº 22 - 1884 Portalegre	Dec. 30OUT1884 OD 21, 31OUT1884 p. 510
			Batalhão de Caçadores nº 1 1926 Portalegre	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Destacamento de Portalegre do Regimento de Infantaria de Elvas - 1975 Portalegre	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 284
			Batalhão de Infantaria de Portalegre - 1979 (Extinto) Portalegre	Dec-Lei 386/80 - 20SET1980 OE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 639
		Batalhão de Ciclistas nº 1 1938 Estremoz	4º Grupo de Metralhadoras 1911 Estremoz	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Batalhão de Ciclistas nº 1 1926 Estremoz	Circ. 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Batalhão de Ciclistas nº 1 1938 (Extinto) Estremoz	Dec. 04JUL1938 OE 06, 1ª Série, 25AGO1938 p. 287
13	Regimento de Infantaria de Angra do Heroismo	Bateria nº 1 de Metralhadoras - 1914 Angra do Heroismo	Bateria nº 1 de Metralhadoras - 1911 Angra do Heroismo	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Bateria nº 1 de Metralhadoras - 1914 (Extinta) Angra do Heroismo	Lei de 03JUL1914 OE 16, 1ª Série, 11JUL1914 p. 803
		Regimento de Infantaria nº 22 1931 Angra do Heroismo	Batalhão de Caçadores nº 10 1863 Angra do Heroismo	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7
			Regimento de Caçadores nº 10 1884 Angra do Heroismo	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº25 1899 Angra do Heroismo	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Regimento de Infantaria nº22 1927 Angra do Heroismo	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
			Regimento de Infantaria nº22 1931 (Dissolvido) Angra do Heroismo	Dec. 16657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350
		Batalhão de Infantaria nº 47 1931 Horta	Batalhão de Infantaria nº 50 1926 Horta	Dec. 12161 - 21AGO1926 (Artº 18) OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 529
			Batalhão de Infantaria nº 47 1927 Horta	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Infantaria nº 47 1931 (Extinto) Horta	Dec. 19657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350
		Regimento de Infantaria nº 22 1931 Horta	Regimento de Infantaria nº 22 1931 Horta	Dec. 19657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350
			Regimento de Infantaria nº 22 1931 (Extinto) Horta	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778
		Batalhão Independente de Infantaria nº 22 - 1939 Horta	Batalhão Independente de Infantaria nº 22 - 1931 Horta	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778
			Batalhão Independente de Infantaria nº 22 - 1939 (Extinto) Horta	Declaração da 2ª Repartição do Ministério da Guerra OE 01, 1ª Série, 18FEV1939 p. 18
14	Regimento de Infantaria de Ponta Delgada	Bateria nº 2 de Metralhadoras 1914 Ponta Delgada	Bateria nº 2 de Metralhadoras - 1911 Ponta Delgada	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956
			Bateria nº 2 de Metralhadoras - 1914 (Extinta) Ponta Delgada	Lei de 03JUL1914 OE 16, 1ª Série, 11JUL1914 p. 803

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº 4 1931 Ponta Delgada	Batalhão de Caçadores nº 11 1863 Ponta Delgada	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7
			Regimento de Caçadores nº 11 1884 Ponta Delgada	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº26 1899 Ponta Delgada	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Regimento de Infantaria nº24 1926 Ponta Delgada	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Regimento de Infantaria nº 4 1927 Ponta Delgada	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
			Regimento de Infantaria nº 4 1931 (Dissolvido) Ponta Delgada	Dec. 16657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350
15	Regimento de Infantaria do Funchal	Bateria nº 3 de Metralhadoras 1914 Funchal	Bateria nº 3 de Metralhadoras - 1911 Funchal	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956
			Bateria nº 3 de Metralhadoras - 1914 (Extinta) Funchal	Lei de 13JUL1914 OE 16, 1ª Série, 11JUL1914 p. 803
		Regimento de Infantaria nº 13 1931 Funchal	Batalhão de Caçadores nº 12 1863 Funchal	Dec. 11DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores nº 12 1884 Funchal	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº27 1899 Funchal	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Regimento de Infantaria nº23 1926 Funchal	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Regimento de Infantaria nº13 1927 Funchal	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
			Regimento de Infantaria nº13. 1931 (Extinto) Funchal	Dec. 16657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
1	Escola Prática de Infantaria	Membro Honorário da Ordem Militar de Torre e Espada Valor Lealdade e Mérito	Escola Prática de Infantaria	X				Dec. - 07AGO1980 OE 21, 2ª Série, 01NOV1980 p. 1472
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Companhia de Caçadores nº6/ /Comando Territorial Indep. da Guiné		X		Guiné 1964/74	Dec. 48412 - 30MAI1968 OE 11, 2ª Série, 01JUN1968 p. 1283
		Medalha de Ouro de Serviços Distintos	Escola Prática de Infantaria	X				Port. 05AGO1986 OE 22, 2ª Série, 15NOV1986 p. 1648
		Grã Cruz da Ordem Militar de Cristo	Escola Prática de Infantaria	X				Dec. 25AGO/02OUT1961 OE 11, 2ª Série, 02OUT1961 p. 1546
		Ordem de Mérito Militar do Brasil	Escola Prática de Infantaria	X				Despacho Autorização de Aceitação do C.E.M.E. - 26ABR1979
2	Regimento de Infantaria nº 1	Comendador da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	1ª Bateria do 1º Grupo de Metralhadoras		X		Angola 1914/15 (Dest. Cuamato)	Dec.- 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Medalha de Ouro de Valor Militar	2º Batalhão do Regimento nº 2 de Caçadores da Rainha		X		Moçambique 1895 (Dest. Macuene)	Dec. 02FEV1925 OE 02, 2ª Série, 14FEV1925 p. 51
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2ª Bateria do 1º Grupo de Metralhadoras		X		Angola 1915 Naulila	Dec. - 08JUL1922 OE 12, 2ª Série, 21JUL1922 p. 467
		Ordem de Mérito Militar do Brasil	Regimento de Infantaria nº1	X			—	Decl. do Ministério da Guerra OE 21, 2ª Série, 31OUT1940 p. 756
4	Regimento de Infantaria de Beja	Cruz de Guerra de 1ª Classe	9ª Companhia do Regimento de Infantaria nº 17		X		Angola 1915	Dec. 08JUL1922 OE 12, 2ª Série, 21JUL1922 p. 467
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº17		X		Angola 1915 (Môngua)	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 433
6	Regimento de Infantaria do Porto	Comendador da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 18	X			Angola 1915 (Dest. do Cuamato)	Dec. 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165
		Oficial da Ordem Militar de Torre e Espada Valor Lealdade e Mérito	Regimento de Infantaria nº 31	X			Contra a Monarquia do Norte	Dec. 5294 - 17MAR1919. OE 09, 1ª Série, 25MAR1919(I9) p. 256

(I9) - O mesmo Dec. está publicado na OE 09, 2ª Série de 29MAR1919

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Medalha de Ouro de Valor Militar	Batalhão de Infantaria nº 29			X	França Fauquissart 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1642
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Batalhão do Regimento de Infantaria nº 20			X	França 1918	Dec. 09ABR1926 OE 07, 2ª Série, 20ABR1926
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2ª Bateria do 3º Grupo de Metralhadoras			X	Angola 1915 (Dest. Cuanhama)	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 433
		Cruz de Mérito de Guerra	Regimento de Infantaria nº 29			X	França e África 1918	Decl. 8ª do Ministério da Guerra OE 25, 2ª Série, 02DEZ1921(I10) p. 863
		Medalha de Ouro de Valor Militar	Companhias do Batalhão de Infantaria nº 3			X	França Fauquissart 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1642
7	Regimento de Infantaria de Castelo Branco	Cruz de Guerra de 1ª Classe	1ª Companhia do Batalhão de Infantaria nº 21/ /RI 21		X		França (La Couture) 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1643
8	Regimento de Infantaria de Vila Real	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Batalhão de Infantaria nº 13		X		França (La Couture) 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1643

((I10) - Considere-se a campanha 1918 em França e África, por analogia com a redacção da Declaração 8ª b) da mesma OE referente às condecorações dos soldados desconhecidos

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3ª Companhia do Batalhão de Infantaria nº 10			X	França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 429
9	Regimento de Infantaria de Viseu	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Companhia do Batalhão de Infantaria nº 14	X			França 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1644
		Comendador da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	Batalhão de Infantaria nº 23			X	França 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1641
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Batalhão de Infantaria nº 35			X	França 1918	Dec. 29NOV1922 OE 20, 2ª Série, 29NOV1922 p. 823
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	5º Grupo de Metralhadoras			X	França 1918	Dec. 09ABR1926 OE 07, 2ª Série, 20ABR1926 p. 284
		Cruz Mérito de Guerra Italiana	Regimento de Infantaria nº 23			X	Itália	OE 25, 2ª Série, 02DEZ1921 p. 863
		Comendador da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	3ª Bateria/2º Grupo de Metralhadoras			X	Angola 1914/15 (Dest. Cuanhama)	Dec. 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	1ª Bateria/2º Grupo de Metralhadoras			X	Angola 1914/15 (Dest. Cuanhama)	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 433
10	Regimento de Infantaria de Tomar	Comendador da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	Batalhão de Infantaria nº 15	X			França 09 Abril 1918	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1641
		Medalha de Ouro de Valor Militar	Batalhão de Infantaria nº 15	X			França 1918 (Ferme du Bois)	Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª Série, 22NOV1919 p. 1642
		Medalha de Ouro de Serviços Distintos com Palma	Companhia de Caçadores nº 3473	X			Moçambique 1962/74	OE 08, 2ª Série, 15ABR1979 p. 587
		Medalha de Ouro de Serviços Distintos	Regimento de Infantaria de Tomar	X				Dec. 10ABR1985 OE 22, 2ª Série, 15NOV1986 p. 1658
		Cruz de Mérito de Guerra Italiana	Regimento de Infantaria nº15	X			França 1918	OE 25, 2ª Série, 02DEZ1921 p. 863
		Cruz de Guerra com Palma	Regimento de Infantaria nº15	X			França 1918	OE 04, 2ª Série, 15FEV1965 p. 314 OE 10, 1ª Série, 31OUT1982 p. 1287

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		FOURRAGÈRE da Guerra de 1914/18, com as cores da medalha militar e a cruz de guerra de 1914/18 (francesa)	Regimento de Infantaria nº 15	X			França 1918	OE 04, 2ª Série, 15FEV1965 p. 314 OE 10, 1ª Série, 31OUT1982 p. 1287
		Ordem de Mérito Militar do Brasil	Regimento de Infantaria nº 15	X				Despacho 18FEV1981 OE 06, 2ª Série, 15MAR1981 p. 325
11	Regimento de Infantaria de Chaves	Oficial da Ordem Militar de Torre e Espada, Valor Lealdade e Mérito	Regimento de Infantaria nº 19	X			Contra a Monarquia do Norte	Dec. 5818 - 31MAI1919 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 6592
		Medalha em Ouro de Valor Militar	1º Grupo de Metralhadoras Pesadas 6º Grupo de Metralhadoras	X			França 1918 (Neuve Chapelle)	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 429
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2ª Bateria/2º Grupo de Metralhadoras	X			Angola 1914/15 (Dest. Cuanhama)	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 433
12	Regimento de Infantaria de Elvas	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Batalhão do Regimento de Infantaria nº 22		X		França 1918 (Flandres)	Dec. 25JUN1921 OE 11, 2ª Série, 30JUN1921 p. 497

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
13	Regimento de Infantaria de Angra do Heroismo	Medalha de Ouro de Serviços Distintos de Guerra	Regimento de Infantaria de Angra do Heroismo	X				Dec. 34/80 - 29MAI1980 OE 05, 1ª Série, 01MAI1980 p. 274
14	Regimento de Infantaria do Funchal	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Companhia de Caçadores nº 1522	X			Angola 1961/74	Dec. 48621 - 10OUT1968 OE 21, 2ª Série, 01NOV1968 P. 2586

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Infantaria	Batalhão de Caçadores nº 9 1829 Lourinhã	Batalhão de Caçadores nº 9 1811	Dec. 20ABR1811 OD 04MAI1811 p. 72 e 73
			Batalhão de Caçadores nº 9 1814 S. Pedro do Sul	Dec. 08JUN1814
			Batalhão de Caçadores nº 9 1816 Lourinhã	Alv. 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 82
			Batalhão de Caçadores nº 9 1829 (Extinto)	Dec. 09JUL1829 OD 58, 15AGO1829 p. 1
		Regimento de Infantaria nº 25 1829 Peniche	Regimento de Infantaria nº25 1826 Peniche	Dec. 05AGO1826 OE 86, 06AGO1826 p. 2 OE 111, 15SET1826 p. 2
			Regimento de Infantaria nº25 1829 (Extinto) Peniche	Dec. 09JUL1829 OD 31, 09JUL1829 p. 1
		Regimento de Infantaria nº 26 1829 Figueira da Foz	Regimento de Infantaria nº26 1826 Figueira da Foz	Dec. 05AGO1826 OE 86, 06AGO1826 p. 2 OE 111, 15SET1826 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº26 1829 (Extinto) Figueira da Foz	Dec. 09JUL1829 OD 09JUL1829 p. 1
		Batalhão Provisório de Oficiais - 1829 Terceira	Batalhão Provisório de Oficiais - 1829 Terceira	Port. 11ABR1829 OD 54 - 13ABR1829 p. 40
			Batalhão Provisório de Oficiais - 1829 (Dissolvido) Terceira	OD 45 - 09NOV1829 p. 32
		Regimento de Infantaria nº 10 1834 Évora	Terço de Peniche 1697 Peniche	Ref. no Dec. 23JUL1697
			Regimento de Infantaria de Peniche - 1707 Peniche	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Peniche 2º Regimento de Infantaria de Peniche - 1763 Peniche	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº13 1806 Peniche	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº13 1808 - Lisboa	Edital 30SET1808

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº13 1816 Peniche	Alv. 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria de Leiria - 1831 Leiria	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria de Évora - 1833 Évora	Decreto e Aviso de 11NOV1833 OD 122 - 12NOV1833 p. 1
			Regimento de Infantaria nº10 1834 Évora	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº10 1834 (Extinto) Évora	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 3 1834 Miranda do Douro	Regimento de Infantaria nº 3 1834 Miranda do Douro	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº 3 1834 (Extinto) Miranda do Douro	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria de D. Miguel I 1834 Estremoz	Batalhão de Caçadores de El-Rei D. Miguel - 1833	Dec. 24OUT1833

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de D. Miguel I - 1834 Estremoz	Dec. 20FEV1834 OD 20- 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria de D. Miguel I - 1834 (Extinto) Estremoz	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 9 1829 Viana do Castelo	Regimento de Infantaria de Monção - 1707 Viana do Castelo	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria de Viana - 1763 Viana do Castelo	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº 9 1806 Viana do Castelo	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº 9 1829 (Extinto) Viana do Castelo	Dec. 09FEV1829
		Regimento de Infantaria nº 6 1834 Lamego	Regimento de Infantaria nº 6 1834 Lamego	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº 6 1834 (Extinto) Lamego	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº 9 1834 Viana do Castelo	Regimento de Infantaria nº 9 1834 Viana do Castelo	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº 9 1834 (Extinto) Viana do Castelo	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 15 1834 Guimarães	Regimento de Infantaria nº15 1834 Guimarães	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº15 1834 Guimarães	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 18 1834 Vila do Conde	Regimento de Infantaria nº18 1834 Vila do Conde	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº18 (Extinto) Vila do Conde	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 9 1927 Lamego	Regimento de Infantaria nº 9 1835 Braga	Dec. 13MAR1835 OE 15, 1ª Série, 1835 p. 2.
			Batalhão de Infantaria nº 9 1837 Lamego	Dec. 04JAN1837 OE 03, 1ª Série, 1837 p. 10

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº 9 1842 Lamego	Dec. 28NOV1842 OE 56, 1ª Série, 1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº 9 1927 (Dissolvido) Lamego	Dec. 13244 OE 05, 1ª Série, 1927 p. 515
		Regimento de Infantaria nº 21 1834 Valença	Regimento de Infantaria nº21 1834 Valença	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº21 1834 (Extinto) Valença	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 1 1834 Montemor-o-Novo	Batalhão de Caçadores nº 1 1834 Montemor-o-Novo	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 1 1834 (Extinto) Montemor-o-Novo	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 2 1834 Veiros	Batalhão de Caçadores nº 2 1834 Veiros	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 2 1834 Veiros	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 3 1834 Vila Real	Batalhão de Caçadores nº 3 1834 Vila Real	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 3 1834 Vila Real	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 4 1834 Castro-Marim	Batalhão de Caçadores nº 4 1834 Castro-Marim	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 4 1834 Castro-Marim	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores de D. Miguel I - 1834 Miranda do Douro	Batalhão de Caçadores de D. Miguel I - 1834 Miranda do Douro	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores de D. Miguel I - 1834 (Extinto) Miranda do Douro	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 6 1834 Penafiel	Batalhão de Caçadores nº 6 1834 Penafiel	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 6 1834 (Extinto) Penafiel	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 7 1834 Gouveia	Batalhão de Caçadores nº 7 1834 Gouveia	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 7 1834 (Extinto) Gouveia	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 8 1834 Penamacor	Batalhão de Caçadores nº 8 1834 Penamacor	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 8 1834 (Extinto) Penamacor	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 9 1834 S. Pedro do Sul	Batalhão de Caçadores nº 9 1834 S. Pedro do Sul	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 9 1834 (Extinto) S. Pedro do Sul	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 10 1834 Moura	Batalhão de Caçadores nº 10 1834 Moura	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 10 1834 (Extinto) Moura	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 11 1834 Vila da Feira	Batalhão de Caçadores nº 11 1834 Vila da Feira	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 11 1834 (Extinto) Vila da Feira	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 12 1834 Ponte de Lima	Batalhão de Caçadores nº 12 1834 Ponte de Lima	Dec. 28FEV1834 OD 23, 05MAR1834 p. 7
			Batalhão de Caçadores nº 12 1834 (Extinto) Ponte de Lima	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834 p. 7
		Batalhão de Caçadores nº 27 1842 Mafra	Batalhão de Caçadores nº 27 1837 Mafra	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 27 1842 (Extinto) Mafra	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 1 e 2
		Batalhão de Infantaria nº 23 1842 Abrantes	Regimento de Infantaria nº23 1833 Porto	Dec. 22NOV1833 OE 152, 06DEZ1833 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 23 1837 Vinhais	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Infantaria nº 23 1840 Abrantes	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 23 1842 (Dissolvido) Abrantes	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 1 e 5
		Regimento de Infantaria nº 23 1829 Lamego	Terço de Almeida 1642 Almeida	Ref. no Dec. 10JUL1642
			Terço Velho de Almeida 1703 Almeida	Dec. 15NOV1703
			Regimento Velho de Almeida 1707 Almeida	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Almeida 2º Regimento de Infantaria de Almeida	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria de Almeida - 1763 Almeida	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº23 1806 Almeida	Dec. 19MAI1806

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº23 1816 Lamego	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria nº23 1829 (Extinto) Lamego	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1
		Regimento Provisório de Infantaria do Porto 1851 Porto	Regimento Provisório de Infantaria do Porto - 1851 Porto	Dec. 29ABR1851 OE 03, 28MAI1851 p. 3
			Regimento Provisório de Infantaria do Porto - 1851 (Dissolvido) Porto	Dec. 20NOV1851 OE 82, 24NOV1851 p. 1
		Batalhão Provisório de Caçadores de Coimbra 1851	Batalhão Provisório de Caçadores de Coimbra - 1851 Coimbra	Dec. 29ABR1851 OE 03, 28MAI1851 p. 3
			Batalhão Provisório de Caçadores de Coimbra - 1851 (Dissolvido)	Dec. 20NOV1851 OE 82, 24NOV1851 p. 1
		Batalhão de Ciclistas nº 2 1938 Santarém	Regimento de Infantaria nº21 1833 Peniche	Ofício de 04SET1833, 2ª Rep do Ministério da Guerra (Doc. 3ª Divisão, 43ª Secção, Caixa 87, Nº 27 do AHM)

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº12 1834	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Infantaria nº12 1835 Bragança	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 16 1837 Abrantes	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 16 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Regimento de Infantaria nº16 1842 Lisboa	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº16 1888 (Provisoriamente em Lisboa) Figueira da Foz	Dec. 06DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 775
			Regimento de Infantaria nº16 1899 Lisboa	Dec. 07SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 363
			Regimento nº 16 de Infantaria do Rei de Espanha Afonso XIII - 1906 Lisboa	Dec. 31MAR1906 OE 17, 1ª Série, 02JUN1906 p. 180

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº16 1911 Lisboa	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Regimento de Infantaria nº16 1918 Santarém	Circ. nº 28 - 05JUN1918 OE 07, 1ª Série, 15JUN1918 p. 501
			Regimento de Infantaria nº16 2º Batalhão - 1922 Lisboa	Declaração do Ministério da Guerra Repartição do Gabinete OE 06, 1ª Série, 12MAI1922 p. 277
			Batalhão de Ciclistas nº 2 1927 Santarém	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 957
			Batalhão de Ciclistas nº 2 1938 (Extinto) Santarém	Declaração 10AGO1938 OE 07, 1ª Série, 25AGO1938 p. 287
		Regimento de Infantaria nº 21 1829 Valença	Terço Novo de Entre-Douro- -e-Minho - 1664 Valença	Ref. no Dec. 29FEV1664
			Regimento de Infantaria de Valença - 1707 Valença	Dec. 24NOV1707

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			1º Regimento de Infantaria de Valença 2º Regimento de Infantaria de Valença - 1762. Valença	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria nº21 1806 Valença	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº21 1829 (Extinto) Valença	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1 O Batalhão de Ciclistas nº 2 1938 (Santarém) é herdeiro do Regimento de Infantaria nº 21 - 1829 Valença
2	Regimento de Infantaria de Queluz	Regimento de Infantaria nº 7 1834 Setúbal	Terço de Setúbal - 1663 Setúbal	Ref. no Dec. 10FEV1663
			Regimento de Infantaria de Setúbal - 1707 Setúbal	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Setúbal 2º Regimento de Infantaria de Setúbal - 1762 Setúbal	Dec. 24SET1762

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Setúbal - 1763 Setúbal	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº 7 1806 Setúbal	Dec. 19MAI1806
			3º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 Setúbal	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº 7 1834 Setúbal	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº 7 1834 (Extinto) Setúbal	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 19 1834 Cascais	Terço de Cascais - 1641 Cascais	Dec. 08MAI1641
			Regimento de Infantaria de Cascais - 1707 Cascais	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Cascais 2º Regimento de Infantaria de Cascais - 1762 Cascais	Dec. 24SET1762

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Cascais - 1763 Cascais	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº19 1806 Cascais	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria de Cascais - 1831 Cascais	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº19 1834 Cascais	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 6
			Regimento de Infantaria nº19 1834 (Extinto) Cascais	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 16 1834 Lisboa	Terço Novo da Guarnição da Corte - 1668 Lisboa	Ref. no Dec. 03MAR1668
			Regimento de Infantaria Novo da Guarnição da Corte - 1707 Lisboa	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria do Coronel Conde de Aveiras Regimento de Infantaria do Conde de Vila Flor - 1762 Lisboa	Dec. 24SET1762

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria do Coronel Conde de Aveiras 1763 Lisboa	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria de Albuquerque - 1775 Lisboa	Ref. no Dec. 30MAI1775
			Regimento de Infantaria de Lencastre - 1789 Lisboa	Ref. no Dec. 23JUN1789
			Regimento de Infantaria de Vieira Teles - 1801 Lisboa	Ref. no Dec. 09MAR1801
			Regimento de Infantaria nº16 1806 Lisboa	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº16 1816 Santarém	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			4º Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OD 24ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº16 1834 Lisboa	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº16 1834(Extinto) Lisboa	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Infantaria nº 12 1842 Santarém	Batalhão de Infantaria nº 12 1837 Montemor-o-Novo	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 12 1840 Setúbal	Instruções de 14FEV1840 OE 08, 18FEV1840 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 12 1840 Santarém	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 12 1842 (Dissolvido) Santarém	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 4
		Regimento de Infantaria nº 7 1899 Lisboa	Regimento de Infantaria nº13 1833	Dec. 04OUT1833 OD 154 - 16DEZ1833 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 7 1834	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 7 1835 Estremoz	Dec. 13MAR1835 OD 15 - 13MAR1835 p. 2

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Infantaria nº 7 1837 Cascais	Dec. 04JAN1837 OD 154 - 16DEZ1833 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 7 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 7 1899 (Dissolvido) Lisboa	Dec. 14SET1899 OE 10, 18SET1899 p. 360 e 361
		Batalhão de Caçadores nº 5 1911 Lisboa	Batalhão de Caçadores nº 5 1808 Campo Maior	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 5 1816 Feitoria	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Batalhão de Caçadores nº 5 1823 Terceira	Aviso Régio de 11SET1823
			Regimento de Infantaria Ligeira nº 1 - 1834	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Caçadores nº 1 1834 Lisboa	Dec. 04OUT1834 - Ordem Especial 08JAN1835 p. 1

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores nº 5 1835 Lisboa	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 5 1837 Tavira	Dec. 04JAN1837 OE 03., 10JAN1837 p. 11
			Batalhão de Caçadores nº 5 1863 Lisboa	Dec. 21DEZ1863. OE 53, 31DEZ1863 p. 67
			Batalhão nº 5 de Caçadores D'El-Rei - 1882 Lisboa	Dec. 31OUT1882 OE 15, 09NOV1882 p. 248
			Regimento de Caçadores nº 5 1884 Lisboa	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Caçadores nº 5 1888 Santa Comba Dão (Provisoriamente em Lisboa)	Dec. 06DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 776
			Regimento de Caçadores nº 2 1899 Lisboa	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Regimento de Caçadores D'El-Rei - 1899 Lisboa	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 361

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão nº 5 de Caçadores D'El-Rei - 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 01, 1ª Série, 08JAN1902 p. 9
			Batalhão de Caçadores nº 5 1910	Dec. 08OUT1910 OE 01, 1ª Série, 13OUT1910 p. 3
			Batalhão de Caçadores nº 5 1911 (Dissolvido) Lisboa	Circ. da Repartição do Gabinete 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995
		Batalhão de Carros nº 1 1944 Amadora	Regimento de Infantaria nº5 1926 Lisboa	Det. da Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
			Batalhão de Caçadores nº 7 1927 Lisboa	Dec. 13.852 - 28JUN1927 OE 07, 30JUN1927 p. 957
			Batalhão de Carros nº 1 1939 Amadora	Instruções para a execução do Decreto nº 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 229
			Batalhão de Carros de Combate - 1944 (Extinto) Amadora	DL 33.957 - 19SET1944 OE 05, 1ª Série, 15NOV1944 p. 172

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Engenhos 1967 Amadora	Batalhão de Engenhos 1944 (Organizado) Amadora	DL 33.957 - 19SET1944 OE 05, 1ª Série, 15NOV1944 p. 172
			Batalhão de Engenhos 1967 (Extinto) Amadora	Port. 22.683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
		Regimento de Infantaria nº13 1834 Lisboa	Novo Regimento de Infantaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 13SET1831 OD 62 - 21SET1831 p. 2
			Regimento de Infantaria nº13 1834 Lisboa	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº13 1834 (Extinto) Lisboa	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria de Setúbal - 1980 Setúbal	Batalhão de Caçadores nº 1 1837 Ponta Delgada	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 11
			Batalhão de Caçadores nº 1 1844 (Extinto) Ponta Delgada	Dec. 03MAI1844 OE 22, 10MAI1844 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1 1846 (Reorganizado) Ponta Delgada	Dec. 20JUL1846 OE 28, 27JUL1846 p. 1

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 1 1846 Abrantes	Dec. 06AGO1846 OE 33, 14AGO1846 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1 1863 Setúbal	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7
			Regimento de Caçadores nº 1 1884 Setúbal	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº 11 1899 Setúbal	Dec. 14SET1899 OE 10, 18SET1899 p. 361
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 11 - 1911 Évora	Dec. 08JUN1911 OE 13, 09JUN1911 p. 953
			Regimento de Infantaria de Setúbal - 1975 Setúbal	Dec. 181/77 - 07MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAR1977
			Regimento de Infantaria de Setúbal - 1980 (Extinto) Setúbal	DL 191/71 - 07JUL1981 OE 07, 1ª Série, 31JUL1981 p. 322
3	Regimento de Infantaria de Abrantes	Regimento de Infantaria nº 20 1834 Abrantes	Terço de Campo Maior - 1642 Abrantes	Ref. no Dec. 20MAI1642

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Campo Maior - 1707 Campo Maior	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Campo Maior - 1762. 2º Regimento de Infantaria de Campo Maior - 1762 Campo Maior	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria de Campo Maior - 1763 Campo Maior	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria de Campo Maior - 1767 Elvas	Relação de todos os Regimentos de Infanteria, Cavalaria e Marina dos quais he composito o exercito de S.M.Fdª - 1767 - Arq.Hist.Mil. Doc. (A.M.L., Cx. 7, nº 25)
			Regimento de Infantaria nº20 1806 Campo Maior	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº20 1816 Abrantes	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria de Abrantes - 1831 Abrantes	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 3

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº20 1834 Abrantes	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº20 1834 (Extinto) Abrantes	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Caçadores nº 9 1846 Abrantes	Batalhão de Caçadores nº 9 1844	Dec. 03MAI1844 OE 22, 10MAI1844 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 9 1844 Abrantes	Dec. 17JUN1844 OE 28, 20JUN1844 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 9 1846 (Extinto) Abrantes	Dec. 20JUL1846 OE 28, 27JUL1846 p. 1
4	Regimento de Infantaria de Beja	Terço de Évora - 1707 Évora	Terço de Évora - 1707 Évora	Ref. no Dec. 12JUN1707 (I11)
		Regimento de Infantaria de Moura - 1767 Moura	Terço de Moura - 1642 Moura	Ref. no Dec. 20MAI1642
			Terço de Moura - 1690 Algarve	Ref. no Dec. 03AGO1690
			Regimento de Infantaria de Moura - 1707 Moura	Dec. 24NOV1707

(I11)- É a única referência documental a esta unidade. Não é indicada continuidade como Regimento de Infantaria depois da reforma de 24NOV1707.

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			1º Regimento de Infantaria de Moura 2º Regimento de Infantaria de Moura - 1762 Moura	Dec. 24SET1762"
			Regimento de Infantaria de Moura - 1763 Moura	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria de Moura - 1767 Moura	Relação de todos os Regimentos de Infantaria, Cavalaria e Marina dos quais he composito o exercito de S.M.Fmª - 1767 Doc. (A.M.L., Cx. 7, nº 25) (I12)
		Regimento de Infantaria nº22 1834 Peniche	Terço de Serpa - 1662 Serpa	Ref. na Carta Régia de 25FEV1662
			Regimento de Infantaria de Serpa - 1707 Serpa	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Serpa 2º Regimento de Infantaria de Serpa - 1762 Serpa	Dec. 24SET1762

(I12) - Indica ter este Regimento de Infantaria embarcado para o Brasil

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Serpa - 1763 Serpa	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria de Serpa - 1767 Elvas	Doc. A.H.M., 1ª Div.;3ª Sec.;Cx. 12, nº 7
			Regimento de Infantaria nº22 1806 Serpa	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº22 1808 Elvas	Edital 30SET1808
			Regimento de Infantaria nº22 1816 Leiria	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria de Valença - 1831 Valença	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº22 1834 Valença	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº22 1834 Peniche	Dec. 28FEV1834 OD 25 - 05MAR1834 p. 6

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº22 1834 (Extinto) Peniche	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Batalhão de Infantaria nº 15 1842 Beja	Batalhão de Infantaria nº15 1837 Beja	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº15 1840 (Organizado) Estremoz	Instruções de 14FEV1840 OE 08, 18FEV1840 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº15 1840 Beja	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº15 1842 (Dissolvido) Beja	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 4
5	Regimento de Infantaria de Faro	Terço de Loulé - 1707 Loulé	Terço de Loulé - 1707 Loulé	Ref. no Dec. 03JUN1707
		Regimento dos Voluntários Reais - 1769 Faro	Regimento dos Voluntários Reais - 1763 Faro	Ref. no Dec. 18NOV1763
			Regimento dos Voluntários Reais - 1769 (Extinto) Faro	Dec. 02DEZ1769

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº14 1834 Tavira	Terço do Algarve - 1657 Castro Marim	Ref. na carta do Conde Val de Reys 05ABR1657
			Terço do Algarve - 1690 Mazagão	Dec. 03AGO1690
			Terço Velho do Algarve 1693 Faro	Dec. 14AGO1693
			Regimento de Infantaria de Faro - 1707 Faro	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Faro 2º Regimento de Infantaria de Faro - 1762 Faro	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria de Faro - 1763 Faro	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria de Faro - 1793 Tavira	Doc. A.H.M., 3ª Div.,1ª Sec., Cx. 1 nº 14, com data (cd) 25ABR1793 Plano de defesa da costa do Algarve, de 25ABR1733, elaborado pelo Comando do RIF
			Regimento de Infantaria nº14 1806 Tavira	Dec. 19MAI1806

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº14 1828 (Reorganizado) Tavira	Dec. 09JUL1828 OD 31 - 09JUL1828 p. 2
			Regimento de Infantaria de Tavira - 1831 Tavira	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº14 1834 Tavira	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº14 1834 (Extinto) Tavira	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 2 1834 Lagos	Terço Novo do Algarve 1693 Lagos	Ref. no Dec. 14AGO1693
			Regimento de Infantaria Novo do Algarve - 1707 Lagos	Ref. no Dec. 09MAI1707
			1º Regimento de Infantaria de Lagos 2º Regimento de Infantaria de Lagos - 1762 Lagos	Dec. 24SET1762

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Lagos - 1763 Lagos	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº 2 1806 Lagos	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria de Lagos - 1831 Lagos	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 67
			Regimento de Infantaria nº 2 1834 Lagos	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº 2 1834 Lagos	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº 15 1901 Lagos	Batalhão de Infantaria nº 25 1837 Lagos	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 40
			Regimento de Infantaria nº15 1842 Lagos	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº15 1899 Lagos e Faro	Dec. 14SET1899 OE 10, 18SET1899 p. 365

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº15 1901 (Dissolvido) Lagos	Dec. 24DEZ 1901 OE 01, 1ª Série, 1902 p. 9
6	Regimento de Infantaria do Porto	Regimento de Infantaria de Olivença - 1762 Olivença	Terço de Olivença - 1642 Olivença	Ref. no Dec. 20MAI1642
			Regimento de Infantaria de Olivença - 1707 Olivença	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria de Olivença - 1762 Olivença	Pelo Dec. 24SET1762 o Regimento de Infantaria de Olivença dá origem ao 1º e 2º Regimentos de Infantaria de Olivença
		Regimento de Infantaria do Porto - 1762 Porto	Terço da Câmara do Porto 1659 Porto	Alv. 20MAR1659
			Terço do Porto - 1694 Porto	Dec. 07SET1694
			Regimento de Infantaria do Porto - 1707 Porto	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria do Porto - 1762 Porto	Pelo Dec. 20ABR1762 o Regimento de Infantaria do Porto dá origem ao 1º e 2º Regimentos de Infantaria do Porto

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 11 1829 Feira	Batalhão de Caçadores nº 11 1811 Porto	Dec. 20ABR1811 OD 04MAI1811 p. 72
			Batalhão de Caçadores nº 11 1816 Feira	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Batalhão de Caçadores nº 11 1829 (Extinto) Feira	Dec. 09JUL1829 OD 58, 15AGO1829 p. 1
		Regimento de Caçadores do do Minho - 1834 Guimarães	Batalhão de Caçadores nº 7 1811	Dec. 20ABR1811 OD 04MAI1811 p. 72
			Batalhão de Caçadores nº 7 1816 Fundão	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Caçadores do do Minho - 1829	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 2
			Regimento de Caçadores do Minho - 1831 Guimarães	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Caçadores do Minho - 1834 (Dissolvido) Guimarães	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 3

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Infantaria nº 14 1842 Guimarães	Batalhão de Infantaria nº 14 1837 Guimarães	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 14 1837 Porto	Port. 14ABR1837 OE 19ABR1837 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 14 1840 Guimarães	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 14 1842 (Dissolvido) Guimarães	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 4
		Regimento de Infantaria nº 10 1829 Figueira da Foz	Regimento de Infantaria de Lisboa - 1801 Lisboa	Dec. 27FEV1801
			Regimento de Infantaria nº10 1816 Figueira da Foz	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria nº10 1829 (Extinto) Figueira da Foz	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1 O Regimento de Infantaria nº 10--1891 (Porto) é herdeiro do Regimento de Infantaria nº 10-1829 Figueira da Foz

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº 10 1891 Porto	Regimento de Infantaria nº10 1833	Dec. 16JAN1833 OE 34, 17JAN1833 p. 64
			Regimento de Infantaria nº 10 1834 Évora	Dec. 16JAN1833 OE 34, 17JAN1833 p. 64
			Regimento de Infantaria nº10 1835 Lisboa	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 2
			Regimento de Infantaria nº10 1836 Alcobaça	Dec. 25NOV1836 OE 51, 27NOV1836 p. 3
			Batalhão de Infantaria nº 10 1837 Alcobaça	Dec. 04JAN1837 OE 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 10 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Regimento de Infantaria nº10 1842 Lisboa	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº10 1888 Porto	Dec. 06DEZ1888 OE 12DEZ1888 p. 775
			Regimento de Infantaria nº10 1891 (Dissolvido) Porto	Dec. 31JAN1891 OE 04, 01FEV1891 p. 74

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		1º Regimento da Armada 1801 Lisboa	Terço da Armada Real do Mar Oceano - 1641 Lisboa	Ref. no Dec. 17JUN1641
			Terço da Armada Real 1657 Elvas	Dec. 15AGO1657
			Terço da Armada Real 1665 Beja	Ref. no Dec. 25JUN1665
			Regimento do Príncipe 1668 Lisboa	Ref. no Dec. 25ABR1668
			Terço da Armada Real 1670 Lisboa	Dec. 25OUT1670
			Regimento da Armada 1707 Lisboa	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento da Armada 1763 Lisboa	Dec. 10MAI1763
			1º Regimento da Armada 1801 (Extinto) Lisboa	Dec. 27FEV1801

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Metralhadoras nº3 1967 Porto	Batalhão de Metralhadoras nº 3 - 1927 Porto	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 516
			Batalhão de Metralhadoras nº 3 - 1967 (Extinto) Porto	Port. 22.683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
		Regimento de Infantaria de Braga - 1980 Braga	Regimento de Infantaria nº15 1833	Dec. 16JAN1833 OE 34, 17JAN1833 p. 63 e 64
			Regimento de Infantaria nº 8 1834	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 8 1835 Elvas	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 2
			Regimento de Infantaria nº 8 1835 Setúbal	Dec. 20JUN1835 OE 29, 16JUL1835 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 8 1837 Penafiel	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 8 1840 Braga	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº 8 1842 Braga	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 8 - 1911 Barcelos	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956
			Regimento de Infantaria nº 8 1926 Braga (I13)	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
			Regimento de Infantaria de de Braga - 1977 Braga	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
			Regimento de Infantaria de Braga - 1980 (Extinto) Braga	D.L. 386/80 - 20SET1980 OE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 639
		Regimento de Infantaria nº 15 1829 Guimarães	2º Regimento de Infantaria de Olivença - 1762 Olivença	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria nº15 1806 Olivença	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº15 1808 Vila Viçosa	Edital 30SET1808

(I13) - O Regimento de Infantaria nº 8 recebe por integração o Regimento de Infantaria nº 20 - 1926 - Braga

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº15 1816 Guimarães	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816
			Regimento de Infantaria nº15 1829 (Extinto) Guimarães (I-14)	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 n. 1º O Regimento de Infantaria nº 15-1833 (Regimento de Infantaria de Braga), é herdeiro do Regimento de Infantaria nº 15 - 1829 Guimarães
		Regimento de Infantaria nº 20 1926 Guimarães	Regimento de Infantaria nº20 1884 Guimarães	Port. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510 Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 20 - 1901 Penafiel	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 669
			Regimento nº 20 de Infantaria do Infante D. Manuel 1907. Guimarães	Dec. 28SET1907 OE 2ª Série, 30SET1907 p. 345
			Regimento de Infantaria nº20 1910 Guimarães	Dec. 08OUT1910 OE 1, 1ª Série, 13OUT1910 p. 3

(I-14) - Herdado pelo Regimento de Infantaria nº 15 - 1833 (Regimento de Infantaria de Braga) (OD 58 - 15AGO1829, p. 78)

Infantaria

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

01

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº20 1926 (Integrado) Guimarães	Determinação da Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 755 O Regimento de Infantaria nº 20 foi integrado no Regimento de Infantaria nº 8 - 1926 Braga
		Regimento de Infantaria nº 29 1926 Braga	Regimento de Infantaria nº29 1911 Braga	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956 Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 996
			Regimento de Infantaria nº29 1926 (Integrado) Braga	Determinação da Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 755 O Regimento de Infantaria nº 29 1926 - Braga, foi integrado no Regimento de Infantaria nº 8 - 1926 Braga
		Batalhão de Metralhadoras nº 2 - 1927 Guimarães	Batalhão de Metralhadoras nº 2 - 1926 Guimarães	Dec. 12.463 - 24SET1926 OE 14, 1ª Série, 30OUT1926 p. 824
			Batalhão de Metralhadoras nº 2 - 1927 (Dissolvido) Guimarães	Dec. 13. 244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 515

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 9 1939 Braga	Batalhão de Caçadores nº 9 1926 (I15) Porto	Determinação da Circ. 57, 23OUT1926 OE 14, 1ª Série, 3OOUT1926 p. 801 Que modifica a Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 3OSET1926 p. 750
			Batalhão de Caçadores nº 9 1927 (Dissolvido) Porto	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 16MAI1927 p. 462
			Batalhão de Caçadores nº 9 1927 (Reorganizado) Braga	Dec. 13.852 - 29JUN1927 OE 07, 3OJUN1927 p. 956
			Batalhão de Caçadores nº 9 1939 (Dissolvido e Integrado no R.I. nº 8 - Braga) Braga	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 O Regimento de Infantaria de Braga 1939 - Braga, absorve o Batalhão de Caçadores nº 9 - 1939 Braga
		Regimento de Infantaria nº 6 1926 Porto	Regimento de Infantaria nº 6 1833 Cerco do Porto	Dec. 16JAN1833 OD 34 - 17JAN1833 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 6 1835 Leiria	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 2

(I15) - O Batalhão de Caçadores nº 9 é constituído à custa do Regimento de Infantaria nº 6, 3º Grúpo de Metralhadoras e 6º Grupo de Metralhadoras.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Infantaria nº 6 1837 Guarda	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Regimento de Infantaria nº 6 1842 Porto	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº 6 1847 (Reorganizado) Porto	Instruções de 24MAR1847 OE 20, 28MAR1847 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 6 1862 (Dissolvido) Braga	Dec. 18SET1862 OE 28, 22SET1862 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 6 1862 Braga	Dec. 05NOV1862 OE 35, 08NOV1862 p. 1.
			Regimento de Infantaria nº 6 1863 Porto	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7
			Regimento de Infantaria nº 6 1926 (Extinto) Porto	Determinação da Circ. 57, 23OUT1926 OE 14, 1ª Série, 30OUT1926 p. 881 O Regimento de Infantaria nº 6 1926 - Porto, é fundido juntamente com o 3º e 6º Grupo de Metralhadoras dando origem a um Batalhão de Caçadores nº 9

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº 6 1829 Porto	1º Regimento de Infantaria do Porto - 1762 Porto	Dec. 20ABR1762
			Regimento de Infantaria nº 6 1806 Porto	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº 6 1816 Oliveira de Azeméis	Alv. 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 82.
			Regimento de Infantaria nº 6 1829 (Extinto) (I-16) Porto	Dec. 09JUL1829 OD 52, 15AGO1829 p. 1
		3º Grupo de Metralhadoras 1926 Porto	3º Grupo de Metralhadoras 1911	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 620
			3º Grupo de Metralhadoras 1911 Porto	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 953
			3º Grupo de Metralhadoras 1926 (Integrado) Porto	Determinação da Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750 O 3º Grupo de Metralhadoras 1926 Porto, é integrado no Regimento de Infantaria nº 8 - 1926 Braga

(I-16) - O Regimento de Infantaria nº 8 - 1929 - Porto, é herdeiro do Regimento de Infantaria nº 6 - 1829 - PORTO

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Destacamento de Viana do Regimento de Infantaria de Braga - 1980 Braga	Regimento de Infantaria nº 3 1833	Dec. 16JAN1833 OD 34 - 17JAN1833 p. 64
			Regimento de Infantaria nº 3 1835 Viseu	Dec. 13MAR1835 DE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Infantaria nº 19 1837 Viseu	Dec. 04JAN1837 DE 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Infantaria nº 19 1841 Viana do Castelo	Det. 16FEV1841 DE 17, 26FEV1841 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 3 1842 Viana do Castelo	Dec. 28NOV1842 DE 56, 15DEZ1842 p. 5
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 3 - 1901 Barcelos	Dec. 24DEZ1901 DE 22, 29DEZ1901 p. 668
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 3 - 1911 Valença	Dec. 08JUN1911 DE 13, 09JUN1911 p. 956
			Regimento de Infantaria nº 3 1926 Viana do Castelo	Dec. 12.161 - 21AGO1926 DE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 562

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 9 1939 Viana do Castelo	Instruções para a execução do Dec. 29.957, 06OUT1939 e 24OUT1939 OE 07, 28OUT1939 p. 227
			Destacamento de Viana do Regimento de Infantaria de Braga - 1975	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 383
			Destacamento de Viana do Regimento de Infantaria de Braga - 1980 (Extinto) (I-17) Viana do Castelo	D.L. 386/80 - 20SET1980 OE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 639
		Regimento de Infantaria nº 3 1829 Braga	1º Regimento de Infantaria de Olivença - 1762 Olivença	Dec. 24SET1762
			1º Regimento de Infantaria de Olivença - 1767 Elvas	Documento (Doc.) do Arquivo Histórico Militar (A.H.M.) 3ª Div;12ª Sec.;Cx. 1;nº
			1º Regimento de Infantaria de Olivença - 1780 Estremoz	Ref. no Dec. 15NOV1780

(I-17) - O RIBRAGA - 1980 - Braga, é herdeiro do Destacamento de Viana do Castelo do RIBRAGA - 1977 - Viana

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº 3 1806 Olivença	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº 3 1808 Estremoz	Edital 30SET1808
			Regimento de Infantaria nº 3 1816 Braga	Alv. 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 82
			Regimento de Infantaria nº 3 1829 (Extinto) (I-18) Braga	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1
		Batalhão de Caçadores nº 3 1911 Valença	Batalhão de Caçadores nº 28 1837 (a organizar) Feira	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 28 1837 (Organizado) Aveiro	Port. 14ABR1837 OE 19, 19ABR1837 p. 2
			Batalhão de Caçadores nº 7 1842 Valença	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5

(I-18) - O Destacamento de Viana do Castelo do RIBraga - 1980 - Braga é herdeiro do RI nº 3 - 1829 - Braga

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores nº 7 1884 Valença	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Caçadores nº 3 1899 Valença	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360
			Batalhão de Caçadores nº 3 1901 Valença	Dec. 24DEZ1901 OE 01, 1ª Série, 08JAN1902 p. 8
			Batalhão de Caçadores nº 3 1911 (Dissolvido) Valença	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995 O Batalhão de Caçadores nº 3 - 1911 Valença, passa a constituir o 3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 3 - 1911 Viana
		Regimento de Infantaria nº 11 1899 Abrantes	Regimento de Infantaria nº 5 1834	Dec. 21JUL1834 OD 233 - 23JUL1834 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 5 1835 Faro	Dec. 13MAR1835 OE 13MAR1835 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 11 1837 Funchal	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 11

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº11 1842 Funchal	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº11 1843 Beja	Dec. 16AGO1843 OE 32, 22AGO1843 p. 1
			Regimento de Infantaria nº11 1846 Funchal	Dec. 04AGO1846 OE 31, 07AGO1846 p. 1
			Regimento de Infantaria nº11 1863 Abrantes	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67
			Regimento de Infantaria nº11 1899 (Dissolvido) (I19) Abrantes	Dec. 14SET1899 OE 10, 18SET1899 p. 360 e 361
		Batalhão de Caçadores nº 7 1927 Valença	Batalhão de Caçadores nº 7 1926 Valença	Det. da Circ. 22 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 723

(I19) - O R.I. nº 11 - 1899 - Abrantes, foi integrado no Regimento de Caçadores nº 3 - 1899 - Valença - passando a constituir o seu 2º Batalhão.

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 7 1927 (Dissolvido) Valença	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 515 Dec. 13.852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 954
		8º Grupo de Metralhadoras 1926 Valença	8º Grupo de Metralhadoras 1911	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 620
			8º Grupo de Metralhadoras 1911 Valença	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 156
			8º Grupo de Metralhadoras 1926 (Integrado) (I-19) Valença	Det. da Circ. nº 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
7	Regimento de Infantaria de Castelo-Branco	Regimento de Caçadores da Beira-Baixa 1834	Batalhão de Caçadores nº 8 1811	Dec. 20ABR1811 OD 04MAI1811 p. 72
			Batalhão de Caçadores nº 8 1816 Trancoso	Alv. 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82

(I-19) - O 8º Grupo de Metralhadoras - 1926 - Valença, foi integrado no Batalhão de Caçadores nº 7 - 1926 - Valença

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores da Beira-Baixa - 1829	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 2
			Regimento de Caçadores da Beira-Baixa - 1831 Castelo-Branco	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Caçadores da Beira-Baixa - 1834 (Extinto) Castelo-Branco	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 3
		Batalhão de Caçadores nº 3 1829 (I-21) Vila Real	Batalhão de Caçadores nº 3 1808 Vila Real	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 3 1829 (Extinto) Vila Real	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829
8	Regimento de Infantaria de Vila Real	Batalhão de Caçadores nº 3 1975 Bragança	Batalhão de Caçadores nº 3 1831 Açores	Dec. 10OUT1831 OD 139 - 10OUT1831 p. 135
			Regimento de Caçadores nº 3 1834 Vila Real	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1

(I-21) - Por intermédio do BCAÇ 3 (1975) que foi considerado continuador do BCAÇ 3 (VILA REAL), extinto em 1829

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Caçadores nº 3 1837 Moncorvo	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 3 1840 Bragança	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1 e 2
			Regimento de Caçadores nº 3 1884 Bragança	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº10 1899 Bragança	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 361
			Batalhão de Caçadores nº 10 1939 Bragança	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227
			Batalhão de Caçadores nº 3 1943 Bragança	Dec. 32.859 - 21JUN1943 OE 04, 30JUN1943 p. 157
			Batalhão de Caçadores nº 3 1975 (Extinto) (I-22) Bragança	D.L. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 31MAI1977 p. 281

(I-22) - Por intermédio do BCAÇ 3 (1975) que foi considerado continuador do BCAÇ 3 (VILA REAL) extinto em 1829

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
9	Regimento de Infantaria de Viseu	Terço Novo de Almeida 1703 Almeida	Terço Novo de Almeida 1703	Ref. no Dec. 18JUL1703
			Terço Novo de Almeida 1703	Ref. no Dec. 13OUT1703
		Regimento de Infantaria de Almeida - 1834 Almeida	Terço de Penamacor 1642 Penamacor	Dec. 10JUL1642
			Regimento de Infantaria de Penamacor - 1707 Penamacor	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Penamacor 2º Regimento de Infantaria de Penamacor - 1762 Penamacor	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria de Penamacor - 1763 Penamacor	Dec. 10MAI1763

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Penamacor - 1769 Almeida	Mapa Geral da tropa dos Regimentos da Repartição do Norte Doc.(3ª Div.,8ª Sec.,Cx. 2, nº 3, do A.H.M.)
			Regimento de Infantaria de Penamacor - 1772 Penamacor	Mapa Geral das força dos Regimentos pertencentes à Repartição do Norte Doc.(3ª Div.,8ª Sec.,Cx. 2, nº 6, do A.H.M.)
			Regimento de Infantaria nº11 1806 Penamacor	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº11 1808 Viseu	Edital 30SET1808
			Regimento de Infantaria nº 11 1826 (Extinto) Viseu	Dec. 25SET1826 OE 119, 29SET1826 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 11 1828 (Reorganizado) Almeida	OD 31 - 09JUL1828 OE 09JUL1828 p. 2
			Regimento de Infantaria de Almeida - 1831 Almeida	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº11 1834 (Extinto) Almeida	Dec. 20FEV1834 OD 23FEV1834 p. 2 Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Caçadores da Beira-Alta - 1834 Viseu	Batalhão de Caçadores nº 4 1808 Viseu	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 4 1816 Mértola	Alvará (Alv.) 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Caçadores da Beira-Alta - 1829	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 2
			Regimento de Caçadores da Beira-Alta - 1831 Viseu	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Caçadores da Beira-Alta - 1834 (Extinto) Viseu	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 3
		Regimento de Infantaria nº 17 1846 Pinhel	Regimento de Infantaria nº 17 - 1844 Pinhel	Dec. 03MAI1844 OE 22, 10MAI1844 p. 1
			Regimento de Infantaria nº17 1846 (Extinto) Pinhel	Dec. 20JUL1846 OE 28, 27JUL1846 p. 1

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Caçadores nº 29 1842 Guarda	Batalhão de Caçadores nº 29 1837 Pinhel	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10 e 11
			Batalhão de Caçadores nº 29 1840 Guarda	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 2
			Batalhão de Caçadores nº 29 1842 (Dissolvido) Guarda	Dec. 28NOV1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 4
		Batalhão de Infantaria da da Guarda - 1979 Guarda	Regimento de Infantaria nº12 1966 Guarda	Port. 21.784 - 13JAN1966 OE 01, 1ª Série, 31JAN1966 p. 29
			Destacamento da Guarda do Regimento de Infantaria de Viseu - 1975 Guarda	D.L. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 284
			Batalhão de Infantaria da Guarda - 1975 Guarda	D.L. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
			Batalhão de Infantaria da Guarda - 1979 (Extinto) Guarda	D.L. 396/80 - 20SET1979 OE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 639
		Batalhão de Caçadores nº 7 1960 (I23) Guarda	Batalhão de Infantaria nº22 1837 Moura	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10

(I25) - Por intermédio do Batalhão de Infantaria da Guarda (1979) (Extinto) que é seu continuador (Port. 21.784 - - 13JAN1966 - OE 01, 1ª S., 21JAN1960, p. 29) - Ver p. 98.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Infantaria nº 22 1840 Castelo-Branco	Port. 16SET1840 OE 53, 22OUT1840 p. 4 Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 2
			Batalhão de Infantaria nº 22 1841 Almeida	Dec. 13JUL1841 OE 45, 23JUL1841 p. 2
			Regimento de Infantaria nº12 1842 Castelo-Branco	Dec. 28NOV1842 OE 22, 15DEZ1842 p. 5
			Regimento de Infantaria nº12 1844 (Extinto) Castelo-Branco	Dec. 03MAI1844 OE 22, 10MAI1844 (Anulado em 1846) p. 1
			Regimento de Infantaria nº12 1846 (Organizado)	Dec. 20JUL1846 (Este Dec. anula o anterior - 03MAI1044, OE 22, 10MAI1044) OE 28, 27JUL1846 p. 1
			Regimento de Infantaria nº12 1846 Guarda	Dec. 06AGO1846 OE 33, 14AGO1846 p. 1
			Regimento de Infantaria nº12 1847 (Reorganizado) Lisboa	Port. 18ABR1847 OE 27, 19ABR1847 p. 3

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº12 1863 Guarda	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 7
			Regimento de Infantaria nº12 1901 1º e 2º Batalhões - Guarda 3º Batalhão - Pinhel	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 669
			Batalhão de Caçadores nº 7 1939 Guarda	Dec. 060UT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 193
			Batalhão de Caçadores nº 7 1960 (Extinto) Guarda	Despacho Ministerial de 20ABR1960 referido na Port. 21.784, 13JAN1966 OE 01, 1ª Série, 31JAN1966 p. 29 Batalhão de Infantaria da Guarda - - herdeiro do Batalhão de Caçadores nº 7 - 1960 - Guarda - Port. 21.784 - 13JAN1966 OE 01, 1ª Série, 31JAN1966 p. 29
		Regimento de Infantaria nº 12 1965 (I-23) Coimbra	Regimento de Infantaria nº 23 - 1884 Coimbra	Port. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510
			Batalhão de Caçadores nº 10 1926 Coimbra	Det. da Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750

(I-23) - Por intermédio do B.I.Guarda que é seu herdeiro (p.99)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Metralhadoras nº 2 - 1927 Coimbra	Dec. 13.857 - 29JUN1927 OE 07, 30JUN1927 p. 945
			Regimento de Infantaria nº12 1939 Coimbra	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 06OUT1939/24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 193
			Regimento de Infantaria nº12 1965 (Extinto) Coimbra	Port. 21.195 - 20MAR1965 OE 03, 31MAR1965 p. 74 O Batalhão de Infantaria da Guarda 1979, é herdeiro deste Regimento (Port. 21.784 - 13JAN1966 OE 01, 1ª Série, 31JAN1966 p. 29)
		5º Grupo de Metralhadoras 1926 Coimbra	5º Grupo de Metralhadoras 1911	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 620
			5º Grupo de Metralhadoras 1911 Coimbra	Dec. 08JUN1911 OE 13, 09JUN1911 p. 954
			5º Grupo de Metralhadoras 1926 Coimbra I-24	Det. da Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750

(I-24) - Integrado no Batalhão de Caçadores nº 10 - 1926

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Infantaria nº35 1926 Coimbra	Regimento de Infantaria nº35 1911 Coimbra	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 954
			Regimento de Infantaria nº 35 1926 (Integrado) Coimbra	Det. da Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750 O Regimento de Infantaria nº 35 1926 - Coimbra, foi integrado no Batalhão de Caçadores nº 10 - 1926 Coimbra
		Batalhão de Caçadores nº 6 1911 Santarém	Batalhão de Caçadores nº 6 1901 Santarém	Dec. 24DEZ1901 OE 01, 08JAN1902 p. 9
			Batalhão de Caçadores nº 6 1911 (Integrado) Santarém	Instruções para a execução do Dec. 08JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995 O Batalhão de Caçadores nº 6 - 1911 Santarém, foi integrado no Regimento de Infantaria nº 35 - 1911 Coimbra
		Batalhão de Caçadores nº 10 1928 Pinhel	Regimento de Infantaria nº 3 1911 Mangualde (Provisoriamente na Guarda)	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 30JUN1911 p. 953

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 34 - 1911 Gouveia	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 997
			1º e 2º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 34 - 1921 Pinhel 3º Batalhão do Regimento de Infantaria nº 34 - 1921 Almeida	Det. da Circ. 03 - 14MAR1921 OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 344
			Batalhão de Caçadores nº 12 1926 Pinhel	Det. da Circ. 27, 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750
			Batalhão de Caçadores nº 10 1927 Pinhel	Dec. 13.852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 956
			Batalhão de Caçadores nº 10 1928 (Dissolvido) Pinhel	Dec. 15.788 - 26JUL1928 OE 07, 1ª Série, 31JUL1928 p. 515 e 516
		2º Grupo de Metralhadoras 1926 Guarda	2º Grupo de Metralhadoras 1911	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 620
			2º Grupo de Metralhadoras 1911 Guarda	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			2º Grupo de Metralhadoras 1926 (Integrado) Guarda	Det. da Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 750 O 2º Grupo de Metralhadoras - 1926 Guarda, foi integrado no Batalhão de Caçadores nº 12 - 1926 Pinhel
		Regimento de Infantaria de Coimbra - 1926 Coimbra	Batalhão de Caçadores nº 26 1837 Fundão	Dec. 05JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Batalhão de Caçadores nº 26 1840 Portalegre	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 26 1840 Cascais	Dec. 28OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 3
			Batalhão de Caçadores nº 6 1842 Castelo de Vide	Dec. 28NOB1842 OE 56, 15DEZ1842 p. 5
			Batalhão de Caçadores nº 6 1844 Vila Viçosa	Dec. 20MAI1844 OE 24, 22MAI1844 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 6 1863 Leiria	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores nº 6 1884 Leiria	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 404
			Regimento de Infantaria nº7 1899 Leiria	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 352
			Regimento de Infantaria de Coimbra - 1975 Coimbra	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 31MAI1977 p. 283
			Regimento de Infantaria de Coimbra - 1976 (Extinto) Coimbra	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 31MAI1977 p. 281 D.L. 450/85 - 28OUT1985 OE 10, 1ª Série, 31OUT1985 p. 522
11	Regimento de Infantaria de Chaves	Regimento de Infantaria de Bragança 1762 Bragança	Terço de Bragança 1664 Bragança	Ref. no Dec. 29FEV1664
			Regimento de Infantaria de Bragança - 1707 Bragança	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria de Bragança - 1762 Bragança	Pelo Dec. 20ABR1762, o Regimento de Infantaria de Bragança dá origem ao 1º e 2º Regimento de Infantaria de Bragança

Infantaria

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		1º Regimento de Infantaria de Bragança 1767 Bragança	1º Regimento de Infantaria de Bragança - 1762 Bragança	Dec. 20ABR1762
			1º Regimento de Infantaria de Bragança - 1766 Miranda do Douro	Relatório da Inspecção de 17JAN1766 feito pelo inspector general das tropas do norte, tenente-General S. Fraser às tropas do norte. Doc.(3ª Div.,1ª Sec.,Cx, 42, nº 30 do A.H.M.)
			1º Regimento de Infantaria de Bragança - 1767 Bragança	Relação de todos os Regimentos de Infantaria , Cavalaria e Marina, dos quais he composito o exercito de S.M.Fmª 1767 Doc.(A.M.L., Cx. 7, nº 25)
		Regimento de Infantaria nº24 1834 Bragança	2º Regimento de Infantaria de Bragança - 1762 Bragança	Dec. 20ABR1762
			2º Regimento de Infantaria de Bragança - 1766 Chaves	Relatório de inspecção feita pelo inspector general das tropas do Norte, tenente-general S. Fraser, às tropas do norte. Doc. (3ª Div., 1ª Sec., Cx. 42,nº30 do A.H.M.)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			2º Regimento de Infantaria de Bragança - 1767 Miranda	Dec. 05FEV1767
			Regimento de Infantaria nº24 1806 Bragança	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº24 1826 (Extinto) Bragança	Dec. 05AGO1826 OE 86, 06AGO1826 p. 1
			Regimento de Infantaria nº24 1828 (Reorganizado) Bragança	Dec. 09JUL1828 OD 31 - 09JUL1828 p. 2
			Regimento de Infantaria de Bragança - 1831 Bragança	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº24 1834 Bragança	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº24 1834 (Extinto) Bragança	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria de Estremoz 1790 Estremoz	Terço de Estremoz 1661 Estremoz	Ref. no Dec. 02JUL1661

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Estremoz - 1707 Estremoz	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria de Estremoz 1767 Estremoz	Relação de todos os regimentos de Infantaria, Cavalaria e Marina dos quais he composito o exercito de S.M.Fmª - 1767 Doc.(A.M.L.,Cx. 7, nº 25)
			Regimento de Infantaria de Estremoz 1790 Estremoz	Ref. no Dec. 15JUN1790 É a última referência documental encontrada relativamente a este Regimento de Infantaria
		Regimento de Infantaria nº 8 1834 Estremoz	Terço de Castelo de Vide 1642 Castelo de Vide	Doc.(A.H.M.,3ª Div.,2ª Sec.,Cx. 13, Nº21)
			Regimento de Infantaria de Castelo de Vide - 1707 Castelo de Vide	Dec. 24NOV1707
			1º Regimento de Infantaria de Castelo de Vide 2º Regimento de Infantaria de Castelo de Vide - 1762 Castelo de Vide	Dec. 24SET1762
			Regimento de Infantaria de Castelo de Vide - 1763 Castelo de Vide	Dec. 10MAI1763

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Castelo de Vide - 1676 Elvas	Relação de todos os Regimentos de Infantaria, Cavalaria e Marina dos quais he composito o exercito de S.M.Fmª - 1767 Doc.(A.M.L. Cx. 7, nº 25)
			Regimento de Infantaria nº 8 1806 Castelo de Vide	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº 8 1816 Castelo Branco	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82.
			Regimento de Infantaria de Estremoz - 1831 Estremoz	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº 8 1834 Estremoz	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2.
			Regimento de Infantaria nº 8 1834 (Extinto) Estremoz	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria de Elvas - 1754 Elvas	Terço de Elvas 1642 Elvas	Dec. 20MAI1642

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Infantaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria de Elvas - 1707 Elvas	Dec. 24NOV1707
			Regimento de Infantaria de Elvas - 1754 Elvas	Dec. 12JAN1754 (I25)
		Regimento de Infantaria nº 5 1834 (Extinto) Elvas	1º Regimento de Infantaria de Elvas - 1754 Elvas	Dec. 12JAN1754
			Regimento de Infantaria de Manuel Bastos e Sousa Regimento de Infantaria de Carlos Grey - 1762 Elvas	Dec. 24SET1762 (que divide o 1º RIElvas em 2 Regimentos)
			1º Regimento de Infantaria de Elvas - 1763 Elvas	Dec. 10MAI1763 (Reunifica o 1º RIElvas)
			Regimento de Infantaria nº5 1806 Elvas	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº 5 1816 Estremoz	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82

(I25) - O Regimento de Infantaria de Elvas - 1754 - Elvas, dá origem ao 1º e 2º Regimentos de Infantarie de Elvas - 1754 - Elvas.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			1º Regimento de Infantaria de Elvas - 1831 Elvas	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 64
			Regimento de Infantaria nº 5 1834 Elvas	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº 5 1834 (Extinto) Elvas	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Infantaria nº17 1834 Elvas	2º Regimento de Infantaria de Elvas - 1754 Elvas	Dec. 12JAN1754
			2º Regimento de Infantaria de Elvas Regimento de Infantaria de Ricardo Waghan - 1762 Elvas	Dec. 24SET1762 (que divide o 2º RIElvas)
			2º Regimento de Infantaria de Elvas - 1763 Elvas	Dec. 10MAI1763
			Regimento de Infantaria nº17 1806 Elvas	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Infantaria nº17 1816 Montemor-o-Novo	Alvará 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 82

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Infantaria nº17 1826 (Extinto)	Dec. 05AGO1826 OE 86, 06AGO1826 p. 1
			Regimento de Infantaria nº17 1828 (Reorganizado) Elvas	Dec. 09JUL1828 OD 31 - 09JUL1828 p. 2
			2º Regimento de Infantaria de Elvas - 1831 Elvas	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Infantaria nº 17 1834 Elvas	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Infantaria nº17 1834 (Extinto) Elvas	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Caçadores do Alentejo - 1834 Campo Maior	Batalhão de Caçadores nº 1 1808 Castelo de Vide	Dec. 14OUT1808
			Batalhão de Caçadores nº 1 1816 Portalegre	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 82
			Regimento de Caçadores do Alentejo - 1829	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depositários		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Caçadores do do Alentejo - 1831 Campo Maior	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 68
			Regimento de Caçadores do Alentejo - 183[illegible] (Dissolvido) Campo Maior	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 3

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
1	Escola Prática de Infantaria	Bussaco 1810	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 28AGO1810 p. 1
		Albuera 1811	Regimento de Infantaria nº 10			x	OD 31MAI1811 p. 86
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
		Rudon 1811	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 09OUT1811 p. 185
		Badajoz 1812	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 01MAI1812 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
		Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 25AGO1812 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
			Batalhão de Caçadores nº 9			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 10			x	OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 21			x	
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
			Batalhão de Caçadores nº 9			x	
		Ordaz 1813	Batalhão de Caçadores nº 9			x	OD 28NOV1813 p. 1
		Nivelle 1813	Regimento de Infantaria nº 10			x	OD 28NOV1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 21			x	
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
			Batalhão de Caçadores nº 9			x	

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		San Sebastian 1813	Regimento de Infantaria nº 13			x	Ordem Geral Oyarzun de 01SET1813 p. 1
		Bayona 1814	Regimento de Infantaria nº 13			x	OD 26MAR1814 p. 1
		Orthez 1814	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 26MAR1814 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
			Batalhão de Caçadores nº 9			x	
		Victória 1814	Regimento de Infantaria nº 21			x	OD 01JUL1814 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 23			x	
		Guiné 1966/68	Companhia de Caçadores nº 6/ Comando Territorial Independente da Guiné		x		Dec. 30MAI1968 OE 10, 2ª S., 01JUN1968 p. 1283
		Angola 1961	Batalhão de Caçadores nº 3		x		Port. 07AGO1961 OE 10, 2ª S., 01SET1961 p. 1350
2	Regimento de Infantaria de Queluz	Passagem do Douro - 1809	Regimento de Infantaria nº 16			x	OD 27MAI1809 p. 48
		Bussaco 1810	Regimento de Infantaria nº 1		x		OD 28SET1810 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 7			x	
			Regimento de Infantaria nº 16			x	
			Regimento de Infantaria nº 19			x	
			Batalhão de Caçadores nº 2		x		

Infantaria

Quadro VI – Legendas das Unidades

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Albuera 1811	Batalhão de Caçadores nº 5			x	OD 31MAI1811 p. 86
		Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 1		x		OD 25AGO1812 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 7			x	
			Regimento de Infantaria nº 16			x	
			Regimento de Infantaria nº 19			x	
			Batalhão de Caçadores nº 2		x		
			Batalhão de Caçadores nº 5			x	
		Victória 1813	Regimento de Infantaria nº 1		x		OD 01JUL1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 16			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 7			x	OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 19			x	
			Batalhão de Caçadores nº 2		x		
		San Sebastian 1813	Regimento de Infantaria nº 1		x		OD 01SET1813 p. 1
		Bayona 1814	Batalhão de Caçadores nº 5			x	OD 26MAR1814 p. 1
		Almoster 1834	Batalhão de Caçadores nº 2		x		OD 234 - 24JUL1834 p. 2
		Espanha 1835/37	Regimento de Infantaria nº 1	x			OE 38, 06JUL1837 p. 2
		Marraquexe 1895	Batalhão de Caçadores nº 2		x		Dec. 02FEV1925 OE 02, 2ª S., 14FEV1925 p. 49

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Naulila 1914/15	1º Grupo de Metralhadoras		x		Dec. 08JUL1922 OE 12, 2ª S., 21JUL1922 p. 467
		Cuamato 1914/15	1º Grupo de Metralhadoras		x		Dec. 24MAR1923 OE 06, 2ª S., 31MAR1923 p. 165
3	Regimento de Infantaria de Abrantes	Barroza	Regimento de Infantaria nº 20			x	OD 01MAI1811 p. 68
4	Regimento de Infantaria de Beja	Mongua 1915	Regimento de Infantaria nº 17		x		Dec. 08JUL1923 OE 12, 2ª S., 21JUL1922 p. 477
		Cuanhama 1915	Regimento de Infantaria nº 17		x		Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª S., 18AGO1923 p. 433
5	Regimento de Infantaria de Faro	Albuera 1811	Regimento de Infantaria nº 2			x	OD 31MAI1811 p. 86
			Regimento de Infantaria nº 14			x	
		Salamanca 1812	Batalhão de Caçadores nº 12		x		OD 25AGO1812 p. 1
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 2			x	OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 14			x	
		Nivelle 1813	Regimento de Infantaria nº 2			x	OD 28NOV1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 14			x	
		Almoster 1835/37	Batalhão de Caçadores nº 12		x		OD 234 - 24JUL1834 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Espanha 1835/37	Batalhão de Caçadores nº 4		x		OE 38 - 06JUL1837 p. 2
6	Regimento de Infantaria do Porto	Roussilhão 1793/95	2º Regimento de Infantaria do Porto		x		Dec. 17DEZ1795 (A.H.M., 1ª Div., 10ªSec. Cx. 6, nº 4)
		Albuera 1811	Batalhão de Caçadores nº 7			x	OD 31MAI1811 p. 86
		Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 3			x	OD 25AGO1812 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 15			x	
			Batalhão de Caçadores nº 7			x	
		Badajoz 1812	Regimento de Infantaria nº 15			x	OD 01OUT1812 p. 1
		Victória 1813	Regimento de Infantaria nº 3			x	OD 01JUL1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 15			x	
			Batalhão de Caçadores nº 7			x	
			Batalhão de Caçadores nº 11			x	
		San Sebastian 1813	Regimento de Infantaria nº 3			x	OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 15			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 18		x		OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 6			x	
			Batalhão de Caçadores nº 7			x	
			Batalhão de Caçadores nº 11			x	

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Nivelle 1813	Batalhão de Caçadores nº 7			x	OD 28NOV1813 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 11			x	
		Orthez 1814	Batalhão de Caçadores nº 7			x	OD 26MAR1814 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 11			x	
			Regimento de Infantaria nº 6			x	
		Cuamato 1915	Regimento de Infantaria nº 18	x			Dec. 24MAR1923 DE 06, 2ª S., 31MAR1923 p. 165
7	Regimento de Infantaria de Castelo Branco	Bussaco 1810	Batalhão de Caçadores nº 6		x		OD 28SET1810 p. 1
		Badajoz 1812	Batalhão de Caçadores nº 8			x	OD 01MAI1812 p. 1
		Salamanca 1812	Batalhão de Caçadores nº 8			x	OD 25AGO1812 p. 1
		Carrion 1813	Batalhão de Caçadores nº 8			x	OD 17JAN1813 p. 1
		Victória 1813	Batalhão de Caçadores nº 8			x	OD 01JUL1813 p. 1
		Pirinéus 1813	Batalhão de Caçadores nº 6		x		OD 01SET1813 p. 1
		Orthez 1814	Batalhão de Caçadores nº 6		x		OD 26MAR1814 p. 1.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Ferme du Bois 1918	Batalhão de Infantaria nº 21		x		Dec. 08NOV1919 DE 25, 2ª S., 22NOV1919 p. 1642
8	Regimento de Infantaria de de Vila Real	Ponte de Almeida 1810	Batalhão de Caçadores nº 3			x	OD 03AGO1810 p. 77
		Bussaco 1810	Batalhão de Caçadores nº 3			X	OD 28SET1810 p. 1
		Badajoz 1812	Batalhão de Caçadores nº 3			x	OD 01MAI1812 p. 1
		Salamanca 1812	Batalhão de Caçadores nº 3			x	OD 25AGO1812 p. 1
		Victória 1813	Batalhão de Caçadores nº 3			x	OD 01JUL1813 p. 1
		Pirinéus 1813	Batalhão de Caçadores nº 10		x		OD 01SET1813 p. 1
		Vera 1813	Batalhão de Caçadores nº 3			x	Quartel General em Lesaca em 09OUT1813
		Nivelle 1813	Batalhão de Caçadores nº 10		x		OD 20NOV1813 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 3			x	
		Orthez 1814	Batalhão de Caçadores nº 3			x	OD 26MAR1814 p. 1
		La Couture 1918	Regimento de Infantaria nº 13		x		Dec. 08NOV1919 DE 25, 2ª S., 22NOV1919 p. 1642

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
9	Regimento de Infantaria de Viseu	Bussaco 1810	Batalhão de Caçadores nº 4			x	OD 28SET1810 p. 1
		Bussaco 1810	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 16OUT1810 p. 118
		Albuera 1811	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 31MAI1811 p. 86
		Badajoz 1812	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 01MAI1812 p. 1
		Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 25AGO1812 p. 1.
			Batalhão de Caçadores nº 4			x	
		Victória 1813	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 01JUL1813 e 20JUL1813 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 4			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 01SET1813 p. 1
		Nivelle 1813	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 28NOV1813 p. 1
		Orthez 1814	Regimento de Infantaria nº 11			x	OD 26MAR1814 p. 1
		Neuve Chapelle 1918	Regimento de Infantaria nº 14	x			Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª S., 22NOV1919 p. 1642
10	Regimento de Infantaria de Tomar	La Lys 1918	Regimento de Infantaria nº 15	x			Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª S., 22NOV1919 p. 1642
		Ferme du Bois 1918	Regimento de Infantaria nº 15	x			

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Richebourg 1918	Regimento de Infantaria nº 15	x			
		La Couture 1918	Regimento de Infantaria nº 15	x			Dec. 08NOV1919 OE 25, 2ª S., 22NOV1919 p. 1642
		Canal da Lawe 1918	Regimento de Infantaria nº 15	x			
		Moçambique 1972/73	Regimento de Infantaria nº 15	x			OE 08, 15ABR1979 p. 587
11	Regimento de Infantaria de Chaves	Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 12		x		OD 25AGO1812 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 24			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 12		x		OD 01SET1813 p. 1
		San Sebastian 1813	Regimento de Infantaria nº 24			x	Ordem Geral Oyarzun de 01SET1813 p. 1
		Nivelle 1813	Regimento de Infantaria nº 12		x		OD 28NOV1813 p. 1
		Orthez 1814	Regimento de Infantaria nº 12		x		OD 26MAR1814 p. 1
		Bayona 1814	Regimento de Infantaria nº 24			x	OD 26MAR1814 p. 1
		Chaves 1912	Regimento de Infantaria nº 19	x			Dec. 05OUT1912 OE 19, 2ª S., 05OUT1912 p. 535

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Cuanhama 1915	6º Grupo de Metralhadoras	x			Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª S., 18AGO1923 p. 433
		Neuve Chapelle 1918	1º Grupo de Metralhadoras Pesadas	x			Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 429
12	Regimento de Infantaria de Elvas	Ao Valor do Regimento de Freire/Roussilhão 1793/95	Regimento de Infantaria de Freire		x		Dec. 17DEZ1795 (A.H.M., 1ª Div.,10ª Sec. Cx. 6, nº 4)
		Ponte de Almeida 1810	Batalhão de Caçadores nº 1			x	OD 03AGO1810 p. 77
		Bussaco 1810	Regimento de Infantaria nº 8			x	OD 28SET1810 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1			x	
		Albuera 1811	Regimento de Infantaria nº 4		x		OD 31MAI1811 p. 86
			Regimento de Infantaria nº 5			x	
		Badajoz 1812	Batalhão de Caçadores nº 1			x	OD 01MAI1812 p. 1
		Salamanca 1812	Regimento de Infantaria nº 8			x	OD 25AGO1812 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1			x	
		Victória 1813	Regimento de Infantaria nº 17			x	OD 01JUL1813 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1			x	
		Pirinéus 1813	Regimento de Infantaria nº 4		x		OD 01SET1813 p. 1
			Regimento de Infantaria nº 8			x	

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Orthez 1814	Regimento de Infantaria nº 8			x	OD 26MAR1814 p. 1
			Batalhão de Caçadores nº 1			x	
			Regimento de Infantaria nº 17			x	
		Flandres 1917	Regimento de Infantaria nº 22		x		Dec. 25JUN1921 OE 11, 2ª S., 30JUN1921 p. 497
15	Regimento de Infantaria do Funchal	Angola 1966/68	Batalhão Independente de Infantaria nº 19	x			Dec. 48621 - 01OUT1968 OE 21, 2ª S., 01NOV1968 p. 1586

A R T I L H A R I A

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Artilharia	Vendas Novas	Campo de Instrução 1861 Vendas Novas	Campo de Instrução 1861 Vendas Novas	Port. 18MAR1861 OE 06, 30MAR1861 p. 2 e 3
				Escola de Tiro de Artilharia de Campanha 1911 Vendas Novas	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 606
				Escola Prática de Artilharia - 1926 Vendas Novas	Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 21AGO1926 p. 530
2	Regimento de Artilharia de Lisboa	Lisboa	Regimento de Artilharia nº 4 (Guarnição) 1864 Lisboa	Regimento de Artilharia nº 4 (Guarnição) 1864 Lisboa	Carta de Lei 23JUN1864 OE 25, 02JUL1864 p. 44
				Regimento de Artilharia nº 3 (Guarnição) 1868 Lisboa	Dec. 23DEZ1868 OE 77, 29DEZ1868 p. 533
				Regimento de Artilharia nº 3 (Campanha) - 1877 Santarém	Dec. 26ABR1877 OE 14, 07MAI1877 p. 115
				Regimento de Artilharia nº 3 (Montada) - 1884 Santarém	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 398
				Regimento de Artilharia nº 3 (Campanha) - 1899 Santarém	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 359

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Artilharia nº 3 (Montada) - 1901 Santarém	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 667
				Regimento de Artilharia nº 3 - 1921 Santarém	Correcção ao Dec. 08JUL1911 OE 04, 1ª Série, 26MAR1921 p. 224 OE 55, 1ª Série, 07MAI1921 p. 342
				Regimento de Artilharia nº 3 - 1926 Lisboa	Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 566
				Regimento de Artilharia Ligeira nº 3 - 1927 Lisboa	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
				Regimento de Artilharia Ligeira nº 1 - 1955 Lisboa	Dec. 40.294 - 23AGO1955 OE 07, 1ª Série, 25SET1955 p. 295
				Regimento de Artilharia de Lisboa - 1975 Lisboa	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
3	Regimento de Artilharia de Leiria	Leiria	1º Batalhão de Obuses de Campanha - 1916 Porto 2º Batalhão de Obuses de Campanha - 1916 Viana do Castelo(Art-1)	1º Batalhão de Obuses de Campanha (RA 6) 1916 Porto 2º Batalhão de Obuses de Campanha ((RA 5) 1916 Viana do Castelo	Dec. 2.863 - 30MAI1916 OE 23, 1ª Série, 30NOV1916 p. 984

(Art-1) - O RA 4 (1926) é formado pelo ROC e pelo 2º Grupo RA 2

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Obuses de Campanha - 1917 Castelo Branco	Dec. 3.038 e 3.056 - 16 e 29 MAR1917 OE 04, 1ª Série, 30MAR1917 p. 102, 104 e 105
				Regimento de Artilharia nº 4 - 1926 Leiria (Art-1)	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
				Regimento de Artilharia Ligeira nº 4 - 1927 Leiria	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
				Regimento de Artilharia de Leiria - 1975 Leiria	Dec.-Lei 101/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
4	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar	Vila Nova de Gaia	Regimento de Artilharia nº 6 (Montada) 1911 Vila Nova de Gaia	Regimento de Artilharia nº 6 (Montada) - 1911 Vila Nova de Gaia	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 945 e 955 . OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994
				Regimento de Artilharia nº 5 - 1921 Vila Nova de Gaia	Dec. e Correcção - 08JUL1911 OE 04 e 05, 1ª Série, 26MAI1921 e 07MAI1921 p. 223, 226 e 341, 345
				Regimento de Artilharia nº 6 - 1926 Vila Nova de Gaia	Dec. 12.161 OE 10 e 11, 1ª Série, 31AGO1926 e 15SET1916 p. 566 e 707

.../// .

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
					Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749 e 751
				Regimento de Artilharia Ligeira nº 5 - 1927 Vila Nova de Gaia	Dec. 13.051 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 866 e 947 Dec. 21.833 OE 11, 1ª Série, 1932 p. 633
				Regimento de Artilharia Pesada nº 2 - 1939 Vila Nova de Gaia	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197 e 227
				Regimento de Artilharia Pesada nº 2 - 1943 Vila Nova de Gaia	Port. 10.480 - 04SET1943 OE 06, 1ª Série, 20SET1943 p. 244
				Regimento de Artilharia da Serra do Pilar 1975 Vila Nova de Gaia	Dec.-Lei 101/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
5	Regimento de Artilharia de Costa	Oeiras	Grupos de Artilharia de Guarnição nºs 1, 2, 3 e 4 - 1901 Lisboa	Grupos de Artilharia de Guarnição nºs 1, 2, 3 e 4 - 1901 Lisboa	Dec. 29NOV1901 OE 18, 1ª Série, 02DEZ1901 p. 461
				1º e 2º Batalhões de Artilharia de Costa 1911 Caxias e S. Julião da Barra	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994

Quadro I - Origem das Unidades

Artilharia

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				1º e 2º Batalhões de Artilharia - 1926 Medrosa e Caxias	Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 531
				Batalhão de Artilharia de Costa nº 2 - 1927	Dec. de 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 957
				Regimento de Artilharia de Costa nº 1 (Caxias) e Regimento de Artilharia de Costa nº2 Oeiras - 1927	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 373
				Regimento de Artilharia de Costa - 1939 Oeiras	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197
				Regimento de Artilharia de Costa - 1943 Oeiras	Port. 12.087 - de 1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 293
6	Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais	Cascais	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2 do Campo Entrincheirado de Lisboa - 1901 Lisboa	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2 do Campo Entrincheirado de Lisboa - 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 668
				Bataria de Artilharia de Posição do Campo Entrincheirado de Lisboa - 1911 Setúbal	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 998

Quadro I - Origem das Unidades

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Bataria de Artilharia de Posição do Campo Entrincheirado de Lisboa - 1921 Caxias	Correcção ao Dec. 08JUL1921 OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 343
				Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 4 - 1926 Cascais	Circ. 47 - 09OUT1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 922
				Grupo Independente de Artilharia Pesada nº 3 1927 Cascais	Dec. 13.051 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
				Grupo de Artilharia de Defesa Móvel de Costa 1930 Cascais	Dec. 18.522 - 27JUN1930 OE 16, 1ª Série, 21OUT1936 p. 895
				Grupo de Artilharia Contra Aeronaves 1935 Cascais	Dec.-Lei 25.511 - 17JUN1935 OE 06, 1ª Série, 29JUN1935 p. 170
				Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 1 1939 Cascais	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea e de Costa 1959 Cascais	Port. 31JUL1959 OE 06, 1ª Série, 24SET1959 p. 511
				Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais - 1977 Cascais	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
7	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 1.	Ponta Delgada	Bateria Independente de Defesa de Costa nº 1 - 1937 Ponta Delgada	Grupo Misto de Artilharia de Defesa Fixa nº 1 - 1947 Ponta Delgada	Port. 28ABR1947 OE 04, 1ª Série, 31MAI1947 p. 142
				Grupo de Artilharia de Guarniçao nº 1 - 1947 Ponta Delgada	Port. 12.087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
				Bateria de Artilharia de Guarnição nº 1 1960 Ponta Delgada	Port. 18.064 - 15NOV1960 OE 09, 1ª Série, 30NOV1960 p. 835
				Grupo de Artilharia de Guarnição nº 1 - 1981 Ponta Delgada	Dec.-Lei 191/81 - 07JUN1981 OE 07, 1ª Série, 31JUL1981 p. 323
8	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2	Funchal	Bateria Independente de Defesa de Costa nº2 1939 Funchal	Bateria Independente de Defesa de Costa nº2 1939 Funchal	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Bataria de Artilharia de Guarnição nº 2 1960 Funchal	Port. 18.064 - 15NOV1960 OE 09, 1ª Série, 30NOV1960 p. 835
				Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2 - 1970 Funchal	Port. 183/76 - 09ABR1970 OE 04, 1ª Série, 30ABR1970 p. 129
9	Regimento de Artilharia Anti-Aérea nº 1	Queluz	Regimento de Artilharia Anti-Aérea nº 1 1988 Queluz	Regimento de Artilharia Anti-Aérea nº 1 - 1988 Queluz	Dec.-Lei 256/88 - 22JUL1988 OE 07, 1ª Série, 22JUL1988 p. 249

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
4	Regimento de Artilharia de Leiria Leiria	2º Grupo do Regimento de Artilharia nº 2 - 1926 Leiria	2º Grupo do Regimento de Artilharia nº 2 - 1921 Leiria	Determinação OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 347
			2º Grupo do Regimento de Artilharia nº 2 - 1926 Leiria	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
		Grupo de Artilharia nº 22 1926 Coimbra	3º Grupo do Regimento de Artilharia nº 2 - 1921 Coimbra	Determinação 26MAR1921 OE 04, 1ª Série, 26MAR1921 p. 229
			Grupo de Artilharia nº 22 1926 Coimbra	Circular 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
5	Regimento de Artilharia de Costa Oeiras	Regimento de Artilharia de Costa nº 1 - 1939 Trafaria	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 4 - 1901 Lisboa	Dec. 29NOV1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 648
			1º Batalhão de Artilharia de Costa - 1911 Caxias	Dec. 08JUN1910 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			1º Batalhão de Artilharia de Costa - 1921 Trafaria	Disposição OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 343
			1º Batalhão de Artilharia de Costa - 1926 Caxias	Circ. 47 - 09OUT1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 922

Quadro II - Unidades com Integrações

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia de Costa nº 1 - 1927 Caxias	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 948
			Regimento de Artilharia de Costa nº 1 - 1932 Trafaria	Dec. 21.833 - 05NOV1932 OE 11, 1ª Série, 14NOV1932 p. 635
			Regimento de Artilharia de Costa nº 1 - 1939 Trafaria	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 229
7	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 1 Ponta Delgada	Bateria Independente de Defesa da Costa nº 1 - 1948 Ponta Delgada	Bateria Independente de Defesa da Costa nº 1 - 1939 Ponta Delgada	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197
			Bateria Independente de Defesa de Costa nº 1 - 1948 Ponta Delgada	Port. 12.274 - 04FEV1948 OE 01, 1ª Série, 28FEV1948 p. 14

Quadro III - Heranças de Património Histórico

Artilharia

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Artilharia	Grupo Misto Independente de Artilharia Montada nº 14 1938 Portalegre	Grupo de Baterias de Artilharia de Montanha - 1899 Viana do Castelo	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 364
			Grupo de Artilharia de Montanha - 1901 Vendas Novas	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 667
			Grupo de Montanha - 1911 Portalegre (Provisoriamente)	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 955
			Regimento de Artilharia de Montanha - 1921 Portalegre	Disposições OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 349
			Grupo de Artilharia nº 21 1926 Portalegre	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
			Grupo Misto Independente de Artilharia Montada nº 14 1927 Portalegre	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
			Grupo Misto Independente de Artilharia Montada nº 14 1938 (Extinto) Portalegre	Disposição (Execução D.L. 28.401 - 31JAN1937 OE 06, 1ª Série, 15AGO1938 p. 287

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
2	Regimento de Artilharia de Lisboa	Regimento de Artilharia nº 1 1834 Lisboa	Troço de Artilheiros/Repartição do Mar - 1677 Lisboa	Dec. 08AGO Alvará 04JUN1677
			Regimento de Artilharia da Corte e da Armada - 1708 Lisboa (Art. 2)	Dec. 23NOV1708
			Regimento de Artilharia da Corte - 1762 Lisboa (Art. 3)	Alvará Régio de 09ABR1762
			Regimento de Artilharia nº 1 1806 Lisboa	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Artilharia da Corte - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OE 24, 27ABR1831 p. 1
			Regimento de Artilharia nº 1 1834	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 1
			Regimento de Artilharia nº 1 1834 (Extinto) Torre de S. Julião	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Artilharia Ligeira nº 3 - 1974 Évora	1º, 2º e 3º Batalhões de Artilharia Liberal - 1834 Porto	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1

(Art. 2) - Também designado por Regimento ou Troço de Artilharia do Mar idem da Marinha, Troço da Tenência, Troço dos Artilheiros da Armada

(Art. 3) - Também designado por Regimento de Artilharia da Corte e Província da Estremadura, Regimento de Artilharia de S. Julião da Barra.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 1 1834 Porto	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			1º Regimento de Artilharia 1837 Santarém	Dec. 13JAN1837 OE 04, 14JAN1837 p. 6
			1º Regimento de Artilharia 1840 Lisboa	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 1
			Regimento de Artilharia nº 1 (Campanha) - 1862 Lisboa	Dec. 28DEZ1862 OE 42, 31DEZ1862 p. 6
			Regimento de Artilharia nº 1 (Montada) - 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 648
			Regimento de Artilharia nº 1 (Montada) - 1918 Alcobaça	Circ. 28 - 05JUN1918 OE 07, 1ª Série, 15JUN1918 p. 501
			Regimento de Artilharia nº 1 1921 Évora	Correcção ao Dec. 08JUL1911 OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 346

Quadro III - Heranças de Património Histórico

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 1 - 1927 Évora	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 20JUN1927 p. 947
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 3 - 1955 Évora	Dec. 40.294 - 23AGO1955 OE 07, 1ª Série, 25SET1955 p. 295
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 3 1974 (Extinto) Évora	Port. 862/74 - 31DEZ1974 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1974 p. 454
		Regimento de Artilharia Pesada nº 1 - 1967 Sacavém	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 6 - 1901 Porto	Dec. 24 e 29NOV1901 OE 18 e 22, 1ª Série, 02 e 28DEZ1901 p. 461 e 648
			Batalhão de Artilharia de Guarnição - 1911 Lisboa	Dec. 08 e 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 09 e 30JUN1911 p. 952 e 998
			Regimento de Artilharia nº 7 1926 Lisboa (Ameixoeira)	Dec. 12. 161 - 21AGO1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749 e 751
			Regimento de Artilharia nº 8 1926 Lisboa (Sacavém)	
			Grupo Independente de Artilharia Pesada nº 1 - 1927 Lisboa (Sacavém)	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 959

Artilharia

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo Independente de Artilharia Pesada nº 2 - 1927 Lisboa (Ameixoeira)	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 959
			Grupo de Artilharia Pesada nº 1 - 1930 Lisboa (Sacavém)	Declaração: OE 08, 1ª Série, 30JUN1930 p. 386
			Grupo de Artilharia Pesada nº 2 - 1930 Lisboa (Ameixoeira)	
			Regimento de Artilharia Pesada nº 1 - 1939 Lisboa (Sacavém)	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197
			Regimento de Artilharia Pesada nº 1 - 1967 (Extinto) Sacavém	Port. 22.683 - 17MAI1967 OE 05, 1ª Série, 31MAI1967 p. 453
3	Regimento de Artilharia de Leiria	Regimento de Artilharia nº 2 1927 Figueira da Foz	Regimento de Artilharia nº 2 (Campanha) 1899 Torres Novas 1º Grupo de Baterias - Torres Novas 5ª e 6ª Baterias - Abrantes 7ª e 8ª Baterias - Figueira da Foz	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 354
			Regimento de Artilharia nº 2 (Montada) - 1º Grupo, Alcobaça - 2º Grupo, Figueira da Foz - 1901 - Alcobaça	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 667

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 2 (Montada) - 1º Grupo - Figueira da Foz 2º Grupo - Figueira da Foz 3º Grupo - Alcobaça 1911 Figueira da Foz	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 954
			Regimento de Artilharia nº2 1921 Figueira da Foz 1º Grupo - Figueira da Foz 2º Grupo - Leiria 3º Grupo - Coimbra	Correcção ao Dec. 08JUL1911 OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 347
			Regimento de Artilharia nº2 1927 - (Extinto) Figueira da Foz	Dec. 13.224 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 515
		Regimento de Artilharia de Évora - 1980 Évora	Regimento de Artilharia Ligeira nº 2 - 1927 (Art. 4) Coimbra	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 2 - 1931 Coimbra	Dec. 20.540 - 24NOV1931 OE 15, 1ª Série, 18DEZ1931 p. 810
			Regimento de Artilharia Ligeira - 1977 Beja	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283
			Regimento de Artilharia de Évora - 1977 Évora	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 639

(Art. 4)- Integra o GA 22

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia de Évora - 1980 (Extinto) Évora	Dec.-Lei 386/80 de 20SET1980 DE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 639
4	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar	Regimento de Artilharia nº 4 1829 Porto	Regimento de Artilharia do Porto 1763' (Art-4) Porto	Dec. 12SET1763
			Regimento de Artilharia do Porto - 1765 Valença	Ref. nos Dec. 16JAN1765 e 01AGO1765
			Regimento de Artilharia do Porto - 1797 Viana do Castelo	Ref. no Doc. A.H.M. (3ª Div., 1ª Sec., Cx. 17, nº 35)
			Regimento de Artilharia nº4 1806 Porto	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Artilharia nº4 1829 - (Extinto) Porto	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 146 e 147
		Grupo de Artilharia de Montanha nº 2 - 1927 Amarante	Brigada de Artilharia de Montanha - 1878 Porto	Carta de Lei de 03MAI1878 DE 10, 13MAI1878 p. 61

(Art-4) - Também designado por Regimento de Artilharia de Valença,
Regimento de Artilharia de Viana

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Brigada de Artilharia de Montanha - 1888 Abrantes	OE 20, 1878 p. 398
			Regimento de Artilharia nº 6 1897 Penafiel	Carta de Lei de 13SET1897 e Despacho de 29SET1897 OE 23, 2ª Série, 23SET1897 p. 303, 387 e 506 Despacho de 29SET1897 2ª Série, 30SET1897 p. 303
			Regimento de Artilharia nº4 1899 Penafiel	Dec. 07SET1899 OE 09, 10 e 12, 1ª Série, 11SET1899, 18SET1899 e 09OUT1899 p. 244, 359 e 411
			Regimento de Artilharia nº4 1901 Penafiel	Dec. 24DEZ1901 OE 22 e 01, 1ª Série, 28DEZ1901 e 08JAN1901 p. 648 e 7
			Regimento de Artilharia nº4 1911 Amarante	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 947 e 955
			Grupo de Artilharia de Montanha nº 2 - 1926 Amarante	Circ. 27 - 09SET1926 OE 10, 11 e 12 - 1ª Série, 31AGO1926 15SET1926 e 30SET1926 p. 566, 707 e 751

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo de Artilharia de Montanha nº 2 - 1927 (Extinto) Amarante	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAR1927 p. 515
		Regimento de Artilharia Ligeira nº 5 (Montanha) 1975 Penafiel	Regimento de Artilharia nº 5 (Montada) - 1901 Viana do Castelo	Dec. 24DEZ1901 OE 22 e 01, 1ª Série, 28DEZ1901 e 08JAN1902 p. 667 e 7
			Grupo de Artilharia de Montanha nº 1 - 1926 Viana do Castelo	Circ. 27 - 09SET1926 Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 11 e 12, 1ª Série, 31AGO1926 15SET1926 e 30SET1926 p. 566, 707 e 751
			Grupo Independente de Artilharia de Montanha nº 15 1927 Viana do Castelo	Dec. 13.851 - 29SET1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 856 e 947
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 5 (Montanha) 1939 Penafiel (Provisoriamente em Viana do Castelo	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197, 227 e 232
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 5 (Montanha) 1955 Penafiel	Circ. 15/E - 12NOV1955 (A.H.M. 3ª Div., 45ª Sec., Cx 22)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia Ligeira nº 5 (Montanha) 1975 (Extinto) Penafiel	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
5	Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais	Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves 2 1978 Torres Novas	Grupo de Artilharia Montada 1901 Abrantes	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 667
			Regimento de Artilharia nº8 (Montada) - 1911 Abrantes	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 955
			Grupo de Artilharia nº 24 1926 Abrantes	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
			Grupo Misto Independente de Artilharia Montada nº 24 1927 Abrantes	OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
			Grupo de Artilharia a Cavalo nº 1 - 1939 Abrantes	Dec. 29.957 - 06OUT1939 OE 87, 1ª Série, 28OUT1939 p. 227 e Instruções para a execução do mesmo Decreto p. 228
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 - 1947 Abrantes (Provisório)	Disposições OE 04, 1ª Série, 31MAI1947 p. 173

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 - 1957 Torres Novas	Disposições OE 03, 1ª Série, 25MAI1957 p. 103
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 1975 (Extinto) Torres Novas	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
		Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves nº 3 - 1975 Espinho	Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves nº 3 - 1943 Porto (Provisoriamente em Penafiel)	Port. 10.387 - 07MAI1943 OE 04, 1ª Série, 30JUN1943 p. 161
			Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves nº 3 - 1956 Espinho	Dec. 20.453 - 23DEZ1956 OE 02, 1ª Série, 15MAI1956 p. 73
			Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves nº 3 1975 (Extinto) Espinho	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
6	Regimento de Artilharia Anti-Aérea nº 1	Regimento de Artilharia Anti-Aérea Fixa 1974 Queluz	Comando da Defesa Anti-Aérea de Lisboa - 1943 Lisboa	Disposições 15OUT1943 8E 07, 1ª Série, 30NOV1943 p. 278
			Regimento de Artilharia Anti-Aérea Fixa - 1947 Queluz	Port. 12.087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia Anti-Aérea Fixa 1974 (Extinto) Queluz	Port. 867/74 - 31DEZ1974 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1974 p. 454
7	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 1 Ponta Delgada	2ª Bataria Destacada 1850 Ponta Delgada	2ª Bataria Destacada 1837 Ponta Delgada	Dec. 13JAN1837 OE 04, 14JAN1837 p. 7
			2ª Bataria Destacada 1850 (Extinto) Ponta Delgada	Dec. 20DEZ1849 OE 09JAN1850 p. 3
		Companhia de Artilharia de Guarnição da Ilha de S.Miguel 1868 Ponta Delgada	Companhia de Artilharia da Guarnição da Ilha de S. Miguel - 1864 Ponta Delgada	Dec. 23JUN1864 OE 25, 02JUL1864 p. 12, 13 Dec. 04JUL1864 OE 31, 14JUL1864 p. 1
			Companhia de Artilharia da Guarniçao da Ilha de S. Miguel - 1868 (Extinta) Ponta Delgada	Dec. 23DEZ1868 OE 77, 29DEZ1868 p. 535
		Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1927 Ponta Delgada	Companhia de Artilharia da Guarnição nº 2 - 1869 Ponta Delgada	Dec. 11DEZ1869 OE 68, 18DEZ1869 p. 650
			Bataria de Artilharia de Guarnição nº2 - 1902 Ponta Delgada	Dec. 19OUT1901 OE 18, 1ª Série, 02DEZ1902 p. 461

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Bataria nº 2 de Artilharia de Montanha - 1911 Ponta Delgada	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956
			Bataria de Artilharia da Defesa Móvel de Costa nº 2 1926 Ponta Delgada	Circ. 47 - 09OUT1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 922
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1930 (Extinta) Ponta Delgada	Dec. 18.522 - 27JUN1930 OE 16, 1ª Série, 31OUT1930 p. 903
		Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 3 1939 Ponta Delgada	Bataria Mixta de Artilharia de Costa - 1930 Ponta Delgada	Dec. 18.522 - 27JUN1930 OE 16, 1ª Série, 31OUT1930 p. 903
			3ª Bataria de Artilharia (de Salvas) - 1931 Ponta Delgada	Dec. 20.247 - 24AGO1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 779
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 3 1932 Laje	Dec. 21.833 - 21OUT1932 OE 11, 1ª Série, 14NOV1932 p. 633
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 3 1939 (Extinta) Ponta Delgada	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 229

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
8	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2 Funchal	Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1931 Funchal	Companhia de Artilharia de Guarnição nº 3 da Madeira 1887 Funchal	Dec. 26ABR1877 OE 14, 07MAI1877 p. 115, 117
			Bataria nº 3 de Artilharia de Guarnição - 1901 Funchal	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956, 994
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 3 1926 Funchal	Circ. 47 - 09OUT1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 922
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1930 Funchal	Dec. 13.522 - 27JUN1930 OE 16, 1ª Série, 31OUT1930 p. 903
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1931 Funchal	Dec. 20.449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 779
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 2 1932 Funchal	Dec. 21.833 - 21OUT1932 OE 11, 1ª Série, 14NOV1932 p. 629, 633
		4ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1932 Funchal	4ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1931 Funchal	Dec. 20.449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 779

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			4ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1932 (Extinta) Funchal	Dec. 21.833 - 21OUT1932 OE 11, 1.ª Série, 14NOV1932 p. 619, 633
		Bataria de artilharia de Defesa de Costa nº 4 - 1939 Funchal	Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 4 1932 Funchal	Dec. 21.833 - 21OUT1932 OE 11, 1ª Série, 14NOV1932 p. 633, 635
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 4 1939 (Extinto) Funchal	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 24OUT1939 p. 229

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Próprio	Herdada	Fiel Depósito		
1	Escola Prática de Artilharia	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Regimento de Artilharia de Montanha	x			África 1914/15	Dec. 6205 - 07MAI1921 OE 09, 2ª Série, 31MAI1921 p. 366
		Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	2ª Bataria(Destacamato)/Grupo de Artilharia de Montanha		x		Angola 1914/15	Port. 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165
		Serviços Distintos - Ouro -	Escola Prática de Artilharia	x				Dec. 05NOV1984 OE 10, 2ª Série, 15MAI1985 p. 859
		Grande Oficial da Ordem Militar de Cristo	Escola Prática de Artilharia	x				Dec. 10FEV1939 OE 08, 2ª Série, 29MAI1939 p. 392
2	Regimento de Artilharia de Lisboa	Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	4º Grupo de Artilharia/CEP (Reg.Artª.3)	x			França 1918	Dec. 28AGO1920 OE 15, 2ª Série, 31DEZ1920 p. 649
		Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	4ª Bateria (Obuses)/6º Grupo de Baterias de Artilharia/CEP (ROC)	x			França 1918	Dec. 18DEZ1920 OE 23, 2ª Série, 31DEZ1920 p. 1027

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	1ª Bataria/5º Grupo de Baterias de Artilharia/CEP (Reg. Artª 1)	x			França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2ª Bataria/6º Grupo de Baterias de Artilharia/CEP (Reg. Artª. 3)	x			França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Companhia de Artilharia nº1691 (RAL 1)	x			Guiné 1964/74	Dec. 48.411 - 30MAI1968 OE 11, 2ª Série, 01JUN1968 p. 1282
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	4ª Bataria/1º Grupo/CEP(RAP 1		x		França 1918	Dec. 13NOV1920 OE 20, 2ª Série, 19NOV1920 p. 892
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	5ª Bataria/1º Grupo/CEP(RAP 1		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10DEZ1920 p. 429
3	Regimento de Artilharia de Leiria	Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	4ª Bataria(Obuses)/6º Grupo de Baterias de Artilharia (Reg. Obuses de Campanha)	x			França 1918	Dec. 18DEZ1920 OE 23, 2ª Série, 31DEZ1920 p. 1027

Quadro IV - Condecorações das Unidades

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	Regimento de Obuses de Campanha (Art. 5)	x			França 1918	Dec. 31DEZ1927 OE 03, 2ª Série, 10MAR1928 p. 95
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Regimento de Obuses de Campanha	x			França 1918	Dec. 20MAI1927 OE 07, 2ª Série, 31MAI1927 p. 410
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	1º Grupo de Baterias Artª/ /CEP (Reg.Artª 2)		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2º Grupo de Baterias Artª/ /CEP (Reg.Artª 2)		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2º Grupo de Baterias Artª/ /Reg.Artª 8 (Cuanhama)		x		Angola 1915	Dec. 8357 - 25AGO1922 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 433
4	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar	Valor Militar - Ouro -	1ª Bataria(Brigada de Artª de Montanha (Marracuene)		x		Moçambique 1895	Dec. 02FEV1925 OE 02, 2ª Série, 14FEV1925 p. 433
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	2ª Bataria/5º Grupo Bat.Artª/ /CEP (Reg.Artª 1)		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUL1920 p. 428

(Art. 5) - Pela participação das suas unidades no C.E.P.

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3ª Bataria/6º Grupo Bat.Artª/ /CEP (Reg.Artª 1)		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUN1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	4ª Bataria/5º Grupo Bat.Artª/ /CEP (Reg.Artª 1)		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª Série, 10JUN1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	Compª de Artª 1688/CTI Guiné (Reg.Artª 1)	x			Guiné 1964/74	Dec. 48410 - 30MAI1968 OE 11, 2ª Série, 01JUN1968 p. 1280
5	Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais	Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	3º Grupo Bat. Artª/CEP (Reg.Artª 8)			x	França 1915	Dec. 28AGO1915 OE 15, 2ª Série, 14SET1920 p. 649
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	5ª Bataria/ /Dest. Cuanhama (Reg.Artª 8)			x	Angola 1915	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 434

Quadro V - Unidades Fiéis Depositárias

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Artilharia	Regimento de Artilharia e Marinha do Reino do Algarve 1763 Lagos	Regimento de Artilharia e Marinha do Reino do Algarve 1718 Lagos	Dec. 22DEZ1718
			Regimento de Artilharia e Marinha do Reino do Algarve 1763 (Extinto) Lagos	Dec. 10MAI1763 Collecção das Leys, decretos e alvarás Lisboa, Officina António Rodrigues Galhardo, 1801, tomo II, p. 122
		Regimento de Artilharia de Elvas - 1834 Elvas	Terço de Artilheiros da Província do Alentejo - 1706	Dec. 09FEV1706
			Regimento de Artilharia da Província do Alentejo 1735 (Art. 6) Estremoz	Dec. 16AGO1735
			Regimento de Artilharia de Estremoz - 1757 Estremoz	Dec. 24MAR1757 Collecção das Leys, decretos e alvarás, Lisboa, Officina António Rodrigues Galhardo, 1771, tomo I, p. 222
			Regimento de Artilharia de Estremoz - 1797 Elvas	'Mappa das tropas de S.M.F.ª in observações sobre o estado do Exército Português em 1757 e 1798 |...| o comando do Marechal Príncipe Christiano de Waldeck, escrita pelo então Coronel B.G.M. Barão de Wiederhold com os mapas de força por mases, (A.H.M., 3ª Div., 1ª Sec., Cx. 17, nº 35)

(Art. 6) - ou Regimento de Artilharia de Estremoz

Quadro V - Unidades Fiéis Depositárias

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 3 1808 Estremoz	Edital 30SET1808 Collecção das Leys, decretos e alvarás, Lisboa, Officina António Rodrigues Galhardo, tomo VIII, p. 308
			Regimento de Artilharia nº 3 1815 Elvas	Circ. 31OUT1815 OD 31OUT1815 (mapa anexo à p. 144)
			Regimento de Artilharia de Elvas - 1831 Elvas	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 3
			Regimento de Artilharia nº11 1834 Elvas	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834
			Regimento de Artilharia nº11 1834 Elvas	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Artilharia nº 2 1834 Faro	Regimento de Artilharia do Algarve 1763 Lagos (Art. 7)	Dec. 10MAI1763 Collecção das Leys, decretos e alvarás, tomo II, f. 122
			Regimento de Artilharia nº2 1806 Lagos	Dec. 19MAI1806 Collecção das Leys, decretos e alvarás, tomo VIII, f. 154
			Regimento de Artilharia nº 2 1808 Faro	Edital 30SET1808 Collecção das Leys, decretos e alvarás, tomo VIII, p. 308

(Art. 7) - Ou Regimento de Artilharia de Lagos

Quadro V - Unidades Fiéis Depositárias

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 2 1815 Lagos	Circ. 31OUT1815 OD 31OUT1815 (mapa anexo à p. 144)
			Regimento de Artilharia nº 2 1817 Faro	Port. 02MAI1817 OD 19MAI1817 p. 90
			Regimento de Artilharia de Faro - 1831 Faro	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 3
			Regimento de Artilharia nº 2 1834 Faro	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Artilharia nº 2 1834 (Extinto) Faro	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Artilharia nº 2 (Montada) - 1884 Torres Novas - Lisboa	Regimento de Artilharia nº 2 (Guarnição) - 1864 Elvas	Dec. 23JUL1864 OE 36, 1ª Série, 30JUL1864 p. 2
			Regimento de Artilharia nº 2 (Posição) - 1869 Porto	Dec. 11DEZ1869 OE 68, 1ª Série, 18DEZ1869 p. 647
			Regimento de Artilharia nº 2 1877 Lisboa	Dec. 26ABR1877 OE 14, 1ª Série, 07MAI1877 p. 117

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 2 (Montada) - 1804 (Dissolvido) Torres Novas	Dec. 30OUT1884 OE 21, 1ª Série, 03NOV1884 p. 479
		Regimento de Artilharia de Guarnição nº 5 - 1901 Elvas	Regimento de Artilharia de Guarnição nº 5 - 1804 Elvas	Port. 30OUT1884 OE 21, 1ª Série, 03NOV1884 p. 510
			Regimento de Artilharia de Guarnição nº 5 1901 (Dissolvido) Elvas	Dec. 19OUT1901 OE 18, 1ª Série, 02DEZ1901 p. 461
		Grupo de Artilharia a Cavalo nº 1 - 1938 Estremoz	Grupo de Artilharia a Cavalo nº 1 - 1927 Estremoz	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 959
			Grupo de Artilharia a Cavalo nº 1 - 1938 (Extinto) Estremoz	Dec. 28401 - 31DEZ1937 OE 06, 1ª Série, 25AGO1938 p. 287
		Regimento de Artilharia nº 3 1868 Lisboa	4º Regimento de Artilharia 1837 Faro	Dec. 13JAN1837 OE 04, 1ª Série, 14JAN1837 p. 6
			Regimento de Artilharia nº 4 1850 Lisboa	Dec. 20DEZ1850 OE 03, 1ª Série, 09JAN1850 p. 18
			Regimento de Artilharia nº 4 1864 Lisboa	Dec. 23JUN1864 OE 25, 1ª Série, 02JUL1864 p. 44

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia nº 3 1868 (Extinto) Lisboa	Dec. 23DEZ1868 OE 77, 1ª Série, 29DEZ1868 p. 534
		Regimento de Artilharia nº 2 (Montada) - 1864 Torres Novas - Lisboa	1º, 2º, 3º Batalhões de Artilharia (Liberal) - 1831 Terceira	Dec. 03NOV1831 OD 144 - 10NOV1831 p. 150
			Regimento de Artilharia nº 2 1835 Santarém	Dec. 13MAR1835 OE 15, 1ª Série, 13MAR1835 p. 1
			Regimento de Artilharia nº 2 1837 Elvas	Dec. 13JAN1837 OE 04, 1ª Série, 14JAN1837 p. 6
			Regimento de Artilharia nº 2 (Guarnição) - 1862. Lisboa - (Belém)	Dec. 29DEZ1862. OE 42, 1ª Série, 31DEZ1862. p. 6 Dec. 21DEZ1863 OE 53, 1ª Série, 31DEZ1863 p. 66
		Regimento de Artilharia nº 6 1948 Santarém	Grupo de Artilharia a Cavalo nº 2 - 1927 Santarém	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
			Grupo Independente de Artilharia nº 6 (Auto) - 1943 Santarém	Port. 10360 - 01ABR1943 OE 03, 1ª Série, 30ABR1943. p. 116

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento Misto de Artilharia nº 6 - 1947 Santarém	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 293
			Regimento de Artilharia nº 6 1948 Santarém	Determinação de 22JAN1948 OE 01, 1ª Série, 28FEV1948 p. 16
			Regimento de Artilharia nº 6 1960 ? Santarém (Extinto)	Desconhece-se a data e documento de extinção que se deve ter verificado em 1960
2	Regimento de Artilharia de Lisboa Lisboa	Companhia de Artilheiros Condutores - 1833 Lisboa	Batalhão de Artilheiros Condutores - 1812	Portaria de 08OUT1812 Collecção da Legislação portuguesa, Lisboa, Tip.Maigrense, 1825, p. 188
			Companhia de Artilheiros Condutores - 1833 (Dissolvida) Lisboa	
		Regimento de Artilharia nº 5 (Guarnição) - Lisboa	Regimento de Artilharia nº 5 (Guarnição) - 1844 Elvas	Port. de 30OUT1884 OE 21, 1ª Série, 30OUT1884 p. 510
			Regimento de Artilharia nº 5 (Guarnição) 1901 (Dissolvido) Elvas	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 667
		Grupo de Baterias de Artilharia a Cavalo - 1925 Queluz	Grupo de Baterias de Artilharia a Cavalo - 1899 Queluz	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p.p. 359, 363

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo de Artilharia a Cavalo 1901 Queluz	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 28DEZ1901 p. 667
			Grupo de Batarias de Artilharia a Cavalo - 1911 Évora (Provisoriamente Queluz	Dec. 08JAN1911 OE 13, 09JUN1911 p. 954
			Grupo de Batarias de Artilharia a Cavalo 1925 (Dissolvido) Queluz	Dec. 10705 - 20ABR1925 OE 06, 1ª Série, 24ABR1925 p. 300
3	Regimento de Artilharia de Leiria	Grupo Independente de Artilharia de Montanha - 1950 Viseu	Regimento de Artilharia nº7 1911 Lisboa	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Grupo de Artilharia de Montanha nº 3 - 1926 Viseu	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30JUN1927 p. 751
			Grupo de Artilharia de Montanha nº 12 - 1927 Viseu	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 947
			Grupo Independente de Artilharia de Montanha Automóvel 1939 Viseu	Instruções para a execução do Dec. 29957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 228

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo Independente de Artilharia de Montanha 1950 (Extinto) Viseu	Declaração 15ABR1950 OE 02, 1ª Série, 15ABR1950 p. 51
		Regimento de Artilharia Pesada nº 3 - 1977 Figueira da Foz	Grupo Independente de Artilharia Pesada nº 3 - 1947 Figueira da Foz	Det. II OE 02, 1ª Série, 29OUT1947 p. 30
			Regimento de Artilharia Pesada nº 3 - 1947 Figueira da Foz	Portaria 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 1947 p. 293
			Regimento de Artilharia Pesada nº 3 - 1977 (Extinto) Figueira da Foz	Dec.-Lei 450/85 - 20OUT1985 OE 10, 1ª Série, 1985 p. 522
4	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar V.N.Gaia	Regimento de Artilharia nº 4 1829 Porto	Regimento de Artilharia do Porto - 1763 Porto	Dec. 15JUL1763 Collecção da Legislação Portuguesa Lisboa, Tipografia Maigrense, 1826 p. 46
			Regimento de Artilharia do Porto - 1765 Valença	Ref. no Dec. 01AGO1765 04JUN1766 (ampliando e confirmando o de 15JUL1763) p. 248

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Artilharia do Porto - 1797 Viana do Castelo	Observações sobre o estado do Exército Português em 1797 e 98 |...| o comando do Marechal Príncipe Christiano de Waldeck, escritas pelo então coronel B.G.M. Barão de Wiederhold com os mapas de força por meses (AHM, 3ª Div., 1ª Sec., Cx. 17, nº35)
			Regimento de Artilharia nº 4 1806 Porto	Dec. 19MAI1806 Collecção das Leys, decretos e alvarás f. 154
			Regimento de Artilharia nº 4 1808 Porto	Edital 30SET1808 Collecção da Legislação Portugueza Lisboa, Tip. Maigrense, 1826 p. 612
			Regimento de Artilharia nº 4 1829 (Extinto) Porto	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1
5	Regimento de Artilharia de Costa	Companhia de Artilharia de Guarnição nº 4 - 1899 Lisboa (S. Julião da Barra)	Companhia de Artilharia de Guarnição nº 4 - 1877 Lisboa (S. Julião da Barra)	Dec. 26ABR1877 OE 13, 1ª Série, 02MAI1877 p. 360
			Companhia de Artilharia de Guarnição nº 4 1899 (Dissolvido) Lisboa (S. Julião da Barra)	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Companhia de Torpedeiros 1927 Lisboa (Paço de Arcos)	Companhia de Torpedeiros 1901 Lisboa	Dec. 29NOV1901 OE 18, 1ª Série, 02DEZ1901 p. 458
			Companhia de Torpedeiros 1911 Lisboa (Paço de Arcos)	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 998
			Companhia de Torpedeiros 1927 (Integrada) Lisboa (Paço de Arcos)	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 873
		Grupo Independente de Artilharia de Costa 1927 Setúbal	4ª Bataria de Artilharia de Guarnição - 1901 Lagos	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 668
			Grupo Independente de Artilharia de Costa - 1911 Setúbal	Dec. 19JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 998
			Grupo Independente de Artilharia de Costa 1927 (Extinto) Setúbal	Dec. 13852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 958
		Grupo de Defesa Submarina de Costa 1948 Lisboa (Paço de Arcos)	Grupo de Defesa Submarina de Costa - 1927 Lisboa (Paço de Arcos)	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 873 e 948
			Grupo de Defesa Submarina de Costa - 1946 (Extinto) Lisboa (Paço de Arcos)	Dec. 35984 - 23NOV1946 OE 07, 1ª Série, 30NOV1946 p. 352

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
6	Centro de Instrução Anti-Aérea de Cascais	Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 - 1975 Torres Novas	Grupo de Artilharia Montada 1901 Abrantes	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 648
			Regimento de Artilharia nº 8 (Montada) - 1911 Abrantes	Dec. 08JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994
			Regimento de Artilharia nº 8 1921 Abrantes	Correcção ao Dec. 08JUN1911 OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 349
			Grupo Misto de Artilharia Independente Montado nº 24 1926 Abrantes	Circ. 27 - 09JUN1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 751
			Grupo de Artilharia a Cavalo nº 1 - 1939 Abrantes	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 197
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 - 1947 Torres Novas (Provis. Abrantes)	Port. 10030 - 26FEV1942 OE 02, 1ª Série, 31MAR1942 p. 37
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 2 1975 (Extinto)	Dec.-Lei 181/77 - 09MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
		Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 3 - 1975 Espinho	Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 3 - 1943 Porto - Penafiel	Port. 10387 - 07MAI1943 OE 04, 1ª Série, 30JUN1943 p. 161

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 3 - 1956 Espinho	Dec. 40453 - 23JUN1956 OE 02, 1ª Série, 15MAI1956 p. 738
			Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº 3 1975 (Extinto) Espinho	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
7	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 1 (GAG 1)	3ª Bataria Destacada em Angra 1850 Angra do Heroísmo	3ª Bataria Destacada em Angra - 1837 Angra do Heroísmo	Dec. 13JAN1837 OE 04, 1ª Série, 14JAN1837 p. 7
			3ª Bataria Destacada em Angra - 1850 (Extinta) Angra do Heroísmo	Publicação de 20DEZ1849 OE 03, 09JAN1850 p. 3
		Companhia de Artilharia de Guarnição em Angra - 1868 Angra do Heroísmo	Companhia de Artilharia de Guarnição da Terceira - 1854 Angra do Heroísmo	Dec. 28JUL1864 OE 31, 14JUL1864 p. 1
			Companhia de Artilharia em Angra - 1868 (Dissolvida) Angra do Heroísmo	Dec. 23DEZ1868 OE 77, 29DEZ1868 p. 535
		Bataria de Defesa Móvel de Costa nº 1 - 1931 Angra do Heroísmo	Companhia de Artilharia de Guarnição - 1869 Angra do Heroísmo	Dec. 28JUL1864 OE 68, 18DEZ1869 p. 640
			Companhia nº 1 de Artilharia de Guarnição - 1877 Angra do Heroísmo	Dec. 26ABR1877 OE 13, 02MAI1877 p. 115

Quadro V - Unidades Fiéis Depositárias

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Bataria nº 1 de Artilharia de Guarnição - 1901 Angra do Heroísmo	Dec. 29NOV1901 OE 18, 1ª Série, 02DEZ1901 p. 461
			Bataria nº 1 de Artilharia de Montanha - 1911 Angra do Heroísmo	Dec. 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 1 1926 Angra do Heroísmo	Circ. 47 - 09OUT1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 922
			Bataria de Artilharia de Defesa Móvel de Costa nº 1 1931 (Dissolvida) Angra do Heroísmo	Dec. 19657 - 28ABR1931 OE 07, 1ª Série, 05JUN1931 p. 350
		2ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1939 Angra do Heroísmo	2ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1931 Angra do Heroísmo	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 779
			2ª Bataria de Artilharia de Salvas - 1939 (Extinto) Angra do Heroísmo	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 183
		Bataria Independente de Defesa da Costa nº 1 Horta	Bataria Independente de Defesa da Costa nº 3 - 1939 Horta	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 183

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Bataria Independente de Defesa da Costa nº 1 - 1947 Horta	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
			Bataria Independente de Defesa da Costa nº 1 - (Extinta) 1976 Horta	Dec.-Lei 181/77 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
8	Grupo de Artilharia de Guarnição nº 2 Funchal	1ª Bataria Destacada 1850 Funchal	1ª Bataria Destacada 1837 Funchal	Dec. 13JAN1837 OE 04, 14JAN1837
			1ª Bataria Destacada 1850 (Extinta) Funchal	Publicação de 20DEZ1849 OE 03, 09JAN1850 p. 3
		Companhia de Artilharia de Guarnição na Ilha da Madeira 1868 Funchal	Companhia de Artilharia de Guarnição na Ilha da Madeira 1864 Funchal	Dec. 28JUL1864 OE 31, 04JUL1864 p. 1
			Companhia de Artilharia de Guarnição na Ilha da Madeira 1868 (Extinta) Funchal	Dec. 23DEZ1868 OE 77, 29DEZ1868 p. 535
		Bataria Independente Anti-Aérea (Madeira) - 1960 Funchal	Bataria Independente Anti-Aérea (Madeira) - 1947 Funchal	Port. 28ABR1947 OE 04, 1ª Série, 31MAI1947 p. 142
			Bataria Independente Anti-Aérea (Madeira) - 1960 (Extinta) Funchal	Port. 18064 - 15NOV1960 OE 09, 1ª Série, 30NOV1960 p. 835

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
1	Escola Prática de Artilharia	Badajoz 1812	Regimento de Artilharia nº 3 Estremoz			x	OD 01MAI1812 OD 01OUT1812
		Bussaco 27SET1810	Regimento de Artilharia nº 2 Faro			x	OD 28SET1810
		Albuera 16MAI1811					OD 31MAI1811
		Budon 25SET1811					OD 09OUT1811
		Badajoz 1812					OD 01MAI1812 OD 01OUT1812
		Pirinéus 26/30JUL1813					OD 01SET1812
2	Regimento de Artilharia de Lisboa	Bussaco 1810	Regimento de Artilharia nº 1			x	OD 28SET1810 p. 110
		Albuera 1811					OD 31MAI1811 p. 87
		Badajoz 1812					OD 01MAI1812 p. 2
		Salamanca 1812					OD 25AGO1812 p. 2
		Nivelle 1813			x		OD 28NOV1813 p. 1
		Espanha 1835/37					OE 38, 06JUL1837 OE 52, 09AGO1837 p.p.2 e 1

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		França 1918	1º, 2º e 5º Grupos de Baterias de Artilharia	x			Dec. 03JUL1920 OE 11, 2ª S., 10JUL1920 p. 428
		Guiné 1967/69	Companhia de Artilharia 1691/ /RART 1	x			Dec. 48411 - 30MAI1968 OE 11, 2ª S., 01JUN1968 p. 1282
3	Regimento de Artilharia de Leiria	França 1917/18	Regimento de Obuses de Campanha (Art. 8)	x			Dec. 28MAI1927 OE 07, 2ª S., 31MAI1927 p. 410
		França 1918	6º Grupo de Baterias de Artilharia/CEP	x			Dec. 30JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 428
4	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar	Badajoz 1812	Regimento de Artilharia nº 4 Porto		x		OD 01MAI1812
		Marracuene 1893			x		
		França 1918	Corpo de Artilharia Pesada (CAP)/ /CEP		x		Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920
		Guiné 1966/68	Companhia de Artilharia 1668				Dec. 48410 - 30MAI1968 OE 11, 2ª S., 01JUN1968 p. 1281
6	Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais	Cuanhama 1915	Regimento de Artilharia nº 8		x		Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª S., 18AGO1920 p. 434

(Art. 8) - Pela actuação das suas Sub-Unidades no ~~CEP~~ = França 1917/18

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
6	Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais	França 1918	3º Grupo de Baterias de Artilharia/CEP		x		Dec. 28AGO1920 OE 15, 2ª S., 14SET1920 p. 649

CAVALARIA

Quadro I - Origem das Unidades

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Cavalaria	Santarém	Escola Prática de Cavalaria - 1890 Vila Viçosa	Escola Prática de Cavalaria - 1890 Vila Viçosa	Dec. 17ABR1890 OE 16, 26ABR1890 p. 200
				Escola Prática de Cavalaria - 1902 Torres Novas	Telegrama do Ministro da Guerra no nº 8 da O.S. nº 29 29JAN1902 Anuário EPC 1984
				Escola de Equitação 1911 Torres Novas	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 729
				Escola de Aplicação de Cavalaria - 1925 Torres Novas	Dec. 28OUT1925 OE 13, 1ª Série, 08NOV1925 p. 676
				Escola Prática de Cavalaria - 1926 Torres Novas	Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 536
				Escola Prática de Cavalaria - 1955 Santarém	Port. 15.292 - 14MAR1955 OE 03, 1ª Série, 06ABR1955 p. 88
2	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Lisboa	Regimento de Cavalaria nº 2 - 1884 Lisboa	Regimento de Cavalaria nº 2 - 1884 Lisboa	Dec. 30SET1884 OE 17, 01OUT1884 p. 353
				Regimento nº 2 de Cavalaria do Príncipe D. Carlos - 1888 Lisboa	Dec. 31OUT1888 OE 26, 03NOV1888 p. 667

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Cavalaria nº 2 Lanceiros D'El Rei - 1890 Lisboa	Dec. 06MAR1890 OE 11, 08MAR1890 p. 95
				Regimento de Cavalaria nº 2 - 1899 Lisboa	Dec. 14SET1899 OE 10 - 18SET1899 p. 263
				Regimento de Lanceiros nº 2 - 1948 Lisboa	Despacho (Desp.) de 14AGO1948 OE 05, 1ª Séerie, 31AGO1948 p. 136
				Regimento Polícia Militar - 1975 Lisboa	D.L. 181/77 - 05MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
				Regimento de Lanceiros de Lisboa - 1976 Lisboa	D.L. 181/77 - 05MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
3	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Estremoz	Regimento de Cavalaria Ligeira de Castelo-Branco - 1762. Castelo-Branco	Regimento de Cavalaria Ligeira de Castelo-Branco - 1762 Castelo-Branco	Ref. no Dec. 21ABR1762 (3ª Div., 3ª Sec., Livro 2/32) p. 864/65
				Regimento de Cavalaria Ligeira de Castelo-Branco - 1765 Torres Novas	Ref. no Dec. 04JUL1765

Quadro I - Origem das Unidades

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Cavalaria Ligeira de Castelo-Branco - 1767 Penamacor	Doc. (3ª Div., 44ª Sec., Cx.54 nº 9, A.H.M.)
				Regimento de Cavalaria de Santarém - 1788 Santarém	Aviso de 28AGO1788
				Regimento de Cavalaria nº 10 - 1806 Santarém	Dec. 19MAI1806
				Regimento de Cavalaria nº 10 - 1814 Torres Novas	Circ. 31OUT1815
				Regimento de Cavalaria nº 10 - 1816 Santarém	OD 21OUT1816 p. 83
				Regimento de Cavalaria nº 10 - 1829 Extinto	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 2
				Regimento de Cavalaria nº 10 - 1833. Reorganizado(D.Pedro I) Porto	Dec. 07FEV1833 OD 46 - 07FEV1833 p. 85
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1834 Santarém	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1

Quadro I - Origem das Unidades

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1835 Castelo-Branco	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1840 Elvas	Dec. 26OUT1840 OE 55, 31OUT1840 p. 2
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1863 Vila Viçosa	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1896 Estremoz	Port. 05MAR1896 OE 04, 1ª Série, 09MAR1896 p. 35
				Regimento nº 3 de Cavalaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra 1901 Estremoz	Dec. 14FEV1901 OE 03, 1ª Série, 23FEV1901 p. 8
				Regimento de Cavalaria nº 3 - 1911 Estremoz	Dec. 25MAI1911 OE 113, 1ª Série, 09JUN1911 p. 954
				Regimento de Cavalaria de Estremoz - 1975 Estremoz	Dec.Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	Santa Margarida	Regimento de Cavalaria nº 4 - 1964 Santa Margarida	Regimento de Cavalaria nº 4 - 1964 Santa Margarida	Port. 20.608 - 29MAI1964 OE 05, 1ª Série, 30MAI1964 p. 141

Quadro I - Origem das Unidades

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Cavalaria de Santa Margarida 1975 Santa Margarida	Dec.Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 201
5	Regimento de Cavalaria de Braga	Braga	Regimento de Cavalaria nº 9 - 1901 - 1º e 2º Esquadrão Porto - 3º e 4º Esquadrão Bragança	Regimento de Cavalaria nº 9 - 1901 - 1º e 2º Esquadrão Porto - 3º e 4º Esquadrão Bragança	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 668 OE 01, 1ª Série, 08JAN1902 p. 8
				Regimento de Cavalaria nº 9 - 1911 Porto	Dec. 25MAI1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 953
				Regimento de Cavalaria nº 9 - 1927 (e 3 Grupos) - 1º Grupo no Porto - 2º Grupo em Braga - 3º Grupo em Chaves	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 949
				Regimento de Cavalaria nº 6 - 1939 Porto (até adaptação do quartel em Braga) - 1º Esquadrão em Chaves	Dec. 29.957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 727

Quadro I - Origem das Unidades

Cavalaria

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Regimento de Cavalaria nº 6 - 1956 Guimarães (provisoriamente no Porto)	Dec. 40.724 - 03AGO1956 OE 04, 1ª Série, 31AGO1956 p. 178 e 179
				Regimento de Cavalaria do Porto - 1975 Porto	Dec. Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
				Regimento de Cavalaria de Braga - 1980 Braga	Dec.Lei 386.180 - 20SET1980 OE 09, 1ª Série, 30SET1980 p. 640

Quadro II - Unidades com Integrações

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
3	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Regimento de Cavalaria nº 5 1939 Évora	Regimento de Cavalaria nº 5 1834 (criado do Depósito de Cavalaria estabelecido em Évora) Évora	Dec. 21JUL1834 OE 2?3, 23JUL1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 5 - (1º Esquadrão em Alcobaça) Évora	Dec. 14SET1099 OE 10, 1ª Série, 18SET1099 p. 363
			Regimento de Cavalaria nº 5 1939 (extinto e integrado no Regimento de Cavalaria nº 3) Évora	Dec. 29.957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 228
		Regimento de Cavalaria nº 10 1927 Vila Viçosa	Regimento de Cavalaria nº 10 1901 Vila Viçosa	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 668
			Regimento de Cavalaria nº 10 1927 Vila Viçosa (Cav. 1)	Dec. 13.862 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 957
4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	Grupo Divisionário de Carros de Combate - 1964 Santa Margarida	Grupo Divisionário de Carros de Combate - 1955 Santa Margarida	Port. 15.218 - 19JAN1955 OE 01, 1ª Série, 15MAR1955 p. 16
			Grupo Divisionário de Carros de Combate - 1964 Santa Margarida	Dec.Lei 45.735 - 29MAI1964 OE 05, 1ª Série, 30MAI1964 p. 123

(Cav. 1) - Integrado como 2º Grupo de Esquadrões no Regimento de Cavalaria nº 3 (Quadro I)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
		Grupo de Carros de Combate/ /Regimento de Cavalaria nº 8 1964 Santa Margarida	Grupo de Carros de Combate/ /Regimento de Cavalaria nº 8 1956 Santa Margarida	Port. 15.292 - 1955 OE 03, 1ª Série, 06ABR1955 p. 80
			Grupo de Carros de Combate / /Regimento de Cavalaria nº 8 1964 (fusão e extinção) Santa Margarida	Port. 20.608 - 29MAI1964 OE 05, 1ª Série, 30MAI1964 p. 140
5	Regimento de Cavalaria de Braga	Regimento de Cavalaria nº 6 1927 Chaves	Regimento de Cavalaria Ligeira de Bragança - 1754 Bragança	Ref. no Dec. 12JAN1754
			Regimento de Cavalaria nº 6 1806 Bragança	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 6 1808 Chaves	Ref. no Dec. 30SET1808
			Regimento de Cavalaria nº 6 1816 Monção	Tabela junto ao Alvará de 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria nº 6 1829 (Extinto) Chaves	Dec. 09JUL1829 OE 58, 15AGO1829 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 6 1834 (Reorganizado) Porto	Dec. 28FEV1834 OE 104, 09MAR1834 p. 2

Quadro II - Unidades com Integrações

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 6 1835 Chaves	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 5
			Regimento de Cavalaria nº 6 1º e 2º Esquadrão - Chaves 3º e 4º Esquadrão - Bragança 1899	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 364
			Regimento de Cavalaria nº 6 1911 Chaves	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 955
			Regimento de Cavalaria nº 6 1927 Chaves (Cav. 2)	Dec. 13.852 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 957
		Regimento de Cavalaria nº 11 1926 Braga	Regimento de Cavalaria nº 11 1911 Braga	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 956 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 995
			Regimento de Cavalaria nº 11 1926 Braga (Cav. 3)	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 08ET1926 p. 752

(Cav. 2) - Integrado como 3º Grupo de Esquadrões do Regimento de Cavalaria nº 9 (Quadro I)

(Cav. 3) - Integrado como 4º Esquadrão no Regimento de Cavalaria nº 9 (Quadro I) - comando que serviu de base ao novo R.C. nº 11 - 1926

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Cavalaria	Depósito Geral de Cavalaria 1835 Lisboa (Belém)	Depósito Geral de Cavalaria 1834 (Organizado) Lisboa (Belém)	Port. 15JAN1834 OD 167 - 22JAN1834 p.p. 2 e 3
			Depósito Geral de Cavalaria 1835 (Dissolvido) Lisboa (Belém)	Doc. (3ª Div., 3ª Sec., Cx. 5, nº 27, do A.H.M.)
		Depósito Geral de Cavalaria 1860	Depósito Geral de Cavalaria 1850	Dec. 20DEZ1849 OE 03, 09JAN1850 p.p. 23 e 29
			Depósito Geral de Cavalaria 1851 Lisboa (Belém)	Dec. 11DEZ1851 OE 96, 31DEZ1851 p.p. 1 a 3
			Depósito Geral de Cavalaria 1860 (Extinto) ~~Lisboa (Belém)~~	Carta de Lei de 01AGO1860 OE 31, 06AGO1860 p. 1
		Depósito Geral de Cavalaria 1869 Torres Novas	Depósito Geral de Cavalaria 1868 Torres Novas	Dec. 10DEZ1868 OE 70, 12DEZ1868 p. 447
			Depósito Geral de Cavalaria 1869 (Extinto) Torres Novas	Dec. 04OUT1869 OE 49, 06OUT1869 p. 405

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Escola de Cavalaria 1878 (Organizada)	Escola de Cavalaria 1878	Carta de Lei de 10MAI1878 OE 11, 22MAI1878 p. 99 Nota: segundo a OE 18, 15DEZ1882 (Port. 13DEZ1882 - p. 302), esta não foi organizada.
		Ramo - Cavalaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1890 (Extinta) Mafra	Ramo - Cavalaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1807 Mafra	Carta de Lei de 22AGO1887 OE 19, 01SET1887 p. 471
			Ramo - Cavalaria da Escola Prática de Infantaria e Cavalaria - 1890 (Extinta) Mafra	Dec. 17ABR1890 OE 16, 26ABR1890 p. 199
2	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Regimento de Cavalaria nº 2 - - Lanceiros da Rainha - 1884 Lisboa	Regimento de Lanceiros da Rainha - 1833 Lisboa	Dec. 07FEV1833 OE 46, 07FEV1833 p. 85
			Regimento de Cavalaria nº 2 1834 Lisboa	Dec. 18JUL1834 OE 236, 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 2- - Lanceiros da Rainha - 1844 Lisboa	Dec. 26NOV1844 OE 51, 02DEZ1844 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Heranças		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 2- - Lanceiros da Rainha 1884 (Dissolvido) Lisboa	Dec. 27SET1884 OE 16, 27SET1884 p. 347
5	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Regimento de Cavalaria nº 3 1834 Elvas	Regimento de Dragões de Santarém - 1738 Santarém	Referido no Dec. 22JUN1738
			Regimento de Dragões de Olivença - 1742 Olivença	Ref. no Dec. 12NOV1742
			Regimento de Dragões de Olivença - 1805 Beja	Ref. no Dec. A.H.M., 3ª Div.,12ª Sec Cx. 4, nº 11.
			Regimento de Cavalaria nº 3 1806 Olivença	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 3 1808 Beja	Dec. 30SET1808
			Regimento de Cavalaria nº 3 1816 Aveiro	Alvará 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria de Elvas - 1831 Elvas	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 3 1834 Elvas	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 3 1834 (Extinto) Elvas	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	Regimento de Cavalaria nº 4 1834 Lisboa (Belém)	Regimento de Cavalaria de Mecklemburg - 1762 Lisboa (Feitoria)	Ref. no Dec. 26JUL1762 (3ª Div., 44ª Sec., Cx. 22, nº 2, do A.H.M.)
			Regimento de Cavalaria nº 4 1806 Lisboa	Ref. no Dec. 19MAI1806
			2º Regimento de Cavalaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 4 1834 Lisboa (Belém)	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 4 1834 (Extinto) Lisboa (Belém)	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 4 1955 Santarém	Regimento de Cavalaria Ligeira de Almeida - 1715 Almeida	Ref. no Dec. 21AGO1715

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 11 1806 Almeida	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 11 1816 Castelo Branco	Alvará 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria nº 11 1829 (Extinto) Castelo Branco	Dec. 15AGO1829 OD 58 - 15AGO1829 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 11 1833 (Reorganizado) Porto	Dec. 31JAN1833 OD 46 - 07FEV1833 p. 85
			Regimento de Cavalaria nº 4 1834 Lisboa	Dec. 18JUL1834 OD 236 - 11AGO1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 4 1844 Santarém	Dec. 02MAI1844 OE 22, 10MAI1844 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 4 1846 Torres Novas	Dec. 06AGO1846 OE 33, 14AGO1846 p. 85
			Regimento de Cavalaria nº 4 1863 Santarém	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 67

Quadro III - Heranças de Património Histórico

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento nº 4 de Cavalaria do Imperador da Alemanha Guilherme II - 1888 Lisboa	Dec. 24OUT1888 OE 26, 03NOV1888 p. 663
			Regimento de Cavalaria nº 4 1919 Alcobaça	OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 693
			Regimento de Cavalaria nº 4 (transitoriamente extinto) 1955 Santarém	Port. 15.292 - 14MAR1955 OE 03, 06ABR1955 p. 88
		Regimento de Cavalaria nº 8 1975 Castelo Branco	Regimento de Cavalaria nº 11 1926 (a organizar com base no Comando do RC nº 11) Castelo Branco	Circ. 27 - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 752 Dec. 12.161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 567
			Regimento de Cavalaria nº 6 1927 Castelo Branco	Dec. 13.851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 949

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 8 1939 Castelo Branco	Instruções para a execução do Dec. 29.957 de 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 229
			Regimento de Cavalaria nº 8 1955 Castelo Branco	Port. 15.414 - 08JUN1955 OE 06, 1ª Série, 30JUN1955 p. 223 e 224
			Regimento de Cavalaria nº 8 (-) O Grupo Carros de Combate que é integrado no RCSM	Port. 20.608 - 29MAI1964 OE 05, 1ª Série, 30MAI1964 p. 140 (por integração no RCSM)
			Regimento de Cavalaria nº 8 (-) 1975 (extinto) Castelo Branco	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281

Quadro IV - Condecorações das Unidades

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
1	Escola Prática de Cavalaria	Membro Honorário da Ordem Militar da Torre Espada do Valor Lealdade e Mérito	Escola Prática de Cavalaria	x				Alvará de 13FEV1985 OE 14, 2ª Série, 15JUL1985 p. 1096
		Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo	Escola Prática de Cavalaria	x				Alvará de 15JUL1966 OE 16, 2ª Série, 15AGO1966 p. 1693
2	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Medalha de Ouro de Serviços Distintos com Palma	Companhia de Polícia Militar Nº 8247	x			Angola 1961/74	OE 21, 2ª Série, 01NOV1978 p. 1759
3	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Medalha da Prata de Valor Militar com Palma	Batalhão de Cavalaria nº2899/ /Regimento de Cavalaria nº 3	x			Angola 1961/74	Dec. 13DEZ1971 OE 17, 2ª Série, 01SET1972 p. 1897
4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	Comendador da Ordem Militar de Torre Espada do Valor, Lealdade e Mérito	1º Pelotão/Regimento de Cavalaria nº 4 (Cuamato)		x		Angola 1914/15	Dec. 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3º Esquadrão/Regimento de Cavalaria nº 4 (Cuanhama)		x		Angola 1915	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 434

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Próprio	Herdada	Fiel Depósito		
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3º Esquadrão/ /Regimento de Cavalaria nº 4 (Mongua)		x		Angola 1914/15	Dec. 28MAI1927 OE 07, 2ª Série, 31MAI1927 p. 410
5	Regimento de Cavalaria de Braga	Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	4º Pelotão/Regimento de Cavalaria nº 11 (Cuamato)	x			Angola 1914	Dec. 24MAR1923 OE 06, 2ª Série, 31MAR1923 p. 165
		Oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	Regimento de Cavalaria nº 6	x			Movimento Monárquico do Norte 1919	Dec. 5818 - 31MAI1919 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 659
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3º Esquadrão/Regimento de Cavalaria nº 11	x			Angola 1915	Dec. 08JUL1922 OE 12, 2ª Série, 21JUL1922 p. 467
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3º Esquadrão/Regimento de Cavalaria nº 11 (Cuanhama)	x			Angola 1915	Dec. 28JUL1923 OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 434

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Cavalaria	Regimento de Cavalaria nº 6 1834 Chaves	Regimento de Cavalaria de Chaves - 1829 Chaves	Dec. 09JUL1829 OD 58 - 15AGO1829 - D. Miguel p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 6 1834 Chaves	Dec. 20FEV1834 OE 20, 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 6 1834 (extinto) Chaves	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 12 1834 Bragança	Regimento de Cavalaria nº 12 1834 Bragança	Dec. 20FEV1834 OE 20, 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 12 1834 (extinto) Bragança	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 9 1834 Miranda do Corvo	Regimento de Cavalaria nº 9 1834 Miranda do Corvo	Dec. 20FEV1834 OE 20, 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 9 1834 (organizado efectivamente) Miranda do Corvo	Dec. 28FEV1834 OE 23, 05ABR1834 (D. Miguel) p. 6
			Regimento de Cavalaria nº 9 1834 (extinto) Miranda do Corvo	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Cavalaria nº 10 1834 Salvaterra	Regimento de Cavalaria de Salvaterra - 1833 Salvaterra	Dec. 05OUT1833 OD 110 - OUT1033 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº10 1834 Salvaterra	Dec. 20FEV1834 OE 20, 23FEV1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº10 1834 (extinto) Salvaterra	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 11 1834 Almeida	Regimento de Cavalaria nº11 1834 Almeida	Dec. 20FEV1834 OE 20, 23FEV1834 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº11 1834 (extinto) Almeida	Convenção de Évora-Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 5 1967 Aveiro	Regimento de Cavalaria nº 8 1837 Almeida	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Regimento de Cavalaria nº 8 1841 Castelo Branco	Dec. 05ABR1841 OE 26, 20ABR1841 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 8 1842 Almeida	Dec. 14SET1842 OE 58, 20DEZ1842 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 8 1844 Castelo Branco	Dec. 02MAI1844 OE 22, 10MAI1844 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 8 1869 Castelo Branco	Dec. 04OUT1869 OE 49, 06OUT1869 p. 405
			Regimento nº 8 de Cavalaria do Príncipe Real - 1891 Castelo Branco	Dec. 10SET1891 OE 25, 12SET1891 p. 500
			Regimento de Cavalaria nº 8 1910 Castelo Branco	Dec. 08OUT1910 OE 01, 1ª Série, 13OUT1910 p. 3
			Regimento de Cavalaria nº 8 1911 Aveiro	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 954 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994
			Regimento de Cavalaria nº 5 1939 Aveiro	Instruções para a execução do Dec. 29.957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 228
			Regimento de Cavalaria nº 5 1967 (Extinto) Aveiro	Port. 22.749 - 24JUN1967 OE 06, 1ª Série, 30JUN1967 p. 465

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Escola Normal para o ensino de ordenança de Cavalaria 1841 Évora	Escola Normal para o ensino de ordenança de Cavalaria 1841 Évora	Determinação de 21MAI1841 OE 32, 21MAI1841 p. 2
			Escola Normal para o ensino da ordenança de Cavalaria 1841 (Dissolvida) Évora	Determinação de 22JUN1841 OE 40, 22JUN1841 p. 2
2	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Regimento de Cavalaria nº 1 1834 (Extinto) Lisboa	Regimento de Cavalaria de Alcântara - 1717 Alcântara	Ref. no Dec. 10MAR1717
			Regimento de Cavalaria nº 1 1806 Alcântara	Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 1 1816 Vila Franca Carregado Azambuja	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria nº 1 1817 Lisboa	Port. 02MAI1817 OD 19MAI1817 p. 5
			1º Regimento de Cavalaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OE 24, 27ABR1831 (D. Miguel) p. 2

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 1 1834 Lisboa	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2.
			Regimento de Cavalaria nº 1 1834 (Extinto) Lisboa	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 7 1834 Lisboa	Regimento de Cavalaria do Cais - 1715 Lisboa	Ref. no Dec. de 21AGO1715
			Regimento de Cavalaria do Cais - 1742 Lisboa	Ref. no Dec. de 12NOV1742
			Regimento de Cavalaria nº 7 1806 Lisboa	Ref. no Dec. de 19MAI1802
			Regimento de Cavalaria nº 7 1816 Torres Novas	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 83
			3º Regimento de Cavalaria de Lisboa - 1831 Lisboa	Dec. 15ABR1831 OE 24, 27ABR1831 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 7 1834 Lisboa	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834. p. 2

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 7 1834 (extinto) Lisboa	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 7 1975 Lisboa	Regimento de Cavalaria nº 10 1884 (provisoriamente em Vendas Novas) Aveiro	Port. 30OUT1884 OE 21, 03NOV1884 p. 510
			Regimento de Cavalaria nº 7 1899 (4º Esquadrão no Porto) Aveiro	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360, 363 e 364
			Regimento de Cavalaria nº 7 1901 (4º Esquadrão em Aveiro) Almeida	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 668
			Regimento de Cavalaria nº 7 1911 (provisoriamente em Almeida) Nelas	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952
			Regimento de Cavalaria nº 7 1926 Lisboa	Circ. - 09SET1926 OE 12, 1ª Série, 31AGO1926 p. 752
			Regimento de Cavalaria nº 7 1939 Lisboa	Instruções para execução do Dec. 29.957 - 24OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 229

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 7 1975 Lisboa	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
3	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Regimento de Cavalaria nº 2 1834 Vila Viçosa	Regimento de Cavalaria de Moura - 1754 Moura	Ref. no Dec. 12JAN1754
			Regimento de Cavalaria de Moura - 1766 Beja	Ref. no Dec. 16ABR1766
			Regimento de Cavalaria nº 2 1806 Moura	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 2 1817 Vila Viçosa	Port. 02MAI1817 OD 19MAI1817 p. 5
			Regimento de Cavalaria nº 2 1826 (Extinto) Vila Viçosa	Dec. 05AGO1826 OD 06 - 06AGO1826 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 2 1828 (Reorganizado) Vila Viçosa	Dec. 08JUL1828 OD 31 - 09JUL1828 p. 2
			Regimento de Cavalaria de Vila Viçosa - 1831 Vila Viçosa	Dec. 15ABR1831 OE 24, 27ABR1831 p. 2

Quadro V - Unidades Fiéis Depositários

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 2 1834 Vila Viçosa	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 2 1834 (Extinto) Vila Viçosa	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 8 1834 Campo Maior	Regimento de Cavalaria de Elvas - 1754 Elvas	Ref. no Dec. 12JAN1754
			Regimento de Cavalaria nº 8 1806 Elvas	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 8 1816 Niza	Alvará de 21FEV1816 OD 210UT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria do Fundão - 1831 Fundão	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 8 1834 Fundão	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 8 1834 Campo Maior	Dec. 28FEV1834 OD 23 - 05MAR1834 p. 6

Quadro V - Unidades Fiéis Depositári os

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 8 1834 (Extinto) Campo Maior	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Cavalaria nº 5 1834 Évora	Regimento de Dragões de Évora - 1736 Évora	Ref. no Dec. 21SET1736
			Regimento de Dragões de Évora - 1742 Campo Maior	Ref. no Dec. 12NOV1742
			Regimento de Dragões de Évora - 1762 Évora	Ref. no Dec. 21MAI1762
			Regimento de Cavalaria nº 5 1806 Évora	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº 5 1816 Beja	Alvará 21FEV1816 OD 21OUT1816 p. 83
			Regimento de Cavalaria nº 5 1817 Évora	Port. 02MAI1817 OD 19MAI1817 p. 5
			Regimento de Cavalaria de Évora - 1831 Évora	Dec. 15ABR1831 OD 24 - 27ABR1831 p. 2

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Cavalaria nº 5 1834 Évora	Dec. 20FEV1834 OD 20 - 23FEV1834 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 5 1834 (Extinto) Évora	Convenção de Évora Monte 26MAI1834
		Regimento de Lanceiros nº 1 1975 Elvas	Regimento de Cavalaria nº 1 1834 (Reorganizado) (Cav-4) Lisboa	Dec. 28FEV1834 OE 184, 09MAR1834 (D. Pedro) p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 1 1835 Vila Viçosa	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Regimento de Cavalaria nº 1, Lanceiros de Victor Manuel 1862 Estremoz	Dec. 20NOV1862 OE 38, 01DEZ1862 p. 2
			Regimento de Cavalaria nº 1, Lanceiros de Victor Manuel 1874 Elvas	Dec. 07SET1874 OE 25, 10SET1874 p. 317
			Regimento de Cavalaria nº 1 1910 Elvas	Dec. 08OUT1910 OE 01, 1ª Série, 13OUT1910 p. 3

(Cav-4) - A partir da força de Cavalaria que se achava reunida no Depósito Geral de Belém (Ver Quadro III)

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento de Lanceiros nº 1 1948 Elvas	Despacho do Ministério da Guerra 14AGO1948 OE 05, 1ª Série, 31AGO1948 p. 136
			Regimento de Lanceiros nº 1 1975 (Extinto) Elvas	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281
5	Regimento de Cavalaria de Braga	Regimento de Cavalaria nº 12 1829 Bragança	Regimento de Cavalaria Ligeira de Miranda - 1763 Miranda	Ref. no Dec. 01DEZ1763
			Regimento de Cavalaria de Miranda - 1797 Bragança	Ref. no Doc. A.H M. (3ª Div., 1ª Sec., Cx. 17, Nº 35)
			Regimento Dragões de Miranda 1799 Aveiro	Ref. no Doc. A.H.M. (3ª Div., 2ª Sec., Cx. 3, Nº 2)
			Regimento de Cavalaria nº12 1806 Miranda	Ref. no Dec. 19MAI1806
			Regimento de Cavalaria nº12 1808 Bragança	Ref. no Dec. 30SET1808
			Regimento de Cavalaria nº12 1829 (Extinto) Bragança	Dec. 09JUL1829 OE 58, 15AGO1829

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Regimento de Cavalaria nº 9 1829 Chaves	Regimento de Dragões de Chaves - 1754 Chaves	Ref. no Dec. 12JAN1754
			Regimento de Dragões de Chaves - 1797 Chaves	Ref. no Doc. A.H.M. (3ª Div., 1ª Sec., Cx. 17, Nº35)
			Regimento de Cavalaria nº 9 1829 (Extinto) Chaves	Dec. 09JUL1829 OE 58, 15AGO1829 p. 2
		Regimento de Cavalaria nº 7 1899 Bragança	Regimento de Cavalaria nº 7 1837 Bragança	Dec. 04JAN1837 OE 03, 10JAN1837 p. 10
			Regimento de Cavalaria nº 7 1868 (Extinto) Bragança	Dec. 10DEZ1868 OE 70, 12DEZ1868 p. 448
			Regimento de Cavalaria nº 7 1869 (Reorganizado) Bragança	Dec. 04OUT1869 OE 49, 16OUT1869 p. 405
			Regimento de Cavalaria nº 7 1899 (Dissolvido) Bragança	Dec. 14SET1899 OE 10, 1ª Série, 18SET1899 p. 360

Quadro VI - Legendas das Unidades

Cavalaria

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
2	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Angola 1961/74	Companhia de Polícia Militar 8247	x			OE 21, 2ª S., 01NOV1978 p. 1759
		Espanha 1835/1837	Regimento de Cavalaria nº 2		x		Ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra - 28JUN1837 OE 38, 06JUL1837 p. 2
3	Regimento de Cavalaria de Estremoz	Fuente de Cantos 1810	Brigada de Cavalaria; Regimentos de Cavalaria nºs 3. 5 e 8	x			OD 09NOV1810
		Albuera 1811	Regimento de Cavalaria nº 10	x			OD 31MAI1811
		Angola 1969/71	Batalhão de Cavalaria nº 2899	x			OE 17, 2ª S., 21SET1972 p. 1896
4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida	Ladoeiro 1810	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OD 27AGO1810
		Fuentes del Maestro 1812	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OD 25AGO1812
		Salamanca 1812	Regimento de Cavalaria nº 11		x		OD 25AGO1812

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Pirinéus 1813	Regimentos de Cavalaria nº 4 e nº 11		x		OD 11SET1813
		Viella 1814	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OD 12ABR1814
		Cuamato 1914/15	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OE 06, 2ª S., 31MAR1923 p. 165
		Mongua 1915	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OE 07, 2ª S., 31MAR1927 p. 410
		Cuanhama 1914/15	Regimento de Cavalaria nº 4		x		OE 14, 2ª S., 18AGO1923 p. 434
5	Regimento de Cavalaria de Braga	Pirinéus 1813	Regimento de Cavalaria nº 6	x			OD 01SET1813
		Espanha 1835/37	Regimento de Cavalaria nº 6	x			Ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra - 28JUN1837 OE 38, 06JUL1837 p. 2
		Chaves 1912	Regimento de Cavalaria nº 6	x			Dec. 5818 - 31MAI1919 OE 16, 1ª S., 21JUN1919 p. 659

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
		Cuamato 1914/15	Regimento de Cavalaria nº 11	x			OE 06, 2ª S., 31MAI1923 p. 165
		Cuanhama 1915	Regimento de Cavalaria nº 11	x			OE 14, 2ª Série, 18AGO1923 p. 434
		Mongua 1915	Regimento de Cavalaria nº 11	x			OE 12, 2ª S., 21JUL1922

E N G E N H A R I A

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Engenharia	Tancos	Escola Regimental Prática de Engenharia 1880 Tancos	Escola Regimental Prática de Engenharia 1880 Tancos	Port. 28JUN1880 OE 12, 1ª Série, 30JUN1880 p. 163
				Escola Prática de Engenharia - 1911 Tancos	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 593
				Escola Prática de Engenharia - 1947 Tancos	Port. 12.087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 324
2.	Regimento de Engenharia nº1	Lisboa	Regimento de Sapadores Mineiros - 1911 Lisboa	Regimento de Sapadores Mineiros - 1911 Lisboa	Dec. 17JUL1913 e 23MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 581 OE 11, 1ª Série, 18JUL1913 p. 559
				Regimento de Sapadores Mineiros nº 1 - 1926 Lisboa	Circ. 28 - 11SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 756
				Regimento de Sapadores Mineiros nº 1 1927 (Dissolvido) Lisboa	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 515
				Depósito do Regimento de Sapadores Mineiros 1927 Lisboa	Dec. 13.244 - 08MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 515

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
				Batalhão de Sapadores Mineiros nº 1 - 1927 Queluz	Circ. 1572 - 19MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAI1927 p. 570
				Regimento de Sapadores Mineiros - 1927 Lisboa	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p. 896, 951
				Regimento de Engenharia nº 2 - 1940 Lisboa	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 07, 1ª Série, 28OUT1939 p. 199
				Regimento de Engenharia nº 1 - 1947 Lisboa	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
3	Regimento de Engenharia de Espinho	Espinho	Batalhão de Engenharia nº 3 - 1956 Santa Margarida	Batalhão de Engenharia nº 3 - 1956 Santa Margarida	Declaração I OE 09, 1ª Série, 30SET1973 p. 350
				Regimento de Engenharia de Espinho - 1976 Espinho	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática de Engenharia Tancos	Batalhão de Pontoneiros 1951 Tancos	Batalhão de Pontoneiros 1911 Provisoriamente em Tancos	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 951
			Batalhão de Pontoneiros 1911 Santarém - Prov. Lisboa	Aditamento ao Dec. 08JUN1911, de 26JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 997
			Batalhão de Pontoneiros 1921 Tancos	Det. 08 (que corrige o Dec. 08JUN 1911) OE 05, 1ª Série, 07MAI1921 p. 294
			Batalhão de Pontoneiros 1947 Tancos (Eng. 1)	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
			Batalhão de Pontoneiros 1951 Tancos (Eng. 2)	Port. 13684 - 25SET1951 OE 07, 1ª Série, 30NOV1951 p. 236

(ENG-1) - Adstrito à Escola Prática de Engenharia

(ENG-2) - Passou a fazer parte do quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia

Engenharia

Nº de Ordem	Unidade Actual	Unidade	Evolução	
2	Regimento de Engenharia nº 1 Lisboa	Batalhão de Artífices Engenheiros - 1834 Lisboa	Batalhão de Artífices Engenheiros - 1812 Lisboa	Determinação de 24OUT1812 OD 24OUT1812 p. 1
			Batalhão de Artífices Engenheiros - 1834 (Extinto) Lisboa	Convenção de Évora-Monte 25MAI1834
		Regimento de Engenharia 1911 Lisboa	Corpo de Artífices 1832 Angra do Heroísmo	Dec. 25MAR1832 OD 31MAR1832 (D. Pedro) p.
			Batalhão de Sapadores 1835 Lisboa	Dec. 13MAR1835 OE 15, 13MAR1835 p. 1
			Batalhão de Engenheiros 1849 Lisboa	Dec. 20DEZ1849 OE 03, 09JAN1850 p. 12
			Batalhão de Engenharia 1864 Lisboa	Dec. 23JUL1864 OE 34, 23JUL1864 p. 1
			Regimento de Engenharia 1884 Lisboa	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 441
			Regimento de Engenharia 1911 (Dissolvido) Lisboa	Dec. 11JUN1911 OE 14, 1ª Série, 30JUN1911 p. 994

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
		Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro 1925 Lisboa	Companhia de Caminhos de Ferro - 1911 (Eng-3) Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 581
			Grupo de Caminhos de Ferro 1911 Lisboa	Dec. 11JUN1911 OE 14, 1ª Série, 1911 p. 993
			Grupo de Caminhos de Ferro 1918 Lisboa	Dec. 5032 - 30NOV1918 OE 15, 1ª Série, 07DEZ1918 p. 850
			Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro - 1919 Lisboa	Dec. 5787 - 6P - 10OUT1919 OE 17, 1ª Série, 28JAN1919 p. 703
			Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro 1925 (Dissolvido e extinto) Lisboa	Dec. 10758 - 11MAI1925 OE 08, 1ª Série, 10JUN1925 p. 352
		Batalhão de Caminhos de Ferro 1926 Lisboa	Batalhão de Caminhos de Ferro - 1925 (novo) Lisboa	Dec. 10758 - 10MAI1925 OE 08, 1ª Série, 10JUN1925 p. 352
			Batalhão de Caminhos de Ferro - 1926 (Extinto) Lisboa	Dec. 11725 - 14JUN1926 OE 06, 1ª Série, 14JUN1926 p. 260
		Batalhão de Sapadores dos Caminhos de Ferro - 1975 Lisboa	Batalhão de Sapadores dos Caminhos de Ferro - 1926 Lisboa	Dec. 11725 - 14JUN1926 OE 06, 1ª Série, 14JUN1926 p. 260

(ENG-3) - Recebeu as praças da Companhia de Caminhos de Ferro do Regimento de Engenharia Dissolvido em 1911 (p. 208)

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Regimento dos Caminhos de Ferro - 1926 Lisboa	Circ. 28 - 11SET1926 OE 12, 1ª Série, 20SET1926 p. 757
			Regimento de Sapadores dos Caminhos de Ferro - 1927 Lisboa	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 07, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 904, 951
			Batalhão de Sapadores dos Caminhos de Ferro - 1940 Lisboa	Dec. 29957 - 06OUT1939 OE 01, 1ª Série, 15FEV1940 p. 36
			Batalhão de Caminhos de Ferro - 1947 Lisboa	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 24NOV1947 p. 321
			Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro 1975 (Extinto)	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
1	Escola Prática de Engenharia Tancos	Serviços Distintos Ouro	Escola Prática de Engenharia 1951	x				Louvor 04DEZ1980 OE 24, 2ª Série, 15DEZ1980 p. 1712
		Grã Cruz da Ordem Militar de Santiago da Espada	Escola Prática de Engenharia 1947	x				Dec. 24OUT1947 OE 09, 2ª S., 05DEZ1947 p. 746
2	Regimento de Engenharia nº 1 Lisboa	Cruz de Guerra de 1ª Classe	Companhia de Mineiros do Regimento de Sapadores Mineiros 1918 (Grupo de Combate)	x			França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	3ª Companhia de Mineiros do Regimento de Sapadores Mineiros 1918	x			França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 428
		Cruz de Guerra de 1ª Classe	1ª Companhia de Sapadores Mineiros do Regimento de Sapadores Mineiros 1918	x			França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 428

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdado	Fiel Depósito		
		Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	Batalhão de Sapadores dos Caminhos de Ferro 1918		x		França 1918	Dec. 03JUL1920 OE 10, 2ª S., 10JUL1920 p. 428

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
2	Regimento de Engenharia nº 1 Lisboa	França 1918	Regimento de Sapadores Mineiros 1918	x			Dec. 03JUL1920 OE 10, 1ª S., 16JUL1920 p. 428
		França 1917/18	Batalhão de Sapadores dos Caminhos de Ferro 1918		x		Dec. 03JUM1920 OE 10, 1ª S., 16JUL1920 p. 428

T R A N S M I S S Õ E S

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Transmissões	Porto	Regimento de Sapadores Mineiros nº 2 - 1926 Porto	Regimento de Sapadores Mineiros nº 2 - 1926 Porto	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 756
				Batalhão de Sapadores Mineiros nº 2 - 1927 Porto	Circ. 1372 - 19MAR1927 OE 05, 1ª Série, 16MAR1927 p. 570
				Regimento de Engenharia nº 1 - 1939 Porto	Dec. 29957 - 10FEV1940 OE 01, 1ª Série, 15FEV1940 p. 35
				Regimento de Engenharia nº 2 - 1947 Porto	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
				Regimento de Transmissões - 1965 Porto	Port. 21197 - 26MAR1965 OE 03, 1ª Série, 31MAI1965 p. 78
				Escola Prática de Transmissões - 1977 Porto	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 279
2	Regimento de Transmissões	Lisboa	Escola Pratica de Transmissões - 1971 Lisboa	Escola Prática de Transmissões - 1971 Lisboa	Port. 382/71 - 19JUL1971 OE 07, 1ª Série, 31JUL1971 p. 234
				Regimento de Transmissões - 1977 Lisboa	Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 279

Quadro II - Unidades com Integrações

Nº de Ordem	Unidade Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
2	Regimento de Transmissões Lisboa	Companhia de Telegrafistas de Praça - 1926 Lisboa	Companhia de Telegrafistas de Praça - 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 01, 1ª Série, 08JAN1902 p. 6
			Companhia de Telegrafistas de Praça - 1926 Lisboa (TMS 1)	Circ. 28 - 11SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 756

(TMS-1) - Integrada no Regimento de Telegrafistas em 1926 (quadro III, p. 1)

Quadro III - Heranças de Património Histórico

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
2	Regimento de Transmissões Lisboa	Batalhão de Telegrafistas de Campanha - 1925 Lisboa	Batalhão de Telegrafistas de Campanha - 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 18JUL1913 p. 559
			Batalhão de Telegrafistas de Campanha 1925 (Dissolvido e Extinto) Lisboa	Dec. 10705 - 20MAR1925 OE 06, 1ª Série, 24ABR1925 p. 300
		Batalhão de Telegrafistas 1926 Lisboa	Batalhão de Telegrafistas 1925 Lisboa	Dec. 10758 - 11MAI1925 OE 08, 1ª Série, 16JUN1925 p. 352
			Batalhão de Telegrafistas 1926 (Extinto) Lisboa	Dec. 11725 - 14JUN1926 OE 06, 1ª Série, 14JUN1926 p. 260
		Batalhão de Telegrafistas 1971 Lisboa	Batalhão de Telegrafistas de Campanha - 1926 Lisboa (TMS 2)	Dec. 11725 - 14JUN1926 OE 06, 1ª Série, 14JUN1926 p. 260
			Regimento de Telegrafistas 1926 Lisboa	Circ. 28 - 11SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 756
			Batalhão de Telegrafistas 1937 Lisboa	Dec.-Lei 28401 - 31DEZ1937 Suplemento OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p. 828
			Batalhão de Telegrafistas 1943 Lisboa	Port. 10480 - 04SET1943 OE 06, 1ª Série, 20SET1943 p. 244

(TMS-2) - Constituído com o Batalhão de Telegrafistas de Campanha e a Companhia de Telegrafistas de Praça criada em 1901 em Lisboa e que foi integrada no Regimento de Telegrafistas em 1926

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
			Batalhão de Telegrafistas 1971 (Extinto) Lisboa	Port. 328/71 - 19JUL1971 OE 07, 1ª Série, 31JUL1971 p. 234

C O M A N D O S

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos
			Origem	Evolução	
1	Regimento de Comandos	Amadora	Batalhão de Comandos nº 11 Amadora	Batalhão de Comandos nº 11 - 1971 Amadora	Mensagem Secreta nº 189/9 do General CEMGFA de 28JUL1974
				Regimento de Comandos 1975 Amadora	Dec-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 31MAI1977 p. 279/84

Quadro III - Heranças de Património Histórico

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos
		Unidade	Evolução	
1	Regimento de Comandos	Todas as Unidades de Comandos (F1)		Dec.-Lei 181/77 - 04MAI1977 OE 05, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283

Quadro IV - Condecorações das Unidades

Nº de Ordem	Unidade Actual	Tipo	Unidade Condecorada	Direito			Campanha	Documentos Justificativos
				Própria	Herdada	Fiel Depósito		
1	Regimento de Comandos	Membro Honorário da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	Regimento de Comandos	x			Angola, Guiné, Moçambique 1961/1974	Alvará 22FEV1985 OE 14, 2ª Série, 15JUL1985 p. 1094 DR 96, II Série, 26ABR1985 OE 14, 2ª Série, 18JUL1985
		Valor Militar com Palma (ouro)	Centro de Instrução de Comandos - RMA		x		Angola 1969/74	Dec. 19FEV1979 OE 08, 2ª Série, 15ABR1979 p. 587
		Serviços Distintos com Palma (ouro)	32ª Companhia de Comandos	x			Moçambique 1962/74	Dec. 21AGO1978 OE 21, 2ª Série, 21NOV1978 p. 1579

Quadro VI - Legendas das Unidades

Nº de Ordem	Unidade Actual	Legenda	Unidade Que a Mereceu	Direito			Documentos Justificativos
				Próprio	Herdado	Fiel Depósito	
1	Regimento de Comandos	Guiné 1966/68	3ª Companhia de Comandos do Comando Territorial Independente da Guiné	x			Dec. 48409 - 30MAI1969 OE 11, 2ª S., 01JUN1968 p. 1279/80
		Angola 1969/74	Centro de Instrução de Comandos da Região Militar de Angola	x			Dec. 19FEV1979 OE 08, 2ª S., 15ABR1979 p. 588
		Moçambique 1971/1973	32ª Companhia de Comandos	x			Dec. 21AGO1978 OE 21, 2ª S., 21NOV1978 p. 1759

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

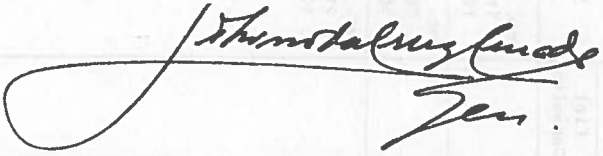

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/91

Lei da Protecção de Dados Pessoais face à Informática

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Princípio geral

O uso da informática deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e familiar e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente lei entende-se por:

a) «Dados pessoais» — quaisquer informações relativas a pessoa singular identificada ou identificável, considerando-se

identificável a pessoa cuja identificação não envolva custos ou prazos desproporcionados;

b) «Dados públicos» — os dados pessoais constantes de documento público oficial, exceptuados os elementos confidenciais, tais como a profissão e a morada, ou as incapacidades averbadas no assento de nascimento;

c) «Sistema informático» — o conjunto constituído por um ou mais computadores, equipamento periférico e suporte lógico que assegura o processamento de dados;

d) «Ficheiro automatizado» — o conjunto estruturado de informações objecto de tratamento automatizado, centralizado ou repartido por vários locais;

e) «Base de dados» — o conjunto de dados inter-relacionados, armazenados e estruturados com controlo de redundância, destinados a servir uma ou mais aplicações informáticas;

f) «Banco de dados» — o conjunto de dados relacionados ou relacionáveis com um determinado assunto;

g) «Tratamento automatizado» — as seguintes operações efectuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação de operações lógicas e ou aritméticas a esses dados, bem como a sua modificação, supressão e extracção ou difusão;

h) «Responsável pelos suportes informáticos» — a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer organismo competentes para decidir da finalidade do ficheiro automatizado, bem como o responsável por base ou banco de dados, e pelas categorias de dados pessoais que devam ser registados e das operações que lhes sejam aplicáveis;

i) «Fluxos de dados transfronteiras» — a circulação de dados pessoais através de fronteiras nacionais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições da presente lei aplicam-se obrigatoriamente:

a) À constituição e manutenção de ficheiros automatizados, de bases de dados e de bancos de dados pessoais;

b) Aos suportes informáticos relativos a pessoas colectivas e entidades equiparadas, sempre que contiverem dados pessoais.

2 — Exceptuam-se da aplicação prevista no artigo anterior os ficheiros de dados pessoais que contenham exclusivamente informações destinadas:

a) A uso pessoal ou doméstico;
b) Ao processamento de remunerações de funcionários ou empregados, bem como a outros procedimentos administrativos atinentes à mera gestão dos serviços;
c) A facturação de fornecimentos efectuados ou de serviços prestados;
d) A cobrança de quotização de associados ou filiados.

3 — A presente lei não se aplica igualmente aos ficheiros de dados pessoais constituídos e mantidos sob a responsabilidade do Sistema de Informação da República Portuguesa.

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados

Artigo 4.º

Criação e atribuições

1 — É criada a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais informatizados (CNPDPI), com a atribuição genérica de controlar o processamento automatizado de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

2 — A CNPDPI é uma entidade pública independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º

Composição

1 — A CNPDPI é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais o presidente e dois dos vogais são eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt.

2 — Os restantes vogais são:

a) Dois magistrados com mais de 10 anos de carreira, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior

da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

b) Duas personalidades de reconhecida competência na matéria, designadas pelo Governo.

Artigo 6.º

Deveres e incompatibilidades

1 — Não podem ser membros da CNPDPI os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 — O exercício do mandato dos membros da CNPDPI rege-se, em matéria de deveres e incompatibilidades, pelos princípios gerais aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

3 — A qualidade de membros da CNPDPI é incompatível com o exercício de funções correspondentes a:

a) Titular de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma;

b) Titular de órgão de autarquia local;

c) Titular de cargo dirigente em partido ou associação política ou em organização de classe, ou agente que tenha vínculo laboral com qualquer destas entidades.

Artigo 7.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos membros da CNPDPI é fixado pelo Governo.

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete em especial à CNPDPI:

a) Dar parecer sobre a constituição, alteração ou manutenção, por serviços públicos, de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, nos casos previstos na presente lei;

b) Autorizar ou registar, consoante os casos, a constituição, alteração ou manutenção, por outras entidades, de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, nos termos da presente lei;

c) Autorizar, nos casos excepcionais previstos na presente lei e sob rigoroso controlo, a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha;
d) Autorizar, nos casos excepcionais previstos na presente lei e sob rigoroso controlo, a interconexão de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados contendo dados pessoais;
e) Emitir directivas para garantir a segurança dos dados quer em arquivo, quer em circulação nas redes de telecomunicações;
f) Fixar genericamente as condições de acesso à informação, bem como de exercício do direito de rectificação e actualização;
g) Promover, junto da autoridade judiciária competente, os procedimentos necessários para interromper o processamento de dados, impedir o funcionamento de ficheiros e, se necessário, proceder à sua destruição, nos casos previstos na presente lei;
h) Apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares, nos termos da presente lei;
i) Dar publicidade periódica à sua actividade, nomeadamente através da publicação de um relatório anual;
j) Denunciar ao Ministério Público as infracções à presente lei justificativas de procedimento judicial.

2 — No exercício das suas funções, a CNPDPI profere decisões com força obrigatória, passíveis de reclamação e de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 — A CNPDPI pode sugerir à Assembleia da República as providências que entender úteis à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Dever de colaboração

É dever de todas as entidades públicas e privadas dispensar colaboração à CNPDPI para o cabal exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Posse

1 — Os membros da CNPDPI tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias seguintes ao da publicação

na 1.ª série do *Diário da República* da lista dos membros eleitos.

2 — A CNPDPI mantém-se em funções pelo prazo de cinco anos e até à posse dos novos membros designados.

3 — Após a entrada em funções, a CNPDPI deve proceder de imediato à elaboração do seu regulamento e submetê-lo à aprovação da Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Do Processamento automatizado de dados pessoais

Artigo 11.º

Restrições ao tratamento de dados

1 — Não é admitido o tratamento automatizado de dados pessoais referentes a:

a) Convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada;

b) Origem étnica, condenações em processo criminal, suspeitas de actividades ilícitas, estado de saúde e situação patrimonial e financeira.

2 — A proibição do número anterior não obsta ao tratamento de dados para fins de investigação ou estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeitam.

3 — O tratamento automatizado dos dados pessoais referidos na alínea *b*) do n.º 1 pode, no entanto, ser efectuado por serviços públicos, nos termos da lei, com garantias de não discriminação e prévio parecer da CNPDPI.

4 — O disposto nos números anteriores não obsta ao tratamento automatizado de dados pessoais por instituição a que tenham voluntariamente sido fornecidos pelos respectivos titulares, com conhecimento do seu destino e utilização.

Artigo 12.º

Requisitos da recolha

1 — A recolha de dados pessoais para tratamento automatizado deve efectuar-se de forma lícita e não enganosa.

2 — A recolha de dados pessoais deve processar-se em estrita adequação e pertinência à finalidade que a determinou.

3 — A finalidade determinante da recolha de dados deve ser conhecida antes do seu início.

Artigo 13.º

Direito à informação e acesso

1 — Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre a existência de ficheiro automático, base ou banco de dados pessoais que lhe respeitem, e respectiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do seu responsável.

2 — O acesso aos ficheiros de dados eleitorais é facultado, em igualdade de circunstâncias e sob controlo da Comissão Nacional de Eleições, aos candidatos e aos partidos políticos.

Artigo 14.º

Actualização dos dados

Os dados pessoais recolhidos e mantidos em ficheiros automatizados, em bases e bancos de dados devem ser exactos e actuais.

Artigo 15.º

Utilização dos dados

Os dados pessoais só podem ser utilizados para a finalidade determinante da sua recolha, salvo autorização concedida por lei.

Artigo 16.º

Limites da apreciação judicial

Nenhuma decisão jurisdicional, administrativa ou disciplinar que implique apreciação sobre um comportamento humano pode ter por único fundamento o resultado do tratamento automatizado da informação atinente ao perfil ou à personalidade do titular do registo.

CAPÍTULO IV

Dos ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais

Artigo 17.º

Requisitos de constituição

1 — A constituição de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados contendo dados pessoais, para os fins consentidos no artigo 11.º, é regulada por lei especial, com prévio parecer da CNPDPI.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a ficheiros automatizados, a bases e bancos de dados mantidos por entidades públicas ou privadas, que não contenham dados pessoais referidos no artigo 11.º

3 — As entidades referidas no número anterior estão, porém, obrigadas a comunicar previamente à CNPDPI a constituição de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados com quaisquer outros dados pessoais e devem fazer acompanhar essa comunicação com os elementos constantes do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Instrução dos pedidos

Os pedidos de parecer ou de autorização da CNPDPI para a constituição ou manutenção de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, bem como a comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Nome e endereço do responsável do ficheiro;
b) Características do ficheiro e sua finalidade;
c) Serviço ou serviços encarregados do processamento da informação;
d) Dados pessoais contidos em cada registo;
e) Forma da recolha e actualização dos dados;
f) Finalidade a que se destinam os dados, entidades a que podem ser transmitidos e em que condições;
g) Comparações, interconexões ou qualquer outra forma de inter-relacionar as informações registadas;
h) Medidas tomadas para garantir a segurança das informações;
i) Tempo de conservação dos dados pessoais;

j) Categoria de pessoas que têm directamente acesso às informações;
l) Forma e condições sob as quais as pessoas podem tomar conhecimento dos dados que lhes respeitem;
m) Forma como as pessos podem fazer corrigir inexactidões dos dados que lhes respeitem.

Artigo 19.º

Indicações obrigatórias

1 — A lei, no caso especialmente previsto no n.º 1 do artigo 17.º, bem como as autorizações da CNPDPI, a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º, devem indicar:

a) O responsável do ficheiro;
b) Os dados pessoais a incluir no registo;
c) O modo de recolha ou actualização dos dados;
d) A finalidade a que se destinam os dados, as entidades a que podem ser transmitidos e em que condições;
e) O tempo de conservação dos dados pessoais;
f) A forma como o titular do resgisto pode ter conhecimento dos dados que lhe digam respeito e em que condições;
g) A forma como o titular do registo pode fazer corrigir eventuais inexactidões dos dados que lhe respeitem.

2 — Qualquer alteração das indicações constantes do n.º 1 carece igualmente de ser prevista em lei especial, bem como de autorização da CNPDPI, ou apenas desta, consoante os casos.

Artigo 20.º

Funcionamento dos ficheiros

1 — Os responsáveis por ficheiros automatizados, de bases e de bancos de dados pessoais devem interromper imediatamente o seu funcionamento quando actuem em desconformidade com a presente lei e tenham recebido da entidade competente directriz nesse sentido.

2 — Sem prejuízo da aplicação de outras sanções que a lei preveja, os ficheiros automatizados a que se refere o número anterior podem ser impedidos de funcionar e, se necessário, ser o seu conteúdo destruído.

Artigo 21.º

Equipamento de segurança

Os ficheiros automatizados, as bases e bancos de dados pessoais devem ser equipados com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou acrescentamento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar desvios de informação intencionais ou não.

CAPÍTULO V

Da recolha e da interconexão de dados pessoais

Artigo 22.º

Indicações constantes dos documentos base

1 — Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem indicar:

a) O facto de tais dados ou de parte deles serem processados automaticamente;
b) O carácter obrigatório ou facultativo do preenchimento dos documentos ou do fornecimento de dados;
c) As consequências da falta ou da inexactidão das respostas;
d) Os destinatários das informações;
e) A finalidade da recolha dos dados;
f) O responsável pelo ficheiro e respectivo endereço;
g) As condições de acesso referidas nos artigos 27.º e 28.º

2 — O disposto no número anterior não se aplica à recolha de informações destinadas à prevenção da criminalidade e à punição de infracções, bem como à recolha de informações destinadas a fins estatísticos, nos termos da legislação do Sistema Estatístico Nacional e do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 23.º

Destruição de dados

Decorrido o prazo de conservação autorizado, os dados devem ser destruídos, sem prejuízo da prorrogação desse prazo por lei especial ou autorização da CNPDPI, conforme os casos.

Artigo 24.º

Interconexão de dados pessoais

1 — É proibida a interconexão de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados pessoais, ressalvadas as excepções previstas na presente lei.

2 — Não é permitida a atribuição de um mesmo número de cidadão para efeitos de interconexão de ficheiros automatizados de dados pessoais que contenham informações de carácter policial, criminal ou médico.

Artigo 25.º

Interconexão de dados públicos

A interconexão de ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados que contenham exclusivamente dados públicos pode processar-se entre entidades que prossigam os mesmos fins específicos, na dependência do mesmo responsável a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º

Artigo 26.º

Casos excepcionais

A lei que, em casos excepcionais, permitir a interconexão de ficheiros automatizados, de bancos e bases de dados deve definir expressamente os tipos de interconexão autorizados e a sua finalidade.

CAPÍTULO VI

Dos direitos e garantias individuais

Artigo 27.º

Direito de acesso às informações

A todas as pessoas, desde que devidamente identificadas, é reconhecido o direito de acesso às informações sobre elas registadas em ficheiros automatizados, bancos e bases de dados, com ressalva do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça.

Artigo 28.º

Exercício do direito de acesso

1 — O exercício do direito de acesso à informação não pode ser limitado, sem prejuízo de poder ser sujeito a regras destinadas a evitar abusos.

2 — A informação deve ser transmitida em linguagem clara, isenta de codificações e rigorosamente correspondente ao conteúdo do registo.

3 — A informação de carácter médico deve ser comunicada à pessoa a quem respeite, por intermédio do médico por ela designado.

Artigo 29.º

Excesso ou omissão de dados

Quando se verifique que um ficheiro automatizado, uma base ou um banco de dados pessoais contém dados excessivos em relação à sua finalidade ou peca por omissão de alguns, deve o responsável proceder, de imediato, à supressão dos excedentes ou à inclusão dos omissos.

Artigo 30.º

Informações inexactas

1 — Qualquer pessoa tem, relativamente a dados pessoais que lhe respeitam, o direito de exigir a correcção de informações inexactas e o completamento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das que tenham sido obtidas por meios ilícitos ou enganosos ou cujo registo ou conservação não sejam permitidos.

2 — A prova da inexactidão cabe ao titular do registo quando a informação tiver sido fornecida por si ou com o seu consentimento, bem como se não tiver cumprido a obrigação legal de comunicar a alteração.

3 — Qualquer pessoa tem o direito de exigir que o seu nome e endereço sejam eliminados de ficheiros de endereços utilizados para mala directa.

Artigo 31.º

Intervenção do responsável

1 — Nas situações previstas no artigo anterior deve o responsável do suporte informático dar satisfação à pessoa em causa ou comunicar-lhe o que tiver por conveniente no prazo máximo de 30 dias.

2 — Da actuação do responsável do ficheiro pode o titular do registo apresentar queixa à CNPDPI.

Artigo 32.º

Sigilo profissional

1 — Os responsáveis dos ficheiros automatizados, de bases e bancos de dados, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais neles registados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das funções.

2 — Igual obrigação recai sobre os membros da CNPDPI, mesmo após o termo do mandato.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

CAPÍTULO VII

Fluxos de dados transfronteiras

Artigo 33.º

Regime aplicável

1 — O disposto na presente lei aplica-se aos fluxos transfronteiras de dados pessoais, tratados automaticamente ou que se destinem a sê-lo, qualquer que seja o suporte utilizado.

2 — A CNPDPI pode, todavia, autorizar os fluxos transfronteiras de dados pessoais se o Estado de destino assegurar uma protecção equivalente à da presente lei.

3 — É proibido, em qualquer caso, o fluxo transfronteiras de dados pessoais se houver fundadas razões para crer que a sua transferência para um outro Estado tem por objectivo iludir as proibições ou os condicionalismos previstos na lei ou possibilitar a sua utilização ilícita.

CAPÍTULO VIII

Infracções e sanções

Artigo 34.º

Utilização ilegal de dados

1 —Quem, contra o disposto na lei, criar, mantiver ou modificar o conteúdo de ficheiro automatizado, base ou banco de dados pessoais ou fizer processar os mesmos dados é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2 — A pena será agravada para o dobro dos seus limites tratando-se de dados pessoais referidos no artigo 11.º, fora das condições em que o processamento é autorizado.

3 — Nas mesma penas incorre quem intencionalmente desviar dados pessoais da finalidade legalmente definida para a sua recolha e utilização.

Artigo 35.º

Obstrução ao acesso

1 — Quem, estando obrigado a garantir a outrem, nos termos da lei, o direito de acesso, de correcção ou de completamento de dados pessoais constantes de ficheiro automatizado, de base ou banco de dados, se recusar, sem justa causa, a fazê-lo, ou o fizer de modo intencionalmente erróneo ou incompleto, é punido com prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

2 — Se o agente actuar com negligência, a pena será de prisão até 3 meses ou multa até 90 dias.

3 — O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 36.º

Interconexação ilegal

1 — Quem, contra o disposto na lei, promover ou realizar a interconexão de ficheiros automatizados, de bases ou bancos de dados pessoais é punido com prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

2 — A pena é agravada para o dobro nos seus limites tratando-se dos dados referidos no artigo 11.º

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à violação da proibição constante do artigo 24.º, n.º 2.

4 — O tribunal decreta as medidas necessárias à cessação da interconexão de ficheiros, de bases ou bancos de dados ou à supressão do número a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, quando subsistam à data da sentença.

Artigo 37.º

Falsas informações

1 — Quem fornecer falsas informações no pedido de autorização para a constituição ou manutenção de ficheiro automatizado de base ou banco de dados pessoais ou nele proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de autorização é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem omitir intencionalmente a comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º

3 — Se o agente actuar com negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa até 100 dias.

Artigo 38.º

Acesso indevido

1 — Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a um sistema informático de dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

2 — A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;

b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados;

c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros, com conhecimento daqueles, benefício ou vantagem patrimonial.

3 — No caso do n.º 1, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 39.º

Viciação ou destruição de dados

1 — Quem, sem para tanto estar devidamente autorizado, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, dados pessoais constantes de ficheiro automatizado, de base ou de banco de dados é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

2 — A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3 — Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

Artigo 40.º

Desobediência qualificada

1 — Quem, regularmente notificado para o efeito, não interromper o funcionamento de ficheiro automatizado, de base ou banco de dados pessoais, nos termos do artigo 20.º, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2 — Na mesma pena incorre quem:

a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida nos termos do artigo 9.º, quando para tal for regularmente notificado;

b) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação autorizado nos termos do artigo 23.º

Artigo 41.º

Violação do dever de sigilo

1 — Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte, dados pessoais contidos em ficheiro automatizado, base ou banco de dados, pondo em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem, é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

2 — A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente for:

a) Funcionário público ou equiparado, nos termos da lei penal;

b) Determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo.

3 — A negligência é punível com prisão até 6 meses ou multa até 120 dias.

4 — Fora dos casos previstos no n.º 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42.º

Punição da tentativa

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 43.º

Pena acessória

Conjuntamente com as penas principais aplicadas, o tribunal pode ordenar a pena acessória da publicidade da sentença condenatória, integralmente ou por extracto, a expensas do condenado, em uma ou mais publicações periódicas.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Regulamentação

1 — Os responsáveis pelos serviços públicos que mantenham ficheiros automatizados, bases ou bancos de dados pessoais devem elaborar e propor superiormente, no prazo de seis meses, um projecto de regulamentação, tendo em conta as disposições da presente lei.

2 — O Governo aprecia as propostas previstas no número anterior e publica, no prazo de um ano, decreto regulamentar de execução da presente lei.

Artigo 45.º

Legalização dos suportes existentes

1 — As entidades referidas no n.º 3 do artigo 17.º responsáveis por ficheiros automatizados, bases ou bancos de dados pessoais que se encontrem já em funcionamento devem enviar à CNPDPI, no prazo

de 90 dias após a sua instalação, a informação referente à sua existência e funcionamento, de acordo com as exigências do artigo 18.º

2 — A autorização para a manutenção dos suportes informáticos que dela careçam nos termos do presente diploma deve ser requerida à CNPDPI no prazo de um ano após a instalação desta.

3 — A autorização da CNPDPI deve ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido.

4 — Ao incumprimento do disposto no n.º 1 é aplicável a medida prevista no n.º 2 do artigo 20.

Aprovada em 19 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 98, de 29Abr91.)

II — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 143/91

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprovou o regime das carreiras do pessoal médico dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, prevê, no n.º 3 do seu artigo 2.º, a possibilidade de tornar extensivo aquele regime a médicos de serviços ou estabelecimentos não compreendidos no Serviço Nacional de Saúde.

Em virtude da reforma legislativa que reestruturou e estabeleceu novas regras para o exercício dos cargos ou funções dos médicos, reconhece-se, entre outras disposições, que a preparação técnico-científica, a especificidade e autonomia funcional destes profissionais justificam a sua consagração como corpo especial de funcionários, a retribuir por escala indiciária própria.

Nestes termos, e tendo em conta que os médicos civis que prestam serviço nas Forças Armadas viram já aplicado o regime legal das carreiras médicas previsto no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, justifica-se a aplicação deste novo enquadramento normativo, de modo a ser obtida uma adequada uniformidade de tratamento jurídico e uma melhoria na organização do exercício da actividade médica nas Forças Armadas.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O regime das carreiras médicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e a legislação dele decorrente são tornados extensivos ao pessoal médico civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Art. 2.º — 1 — O presente diploma produz efeitos nos termos do estatuído no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — Os novos horários de trabalho produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 85, de 12Abr91.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 24/91
de 27 de Abril

No desenvolvimento do processo de implantação do novo sistema retributivo da função pública, de acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a regulamentação própria das carreiras e cargos não abrangidos por esse diploma ou para os quais se não prevê solução autónoma que exija diferente forma legal faz-se por decreto regulamentar.

Assim, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das situações específicas que subsistem nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Procede-se, também, à adopção da nomenclatura de carreiras de regime geral da função pública a carreiras dos serviços departamentais das Forças Armadas com idêntico conteúdo funcional, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias do pessoal civil dos departamentos das Forças Armadas e de outros serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar, é a constante dos mapas I, II e III anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas nos mapas anexos a este diploma obedecem aos módulos de tempo neles estabelecidos.

Art. 3.º O acesso às categorias de agente de segurança principal, cozinheiro-chefe, chefe de mesa e chefe de armazém faz-se de entre agentes de segurança, cozinheiros, empregados de mesa e fiés de depósito e armazém posicionados no 3.º escalão ou superior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários providos nas carreiras de oficial de codificação de vencimentos e de oficial de contabilidade são integrados na carreira de oficial administrativo.

2 — Os funcionários providos na carreira de operador de máquinas pesadas não integrados na carreira de condutor de máquinas pesadas a que se refere o Decreto-Lei n.º 220/88, de 28 de Junho.

3 — Os funcionários providos na carreira de operador de máquinas copiadoras e calculadoras são integrados na carreira de operador de reprografia.

4 — Os actuais auxiliares de serviço que, nos hospitais militares, exerçam funções na área de acção médica e na área de alimentação, cujos conteúdos funcionais correspondam aos descritos em anexo ao presente diploma, são integrados nas escalas indiciárias de auxiliar de acção médica e auxiliar de alimentação, respectivamente.

5 — Para efeito das transições previstas no número anterior, são criados nos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas os lugares necessários de auxiliar de acção médica e de auxiliar de alimentação, sendo abatidos os lugares de auxiliares de serviços ocupados pelos funcionários que transitam para os novos lugares.

Art. 5.º Na integração na nova estrutura salarial devem ser consideradas as transições para outras carreiras, as agregações de categorias e as alterações de designações previstas no presente diploma e mapas anexos.

Art. 6.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 7.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991. *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar de segurança:									
Encarregado (*a*)	–	210	215	220	230	–	–	–	–
Agente de segurança principal (*a*)	–	160	170	180	190	205	220	–	–
Agente de segurança (*a*)	–	135	145	155	165	175	185	195	205
Cozinheiro:									
Cozinheiro-chefe (*a*)	–	180	185	190	200	210	225	–	–
Cozinheiro (*a*)	–	125	135	145	155	165	175	190	205
Empregado de mesa:									
Chefe de mesa (*a*)	–	155	165	175	185	195	205	–	–
Empregado de mesa (*a*)	–	125	135	145	155	165	175	190	–
Fiel de depósito e armazém:									
Chefe de armazém (*a*)	–	245	255	275	295	310	–	–	–
Fiel de depósito e armazém (*a*)	–	125	135	145	155	170	185	205	225
Cortador (*b*)	–	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de pecuária (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	185	200
Auxiliar de serviços (*b*)	–	110	120	130	140	150	160	170	–
Auxiliar de acção médica (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar de alimentação (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Barbeiro (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Copeiro (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Despenseiro (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Encarregado de serviços (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Ferramenteiro (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	185	200
Hortelão (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	185	200
Operador de lavandaria (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Operador de máquinas ligeiras (*b*)	–	115	125	135	145	155	165	175	185
Vigilante (*b*)	–	115	125	135	150	165	180	195	215

(*a*) A progressão obedece a módulos de três anos.
(*b*) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MAPA II

Carreiras e categorias a extinguir, quando vagarem, do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Estado-Maior-General das Forças Armadas									
Técnico de transmissões (*a*)	–	300	310	320	330	350	–	–	–
Marinha									
Mestre de pescas (*b*)	–	155	165	175	185	195	205	–	–
Pescador-tratador (*b*)	–	125	135	145	155	165	185	–	–
Vigilante (*b*)	–	115	125	135	150	165	180	195	215
Coordenador administrativo (*a*)	–	300	310	330	350	–	–	–	–

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Exército									
Auxiliar de casa mortuária (*b*)	–	160	170	180	195	210	225	–	–
Encarregado de serviços (*b*)	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Técnico de serviços (*b*)	–	125	135	145	155	165	175	190	205
Técnico de 1.ª classe (alimentação) (*a*)	310	320	330	345	365	385	405	–	–
Técnico de 3.ª classe (*a*)	–	235	245	255	265	275	290	–	–
Mestre de 1.ª classe (administração) (*a*)	–	235	245	255	265	275	290	–	–
Parteira (*b*)	–	215	225	235	245	255	265	–	–
Calculador de 2.ª classe (*b*)	–	155	165	175	185	195	205	–	–
Ajudante de laboratório de 1.ª classe (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	–	–
Ecónomo (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	–	–
Operador de laboratório (*b*)	–	115	125	135	145	155	170	–	–
Força Aérea									
Técnico de serviços gráficos (*a*)	–	270	280	290	300	310	–	–	–
Serviços Sociais das Forças Armadas									
Educador especialista (*a*)	–	270	280	290	300	310	–	–	–
Técnico de educação de 1.ª classe (*a*)	–	235	245	255	265	275	290	–	–
Educador de infância de 1.ª classe (*a*)	–	215	225	235	245	260	280	–	–
Educador de infância de 2.ª classe (*a*)	–	205	215	225	235	245	260	–	–
Auxiliar de educação de 1.ª classe (*b*)	–	135	145	155	165	175	190	205	–

(*a*) A progressão obedece a módulos de três anos.
(*b*) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MAPA III

Cruz Vermelha Portuguesa

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe (*a*)	–	205	215	225	235	245	260	–	–
Manipulador de laboratório (*a*)	–	160	170	180	190	205	220	–	–
Fiel de armazém (*b*)	–	125	135	145	155	170	185	205	225
Agente sanitário de 2.ª classe (*b*)	–	120	130	140	150	160	175	–	–

(*a*) A progressão obedece a módulos de três anos.
(*b*) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

(*D. R.*, I Série-B, n.º 97, de 27Abr91.)

IV — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma espada entre duas estrelas de oito raios tudo de prata; chefe do mesmo carregado de uma cruz do primeiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: um voo de corvo de negro sustendo um sol de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SEMPER IDEM».

Simbologia e alusão das peças:

— No VERMELHO, invocador de todos os homens que ao longo dos séculos dedicaram a vida ao estudo e à prática das ciências jurídicas, as ESTRELAS, símbolo da balança que permite discernir o equilíbrio entre o Bem e o Mal na harmonia do espiritual com o terreno, enquadram a ESPADA, o fiel que define e a força que garante a correcta execução da Justiça.
— A CRUZ DE S. JORGE da Região Militar de Lisboa delimita a área territorial em que se estende a jurisdição do Tribunal.
— O VOO DE CORVO uma alusão à cidade onde o órgão tem a sua sede, ergue-se para o SOL, luz da consciência do julgador e fonte da sua energia, símbolo da verdade concreta subjacente a cada situação particular.
— A DIVISA «Sempre Igual», a si mesmo e para cada um, afirma a determinação no pronunciamento justo e equitativo.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — a riqueza purificadora da sentença na transparência da justa decisão.
— O VERMELHO — a resolução de agir por bem na caridade da humana decisão.
— O NEGRO — o juízo correcto em cada caso na firmeza de cada decisão.

Ministério da Defesa Nacional, 4 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO 2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

(Anexo à Portaria do EME, de 4Dez90.)

V — DESPACHOS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 39/MDN/91

1 — Os militares promovidos após 1-10-89, de acordo com as regras do novo sistema retributivo, não poderão ser prejudicados em termos salariais em relação ao que resultaria da sua progressão no posto anterior, em função do descongelamento de escalões aprovado, impondo-se o respectivo ajustamento, quando tal aconteça.

2 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 408/90, de 31-12, determino que a situação dos militares promovidos entre 1-10-89 e 1-7-90 será objecto de análise, de acordo com as seguintes regras:

a) Apuramento do tempo de permanência no posto antes da promoção, com referência à data em que esta ocorreu;
b) Determinação do posicionamento nos escalões agora desbloqueados no posto antes da promoção, se e quando a eles houver direito, nos termos do disposto no art. 2.º do diploma acima referido;
c) Determinação do posicionamento em escalão do posto seguinte, com base no escalão da alínea anterior e no disposto no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14-2.

3 — Sempre que o escalão determinado de acordo com a alínea *c*) do número anterior seja superior ao escalão em que o militar se encontre posicionado, processar-se-á a sua progressão para aquele, com efeitos reportados a 1-7-90.

22-3-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 78, de 04Abr91.)

Despacho n.º 57/MDN/91

1 — Nos termos do n.º 10.º da Portaria n.º 1247/90, de 31-12, para o ano de 1991 os quantitativos máximos dos militares na reserva chamados a prestar serviço efectivo são os que abaixo se determinam:

Categorias \ Ramos	Armada	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais generais	25	15	13	53
Oficiais superiores, capitão e subalternos	150	425	125	700
Sargentos	30	330	65	425
Praças	40	50	—	90
Totais	245	820	203	1 268

2 — Nos totais referidos não se encontram incluídos:

a) Os 71 militares na reserva a prestar serviço na Cruz Vermelha Portuguesa e 67 na Liga dos Combatentes;

b) Os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 126.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, isto é, aqueles que, por razões que não lhe sejam imputáveis, tenham transitado para a reserva por terem atingido o limite de idade estabelecido para o respectivo prazo sem completarem 36 anos de serviço.

8-4-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Despacho n.º 58/MDN/91

Atendendo à conveniência em regular o procedimento a adoptar relativamente às medidas de alerta que sejam anunciadas pelos comandos NATO e considerando que não estão ainda reunidas as condições necessárias à aprovação do Sistema de Alerta Nacional (SIALNAC), nos termos previstos no art. 42.º do LDNFA, determino:

1 — Enquanto não existir um Sistema de Alerta Nacional (SIALNAC), observar-se-á, dentro do que for aplicável, o Sistema de Alerta OTAN.

2 — Relativamente ao Estado de Vigilância Militar:

a) Incumbe ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) a competência para determinar a entrada em vigor e o cancelamento de medidas ou grupos de medidas de carácter predominantemente militar, adequadas à situação vigente;

b) Os pedidos de declaração e cancelamento de medidas e grupos de medidas de carácter não predominantemente militar ou que tenham implicações com entidades civis devem ser encaminhados através do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), para decisão ministerial.

3 — Relativamente ao Sistema Militar de Contra-Surpresa, dada a sua finalidade e as suas características de emergência, a sua declaração e cancelamento é da competência do CEMGFA ou dos comandantes-chefes, quando nomeados.

4 — No que respeita ao Sistema Formal de Alerta:

a) A declaração e o cancelamento de quaisquer medidas e grupos de medidas que integram o alerta simples e o alerta reforçado são sujeitos a prévia autorização do Governo, sem a qual não poderão entrar em vigor;

b) Os eventuais pedidos de declaração e cancelamento de medidas ou grupos de medidas devem ser encaminhados através do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) ou do CNPCE, consoante respeitem a medidas de carácter predominantemente militar ou predominantemente civil.

8-4-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 91, de 19Abr91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 19/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro

António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 20/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 21/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 22/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 23/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 24/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 25/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do Despacho n.º 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 26/91

1 — Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores

civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Silvino da Cruz Curado, a subdelegar nos directores, subdirectores e chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 27/91

1 — Delego no general Silvino da Cruz Curado, ajudante-general do Exército, a competência que, pelos Regulamentos da Lei do Serviço Militar e de Amparos, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, e pela Portaria 94/ /90, de 8 de Fevereiro, me é atribuída para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 24.º Alteração do local das provas de classificação e selecção.
Art. 26.º Antecipação das provas de classificação e selecção.
Art. 27.º Inspecção domiciliária.
Art. 28.º Justificação de faltas às provas de classificação e selecção.
Art. 33.º, n.º 4. Prestação do SEN por recrutas alistados na RT.
Art. 40.º Admissão de praças em regime de voluntariado.
Art. 43.º Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos.
Art. 45.º Adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no Art. 44.º.
Art. 47.º Adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional.

Art. 48.º Adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro.
Art. 49.º Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada.
Art. 51.º Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado.
Art. 82.º Dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclasiásticos e religiosos.
Art. 84.º Interrupção do SEN por cidadãos com estatuto legal especial.
Art. 85.º Dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha.
Art. 86.º Dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.
Art. 87.º Adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

b) Regulamento de Amparos:

Art. 14.º Decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

2 — Fica o general Silvino da Cruz Curado autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 28/91

Delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 29/91

Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 30/91

Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 31/91

Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 32/91

Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência que me é conferida pela

alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 33/91

Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 34/91

Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 83, de 10Abr91.)

Despacho n.º 35/91

1 — Delego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço

Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da 1.ª BMI autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 36/91

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Sul autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 37/91

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar da Madeira autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos

comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 38/91

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 39/91

1 — Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar de Lisboa autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 40/91

1 — Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Centro autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 41/91

1 — Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Norte autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 93, de 22Abr91.)

Despacho n.º 42/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,

Quartel-Mestre-General, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 43/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Victor Manuel Mota de Mesquita, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 44/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 45/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Silvino da Cruz Curado, Ajudante-General do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 46/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José dos Santos Carreto Curto, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

18-3-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 56/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

5-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 95, de 24Abr91.)

Despacho n.º 60/91

de 10 de Abril

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do artigo 1.º, do n.º 457/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 03Mai91 (6.ª feira), pelas 09H30, com a seguinte ordem de trabalhos:

PONTO I — PROMOÇÕES A GENERAL E A BRIGADEIRO.
PONTO II — LISTAS DE OFICIAIS A NÃO PROMOVER (1991).
PONTO III — APRECIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE AGRACIAMENTO COM A ORDEM MILITAR DE AVIS.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 68/91

de 17 de Abril

Assunto: Efectivos, por postos e Quadros Especiais, a vigorar, para o Exército, para o ano de 1991.

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, estatui normas relativas aos acessos e carreiras dos militares dos Quadros Permanentes do Exército e inclui Disposições Transitórias para a sua aplicação nos anos de 1990, 1991 e 1992.

O Decreto-Lei n.º 259/90, de 17 de Agosto, que estabelece o Quadro de Pessoal dos Quadros Permanentes do Exército para o período de transição permite, de harmonia com o Art.º 180.º do EMFAR, ao CEME, a atribuição pelos Quadros Especiais dos quantitativos globais fixados, sem imposição de preenchimento obrigatório de vagas.

O cumprimento, em 1991, do regime jurídico em vigor, tem em vista o normal desenvolvimento das carreiras evitando situações de estrangulamento e os imperativos decorrentes das necessidades de serviço.

Esta circunstância impõe um muito ajustado e criterioso controlo dos efectivos no Exército. Nesse sentido, os efectivos agora atribuídos aos diferentes Quadros Especiais, não constituem fundamento das promoções a efectuar, as quais deverão ser essencialmente decorrentes das necessidades da administração do pessoal.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 259/90 de 17 de Agosto, determino para o ano de 1991, que:

1. Os efectivos, por postos e Quadros Especiais, a vigorar para o Exército, sejam os constantes do Anexo apenso a este Despacho.
2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Anexo (Quadros Especiais do Exército para 1991) ao Despacho n.º 68/91 de 17 de Abril de 1991 do General CEME

A. OFICIAIS

	Coronel	Ten.-Cor	Major	Cap. + Sub	Total
INF	68	121	110	418	717
ART	42	53	45	213	353
CAV	19	30	42	101	192
ENG	8	13	34	45	100
Tm	8	13	26	63	110
SS: Med	7	10	40	49	106
Farm	1	1	5	13	20
Vet	2	3	6	15	26
Dent	—	—	—	3	3
SAM	19	22	48	82	171
SMat	1	10	12	40	63
CBM	—	1	4	10	15
Man Tm	—	4	12	47	63
Expl Tm	—	4	5	35	44
Man Mat	—	11	36	96	143
SGE	—	13	36	410	459
SPM	—	1	8	10	19
QEO	—	20	21	1	42
Técn Secret.	—	—	—	149	149
TOTAL	175	330	490	1800	2795

B. SARGENTOS

	Mor	Chefe	Ajudante	1.º, 2.º Sarg	Total
INF	28	78	220	715	1041
ART	13	31	100	316	460
CAV	6	23	56	237	322
ENG	7	14	50	184	255
Tm	3	17	59	286	365
SS: Med	3	14	50	173	240
Farm	1	2	5	19	27
Vet	2	2	4	22	30
SAM	4	11	40	105	160
SMat	2	33	112	440	587
BFE: Mús	4	14	45	220	283
C/C	1	3	9	46	59
SGE	5	7	40	181	233
SPM	1	1	10	9	21
Amanuenses	—	—	0	27	27
TOTAL	80	250	800	2980	4110

Despacho n.º 21/AG/91/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Despacho n.º 26/91, de 18-3, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Rui Ernesto Lobo da Costa, director do Serviço de Justiça, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de carta de condução;

d) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
e) Homologação dos pareces da CPIP/SS relativamente à definição do anexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

19-3-91. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

Despacho n.º 22/AG/91/CC

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Despacho n.º 26/91, de 18-3, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Jorge Alberto Gabriel Teixeira, director do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais,

sargentos e praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do serviço de Pessoal, Jorge Alberto Gabriel Teixeira, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

19-3-91. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

Anexo ao Despacho n.º 22/AG/91/CC

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contrato de militares;
b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Nomeação, colocação, transferência e diligência de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção aos sargentos, nos termos do artigo 209.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares até coronel, inclusive, e a pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
d) Mudança de situação do pessoal civil e militarizado;
e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 168.º do Estatuto dos Militares das FA;
f) Passagem à reserva de praças do QP;
g) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das FA;
h) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 176.º do Estatuto dos Militares das FA;
i) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 218.º do Estatuto dos Militares das FA;
b) Licença registada aos militares em SMO e em RC, nos termos do n.º 1 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo 418.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das FA;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas e militares;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Homologação de classificação de serviço do pessoal militarizado e civis do Exército;
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;

f) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;

g) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;

h) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

i) Requerimentos solicitando certificados;

j) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no Continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;

k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

19-3-91. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 53/91

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea *a*) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1990 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
						02 — Ministério da Defesa Nacional	
80						Contas de ordem	
	01					Exército	
		02	2.02.0			Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército	3 705

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Publica, 31 de Dezembro de 1990. — A Directora, Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.

(*D. R.*, I Série-B, n.º 83, de 10Abr91.)

VII — RECTIFICAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 43/91

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 57/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro II, onde se lê «SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, Lda. — *Unisys* — C 043698» deve ler-se «SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, Lda. — *IBM* — C 043698».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série-B, n.º 74, de 30Mar91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1991

Sargentos

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 173/91
de 11 de Maio

A preparação dos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal deve ser encarada numa perspectiva actual, atentas as exigências das funções altamente qualificadas que lhes estão confiadas, importando criar as condições necessárias a uma formação de nível superior que confira o grau de licenciatura.

A Academia Militar é um estabelecimento militar de ensino superior que tem por missão fundamental formar oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército, tendo o seu estatuto sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

A necessidade e a conveniência de optimização de meios e recursos já disponíveis aconselha a que aquela formação seja ministrada na Academia Militar. É esse o objectivo do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Licenciatura em Ciências Militares

A Academia Militar fica habilitada a conferir o grau de licenciatura em Ciências Militares aos oficiais dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Artigo 2.º

Cursos

Nos termos do artigo anterior, a Academia Militar ministra os respectivos cursos e confere o grau de licenciatura nas especialidades de:

1) Guarda Nacional Republicana, nos ramos de:

a) Armas;
b) Administração;

2) Guarda Fiscal, nos ramos de:

a) Fiscal e Aduaneiro;
b) Administração.

Artigo 3.º

Estrutura curricular

A duração e a estrutura curricular dos cursos destinados aos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 4.º

Ingresso nos quadros

Ingressam nos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal os alunos que concluam com aproveitamento os cursos mencionados no artigo 2.º, sendo abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos.

Artigo 5.º

Regime

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o Estatuto da Academia Militar e respectivo regulamento aplicam-se aos alunos que frequentem os cursos mencionados no artigo 2.º

Artigo 6.º

Encargos

Os encargos orçamentais resultantes da criação e funcionamento destes cursos são suportados pelos Ministérios das Finanças e da Administração Interna na respectiva proporção.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Aos cursos de formação de oficiais já iniciados e ainda aos cursos que venham a realizar-se ao abrigo do Estatuto do Oficial da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, e do Estatuto do Oficial da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, aplicar-se-á o disposto nos respectivos estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 108, de 11Mai91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 183/91

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio, estabeleceu uma nova redacção para o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76,

de 26 de Janeiro, possibilitando a acumulação, na totalidade, das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas com a remuneração do cargo em que foram providos.

Os mesmos motivos que estiveram na origem da consagração de tal regime, ligados ao necessário reconhecimento da situação própria dos deficientes das Forças Armadas, nomeadamente na perspectiva de uma melhor integração social e profissional, justificam plenamente a sua extensão aos subsídios de férias e aos subsídios de Natal, ou 14.º mês, que passam agora também a ser cumuláveis na totalidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Acumulação de pensões e vencimentos

1 — .....

2 — As pessoas que se encontrem nas situações previstas no número anterior podem ainda acumular a totalidade dos subsídios de Natal e dos subsídios de férias, ou 14.º mês, que lhes couberem em razão de cada um dos estatutos em que estejam investidas.

3 — Aos DFA que, tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º e 79.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada, tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, serão de novo

fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 184/91
de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 496/80, de 2 de Outubro, impõe que o trabalhador que acumule funções públicas, ou funções públicas com privadas, apenas seja abonado de um subsídio de férias, bem como de um só subsídio de Natal, cujo montante será o correspondente à retribuição auferida pelo exercício das funções mais bem remuneradas.

A impossibilidade de acumulação de subsídios de Natal é extensiva aos aposentados que se encontrem a exercer funções públicas, o mesmo já não acontecendo com o subsídio de férias, visto que este apenas é pago aos trabalhadores em efectividade de serviço, não abrangendo, portanto, os aposentados, enquanto tais.

É indubitável, hoje em dia, que tanto o subsídio de férias como o de Natal, quer no regime jurídico do direito privado, quer no do direito público, têm a natureza de retribuição, isto é, de contrapartida directamente ligada ao trabalho prestado, sendo precisamente esta natureza que vem tornar injusta a solução consagrada no direito vigente.

O presente diploma visa pôr termo às situações de injustiça relativa decorrentes do estabelecido nos artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/80, tornando possível a acumulação dos subsídios em causa, no caso de acumulação de funções públicas, ou públicas e privadas, bem como a acumulação de subsídios de Natal por

parte dos aposentados que exerçam funções públicas, ao contrário do regime que até agora vigorava.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 3.º, e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A n.º 113 de 17Mai91.)

Decreto-Lei n.º 194/91

de 25 de Maio

A existência de situações não cobertas pelos regimes gerais de protecção social da função pública levou a que vários organismos tenham vindo a conceder, com carácter de complementaridade ou substituição, benefícios socias aos funcionários e agentes da Administração Pública. O presente diploma visa enquadrar a actuação dos vários serviços sociais, procurando-se evitar que cada um deles defina sectorial e isoladamente a sua própria política, o que favorece o surgimento de grandes disparidades na atribuição de benefícios sociais.

O diploma define, assim, o Sistema de Acção Social Complementar, quer no que respeita aos seus princípios enformadores, quer no que toca ao seu âmbito pessoal e material, órgãos, instrumentos de gestão económico-financeira e forma de coordenação do Sistema.

Para garantir a eficácia daquela coordenação é criado um subsistema de informação de gestão.

Quanto às entidades protectoras de benefícios sociais — serviços sociais —, pareceu útil proceder à elaboração de um normativo genérico que defina as suas atribuições e domínios de actuação e identifique os seus órgãos de direcção e gestão, de forma a imprimir-lhes uma dinâmica mais conforme com o objectivo de tendencial uniformização e progressiva generalização dos benefícios sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da acção social complementar

Artigo 1.º

Objectivos

A acção social complementar integra o conjunto de esquemas complementares de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública que se destinem à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da sua situação laboral, pessoal ou familiar que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Acção Social Complementar

Artigo 2.º

Definição

O Sistema de Acção Social Complementar é o conjunto dos vários subsistemas orgânicos e funcionais que, na administração central, desenvolvem actividades para consecução dos objectivos a que alude o artigo anterior.

Artigo 3.º

Princípios

O Sistema de Acção Social Complementar deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Uniformização e generalização, que asseguram a todos os que se encontrem em idêntica situação iguais prestações;

b) Adequação, que se concretiza em respostas oportunas e eficazes, de forma personalizada, às carências detectadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Sistema;
c) Não cumulação, que assegura não serem as prestações do Sistema cumuláveis com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que plenamente garantidas pelos regimes gerais de protecção social.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1 — O Sistema de Acção Social Complementar abrange como beneficiários titulares os funcionários e agentes, no activo ou aposentados, dos serviços da administração central e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e, bem assim, o pessoal recrutado ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º deste diploma e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — O mesmo Sistema abrange como beneficiários familiares ou equiparados:

a) Os membros do agregado familiar do pessoal referido no número anterior;
b) Os membros do agregado familiar dos funcionários e agentes falecidos;
c) As pessoas que por decisão judicial tenham direito a alimentos a prestar pelos beneficiários titulares indicados no número anterior.

3 — O agregado familiar é constituído pelo beneficiário, pelo cônjuge ou pela pessoa que esteja nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e respectivos descendentes e ascendentes ou equiparados a seu cargo.

4 — Para efeitos do número anterior, consideram-se equiparados a descendentes:

a) Os enteados a cargo do beneficário titular;
b) Os tutelados, os adoptados e os menores que por via judicial sejam confiados ao beneficiário titular.

5 — Para efeitos do n.º 3, consideram-se equiparados a ascendentes os adoptantes do beneficiário titular e, bem assim, os seus ascendentes.

6 — Consideram-se a cargo do beneficiário os descendentes com direito a abono de família e os ascendentes que não concorram para a economia do beneficiário com rendimentos próprios

mensais iguais ou superiores a 60% do salário mínimo nacional fixado para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes.

7 — São ainda considerados beneficiários titulares, para efeitos do presente diploma, as pessoas que, não sendo funcionários ou agentes, já possuam aquela qualidade à data da entrada em vigor do presente diploma.

8 — O Sistema previsto no presente diploma pode ser extensivo aos funcionários e agentes da administração local por decreto-lei.

Artigo 5.º

Âmbito material

1 — O Sistema de Acção Social Complementar abrange prestações pecuniárias e em espécie, designadamente serviços e equipamentos.

2 — A satisfação das necessidades decorrentes de situações laborais é promovida através dos seguintes esquemas de prestações:

a) Fornecimento de refeições;
b) Apoio a beneficiários com problemas específicos;
c) Apoio aos beneficiários no atendimento de crianças e jovens durante o período de trabalho dos pais.

3 — O Sistema de Acção Social complementar pode ainda abranger prestações que se destinem à satisfação de outras necessidades, nomeadamente:

a) Protecção nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes e doenças profissionais, invalidez, velhice e sobrevivência;
b) Apoio à infância e juventude, nomeadamente aos jovens deficientes;
c) Minimização de encargos familiares através de medidas tendentes à resolução de problemas ligados à habitação;
d) Criação de mecanismos para facilitar o acesso a melhores condições de abastecimento;
e) Apoio a actividades de animação sócio-cultural;
f) Apoio a actividades de ocupação de tempos livres.

4 — Serão progressivamente integradas no Sistema de Acção Social Complementar todas as prestações de idêntica natureza e finalidade concedidas pelos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste decreto-lei.

5 — Os esquemas de prestações, as condições e critérios de concessão, os montantes e demais requisitos são definidos em por-

taria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo da tutela, ouvido o Conselho Superior da Acção Social Complementar, referido no artigo seguinte.

6 — A concessão de prestações pode depender dos recursos dos beneficiários, designadamente da sua situação sócio-económica, nos termos a fixar no diploma a que alude o número anterior.

Artigo 6.º

Orgânica

1 — O Sistema Orgânico de Acção Social Complementar é constituído:

a) Pelo Conselho Superior de Acção Social Complementar;
b) Pelos serviços sociais.

2 — A coordenação do Sistema cabe ao Ministro das Finanças, assegurando a Direcção-Geral da Administração Pública a execução das tarefas necessárias à sua concretização.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior de Acção Social Complementar

Artigo 7.º

Natureza e atribuições

O Conselho Superior de Acção Social Complementar, adiante designado por CSASC, é um órgão consultivo do Ministro das Finanças, destinado a colaborar na definição e permanente actualização e harmonização da política de acção social complementar, e funciona junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 8.º

Composição

1 — O CSASC tem a seguinte composição:

a) O Ministro das Finanças, que preside;
b) O director-geral da Administração Pública, como vice-presidente;
c) Os presidentes do conselho de direcção dos serviços sociais;
d) O director-geral da Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — ADSE;

e) Um representante do Ministério da Educação;
f) Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
g) Um representante do Ministério da Saúde;
h) Um representante da Direcção-Geral da Administração Pública, que, simultaneamente, secretariará;
i) Representantes das associações sindicais dos funcionários e agentes da Administração Pública em número não inferior a um terço dos membros do CSASC, número esse a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

2 — O CSASC integra também um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no caso previsto no n.º 8 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Competência

1 — Ao CSASC compete:

a) Colaborar na definição e permanente adequação da política de acção social complementar e na elaboração dos correspondentes instrumentos legais;
b) Propor medidas de harmonização do Sistema de Acção Social Complementar com as restantes áreas da política social e da política económica;
c) Dar parecer sobre os planos e programas de acção do Sistema de Acção Social Complementar;
d) Dar parecer sobre o sistema de financiamento da acção social complementar, bem como sobre o relatório e conta global do Sistema;
e) Dar parecer sobre as actividades a desenvolver a nível interministerial, designadamente quanto a instalação e utilização de equipamentos sociais;
f) Apresentar propostas e sugestões no sentido de aperfeiçoar o Sistema de Acção Social Complementar e promover formas de colaboração entre os serviços sociais, nomeadamente quanto às actividades interdepartamentais e de cooperação com empresas públicas e privadas ou quaisquer outras entidades.

2 — No exercício da sua competência, o CSASC pode solicitar aos serviços sociais os elementos de informação que julgue necessários.

Artigo 10.º

Funcionamento

As normas de funcionamento interno do CSASC constam de regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Dos serviços sociais

SECÇÃO I

Atribuições

Artigo 11.º

Serviços sociais

Para efeitos do presente diploma, consideram-se serviços sociais os serviços e obras sociais da administração central existentes à data da sua publicação.

Artigo 12.º

Fins

Os serviços sociais têm por finalidade contribuir para a melhoria do nível de vida dos beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do Sistema de Acção Social Complementar.

Artigo 13.º

Atribuições

1 — São atribuições dos serviços sociais:

a) A realização de estudos conducentes à definição e permanente adequação da política de acção social complementar e elaboração dos correspondentes instrumentos legais;

b) A participação na elaboração do plano e do orçamento global do Sistema de Acção Social Complementar;

c) A resolução de carências decorrentes quer de situações especificamente laborais quer de ordem pessoal e familiar dos beneficiários abrangidos.

2 — No exercício das suas atribuições, os serviços sociais actuam, entre outras, nas seguintes áreas:

a) Fornecimento de refeições e serviço de cafetaria/bar;
b) Apoio a crianças, jovens, idosos e deficientes;
c) Apoio nas despesas respeitantes ao ensino;
d) Apoio sócio-económico em situações socialmente gravosas e urgentes;
e) Apoio na eventualidade de doença, através de auxílio nas despesas com saúde, em complementaridade das comparticipações da ADSE;
f) Apoio a actividades de animação sócio-cultural;
g) Apoio a actividades de ocupação de tempos livres;
h) Apoio a acções de promoção e vigilância do estado de saúde dos beneficiários, de iniciativa médica;
i) Apoio na resolução de problemas de habitação, designadamente aquisição, reparação e beneficiação;
j) Promoção da criação de supermercados, cantinas e cooperativas de consumo.

3 — A actuação dos serviços sociais, na área da protecção da saúde, só é permitida àqueles que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já disponham de esquemas próprios de intervenção nesse domínio.

4 — A execução do disposto no n.º 2 será objecto de regulamentação, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e, sempre que possível, deverá efectivar-se através de acordos com instituições públicas, privadas ou cooperativas.

SECÇÃO II

Dos órgãos e suas competências

SUBSECÇÃO I

Órgãos

Artigo 14.º

Enumeração dos órgãos

1 — São órgãos dos serviços sociais:

a) O conselho de direcção;
b) O conselho consultivo.

2 — Os serviços sociais dotados de autonomia administrativa e financeira compreenderão, além dos órgãos enumerados no número anterior, uma comissão de fiscalização.

SUBSECÇÃO II

Do conselho de direcção

Artigo 15.º

Composição

1 — O conselho de direcção dos serviços sociais é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho de direcção é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral e os vogais a director de serviços, excepto quando exercerem o cargo em regime de acumulação, caso em que lhes será atribuída uma remuneração mensal de montante igual a 25% da remuneração base do respectivo cargo.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

Artigo 16.º

Competência do conselho de direcção

1 — No âmbito da orientação e gestão dos serviços, compete ao conselho de direcção:

a) Dirigir a actividade dos serviços sociais;
b) Identificar as necessidades a satisfazer;
c) Elaborar propostas que visem a definição e o aperfeiçoamento dos esquemas de prestações;
d) Elaborar e apresentar à aprovação superior o plano anual de actividades e os respectivos programas de execução, de acordo com as prioridades fixadas pelo Governo;
e) Elaborar e submeter à aprovação superior o relatório de actividades;
f) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços sociais;
g) Autorizar a admissão de beneficiários e, bem assim, suspender o direito a benefícios ou cancelar a sua inscrição, nos termos da legislação aplicável;
h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento dos serviços sociais.

2 — Na área financeira e patrimonial compete, nomeadamente, ao conselho de direcção:

a) Elaborar e submeter à aprovação superior o projecto de orçamento anual e as alterações que se revelem necessárias;
b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos e até aos limites estabelecidos para os órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.
c) Promover a elaboração da conta de gerência.

Artigo 17.º

Competência do presidente

Compete, especialmente, ao presidente do conselho de direcção:

a) Presidir às reuniões do conselho de direcção e orientar os seus trabalhos;
b) Representar os serviços sociais em juízo e fora dele;
c) Apresentar a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
d) Representar os serviços sociais no CSASC.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de direcção

1 — O conselho de direcção reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque.

2 — As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria.

3 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos membros do conselho de direcção

1 — Os membros do conselho de direcção são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, a tiverem desaprovado em declaração que será anexada à respectiva

acta, bem como os membros ausentes, desde que expressamente venham a declarar a sua desaprovação, que deve igualmente ser anexada à acta.

SUBSECÇÃO III

Do conselho consultivo

Artigo 20.º

Natureza do conselho consultivo

O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho de direcção na definição das linhas gerais de actuação dos serviços sociais.

Artigo 21.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo dos serviços sociais é composto por representantes, em igual número:

a) Dos serviços e organismos abrangidos pelos serviços sociais, a designar por despacho do membro ou membros do Governo da tutela;

b) Dos beneficiários no activo ou aposentados dos mesmos serviços e organismos, a designar pelas organizações sindicais.

2 — O conselho consultivo é presidido por entidade a designar pelo respectivo membro do Governo, de entre os representantes a que alude a alínea *a*) do número anterior, sendo substituído nos seus impedimentos por outro representante dos mesmos serviços e organismos.

3 — O exercício dos cargos no conselho consultivo não é remunerado.

4 — Os membros do conselho consultivo são designados por um período de três anos, renovável, devendo ser substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por membros suplentes, nos termos previstos nos n.os 1 e 2.

5 — O secretário do conselho consultivo é escolhido de entre os seus membros.

Artigo 22.º

Competência do conselho consultivo

Compete, designadamente, ao conselho consultivo:

a) Apreciar e dar parecer sobre os planos e programas de acção, bem como sobre o relatório de actividades;
b) Pronunciar-se sobre o relatório e conta de gerência e sobre o relatório anual da comissão de fiscalização;
c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
d) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos serviços sociais.

Artigo 23.º

Funcionamento do conselho consultivo

O conselho consultivo reúne em sessão ordinária de três em três meses e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 24.º

Comissão de fiscalização

Nos serviços sociais dotados de autonomia administrativa e financeira existe uma comissão de fiscalização.

Artigo 25.º

Composição e funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração mensal, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, de montante não superior a 20% da remuneração atribuída ao presidente do conselho de direcção.

Artigo 26.º

Competência da comissão de fiscalização

1 — Compete, designadamente, à comissão de fiscalização:

a) Emitir parecer sobre os orçamentos e suas revisões ou alterações;
b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, bem como sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
e) Manter o conselho de direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que procede;
f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior é de 10 dias úteis a contar do dia da recepção do documento a que respeitam, sendo de 15 dias úteis o prazo para apreciação do relatório e conta de gerência.

Artigo 27.º

Funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos outros membros e ainda a pedido do conselho de direcção.

2 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Para a comissão de fiscalização deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos membros em exercício.

5 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos dos serviços sociais, devendo, porém, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

6 — A comissão de fiscalização é secretariada por um funcionário dos serviços sociais, designado pelo respectivo presidente.

SECÇÃO III

Dos serviços

Artigo 28.º

Organização e estrutura

1 — A orgânica, a estrutura e o funcionamento de cada um dos serviços sociais são fixados por decreto regulamentar.

2 — A orgânica e estrutura de cada um dos serviços sociais deverá ter em conta as áreas em que exercem as suas atribuições e ainda integrar os apoios de natureza técnica e instrumental que se tornem necessários à prossecução dos seus objectivos.

3 — Sempre que se justifique, podem ser criadas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, delegações dos serviços sociais, de âmbito regional, com nível orgânico adequado à natureza e especificidade das actividades a desenvolver.

Artigo 29.º

Articulação com o CSASC e outros serviços sociais

Os serviços sociais articulam-se com o CSASC e, entre si, nos termos fixados no presente diploma e na regulamentação para o efeito estabelecida, tendo em vista a compatibilização e harmonização do seu funcionamento e a máxima eficiência.

Artigo 30.º

Regime de pessoal

1 — A satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento dos serviços sociais é assegurada por pessoal dos respectivos quadros de pessoal, a fixar nos diplomas regulamentares a que alude o n.º 1 do artigo 28.º

2 — O pessoal a recrutar para o exercício de actividades nos equipamentos dos serviços sociais, designadamente supermercados, refeitórios, creches e jardins-de-infância, colónias de férias e lares de terceira idade, fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho, não adquirindo, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior:

a) O pessoal de chefia, inspecção, controlo e fiscalização;
b) O pessoal já integrado em quadros de pessoal dos serviços sociais, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem, da base para o topo.

CAPÍTULO V

Da Direcção-Geral da Administração Pública

Artigo 31.º

Competência

Compete à Direcção-Geral da Administração Pública, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, nomeadamente:

a) Participar na definição da política de acção social complementar, colaborando na elaboração da correspondente legislação;
b) Promover as medidas necessárias à progressiva integração dos esquemas de prestações de acção social complementar da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira e patrimonial e dos instrumentos de informação do Sistema de Acção Social Complementar.

SECÇÃO I

Gestão financeira e patrimonial dos serviços sociais

Artigo 32.º

Meios financeiros dos serviços sociais

1 — Constituem receitas dos serviços sociais:

a) As dotações atribuídas através do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos;
b) Os subsídios e comparticipações de outras entidades públicas e privadas;

c) Os produtos das doações, heranças e legados;
d) As importâncias cobradas pelos serviços que prestam;
e) O produto da alienação de bens;
f) O produto de venda de material inservível;
g) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — Os serviços sociais só podem proceder à capitalização de fundos mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

3 — Os serviços sociais não podem contratar empréstimos com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 33.º

Critérios de financiamento dos serviços sociais

As dotações a atribuir aos serviços sociais a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º serão fixadas por despacho do membro do Governo da tutela, segundo critérios a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Despesas

1 — Constituem despesas dos serviços sociais as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — A realização de despesas decorre da execução do orçamento e dos planos aprovados superiormente, sem prejuízo da observância das leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 35.º

Orçamentos

Os serviços sociais elaboram os seus orçamentos de acordo com sistemas de planeamento, programação e orçamentação, com base nos planos e programas anuais ou plurianuais de actividades, segundo instruções do serviço competente do Ministério das Finanças.

Artigo 36.º

Organização da contabilidade

1 — A contabilidade dos serviços sociais deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controlo orça-

mental permanente e, bem assim, a determinação de resultados por actividade.

2 — De acordo com o estabelecido no número anterior, os serviços sociais aplicarão o Plano Oficial de Contabilidade (POC), em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas e complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos resultados por actividades.

3 — O sistema de contabilidade centrado no POC deve ser articulado com as classificações adoptadas no Orçamento do Estado e respectiva Conta, por classificações paralelas e simultâneas, recorrendo-se para o efeito a meios informáticos.

4 — A forma e o prazo de implantação do sistema de contabilidade referido nos números anteriores é definido por portaria do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Instrumentos de informação de gestão financeira e patrimonial do Sistema de Acção Social Complementar

Artigo 37.º

Instrumentos de gestão económico-financeira

1 — São instrumentos de gestão económico-financeira do Sistema de Acção Social Complementar:

a) Os planos e programas anuais e plurianuais do Sistema;
b) Os planos e programas anuais e plurianuais dos serviços sociais;
c) O orçamento global do Sistema;
d) Os orçamentos dos serviços sociais;
e) O balanço agregado e a demonstração de resultados agregada;
f) A demonstração de resultados por funções agregadas;
g) O balanço e a demonstração de resultados dos serviços sociais;
h) A demonstração de resultados por funções e respectivos mapas de desenvolvimento por actividade dos serviços sociais;
i) O relatório e conta de gerência do Sistema;
j) O relatório e conta de gerência dos serviços sociais.

2 — Os instrumentos referidos nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*) e *i*) do número anterior são elaborados pela Direcção-Geral da Administração Pública a partir dos executados pelos serviços sociais, que

para o efeito enviam àquela Direcção-Geral os das alíneas *a*) e *c*) até 31 de Janeiro e os referentes às alíneas *e*), *f*) e *i*) até 30 de Junho de cada ano, podendo a Direcção-Geral da Administração Pública solicitar os elementos de informação complementares que julgue necessários.

3 — Com base nos instrumentos definidos no n.º 1, devem ser criados indicadores globais do Sistema e parciais de cada um dos serviços sociais que permitam reflectir toda a actividade por eles desenvolvida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º
Legislação orgânica

Os serviços e obras sociais da administração central devem promover a elaboração das suas leis orgânicas de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 39.º
Restrições à criação de novos serviços e actividades

1 — Os funcionários e agentes de serviços ou organismos que abrangidos pelos serviços sociais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a definir na legislação orgâvierem a ser criados no âmbito da administração central ficarão nica que determinar a sua constituição.

2 — É vedada aos serviços e organismos da administração central a criação ou desenvolvimento de actividades no âmbito da acção social complementar sem prévia audição do CSASC e despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 40.º
Transição de pessoal

1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a prestar serviço nos serviços sociais e tenha a qualidade de funcionário ou, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia, horário de serviço e conte mais de três anos de serviço ininterrupto à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89,

de 7 de Dezembro, é integrado nos lugares dos quadros aprovados pelos diplomas regulamentares referidos no n.º 1 do artigo 28.º, de acordo com as seguintes regras:

a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;

b) Para carreira e categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão que corresponda ao índice imediatamente superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição, em qualquer dos casos sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis;

c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preste serviço na área dos equipamentos dos serviços sociais, corresponda a necessidades permanentes dos serviços e não se enquadre no disposto no número precedente fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 41.º

Manutenção de prestações

A progressiva integração no Sistema de Acção Social Complementar das prestações previstas no n.º 4 do artigo 5.º faz-se sem prejuízo da manutenção das prestações de quantitativo superior ao concedido pelos serviços sociais que abrangerem os serviços ou organismos que as concedem, ficando limitadas ao valor máximo em vigor à data da publicação do presente diploma e até que esse valor seja atingido no serviço social respectivo.

Artigo 42.º

Regime transitório

Os membros da direcção dos serviços sociais em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se nessa situação, com os direitos e regalias inerentes, até ao termo da respectiva comissão de serviço ou mandato.

Artigo 43.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Roberto Artur da Luz Carneiro — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 120, de 25Mai91.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Tendo a Escola Militar de Electromecânica direito a ostentar nas suas Armas a Medalha de Ouro de Serviços Distintos com que foi agraciada por Decreto de 8 de Outubro de 1982, publicado no *Diário da República* n.º 283, II Série, de 9 de Dezembro de 1982, e na *O. E.* n.º 3, 2.ª Série, de 1 de Fevereiro de 1983, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a respectiva iluminura,

cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, quatro faixas serpeadas de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife de virol de negro e de ouro.
— Condecoração: Pendente do escudo a medalha de ouro de serviços distintos.
— Timbre: Uma mão de carnação segurando uma roda dentada de negro e quatro raios de ouro, em aspa.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «PELA CIÊNCIA E PELA TÉCNICA».

Simbologia e alusão das peças:

— As FAIXAS sugerem as ondas hertzianas e simbolizam o tipo de instrução ministrada na Escola.
— Os RAIOS e a RODA DENTADA dominados pela MÃO invocam a missão de electricistas e mecânicos.
— Ensino predominantemente apoiado na Ciência e na Técnica, a divisa «PELA CIÊNCIA E PELA TÉCNICA» representa o compromisso de através do aprofundamento do estudo das inovações introduzidas nesses dois campos, tornar possível o cumprimento da missão que lhe está confiada.

Os esmaltes significam:

— O OURO a constância no esforço de obter e manter permanentemente actualizados os conhecimentos científicos necessários para dominar a técnica.
— O NEGRO a firmeza e honestidade na obtenção do saber indispensável ao desempenho das missões técnico-militares dos especialistas em electromecânica.

Estado-Maior do Exército, 2 de Agosto de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general

ARMAS DA ESCOLA MILITAR
DE ELECTROMECÂNICA

(Anexo à Portaria do EME, de 2Ago90.)

Portaria

Tendo o Regimento de Comandos direito a ostentar nas suas armas o Colar da Ordem Militar da Torre Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, por lhe ter sido conferido o título de membro honorário por alvará da Presidência da República, de 22 de Fevereiro de 1985, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a respectiva iluminura, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma adaga de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: Uma pantera negra, naturalista, rampante, de sua cor, animada, lampassada e armada de vermelho.
— Condecoração: Circundando o escudo o Colar de Membro Honorário da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «A SORTE PROTEGE OS AUDAZES».
— Grito de Guerra: Num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «MAMA SUMAE».

Simbologia e alusão das peças:

— A ADAGA, símbolo de condição militar, materializa a bravura e a capacidade individuais que garantem ao conjunto o poderio necessário ao estabelecimento e manutenção da justiça e da paz.
Arma de fortes, o relâmpago fulgurante do seu bote, ao vibrar o golpe de misericórdia para aniquilar o inimigo, só por olhos de predestinados pode ser suportado.
Na representação da luta e da força é sinal de vitória, da vocação militar, do próprio Deus da Guerra.
— A PANTERA, imagem do caçador, que na sua camuflagem perfeita, à luz forte do sol meridiano ou na espessa sombra nocturna, não hesita em desferir, em agilidade e força, o repentino ataque contra adversários tanta vez mais poderosos.

Alude àqueles que, tranquila consciência do seu próprio valor, se sabem eleitos por pertencer à casta fechada dos guerreiros que buscam a vitória na explosão súbita da sua força implacável.

— A Divisa «A SORTE PROTEGE OS AUDAZES» é uma invocação propiciatória que baseia a decisão do empenhamento de Comandos em missões quase impossíveis.

— O Grito de Guerra «MAMA SUMAE» — Aqui estamos — brado tradicional de uma tribo banto no início da caçada ao leão, é uma afirmação de valor e orgulho, no desafio do estar presente no momento de perigo.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a sua fé no êxito da missão a cumprir, a sua força controlada no agir e a sua fidelidade aos ideais que defendem.

— O VERMELHO a consciência do seu próprio valor, a sua valentia perante o perigo e a sua audácia no ataque decisivo.

— O NEGRO a sua constância moral na adversidade, e obediência activa de quem voluntariamente se subordina ao grupo.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Fevereiro de 1990. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

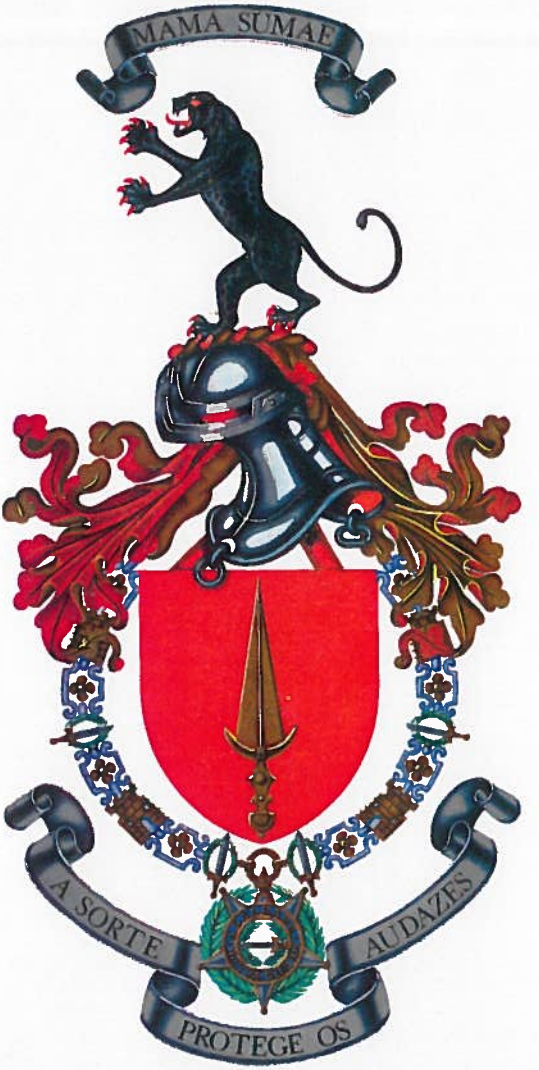

ARMAS DO REGIMENTO DE COMANDOS

(Anexo à Portaria do EME, de 9Fev90.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 416-A/91

de 17 de Maio

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna e da Educação, o seguinte:

1.º

Organização dos cursos

Os cursos criados pelo Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3.º

Planos de estudo

1 — O plano de estudo de cada curso é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico.

2 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

4.º

Precedências

1 — A tabela e o regime de precedências a aplicar às inscrições em cada curso são aprovados por despacho do Chefe do Estado-

-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico.

2 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5.º

Tirocínios

1 — O tirocínio, que integra cada um dos cursos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio, tem lugar no último ano do curso, nos centros de instrução ou instituições adequadas, propostos pelos comandos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — A data do início e a duração de cada tirocínio são fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

3 — Os tirocínios decorrem sob a orientação da Academia Militar, sendo os seus programas fixados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com os comandantes da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, ouvido o conselho académico.

6.º

Classificação de licenciatura

1 — A classificação de licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(d-1) \times (AC) + T}{d}$$

em que:

d = duração normal do curso;

AC = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;

T = classificação final do tirocínio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo de *AC* são de 2 para as cadeiras anuais e de 1 para as cadeiras semestrais.

7.º

Classificação final do curso

A classificação final do curso a que se refere a Portaria n.º 724/82, de 24 de Julho, é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

8.º

Entrada em funcionamento

Os cursos agora criados entram em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo que for fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, verificada a existência dos recursos humanos e materiais adequados à sua concretização.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, da Administração Interna e da Educação.

Assinada em 6 de Maio de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.* — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira.* — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Licenciatura em Ciências Militares
Especialidade de Guarda Nacional Republicana
Ramo Armas

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso:

a) Parte escolar: quatro anos lectivos;
b) Tirocínio para oficial (TPO): um ano lectivo.

3 — Estrutura curricular:

a) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

Matemática, Informática e Representação Gráfica	29,5
Física e Química	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	21
Material e Tiro	4,5
Comando e Estratégia Militar	12
Economia, Gestão e Administração	5
Ciências Sócio-Políticas e Direito	47,5
TPO	35
Total	164,5

b) Carga horária mínima das áreas disciplinares de Instrução e Treino:

	horas
Preparação e Treino Militares	510
Treino Físico	510
Línguas Estrangeiras	240
Total	1 260

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Nacional Republicana

Ramo Administração

1 — Área científica do Curso: Ciências Militares.

2 — Duração normal do curso:

a) Parte escolar: quatro anos lectivos;

b) Tirocínio para oficial (TPO): um ano lectivo.

3 — Estrutura curricular:

a) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

Matemática, Informática e Representação Gráfica	37,5
Física e Química	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	14
Material e Tiro	4,5
Comando e Estratégia Militar	12
Economia, Gestão e Administração	47,5
Ciências Sócio-Políticas e Direito	14
Tirocínio	35
Total	172

b) Carga horária mínima das áreas disciplinares de Instrução e Treino:

	horas
Preparação e Treino Militares	510
Treino Físico	510
Línguas Estrangeiras	240
Total	1 260

ANEXO III

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Fiscal

Ramo Fiscal e Aduaneiro

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.

2 — Duração normal do curso:

a) Parte escolar: quatro anos lectivos;

b) Tirocínio para oficial (TPO): um ano lectivo.

3 — Estrutura curricular:

a) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

Matemática, Informática e Representação Gráfica	29,5
Física e Química	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, táctica e Logística	21
Material e Tiro	4,5
Comando e Estratégia Militar	12
Economia, Gestão e Administração	28
Ciências Sócio-Políticas e Direito	28
TPO	35
Total	165,5

b) Carga horária mínima das áreas disciplinares de Instrução e Treino:

	horas
Preparação e Treino Militares	510
Treino Físico	510
Línguas Estrangeiras	240
Total	1 260

ANEXO IV

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Guarda Fiscal

Ramo Administração

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.

2 — Duração normal do curso:

a) Parte escolar: quatro anos lectivos;

b) Tirocínio para oficial (TPO): um ano lectivo.

3 — Estrutura curricular:

a) Créditos mínimos das áreas científicas de índole estritamente académica:

Matemática, Informática e Representação Gráfica	37,5
Física e Química	4,5
Ciências da Terra e do Espaço	3
Organização, Táctica e Logística	14
Material e Tiro	4,5
Comando e Estratégia Militar	12
Economia, Gestão e Administração	47,5
Ciências Sócio-Políticas e Direito	14
Tirocínio	35
Total	172

b) Carga horária mínima das áreas disciplinares de Instrução e Treino:

	horas
Preparação e Treino Militares	510
Treino Físico	510
Línguas Estrangeiras	240
Total	1 260

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 419/91

de 21 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, fez aplicar ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas o regime e estrutura das carreiras da função pública, decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho;

Considerando que, no seguimento daquele diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/79, de 17 de Agosto, definiu as carreiras e categorias do referido pessoal;

Tendo ainda em conta o regime jurídico do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas estatuído pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto;

Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Tornando-se, assim, necessário alterar o quadro de pessoal civil do Exército de forma a acolher o novo ordenamento legal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) é o constante dos mapas I e II anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º Nas carreiras com lugares a extinguir o efectivo máximo que pode ser preenchido é determinado pelo número de lugares atribuído a essa carreira deduzido do número de lugares que nela subsistam em regime de extinção.

3.º São revogadas as Portarias n.os 353/86, de 9 de Julho, e 98/88, de 11 de Fevereiro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 22 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento.

Anexo à Portaria n.º 419/91

MAPA I

Quadro de pessoal civil do Exército

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior	–	Arquitectura	Arquitectura	Assessor principal	1	–
				Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	
		Contencioso e consultoria jurídica	Consultor jurídico	Assessor principal	2	–
				Assessor	2	
				Técnico superior principal	4	
				Técnico superior de 1.ª classe	5	
				Técnico superior de 2.ª classe	5	
		Economia e finanças	Economista	Assessor principal	1	–
				Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	
			Técnico superior de finanças	Assessor principal	1	–
				Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	
		Farmácia	Técnico superior de farmácia	Assessor principal	1	–
				Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	
		História militar	Técnico superior de história	Assessor principal	1	–
				Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	
		Psicologia	Psicólogo	Assessor principal	1	–
				Assessor	1	
				Técnico superior principal	1	
				Técnico superior de 1.ª classe	1	
				Técnico superior de 2.ª classe	2	
		Agricultura e florestas	Engenheiro silvicultor	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
		Engenharia geográfica	Engenheiro geógrafo	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Assessoria linguística	Filosofia germânica	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Psicologia	Filosofia	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Assessoria técnica	Físico-químico	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico	–	Agricultura e florestas	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
		História militar	Documentalista	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Serviços gráficos	Técnico de serviços gráficos	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
Técnico-profissional	4	Abastecimento de material	Identificação e classificação de material	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	2
		História militar	Armarias e restauro	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	–
		Cartografia	Cartografia-fotogrametria	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 3 4 4	–
		Apoio técnico — Desenho de especialidade.	Desenhador de artes gráficas	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(*a*) 3	–
			Desenhador de cartografia	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 4 5 5	–
			Desenhador de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(*a*) 1 (*a*) 2 (*a*) 3 (*a*) 3 (*a*) 4	–
		Laboratório	Técnico-adjunto de laboratório	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(*b*) 1	–
		Ensino	Regente de internato	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	–
		Serviço social	Técnico-adjunto de serviço social	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico-profissional	4	Tradução e correspondência com o estrangeiro.	Tradutor-correspondente	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	–
		Cinema	Técnico-adjunto de cinema	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 2 2 2	–
		Fotografia	Fotógrafo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 3 3 3	–
		Áudio-visual	Técnico-adjunto de locução	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
		Sonoplastia	Técnico-adjunto de sonoplastia	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	–
		Microfilmagem	Técnico-adjunto de microfilmagem	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 3 3 4	–
	3	Serviços gráficos	Técnico auxiliar de artes gráficas	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	–
		Bibliotecas, arquivo e documentação (BAD).	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 3 4	–
		Alimentação	Técnico auxiliar de culinária	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 3 4	–
		Abastecimento de material	Técnico auxiliar de depósito — identificação de material.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 4 6 6	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico-profissional	3	Desenho	Desenhador	Técnico auxiliar especialista	2	–
				Técnico auxiliar principal	4	–
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	13	8
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	13	8
		Manutenção de material	Técnico auxiliar de electrotecnia	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	–
		Serviços gráficos	Técnico auxiliar de fotomecânica	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	–
		Ensino	Monitor de internato	Técnico auxiliar especialista	2	–
				Técnico auxiliar principal	4	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	6	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	8	
		Laboratório	Preparador de laboratório	Técnico auxiliar especialista	2	–
				Técnico auxiliar principal	4	–
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	6	–
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	8	1
		Instalação e manutenção de redes telefónicas.	Técnico auxiliar de redes telefónicas	Técnico auxiliar especialista	1	–
				Técnico auxiliar principal	1	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	3	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	
Administrativo		Funções executivas nas áreas de administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	(c) 172	–
				Primeiro-oficial	(d) 530	
				Segundo-oficial	(d) 530	
				Terceiro-oficial	(d) 532	
			Oficial de codificação de vencimentos	Oficial codificador principal	9	–
				Primeiro-oficial	10	
				Segundo-oficial	11	
				Terceiro-oficial	11	
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	672	672
Operário	2	Coordenação e chefia de pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado geral	4	1
				Encarregado	11	–
		Serviços gráficos	Operário qualificado: artes gráficas	Operário principal	4	–
				Operário	25	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	'Lugares a extinguir quando vagarem
Operário	2	Apoio oficinal e manutenção de infra-estruturas.	Operário qualificado: bate-chapas...	Operário principal ..... Operário	1 4	–
			Operário qualificado: canalizador...	Operário principal ..... Operário	2 12	–
			Operário qualificado: carpinteiro...	Operário principal ..... Operário	9 36	–
			Operário qualificado: construção civil	Operário principal ..... Operário	8 32	–
			Operário qualificado: electricista ...	Operário principal ..... Operário	12 42	3 –
			Operário qualificado: estufador...	Operário principal ..... Operário	1 4	–
			Operário qualificado: fogueiro...	Operário principal ..... Operário	3 20	–
			Operário qualificado: mecânico auto	Operário principal ..... Operário	3 18	–
			Operário qualificado: mecânico de caldeiras.	Operário principal ..... Operário	1 6	–
			Operário qualificado: mecânico de instrumentos de precisão.	Operário principal ..... Operário	1 7	–
			Operário qualificado: pintor	Operário principal ..... Operário	4 25	–
			Operário qualificado: serralheiro...	Operário principal ..... Operário	12 66	–
			Operário qualificado: torneiro...	Operário principal ..... Operário	1 2	–
		Coordenação de pessoal semiqualificado.	Operário semiqualificado	Encarregado	2	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
			Operário semiqualificado: alfaiate...	Operário principal ou operário.....	1	–
			Operário semiqualificado: correeiro	Operário principal	1	–
				Operário.....	4	
			Operário semiqualificado: costureiro	Operário principal	12	–
				Operário.....	57	
			[illegible]	Operário principal	2	–
				Operário.....	8	
Operário.....	2	Apoio oficinal e manutenção de infra-estruturas.	Operário semiqualificado: jardineiro	Operário principal	3	–
				Operário.....	11	
			Operário semiqualificado: lubrificador	Operário principal	1	–
				Operário.....	6	
			Operário semiqualificado: sapateiro	Operário principal	1	–
				Operário.....	6	
			Operário semiqualificado: soldador	Operário principal	1	–
				Operário.....	4	
	1	Apoio geral	Operário não qualificado	Capataz	1	–
				Operário.....	19	
Auxiliar.....	2	Alimentação.....	Cozinheiro (*e*)	Cozinheiro-chefe.....	48	–
				Cozinheiro de 1.ª classe	50	
				Cozinheiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe.....	100	
			Empregado de mesa (*e*).....	Chefe de mesa	9	–
				Empregado de mesa de 1.ª classe ou de 2.ª classe	48	
		Aprovisionamento e guarda de material	Fiel de depósito e armazém (*e*).....	Chefe de armazém.....	18	–
				Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	150	
		Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros.....	39	–
		Condução e manutenção de viaturas pesadas.	Motorista de pesados.....	Motorista de pesados	63	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Auxiliar	2	Obras	Operador de máquinas pesadas (*e*)	Operador de máquinas pesadas principal	1	–
				Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	–
		Fiscalização e acompanhamento de obras.	Fiscal de obras	Fiscal de obras	3	3
	1	Vigilância de instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de correspondência.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	56	–
		Conservação e limpeza de instalações e apoio de serviços.	Auxiliar de serviços (*e*)	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou 2.ª classe	(*f*) 1 600	–
		Barbearia	Barbeiro (*e*)	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou 3.ª classe	134	
		Alimentação	Copeiro (*e*)	Copeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	17	–
		Manutenção, conservação e apoio de instalações.	Encarregado de serviços (*e*)	Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	32	32
		Tratamento de roupas	Operador de lavandaria (*e*)	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	96	–
		Reprografia	Operador de máquinas copiadoras e calculadoras (*e*).	Operador de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	11	–
		Apoio geral	Operador de máquinas ligeiras (*e*)	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	–
			Técnico de serviços (*e*)	Técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	5
		Comunicações telefónicas	Telefonista	Telefonista	14	–
		Apoio geral, vigilância de instalações	Vigilante	Vigilante principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	88	–
Docente	–	Ensino	Docente universitária (*g*)	Professor catedrático, professor associado, professor auxiliar ou assistente.	25	–
			Docente do ensino superior politécnico (*h*).	Professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente	36	–
			Professor dos ensinos preparatório e secundário (*i*).	Director de estabelecimento de ensino (*j*)	1	–
				Subdirector de estabelecimento de ensino (*j*)	1	
				Professor dos ensinos preparatório e secundário	208	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Informática	–	Informática	Analista	Assessor principal Assessor	1	–
				Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou de aplicação de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	
			Programador	Assessor principal Assessor	1	–
				Programador de sistema ou de aplicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, programador	13	
			Operador	Operador-chefe Operador de consola, operador principal, operador	1 15	–
			Operador de registo de dados	Monitor Operador de registo de dados principal Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados ou operador de registo de dados estagiário.	2 (*k*) 22 (*l*) 56	– 22 –
Enfermagem	–	Enfermagem	Enfermagem (*m*)	Técnico de enfermagem Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 2 15 20 40 (*h*) 137	–
			–	Enfermeiro de 3.ª classe	(*o*) 1	1
Técnico de diagnóstico e terapêutica (*p*).	–	Diagnóstico e terapêutica	Técnico de audiometria	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	–
			Técnico de cardiopneumografia	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 2 2	–
			Fisioterapeuta	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 3 3	–

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico de diagnóstico e terapêutica (*p*).	–	Diagnóstico e terapêutica	Técnico de neurofisiografia	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	–
			Técnico de ortóptica	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	–
			Técnico de próteses dentárias	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	–
			Técnico de radiologia	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 2 3 4 (*q*) 4	–
			Técnico de análises clínicas	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2 3 5 6 8	–
			Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica.	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	–
			Técnico de farmácia	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	–
			–	Técnico de radiologia	(*r*) 1	1

MAPA II

Pessoal não inserido em carreira — categorias a extinguir

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico	–	Alimentação	Técnico de 1.ª classe (alimentação) (*e*)	1
		Finanças	Técnico de 3.ª classe (*e*)	2
Técnico-profissional	3	Prestação de cuidados de saúde	Parteira (*e*)	1
Administrativo	3	Funções executivas nas áreas da administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Mestre de 1.ª classe (administração) (*e*)	1
Auxiliar	2	Obras	Calculador de 2.ª classe (*e*)	1
	1	Obras	Ajudante de laboratório de 1.ª classe (*e*)	1
			Operador de laboratório (*e*)	1
		Alimentação	Ecónoma (*e*)	1

(*a*) Lugares a preencher à medida que forem vagando os lugares a extinguir na carreira de desenho — nível 3.
(*b*) A preencher quando vagar o lugar a extinguir na carreira de preparador de laboratório.
(*c*) 72 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo, em extinção.
(*d*) 200 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo.
(*e*) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo, mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto.
(*f*) 32 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de encarregado de serviços, em extinção.
(*g*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.
(*h*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 322/86, de 26 de Setembro.
(*i*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.
(*j*) Obedece ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e 217/86, de 5 de Agosto.
(*k*) Lugares a extinguir à medida que forem vagando, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho.
(*l*) 22 destes lugares só podem ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares referidos em (*k*).
(*m*) Rege-se pelo disposto na legislação aplicável ao pessoal de enfermagem do Ministério da Saúde.
(*n*) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro de 3.ª classe.
(*o*) Obedece ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho.
(*p*) Por força do Decreto-Lei n.º 197/90, de 19 de Junho, obedece ao regime vigente para idêntica carreira do Ministério da Saúde.
(*q*) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de radiologia.
(*r*) Obedece ao disposto no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

(*D. R.*, I Série - B n.º 116, de 21Mai91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 425/91

de 24 de Maio

No seguimento do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, que definiu o quadro legal regulador do enquadramento dos estabelecimentos militares do ensino superior no sistema universitário português, foi publicado o Estatuto da Academia Militar (AM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

Em cumprimento do disposto no mencionado Estatuto, o Regulamento daquele estabelecimento militar de ensino superior, contendo o desenvolvimento da orgânica e seu funcionamento, deve ser aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

É esse o objectivo do presente diploma, o qual, tendo em consideração as alterações que o Regulamento vai introduzir ao regime de recrutamento, qualificações e competências dos docentes, por força da aplicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), contém ainda um regime transitório destinado a acautelar a situação do actual corpo docente.

Atento o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86 e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Academia Militar (AM), que contém os anexos A, B, C e D, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º O actual corpo docente da AM, civil ou militar, mantém as designações que lhe estão atribuídas.

3.º — 1 — O actual corpo docente da AM integra docentes afectos ao quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), com regime especial, não inserido em carreiras, cujas categorias têm as designações constantes do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto (mapa II).

2 — Os professores catedráticos, os professores adjuntos e os professores de línguas, a que se alude no número anterior, são professores de disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica contidas nos planos de estudo dos diversos cursos ministrados na AM, sendo-lhes aplicável o ECDU, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e do artigo

16.º do Estatuto da AM, sem prejuízo do disposto no regulamento anexo à presente portaria.

3 — Tendo em vista a aplicação aos professores referidos no número anterior do regime remuneratório previsto no ECDU e legislação complementar, o Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do Comandante da AM, fará publicar no *Diário da República*, 2.ª série, a lista nominal dos docentes em causa, com a indicação das categorias do ECDU a que cada um fica equiparado, para este efeito, e da data a partir da qual se deve processar tal equiparação.

4 — Os professores de Educação Física, a que se alude no n.º 1 deste artigo, leccionam matérias no âmbito dos programas de instrução e treino contidas nos planos de estudo dos diversos cursos de formação de oficiais, pelo que não lhes é aplicável o ECDU.

4.º — 1 — Aos actuais professores civis contratados pela AM, para regência de disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica nos termos do Decreto-Lei n.º 117/82, de 17 de Abril, é igualmente aplicável o ECDU, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86 e do artigo 16.º do Estatuto da AM.

2 — Tendo em vista a aplicação ao pessoal docente referido no número anterior do regime remuneratório previsto no ECDU e legislação complementar, o Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do comandante da AM, fará publicar no *Diário da República*, 2.ª Série, a lista nominal dos docentes em causa, com a indicação das categorias do ECDU a que cada um fica equiparado, para este efeito, e da data a partir da qual se deve processar tal equiparação.

5.º — 1 — Os oficiais responsáveis pelas disciplinas de treino físico, mestres de Educação Física, de Equitação e de Esgrima mantêm as funções, direitos e deveres que lhes estão atríbuidos, de acordo com a qualificação técnica específica que possuem e com os seus postos hierárquicos de carreira.

2 — Os instrutores militares das áreas de preparação e treino militares e de treino físico passam a ter as funções, direitos e deveres atribuídos pelo regulamento anexo aos instrutores militares.

6.º As disposições deste Regulamento entram em vigor no início do ano lectivo imediato à data da sua aprovação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 15 de Abril de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Regulamento da Academia Militar

CAPÍTULO I

Definição e missão

Artigo 1.º
Definição e missão

1 — A Academia Militar (AM) é um estabelecimento militar de ensino superior que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade, com a finalidade essencial de formar oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército.

2 — Na AM são ministrados os cursos de licenciatura que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais dos quadros permanentes, assim como poderão ser ministrados outros cursos de formação de oficiais dos quadros permanentes, como ainda poderão ser realizadas acções de formação que se revelem de interesse para o desenvolvimento dos conhecimentos militares.

3 — Em conformidade com determinações específicas do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), pode ainda a AM:

a) Realizar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização de interesse para o Exército;
b) Realizar cursos ou estágios de qualificação de oficiais para os quadros permanentes dos serviços do Exército, relativamente aos quais não existam cursos de formação militar;
c) Realizar, coordenar ou colaborar em projectos de ensino ou de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
d) Realizar cursos ou estágios de nível superior destinados a alunos de nacionalidade estrangeira, autorizados a frequentar a AM ao abrigo de acordos de cooperação internacionais.

Artigo 2.º
Dependência

A AM constitui um estabelecimento militar do Exército na dependência do CEME.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Orgânica geral

Artigo 3.º

Estrutura orgânica geral

1 — A AM tem a seguinte estrutura orgânica geral:

a) Comando;
b) Direcção de Ensino;
c) Corpo de Alunos;
d) Direcção dos Serviços Gerais.

2 — A AM compreende ainda os seguintes órgãos específicos de conselho do comandante:

a) Conselho académico;
b) Conselho de disciplina.

3 — A AM dispõe de acordo com a estrutura mencionada nos números anteriores da organização que se encontra representada nos organogramas que constituem o anexo A a este Regulamento:

a) Organograma I — Estrutura orgânica geral;
b) Organograma II — Direcção de ensino;
c) Organograma III — Corpo de alunos;
d) Organograma IV — Direcção dos serviços gerais.

SECÇÃO II

Comando

Artigo 4.º

Estrutura

O comando da AM integra:

a) Comandante;
b) 2.º comandante;
c) Órgãos de apoio do comando.

SUBSECÇÃO I

Comandante

Artigo 5.º

Nomeação

1 — O comandante da AM, que adiante se designa abreviadamente por comandante, é um general do Exército, nomeado nos termos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

2 — O comandante depende directamente do CEME, perante quem responde pelo cumprimento da missão atribuída à AM.

Artigo 6.º

Competências

1 — Além das competências atribuídas pelos regulamentos aos comandantes de unidades do Exército e daquelas que o CEME entenda nele delegar, ao comandante compete dirigir superiormente todas as actividades da AM e, em especial:

a) Estabelecer directivas e superintender na sua execução, designadamente nas áreas do ensino e da formação dos alunos e nos aspectos relacionados com a disciplina e a segurança do pessoal e das instalações;

b) Delegar no 2.º comandante as competências que entender necessárias;

c) Convocar o conselho académico sempre que se afigure conveniente ouvi-lo sobre assuntos relacionados com a orientação superior do ensino na AM e presidir às suas reuniões;

d) Convocar o conselho de disciplina e presidir às suas reuniões;

e) Aprovar o calendário anual de actividades e os planos de trabalho escolares, propostos pelo director de Ensino e controlar e coordenar a sua execução;

f) Propor ao CEME os projectos de alteração da orgânica e da estrutura do ensino da AM, em resultado da experiência adquirida e da necessidade do acompanhamento permanente da evolução do ensino no âmbito do sistema universitário português;

g) Propor ao CEME, para aprovação, os planos dos cursos ministrados na AM e respectivas alterações, quando for caso disso, ouvido o conselho académico;

h) Aprovar os programas das diversas disciplinas que integram os planos dos cursos;

i) Propor ao CEME, para aprovação, as propostas de abertura dos concursos para recrutamento e selecção de docentes, bem como as propostas de contratação de docentes civis;

j) Apresentar ao CEME, para homologação, os resultados dos concursos de docentes;

l) Celebrar contratos e renovar os contratos dos docentes civis, obtida a autorização do CEME;

m) Nomear a comissão de recrutamento e admissão de alunos aos cursos da AM para preenchimento do número de vagas fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional;

n) Definir e controlar, de acordo com as directivas superiores, de actividades concernentes à gestão do pessoal e a logística, incluindo a prestação de informações individuais relativas ao pessoal e a elaboração dos planos anuais de actividades;

o) Definir, de acordo com directivas superiores, os programas que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais e controlar a execução das actividades financeiras;

p) Celebrar convénios e protocolos com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação para os fins consignados no Estatuto da AM;

q) Abrir os concursos de admissão de alunos aos cursos;

r) Promover o desenvolvimento da acção educacional e, bem assim, o aperfeiçoamento da organização do ensino;

s) Representar a AM em actos oficiais, podendo delegar essa representação;

t) Exercer a competência disciplinar escolar que lhe é atribuída neste Regulamento;

u) Homologar as classificações anuais e a classificação final dos alunos;

v) Assinar as cartas de curso e os diplomas de licenciatura, de prémios e recompensas.

2 — O comandante dispõe de um estado-maior pessoal.

Artigo 7.º

Coadjuvação

No desempenho das suas funções, o comandante é directamente coadjuvado pelo 2.º comandante, pelo director de Ensino, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelo director dos Serviços Gerais.

SUBSECÇÃO II

2.º comandante

Artigo 8.º

Nomeação

O 2.º comandante é um brigadeiro do Exército, nomeado pelo CEME, ouvido o comandante da AM.

Artigo 9.º

Competências

1 — O 2.º comandante é o substituto legal do comandante.

2 — Compete ao 2.º comandante coadjuvar o comandante no cumprimento da missão da AM e exercer as competências que este nele delegar.

3 — Ao 2.º comandante compete, designadamente:

a) Coadjuvar o comandante em todos os actos de serviço;

b) Despachar os assuntos que lhe tenham sido atribuídos, em conformidade com as directivas e determinações do comandante;

c) Presidir à comissão de recrutamento e admissão dos alunos;

d) Superintender no cumprimento das directivas internas do comandante relativas à segurança do pessoal, do material e das instalações;

e) Desempenhar as tarefas específicas que nele forem delegadas pelo comandante.

SUBSECÇÃO III

Órgãos de apoio do comando

Artigo 10.º

Estrutura

O apoio do comando é assegurado pelos seguintes órgãos:

a) Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP);
b) Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural (GIIRPAC).

Artigo 11.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — O GEP tem por função apoiar a acção do comando mediante a elaboração de estudos e planos que lhe forem cometidos pelo comandante, competindo-lhe, designadamente:

a) Organizar e manter actualizada a legislação respeitante ao sistema de ensino universitário português, nomeadamente nas áreas com especial interesse para a AM;
b) Constituir e manter actualizados processos de legislação e informações relativas aos estabelecimentos militares de ensino superior congéneres, nacionais e estrangeiros;
c) De acordo com a orientação do comandante, estudar e propor nova legislação ou alterações à legislação em vigor, tendo em vista a sua permanente adequação à evolução do ensino;
d) De acordo com a orientação do comandante e em estreita coordenação com a Direcção de Ensino, elaborar estudos que visem a reestruturação do ensino e projectos de convénios e protocolos, a celebrar ao abrigo do Estatuto da AM;
e) Manter actualizado um arquivo de dados técnicos relativos às infra-estruturas de ensino da AM, coligidos através de informações prestadas pelas entidades responsáveis por essas infra-estruturas;
f) Colaborar com a Direcção de Ensino no estudo da metodologia de avaliação dos resultados do ensino, nos aspectos da sua validação interna e externa e do rendimento pedagógico do corpo docente.

2 — O GEP é chefiado por um oficial superior nomeado pelo comandante.

3 — Sempre que necessário, o GEP poderá ser reforçado transitoriamente com meios humanos indispensáveis à concretização de determinadas tarefas específicas.

Artigo 12.º

Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural

1 — O GIIRPAC tem por função apoiar o comando, competindo-lhe, designadamente:

a) Em conformidade com a orientação do comandante, promover, através dos canais de comando, a informação interna, com vista a um adequado esclarecimento e informação do pessoal militar e civil que presta serviço na AM;

b) Constituir e manter actualizado o processo de toda a regulamentação e determinações do EME relativas a informação interna, relações públicas, cerimonial e protocolo;

c) Propor o programa e preparar as visitas oficiais à AM;

d) Conduzir as acções de protocolo nas cerimónias da AM;

e) Divulgar, em conformidade com orientação superior, notícias e registos de actividades da AM;

f) Promover e orientar a produção de registos de imagens de momentos significativos da vida da AM, ao longo de cada ano lectivo;

g) Organizar álbuns ou outros arquivos de registos de imagens de actividades seleccionadas de cada ano lectivo e proceder à sua entrega na biblioteca, com vista à elaboração da história da AM;

h) Organizar o processo de recortes de imprensa e da imagem externa da AM nos meios de comunicação social;

i) Divulgar internamente as actividades militares, científicas, culturais, sociais, recreativas e desportivas da AM;

j) Em conformidade com orientação do comandante, manter ligação com órgãos de comunicação social e com entidades e organismos ligados a actividades culturais;

l) Preparar as missões ao estrangeiro de pessoal da AM, em coordenação com os órgãos competentes do EME;

m) Manter ligação com o Gabinete de Difusão de Informações e Relações Públicas (GDIRP) do EME, designadamente aquando da organização e realização de cerimónias ou outras actividades de maior projecção da AM;

n) Colaborar com a Direcção de Ensino e o comando do Corpo de Alunos na elaboração do projecto do plano anual das actividades culturais de natureza circum-escolar;

o) Estudar, elaborar ou apreciar propostas de intercâmbio com instituições universitárias e académicas, nacionais ou estrangeiras, congéneres;

p) Estudar e propor as medidas adequadas à obtenção de uma boa imagem externa da AM;

q) Propor, promover e orientar a edição de publicações de natureza cultural e recreativa, incluindo os livros de curso, de iniciativa dos alunos;

r) Em coordenação com o comando do Corpo de Alunos e a Direcção de Ensino, planear e organizar a recepção de alunos estrangeiros que frequentem a AM ao abrigo de acordos de cooperação.

2 — O GIIRPAC é chefiado por um oficial superior nomeado pelo comandante.

3 — Sempre que necessário, o GIIRPAC poderá ser reforçado, transitoriamente, com meios humanos indispensáveis para concretização de determinadas tarefas específicas.

SECÇÃO III

Órgãos de conselho

Artigo 13.º

Estrutura

A AM compreende os seguintes órgãos específicos de conselho do comandante:

a) Conselho académico;

b) Conselho de disciplina.

Artigo 14.º

Funcionamento

O funcionamento dos conselhos referidos no artigo anterior rege-se pelas seguintes normas gerais que a eles são comuns:

a) A convocação é da competência do comandante;

b) A convocação, acompanhada da agenda de reunião, é entregue a todos os vogais com a antecedência necessária;

c) O comandante poderá convocar para as reuniões outros oficiais e docentes da AM, que participarão sem direito a voto;

d) Os conselhos só podem emitir parecer estando presente a maioria dos seus membros;

e) Os pareceres podem ser estabelecidos por consenso ou, quando sujeitos a votação, tomados por maioria simples dos votos, com as excepções adiante fixadas;

f) Todos os pareceres que individualmente se refiram a pessoas ou tratem de casos individuais estão sujeitos a escrutínio secreto;

g) O secretário não tem direito a voto;

h) Das reuniões, excepto da reunião em sessão pública para abertura solene das aulas, são lavradas actas pelo secretário, assinadas pelo presidente e pelo secretário, e delas será dado conhecimento a todos membros do conselho;

i) Qualquer membro pode lançar para a acta declaração de voto;

j) As actas são lançadas pelo secretário em livro próprio de cada conselho, que fica à sua guarda;

l) A acta é submetida ao conhecimento do comandante quando a presidência estiver delegada no 2.º comandante;

m) O expediente e o secretariado dos conselhos académico e de disciplina são assegurados, respectivamente, pela Direcção de Ensino e pelo Corpo de Alunos;

n) Os membros dos conselhos podem propor para agenda das reuniões a discussão de propostas, estudos ou projectos sobre matéria do âmbito do respectivo conselho.

SUBSECÇÃO I

Conselho académico

Artigo 15.º

Competências

1 — Ao conselho académico compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e sobre os programas das disciplinas e actividades que integram os planos de estudos, nomeadamente nas seguintes matérias:

a) Nível científico, técnico e militar do ensino ministrado nos cursos, a emitir no final de cada ano lectivo;

b) Plano anual das actividades escolares para o ano lectivo seguinte;

c) Propostas de reorganização da estrutura curricular dos cursos;

d) Organização dos planos de estudo dos cursos e dos programas das disciplinas, actividades, tirocínios e estágios que integram aqueles planos;

e) Definição de critérios, prioridades e modelos de organização das actividades de investigação e desenvolvimento, bem como apreciação dos seus programas, próprios ou integrados;

f) Programas de prestação de serviços à comunidade e de colaboração em actividades de extensão cultural;

g) Estudos, propostas e projectos de alterações de organização adequados ao acompanhamento da evolução do ensino pela AM;

h) Celebração de convénios com outros estabelecimentos de ensino superior;

i) Propostas de equivalência entre disciplinas ministradas na AM e as correspondentes de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como de equivalências entre tirocínios ou estágios;

j) Propostas de abertura dos concursos para preenchimento das vagas de professor ou instrutor do quadro de pessoal da AM e a composição dos respectivos júris;

l) Convites a docentes universitários e individualidades civis ou militares para o exercício de actividade docente eventual;

m) Propostas de nomeação definitiva de professores do quadro de pessoal da AM e de recondução de professores efectivos militares;

n) Propostas de contratação de professores, ou instrutores, assim como de renovação de contrato;

o) Definição dos critérios de selecção e admissão dos alunos;

p) Propostas de alteração dos critérios de aprovação e de eliminação dos alunos e da respectiva regulamentação;

q) Aquisição de equipamento científico, laboratorial, bibliográfico e documental de elevado custo.

2 — Os pareceres sobre as propostas constantes das alíneas *l*), *m*) e *n*) do número anterior são tomados por maioria qualificada de dois terços dos vogais efectivos presentes e por escrutínio secreto.

Artigo 16.º

Composição

1 — O conselho académico tem a seguinte composição:

a) Presidente: o comandante;

b) Vogais: o 2.º comandante, o director de Ensino, o comandante do Corpo de Alunos, os professores titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas e os professores com o grau de doutor ou equivalente;

c) Secretário: oficial superior da Direcção de Ensino designado pelo comandante.

2 — O comandante poderá solicitar a presença em reunião do conselho académico, sem direito a voto, de comandantes, directores ou chefes de órgãos do Exército, a quem seja solicitada a colaboração em actividades complementares de formação ou de investigação, para apreciação de assuntos técnicos relativos à organização e realização daquelas actividades.

3 — O conselho académico reúne obrigatoriamente em sessão pública para abertura solene das aulas de cada ano lectivo, ordinariamente duas vezes por ano lectivo e sempre que for convocado pelo comandante.

SUBSECÇÃO II

Conselho de disciplina

Artigo 17.º

Competências

1 — O conselho de disciplina tem por missão aconselhar o comandante em assuntos de natureza militar e disciplinar relacionados com os alunos da Academia Militar.

2 — Ao conselho de disciplina compete dar parecer, especificamente, sobre as seguintes matérias:

a) Propostas e projectos de alteração do regime de disciplina escolar dos alunos previsto neste Regulamento;

b) Metodologias de avaliação da conduta dos alunos;

c) Atribuição de prémios ou recompensas aos alunos, a distinguir pelo seu comportamento exemplar e pelas qualidades, capacidades e aptidões militares, académicas, culturais e desportivas evidenciadas;

d) Relevação das penas de detenção escolar aos alunos que melhoraram o seu comportamento;
e) Expulsão de aluno por motivos disciplinares ou éticos.

3 — O parecer sobre a expulsão referida na alínea *e*) do número anterior é tomado por maioria qualificada de dois terços dos vogais e por escrutínio secreto.

Artigo 18.º

Composição

1 — O conselho de disciplina tem a seguinte composição:
a) Presidente: o comandante;
b) Vogais: o 2.º comandante, o director de Ensino, o comandante do Corpo de Alunos e os directores de curso;
c) Secretário: oficial superior do Corpo de Alunos designado pelo comandante.

2 — O comandante poderá convocar para as reuniões outros elementos, sem direito a voto, para serem ouvidos sobre situações ou circunstâncias dos casos em apreciação.

3 — O conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por ano lectivo e sempre que convocado pelo comandante.

SECÇÃO IV

Direcção de Ensino

Artigo 19.º

Missão e estrutura

1 — A Direcção de Ensino (DE) tem por missão planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o melhor rendimento do ensino.

2 — A DE compreende:
a) Director de Ensino;
b) Departamentos de ensino;
c) Órgãos de apoio.

3 — A DE integra ainda os seguintes órgãos do conselho do director de Ensino:

a) Conselho pedagógico;
b) Conselhos de curso.

SUBSECÇÃO I

Director de Ensino

Artigo 20.º

Nomeação

O director de Ensino é um coronel no activo, de preferência tirocinado e antigo docente da AM, nomeado por escolha pelo CEME, sob proposta do comandante.

Artigo 21.º

Competências

1 — O director de Ensino é o responsável directo perante o comandante pela coordenação, controlo e orientação pedagógica do ensino, da instrução e da investigação.

2 — Ao director de Ensino compete, em especial:

a) Dirigir os órgãos e serviços da DE;
b) Convocar o conselho pedagógico e presidir às suas reuniões;
c) Convocar os conselhos de curso e presidir às suas reuniões ou delegar essa presidência nos directores de curso respectivos;
d) Propor ao comandante as medidas de carácter pedagógico que considerar adequadas sobre a orientação do ensino;
e) Promover a elaboração e aprovação do calendário anual de actividades e dos planos de trabalhos escolares relativos a cada ano lectivo;
f) Promover a elaboração de normas de execução permanente relativas ao planeamento, coordenação e controlo das actividades de ensino, de instrução e de investigação, tendo em vista o cumprimento das competentes directivas do comando;
g) Superintender e controlar as actividades escolares de ensino, de instrução e de investigação;
h) Propor reajustamentos nos planos dos cursos, nos programas das disciplinas e dos tirocínios, para acompanha-

mento da evolução científica, técnica e pedagógica ou para aperfeiçoamento do ensino, ditados pelos resultados da experiência;

i) Promover a coordenação e distribuição do serviço docente e a nomeação dos elementos do corpo docente da AM para funções de gestão do ensino e outras tarefas de índole escolar;

j) Coordenar e compatibilizar as necessidades em meios humanos e materiais, apresentadas anualmente pelos departamentos de Ensino e pelos órgãos de apoio do director de Ensino, tendo em vista a apresentação oportuna do plano global das necessidades para o ano lectivo seguinte;

l) Promover a publicação dos planos de estudos e dos programas das disciplinas antes do início de cada ano lectivo;

m) Orientar e superintender os assuntos relativos à biblioteca, museu e arquivo histórico da AM.

3 — No âmbito escolar e em termos funcionais, o director de ensino é considerado hierarquicamente superior a todo o corpo docente da AM.

4 — O director de ensino tem um adjunto, oficial superior de qualquer arma ou serviço.

SUBSECÇÃO II

Departamentos de Ensino

Artigo 22.º

Estrutura

1 — Os departamentos de ensino da AM são órgãos estruturais da direcção de ensino que congregam os meios humanos e materiais de índole científica e pedagógica, agrupados de acordo com as suas afinidades, tendo em vista a sua gestão nas melhores condições de economia e funcionalidade, para melhoria da qualidade do ensino, do progresso da investigação e da prestação de serviços especializados à comunidade.

2 — Cada departamento de ensino engloba grupos de disciplinas afins e deverá corresponder a uma área fundamental e consolidada do saber, delimitada em função de objectivos e metedologias próprias.

3 — Cada grupo de disciplinas integra todas as disciplinas com afinidade científica.

4 — Por razões de funcionalidade e melhor gestão do ensino, da instrução e da investigação, podem constituir-se, em determinadas áreas específicas, secções autónomas ou integradas nos próprios departamentos.

Artigo 23.º

Competências

São competências dos departamentos:

a) Garantir o ensino das disciplinas da sua área professadas na AM, propondo a orientação pedagógica e os métodos de ensino que considerar mais adequados para cada uma delas;
b) Garantir a elaboração das propostas de programas das disciplinas da sua área e a sua coordenação;
c) Contribuir para o funcionamento eficaz da estrutura de ensino, colaborando com a DE e com os outros departamentos e secções da AM na gestão dos meios humanos e materiais à sua responsabilidade;
d) Preparar propostas de celebração, renovação, prorrogação, recondução ou cessação de contratos de pessoal docente, para accionamento oportuno através dos canais competentes;
e) Propor a celebração de convénios com órgãos homólogos da universidade, tendo em vista as finalidades expressas no Estatuto da AM;
f) No final de cada ano lectivo, elaborar o relatório anual de actividades, nos moldes estabelecidos internamente, contendo a descrição sistematizada das realizações do departamento, da forma como foram utilizados os meios humanos, materiais e financeiros disponíveis e as propostas consideradas pertinentes, tendo em vista o ano lectivo seguinte.

Artigo 24.º

Organização dos departamentos

1 — Cada departamento terá como órgãos principais os seguintes:

a) Conselho de departamento;
b) Comissão executiva;
c) Grupos disciplinares.

2 — Para cada departamento de ensino é nomeado um chefe de departamento pelo comandante, sob proposta do director de ensino, em regime de acumulação de funções.

3 — O chefe de departamento é, em princípio, o professor militar mais graduado ou mais antigo do respectivo departamento.

4 — Para cada grupo disciplinar é nomeado um coordenador pelo comandante, sob proposta do director de ensino, ouvido o chefe do departamento respectivo, em regime de acumulação de funções.

5 — Pode ser nomeado coordenador do grupo disciplinar qualquer professor responsável pela regência de cadeiras do respectivo grupo, com excepção dos professores civis exercendo funções em regime de tempo parcial.

6 — Compete ao coordenador do grupo disciplinar:

a) Coordenar a actividade dos docentes e os meios de que dispõe;

b) Coordenar o ensino das cadeiras do seu grupo disciplinar, em especial no aspecto de programação, evitando duplicações e estabelecendo as convenientes precedências e relações de matérias, propondo ao chefe de departamento as medidas julgadas convenientes para o aperfeiçoamento da programação e dos métodos de ensino;

c) Coadjuvar o chefe de departamento nas actividades do seu departamento.

Artigo 25.º

Conselho de departamento

1 — O conselho de departamento é composto pelo chefe do departamento, que preside, e por todos os docentes responsáveis pela regência das disciplinas que integram o departamento.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente do conselho de departamento será substituído pelo professor mais antigo da categoria mais elevada do departamento.

3 — O conselho de departamento reúne por iniciativa do seu presidente ou de metade dos seus membros, mediante convocatória assinada por aquele ou seu substituto e após prévia fixação da ordem de trabalhos.

4 — As deliberações do conselho de departamento serão tomadas pela maioria dos membros em efectividade de funções.

5 — Ao conselho de departamento compete:

a) Promover a elaboração dos programas das disciplinas e a sua coordenação;

b) Elaborar propostas de nomeação e contratação de pessoal docente e não docente e de aquisição de bens e serviços;
c) Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo departamento;
d) Coordenar todos os meios ao dispor do departamento, em ordem a assegurar a execução dos seus objectivos;
e) Deliberar sobre outras matérias que se mostrem relevantes para o departamento.

Artigo 26.º

Comissão excutiva

1 — A comissão executiva é composta pelo chefe do departamento, que a ela preside, e por dois outros membros do departamento por este designados.

2 — À comissão executiva compete:

a) Preparar as reuniões do conselho de departamento e executar as suas deliberações;
b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais postos à disposição do departamento, nomeadamente das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;
c) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e outros bens afectos ao departamento.

Artigo 27.º

Departamentos de ensino

1 — Os departamentos de ensino da AM e os grupos disciplinares que os integram são os seguintes:

a) Departamento de Ciências Exactas e Naturais (CEN):

Grupo disciplinar de Matemática, Informática e Representação Gráfica (MIRG);
Grupo disciplinar de Física e Química (FQ);
Grupo disciplinar de Ciências da Terra e do Espaço (CTE);

b) Departamento de Ciências e Tecnologia Militares (CTM):

Grupo disciplinar de Organização, Táctica e Logística (OTL);
Grupo disciplinar de Material e Tiro (MT);
Grupo disciplinar de Comando e Estratégica Militar (CEM);

c) Departamento de Ciências e Tecnologia de Engenharia (CTE):

Grupo disciplinar de Engenharia Civil (EC);
Grupo disciplinar de Engenharia Mecânica (EM);
Grupo disciplinar de Engenharia Electrotécnica (EE);

d) Departamento de Ciências Sociais e Humanas (CSH):

Grupo disciplinar de Economia, Gestão e Administração (EGA);
Grupo disciplinar de Ciências Sócio-Políticas e Direito (CSPD);
Grupo disciplinar de Motricidade Humana (MH);

e) Departamento de Línguas Estrangeiras (LE).

2 — Os departamentos integram os laboratórios, salas técnicas, centros, parques e outras infra-estruturas de ensino, de instrução e de investigação correspondentes às disciplinas respectivas, cuja gestão lhes está directamente cometida.

3 — A criação de novos departamentos, ou a extinção dos existentes, processa-se por despacho do CEME, mediante proposta do comandante da AM, ouvido o conselho académico.

4 — A criação de novos grupos disciplinares, ou a extinção dos existentes, processa-se por despacho do comandante da AM, ouvido o conselho académico e sob proposta do director de ensino.

SUBSECÇÃO III

Órgãos de apoio

Artigo 28.º

Estrutura

1 — São órgãos de apoio da DE:

a) A Secção de Expediente e Arquivo;
b) A Repartição de Planeamento e Coordenação;
c) A Repartição de Apoio;
d) A Repartição de Administração Escolar;
e) A biblioteca e museu.

2 — A constituição e funções gerais dos órgãos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) *e d*) do número anterior consta do Regulamento

Geral do Serviço de Unidades do Exército (RGSUE) e o detalhe das tarefas que a cada um competem é estabelecido em normas de execução permanente, propostas pelo director de Ensino e aprovadas pelo comandante da AM.

Artigo 29.º

Biblioteca

1 — A biblioteca e o museu englobam o arquivo histórico e constituem património histórico e cultural da AM, cabendo-lhes genericamente apoiar as actividades de ensino e de investigação dos alunos e dos docentes da AM e prestar serviços de apoio à comunidade, em actividades de extensão cultural autorizadas.

2 — A biblioteca é dirigida por um oficial superior, nomeado pelo comandante sob proposta do director de Ensino, e tem as competências gerais conferidas pelos regulamentos do Exército às bibliotecas e núcleos de documentação.

3 — Compete especificamente à biblioteca:

a) Programar a aquisição, registar, tratar, conservar, difundir e fornecer, a pedido, os livros, as publicações periódicas, a documentação e informação científica, técnica, militar, escolar, legislativa e administrativa de interesse para a AM;

b) Organizar o arquivo histórico da AM, recolher, tratar e conservar a documentação, os filmes, fotografias, publicações, gravações e objectos com valor cultural e artístico, assim como as doações ou depósitos;

c) Organizar o museu da AM, tratar e conservar as peças museológicas;

d) Apoiar as actividades de pesquisa e investigação documental dos alunos e docentes;

e) Promover acções de divulgação bibliográfica e documental;

f) Apoiar as actividades culturais de ocupação dos tempos livres;

g) Apoiar todos os órgãos da AM em matéria de documentação e informação, quer a pedido, quer através de difusão geral ou selectiva;

h) Zelar pelo património histórico e cultural da AM;

i) Recolher, estudar e organizar elementos, dados e registos para a história da AM.

SUBSECÇÃO IV

Órgãos de conselho do director de Ensino

Artigo 30.º

Estrutura

São órgãos de conselho do director de Ensino:

a) O conselho pedagógico;
b) Os conselhos de curso.

Artigo 31.º

Funcionamento

1 — O funcionamento dos conselhos referidos no artigo anterior rege-se pelas seguintes normas gerais que a eles são comuns:

a) A convocação é da competência do director de Ensino;
b) A convocação, acompanhada da agenda de reunião, é entregue a todos os vogais com a antecedência necessária;
c) O director de Ensino poderá convocar para as reuniões outros oficiais e docentes da AM, que participarão sem direito a voto;
d) Os conselhos só podem emitir parecer estando presente a maioria dos seus membros;
e) Os pareceres podem ser estabelecidos por consenso ou, quando sujeitos a votação, tomados por maioria simples dos votos, com as excepções adiante fixadas;
f) Todos os pareceres que individualmente se refiram a pessoas ou tratem de casos individuais estão sujeitos a escrutínio secreto;
g) O secretário não tem direito a voto;
h) Das reuniões são lavradas actas pelo secretário, que, depois de lidas, são assinadas por todos os membros presentes;
i) Qualquer membro pode lançar para a acta declaração de voto;
j) As actas são lançadas pelo secretário em livro próprio de cada conselho, que fica à sua guarda;
l) A acta é submetida ao conhecimento do director de Ensino, quando a presidência for delegada;
m) O expediente e o secretariado dos conselhos são assegurados pela Secção de Expediente e Arquivo.

2 — Os membros dos conselhos podem propor para agenda das reuniões a discussão de propostas, estudos ou projectos sobre matéria do âmbito do respectivo conselho.

Artigo 32.º

Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico tem a seguinte composição:

a) Presidente: o director de Ensino;
b) Vogais: os directores dos cursos, os chefes dos departamentos de ensino e os coordenadores dos grupos disciplinares;
c) Secretário: oficial a designar pelo director de Ensino.

2 — O director de Ensino poderá convocar para reunião do conselho pedagógico outros professores e solicitar a presença de outros oficiais sem direito a voto, quando haja interesse em ouvir parecer sobre assunto específico ou sectorial.

3 — O conselho pedagógico reúne ordinariamente no final de cada semestre e sempre que convocado pelo director de Ensino.

Artigo 33.º

Competências do conselho pedagógico

1 — Ao conselho pedagógico compete dar parecer sobre a orientação pedagógica, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar.

2 — Ao conselho pedagógico compete dar parecer, especificamente, sobre as seguintes matérias:

a) Definição da orientação pedagógica geral e dos métodos pedagógico-didácticos a seguir nos diversos cursos;
b) Propostas dos programas das disciplinas e das actividades complementares de formação, bem como a sua reformulação, em função da evolução das correntes da pedagogia e da correspondente necessidade de acompanhar as transformações do ensino universitário;
c) Avaliação dos cursos e do rendimento escolar e análise do sucesso e insucesso escolares;
d) Análise da actividade docente;
e) Propostas de realização de conferências, seminários ou estudos de interesse para docentes e alunos;
f) Propostas de organização e funcionamento da biblioteca e centro de documentação;

g) Propostas de aquisição de material didáctico, equipamentos audio-visuais, documentação e publicações científicas e técnicas, fundos bibliográficos e artigos escolares;
h) Propostas de adaptação ou renovação das instalações escolares, sobretudo das salas de aula, dos laboratórios e salas de estudo.

Artigo 34.º

Composição dos conselhos de curso

1 — São criados conselhos de curso para o 1.º ano geral e por cada curso ministrado na AM.
2 — Cada conselho de curso tem a seguinte composição:

a) Presidente: o director de Ensino ou, por delegação, o director de curso;
b) Vogais: os docentes responsáveis pelas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos do curso;
c) Secretário: oficial a designar pelo presidente;
d) Salvo se a convocatória respectiva especificar o contrário, nas reuniões dos conselhos de curso participarão como vogais somente os docentes responsáveis pelas disciplinas que integram o plano de estudos do ano a que o assunto em apreço respeita.

Artigo 35.º

Competência dos conselhos de curso

1 — Aos conselhos de curso compete:

a) Apreciar globalmente as classificações semestrais e anuais dos alunos, pela avaliação periódica de acordo com as normas em vigor, e o aproveitamento escolar dos alunos, propondo as respectivas classificações;
b) Dar paracer sobre assuntos relativos à organização e funcionamento do curso, propondo medidas para a sua melhoria;
c) Elaborar as propostas dos alunos a submeter a exame e analisar e dar parecer sobre a situação escolar de alunos com deficiência de aproveitamento, sempre que expressamente convocados para o efeito;
d) Elaborar estudos sobre o ensino e a actividade escolar;
e) Dar parecer sobre repetição de ano lectivo pelos alunos que, tendo reprovado por falta de aproveitamento escolar

ou perdido o ano por motivo de doença ou acidente não considerado em serviço, a requeiram.

2 — O conselho de curso reúne ordinariamente todos os finais de semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

3 — O director de Ensino poderá convocar para reunião do conselho de curso outros docentes e solicitar a presença de outros oficiais da AM, sem direito a voto, quando haja interesse em ouvir parecer sobre assunto específico ou sectorial.

4 — As actas das reuniões são submetidas ao visto do comandante.

Artigo 36.º

Directores de curso

1 — Os directores de curso são anualmente nomeados em acumulação de funções, por despacho do comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino.

2 — Nos cursos de formação de oficiais que curricularmente englobam, em princípio, um ano lectivo terminal de tirocínio, o director de curso é o delegado do comandante da AM para efeitos de coordenação dos programas e do ensino.

3 — Os directores de curso são os elementos da estrutura de ensino responsáveis pela coordenação vertical dos projectos de ensino da AM e o elo de ligação entre os alunos e a DE, competindo-lhes, designadamente:

a) Manter-se informados sobre os requisitos gerais e técnicos pretendidos pelas respectivas direcções das armas/serviços no que diz respeito à formação dos seus futuros oficiais, propondo as rectificações que entenderem necessárias, tanto dos conteúdos programáticos das disciplinas como do perfil do correspondente plano de curso;

b) Acompanhar a evolução do aproveitamento escolar dos alunos do respectivo curso, propondo as medidas que considerarem adequadas para apoio dos que evidenciarem maiores dificuldades de natureza escolar;

c) Acompanhar a execução da programação anual estabelecida, propondo oportunamente as medidas correctivas adequadas de eventuais anomalias ou dificuldades;

d) Manter-se informados sobre o controlo da assiduidade às aulas, promovendo os contactos com os alunos que entenderem necessários para assegurar a sua completa informação

sobre as consequências da eventual ultrapassagem dos limites regulamentares de faltas justificadas;

e) Manter um estreito conctato com o comando do Corpo de Alunos para obtenção de dados que possam contribuir para melhor conhecimento do perfil comportamental dos alunos do seu curso, tendo em vista a adopção de adequadas medidas para melhoria do seu rendimento escolar;

f) Manter permanente contacto com os docentes das várias disciplinas, por forma a detectar e prevenir eventuais problemas no desenvolvimento das diversas actividades escolares;

g) Colaborar na preparação e acompanhar a realização dos estágios escolares de licenciatura, presidindo ao júri que faz a apreciação dos correspondentes relatórios, no caso dos cursos que incluam a realização destes estágios;

h) Propor ao director de Ensino a convocação do respectivo conselho de curso.

SECÇÃO V

Corpo de Alunos

Artigo 37.º

Missão e constituição

1 — O Corpo de Alunos (CAL) tem por missão enquadrar militar e administrativamente os alunos dos cursos de formação de oficiais e ministrar-lhes adequada preparação militar, moral, cívica e física.

2 — No âmbito geral da sua missão pode ainda competir ao CAL o enquadramento militar e administrativo de alunos que frequentem outros cursos ou estágios de qualificação, de aperfeiçoamento, de reciclagem ou de especialização.

3 — O CAL compreende:

a) Comandante do CAL;

b) Companhias de alunos organizadas em batalhões;

c) Departamento de Instrução e Treino;

d) Serviços de apoio.

4 — Os oficiais do CAL são nomeados por escolha pelo CEME, mediante proposta do comandante, ouvido o comandante do CAL, sendo o serviço que prestam no CAL considerado, para todos os efeitos, como equivalente ao desempenho nas tropas da arma ou serviço a que pertencem.

SUBSECÇÃO I

Comandante do Corpo de Alunos

Artigo 38.º

Nomeação

1 — O comandante do CAL é um coronel de qualquer arma do Exército, nomeado por escolha pelo CEME, mediante proposta do comandante da AM, a quem compete assegurar o cumprimento da missão atribuída ao CAL.

2 — O comandante do CAL é directamente responsável perante o comandante pelo cumprimento da missão atribuída ao CAL.

3 — O comandante do CAL é também chefe do Departamento de Instrução e Treino.

Artigo 39.º

Competências

Além das competências inerentes às suas funções de comando definidas nos regulamentos militares e das que o comandante da AM entender nele delegar, ao comandante do CAL compete ainda:

a) Comandar e dirigir os órgãos e serviços do CAL;
b) Informar o comandante do andamento das actividades do CAL e do estado de disciplina dos alunos;
c) Propor ao comandante a convocação do conselho de disciplina;
d) Tomar parte, como vogal, nos conselhos académico e de disciplina;
e) Planear a actividade docente superintender e controlar as actividades escolares do CAL;
f) Desenvolver acções de formação para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das qualidades militares dos alunos;
g) Apresentar propostas ao conselho académico, acompanhadas de estudos, projectos ou relatórios dos grupos disciplinares do Departamento de Instrução e Treino;
h) Propor ao comandante a nomeação dos comandantes dos batalhões e companhias de alunos e dos chefes dos serviços de apoio;
i) Organizar as cerimónias militares em que tome parte o CAL;
j) Promover estudos científicos e pedagógicos sobre educação militar e física;

l) Estudar os assuntos respeitantes a pessoal, a alimentação, fardamento, alojamentos, instalações, equipamentos e material escolar militar e propor soluções e medidas para resolução de dificuldades ou deficiências;
m) Exercer a competência disciplinar escolar que lhe é atribuída por este Regulamento;
n) Orientar os órgãos e serviços à sua responsabilidade no sentido de obter a melhor conjugação de esforços e o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais existentes;
o) Garantir a disciplina e o cumprimento rigoroso das determinações do comando, tendo em vista a formação e educação militar dos alunos;
p) Propor superiormente as actualizações e reajustamentos que entender adequados na organização e funcionamento interno do Departamento da Instrução e Treino e nas programações das diversas disciplinas à sua responsabilidade, ouvidos os responsáveis pelos respectivos grupos, e também as medidas que entender convenientes para melhorar o funcionamento dos serviços de apoio às actividades dos alunos;
q) Elaborar e propor o plano anual de actividades circum-escolares dos alunos dos cursos de formação de oficiais, coordenando com a DE, a Direcção dos Serviços Gerais e o GIIRPAC os aspectos relativos ao apoio logístico necessário e às actividades complementares de índole cultural a incluir no referido plano.

SUBSECÇÃO II

Batalhões e companhias

Artigo 40.º

Estrutura

1 — As companhias de alunos, organizadas em batalhões, enquadram militar e administrativamente os alunos.
2 — Cada batalhão é comandado por um tenente-coronel ou major de qualquer arma do Exército, nomeado pelo comandante sob proposta do comandante do CAL.
3 — Cada companhia é comandada por um capitão de qualquer arma do Exército, nomeado pelo comandante da AM de entre os oficiais que prestam serviço no CAL, mediante proposta do comandante do CAL.

Artigo 41.º

Competências

1 — Compete aos comandantes de batalhões de alunos:

a) Comandar o batalhão de alunos;
b) Fazer cumprir as ordens e directivas recebidas do comandante do CAL;
c) Orientar e acompanhar a educação militar dos alunos;
d) Estabelecer contactos frequentes com os directores de curso e com os chefes dos grupos disciplinares do Departamento de Instrução e Treino para obter informação que conduza à elaboração de propostas visando o aperfeiçoamento das acções de formação militar e cívica;
e) Exercer a competência disciplinar escolar que lhe é atribuída por este Regulamento.

2 — Compete aos comandantes de companhia de alunos:

a) Comandar a companhia de alunos;
b) Ministrar a instrução militar;
c) Desenvolver nos alunos o espírito de disciplina e de corpo e cuidar da sua preparação para as funções de comando;
d) Zelar pela apresentação e atavio dos alunos;
e) Transmitir, através da cadeia hierárquica, as pretensões e petições dos alunos, informando-as nos termos estabelecidos;
f) Controlar a utilização das instalações, mobiliário, equipamentos e material pelos alunos e determinar responsabilidades pelo uso indevido, deficiente ou por destruições e inutilizações;
g) Exercer a competência disciplinar escolar que lhe é atribuída por este Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Departamento de Instrução e Treino

Artigo 42.º

Missão

1 — O Departamento de Instrução e Treino (DIT) é o órgão da estrutura da AM que garante o ensino das disciplinas das áreas de instrução e treino dos cursos de formação nas seguintes vertentes:

a) Formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desen-

volver nos alunos os atributos de carácter, alto sentido do dever, honra e lealdade, culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;

b) Preparação física e de adestramento militar, visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões futuras.

2 — Ao DIT incumbe preparar, coordenar e pôr em execução os programas de instrução militar e cívica aprovados, tendo em vista o desenvolvimento das aptidões militares, de chefia e humanas dos alunos.

Artigo 43.º

Composição

O DIT é composto pelos professores e instrutores de todas as disciplinas e actividades deste Departamento.

Artigo 44.º

Competência do chefe de departamento

O chefe do DIT é o comandante do CAL e tem as seguintes competências:

a) Coordenar e orientar o ensino das matérias curriculares;
b) Garantir, em coordenação com a DE, a elaboração e aprovação dos programas das disciplinas da sua área;
c) Propor, em coordenação com a DE, os reajustamentos e a actualização dos programas, exercícios e estágios;
d) Promover a publicação dos planos de instrução e dos programas das disciplinas, antes do início de cada ano lectivo;
e) Apresentar relatórios sobre a actividade do Departamento e o aproveitamento escolar/militar dos alunos;
f) Coordenar as actividades dos grupos de disciplinas;
g) Orientar a elaboração de textos de apoio e propor a aquisição de publicações e outros meios necessários às actividades escolares;
h) Zelar pelas infra-estruturas destinadas ao treino militar e pelo armamento e equipamento;

i) Apresentar ao director do Ensino as classificações das disciplinas e actividades dos alunos;
j) Propor a realização de palestras e conferências;
l) Propor a realização de visitas de estudo.

Artigo 45.º

Estrutura do Departamento

O DIT compreende dois grupos de disciplinas:

a) Grupo disciplinar de Preparação e Treino Militar (PTM);
b) Grupo disciplinar de Treino Físico (TF).

Artigo 46.º

Competência dos chefes de grupo

Os grupos referidos no artigo anterior são chefiados por oficiais do CAL, competindo-lhes fundamentalmente:

a) Dar cumprimento aos programas das disciplinas do grupo;
b) Efectuar estudos com vista à contínua actualização dos programas;
c) Dirigir e coordenar as actividades dos professores e instrutores das disciplinas e actividades do grupo, tendo em vista o cumprimento dos programas e calendários fixados;
d) Propor a realização de contactos com outras entidades, com a finalidade da realização de palestras ou conferências que se integrem no âmbito dos programas;
e) Proceder à elaboração de textos de apoio necessários ao estudo das matérias curriculares;
f) Apresentar as necessidades, em instalações, equipamentos e meios auxiliares ou outro material escolar;
g) Apresentar propostas fundamentadas de visitas de estudo que complementem o ensino teórico ou prático;
h) Zelar pela conservação e correcta utilização do material de instrução e outro a seu cargo;
i) Apresentar relatórios sobre as actividades escolares, análise disciplinar, empenhamento e aproveitamento escolar dos alunos;
j) Proceder à elaboração de instruções, para a compreensão e a prática correcta das actividades desportivas;
l) Propor a constituição das equipas participantes em campeonatos desportivos.

SUBSECÇÃO IV

Serviços de apoio

Artigo 47.º

Estrutura

1 — Os serviços de apoio do CAL compreendem:

a) Secretaria;
b) Secção de Material;
c) Secção de Serviços de Internato.

2 — Os serviços de apoio são chefiados por um capitão ou subalterno da especialidade de secretariado, o qual, em relação ao material e equipamento em carga ao comando do CAL, tem as responsabilidades atribuídas regulamentarmente aos comandantes de companhia.

Artigo 48.º

Secretaria

A secretaria é chefiada, em acumulação de funções, pelo oficial chefe dos serviços de apoio e tem as atribuições gerais das secretarias definidas nas normas e regulamentos militares.

Artigo 49.º

Secção de Material

A Secção de Material do CAL é chefiada por um sargento das armas ou serviços do Exército e tem as atribuições gerais conferidas pelo Regulamento Geral do Serviço de Unidades do Exército às secções de material.

Artigo 50.º

Secção de Serviços de Internato

1 — A Secção de Serviços de Internato é chefiada por um sargento-chefe, podendo exercer esta função em regime de acumulação com a de chefe de secção de material.

2 — A Secção de Serviços de Internato exerce as suas competências nas instalações ocupadas pelo comando e pelo CAL e ainda as utilizadas pelos alunos que não estejam directamente a cargo de outros serviços.

3 — Compete-lhe, designadamente:

a) Providenciar para a conservação e manutenção das instalações a seu cargo;
b) Vistoriar as instalações dos alunos e providenciar pela sua conservação e pela execução de reparações imediatas ou propor obras de beneficiação;
c) Assegurar a ligação funcional entre os serviços para a realização das tarefas de internato;
d) Superintender no funcionamento da sala, cantina e bar de alunos;
e) Requisitar o material de aquartelamento e providenciar pela reparação ou substituição de mobiliário;
f) Providenciar pela arrumação e limpeza das instalações escolares do CAL;
g) Comunicar ao comandante do CAL as ocorrências relativas às deficiências de utilização pelos alunos das instalações, equipamentos, mobiliários e outro material.

SECÇÃO VI

Direcção dos Serviços Gerais

Artigo 51.º

Missão e estrutura

1 — A Direcção dos Serviços Gerais (DSG) tem por missão assegurar o normal funcionamento das actividades de carácter logístico e administrativo da AM, bem como a segurança e defesa das suas instalações, garantindo a eficiência dos serviços próprios e a prontidão dos recursos disponíveis.

2 — A DSG compreende:

a) Director;
b) Órgãos técnicos e administrativos de apoio do comando;
c) Agrupamento de Comando e Serviços.

SUBSECÇÃO I

Director dos Serviços Gerais

Artigo 52.º

Director

1 — O director dos Serviços Gerais é um coronel de qualquer arma ou serviço do Exército, nomeado pelo CEME, mediante proposta do comandante da AM.

2 — O director dos Serviços Gerais é directamente responsável perante o comandante pelo cumprimento da missão atribuída à DSG.

3 — O director tem as competências atribuídas pelos regulamentos do Exército, competindo-lhe, especial e prioritariamente:

a) Planear, organizar, assegurar e superintender no apoio logístico e administrativo geral da AM de acordo com as directivas de comando em estreita coordenação com a DE e com o CAL;

b) Planear, organizar e superintender as actividades de manutenção e conservação das instalações, materiais e equipamentos;

c) Garantir a gestão financeira de acordo com as disposições legais e as competências que lhe tenham sido delegadas pelo comandante;

d) Planear, organizar e superintender a segurança e defesa do pessoal e das instalações;

e) Assegurar a expedição, recepção e distribuição correcta e oportuna do expediente geral, mediante um rigoroso controlo dos circuitos respectivos e da observância das regras de segurança em vigor;

f) Orientar e controlar os órgãos técnicos e administrativos de apoio do comando, de acordo com directivas específicas dele emanadas;

g) Prestar assistência técnica e estabelecer programas de manutenção dos equipamentos, instalações e material escolar com a prontidão e eficiência exigidas;

h) Organizar processos de documentação técnica das infra-estruturas, das instalações eléctricas, de águas, aquecimento e refrigeração, dos equipamentos e material escolar, viaturas e de outros equipamentos distribuídos à AM;

i) Garantir a segurança interna e a defesa terrestre da AM;

j) Organizar e pôr em execução programas de formação e treino do pessoal para aumentar a prontidão dos meios, a segurança no trabalho e a produtividade;

l) Elaborar directivas para as subunidades, de acordo com as normas em vigor no Exército e as determinações específicas do comandante, para a obtenção de elevada eficiência no apoio à DE e ao CAL;

m) Inspeccionar e controlar as acções das subunidades;

n) Informar o comandante das deficiências e andamento dos seus serviços;

o) Zelar pela disciplina e conduta do pessoal da DSG, especialmente nos aspectos da relação de serviço e da atitude

comportamental, para com o corpo docente e o corpo discente;

p) Realizar os actos de gestão do pessoal não docente e não discente, em conformidade com a legislação e as directivas do comandante.

SUBSECÇÃO II

Órgãos técnicos e administrativos de apoio do comando

Artigo 53.º

Estrutura

Os órgãos técnicos e administrativos de apoio do comando compreendem:

a) Secretaria-Geral;
b) Secção de Pessoal;
c) Secção de Justiça;
d) Secção de Logística;
e) Secção Financeira.

Artigo 54.º

Organização, atribuições e competências

Os órgãos referidos no artigo anterior têm a organização, atribuições e competências estabelecidas no Regulamento Geral do Serviço de Unidades do Exército e outras normas e determinações em vigor.

SUBSECÇÃO III

Agrupamento de Comando e Serviços

Artigo 55.º

Estrutura

O Agrupamento de Comando e Serviços é comandado por um tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço, nomeado pelo comandante sob proposta do director dos Serviços Gerais, e compreende:

a) Comando;
b) Companhia de Comando;
c) Companhia de Serviços;
d) Secção de Material;

e) Secção Médica;
f) Secção de Medicina Veterinária;
g) Secção Gráfica.

Artigo 56.º

Organização, atribuições e competências

As subunidades do Agrupamento articulam-se e têm as atribuições e competências definidas de acordo com o Regulamento Geral do Serviço de Unidades do Exército e demais regulamentos em vigor.

CAPÍTULO III

Ensino e investigação

Artigo 57.º

Grau conferido

1 — Através dos cursos de formação de oficiais (CFO), a AM confere o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde:

a) Infantaria;
b) Artilharia;
c) Cavalaria;
d) Engenharia;
e) Transmissões;
f) Administração Militar;
g) Material.

2 — Os cursos de formação que, eventualmente, não possam ser abrangidos na designação geral de licenciatura em Ciências Militares terão uma designação específica, que inclui o termo militar adequado, para diferenciação dos seus possíveis equivalentes civis.

SECÇÃO I

Cursos de formação de oficiais dos QP

Artigo 58.º

Orientação geral do ensino

1 — O ensino ministrado nos CFO deverá ter um carácter objectivo e dinâmico visando a formação global e integral dos

alunos como chefes militares e como cidadãos e deverá estar orientado no sentido de garantir o adequado equilíbrio das vertentes de formação fundamentais definidas no Estatuto da AM.

2 — Tendo em vista o cumprimento das finalidades e objectivos definidos no plano de estudos dos diversos cursos, as actividades de ensino deverão ter em atenção os seguintes requisitos:

a) De planeamento e programação, baseados em ajustados planos de lição, na utilização criteriosa dos meios audio-visuais adequados e em actividades de índole prática, devidamente inseridas nos programas e no calendário correspondente;

b) De permanente evolução, tendo em vista adequar o método pedagógico à evolução das materias a estudar e o reajustamento adequado dos programas respectivos;

c) De avaliação e aferição permanente do processo de ensino/aprendizagem em curso, tendo em vista prever e planear actividades complementares de ensino para colmatar eventuais quebras de rendimento escolar;

d) De apoio, estímulo e acompanhamento permanente dos alunos por parte do corpo docente, na prossecução da missão educativa, pedagógica e formativa que lhes cabe.

Artigo 59.º

Formação científica de base

1 — A formação científica de base, de nível universitário, deverá ser ministrada nos primeiros anos dos cursos de formação, servindo de suporte quer ao desenvolvimento e compreensão das matérias de cada curso, quer futuramente à aquisição de novos conhecimentos decorrentes da acelerada evolução do conhecimento, numa perspectiva de valorização profissional permanente, como condição de acesso aos sucessivos níveis da hierarquia.

2 — O ensino das cadeiras de índole científica é ministrado em moldes semelhantes aos do ensino universitário no que se refere à duração das aulas e à forma de abordagem das diversas matérias, sem prejuízo da adopção de métodos pedagógicos que sejam considerados mais adequados, nos casos em que a experiência o aconselhar.

Artigo 60.º

Formação científica de índole técnica e tecnológica

A formação científica de índole técnica e tecnológica deverá merecer a melhor atenção no contexto geral da formação dos futuros

oficiais dos QP, face ao desafio das novas tecnologias e do extraordinário tecnicismo do armamento e dos métodos da guerra, destinando-se a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho de funções técnicas, no âmbito de cada uma das armas e serviços do Exército.

Artigo 61.º

Formação comportamental

1 — A formação dos alunos na área das ciências do comportamento deverá constituir preocupação fundamental, objectiva na compreensão dos valores culturais e patrióticos que consubstanciam a instituição militar, atento às tradições do Exército e à identificação com o sentimento profundo da defesa nacional.

2 — A formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tem em vista desenvolver nos alunos os atributos de carácter, alto sentido do dever, honra e lealdade, culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar.

Artigo 62.º

Preparação física e adestramento militar

1 — A preparação física e o adestramento militar visam conferir ao aluno a aptidão física e o treino indispensáveis ao cumprimento das suas futuras missões.

2 — A preparação e treino militares e o treino físico são ministrados aos alunos em todos os anos dos cursos de formação e englobam disciplinas de instrução militar geral, de tiro de carreira de armas ligeiras e de diversas técnicas e métodos de treino físico, de acordo com as directivas emanadas do EME, no âmbito da instrução geral do Exército.

3 — A programação anual das disciplinas de preparação e treino militares e de treino físico é aprovada anualmente pelo comandante da AM, mediante proposta do comandante do CAL e parecer do director de Ensino.

Artigo 63.º

Actividades complementares de formação

1 — As actividades complementares de formação são propostas, com a devida fundamentação, pelos departamentos e são inscritas no plano anual de actividades escolares.

2 — Estas actividades são constituídas por exercícios, treinos, estágios, visitas, encontros e trabalhos escolares, nomeadamente de pesquisa e investigação, que têm por objectivo a aplicação prática de conhecimentos, o desenvolvimento das capacidades para o trabalho, a obtenção de experiência nos locais de trabalho e a familiarização com as realidades do Exército, como ainda a participação em acções formativas de outros estabelecimentos de ensino universitário.

3 — A DE e o CAL elaboram as normas gerais para a realização destas actividades e, para cada acção, o respectivo departamento estuda e propõe o objectivo, programa, especificações de instrução e o regime a que os alunos ficam sujeitos durante a sua execução e outras disposições de natureza escolar ou administrativa que convenha particularizar.

4 — Nas actividades que ocorram fora da AM, os alunos são acompanhados por docentes ou oficiais nomeados pelo comandante, perante o qual respondem pelo enquadramento militar dos alunos e pela orientação e execução da acção formativa.

Artigo 64.º

Organização do ensino

1 — A criação e a extinção dos CFO, as alterações à sua duração e estrutura curricular são efectuados nos termos do Estatuto da AM.

2 — Os CFO do QP são organizados, na sua área estritamente académica, de acordo com o sistema de unidades de crédito em moldes idênticos aos dos estabelecimentos de ensino universitário e nas áreas de formação comportamental e de instrução e treino, de acordo com as directivas emanadas do CEME.

3 — Estes cursos englobam, em princípio, no seu último ano, estágios de carácter profissionalizante designados por tirocínio para oficial (TPO), de duração variável e programação adequada à especificidade de cada curso, com a finalidade de proporcionar aos alunos a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.

4 — As normas gerais reguladoras dos TPO referidos no número anterior, incluindo a sua articulação e funcionamento e os critérios classificativos adoptados, constam de regulamento específico aprovado por despacho do CEME, mediante proposta do comandante da AM, ouvido o director da arma ou do serviço a que se destinam.

Artigo 65.º

Actividade de ensino

As actividades do ensino dos CFO têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teórias, teórico-práticas, práticas de laboratório e seminários, complementadas por conferências e por trabalhos de aplicação, exercícios no campo, estágios, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino-aprendizagem das matérias das áreas curriculares que integram os planos dos diversos cursos.

Artigo 66.º

Programas das disciplinas

1 — Os programas das disciplinas que integram os planos dos diversos cursos, incluindo os ministrados no TPO, são aprovados pelo comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino e do comandante do CAL.

2 — Os programas das disciplinas da área académica são elaborados pelos professores responsáveis respectivos e submetidos a apreciação superior através do departamento correspondente, seguindo as regas gerais de normalização e de apresentação que estão estabelecidas.

3 — Qualquer proposta de alteração de programas deverá dar entrada na DE até 30 de Abril de cada ano lectivo, com vista à sua aprovação para o ano lectivo seguinte.

4 — Os serviços de apoio da DE mantêm actualizados os processos anuais dos programas das cadeiras, a partir dos quais são passados os respectivos certificados.

Artigo 67.º

Ano escolar

1 — O ano escolar dos CFO decorre, em regra, de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano imediato, com excepção do último ano escolar, que engloba o TPO, cuja duração e data de início são estabelecidas em cada ano e para cada curso por despacho do CEME, sob proposta do comandante da AM.

2 — O ano escolar compreende:

a) 1.ª parte: de 1 de Outubro a 30 de Junho, que constitui o ano lectivo;

b) 2.ª parte: de 1 de Julho a 30 de Setembro.

3 — O ano lectivo compreende, em regra, dois semestres de duração sensivelmente igual, cada um, no mínimo, com 15 semanas lectivas, e destina-se especialmente à frequência das disciplinas e demais actividades dos planos de estudo e ainda à eventual realização de exames de disciplinas do 1.º semestre.

4 — A 2.ª parte engloba os exames das disciplinas anuais e das do 2.º semestre, exercícios de campo, visitas e missões, estágios e exames da época de recurso e para melhoria de classificação.

5 — Os períodos de férias do Natal, do Carnaval e da Páscoa são estabelecidos anualmente no plano geral de instrução do Exército, sendo também reservado um período de férias escolares, entre o final do ano lectivo e o início do ano escolar seguinte.

6 — Por determinação do comandante da AM, as datas de início e fim do ano lectivo anteriormente referidas podem sofrer ajustamentos de mais ou menos 15 dias, tendo em vista a realização de trabalhos relacionados com os concursos de admissão e a necessidade de ajustamentos resultantes das flutuações das férias móveis do Carnaval e da Páscoa.

Artigo 68.º

Calendário anual de actividades

1 — As actividades escolares dos alunos processam-se de acordo com o calendário anual de actividades, aprovado pelo comandante da AM, mediante proposta da DE.

2 — O calendário anual das actividades (CAA) é publicado em ordem de serviço com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data de início do ano escolar a que diz respeito.

Artigo 69.º

Plano de trabalhos escolares

1 — O horário semanal das aulas e outras actividades dos alunos, relativo a cada um dos semestres do ano lectivo, consta do plano de trabalhos escolares (PTE), aprovado pelo comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino, e publicado em ordem de serviço com a antecedência mínima de oito dias em relação à data de início de cada um dos semestres.

2 — Em anexo ao PTE é também publicada a distribuição das salas de aula pelas diversas disciplinas a ministrar semestralmente.

3 — A carga horária semanal e a duração dos módulos de ensino das cadeiras e instruções que integram os diversos planos de estudo são estabelecidas por despacho do comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino, tendo em conta:

a) Os critérios adoptados a nível universitário para o ensino das matérias de índole estritamente académica;
b) As normas vigentes no âmbito da instrução do Exército para o ensino das matérias de cariz militar, de adestramento militar e de treino físico;
c) A necessidade da existência de tempos livres e da sua gestão adequada, tendo em vista a formação integral dos alunos;
d) A necessidade de garantir aos alunos o tempo indispensável para estudo das matérias leccionadas.

SECÇÃO II

Outras actividades de ensino e investigação

Artigo 70.º

Outros projectos de ensino

1 — Para além dos CFO do QP, a AM pode ministrar outros cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização de interesse para o Exército e cursos ou estágios de qualificação de oficiais para os QP dos serviços do Exército.

2 — A concretização destes projectos ou de outros que superiormente sejam cometidos à AM carece de homologação do CEME.

Artigo 71.º

Actividades de investigação

1 — No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, a AM desenvolve actividades de investigação de carácter acentuadamente didáctico que visam a produção e desenvolvimento da ciência, a formação metodológica dos alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

2 — Mediante a celebração de convénios com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, pode ainda a AM colaborar na realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa, precedendo determinações específicas do CEME, sob proposta do comandante.

Artigo 72.º

Convénios

A AM pode celebrar convénios com universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, tendo em vista:

a) A definição do regime de equivalências entre planos de estudo ou disciplinas, por forma a facultar-se aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura, quer a nível de pós-graduação;
b) A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento, conforme referido no n.º 2 do artigo anterior;
c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

SECÇÃO I

Constituição e funções

Artigo 73.º

Constituição

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores, militares ou civis, que ministrem o ensino e a instrução na AM:

a) Professores e instrutores das áreas científicas de índole estritamente académica, que integram as disciplinas de formação científica de base, de nível universitário e de formação científica de índole técnica e tecnológica;
b) Professores e instrutores das áreas disciplinares de instrução e treino, que integram as disciplinas de formação comportamental e preparação física e adestramento militar.

Artigo 74.º

Pessoal docente militar

1 — Os professores e instrutores militares são oficiais dos QP do Exército ou, eventualmente, de outros ramos das Forças Armadas,

detentores de tributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica.

2 — Os docentes referidos no número anterior deverão ser possuidores de habilitações com grau de licenciatura nos termos do artigo 8.º do Estatuto da AM ou legislação homóloga aplicável aos estabelecimentos de ensino superior dos outros ramos das Forças Armadas.

3 — Com vista a ministrarem instruções práticas de carácter acentuadamente técnico, podem prestar serviço na AM oficiais técnicos das respectivas especialidades.

Artigo 75.º

Pessoal docente civil

1 — Os professores civis são docentes universitários ou individualidades de reconhecida competência nas áreas de conhecimento cujo ensino lhes compete ministrar, devendo o respectivo recrutamento, qualificações e competências reger-se pelo disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

2 — O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no ECDU.

Artigo 76.º

Instrutores civis

Os instrutores civis são recrutados de entre licenciados ou individualidades comprovadamente qualificadas no âmbito dos programas de instrução e treino a ministrar aos alunos para os quais não existam ou não estejam disponíveis especialistas militares.

Artigo 77.º

Professores efectivos

São professores efectivos:

a) Os professores militares que ocupem vaga no quadro de pessoal da AM;

b) Os professores civis que, recrutados por concurso documental com prestação de provas públicas, ocupem vaga no quadro de pessoal da AM.

Artigo 78.º

Pessoal docente

1 — O quadro de pessoal docente é parte constituinte do quadro de pessoal militar e civil da AM.

2 — Além do corpo docente estabelecido no quadro, poderão ser recrutados com carácter provisório professores e instrutores civis, quando o número de alunos o fundamente ou quando existam disciplinas para as quais não estejam disponíveis docentes do quadro militar e civil da AM e tal for autorizado.

3 — Os oficiais do Exército e os civis do quadro do pessoal civil do Exército prestam serviço na AM, quando no exercício de funções docentes, nos termos da regulamentação geral do Exército.

4 — Os efectivos do corpo docente são calculados por forma a garantir turmas com o máximo de 30 alunos em aulas teóricas e teórico-práticas e 15 alunos em aulas práticas.

5 — O efectivo do corpo docente, discriminado por disclipinas ou grupos de disciplinas, é elemento constituinte do plano anual das actividades escolares.

Artigo 79.º

Funções gerais dos docentes

1 — São funções gerais dos docentes:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações em vigor, zelando, nomeadamente, pela manutenção da disciplina como valor imprescindível para a formação militar dos alunos e pela conservação e adequada utilização das instalações e dos meios materiais postos à sua disposição para o exercício das funções docentes que lhes estão cometidas;

b) Prestar o serviço docente que lhes for atribuído, tendo permanentemente em atenção a componente educativa e formativa que lhe é inerente;

c) *Desenvolver, individualmente* ou em grupo, actividades de investigação científica, visando a produção e o desenvolvimento da ciência, a formação metodológica dos alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino na AM;

d) Participar nas tarefas de gestão do ensino na AM, no desempenho das funções que nessa área lhes forem cometidas pelo comando;

e) Cooperar na orientação e coordenação pedagógica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas.

2 — A atribuição de funções ao docente civil é feita de acordo com a categoria que possui na carreira universitária e nos termos do contrato estabelecido.

Artigo 80.º

Funções dos professores

Para além das funções gerais referidas no artigo anterior, compete, em especial, aos professores da AM:

a) Coordenar a orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento e dirigir seminários;
b) Coordenar, com os outros professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de novos métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento, propondo a sua aprovação;
c) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, outros professores do seu grupo, em funções para que estejam devidamente preparados e mediante autorização superior;
d) Coadjuvar os professores responsáveis pelas disciplinas do seu grupo;
e) Incentivar nos alunos o gosto pelo estudo e pela investigação, desenvolvendo neles a capacidade de análise e de crítica e proporcionar-lhes a elaboração de trabalhos, no âmbito das respectivas disciplinas, que contribuam para a sua valorização técnica e cultural;
f) Prosseguir a sua missão com inteira dedicação, por forma a garantir a eficiência do ensino e o apoio aos alunos e desempenhar activa e exemplarmente as funções docentes em que foram investidos;
g) Manter actualizados os seus conhecimentos científicos e culturais e contribuir para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que seja seu colaborador;
h) Participar nas actividades dos seus departamento e grupo disciplinar, prestando toda a colaboração ao chefe e ao coordenador respectivos;
i) Elaborar os projectos dos programas das respectivas disciplinas e propor a sua aprovação, por intermédio do chefe

do seu departamento, obtido o parecer do coordenador do seu grupo disciplinar;

j) Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino, através de relatórios ou de propostas;

l) Elaborar os testes de avaliação de conhecimentos e dos exames finais;

m) Avaliar e classificar os alunos de acordo com as disposições deste Regulamento e fornecer os resultados aos directores de curso;

n) Acompanhar os alunos nas actividades complementares de formação ou em quaisquer outras actividades relacionadas com o ensino, tomando as medidas necessárias à sua efectivação;

o) Fazer parte dos júris de exames finais e de concursos, colaborando na elaboração das respectivas provas;

p) Na falta de livros de estudo apropriados, elaborar apontamentos que sirvam como guias para os alunos ou textos de apoio;

q) Fazer conferências ou colaborar em trabalhos práticos ou de aplicação;

r) Propor a aquisição do material didáctico ou, se for caso disso, impulsionar a sua reparação ou manutenção;

s) Desempenhar, em regime de acumulação, outros cargos ou funções que lhes sejam atribuídos pelo comandante, a título transitório ou permanente, nas condições previstas neste Regulamento no âmbito da estrutura orgânica e da actividade escolar da AM;

t) Integrar comissões ou grupos de trabalho, por nomeação do comandante ou director de Ensino no uso de delegação;

u) Representar a AM, em actos oficiais, por nomeação do comandante;

v) Elaborar, no final de cada aula, um sumário descritivo e preciso da máteria leccionada, que constituirá, em cada ano lectivo, o desenvolvimento dos respectivos programas e a indicação das máterias obrigatórias para os testes e exames;

x) Dedicar-se à investigação científica no âmbito da AM ou fora dela, contribuindo, através dos resultados originais obtidos, para o progresso da ciência ou da técnica e para o consequente aperfeiçoamento do ensino;

z) Proceder, junto da secretaria, à actualização do seu *curriculum vitae.*

Artigo 81.º

Funções dos instrutores

Para além das funções gerais referidas no artigo 80.º, compete em especial aos instrutores da AM:

a) Ministrar as aulas das disciplinas de instrução e treino;
b) Leccionar as aulas práticas ou teórico-práticas e prestar serviço em trabalhos de laboratório ou de campo das disciplinas da área académica dos cursos de licenciatura, sob a direcção dos respectivos professores.

Artigo 82.º

Coordenação e controlo

1 — A coordenação e controlo gerais das actividades de ensino, de instrução e de investigação competem ao director de Ensino da AM, sem prejuízo da coordenação e controlo a manter a nível dos departamentos e dos grupos disciplinares.

2 — A distribuição do serviço docente pelos professores e instrutores, relativa a cada plano de trabalhos escolares, é publicada pela DE em ordem de serviço, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da entrada em vigor do referido plano.

SECÇÃO II

Recrutamento e selecção de docentes

Artigo 83.º

Modalidades de recrutamento

1 — O recrutamento e selecção dos professores e instrutores e feito:

a) Por concurso documental, complementado por prestação de provas públicas;
b) Por concurso documental;
c) Por convite;
d) Por escolha.

2 — O recrutamento por concurso documental com prestação de provas públicas destina-se ao preenchimento das vacaturas de professor efectivo do quadro de pessoal da AM.

3 — O recrutamento por concurso documental destina-se a contratação de professores universitários, bem como a contratação de instrutores civis.

4 — O recrutamento por convite tem lugar na falta de concorrentes aos concursos, quando nenhum deles tenha obtido mérito absoluto e ainda quando se verifique vacatura imprevista ou situação de reconhecida urgência, sendo formalizado por contrato para os docentes civis e por colocação por escolha para os docentes militares.

5 — Os docentes nas situações de nomeação provisória ou definitiva mantêm, para todos os efeitos, as categorias de pessoal docente adquiridas nas universidades.

6 — Aos docentes universitários é aplicável o ECDU, sem prejuízo das disposições aplicáveis do presente Regulamento, e terão de realizar provas nas universidades portuguesas para obtenção dos graus e títulos académicos previstos naquele Estatuto.

7 — O recrutamento de instrutores militares é feito por escolha, de entre oficiais dos QP do Exército ou, eventualmente, de outros ramos das Forças Armadas.

Artigo 84.º

Professores militares

1 — Os professores militares efectivos são oficiais do Exército com um curso universitário, qualificação e comprovada competência científica, técnica e pedagógica para a regência da disciplina e o seu recrutamento é feito preferencialmente por concurso documental, podendo ser complementado por prestação de provas públicas.

2 — Para as disciplinas de educação militar e educação física, o concurso é aberto, preferencialmente, para oficiais do Exército que satisfaçam as condições mencionadas no número anterior.

3 — Para preenchimento de lugares não ocupados pela via dos concursos ou em situações inopinadas, pode o comandante propor ao CEME a colocação, por escolha e ao abrigo da regulamentação interna do Exército, ou, eventualmente da Marinha ou da Força Aérea, com a concordância do CEM do ramo respectivo, de oficiais que obedeçam aos requisitos referidos no n.º 1 ou propor a sua nomeação em regime de acumulação.

4 — As faltas de professores, cujo preenchimento não seja possível nas condições dos números anteriores, podem ser preenchidas, em regime de interinidade por:

a) Outros professores da AM;

b) Oficiais em serviço na AM com a classificação adequada;

c) Oficiais do Exército, sem sujeição a concurso, mediante proposta do comandante da AM.

Artigo 85.º

Instrutores militares

1 — Os instrutores militares são oficiais do Exército com as qualificações adequadas e comprovada competência para o exercício das funções a desempenhar e são recrutados por escolha, sendo a sua colocação na AM por escolha ou em regime de acumulação, proposta ao CEME pelo comandante.

2 — Os instrutores têm posto ou antiguidade inferiores às dos professores militares que regem as disciplinas e coadjuvam-nos, sem os substituir, em aulas práticas e teórico-práticas, trabalhos de laboratório ou de campo, trabalhos de investigação, treino técnico, instrução militar ou prática de modalidade desportiva.

Artigo 86.º

Professores convidados

1 — Podem ser convidados pelo comandante, para o exercício de actividades, docentes universitários e individualidades civis ou militares habilitadas com um curso universitário e reconhecida competência científica e pedagógica.

2 — Os docentes e individualidades civis referidos no número anterior são providos por contrato, nos termos do ECDU, e os militares são colocados pelo CEME, tendo em atenção a regulamentação do ramo a que pertençam.

Artigo 87.º

Instrutores civis

1 — Os instrutores civis são recrutados por concurso documental e, eventualmente, por convite ou escolha, sendo providos por contrato, quando não existam ou não estejam disponíveis especialistas militares.

2 — O recrutamento de instrutores civis por convite baseia-se em proposta fundamentada do chefe do DIT, aprovada pelo comandante da AM.

SECÇÃO III

Concursos e contratos de docentes

Artigo 88.º

Concursos

1 — A abertura dos concursos referidos neste Regulamento carece de despacho concordante do CEME, sob proposta do comandante da AM, precedida de parecer favorável do conselho académico, quando dos concursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 84.º, tomado por maioria simples, e os seus resultados carecem de homologação da mesma entidade.

2 — A proposta de abertura do concurso decorre da existência de vacatura ou da sua previsão no ano lectivo seguinte e de cabimento na respectiva verba orçamental.

3 — Os concursos têm a validade de dois anos.

4 — A realização dos concursos rege-se pelas normas que constituem o anexo B a este Regulamento.

Artigo 89.º

Nomeação definitiva de professores civis

1 — Os professores recrutados nos termos deste Regulamento passam a professor efectivo na data da sua nomeação definitiva, se verificadas as condições fixadas.

2 — No caso de ser negada a nomeação definitiva, o professor regressa à situação que possuía antes da sua nomeação provisória.

Artigo 90.º

Nomeação de professores universitários e docentes civis

A nomeação provisória e a nomeação definitiva referentes a professores universitários e à celebração de contrato com docentes civis obedecem às formalidades legais aplicáveis e seguem a tramitação processual corrente até visto do Tribunal de Costas e publicação no *Diário da República*.

Artigo 91.º

Propostas de contratação de docentes civis recrutados por convite

As propostas de contratação de docentes civis recrutados por convite carecem de autorização do CEME, a quem são apresentadas pelo comandante.

Artigo 92.º

Celebração e elementos do contrato de docentes civis

1 — Os contratos de docentes civis são celebrados pelo comandante e deles constam obrigatoriamente, além da identificação completa das partes e da legislação ao abrigo da qual são firmados, os elementos seguintes:

a) Indicação da categoria, no caso de o contratado ser docente universitário, ou a sua equiparação contratual, no caso de ser individualidade civil convidada em conformidade com o disposto neste Regulamento;
b) Regime de prestação de serviço;
c) Período de validade do contrato e data do seu início;
d) Disciplina ou disciplinas a ministrar;
e) Número total de horas de serviço semanal e fixação dos números de horas de aulas, de apoio aos alunos e de preparação das aulas;
f) Direitos, obrigações e condições de cessação ou renovação de contrato;
g) Vencimento e remuneração e rubricas orçamentais pelas quais são suportados os respectivos encargos.

2 — A equiparação contratual mencionada na alínea *a*) do n.º 1 é definida pelo conselho académico em presença do *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

3 — Os contratos são celebrados, para cada ano lectivo, por períodos determinados até ao máximo de 12 meses, podendo ser renovados pelo comandante, caso se mantenham as condições que os determinaram e se os encargos resultantes tiverem cabimento na verba orçamental respectiva.

4 — O provimento dos docentes contratados considera-se sempre efectuado por conveniência urgente de serviço.

5 — A outorga de contrato vale, para todos os efeitos, como tomada de posse, a qual é obrigatoriamente seguida do exercício.

6 — Os docentes contratados são abonados das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.

7 — Os abonos referidos nos números anteriores cessarão, no caso de ao respectivo contrato ser negado o visto do Tribunal de Contas, a partir do dia em que o docente seja notificado de tal recusa.

Artigo 93.º

Cessação dos contratos dos docentes civis

Os contratos dos docentes civis cessam nos casos seguintes:

a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
b) Rescisão, por parte do contratado, com aviso prévio de 60 dias;
c) Rescisão por parte do comandante, no seguimento de decisão final proferida na sequência de processo disciplinar;
d) Mútuo acordo, a todo o tempo.

Artigo 94.º

Regime remuneratório

1 — Aos docentes universitários, recrutados por concurso, convite ou ao abrigo de convénio, aplica-se o regime remuneratório da carreira docente universitária.

2 — Às individualidades civis convidadas para o exercício de funções docentes aplica-se o regime definido no número anterior, de acordo com a categoria a que forem equiparados por via contratual.

3 — Aos instrutores civis recrutados por concurso, convite ou escolha aplica-se o regime remuneratório da carreira docente a que pertençam ou aquele que for aplicado no contrato.

4 — Aos professores e instrutores militares é aplicado o regime remuneratório fixado para a carreira de oficial do Exército ou do ramo a que pertençam.

SECÇÃO IV

Provimento

Artigo 95.º

Provimento do pessoal docente militar

Os professores e instrutores militares são nomeados por despacho do CEME, mediante proposta do comandante da AM.

Artigo 96.º

Provimento do pessoal docente civil

1 — Os professores civis são providos por contrato além do quadro, nos moldes preconizados pelo ECDU para o pessoal especialmente contratado.

2 — O provimento de professores de línguas, no caso de serem civis, processa-se em moldes semelhantes aos preconizados no ECDU para o provimento dos leitores.

Artigo 97.º

Provimento de instrutores civis

Os instrutores civis são providos por contrato além quadro, nos moldes preconizados para provimento de assistentes convidados.

SECÇÃO V

Exoneração

Artigo 98.º

Exoneração do pessoal docente militar

Os docentes militares são exonerados:

a) A seu pedido;

b) Quando, por razões de carreira, não possam permanecer no exercício das funções docentes que lhes estão atribuídas;

c) Quando, por imposição de serviço, estiverem afastados das funções docentes por um período superior a um ano, salvo quando se trate de serviço de mobilização ou de interesse para o ensino, investigação e instrução na AM;

d) Quando seja proposta superiormente a sua exoneração pelo comandante da AM.

SECÇÃO VI

Regime funcional dos docentes

Artigo 99.º

Substituição no exercício das funções

Nos impedimentos temporários de um docente ou enquanto é aguardado o preenchimento de uma vacatura, a regência ou a

leccionação da respectiva disciplina serão exercidas por outro docente, nomeado transitoriamente pelo comandante, sob proposta, conforme o caso, do director de Ensino ou do comandante do CAL.

Artigo 100.º

Início e duração do exercício de funções

1 — A duração da prestação do serviço docente por oficiais do Exército na situação de professores efectivos é fixada entre três e seis anos, podendo haver recondução, se aprovada através de tramitação idêntica à da nomeação definitiva.

2 — O início do exercício de funções docentes e a exoneração de professor militar devem ter lugar, respectivamente, no princípio e no fim dos semestres a que a disciplina a ministrar ou ministrada diga respeito.

Artigo 101.º

Férias e dispensas

1 — O comandante, sob proposta do director de ensino ou do comandante do CAL e tendo em vista o interesse para o ensino, conjugado com disponibilidades pessoais e escolares, poderá propor ao CEME a frequência de cursos ou estágios em escolas ou instituições nacionais ou estrangeiras por professores e por instrutores, para desenvolvimento ou actualização de conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos.

2 — Desde que não haja prejuízo para o ensino, o comandante poderá conceder, ouvido o conselho académico, férias sabáticas parciais por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço docente, a professor efectivo que as requeira, com o fundamento de realizar trabalhos de investigação ou publicar obras de vulto incompatíveis com a manutenção da sua actividade escolar.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, os professores efectivos podem ser dispensados de serviço docente por períodos não superiores a dois anos, mediante aprovação do comandante antecedida de parecer favorável do conselho académico, para realização de projectos de investigação acordados em convénio superiormente autorizado.

4 — Terminadas as férias sabáticas referidas no n.º 2, o professor obriga-se a apresentar, no prazo máximo de dois anos, os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça,

vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquelas férias, se for civil, e a ser-lhe instaurado processo disciplinar, se for militar.

Artigo 102.º

Serviço docente

1 — Na área da formação académica, a distribuição do serviço docente processa-se de acordo com as regras definidas no ECDU.

2 — Na área de instrução e treino, a distribuição do serviço docente obedece às regras e normas regulamentares em vigor, no âmbito da instrução geral do Exército.

Artigo 103.º

Regime de prestação de serviço

1 — Os docentes militares colocados na AM prestam semanalmente um número de horas de serviço em regra correspondente à duração do trabalho normal fixado no Exército.

2 — Para além do tempo de preparação e leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra ainda a componente relativa ao serviço de assistência aos alunos e a outros encargos ou funções imprescindíveis ao eficaz funcionamento da AM, devendo estes serviços de apoio corresponder, em regra, a metade daquele tempo.

3 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é:

a) O contratualmente fixado para o pessoal docente civil;

b) O que for fixado para o pessoal docente militar em regime de acumulação.

Artigo 104.º

Dedicação exclusiva

Aos docentes civis que exercem as suas funções em regime de tempo integral é aplicável o disposto no ECDU e legislação complementar sobre dedicação exclusiva, nos termos e condições que definem esta situação para os docentes universitários.

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 105.º

Constituição

1 — O corpo discente da AM é constituído por todos os alunos matriculados na AM para a frequência de cursos, estágios, disciplinas ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja superintendência esteja cometida à AM.

2 — Os alunos matriculados para frequência dos CFO são aumentados ao efectivo do CAL e ficam sujeitos à legislação militar e aos regimes escolar, de vida interna e administração e disciplina, que se referem neste capítulo.

3 — Os alunos não matriculados nos CFO estão sujeitos a regimes especiais, definidos por normas próprias, estabelecidas, para cada caso, por despacho do CEME, sob proposta do comandante da AM.

SECÇÃO I

Regime de admissão

Artigo 106.º

Regime de admissão aos CFO/QP

1 — O regime de admissão dos alunos aos cursos de licenciatura da AM é idêntico ao que estiver estabelecido para os estabelecimentos oficiais do ensino universitário, sem prejuízo das exigências específicas inerentes à natureza militar dos respectivos cursos, consignadas neste Regulamento.

2 — A admissão de alunos é realizada por concurso documental e de prestação de provas, a que podem concorrer cidadãos civis e militares de qualquer dos ramos das Forças Armadas.

3 — Na fase documental o candidato faz prova das condições exigidas no presente Regulamento.

4 — As provas são constituídas por inspecção médica, prova de aptidão física, provas psicotécnicas, prova de aptidão cultural e prova de aptidão militar.

5 — O concurso de admissão ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo comandante da AM.

6 — O preenchimento do número de vagas abertas para os cursos é feito segundo a ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente das suas classificações finais.

Artigo 107.º

Comissão de recrutamento e admissão

1 — Para tratar expressamente dos concursos de admissão aos CFO é nomeada anualmente, por despacho do comandante, uma comissão de recrutamento e admissão (CRA), com a seguinte composição:

a) Presidente: 2.º comandante da AM;
b) Vogais: os oficiais coordenadores e chefes dos grupos de trabalho e os presidentes dos júris, a constituir para realização das operações dos concursos;
c) Secretário: o chefe da Repartição de Administração Escolar da DE.

2 — A CRA mantém-se constituída desde a sua nomeação até terem terminado os trabalhos dos concursos para que foi nomeada, competindo-lhe, designadamente:

a) Planear as diversas fases dos concursos, elaborando e accionando toda a documentação necesssária;
b) Preparar e efectivar os anúncios públicos e demais informações sobre os concursos, nomeadamente no que diz respeito às condições gerais e especiais de admissão;
c) Convocar os candidados;
d) Coordenar e accionar as operações dos concursos;
e) Classificar, ordenar e seleccionar os concorrentes;
f) Elaborar os estudos, informações e propostas que se tornem necessários sobre a forma como estão a decorrer os trabalhos dos concursos e sobre assuntos cuja solução careça de decisão superior;
g) Elaborar o relatório final relativo a cada concurso.

3 — O secretariado geral de todas as operações do concurso de admissão é de incumbência da Repartição de Administração Escolar da DE.

Artigo 108.º

Concurso de admissão

1 — As normas do concurso de admissão aos cursos constam do anexo C a este Regulamento.

2 — A abertura deste concurso é divulgada com a conveniente antecedência, internamente, através das ordens de serviço e, externamente, através dos órgãos de comunicação social de maior circu-

lação e difusão, dos distritos de recrutamento e mobilização, centros de classificação e selecção e junto de estabelecimentos de ensino, informando-se, designadamente:

a) A indicação da finalidade dos concursos;
b) Os prazos de inscrições respectivas;
c) Outros elementos que se julguem necessários para esclarecimento dos interessados.

3 — A abertura do concurso é referida ao dia que for fixado para início de inscrição para o concurso de admissão.

Artigo 109.º

Número de vagas

O número de vagas para admissão aos cursos é fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEME, tendo em atenção:

a) A necessidade de alimentação dos quadros especiais;
b) A programação e desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras.

Artigo 110.º

Admissão a concurso e aprovação

1 — São admitidos a concurso os candidatos aos cursos que satisfaçam as condições documentais.

2 — Não são admitidos a concurso os candidatos que, como alunos, tenham sido eliminados na Escola Naval ou na Academia da Força Aérea por motivos disciplinares ou por incapacidade para o serviço militar.

3 — São aprovados no concurso de admissão os candidatos que satisfaçam as condições expressas nas normas do concurso de admissão aos cursos da AM previstas neste Regulamento.

4 — A CRA à AM ordena os candidatos aprovados no concurso, dentro do curso a que concorrem, por ordem decrescente da classificação final, expressa na escala inteira de 0 a 100, obtida através de valores percentuais das classificações dos seguintes critérios de seriação:

a) Critérios gerais estabelecidos para acesso ao ensino universitário;
b) Prova de aptidão cultural;
c) Prova de aptidão militar.

5 — Os valores percentuais atribuídos às classificações referidas nas alíneas do número anterior são fixados anualmente pelo comandante, tendo em atenção os critérios de seriação estabelecidos no regime geral de acesso ao ensino superior e as especificidades dos cursos da AM.

6 — São apurados para ingresso no curso os candidatos aprovados no concurso com maior classificação final até ao preenchimento do número de vagas fixado.

7 — Os candidatos civis aprovados no concurso, mas cuja classificação não permitiu o ingresso no curso, poderão requerer a prestação do serviço efectivo normal no Exército, no âmbito das obrigações militares.

Artigo 111.º

Alunos estrangeiros

1 — Poderão ser admitidos alunos estrangeiros aos cursos da AM, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional (MDN), ao abrigo de acordos de cooperação celebrados pelo Estado Português.

2 — Os alunos referidos no número anterior estão sujeitos a regimes especiais, regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do CEME, sob proposta do comandante da AM.

SECÇÃO II

Situação dos candidatos à admissão

Artigo 112.º

Estatuto dos candidatos

1 — Durante o concurso de admissão, os candidatos civis têm o seguinte estatuto:

a) Mantêm-se como civis durante o exame de admissão até ao início da prova de aptidão militar;

b) São incritos como militares pertencentes ao Exército e incorporados como soldados cadetes, na data de incorporação na AM para a frequência da prova de aptidão militar;

c) Ficam sujeitos à condição militar, legislação e demais regulamentos militares de aplicação geral, designadamente no

respeitante ao regime de invalidez resultante de acidente ou doença considerada em serviço, durante a frequência da prova de aptidão militar.

2 — Os candidatos militares mantêm o posto hierárquico que possuam durante as fases do concurso de admissão.

Artigo 113.º

Condições de admissão

1 — São condições gerais de admissão:

a) Ser cidadão português, de origem;
b) Ter bom comportamento moral e civil;
c) Ter as habilitações literárias exigidas para inscrição no curso de admissão.
d) Possuir a robustez física indispensável ao exercício da profissão militar;
e) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão e ser seleccionado para preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

2 — As condições especiais de cada concurso são fixadas por despacho do CEME e incluem, entre outras condições que se tornem necessárias:

a) A indicação do curso ou cursos e do ano ou anos para a frequência dos quais é aberto concurso;
b) O quantitativo, conforme o fixado por despacho no MDN, e a sua distribuição das vagas abertas pelas armas e serviços;
c) A situação militar e os limites de idade exigidos aos candidatos.

SECÇÃO III

Regime escolar

Artigo 114.º

Inscrição obrigatória

1 — Os alunos matriculados para frequência de CFO do QP são obrigatoriamente inscritos em todas as disciplinas curriculares do ano do curso que vão frequentar.

2 — Aos alunos admitidos em cada ano escolar aos CFO é atribuído, como patrono, um vulto nacional de relevo na história pátria, preferencialmente no âmbito do Exército, que, pelas suas virtudes, possa ser tomado como modelo.

3 — Os cursos de uma mesma admissão são designados pelo nome do respectivo patrono.

Artigo 115.º

Frequência obrigatória

1 — É obrigatória a presença dos alunos em todas as actividades escolares constantes do respectivo plano de trabalhos escolares.

2 — As consequências das faltas dos alunos são detalhadas em normas regulamentares internas, aprovadas pelo comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino, ouvido o conselho pedagógico, no que respeita, designadamente, a:

a) Faltas sem motivo justificado;
b) Faltas, com ou sem motivo justificado, que, pelo seu número, possam comprometer o aproveitamento escolar do aluno numa ou em várias disciplinas;
c) Faltas a provas de aproveitamento ou faltas de entrega, dentro dos prazos fixados, de trabalhos ou relatórios no âmbito de determinadas disciplinas;
d) Faltas a visitas, missões, estágios, trabalhos ou exercícios de campo;
e) Faltas a provas de exame ou provas finais, de cadeiras ou instruções.

Artigo 116.º

Critério de avaliação de conhecimentos

1 — A avaliação de conhecimentos dos alunos sobre as matérias das diversas disciplinas curriculares deve processar-se de forma contínua, durante os períodos de funcionamento das aulas, instruções e outros trabalhos complementares que lhes estiverem atribuídos, sem necessidade, em princípio, de recurso a exames ou provas finais de aproveitamento.

2 — Nos CFO cujos planos de curso englobem disciplinas a frequentar noutros estabelecimentos de ensino superior, os critérios de avaliação dessas disciplinas são os que estiverem em vigor no estabelecimento de ensino respectivo.

Artigo 117.º

Classificações e informações

1 — O aproveitamento escolar dos alunos é expresso através da atribuição de classificações e informações relativas a:

a) Chamadas, testes e provas de aproveitamento;
b) Trabalhos práticos ou de aplicação;
c) Estágios, missões, instruções ou exercícios militares;
d) Provas de educação física e suas provas finais;
e) Exames e provas finais;
f) Informação pessoal dos docentes responsáveis pelas diferentes disciplinas.

2 — As classificações e informações referidas no número anterior devem traduzir exclusivamente o mérito escolar revelado, não podendo nelas interferir considerações de ordem disciplinar ou de outra qualquer natureza, com excepção das classificações e informações relativas à instrução do CAL, nas quais são tidos em consideração factores de ordem disciplinar.

3 — Periodicamente são atribuídas classificações e informações de aproveitamento, tendo em vista o controlo adequado da situação escolar dos alunos.

Artigo 118.º

Classificações sujeitas a registo

Das classificações e informações referidas no artigo anterior são sujeitas a registo as seguintes:

a) Classificação das provas de frequência das disciplinas;
b) Classificação dos exames e das provas finais, quando os houver;
c) Graus de conhecimento linguístico, de acordo como o referido no n.º 3 do artigo seguinte;
d) Classificações anual, escolar, de tirocínio, de licenciatura e final de curso, atribuídas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 119.º

Grupos de classificações

1 — As classificações atribuídas aos alunos distribuem-se pelos seguintes grupos:

a) Grupo I — classificações das disciplinas da área estritamente académica;
b) Grupo II — classificações das disciplinas de preparação física;
c) Grupo III — classificações das disciplinas de adestramento militar;
d) Grupo IV — classificações das disciplinas de línguas estrangeiras.

2 — A classificação de cada um dos grupos I, II e III é obtida pela média ponderada das classificações das disciplinas que o integram, de acordo com os coeficientes fixados nos planos dos diversos cursos.

3 — A classificação do grupo IV é expressa mediante a atribuição de graus de conhecimento linguístico, nos moldes preconizados pelas normas em vigor no âmbito da instrução do Exército, aprovadas por despacho do CEME.

Artigo 120.º

Classificações das disciplinas do grupo I

1 — A classificação de frequência das disciplinas deste grupo é expressa por uma única nota, traduzida por um número inteiro entre 0 e 20 valores e, se esse número for igual ou superior a 10, é considerada, para todos os efeitos, como aprovação na disciplina.

2 — A classificação de frequência inferior a 10 valores, em qualquer disciplina, implica reprovação na mesma.

3 — O comandante da AM pode, ouvido o conselho de curso e sob proposta do director de Ensino, autorizar que sejam submetidos a exame final de cada semestre os alunos que, em uma ou, no máximo, duas disciplinas por semestre, tenham obtido classificações de frequência inferiores a 10 valores.

Artigo 121.º

Classificações das disciplinas do grupo II

1 — A classificação de frequência das disciplinas de treino físico e atribuída nos moldes definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, tendo em conta o regime anual destas disciplinas.

2 — O comandante da AM pode, mediante proposta do comandante do CAL, autorizar que sejam submetidos a provas finais os alunos que em uma ou, no máximo, duas disciplinas tenham obtido classificações de frequência inferiores a 10 valores.

Artigo 122.º

Classificações das disciplinas do grupo III

1 — A classificação de frequência das disciplinas curriculares deste grupo é atribuída nos moldes definidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O comandante da AM pode, mediante proposta do comandante do CAL, autorizar que sejam submetidos a provas finais os alunos que em uma ou, no máximo, duas disciplinas tenham obtido classificações de frequênca inferiores a 10 valores.

3 — A classificação de frequência inferior a 10 valores na disciplina de Instrução do Corpo de Alunos (ICA) implica eliminação da frequência da AM e consequente abate ao efectivo do CAL.

Artigo 123.º

Exames e provas finais

1 — Em casos especiais, os alunos podem ser submetidos a exames e provas finais de disciplinas para efeitos de:

a) Aprovação;
b) Melhoria de classificação.

2 — Os exames e provas finais para efeitos de aprovação realizam-se em duas épocas:

a) Época normal, no período máximo de 15 dias após o final do semestre em que é ministrada a disciplina, sendo as disciplinas anuais consideradas, para este efeito, do 2.º semestre;
b) Época de recurso, em princípio durante o mês de Setembro, de acordo com o plano a elaborar pela DE, em coordenação com o CAL, aprovado pelo comandante.

3 — Os exames e provas finais para melhoria de classificação realizam-se numa única época, de acordo com calendário específico previamente estabelecido, distinto do definido para os exames e provas finais para efeitos de aprovação, referidos no número anterior.

4 — O regime de exames e de prestação de provas finais são detalhados em normas regulamentares próprias, aprovadas pelo comandante da AM, sob proposta a apresentar pelo director de Ensino, em coordenação com o comandante do CAL.

5 — No início de cada ano escolar, a DE promove a publicação, em ordem de serviço, do regime de exames e prestação de provas finais a vigorar nesse ano.

Artigo 124.º

Perda de ano por falta de aproveitamento escolar

1 — Perdem o ano por falta de aproveitamento escolar nas disciplinas do grupo I os alunos que:

a) Forem considerados com o ano perdido em resultado do excesso de faltas a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 115.º;

b) Reprovem em qualquer disciplina, salvo se for autorizada a sua ida a exame, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 120.º deste Regulamento;

c) Reprovem em mais de duas disciplinas no conjunto das épocas normais de exames;

d) Reprovem em qualquer disciplina, nos exames da época de recurso.

2 — Perdem o ano por falta de aproveitamento escolar nas disciplinas do grupo II os alunos que:

a) Forem considerados com o ano perdido, em resultado de excesso de faltas a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 115.º deste Regulamento;

b) Reprovem em qualquer disciplina, salvo se for autorizada a prestação de provas finais a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º deste Regulamento;

c) Reprovem em mais de duas disciplinas na época normal de prestação de provas finais a que se refere a alínea anterior;

d) Reprovem a qualquer disciplina na época de recurso de prestação de provas finais.

3 — Perdem o ano por falta de aproveitamento escolar nas disciplinas do grupo III os alunos que:

a) Forem considerados com o ano perdido em resultado do excesso de faltas a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 115.º deste Regulamento;

b) Reprovem em qualquer disciplina, salvo se autorizada a prestação de provas finais a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º deste Regulamento;
c) Reprovem em mais de duas disciplinas na época normal de prestação de provas finais a que se refere o número anterior;
d) Reprovem a qualquer disciplina na época de recurso de prestação de provas finais.

4 — A falta de aproveitamento escolar nas disciplinas do grupo IV por não terem sido atingidos os níveis linguísticos exigidos em cada ano é obrigatoriamente apreciada em conselho de curso, podendo implicar perda de ano para o aluno, por decisão do comandante da AM.

Artigo 125.º

Repetição de frequência

1 — O aluno que perder o ano pode ser autorizado, por despacho do comandante da AM, sob proposta do director de Ensino, ouvido o conselho de curso respectivo, a repetir a frequência do ano perdido, uma única vez durante todo o curso, desde que o requeira dentro do prazo de oito dias a partir da data da publicação da perda de ano em ordem de serviço e obtenha deferimento.

2 — O aluno repetente frequenta obrigatoriamente todas as disciplinas curriculares e actividades escolares desse ano, sendo considerada para melhoria de classificação a frequência das disciplinas do grupo I em que já tenha obtido aproveitamento no ano anterior.

Artigo 126.º

Eliminação de frequência

1 — O aluno que perder o ano por falta de aproveitamento escolar e não for autorizado a repetir a sua frequência nos termos do artigo anterior é eliminado da frequência da AM e seguidamente abatido ao efectivo do CAL.

2 — Este aluno, logo após o seu abate ao efectivo, pode requerer os certificados das disciplinas da área estritamente académica que haja frequentado com aproveitamento.

Artigo 127.º

Classificação anual

A classificação anual de cada um dos alunos dos CFO obtém-se afectando as classificações dos grupos I, II e III, referidos no artigo 119.º, pelos seguintes coeficientes de ponderação:

a) Grupo I — 0,55
b) Grupo II — 0,15;
c) Grupo III — 0,30.

Artigo 128.º

Número de curso

1 — No início de cada ano lectivo é atribuído, a cada aluno do 2.º ano e dos anos seguintes, um número de curso, o qual indica a sua ordenação no ano e curso que vai frequentar.

2 — Esta ordenação processa-se por ordem decrescente da média das classificações anuais obtidas nos anos anteriores em que obtiveram aprovação, pelo que não há número de curso para os alunos que frequentem o 1.º ano.

Artigo 129.º

Classificação escolar

1 — A classificação escolar de cada um dos alunos dos CFO obtém-se pela média aritmética, arredondada até às centésimas, das classificações anuais obtidas pelo aluno, relativas aos anos do seu curso frequentados na AM.

2 — Com base nesta classificação, os alunos são ordenados por cursos de acordo com o disposto no artigo anterior.

Artigo 130.º

Classificação do tirocínio

A classificação do tirocínio é obtida de acordo com normas específicas aprovadas pelo CEME, mediante proposta do comandante da AM.

Artigo 131.º

Classificação de licenciatura

1 — A classificação de licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(d-1)\times(AC)+T}{d}$$

em que:

d = duração normal do curso;
AC = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;
T = classificação final do tirocínio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo de AC serão de 2 para as cadeiras anuais e 1 para as cadeiras semestrais.

3 — A classificação de licenciatura diz respeito única e especificamente ao grau académico conferido.

Artigo 132.º

Classificação final de curso

A classificação final de curso de cada um dos alunos dos CFO é a classificação profissional do oficial do QP e obtém-se pela média aritmética ponderada e arredondada até às centésimas, da classificação escolar, calculada como se referiu no artigo 129.º e afectada de um coeficiente igual ao número de anos de curso frequentados na AM e da classificação obtida no tirocínio, esta afectada de um coeficiente igual ao número de anos do tirocínio.

Artigo 133.º

Processamento administrativo das classificações

1 — Compete à DE o processamento administrativo das classificações a que se refere o artigo 118.º, designadamente no que diz respeito à sua recepção, cálculo, registo, arquivo e publicação, de

acordo com as normas regulamentares em vigor, aprovadas pelo comandante da AM, mediante proposta do director de Ensino.

2 — As referidas normas incluem disposições sobre o procedimento a adoptar pelos alunos a quem se suscitem dúvidas sobre classificações de provas, sobre médias de grupos de classificações ou sobre o cálculo das classificações escolares, de licenciatura ou de final de curso.

Artigo 134.º

Diplomas de licenciatura

1 — Com base nas classificações de licenciatura e a requerimento dos interessados, a AM, através da DE, passa os respectivos diplomas de licenciatura, em impressos do modelo legalmente aprovado.

2 — Para passagem destes diplomas são devidos os emolumentos previstos pela lei geral.

Artigo 135.º

Cartas de curso

A classificação final do curso obtida pelo aluno é inscrita numa carta de curso de modelo regulamentar, sendo observado o seguinte:

a) Se a classificação é inferior a 16 valores, é registada na carta de curso a indicação de *Aprovado;*

b) Se a classificação for igual ou superior a 16 valores, é registada a indicação de *Aprovado com distinção;*

c) Para passagem das cartas de curso são devidos os emolumentos previstos pela lei geral.

Artigo 136.º

Prémios escolares

Durante a frequência dos respectivos cursos, aos alunos dos CFO são atribuídos prémios honoríficos ou outros de natureza escolar, nas condições estabelecidas por normas regulamentares próprias, aprovadas pelo comandante da AM, mediante propostas do director de Ensino e do comandante do CAL.

SECÇÃO IV

Regime de vida interna e administração

Artigo 137.º

Condição de alunos dos CFO

1 — Os alunos dos CFO são militares e estão sujeitos às leis e regulamentos militares.

2 — No acto de aumento ao efectivo do CAL, os alunos dos CFO assinam uma declaração de compromisso relativa ao conhecimento e cumprimento das disposições regulamentares a que ficam sujeitos e passam a ser identificados pelo número do CAL que lhes for atribuído e pelo nome, expresso num bilhete de identidade de modelo regulamentar e uso obrigatório.

Artigo 138.º

Internato obrigatório

1 — Os alunos dos CFO estão sujeitos, durante a frequência dos cursos, ao regime de internato, tendo a obrigação de comparecer com pontualidade e devidamente uniformizados às aulas, actividades, provas e trabalhos de natureza escolar, aos actos de serviço para que forem escalados, às formaturas e refeições e pernoitar na AM.

2 — Pode ser concedido o regime de externato nocturno, que corresponde a dispensa permanente de pernoita, a alunos tirocinantes ou outros que o requeiram por razões justificadas, durante períodos bem definidos e sem prejuízo de permanecer garantido o alojamento do aluno caso cesse inopinadamente, por quaisquer razões, a concessão deste regime.

3 — As condições de internato são detalhadas em normas próprias, designadas por instruções de serviço interno (ISI), aprovadas por despacho do comandante da AM, mediante proposta do comandante do CAL.

Artigo 139.º

Graduações

1 — Durante a frequência dos CFO, os alunos podem ter as seguintes graduações:

a) Cadete aluno;

b) Aspirante a oficial, designado por aspirante a oficial aluno;

c) Alferes, designado por alferes aluno;
d) Tenente, designado por tenente aluno.

2 — As graduações referidas no número anterior correspondem a determinado ano ou anos lectivos dos cursos de formação de oficiais, de acordo com a organização e estrutura curriculares aprovadas para cada um deles.

3 — Nos CFO, os alunos têm as seguintes graduações:

a) Cadete aluno, nos quatro primeiros anos de todos os cursos;
b) Aspirante a oficial aluno, no 5.º ano de todos os cursos;
c) Alferes aluno, no 6.º ano do curso, caso a duração do curso seja igual ou superior a seis anos;
d) Tenente aluno, no 7.º ano do curso, caso a duração do curso seja igual a sete anos.

4 — As graduações referidas no número anterior apenas são consideradas enquanto os alunos frequentarem os CFO, incluindo os tirocínios e estágios que os integram.

Artigo 140.º

Honras militares

1 — Os cadetes alunos não têm direito a quaisquer honras, excepto as honras fúnebres previstas no Regulamento de Continências e Honras Militares.

2 — Os cadetes alunos prestam continência a todos os postos de oficial a partir de aspirante a oficial, inclusive.

3 — Para efeitos de ordenamento hierárquico são considerados de categoria imediatamente inferior a aspirante a oficial, sem direito a ser-lhes prestada continência pelos sargentos e praças.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o seu relacionamento deve pautar-se pela correcção e respeito mútuo próprios do relacionamento entre militares.

5 — Os cadetes alunos não poderão exigir qualquer espécie de subordinação dos sargentos e das praças, além daquele que o serviço para que forem escalados ou nomeados exigir, actuando nestes casos por delegação e representação superior.

6 — Os alunos graduados em aspirante a oficial aluno, alferes aluno ou tenente aluno têm o posicionamento hierárquico e os direitos, no que respeita a continência e honras militares, de acordo com o estabelecido nos estatutos militares e no Regulamento de Continências e Honras Militares.

Artigo 141.º

Antiguidades

1 — A antiguidade dos alunos dos CFO é regulada de acordo com as seguintes prioridades:

a) Graduação respectiva;
b) Antiguidade do ano que frequentam, entre alunos de diferentes anos com a mesma graduação;
c) Número de curso, atribuído de acordo com o disposto no artigo 128.º deste Regulamento, dentro do mesmo ano do mesmo curso;
d) Classificações dos anos anteriores ou no concurso de admissão, entre alunos do mesmo ano de admissão, embora de cursos diferentes;
e) Mais tempo de serviço militar;
f) Maior idade.

2 — Os alunos repetentes têm a antiguidade que lhes corresponder no curso a que passaram a pertencer, de acordo com a classificação obtida nos anos que concluíram com aproveitamento ou no concurso de admissão.

Artigo 142.º

Ingresso nas armas e serviços

1 — O ingresso nas armas e serviços do Exército faz-se após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação de oficiais, por promoção ao posto fixado para início da carreira, no quadro especial respectivo, sendo os alunos previamente ordenados dentro de cada curso pelas respectivas classificações finais de curso.

2 — A antiguidade dos alunos ingressados nos QP, nos termos do número anterior, é referida a 1 de Outubro do ano em que concluíram com aproveitamento os seus cursos de licenciatura ou antecipada de tantos anos quantos os que a duração do respectivo curso excede a duração normal de cinco anos dos cursos de licenciatura em Ciências Militares.

SECÇÃO V

Deveres e direitos

Artigo 143.º

Deveres e direitos militares

Os alunos da AM têm a condição militar, estando sujeitos ao regime geral de deveres e direitos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e aos constantes no presente Regulamento.

Artigo 144.º

Deveres escolares

Incumbe aos alunos, no âmbito dos seus deveres escolares:

a) Observar uma conduta e actuação que tenha sempre presentes os ditames da honra, da dignidade e do prestígio das Forças Armadas Portuguesas;
b) Nortear o seu comportamento pelo Código de Honra do Cadete da Academia Militar, que se comprometeram voluntariamente a seguir, como guia deontológico, no seu compromisso de honra;
c) Dedicar ao estudo e actividades escolares toda a sua inteligência, capacidades, vontade e zêlo, a fim de obterem a formação indispensável à sua carreira militar;
d) Ser assíduos e pontuais nas actividades escolares e nos actos de serviço;
e) Cumprir com exactidão e prontidão as determinações relativas às actividades escolares, ao serviço interno e aos actos de serviço externo para que forem nomeados;
f) Usar correcta e adequadamente os artigos de fardamento que lhes estão atribuídos, de acordo com a sua graduação e com as determinações em vigor.

Artigo 145.º

Militares que ingressarem na AM

1 — O militar que ingresse na AM como aluno dos CFO adquire a condição de aluno, nos termos deste Regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior e enquanto se mantiver no âmbito das actividades da AM, o militar não se encontra sujeito aos direitos e deveres inerentes ao posto e situação militar que de-

tém, mas mantém o direito à remuneração, aos suplementos e às regalias sociais, nomeadamente assistência à família.

3 — Fora do âmbito das actividades da AM não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 146.º

Responsabilidade e encargos com o material

1 — Os alunos são responsáveis por todo o material que lhes for distribuído e ainda pelas instalações, alojamentos e mobiliário que utilizem, devendo zelar pela sua conservação, asseio e apresentação.

2 — Os encargos com a substituição ou reparação de material de natureza escolar ou militar fornecido ou distribuído aos alunos, que seja perdido ou inutilizado por motivos de comprovado abandono ou descuido, são suportados pelos próprios, mediante reembolso à Fazenda Nacional do respectivo valor.

Artigo 147.º

Direitos escolares

1 — Os alunos têm os direitos escolares fixados por este Regulamento, bem como os outros que lhes possam advir por força do regime remuneratório aplicável aos militares, nomeadamente:

a) Remuneração, alojamento e alimentação em espécie por conta do Estado, artigos de fardamento e assistência médica, medicamentosa e hospitalar, de acordo com a legislação em vigor;

b) Isenção do pagamento de propinas, matrículas e inscrições e recebimento, por empréstimo, das publicações escolares necessárias ao estudo das matérias constantes dos planos de estudo, desde que produzidas pela Secção Gráfica da AM;

c) Abono e suplementos nos termos da legislação geral ou específica aplicável ao ano e curso que frequentam e, para o caso dos alunos que quando incorporados na AM eram militares do QP ou RC, à situação militar e posto que tinham à data de ingresso no curso;

d) Apoio social em condições idênticas às usufruídas pelos oficiais do Exército, designadamente redução das tarifas nos transportes de caminho de ferro, frequência de messes de oficiais e aquisição de artigos em estabelecimentos comerciais dependentes das Forças Armadas.

2 — Terminado o curso, o aluno dos CFO recebe uma espada de oficial do modelo regulamentar da arma ou serviço correspondente, como símbolo das funções de comando que institucionalmente lhe são conferidas.

Artigo 148.º

Invalidez

Os alunos estão abrangidos pelo regime legal aplicável aos militares quanto a invalidez resultante de doença ou acidente em serviço.

Artigo 149.º

Descontos

1 — Os alunos estão abrangidos pelos regimes de descontos obrigatórios e descontos facultativos aplicáveis aos militares.

2 — A contagem do tempo de serviço efectivo e o correspondente desconto para a Caixa Geral de Aposentações têm início na data de aumento ao CAL.

Artigo 150.º

Licenças

Compete ao comandante definir o regime de licenças dos alunos, tendo em atenção a regulamentação geral do Exército e as condições específicas da AM.

Artigo 151.º

Férias

Os períodos de férias escolares do Natal, Carnaval, Páscoa e férias grandes são fixados anualmente no plano anual de actividades escolares.

SECÇÃO VI

Regime disciplinar

Artigo 152.º

Regime de disciplina escolar

1 — O aluno que frequenta os CFO fica sujeito ao regime disciplinar escolar, de acordo com a natureza e a função formativa

e educativa da AM, o qual não produz quaisquer efeitos a partir do seu ingresso no QP do Exército.

2 — Ao aluno são concedidos prémios e recompensas de acordo com normas regulamentares aprovadas pelo comandante da AM, tendo particular aplicação o louvor e a dispensa de formaturas.

3 — Os prémios e louvores são publicados em ordem de serviço e registados nos processos individuais dos alunos.

Artigo 153.º

Penas disciplinares escolares

1 — As penas aplicáveis aos alunos, por infracções às disposições deste Regulamento, são as seguintes:

a) Repreensão escolar (RE);
b) Repreensão escolar agravada (REA);
c) Detenção escolar (DTE);
d) Prisão escolar (PRE);
e) Expulsão (EXP).

2 — As penas referidas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) são publicadas em ordem de serviço.

3 — Para efeitos de equivalência das penas, a cada dia de PRE correspondem dois dias de DTE.

Artigo 154.º

Repreensão escolar e repreensão escolar agravada

1 — As penas de RE e de REA consistem em declarar ao aluno que é repreendido por haver praticado um acto que constitui infracção aos seus deveres e obrigações.

2 — A RE é dada em particular e a REA é dada na presença de alunos de graduação igual ou superior à do infractor.

3 — No acto da repreensão é entregue ao aluno uma nota na qual consta o facto que motivou a punição e os deveres e obrigações infringidos.

Artigo 155.º

Detenção escolar

1 — A pena de DTE consiste na proibição de sair do aquartelamento, a não ser por motivos de serviço, e, neste caso, mediante controlo do horário de trabalhos escolares em vigor.

2 — No cumprimento da pena de DTE, o aluno deverá:

a) Apresentar-se imediatamente, após a publicação da pena em ordem de serviço, ao oficial de serviço;
b) Desempenhar todo o serviço interno que lhe competir, incluindo os trabalhos escolares;
c) Apresentar-se ao oficial de serviço sempre que for efectuado o respectivo toque;
d) Apresentar-se ao oficial de serviço ao toque de recolha, mesmo nos dias em que houver dispensa geral desta formatura.

Artigo 156.º

Prisão escolar

1 — A pena de PRE consiste na reclusão em dependência para esse fim destinada, da qual o aluno só poderá sair para actos de serviço, devidamente acompanhado pelo chefe do seu curso ou por outro aluno de igual ou superior graduação que tenha sido designado para o efeito.

2 — No cumprimento da pena de PRE, o aluno deverá:

a) Apresentar-se imediatamente, após a publicação da pena em ordem de serviço, ao oficial de serviço para dar entrada na dependência que lhe for destinada para cumprimento da pena;
b) Comparecer em todos os actos de serviço, incluindo os trabalhos escolares, dentro ou fora dos aquartelamentos, quando tal lhe seja determinado.

Artigo 157.º

Expulsão

1 — A pena de EXP consiste na eliminação da frequência da AM e consequente abate do aluno ao efectivo do CAL e é aplicada quando o aluno revele falta de carácter ou de idoneidade moral.

2 — A aplicação de pena de EXP compete exclusivamente ao comandante da AM e só pode ser aplicada mediante audição prévia do conselho de disciplina, que reunirá expressamente para o efeito e elaborará o competente parecer.

3 — O aluno proposto para expulsão fica imediatamente suspenso da frequência das actividades escolares até decisão final.

Artigo 158.º

Efeitos das penas disciplinares escolares

1 — Das penas aplicadas aos alunos dos CFO poderão resultar as seguintes consequências:

a) Impedimento da concessão de prémios escolares, de acordo com as respectivas normas regulamentadoras da sua atribuição;
b) Cancelamento da concessão de dispensas de formatura, conforme o que estiver estabelecido nas instruções de serviço interno a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º deste Regulamento;
c) Eliminação da frequência e correspondente abate ao efectivo do CAL, no caso da pena de EXP ou quando não for proposto ou não for homologada a proposta do conselho de disciplina de cancelamento do excedente das penas, nos termos do disposto neste Regulamento.

2 — Os efeitos das penas disciplinares escolares são detalhados nas instruções de serviço interno a que se refere a alínea *b*) do número anterior.

Artigo 159.º

Classificação de comportamento

1 — Em função do seu comportamento, os alunos dos CFO são classificados nas seguintes classes:

a) Exemplar comportamento;
b) Bom comportamento;
c) Regular comportamento;
d) Mau comportamento.

2 — São considerados na classe de exemplar comportamento os alunos que, tendo pelo menos um ano de frequência na AM, não tenham sofrido qualquer punição.

3 — São considerados na classe de bom comportamento:

a) Os alunos sem punições durante o 1.º ano de frequência da AM;
b) Os alunos cujas punições não excedam, em média, quatro dias de DTE ou equivalente por ano frequentado, incluindo aquele em que se encontrem, e não tenham sido punidos nos últimos três meses.

4 — São considerados na classe de regular comportamento:

a) Os alunos nas condições da alínea *b*) do número anterior, mas que tenham sido punidos nos últimos três meses;

b) Os alunos cujas punições excedam, em média, quatro dias de DTE ou equivalente, e não mais de oito dias de DTE ou equivalente, por ano de frequência da AM, incluindo aquele em que se encontrem e não tenham sido punidos nos últimos três meses.

5 — São considerados na classe de mau comportamento:

a) Os alunos nas condições da alínea *b*) do número anterior, mas que tenham sido punidos nos últimos três meses;

b) Os alunos cujas punições excedam, em média, oito dias de detenção ou equivalente por ano de frequência da AM, incluindo aquele em que se encontrem.

Artigo 160.º

Competências disciplinares escolares

1 — A competência disciplinar escolar dos oficiais da AM que exercem funções de comando sobre os alunos dos CFO é a que consta do quadro que constitui o anexo D a este Regulamento:

a) Só o comandante da AM tem competência para aplicar a pena de EXP, depois de ouvir o conselho de disciplina, bem como para a aplicação dos limites máximos das penas, que constam da coluna I do quadro referido no n.º 1;

b) O 2.º comandante da AM tem a competência designada na coluna II do quadro;

c) O comandante do CAL tem a competência designada na coluna III do quadro;

d) O comandante do Batalhão de Alunos tem a competência designada na coluna IV do quadro;

e) O comandante de companhia de alunos tem a competência designada na coluna V do quadro.

2 — Qualquer oficial com funções de comando tem a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e mediante o formalismo adequado, reconheça a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

3 — Os oficiais das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares que exerçam funções de comando, direcção ou chefia sobre os alunos da AM neles apresentados têm sobre estes competências disciplinares correspondentes às dos oficiais que exercem, na AM, funções de comando sobre os alunos.

4 — A competência disciplinar referida fixa-se no posto que organicamente corresponde ao cargo exercido, quando exista essa correspondência.

5 — Os oficiais comandantes de destacamento ou chefes de missão da AM têm, sobre os alunos que comandam ou chefiam, a competência disciplinar correspondente ao seu posto.

6 — Os oficiais subalternos, quando comandantes de destacamento ou chefes de missão, têm, sobre os alunos que comandam ou chefiam, a competência disciplinar correspondente à do comandante de companhia.

7 — O comandante da AM é a única entidade com a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas aos alunos por entidades exteriores à AM, não se aplicando neste caso especial a regra no n.º 2.

Artigo 161.º

Regras que devem ser seguidas na apreciação das infracções e na aplicação das penas disciplinares escolares

1 — O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente das circunstâncias que caracterizem essa infracção.

2 — O superior que aprecia directamente a ocorrência, ou um seu subordinado, deve obrigatoriamente ouvir o aluno infractor sobre os factos de que é acusado.

3 — Após a audição deve ser entregue ao aluno infractor uma nota de culpa onde constem todos os factos de que é acusado.

4 — Após ter recebido a nota de culpa, o aluno infractor poderá, no prazo de três dias, apresentar por escrito a sua defesa.

5 — No prazo máximo de cinco dias após o prazo mencionado no número anterior, deverá ser emitida decisão que ponha termo ao processo.

6 — Da decisão deve ser dado conhecimento ao aluno.

7 — Se a gravidade da infracção o exigir, deverá ser elaborado processo de averiguações e consequente processo disciplinar, observando-se, para o efeito, formalidades semelhantes às estabelecidas para os processos disciplinares referidos no RDM.

Artigo 162.º

Recursos

1 — Das decisões de natureza disciplinar escolar cabe recurso para o comandante da AM, o qual deverá ser feito por escrito, pelas vias competentes, e no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data em que o aluno punido foi notificado da decisão referida no n.º 5 do artigo anterior.

2 — As decisões do comandante da AM relativas à aplicação de penas disciplinares escolares são definitivas.

SECÇÃO VII

Condições de eliminação de frequência

Artigo 163.º

Condições de eliminação

1 — Os alunos dos cursos de formação de oficiais são eliminados da frequência da AM nas seguintes condições:

a) Por opção própria;
b) Por falta de aptidão militar;
c) Por motivos disciplinares;
d) Por falta de aproveitamento escolar;
e) Por incapacidade física;
f) Por condições especiais de eliminação.

2 — A eliminação da frequência é da exclusiva competência do comandante da AM e é definitiva.

Artigo 164.º

Eliminação por opção própria

A eliminação de frequência por opção própria é um direito que assiste aos alunos dos CFO, em qualquer altura da frequência do seu curso, incluindo tirocínio, devendo, para o efeito, proceder ao pagamento das indemnizações à Fazenda Nacional fixadas neste Regulamento.

Artigo 165.º

Eliminação por falta de aptidão militar

A eliminação de frequência por falta de aptidão militar ocorre quando, em qualquer altura do seu curso, incluindo o tirocínio o aluno revele falta de qualidades consideradas essenciais ao desempenho de funções militares.

Artigo 166.º

Eliminação por motivos disciplinares

1 — A eliminação de frequência por motivos disciplinares ocorre quando, em qualquer altura do seu curso, incluindo o tirocínio, o aluno for punido com penas disciplinares escolares que excedam cumulativamente 30 dias de PRE, por si ou por suas equivalências, estas calculadas de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 153.º deste Regulamento.

2 — O aluno que exceda o limite fixado no número anterior é obrigatoriamente apreciado em conselho de disciplina, o qual poderá propor ao comandante, por uma única vez em cada caso, o cancelamento do excedente das penas aplicadas ao aluno.

Artigo 167.º

Eliminação por falta de aproveitamento escolar

A eliminação de frequência por falta de aproveitamento escolar ocorre quando o aluno perde o ano nos termos do artigo 126.º deste Regulamento e não requer a repetição de frequência dentro do prazo estabelecido ou, tendo-a requerido, não obtiver deferimento.

Artigo 168.º

Eliminação por incapacidade física

São eliminados da frequência da AM os alunos dos CFO que, em qualquer altura do seus cursos, incluindo o tirocínio, sejam julgados incapazes pela Junta Hospitalar de Inspecção, por razões de doença ou acidente não considerados em serviço.

Artigo 169.º

Condição especial de eliminação

Os alunos dos CFO são automaticamente eliminados da frequência da AM e abatidos ao efectivo do CAL por motivo de óbito.

Artigo 170.º

Indemnizações

1 — Os alunos dos CFO eliminados da frequêcia da AM ficam obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional, no montante a estabelecer pelo CEME, sob proposta do comandante para cada aluno que seja eliminado.

2 — A indemnização referida é calculada com base nas remunerações e abonos percebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado.

3 — Está isento do pagamento de indemnização o aluno eliminado da frequência:

a) Por opção própria, nos termos do artigo 164.º deste Regulamento, desde que o requeira durante o 1.º ano de frequência da AM;
b) Por falta de aproveitamento escolar, nos termos do artigo 167.º deste Regulamento, durante os três primeiros anos do curso que frequenta na AM;
c) Por incapacidade física, nos termos do artigo 168.º deste Regulamento;
d) Por motivo de óbito, nos termos do artigo 169.º deste Regulamento.

Artigo 171.º

Abate ao efectivo do CAL

1 — Os alunos dos CFO eliminados da frequência da AM são abatidos ao efectivo do CAL e mandados seguir aos devidos destinos, de acordo com a legislação e normas em vigor no âmbito do Exército, tendo em vista a regularização das suas obrigações militares e face às causas determinantes da sua eliminação.

2 — Os alunos que tenham concluído o seu curso e ingressem nos QP dos oficiais do Exército são abatidos ao efectivo do CAL.

Artigo 172.º

Eficácia

1 — O abate ao efectivo do CAL da AM tem efeitos a partir das datas:

a) De ingresso nos QP, no caso do n.º 2 do artigo anterior;
b) De publicação na *Ordem de Serviço* da AM, das situações descritas nos artigos 164.º, 165.º, 166.º, 167.º e 168.º;
c) De falecimento.

2 — Os alunos militares de outro ramo, quando terminam o curso com aproveitamento, são abatidos também ao seu ramo de origem, na data a que se refere a alínea *a*) do número anterior.

Artigo 173.º

Consequências do abate ao efectivo do CAL

1 — Os alunos que não obtiverem aproveitamento no curso, na data de abate ao CAL, entregam os fardamentos e outro material que hajam recebido, em estado de conservação correspondente ao uso que tenham tido, e regressam à situação que tinham no momento da admissão à AM.

2 — Os cidadãos referidos no número anterior não podem concorrer novamente aos concursos de admissão à AM.

3 — Os mesmos cidadãos ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações militares estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não lhes sendo contado o tempo de permanência no CAL, para efeitos de cumprimento do serviço efectivo normal, embora sejam dispensados da preparação militar geral, se prestaram juramento de bandeira na AM.

Artigo 174.º

Carta de curso, diploma de licenciatura e certificados

1 — Aos alunos que terminem o curso e a licenciatura com aproveitamento são entregues o diploma de licenciatura e a carta de curso, passados nos termos, respectivamente, dos artigos 134.º e 135.º

2 — Aos alunos que, por qualquer motivo, não obtenham aproveitamento no curso e na licenciatura são entregues, mediante requerimento dirigido ao comandante, certificados das disciplinas que hajam concluído com aproveitamento, na data em que os requerentes tenham satisfeito todos os requisitos do desquite com a AM, nomeadamente o pagamento das indemnizações à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 175.º

Cerimónias

1 — No âmbito externo, os alunos da AM tomam parte em cerimónias militares e integram delegações com missões de representação, de acordo com as ordens e determinações do CEME.

2 — No âmbito interno, com a solenidade adequada e em datas previamente estabelecidas, ao longo do ano escolar, realizam-se cerimónias militares, académicas e comemorativas que, no seu conjunto, se destinam essencialmente a constituir referencial válido para a formação global dos futuros oficiais dos QP do Exército.

3 — As cerimónias referidas no número anterior, cujos detalhes constam de normas de execução permanente, são as seguintes:

a) Ratificação pública do juramento de bandeira, nos moldes tradicionais;

b) Abertura solene do ano escolar, cerimónia essencialmente constituída pela reunião do conselho académico em sessão pública, durante a qual é proferida, por um dos docentes da AM, a lição inaugural do ano lectivo.

Artigo 176.º

Dia da AM

1 — O dia 12 de Janeiro, data da publicação do diploma legal que, em 1837, reestruturou o ensino superior militar e alterou a designação de Academia Real de Artilharia, Fortificação e Desenho para Escola do Exército, é considerado o Dia da AM e, por isso, comemorado anualmente com especial solenidade e brilho.

2 — Neste dia são distribuídas as espadas de oficial aos alunos dos CFO/QP que terminaram os seus cursos com aproveitamento e ingressaram nos quadros permanentes respectivos no final do ano escolar anterior.

ANEXO A

ORGANIZAÇÃO GERAL DA ACADEMIA MILITAR

QUADRO I - ORGANOGRAMA GERAL

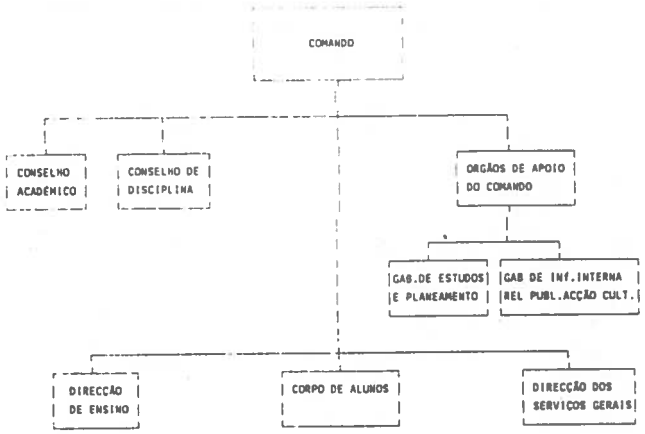

QUADRO II - ORGANOGRAMA DA DIRECÇÃO DE ENSINO

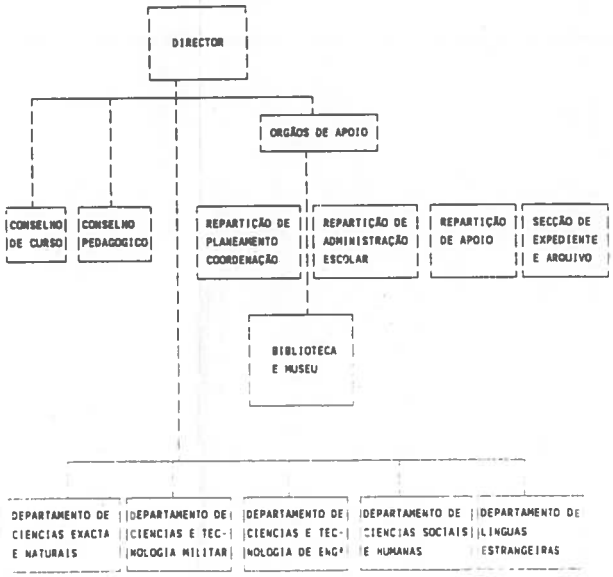

QUADRO III - ORGANOGRAMA DO CORPO DE ALUNOS

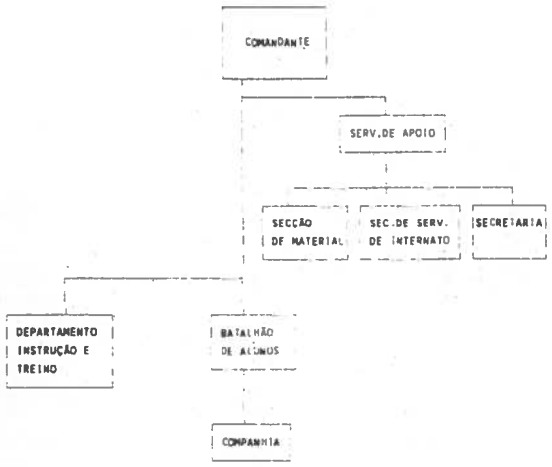

QUADRO IV - ORGANOGRAMA DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS

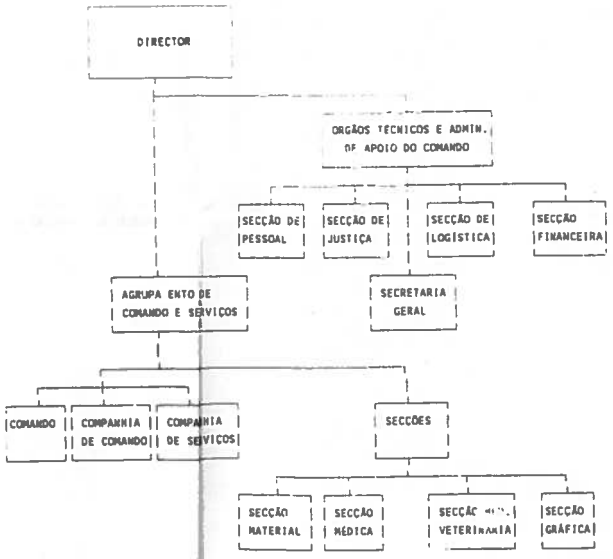

(*D. R.*, I Série, n.º 119, de 24Mai91.)

ANEXO B

Normas gerais dos concursos para recrutamento de docentes

I — Abertura do concurso

1 — Concursos documentais:

1.1 — Os concursos para recrutamento e selecção dos docentes da AM, criados pelo artigo 18.º do Estatuto da AM, são realizados segundo as formas de:

a) Concurso documental com prestação de provas públicas destinado ao preenchimento das vagas de professor efectivo do quadro de pessoal docente militar e civil da AM, a que podem ser opositores professores universitários e professores militares;

b) Concurso documental destinado à contratação de professores universitários, assistentes universitários e instrutores civis.

1.2 — Os concursos referidos na alínea *a*) do número anterior são, normalmente, internos para as disciplinas de educação militar e física, podendo ser opositores ao concurso oficiais do Exército.

2 — Autorização de abertura dos concursos — a abertura do concurso é autorizada pelo CEME, sob proposta do comandante, nos termos do Regulamento da AM.

3 — Anúncio da abertura dos concursos:

3.1 — A abertura dos concursos a que poderão apresentar-se civis e militares é publicada por aviso no *Diário da República,* na *Ordem do Exército* e na *Ordem de Serviço* da AM e anunciada nos meios de comunicação social adequados.

3.2 — O aviso de abertura dos concursos internos referidos no n.º 1.2 é publicado nas ordens de serviço de todos os órgãos e unidades do Exército.

3.3 — Dos avisos de abertura dos concursos constam os elementos seguintes e mais os que forem considerados necessários:

a) A forma do concurso;

b) A disciplina ou grupo de disciplinas postas a concurso e as respectivas categorias de pessoal docente;

c) O número de vagas a preencher em cada disciplina;

d) As condições de admissão e os documentos que devem instruir os processos de admissão;

e) O prazo de validade dos concursos, que não deverá ser superior a dois anos;

f) O órgão, local e prazo de entrega do requerimento de admissão ao concurso e dos documentos que o devem acompanhar, não podendo aquele prazo ser inferior a 30 dias.

4 — Candidaturas aos concursos — o candidato deve satisfazer os seguintes requisitos gerais para a admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa;
b) Ser docente universitário ou ter o grau universitário e comprovada competência para o exercício da função de professor ou instrutor da disciplina ou grupo de disciplinas postas a concurso, respectivamente de acordo com o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º do Estatuto da AM;
c) Possuir a robustez física adequada ao desempenho das funções;
d) Ter perfil adequado à actividade docente de uma escola militar.

5 — Documentação de candidatura de civis:

5.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao comandante da AM e entregue na Secção de Pessoal da DSG da AM, até às 16 horas e 30 minutos do dia em que termina o prazo marcado no aviso de abertura, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

5.2 — A prova dos requisitos de admissão, descritos nas alíneas do n.º 4, é feita através dos documentos abaixo indicados, que devem acompanhar o requerimento de admissão ao concurso:

a) Certidão do registo de nascimento;
b) Pública-forma ou certidão da categoria de docente universitário ou do grau universitário que possuem com a respectiva classificação;
c) *Curriculum vitae,* com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
d) Certificado do registo criminal;
e) Atestado passado pela autoridade de saúde pública competente que ateste estar o candidato nas condições físicas para o exercício de funções públicas.

5.3 — É dispensada a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos de admissão,

sob compromisso de honra, que têm a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida nos termos da lei, que não sofreram condenação por crime que inabilite definitivamente para o exercício de funções públicas e que satisfazem as condições de robustez física.

5.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

6 — Documentação de candidatura de militares:

6.1 — Os candidatos militares devem entregar, no órgão ou unidade em que prestam serviço, o requerimento de admissão ao concurso dirigido ao CEME.

6.2 — O requerimento de admissão é instruído com a nota de assentos completa do candidato e a informação do requerimento pelo comando, fundamentada nos dados biográficos e demais elementos da avaliação do mérito dos oficiais do Exército.

6.3 — O requerimento, acompanhado dos documentos referidos no número anterior, deve ser enviado à AM por forma a nela dar entrada dentro do prazo de abertura do concurso.

7 — Recibo da entrega da documentação — a Secção de Pessoal da DSG da AM dá imediatamente entrada aos documentos apresentados, registando o dia e hora em que foram recebidos e passa recibo da sua recepção e registo.

II — Despacho de admissão a concurso

8 — Despacho de admissão ou de não admisão ao concurso:

8.1 — Terminado o prazo de abertura do concurso, o comandante da AM submete a despacho do CEME os processos de candidatura no prazo de 15 dias.

8.2 — O despacho do CEME de não admissão ao concurso é fundamentado na falta de preenchimento, por parte dos candidatos, das condições gerais referidas no n.º 4.

8.3 — No caso dos candidatos militares, o despacho de não admissão poderá também fundamentar-se na inconveniência para o serviço, no âmbito da gestão do pessoal do Exército e do desempenho de funções.

8.4 — O despacho de não admissão ao concurso é comunicado por escrito aos candidatos no prazo de oito dias.

8.5 — Aos candidatos admitidos a concurso é dado o prazo de 30 dias para apresentarem os documentos que foram dispensados inicialmente ao abrigo do n.º 5.3.

III — Júri dos concursos

9 — Nomeação e constituição dos júris:

9.1 — O júri do concurso a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.1 do presente anexo é nomeado pelo CEME, sob proposta do comandante da AM, ouvido o conselho académico, e dele fazem parte o comandante, que preside, e cinco professores por ele indicados. O comandante poderá delegar a presidência do júri no 2.º comandante.

9.2 — O júri do concurso a que se refere a alínea *b*) do n.º 1.1 do presente anexo é nomeado pelo comandante e dele fazem parte o 2.º comandante, que preside, o chefe do departamento de ensino que integra a disciplina ou grupo disciplinares a que se refere o concurso e um mínimo de três professores. Em caso de impedimento do 2.º comandante, o júri é presidido pelo director de Ensino.

9.3 — A constituição do júri é publicada nas ordens da AM.

9.4 — Não podem fazer parte dos júris os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

9.5 — A constituição do júri poderá ser ampliada por um ou dois professores de outros estabelecimentos de ensino universitário, por proposta do júri nomeado, quando tal se justifique.

10 — Funcionamento do júri:

10.1 — As reuniões do júri são convocadas pelo presidente, preferindo a comparência às mesmas a qualquer outro serviço.

10.2 — O presidente tem voto de qualidade.

10.3 — As decisões do júri são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, sendo consignada em acta a indicação dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.

10.4 — Os júris só podem tomar decisões em reunião em que estejam presentes o presidente do júri e, no mínimo, cinco sextos do total dos seus membros.

10.5 — O resultado da selecção dos candidatos pelos júris é registado na acta final do concurso, de que faz parte a lista de ordenação dos candidatos por mérito relativo, por ordem decrescente, e que refere os candidatos considerados sem mérito absoluto e os fundamentos dessa decisão.

10.6 — As actas finais dos concursos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.1 do presente anexo são submetidas, respectivamente, à homologação do CEME e do comandante da AM.

10.7 — Obtida a homologação, somente a lista ordenada dos candidatos aprovados no concurso é publicada no *Diário da República* e nas *Ordens de Serviço* do EME e da AM, sendo os candidatos considerados sem mérito absoluto informados individualmente por escrito, bem como dos fundamentos.

10.8 — Os júris dos concursos têm o prazo de 30 dias para fazer a selecção dos candidatos em qualquer das formas de concurso, podendo a prorrogação do prazo por mais 20 dias ser autorizada pelo comandante da AM, quando tal se justifique.

IV — Selecção dos candidatos

11 — Apreciação do mérito absoluto dos candidatos a qualquer dos concursos:

11.1 — O júri aprecia os candidatos através do processo documental de candidatura e exclui aqueles que não satisfaçam às condições de admissão descritas no aviso de abertura do concurso.

11.2 — A votação é realizada nos termos do disposto no n.º 10.3 e os candidatos tomam conhecimento da decisão pela forma indicada no n.º 10.7.

12 — Apreciação do mérito relativo dos candidatos aos concursos documentais:

12.1 — O júri procede à apreciação individual dos candidatos que obtiveram mérito absoluto e, com fundamento no currículo apresentado, vota a sua ordenação, nos termos do n.º 10.3, e forma a lista de mérito relativo por ordem decrescente do mérito atribuído.

12.2 — Os candidatos tomam conhecimento da lista ordenada por mérito relativo pela forma indicada no n.º 10.7.

13 — Apreciação dos candidatos aos concursos documentais com provas públicas:

13.1 — O apuramento do mérito relativo dos candidatos é feito por:

a) Prestação de provas públicas;
b) Apreciação e discussão do *curriculum vitae.*

13.2 — A marcação da realização das provas públicas é dada a conhecer pelo júri aos candidatos com a antecedência de 60 dias.

V — Provas públicas

14 — Realização das provas públicas:

14.1 — As provas públicas do concurso para admissão de professores efectivos compreendem:

a) Um trabalho original, de livre escolha, escrito e apresentado pelo candidato, respeitante a matéria da disciplina ou grupo de disciplinas a que concorre;
b) Uma dissertação de cinquenta minutos perante o júri, sobre o trabalho referido na alínea anterior, seguida de apreciação e discussão;

c) Uma lição de cinquenta minutos sobre o tema tirado à sorte, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, de entre uma lista com o número de temas igual ao número de candidatos, no mínimo, seguida de apreciação e discussão.

14.2 — A apreciação e discussão referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior de cada prova têm a duração de uma hora, distribuída da seguinte forma:

a) Os primeiros vinte minutos são destinados aos arguentes;
b) Os vinte minutos seguintes são destinados ao candidato;
c) Os vinte minutos finais destinam-se aos arguentes e ao candidato.

14.3 — O trabalho original escrito pelo candidato e sobre o qual fará a dissertação referida na alínea *b*) do n.º 14.1 é por ele apresentado ao júri com a antecedência de 20 dias em relação à data da realização das provas públicas.

14.4 — A lista de temas referida na alínea *c*) do n.º 14.1 é elaborada pelo júri, versando matérias da disciplina ou grupo de disciplinas postas a concurso e o sorteio do tema é feito por forma que cada tema só possa ser atribuído a um candidato e com uma antecedência de 60 dias em relação à data de realização das provas públicas.

14.5 — A sequência pela qual os candidatos efectuam as provas públicas é determinada por sorteio.

14.6 — Os sorteios a que se referem os n.ºs 14.4 e 14.5 são efectuados em sala aberta da AM, a que podem assistir os candidatos ou os seus representantes.

14.7 — O candidato que não compareça a prestar alguma das provas será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar, perante o júri, legítimo impedimento.

14.8 — O adiamento da prestação de uma prova, provocado por legítimo impedimento, não pode exceder 30 dias.

14.9 — O júri, por decisão favorável de quatro quintos ou superior dos seus membros, pode prescindir, para todos os candidatos, da dissertação e da lição referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 14.1, apreciando o mérito relativo dos candidatos através do *curriculum vitae* e do trabalho original escrito a que se refere a alínea *a*) do mesmo número.

VI — Disposições diversas

15 — Tomada de posse — perdem direito ao lugar os candidatos que, sem motivo justificado e comprovado, se não apresentem, no

prazo legal, para a tomada de posse ou para a outorga do contrato.

16 — Provimento:

16.1 — O provimento dos candidatos obedece às disposições legais aplicáveis.

16.2 — Se o candidato desistir do provimento, é excluído da lista dos candidatos aprovados no concurso.

16.3 — No caso referido no número anterior é chamado o candidato que na lista ocupa o lugar imediatamente a seguir.

17 — Irrecorribilidade — das decisões finais dos júris, depois de homologadas pelo CEME, não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

18 — Certidões e fotocópias autenticadas de documentos — os candidatos providos em cargos do Estado ou que façam parte do corpo docente de estabelecimentos de ensino oficial poderão apresentar certidões ou fotocópias autenticadas de documentos arquivados nos seus processos individuais para fazer a prova documental a que se refere o n.º 5.2.

19 — Insuficiência da prova documental — são excluídos pelo júri os candidatos que não apresentarem no prazo estabelecido os documentos de prova de satisfação aos requisitos de admissão ou se, embora apresentados, esses documentos não fizerem prova das condições necessárias ao provimento.

20 — Restituição de documentos — os documentos mencionados nas alíneas do n.º 5.2 são restituídos a pedido dos próprios, quando não tenham sido admitidos a concurso, se foram excluídos pelo júri ou ainda se desistiram do provimento.

21 — Prazo de validade do concurso — o prazo é estabelecido no aviso de abertura do concurso e, por regra, tem a vigência de dois anos.

ANEXO C

Normas do concurso de admissão aos cursos da AM

I — Condições da admissão de alunos

1 — As condições gerais da admissão de alunos civis aos cursos da AM são as estabelecidas no artigo 113.º do Regulamento da AM e as seguintes:

a) Estar autorizado a concorrer pelos pais ou por quem exerça a responsabilidade paternal, no caso de ter menos de 18 anos;

b) Satisfazer às condições gerais exigidas para o acesso ao ensino superior público;

c) Ser titular das habilitações específicas do ensino secundário para o curso a que concorre e que são estabelecidas no aviso de abertura do concurso;
d) Estar em situação militar regular, tendo cumprido as obrigações militares fixadas na Lei do Serviço Militar;
e) Não ter sido eliminado na Escola Naval ou na Academia da Força Aérea, por motivos disciplinares ou por incapacidade para o serviço militar;
f) Ser solteiro;
g) Não ter sido eliminado de curso da AM.

2 — As condições gerais de admissão de militares dos três ramos das Forças Armadas, na efectividade de serviço, aos cursos da AM são as estabelecidas no artigo 113.º do Regulamento da AM e as seguintes:

a) Estar autorizado pelo chefe do estado-maior do ramo a que pertence;
b) Estar na efectividade de serviço na data de início do curso;
c) Ter prestado, no mínimo, um ano de serviço militar efectivo na data de início do curso;
d) Ter revelado qualidades que o recomendem para admissão aos cursos;
e) Ter as condições indicadas nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior.

II — Documentos do concurso

3 — Os documentos a apresentar pelos candidatos civis são os seguintes:

a) Requerimento dirigido ao comandante da AM solicitando a admissão ao concurso;
b) Questionário preenchido pelo candidato segundo as instruções constantes do impresso próprio;
c) Certidão do registo do nascimento passada nos três meses que precedem a data de entrega;
d) No caso de ser menor, declaração passada pelo pai ou pela mãe ou por quem exercer o poder paternal, autorizando a candidatura ao concurso;
e) Certificado do registo criminal passado nos três meses que precedem a data de entrega;

f) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre nele constar as classificações obtidas, tendo em atenção que só são aceites os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e que as habilitações devem corresponder às exigidas nas condições de admissão;

g) Declaração do distrito de recrutamento e mobilização que ateste estar o candidato em situação militar regular.

4 — Os documentos a apresentar pelos candidatos militares são os seguintes:

a) Autorização para concorrer do chefe do estado-maior do ramo a que pertecem (só para militares da Marinha ou da Força Aérea);

b) Requerimento dirigido ao CEME solicitando a admissão ao concurso;

c) Questionário preenchido pelo candidato, segundo as instruções constantes de impresso próprio;

d) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias de acordo com o disposto na alínea *f*) do n.º 3.

5 — O processo dos candidatos militares é instruído com os documentos passados pela unidade onde prestam serviço:

a) Cópia autenticada da nota de assentos completa;

b) Informação do comandante da unidade sobre o mérito do candidato, fundamentada no desempenho de funções e no seu perfil militar.

6 — Os candidatos poderão juntar aos documentos referidos nos n.ºs 3 ou 4 outros que julguem do seu interesse.

7 — Depois de examinados os documentos pela CRA à AM, serão admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam às condições de admissão.

8 — Os candidatos não admitidos podem reaver, na Repartição da Aministração Escolar da DE, os documentos que entregaram para efeitos do concurso.

9 — O comandante da AM pode autorizar que alguns documentos sejam aceites depois da data de encerramento do concurso, quando reconheça impossibilidade de os candidatos os obterem no prazo estabelecido, sendo admitidos provisoriamente a concurso.

III — Processamento do concurso

10 — O concurso de admissão é constituído pelas fases a seguir indicadas:

a) Entrega de documentos — 1.ª parte;
b) Exame de admissão — 1.ª parte;
c) Entrega de documentos — 2.ª parte;
d) Exame de admissão — 2.ª parte.

11 — O exame de admissão é constituído, em princípio, por:
11.1 — Exame de admissão — 1.ª parte:

a) Provas sensoriais e psicomotoras;
b) Inspecção médica;
c) Prova de aptidão.

11.2 — Exame de admissão — 2.ª parte:

a) Prova de aptidão militar;
b) Prova de aptidão cultural;
c) Provas psicotécnicas (1.ª e 2.ª partes).

12 — Entrega de documentos — 1.ª parte:

a) Candidatos civis — os candidatos civis devem fazer chegar à Academia Militar os documentos indicados nas alíneas do n.º 3, que podem ser enviados pelo correio (em carta registada com aviso de recepção) ou serem entregues pelos interessados, ou seus representantes, por forma que a entrada dos ditos documentos na Academia ocorra dentro do prazo estabelecido;
b) Candidatos militares — os candidatos militares fazem entrega dos documentos indicados nas alíneas do n.º 4 na unidade, órgão ou estabelecimento militar a que pertencem, que faz envio deste conjunto ao quartel-general da região ou zona militar ou às direcções do serviço de pessoal da Armada ou da Força Aérea de que dependa; estas remetem os processos relativos a cada candidato à DM dentro do prazo estabelecido;
c) Candidatos civis ou militares — os candidatos civis ou militares podem solicitar a admissão provisória ao concurso, quando não puderem apresentar no prazo estabelecido algum dos documentos exigidos, sobretudo o respeitante à comprovação das habilitações literárias, comprometendo-se a apresentá-lo até à data limite referida no n.º 14.

13 — Exame de admissão:

13.1 — Provas sensoriais e psicomotoras:

a) Têm lugar no Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército em data a indicar na convocatória;
b) Destinam-se a auxiliar a Junta de Inspecção Médica.

13.2 — Inspecção médica:

a) Tem lugar a seguir às provas sensoriais e psicomotoras, na AM;
b) Destina-se a averiguar da existência de qualquer doença ou deficiência física susceptível de impedir o desempenho de funções na especialidade do curso a que o candidato concorre.

13.3 — Prova de aptidão física:

a) Tem lugar na AM, após as inspecções médicas;
b) A natureza dos exercícios que constituem estas provas, assim como as condições da sua execução, constam do aviso de abertura do concurso.

13.4 — Prova de aptidão cultural:

a) Tem lugar na AM, durante a prova de aptidão militar;
b) É organizada de acordo com o que estiver fixado para o acesso ao ensino universitário, tendo em atenção a especificidade dos cursos da AM;
c) O âmbito da prova consta do aviso de abertura do concurso.

13.5 — Provas psicotécnicas — 1.ª e 2.ª partes:

a) Têm lugar na AM, durante a prova de aptidão militar;
b) A prova psicotécnica (1.ª parte) consiste numa bateria de testes de papel e lápis, com a finalidade de aferir a capacidade intelectual dos candidatos;
c) A prova psicotécnica (2.ª parte) é constituída por um conjunto de provas de situação e entrevistas, com o objectivo de avaliar o índice vocacional dos candidatos.

14 — Entrega de documentos — 2.ª parte:

a) Destina-se aos candidatos admitidos provisoriamente, para apresentação dos documentos restantes, a que se refere a alínea *c*) do n.º 12, na Repartição de Administração Escolar da DE, dentro do prazo fixado;

b) A data limite de apresentação dos documentos em falta é fixada pelo comandante e não ultrapassará a data de início da prova de aptidão militar;
c) São excluídos do concurso os candidatos que não apresentarem os documentos em falta até à data limite referida na alínea anterior.

15 — Prova de aptidão militar:

a) Tem lugar na AM e decorre durante o mês de Setembro do ano do concurso;
b) Destina-se a avaliar das potencialidades e aptidões dos candidatos para a carreira de oficial dos QP do Exército;
c) É constituída pela instrução militar geral.

IV — Convocação dos candidatos

16 — Convocação para as provas e inspecções — são convocados para a realização das provas e inspecções os candidatos admitidos a concurso, pelo critério seguinte:

a) Para as provas sensoriais e psicomotoras, pela ordem cronológica da entrega dos documentos de candidatura;
b) Para a inspecção médica, idem;
c) Para a prova de aptidão física, os candidatos que forem dados aptos na inspecção médica;
d) Para a prova de aptidão militar, os candidatos que forem dados aptos na inspecção médica e prova de aptidão física, e em função da seriação feita de acordo com os resultados obtidos no ensino secundário e prova geral de acesso ao ensino superior, observados os coeficientes que vierem a ser fixados pelo comandante da AM.

17 — Número de candidatos a convocar para a prova de aptidão militar — quando o número de candidatos aprovados nas inspecções referidas neste anexo for superior ao número de vagas abertas em cada curso, é convocado para a prova de aptidão militar, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no número anterior, um número de candidatos fixado pelo CEME, mediante proposta do comandante da AM.

V — Apuramento dos candidatos

18 — Aprovação no concurso — são aprovados no concurso de admissão os candidatos que obtiverem aproveitamento na prova de aptidão militar e nas provas psicotécnicas (1.ª e 2.ª partes) e classificação final igual ou superior a 9,50 valores, calculada com base nas classificações:

Da prova geral de acesso;
Do ensino secundário;
Da prova de aptidão cultural;
Da prova de aptidão militar;

observados os critérios de seriação e os coeficientes que vierem a ser fixados pelo comandante da AM.

19 — Ingresso nos cursos:

19.1 — Ingressam nos cursos os candidatos aprovados, por ordem decrescente da classificação final obtida no concurso e até preencherem as vagas abertas, nos termos deste Regulamento.

19.2 — A relação contendo os concorrentes seleccionados é apresentada a despacho do comandante da AM e submetida a homologação do CEME.

20 — Matrículas e inscrições:

20.1 — Os concorrentes seleccionados são matriculados na AM e inscritos nas disciplinas do ano e do curso a que se reporta o concurso e seguidamente aumentados ao efectivo do CAL.

20.2 — Caso se verifiquem desistências ou faltas, o comandante da AM pode mandar proceder ao completamento das vagas, convocando os concorrentes seguintes do ordenamento a que se refere o n.º 19.1.

20.3 — O aumento ao efectivo do CAL é publicado em *Ordem do Exército*.

21 — Regresso à situação anterior — os candidatos que não satisfaçam às condições estabelecidas para ingressar nos cursos e aqueles que, em função da classificação final, fiquem para além das vagas abertas para o curso a que concorreram regressam à sua anterior situação.

ANEXO D

Quadro a que se refere o artigo 160.º do Regulamento da AM

Penas	Competência disciplinar				
	I	II	III	IV	V
Repreensão escolar	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Repreensão escolar agravada	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)
Detenção escolar	35	30	25	15	10
Prisão escolar	30	25	20	10	—
Expulsão	—	—	—	—	—

(*a*) e (*b*) A repreensão (RE) e a repreensão escolar agravada (REA) são dadas nos termos do artigo 154.º deste Regulamento.

(*D. R.*, I Série, n.º 119, de 24Mai91.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 46-A/91

Considerando o que dispõe a al. *a*) do n.º 2 do art. 15.º da Lei 29/82, de 11-12 (LDNFA), delego no Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, general Victor Manuel Mota de Mesquita, as competências para a prática de actos administrativos a que se referem as als. *e*) e *f*) do n.º 1 da Port. 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

18-3-91 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 61/91

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 10.º do Dec.-Lei 302/88, de 2-9 (Estatuto da Academia Militar), aprovo a inclusão do plano

de estudos do curso de Engenharia, constante do quadro V, 5.º ano, do anexo 4, do Desp. 102/89, de 28-9, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 269, de 22-11-89, da cadeira de Arquitectura, conforme anexo ao presente despacho.

15-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ANEXO N.º 4

Plano de estudos do curso de Engenharia

V. 5.º ano

	Regime	Horas semanais	Unidades de crédito
A — Formação académica:			
Vias de Comunicação I	S	5	3
Vias de Comunicação II	S	5	3
Hidráulica Urbana	S	5	3
Hidrologia e Hidráulica Aplicada	S	5	3
Betão Armado e Pré-Esforçado I	S	6	3,5
Betão Armado e Pré-Esforçado II	S	6	3,5
Edificações	S	5	3
Processos Gerais de Construção	S	5	3
Teoria das Estruturas II	S	6	3,5
Teoria das Estruturas III	S	6	3,5
Táctica de Engenharia I	S	2	2
Electrotecnia Geral	S	5	3
Arquitectura	S	5	3
B — Instrução e treino:			
Treino Físico	A	3	—
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	—
Instrução Militar Geral	A	2	—
C — Actividades circum-escolares	A	1	—

(*D. R.*, II Série, n.º 103, de 06Mai91.)

Despacho n.º 62/91

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Fernando de Oliveira Pinto, quartel-mestre-general, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

15-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 63/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, e no general quartel-mestre-general Fernando de Oliveira Pinto a competência para atestar a natureza e a utilização exclusiva militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Desp. 6/89-XI, de 9 de Fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

15-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 70/91

Delego no Comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado

pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontram já alistados.

30-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

Despacho n.º 71/91

1 — Delego no Comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência que me é conferida pelo art.º 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o Comandante da Região Militar do Norte autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento.

30-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

Despacho n.º 72/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 35/MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Comandante da Região Militar do Norte, general Adérito Augusto Figueira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

30-4-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 113, de 17Mai91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 74/91

de 7 de Maio

Assunto: Deslocações com direito a ajudas de custo.

1. Em Território Nacional

   a. Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, defino as seguintes entidades como tendo competência para determinar deslocações, em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional:

   — VICE-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO;
   — INSPECTOR GERAL DO EXÉRCITO;
   — AJUDANTE-GENERAL;
   — QUARTEL-MESTRE-GENERAL;
   — DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES;
   — DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO;
   — DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS;
   — COMANDANTES DAS REGIÕES MILITARES;
   — DIRECTOR DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES;
   — COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR;
   — COMANDANTES DAS ZONAS MILITARES;
   — COMANDANTE DO CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR DE SANTA MARGARIDA;
   — COMANDANTE DA BRIGADA DE FORÇAS ESPECIAIS.

   b. As deslocações, por via aérea, entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por razões de créditos orçamentais, deverão ser previamente autorizadas ou, quando razões de urgência o impeçam, posteriormente sancionadas, pelo General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, através dos canais competentes.

2. Ao Estrangeiro

   Satisfazendo o expresso no Despacho 17/MDN/91, de 7 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional o processamento

das autorizações ao estrangeiro obedece aos termos da Directiva n.º 1/VCEME/91, de 8 de Abril, devendo todos os deslocamentos ser sancionados pelo General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, através dos canais competentes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

Despacho n.º 78/91

de 14 de Maio

Assunto: Abono de alojamento a dinheiro aos alunos do ISM.

Conforme prescreve o Despacho Conjunto A-37/88-XI dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o abono de alojamento a dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar (ISM) deve ser de montante igual ao da diária estabelecida nas tabelas das Messes de Sargentos da Manutenção Militar para os quartos simples com banho;

De harmonia com as ditas tabelas em vigor, aprovadas por Despacho do General QMG de 06Mar91;

Determino:

Que o abono em dinheiro aos alunos do Instituto Superior Militar, a quem não seja fornecido alojamento, seja, desde 01 de Abril de 1991, de 1000$00 diários.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general.

Despacho n.º 80/91

de 21 de Maio

Assunto: Antiguidade dos Oficiais da Arma de Engenharia que concluam o tirocínio em 1989/90 e 1990/91.

Com a revogação do Estatuto do Oficial do Exército (EOE), e legislação complementar, operada pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), o ingresso nas Armas e Serviços de alunos da Academia Militar, passou a regular-se pelo disposto no artigo 261.º,

prevendo-se, no seu n.º 2, que a antiguidade de Alferes seja reportada a 1 de Outubro do ano em que concluíram, com aproveitamento, a licenciatura, ou antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso exceder cinco anos.

A aplicação pura e simples da citada norma aos alunos tirocinantes de Engenharia de 1989/90 e de 1990/91 fará com que o ingresso dos mesmos nos QP se faça com a antiguidade no posto de Alferes, já antecipada nos termos do artigo 261.º, n.º 2, do EMFAR, de, respectivamente, 01Out88 e 01Out89, do que resultaria prejuízo de um mês na antiguidade destes Oficiais relativamente a todos os restantes com igual data de incorporação, que concluíram os respectivos cursos em 1988 e 1989.

Porém, da interpretação da norma constante no artigo 223.º, n.º 2, e da sua conjugação com o disposto no artigo 261.º, n.º 2, aplicável à situação dos alunos tirocinantes da Arma de Engenharia de 1989/90 e 1990/91, resultará que aquele ingresso se faça, não imperativamente, mas em regra, a 1 de Outubro, permitindo, deste modo, conferir-lhes igual antiguidade às dos Oficiais das restantes Armas e Serviços, pelo que, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), determino o seguinte:

1. De acordo com o disposto no artigo 261.º, n.º 2, conjugado com o artigo 223.º, n.º 2, ambos do EMFAR, as datas de ingresso no QP dos Oficiais de Engenharia que concluíram os cursos da AM nos anos lectivos de 1989/90 e 1990/91 reportar-se-ão às seguintes datas:

   — Para os primeiros (1989 - 1990)

   Em 1 de Setembro de 1988, no posto de Alferes, data a partir da qual conta a antiguidade e tempo de permanência no posto para a consequente promoção a Tenente em 1 de Setembro de 1989.

   — Para os segundos (1990 - 1991)

   Em 1 de Setembro de 1989, no posto de Alferes, data a partir da qual conta a antiguidade e tempo de permanência no posto para a consequente promoção a Tenente em 1 de Setembro de 1990.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 24/AG/91/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 27/91, de 18-3, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego nos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a competência para a prática dos actos previstos no Regulamento da Lei do Serviço Militar que se indicam:

Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
Art. 26.º — Alteração das provas de classificação e selecção;
Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
Art. 28.º — Não comparência às provas de classificação e selecção.

Despacho n.º 25/AG/91/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 27/91, de 18-3, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no adjunto do ajudante-general do Exército, brigadeiro José António Silvestre Martins, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 33.º, n.º 4 — Prestação do SEN por recrutas alistados na RT;
Art. 40.º — Admissão de praças em regime de voluntariado;
Art. 43.º — Adiamentos das provas de classificação e selecção por movito de estudo;
Art. 45.º — Adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º, n.ºs 1 e 3;
Art. 47.º — Adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
Art. 48.º — Adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
Art. 49.º — Adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
Art. 51.º — Adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
Art. 82.º — Dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;

Art. 85.º — Dispensa do SEN de filhos ou irmãos de morto em campanha;

Art. 86.º — Dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;

Art. 87.º — Adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

b) Regulamentos de Amparos:

Art. 14.º — Decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados.

19-3-91. — O General Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 101, de 03Mai91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

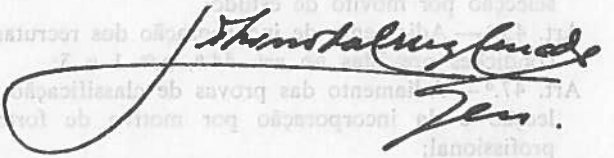

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/91
de 19 de Junho

Lei de alteração à Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Artigos alterados

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 12.º, 17.º, 22.º, 27.º, 28.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º e 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — O serviço militar constitui ainda um instrumento que visa a valorização cívica, cultural, profissional e física dos cidadãos que o cumprem.

4 — Todos os cidadãos portugueses dos 18 aos 35 anos de idade estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes.

Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Serviço efectivo em regime de voluntariado;
e) [*A antiga alínea d*).]

3 — .....
4 — .....

5 — O serviço efectivo em regime de contrato compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal e prestado serviço em regime de voluntariado pelo período mínimo de 12 meses, continuam ou regressam ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes, no respeito pelos efectivos fixados.

6 — O serviço efectivo em regime de voluntariado compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, desejem manter-se ao serviço por um período de tempo não superior a 18 meses, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas, à passagem ao regime de contrato ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes, no respeito pelos efectivos fixados.

7 — *(O antigo n.º 6.)*

8 — *(O antigo n.º 7.)*

9 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, definir, mediante portaria, o pessoal a admitir no regime de voluntariado e contrato.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....

3 — .....

4 — As tropas licenciadas constituem o escalão seguinte ao de disponibilidade, o qual termina em 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completem 35 anos de idade, e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite da capacidade de mobilização do País.

Artigo 12.º

Informação a prestar no acto de representação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento deve ser entregue ao cidadão informação escrita descrevendo os preceitos constitucionais que se relacionam com a defesa nacional, os princípios gerais da legislação sobre as Forças Armadas e o serviço militar, direitos e deveres dos jovens, assim como os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem, durante e após o cumprimento do serviço efectivo normal.

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

2 — Para determinação dos cidadãos que passam à reserva territorial, devem respeitar-se os critérios a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º da presente lei.

3 — *(O antigo n.º 2.)*

Artigo 22.º

Finalidade do recrutamento especial

O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 17 anos de idade, que se pro-

ponham prestar, voluntariamente, serviço militar nas Forças Armadas, com carácter permanente ou temporário, após o cumprimento do serviço efectivo normal, em qualquer escalão ou especialidade previstos em diplomas próprios e nas seguintes formas de serviço militar efectivo:

a) Em regime de voluntariado;
b) Em regime de contrato;
c) Nos quadros permanentes.

Artigo 27.º

Duração do serviço efectivo

1 — O serviço efectivo normal tem a duração de quatro meses, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — O serviço efectivo em regime de voluntariado tem um duração mínima de 8 e máxima de 18 meses.

3 — O serviço efectivo em regime de contrato tem uma duração mínimo de 24 meses e máxima de 8 anos.

4 — Sempre que a satisfação das necessidades das Forças Armadas não esteja suficientemente assegurada pelo conjunto de regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º, poderá, a título excepcional, o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determinar, mediante portaria, a extensão do período de serviço efectivo normal previsto no n.º 1, até ao limite máximo de 8 meses, se prestado no Exército, ou de 12 meses, se prestado na Marinha ou na Força Aérea.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o critério de determinação dos cidadãos conscritos a permanecer nas fileiras para além do período previsto no n.º 1 excluirá, por ordem de prioridades, aqueles que sejam:

a) Casados;
b) Responsáveis por encargos de família;
c) Filhos únicos ou com menor número de irmãos.

6 — Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo referido das alíneas *a*) a *c*) do número anterior, utilizar-se-á o critério da idade, preferindo os mais velhos aos mais novos.

7 — Os cidadãos que, por força do disposto no n.º 4, prestem serviço efectivo normal por período superior ao previsto no n.º 1 gozam também das regalias de que bene-

ficiem os cidadãos que tenham optado pelo serviço efectivo em regime de voluntariado.

Artigo 28.º

[...]

1 — .....

a) Com uma antecedência mínima de 60 dias, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aprovada em Conselho de Chefes de Estado-Maior, por períodos na totalidade não superiores a dois meses, enquanto durarem as obrigações militares, para efeitos de reciclagem, treino, exercício ou manobras militares;

b) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 31.º

[...]

Enquanto sujeitos às obrigações militares definidas nesta lei, todos os cidadãos, desde os 18 aos 35 anos de idade, têm o dever de:

.....

Artigo 34.º

[...]

1 — .....

2 — O militar em cumprimento do serviço militar obrigatório ou voluntário, bem como os familiares a seu exclusivo cargo, gozam das modalidades de assistência médica e medicamentosa existentes nas Forças Armadas.

3 — *(O antigo n.º 2.)*

4 — *(O antigo n.º 3.)*

5 — *(O antigo n.º 4.)*

6 — *(O antigo n.º 5.)*

Artigo 35.º

Equivalência dos cursos, disciplinas e especialidades das Forças Armadas

Os cursos, disciplinas e especialidades ministrados nas Forças Armadas podem ser, para todos os efeitos legais, considerados equivalentes aos similares dos estabelecimentos civis de ensino oficial, ou oficialmente reconhecidos, bem como de formação profissional, desde que incluam programas e matérias comuns ou correspondentes.

Artigo 36.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 e em igualdade de circunstâncias, preferem os cidadãos que hajam prestado um período mínimo de 12 meses de serviço efectivo em regime de voluntariado.

Artigo 39.º

[...]

1 — .....

2 — Os órgãos de registo civil comunicam ao órgão de recrutamento militar competente os óbitos dos cidadãos desde 18 aos 35 anos de idade.

Artigo 42.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O diploma previsto no número anterior fixará designadamente as classe, as armas e serviços e as especialidades em que possa ser prestado serviço militar feminino em regime de voluntariado.

Artigo 2.º

Artigos aditados

São aditados à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, os seguintes quatro novos artigos:

Artigo 12.º - A

Opção do ano da incorporação

1 — O cidadão pode manifestar, no acto de recenseamento, a sua opção pela incorporação em ano diferente do que lhe resultaria normalmente, dentro dos limites dos 18 aos 22 anos de idade.

2 — A opção manifestada será respeitada sempre que dela não resultem insanáveis prejuízos para as necessidades anuais das Forças Armadas, nos termos dos respectivos programas de incorporação.

Artigo 24.º - A

Instrução

A aprovação e formas de divulgação dos programas curriculares de instrução serão objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, de que constará designadamente o procedimento particular a seguir em casos de exercício físico de maior complexidade.

Artigo 33.º - A

Processo da concessão do amparo

1 — A decisão sobre a concessão ou denegação do estatuto de amparo da família deve ser devidamente fundamentada.

2 — O prazo para a apreciação do requerimento solicitando a concessão do estatuto de amparo é de 45 dias após a sua entrega.

3 — Cabe recurso hierárquico da decisão para o Ministro da Defesa Nacional, o qual deve decidir no prazo de cinco dias após a interposição de recurso.

Artigo 33.º-B

Garantias materiais

Os cidadãos em prestação de serviço militar obrigatório têm direito a alojamento, alimentação e fardamentos gratuitos.

Artigo 3.º

Artigo revogado

É revogado o artigo 21.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho.

Artigo 4.º

Regime aplicável em 1991 e 1992

1 — Os cidadãos recenseados antes de 1991 e que venham a ser incorporados neste mesmo ano, ou em 1992, cumprirão um serviço efectivo normal com a duração máxima de 8 meses, se incorporados no Exército, ou 12 meses, se incorporados na Marinha ou Força Aérea.

2 — Os chefes de Estado-Maior determinarão a passagem à situação de disponibilidade, findo o período de quatro meses de serviço efectivo normal, de todos os cidadãos referidos no número anterior que excedam o efectivo global fixado em portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — O efectivo global previsto no número anterior será constituído pelos cidadãos em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, será aplicável o critério fixado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei, com excepção do artigo anterior, que reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1991, entra em vigor simultaneamente com o diploma que proceder à alteração do Regulamento da Lei do Serviço Militar, o qual deverá ser aprovado pelo Governo no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação desta lei.

2 — O artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da presente lei, produz efeitos relativamente aos cidadãos recenseados no ano de 1991 e a todos os cidadãos a incorporar nos anos de 1993 e seguintes.

Aprovado em 23 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 201/91
de 29 de Maio

O Governo está empenhado na reorganização e modernização das Forças Armadas, designadamente dotando-as dos meios necessários ao cumprimento das missões que lhes estão confiadas.

No que respeita a infra-estruturas, algumas das instalações militares de que dispõe o País não são as mais adequadas, quer pela sua localização em núcleos urbanos de grande densidade populacional, quer pela sua dispersão e consequentes dificuldades de ligação a serviços complementares, quer ainda pela sua incapacidade estrutural de modernização.

Torna-se, assim, necessário proceder ao reordenamento das infra-estruturas de defesa, agrupando serviços complementares em áreas geográficas periféricas ou afastadas dos centros urbanos, por um lado, reforçando a operacionalidade das Forças Armadas e, por outro, criando condições para a consequente libertação de novas áreas.

O reordenamento mencionado requer, todavia, avultados recursos financeiros, que, em parte, podem ser obtidos mediante a alienação de imóveis afectos à defesa nacional, desde que feita de forma racional, programada, com soluções intermédias e finais de reinstalação.

Os prédios militares objecto do presente diploma enquadram-se na situação descrita. A sua localização confere-lhes valor que não tem correspondência na sua capacidade funcional no âmbito da defesa. Para o efeito é, todavia, necessário colocá-los em condições que permitam a sua alienação de forma transparente, sem prejuízo da celeridade de procedimentos, garantindo, em simultâneo, a aplicação das verbas resultantes no esforço de dignificação e modernização das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público o prédio militar n.º 90/Lisboa, designado «Armazéns da Avenida da Índia, n.º 36», sito na Avenida da Índia, 32 a 42, freguesia de Alcântara, concelho de Lisboa, com a área de 6011 m², inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 1214 da freguesia de Alcântara e descrito na 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 7748, no livro B-23, a fl. 117.

Art. 2.º É autorizada a alienação do imóvel referido no artigo anterior e ainda dos seguintes prédios:

a) Prédio militar n.º 3/Barreiro, designado «Lote de terreno com 958,4450 m², destinado à construção de 12 habitações para oficiais, na Avenida de Alfredo da Silva», sito na Avenida de Alfredo da Silva, no Barreiro, com a área total de 958,4450 m², inscrito na matriz sob o artigo 5466 da freguesia do Barreiro e registado na Conservatória do Registo Predial do Barreiro sob o n.º 00352/281190;

b) Prédio militar n.º 4/Barreiro, designado «Lote de terreno com 418 m², destinado à construção de 24 habitações para sargentos, na Rua de D. João IV», sito na Rua de D. João IV, no Barreiro, com a área total de 418 m², composto por três lotes, o lote n.º 1, com a área de 88 m², inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 7771, o lote n.º 2, com a área de 165 m², inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 7770, o lote n.º 3, com a área de 165 m², inscrito na matriz predial urbana sob o n.º 7772, descritos, respectivamente, sob os n.os 5141, 4681 e 4680, nos livros B-16, a fl. 32, B-14, a fl.

175, e B-14, a fl. 174 v.º, na Conservatória do Registo Predial e Comercial do Barreiro e inscritos a favor do Estado sob os n.ºs 5417, 5469 e 5418, do livro G-8, respectivamente a fls. 8 v.º, 22 e 8 v.º da mesma Conservatória;

c) Prédio afecto à Marinha, designado «Terreno do Sardoal», com a área total de 23 796 m², sito no lugar de Fuzelhas, freguesia de Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, inscrito na matriz sob o artigo 1167, descrito sob o n.º 43 970, a fl. 49 v.º do livro B-132, e inscrito a favor do Ministério da Marinha sob o n.º 33 942, a fl. 198 v.º do livro G-36, na 1.ª Secção da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto;

d) Prédio afecto à Marinha, designado «Terreno do Ródão», ou da «Cazinha», com a área total de 5800 m², sito no lugar de Ródão, freguesia de Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, descrito sob o n.º 27 006, a fl. 38 v.º do livro B-88, e inscrito a favor do Ministério da Marinha sob o n.º 29 054, a fl. 20 v.º do livro G-33, na 1.ª Secção da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto;

e) Prédio afecto à Marinha, designado «Vale da Zorra», com a área total de 2730 m², sito na freguesia de Alvor, concelho de Portimão, inscrito na matriz predial sob o n.º 98, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão sob o n.º 13 080, a fl. 179 v.º do livro B-32, e inscrito a favor da Fazenda Nacional sob o n.º 16 096, a fl. 28 v.º do livro G-20, daquela Conservatória.

Art. 3.º — 1 — É autorizada a cessão onerosa a título definitivo ao Município de Viana do Castelo dos prédios militares n.ºs 25/40/41/Viana do Castelo, designados, respectivamente, por «Picadeiro e Velódromo», «Campo de Obstáculos» e «Carreira de Tiro Reduzida», com a área total de 11 316 m², registados na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo sob o n.º 00211/210787, 6-1, freguesia de Monserrate, e inscritos na matriz predial rústica da freguesia de Monserrate sob o n.º 320.

2 — O Município de Viana do Castelo pode destinar os imóveis referidos no número anterior a equipamentos colectivos, de acordo com o Plano Director Municipal, designadamente para apoio ao pólo de desenvolvimento turístico-cultural sediado no Castelo de São Tiago da Barra e respectiva zona envolvente, finalidades a que se reconhece interesse público.

3 — A retribuição pela cessão far-se-á nos termos do Despacho conjunto A-24/91-XI, de 5 de Março de 1991, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

4 — A cessão referida no n.º 1 fica sujeita ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março.

Art. 4.º — 1 — A alienação dos imóveis referidos nos artigos 1.º e 2.º é feita por hasta pública, podendo o imóvel referido na alínea *e*) do artigo 2.º ser cedido a título definitivo e oneroso, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março.

2 — Na alienação em regime de hasta pública podem os interessados apresentar previamente propostas em carta fechada de valor igual ou superior à base de licitação.

3 — As propostas em carta fechada eventualmente apresentadas pelos interessados devem dar entrada no local e prazo fixados no edital de hasta pública.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, terminado o período de licitação da hasta pública, serão abertas as propostas em carta fechada eventualmente apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao licitante ou ao proponente que tiver oferecido maior valor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, o licitante que tiver oferecido maior valor goza do direito de cobrir a proposta feita em carta fechada, caso esta seja de valor superior.

Art. 5.º Serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças a base de licitação, o modo e forma de pagamento pelo adjudicatário, bem como, em relação a cada imóvel, se o mesmo é alienado em conjunto ou por parcelas ou lotes.

Art. 6.º — 1 — O produto da alienação dos imóveis referidos neste diploma reverte na totalidade para o Ministério da Defesa Nacional, que o aplicará no financiamento de programas de investimento das Forças Armadas, designadamente na aquisição de imóveis, na realização de obras relativas a infra-estruturas de defesa e na integração parcial do património do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — Aos investimentos referidos no número anterior reconhece-se o carácter de interesse público.

Art. 7.º O presente diploma constitui documento bastante para o registo a favor do Estado na correspondente conservatória do registo predial do imóvel referido artigo 1.º.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A (Supl.), n.º 123, de 29Mai91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 204/91

de 7 de Junho

O presente decreto-lei visa dar execução à 2.ª fase do processo de descongelamento de escalões previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabelecendo as respectivas regras transitórias de progressão.

A oportunidade legislativa é aproveitada para salvaguardar a situação dos funcionários e agentes promovidos após 1 de Outubro de 1989 e que, por virtude da aplicação do novo sistema retributivo (NSR), aufiram vencimento inferior ao que resultaria da sua progressão na categoria anterior por força da aplicação dos critérios adoptados nas 1.ª e 2.ª fases do descongelamento de escalões.

Estabelece-se ainda um regime especial de progressão do escalão 1 para o escalão 2 dos funcionários e agentes detentores de categorias cujo desenvolvimento indiciário integre o índice 100 da escala salarial do regime geral.

Finalmente, introduzem-se ligeiros ajustamentos ao regime legal definido pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, salvaguardando situações que a experiência recolhida da sua aplicação mostrou carecerem de adequada tutela.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, este diploma foi objecto de negociação com as organizações sindicais, tendo sido ouvidos ainda os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O âmbito de aplicação do presente diploma é o constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O presente diploma é aplicável às carreiras de regime geral e especial e aos corpos especiais, com excepção dos diplomatas e dos regulamentos pelos Decretos-Leis n.ºs 34-A/89, de 31 de Janeiro, 409/89, de 18 de Novembro, 57/90, 58/90 e 59/90, de 14 de Fevereiro, 73/90, de 6 de Março, 270/90, de 3 de Setembro, 295-A/90, de 21 de Setembro, e 131/91, de 2 de Abril.

Art. 2.º — 1 — Ficam descongelados desde 1 de Janeiro de 1991 os dois escalões seguintes àquele em que, nessa data, se encontre posicionado cada funcionário ou agente.

2 — A progressão nos escalões descongelados faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Subida de um escalão quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a sete anos;
b) Subida de dois escalões quando a antiguidade na categoria for igual ou superior a 18 anos.

3 — A extinção do escalão 0 e a consequente transição para o escalão 1 dos funcionários e agentes naquele integrados não prejudica a mudança de um ou de dois escalões por aplicação das regras do descongelamento.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, a contagem de tempo de serviço nos casos das carreiras horizontais e das categorias extintas por agregação pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89 e legislação complementar integra o tempo de serviço globalmente prestado na respectiva carreira.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários e agentes promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da nova categoria a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto na lei para a 1.ª e

2.ª fases do processo de descongelamento de escalões, com efeitos reportados à data em que teriam adquirido aquele direito.

2 — A progressão do escalão 1 para o escalão 2 dos funcionários e agentes providos em categorias cujo desenvolvimento indiciário integre o índice 100 da escala salarial do regime geral passa a operar-se após um ano de permanência no 1.º escalão.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, releva o tempo de serviço prestado até 1 de Janeiro de 1991, mas a transição nele prevista só produz efeitos a partir desta data.

Art. 4.º Ao pessoal abrangido pelo disposto na alínea *b*) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que, sem interrupção de funções, seja integrado nos serviços onde vem desempenhando funções será considerada, para efeitos de integração, a remuneração que aí aufere.

Art. 5.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

[...]

.....

10 — Os operários principais que exercerem funções de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são remunerados pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da respectiva categoria ou, se já estiverem posicionados no último escalão, pelos índices do 235 ou 230 consoante pertençam aos grupos do pessoal operário qualificado ou semiqualificado, respectivamente.

11 — .....

12 — No caso de os funcionários referidos no número anterior estarem já posicionados no último escalão das respectivas categorias, o exercício das funções de encarregado nos termos aí fixados é remunerado por um índice que corresponda a um impulso salarial de 10 pontos relativamente ao último escalão da categoria.

13 — *(Redacção do anterior n.º 12.)*

14 — *(Redacção do anterior n.º 13.)*

Art. 6.º — 1 — A mudança de escalão por efeito do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

2 — O disposto nos artigos 4.º e 5.º deste diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 130, de 7Jun91.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro, e artigo 2.º do mesmo diploma, atribuir o Estandarte Nacional ao Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Norte.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Junho de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 87/MDN/91

Pelo Decreto-Lei n.º 259/90, de 17 de Agosto, foi aprovado o efectivo dos quadros permanentes das Forças Armadas para o período transitório de 1990-1992.

Nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, foi publicado o Despacho n.º 163/MDN/90, que fixou o número de vagas para admissão aos cursos de formação para o ingresso nos quadros permanentes durante o ano de 1990.

Convém agora actualizar tal despacho, tendo em vista o ano de 1991.

Asim, nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, determino:

1 — O número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes do Exército durante o ano de 1991 é o constante do anexo ao presente despacho.

2 — Tendo em vista a preparação de idêntico despacho para o ano de 1992, deverá o Exército enviar os estudos e propostas respectivos ao Ministério da Defesa Nacional até ao dia 31 de Outubro de 1991.

7 de Maio de 1991. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

(Exército)

Curso	Admissões autorizadas
Categoria de oficiais:	
A admitir na AM (armas, SAM e SM)	91
A admitir por concurso (SS):	
Medicina	12
Farmácia	3
Veterinária	4
Medicina Dentária	1
Categoria de sargentos:	
A admitir no CFS (armas, serviços e QBFE)	215

(*D. R.*, II Série, n.º 132, de 11Jun91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, no artigo único do Decreto-Lei n.º 332/86, de 2 de Outubro, e tendo em conta o preceituado no Decreto-Lei n.º 150/89, de 8 de Maio:

Para o ano de 1989, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, os quantitativos mensais do diferencial de carreira são os seguintes:

1 — Para os oficiais médicos com o grau de consultor de clínica geral ou chefe de serviço hospitalar:

a) Com mais de cinco anos de serviço no grau:

Tenente-coronel e capitão-de-fragata	10 400$00
Major e capitão-tenente	21 400$00

b) Com menos de cinco anos de serviço no grau:

Major e capitão-tenente	9 100$00

2 — Para os oficiais médicos com o grau de assistente de clínica geral ou assistente hospitalar:

a) Após a obtenção do grau de consultor de clínica geral ou chefe de serviço hospitalar, em resultado de concurso de habilitação:

Major e capitão-tenente	9 100$00
Capitão e primeiro-tenente	22 500$00
Tenente e segundo-tenente	44 200$00

b) Tenente e segundo-tenente ..... 17 400$00

3 — Para os oficiais médicos com o grau de clínico geral:

a) Após a obtenção do grau de assistente de clínica geral ou assistente hospitalar, em resultado de concurso de habilitação:

Tenente e segundo-tenente	17 400$00
Tenente e segundo-tenente	6 300$00

27 de Maio de 1991. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela* Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, II Série, n.º 132, de 11Jun91.)

Despacho conjunto A-67/91 - XI

Vista a nota n.º 188/DGPIE, de 14 de Junho de 1991, sobre a alienação do Prédio Militar n.º 30 de Matosinhos, bateria antiaérea de Leixões, decide-se quanto ao n.º 10 o seguinte:

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (MDN) elaborará projecto de diploma que autorize a cessão do Prédio Militar n.º 30/Matosinhos à Câmara Municipal de Matosinhos e a afectação da totalidade da contrapartida em dinheiro a investimentos em infra-estruturas de defesa nacional na Região Militar do Norte, designadamente no aquartelamento do Regimento de Infantaria do Porto e do Batalhão de Administração Militar da Póvoa de Varzim.

2 — A cessão à Câmara Municipal de Matosinhos far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 7369/DRPADA, código 1.0.0., de 13 de Junho de 1991, daquela autarquia.

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (MF) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 1.

4 — Remeta-se cópia do presente despacho à Câmara Municipal de Matosinhos, à Direcção-Geral do Património do Estado e ao Estado-Maior do Exército.

17 de Junho de 1991. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

(D. R., II Série, n.º 145, de 27Jun91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 78-A/91

1 — Delego no comandante da Região Militar de Sul, general Adelino Rodrigues Coelho, a competência que me é conferida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Sul autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste daspacho no 2.º comandante da Região Militar do Sul, brigadeiro José Agostinho Gomes.

17 de Maio de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 137, de 18Jun91.)

Despacho

Condições especiais para concurso de admissão à Academia Militar para o ano lectivo de 1991-1992. — Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, com referência ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e ainda o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio, e artigo 8.º da Portaria n.º 416-A/91, de 17 de Maio, são fixadas nos seguintes termos as condições do concurso de admissão à Academia Militar para o ano de 1991:

1 — Finalidade do concurso — para além do constante no despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 20 de Fevereiro de 1991, publicado no *D. R.*, 2.ª Série, n.º 60, de 13 de Março de 1991, a p. 2926, este concurso é também aberto para o 1.º ano dos cursos da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Guarda Fiscal (GF).

2 — Condições especiais de admissão a concurso:

a) Habilitações literárias — titularidade de um dos seguintes cursos do 12.º ano de escolaridade ou habilitação legal equivalente:

1.º curso;
2.º curso;
5.º curso, com aprovação em Matemática.

b) Ter realizado a prova geral de acesso ao ensino superior.

A admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às exigidas será objecto, caso, a caso, de apreciação e autorização do general comandante da Academia Militar.

3 — Idade dos candidatos:

a) Candidatos civis — idade inferior a 20 anos até 1-1-91;
b) Candidatos militares:

1) Do Exército — idade inferior a 25 anos até 1-1-91;
2) Da Armada e da Força Aérea — idade inferior a 22 anos até 1-1-91.

4 — Operações do concurso:

a) A prova para a comprovação da aptidão cultural dos candidatos a que se refere o n.º 1, alínea *b*), do artigo 13.º da Portaria n.º 607/81, de 20-7, cujo programa é fixado pelo general comandante da Academia Militar, é a seguinte: Matemática;
b) Inspecção médica;
c) Prova de aptidão física;
d) Prova de aptidão militar;
e) Provas psicotécnicas.

5 — Ordenamento para o concurso — para os candidatos considerados aptos na inspecção médica e nas provas de aptidão física o ordenamento para a prova de aptidão militar resulta das classificações do ensino secundário e da prova geral de acesso ao ensino superior, com os pesos que pelo general comandante da Academia Militar forem fixados.

6 — Selecção final dos candidatos a admitir — os critérios de seriação serão fixados pelo general comandante da Academia Militar, em relação aos candidatos que satisfizerem as operações de concurso referidas no n.º 4 do presente despacho, com os pesos que forem fixados.

7 — Disposições complementares:

a) Nos termos da al. *c*) do art. 62.º do Dec. 678/76, de 1-9, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 275/84, de 10-8, o período de serviço militar efectivo exigido aos candidatos militares é de um ano, completado à data da abertura do ano lectivo, 1-10-91;
b) Não serão admitidos a concurso os candidatos que em anos anteriores tenham sido excluídos da Academia Militar;
c) Do total de vagas fixadas, são atribuídas 85% a candidatos civis e 15 % a candidatos militares;

d) A documentação dos processos de candidatura deve ser entregue na Academia Militar ou remetida via postal, mas sempre de modo que os documentos sejam recebidos no período compreendido entre 17-6 e 5-7-91.

21-5-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 130, de 17Jun91.)

Despacho n.º 90/91

de 28 de Maio

Assunto: Grupo de Trabalho para a História do Exército.

Referência: *a*) Despacho n.º 157/84, de 18Dez.
b) Despacho n.º 134/90, de 27Dez.

Considerando que o Grupo de Trabalho para a História do Exército (1914-1945) (GTHISE), criado pelo despacho em referência *a*), tem em fase de ultimação a sua obra, faltando apenas uma pequena parte do 3.º e último volume;

Atendendo a que não se torna, assim, necessário manter na efectividade de serviço os oficiais, na situação de reserva, que integram o GTHISE, para além de 30 de Junho do corrente ano, tal como previsto no despacho em referência *b*);

Tendo em conta que também podem ser desvinculados das actuais funções outros elementos do mesmo grupo;

Considerando, todavia, que haverá que garantir a execução, em devido tempo, das tarefas necessárias à conclusão da obra;

Determino:

1. O Grupo de Trabalho para o Estudo da História do Exército será extinto em 30Jun91;
2. O Major de Infantaria Jacinto Joaquim Aidos mantém-se no Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, com a missão primária de assegurar as diligências ligadas à impressão da obra e de colaborar na ultimação do 3.º Volume;
3. O Sargento-Chefe de Cavalaria, na reserva, Hélder da Silva Correia mantém-se na efectividade de funções, até 31Dez91, competindo-lhe assegurar as tarefas administrativas e burocráticas relativas às tarefas que ainda há a realizar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército deseja significar, desde já, ao GTHISE o seu elevado apreço pelo longo, perseverante e valioso trabalho desenvolvido e congratula-se com a pronta disponibilidade manifestada pelo General Arménio Nuno Ramires de Oliveira, Coordenador do GTHISE, e pelos restantes Oficiais que integram o Grupo de Trabalho, nomeadamente os que já se encontram na situação de reforma, para continuarem ligados à obra até à sua conclusão.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 95/91

de 11 de Junho

1. Aprovo para utilização no Exército o MC 20-48, Instrução do Artilheiro Servente (Obus M 114 155 mm/23).
2. O MC 20-48 é uma publicação não classificada não devendo, porém, o seu manuseamento sair do âmbito militar.
3. É permitido copiar ou fazer extractos desta publicação, sem autorização da entidade promulgadora.
4. O MC 20-48 entra em vigor na data da sua publicação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 102/91

de 12 de Junho

Assunto: Curso de Estado-Maior (CEM).

Em aditamento ao teor do Despacho n.º 108/90, da 20Mar90, do General CEME, determino:

1. Para frequência do Curso e correspondente estágio todos os Oficiais serão colocados na respectiva Direcção da Arma ou Serviço.

Fara os Oficiais que frequentam o CEM 1990/91, esta disposição aplica-se a partir do início do estágio.

2. Os Oficiais que terminam o CEM com aproveitamento, usam no uniforme a insígnia aprovada pelo Despacho n.º 132/90, de 26Dez, do General CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho 01/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria (51398811) José Medina Ramos, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados;

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções de pessoal militarizado até especialista auxiliar, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior;

b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitante a pessoal civil e militarizado que envolvam mudança de situação;
c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:
a) Licenças a pessoal civil;
b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:
a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diplomas de encarte de sargentos;
c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado;
d) Termo de posse ou de aceitação de pesoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior.

Despacho 02/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria (51402511) Carlos Alberto Pereira Tavares Correia, chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimento de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até terceiro-oficial ou equiparado e encarregado de sector, inclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive.

3 — Promoções:
a) De pessoal civil até terceiro-oficial ou equivalente e encarregado de sector, inclusive;
b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;
c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção de autorização de abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

6 — Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

30-4-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Despacho 03/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de artilharia (50568011) João Carlos Rodrigues de Oliveira, chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de oficiais de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;
c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções — de oficiais de complemento.
4 — Mudanças de situação:

a) Homolgação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais generais, que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidade normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimento solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais;
c) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusive, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

Despacho 04/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria (51869811) Joaquim Pires Antunes Rapoula, chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de sargentos de complemento e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.
4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a sargentos e auxiliados da ATFA;
b) Requerimento de sargentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização a sargentos para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

Despacho 05/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de infantaria (51246911) Joaquim Pedro Mendes Franco do Carmo, chefe da Repartição Geral desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos — averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
b) Credenciais, excepto de oficiais generais;
c) Cartões de identificação;
d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais.

Despacho 06/DSP/91/GT

Ao abrigo do Desp. 26/91, de 18-3, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no coronel de cavalaria (50211211) Eurico António Sacavém da Fonseca, chefe da Repartição de Praças desta DSP, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de praças e, bem assim, a sua renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação e transferência de praças;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de praças;
c) Pedidos de demora na apresentação de praças.

3 — Promoções — até cabo de secção, inclusive.
4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a praças;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de praças na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
c) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamento e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamento e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a praças e auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de praças solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização a praças para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN;
d) Autorização a praças para concorrerem ao alistamento na GNR, na GF ou na PSP.

7-5-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 90/91

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro da Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
						02 — Ministério da Defesa Nacional		
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
04						**Exército**		
	07					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.02.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	180 000	
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.01		Encargos com a saúde:		
			2.02.0	01.03.01	B	ADME	220 000	
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1990. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

(*D. R.*, I Série - B, n.º 129, de 6Jun91.)

Classificação						Especificação	Em contos	
Categoria			Fonte/Uso	Grupo	Modalidade		Aumentos	Reduções
Orgão	Unidade	Função						
				01.02.01	B	ADMIN	550 000	
				01.02.01		Encargos com a saúde:		
				01.02.00		Seguridade Social:		
			5.05.0	01.03.02		Alimentação e alojamento	180 000	
				01.03.00		Apoios variáveis ao exercício:		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
		01				Despesas Totais		
	03					Departamento de Finanças		
04						Exército		
						03 — Ministério da Defesa Nacional		

(D. R.ª I Série-B, n.º 153, de 6\7\81)

Despacho dos Serviços Gerais do Orçamento

Despacho-Geral da Contabilidade Pública

Secretaria de Estado do Orçamento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

V — DECLARAÇÕES

Declaração n.º 80\81

Com fundamento no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 102-A\80, de 25 de Março, e no n.º 1 do ar-
tigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48\81, de 4 de Fevereiro, os dotações a seguir discriminadas, efectua-
das nos orçamentos abaixo designados e anotadas por despacho do Ministro de Finanças:

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

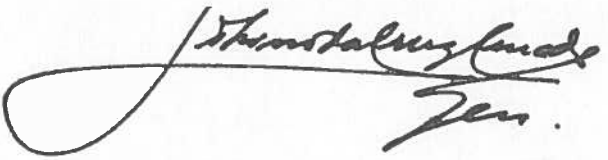

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1991

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/91

de 4 de Julho

Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas *d*) e *g*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Desde que praticados até 25 de Abril de 1991, inclusive, são amnistiados:

a) Os crimes de ofensas corporais voluntárias, quando a doença ou impossibilidade de trabalho causada não tenha excedido 10 dias e não se verifiquem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 143.º e 144.º do Código Penal;

b) Os crimes previstos nos artigos 164.º, 165.º, 166.º, 168.º e 169.º do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social;

c) Os crimes previstos no artigo 152.º, com exepção da alínea *c*) do seu n.º 1, e no artigo 155.º e os do artigo 156.º do Código Penal, neste último caso apenas quando tentados ou punidos com multa;

d) O crime previsto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927;

e) Os crimes de desobediência previstos no artigo 388.º do Código Penal e noutras disposições legais e, bem assim, aqueles que a lei mande punir com as penas cominadas para tais crimes;

f) Os crimes previstos nos artigos 296.º e 297.º, e, quanto a este último, se a qualificação resultar apenas das circunstâncias referidas nas alíneas *a*) do seu n.º 1 e *c*) e *h*) do seu n.º 2, 299.º, 300.º, n.º 1, 302.º, 303.º e 304.º, neste último caso quando punidos com multa ou havendo perdão de parte, 305.º, 308.º, 310.º, 312.º, 313.º, 316.º e 319.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do 320.º e 329.º do Código Penal, ainda que em forma continuada, quando o valor total das coisas objecto de subtracção ou apropriação, tentada ou consumados prejuízos patrimoniais causados ou dos benefícios ilícitos, intentados ou obtidos, não seja superior a 200 contos;

g) Os crimes contra a economia e, bem assim, aqueles que a lei mande punir com as penas cominadas para tais crimes, mesmo quando dolosos e ainda que em forma continuada, desde que puníveis com multa ou com prisão até um ano, com ou sem multa, e os crimes de açambarcamento e especulação, quando o valor total dos produtos ou mercadorias açambarcados não seja superior a 400 contos ou quando o total do lucro especulativo, tentado ou obtido, não seja superior a 200 contos;

h) O crime previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho;

i) Os crimes previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, desde que não resultem indícios seguros de ser o arguido ou réu toxicodependente ou quando a condenação já proferida ou que, resultando tais indícios, venha a ser proferida não decrete a suspensão da aplicação da pena prevista no n.º 2 do mesmo artigo ou, decretando, se mostrem cumpridos o prazo e as exigências da suspensão;

j) As seguintes infracções:

1.º As transgressões e os delitos de contrabando e de descaminho previstos no Contencioso Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, com as alterações do Decreto-Lei n.º 42 923, de 14 de Abril de 1960), quando puníveis ou punidos apenas com multa ou reportados a mercadorias cujo valor aduaneiro total não seja superior a 500 contos;

2.º Os crimes e contra-ordenações consubstanciados pelos comportamentos e factos previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 9.º e nos artigos 12.º, 13.º, 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 9.º, nos artigos 12.º, 16.º e 35.º do

Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e ainda nos artigos 21.º, 22.º, 26.º a 29.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, ainda que em forma continuada, quando o valor aduaneiro total das mercadorias não for superior a 500 contos, desde que as mesmas sejam abandonadas a favor da Fazenda Nacional ou os correlativos direitos e demais imposições devidos sejam pagos nos 90 dias subsequentes à notificação, que, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, para tanto deve ser feita ao infractor;

3.º Os crimes e a contra-ordenação consubstanciados pelos comportamentos e factos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 187/83, nos artigos 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 424/86 e nos artigos 32.º, 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 376-A/89, quando o agente entregar à autoridade competente as mercadorias em infracção ou pagar os correlativos direitos e demais imposições devidos e, em qualquer caso, indicar com verdade a pessoa de quem as recebeu, mesmo depois de instaurado o procedimento pertinente, no referido prazo;

4.º As demais infracções de carácter aduaneiro puníveis com coima, desde que o valor aduaneiro total das mercadorias não exceda 500 contos ou, quando cometidas por negligência, 1000 contos, desde que os correlativos direitos e demais imposições devidos sejam pagos no mesmo prazo;

k) Os crimes previstos nos artigos 228.º, n.º 1, e 230.º do Código Penal, salvo quando praticados no exercício de funções públicas ou políticas;

l) Os crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 235.º do Código Penal, quando a utilização ou entrega do documento de identificação vise obter ou facultar direitos ou vantagens no que toca a deslocação, e, bem assim, os crimes previstos no n.º 1 do artigo 228.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 230.º do mesmo diploma, quando a falsificação ou fabrico se refira a bilhetes ou passes para deslocação em transportes públicos colectivos;

m) O crime de falsas declarações quanto aos antecedentes criminais enquanto cometido em acto judicial ou preparatório deste;

n) Os crimes previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, quando praticados nas instalações de associação sem fins lucrativos e desde que os réditos apurados nas atinentes práticas fossem destinados, ainda que indirectamente, a custear actividades filantrópicas, culturais, desportivas ou de melhoria comunitária, ou de outras de equivalente interesse social, desenvolvidas ou promovidas pela associação, e, bem assim, os crimes previstos nos artigos 58.º do Decreto-Lei n.º 48 912, e 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 422/89 cometidos aquando aqueles;

o) O crime previsto no artigo 30.º e a infracção prevista no artigo 31.º da Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro, e, bem asssim, os ilícitos previstos nos artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro;

p) O crime previsto no artigo 31.º e a infracção prevista no artigo 32.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho;

q) O crime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, quando cometido por incumprimento do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, desde que os responsáveis desencadeiem o processo de cumprimento preterido no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei;

r) As infracções:

1.º Previstas e punidas pelos artigos 109.º a 115.º, 118.º, 120.º, 121.º, n.º 2, 122.º, n.º 1, 127.º, 132.º, 135.º a 137.º, 138.º, n.ºs 2 e 3, 140.º, 143.º, 144.º n.º 1, e 145.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro;

2.º Previstas e punidas pelos artigos 129.º a 140.º, 142.º, 143.º, 145.º, 146.º, n.º 1, 151.º, 156.º, 159.º a 162.º, 164.º, 167.º e 168.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio;

3.º Previstas e punidas pelos artigos 120.º a 127.º, 130.º, 132.º, 134.º, n.º 1, 139.º, 144.º, 148.º, 149.º, 150.º, n.ºs 2 e 3, 152.º, 155.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;

s) As infracções referidas e punidas pelo n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 89/88, de 5 de Agosto;

t) Os crimes previstos no artigo 265.º do Código Penal, quando cometidos no decurso de greve declarada nos termos legais, desde que os autores materiais ou morais tenham aban-

donado voluntariamente a conduta delituosa, assim obviando à continuação ou ao agravamento da perturbação causada;

u) As infracções previstas no corpo do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943;

v) Os delitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;

w) Os crimes cometidos por negligência, quando não sejam puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa, ou quando haja perdão de parte ou o ofendido seja ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens do arguido ou réu;

x) As infracções:

1.º De natureza fiscal previstas nos artigos 23.º a 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, desde que, quanto àqueles primeiros, a vantagem patrimonial indevida, a entrega não efectuada ou a cobrança do imposto frustrada não exceda 1000 contos e se mostre reposta a verdade sobre a situação fiscal no prazo de 180 dias seguidos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei ou da notificação ao arguido da atinente acusação;

2.º Às leis fiscais puníveis apenas com multa, desde que no conjunto da cédula ou categoria fiscal não seja superior a 5000 contos e a obrigação cujo incumprimento determinou a sua aplicação seja satisfeita e o imposto ou direitos e demais imposições e juros de mora porventura devidos sejam pagos nos 180 dias seguidos contados a partir da entrada em vigor da presente lei, da notificação da liquidação ou, em caso de litígio, do trânsito em julgado de sentença decisória;

y) As contravenções ao Código da Estrada ou ao seu Regulamento, ao Regulamento de Transportes em Automóveis, ao Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, aos Decretos n.ºs 47 123, de 30 de Julho de 1966, e 28/74, de 31 de Janeiro, à Portaria n.º 758/77, de 15 de Dezembro, e aos demais regulamentos e posturas relativos ao trânsito e transporte rodoviários, abrangendo-se as medidas de segurança decorrentes dessas contravenções;

z) A infracção prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril;

aa) As contravenções ao Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro;

bb) As infracções aos regimes de caça e pesca puníveis ou punidas com coima, multa ou prisão até seis meses;

cc) As contravenções puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 500 contos ou, quando cometidas por negligência, 1000 contos;

dd) As contra-ordenações puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 500 contos ou, quando cometidas por negligência, 1000 contos, observando-se quanto às fiscais as condições e o prazo previstos no n.º 2.º da alínea *x*);

ee) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos, salvo quando punidas com irradiação;

ff) As infracções às leis sobre taxas de rádio e televisão puníveis com multa;

gg) As infracções disciplinares puníveis pelo Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, directamente ou por remissão, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior a suspensão, e, bem asssim, as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto especial, quando a sua gravidade não seja superior à das referidas no n.º 1 do artigo 24.º daquele Estatuto;

hh) Os ilícitos disciplinares militares quando punidos com pena não superior a oito dias de detenção ou que lhe seja equiparada, desde que a pena haja sido efectivamente cumprida;

ii) As infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos, salvo quando constituam ilícito penal não amnistiado pela presente lei ou hajam sido despedidos por decisão definitiva e transitada;

jj) As infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa, ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave.

Art.º 2.º — 1 — A amnistia decretada na alínea *d*) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva de prévia reparação ao portador do cheque, salvo havendo este interessado concedido perdão de parte ou desistido da queixa.

2 — Considera-se satisfeita a condição referida na primeira parte do n.º 1 quando o portador interessado se declare quite do seu concernente crédito ou a ele renuncie ou quando o sacador arguido ou réu tenha efectuado o pagamento ou o depósito dos valores referidos no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, nos termos aí previstos, ou efectue o pagamento ou o depósito dos valores referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, como aí se prevê, consoante o regime aplicável no prazo de 120 dias seguidos contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 — Sempre que o arguido, nessa qualidade, não tiver sido notificado pessoalmente ou ouvido no inquérito preliminar, no inquérito ou em instrução e não tiver mandatado defensor nos autos, os 120 dias referidos no n.º 2 contam-se da notificação de pendência do processo, que para tanto lhe deve ser feita, ou, não sendo a mesma possível, da sua notificação para julgamento.

Art. 3.º — 1 — A amnistia decretada nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva de prévia reparação aos lesados conhecidos, devendo as restituições e indemnizações a que haja lugar mostrar-se prestadas no prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei ou da notificação ao arguido do despacho de pronúncia ou do que designe dia para a audiência de julgamento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 5.

2 — Quando se torne necessário, e mediante promoção do Ministério Público ou a requerimento do arguido ou réu, apresentado no prazo referido no n.º 1, o juiz determinará quaisquer diligências porventura convenientes e, por despacho irrecorrível, arbitrará, apenas para efeito da eventual aplicação da amnistia, o valor das indemnizações, que serão prestadas no prazo de 30 dias seguidos, contados a partir da notificação do referido despacho.

3 — Ocorrendo motivo justificado, consideram-se prestadas as indemnizações quando os respectivos montantes forem depositados na Caixa Geral de Depósitos, em nome e à ordem dos lesados a quem correlativamente caibam.

4 — Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando os lesados aí referidos se declarem reparados ou renunciem à reparação ou, quanto ao crime do artigo 304.º do Código Penal, tenha havido perdão de parte.

5 — Sempre que a situação financeira e a ausência de antecedentes criminais do arguido, réu ou do condenado tanto justifiquem, pode o tribunal, oficiosamente, mediante promoção do Ministério Público ou a requerimento do interessado, apresentado nos prazos aplicáveis, previstos nos n.ºs 1 e 2, que então se suspendem, conceder-lhe

dilatação até 180 dias para o pagamento da indemnização devida, tendo o atinente incumprimento carácter resolutivo quanto à aplicação da amnistia.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos da presente lei, considera-se perdão de parte a declaração prestada nos autos pelo ofendido, até à publicação da sentença da 1.ª instância, no sentido de não desejar que seja intentado ou prossiga o pertinente procedimento criminal.

2 — O perdão relativo a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes.

3 — O perdão concedido a um arguido ou réu só é relevante se for prestado por todos os correlativos ofendidos.

4 — No caso de o ofendido ter morrido ou ser incapaz, o direito de perdão pertence ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes maiores ou ao representante legal e, na sua falta, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes.

Art.º 5.º A importação das mercadorias a que se refiram os pagamentos exigidos nos n.ºs 2 e 4 da alínea *j*) e na alínea *x*) do artigo 1.º não depende de registo prévio, licenciamento, declaração ou certificação.

Art. 6.º A amnistia decretada na alínea *w*) do artigo 1.º não é aplicável aos condutores de veículos automóveis ou velocípedes que hajam cometido o crime sob influência do álcool ou com abandono de sinistrado.

Art. 7.º A amnistia decretada no artigo 1.º não aproveita aos membros das forças policiais arguidos ou punidos pela prática, no exercício de funções, de actos que constituam violação de direitos, liberdades ou garantias pessoais dos cidadãos.

Art. 8.º — 1 — Não obstante a amnistia decretada na alínea *n*) do artigo 1.º, observar-se-á o disposto nos artigos 116.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 422/89, apenas quanto aos utensílios e material caracterizadamente destinados à prática de jogos de fortuna ou azar e numerário e demais valores pecuniários destinados à mesma prática que se encontrem apreendidos.

2 — Em geral, só não são restituídos os objectos apreendidos relacionados com as condutas abrangidas pela amnistia decretada no artigo 1.º quando não for lícita ou enquanto não se mostrar regularizada a respectiva posse por parte das pessoas a quem tenha sido efectuada a apreensão.

Art. 9.º Quando as decisões que hajam aplicado pena por infracções referidas no artigo 1.º estiverem pendentes de recurso em qualquer foro ou instância, podem os respectivos arguidos ou réus requerer, no prazo de 10 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei, que a amnistia não produza os seus efeitos, prosseguindo então os correlativos processos até final, apenas quanto a eles.

Art. 10.º — 1 — Nos processos ainda não submetidos a julgamento que, não obstante a amnistia decretada no artigo 1.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência da queixa ou explicações eficazes serão os queixosos e os arguidos ou réus convocados, mediante carta registada com aviso de recepção e sob cominação legal, para diligência judicial visando a composição das partes.

2 — Quando os convocados se encontrem no estrangeiro, serão expressamente informados da finalidade da diligência e esclarecidos de que podem tomar posição nos autos por requerimento ou fazer-se representar por advogado com procuração especial para o acto.

3 — Nessa diligência, o magistrado que mantenha a jurisdição do processo, depois de expor aos interessados as vantagens da composição não litigiosa do respectivo conflito, indagará se ocorre desistência da queixa, sem oposição, ou são prestadas explicações satisfatórias, aceites como suficientes, fazendo consignar em acta os resultados da diligência e promovendo ou decidindo em conformidade.

4 — Tal diligência, a que assistirão os advogados constituídos e o Ministério Público, quando o magistrado referido no número anterior não for o seu representante, não poderá ser adiada por falta de qualquer dos convocados ou dos respectivos mandatários.

5 — A presença do arguido ou réu na referida diligência interrompe a prescrição do procedimento criminal quanto aos crimes que justificaram a sua convocação.

Art. 11.º Nos processos pendentes em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da aplicação da amnistia decretada no artigo 1.º são oficiosamente restituídas as quantias do imposto ou da taxa de justiça pagas pela constituição como parte assistente.

Art. 12.º — 1 — O disposto no artigo 1.º não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos que sejam objecto da amnistia nele prevista.

2 — Os ofendidos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem notificados e em prazo ou em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia podem fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário; quando já hajam deduzido tal pedido, podem, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhes deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

3 — Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força das alíneas *a*), *b*), *c*), ou *d*)

do artigo 1.º, podem os ofendidos requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenham direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir do trânsito em julgado da correlativa decisão.

4 — Para fins de prova, às acções de indemnização propostas em separado deverão ser apensados, temporariamente até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, os correlativos processos crime declarados extintos por força da aplicação da presente lei, se tal for requerido por qualquer das partes ou dos terceiros intervenientes, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento.

Art. 13.º — 1 — A entrega voluntária à Polícia Judiciária, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana ou à Guarda Fiscal de explosivos ou acessórios de detonação e, bem assim, de munições ou armamentos considerados material de guerra, ilicitamente detidos por qualquer pessoa ou organização, não dará origem a inquérito quando efectuada no prazo de 120 dias seguidos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 — Será então apenas lavrado auto de notícia, a remeter oportunamente ao Ministério Público, do qual se entregará obrigatória e imediatamente cópia certificada ao apresentante.

3 — O apresentante poderá guardar o anonimato ou fornecer a sua entidade, informando ou não se actua a título pessoal ou em representação de outrem ou de alguma organização, que identificará ou não.

4 — Se o apresentante declarar ser advogado e estar em exercício profissional, só poderá identificar o seu mandante se juntar no acto pertinente procuração forense.

5 — O duplicado, com recibo aposto, de prévia comunicação escrita do apresentante a algumas das entidades referidas no n.º 1, informando da data e local da entrega acima prevista, constitui salvo-conduto para o transporte por itinerário compatível dos explosivos, acessórios ou material de guerra em referência, entre as 0 e as 24 horas do dia anunciado.

6 — O Ministério Público proverá ao destino dos bens entregues, arquivando o mencionado auto de notícia, sujeito a segredo de justiça.

7 — A entrega prevista no n.º 1 será considerada circunstância que diminui por forma acentuada a ilicitude do facto e a culpa do agente, nos termos e para os efeitos do artigo 73.º do Código Penal, quando os bens entregues tenham relação com os feitos submetidos a julgamento e razoável relevância.

Art. 14.º — 1 — Relativamente a delitos cometidos até 25 de Abril de 1991, inclusive, são perdoados:

a) As penas de prisão por dias livres;

b) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado;

c) As penas de multa decretadas por substituição de penas de prisão e metade do valor, mas não mais de 500 contos, das penas de multa decretadas.

2 — O disposto na alínea *b*) do n.º 1 é aplicável também às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 — O perdão referido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores.

4 — O perdão referido no n.º 1 aplica-se às penas fixadas em sentenças a proferir ou já proferidas.

Art. 15.º Os benefícios concedidos pelo artigo 14.º aproveitam aos reincidentes, mas não aos delinquentes habituais ou por tendência ou alcoólicos habituais e equiparados.

Art. 16.º Relativamente a contra-ordenações ou transgressões fiscais praticadas até 25 de Abril de 1991, inclusivé, é perdoado metade do valor das coimas ou multas aplicadas, mas não mais de 500 contos ou, quando cometidas por negligência, 1000 contos, nos termos e prazos previsto no n.º 2 da alínea *x*) do artigo 1.º

Art. 17.º — 1 — A penas de demissão aplicadas ao abrigo do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, ou a funcionários ou agentes com estatuto especial ou decretadas acessoriamente a condenação criminal serão substituídas por aposentação compulsiva ou passagem à reforma, consoante os casos, desde que os interessados o requeiram no prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei ou ao trânsito em julgamento da atinente decisão, e se verifique o condicionalismo exigido pelo Estatuto da Aposentação ou pelo estatuto equiparado aplicável.

2 — A substituição ora prevista no n.º 1 só se efectua quando as infracções punidas tenham sido praticadas até 25 de Abril de 1991, inclusivé, e não produz efeitos em relação ao período anterior a esta data.

Art. 18.º — 1 — Os benefícios concedidos pela presente lei aplicam-se no território de Macau, com as necessárias adaptações.

2 — São aí amnistiadas as infracções essencialmente idênticas às infracções agraciadas no artigo 1.º mediante referência a preceitos ou diplomas que não se encontrem em vigor no território e, bem assim, as infracções previstas no Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937.

Art. 19.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Junho de 1991.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.*, *I* Série - A (Supl.), n.º 151, de 04Jul91.)

Lei n.º 25/91

de 16 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contratados dos três ramos das Forças Armadas).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea *c*), e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Estrutura indiciária

1 — .....
2 — .....

3 — A fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 e a sua actualização anual realizam-se nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 2.º É eliminada a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Aprovada em 2 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 6 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Junho de 1991.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série - A, n.º 161, de 16Jul91.)

Lei n.º 27/91

de 17 de Julho

Alteração, por ratificação, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea *c*), e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 26.º, 28.º, 36.º, 41.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 56.º, 57.º, 62.º, 64.º, 66.º, 67.º, 70.º, 85.º, 87.º, 89.º, 93.º, 99.º, 108.º, 109.º, 111.º, 112.º, 116.º, 117.º, 119.º, 120.º, 121.º, 124.º, 126.º, 127.º, 130.º, 139.º, 142.º, 145.º, 153.º, 162.º, 174.º, 180.º, 184.º, 202.º, 205.º, 206.º, 207.º, 209.º, 249.º, 286.º, 310.º, 342.º, 346.º, 352.º, 376.º, 384.º, 391.º, 395.º, 396.º, 410.º,

415.º, 424.º, 431.º e 438.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e publicado em anexo a este diploma, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

As formas de prestação do serviço efectivo são, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, as seguintes:

a) Serviço efectivo normal;
b) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
c) Serviço efectivo em regime de contrato;
d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4.º

[...]

É militar do QP, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 30/87, o que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontra vinculado às Forças Armadas com carácter de permanência.

Artigo 7.º

[...]

1 — O serviço efectivo decorrente de convocação é o que é prestado nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/87 e aplica-se aos cidadãos nas situações de reserva e disponibilidade.

2 — O serviço efectivo decorrente de mobilização é o que é prestado nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 30/87 e aplica-se aos cidadãos nas situações de reserva, disponibilidade, licenciado e reserva territorial.

Artigo 8.º

[...]

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

Juro, como português e como militar, servir as Forças Armadas, cumprir os deveres militares, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República.

Juro defender a minha pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Artigo 9.º

[...]

O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com sacrifício da própria vida, o que em cerimónia pública solenemente afirma perante a Bandeira Nacional.

Artigo 10.º

[...]

1 — A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento de leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos, bem como no dever do exercício responsável de autoridade.

2 — *(O Corpo do artigo.)*

Artigo 11.º

[...]

O militar deve dedicar-se ao serviço, diligenciando melhorar e desenvolver, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades pessoais e aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 12.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Em situação de estado de sítio e de estado de guerra, o militar, nos termos da lei respectiva, pode ser nomeado para o desempenho de funções compatíveis com o seu posto e aptidão física e psíquica.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....
2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.
3 — .....

Artigo 26.º

[...]

O militar tem, nomeadamente, direito:

a) A progredir na carreira, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho;
b) A receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas;
c) A receber formação de actualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e a progredir na carreira;
d) A beneficiar para si, e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;
e) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes da lei;

f) A apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com a LDNFA e nos termos que vierem a ser fixados em lei da Assembleia da República;
g) A redução nas tarifas dos transportes colectivos públicos, de acordo com o estabelecido em legislação própria;
h) A beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência e protecção, abrangendo designadamente pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de assistência e apoio social.

Artigo 28.º

[...]

Os militares agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes categorias:

a) Oficiais;
b) Sargentos;
c) Praças.

Artigo 36.º

[...]

1 — Considera-se desempenho de funções militares o exercício das competências legalmente estabelecidas para os militares.
2 — .....
3 — O desempenho de funções inicia-se com a aceitação do cargo, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração ou abate aos quadros.
4 — .....

Artigo 41.º

[...]

A cada militar deve ser outorgada competência compatível com as respectivas funções, de que derivam as correspondentes responsabilidades, e definidos os requisitos exigidos para o seu desempenho eficiente no que respeita ao posto e qualificação dos militares.

Artigo 43.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Enquanto exercer cargo de posto superior, o militar tem os direitos e regalias remuneratórias desse posto.

Artigo 45.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Os efectivos em regime de contrato e os voluntários a ele destinados são anualmente fixados, para cada ramo, em portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), sob proposta do CCEM, e são expressos na Lei do Orçamento do Estado.
5 — .....
6 — .....

Artigo 46.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Considera-se fora da actividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:
a) .....
b) .....

Artigo 47.º

[...]

1 — .....
2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo de pensão de reforma e da remuneração da reserva.

Artigo 56.º

[...]

1 — .....

2 — A promoção por escolha tem em vista seleccionar os militares considerados mais competentes no respectivo posto e que se revelem com maior aptidão para o desempenho de funções inerentes ao posto imediato.

3 — A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do MDN.

Artigo 57.º

[...]

1 — .....

2 — A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes militares e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

Artigo 62.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número, e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 64.º

[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Outras condições de natureza específica previstas no presente Estatuto.

2 — Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo ramo tomar as providências adequadas.

3 — .....

Artigo 66.º

[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3 — .....

Artigo 67.º

[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) Nos demais casos em que a lei expressamente o deter-

mine e que são os tipificadamente previstos no CGM e no RDM.

2 — .....

Artigo 70.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....

3 — A promoção deve ser publicada no *Diário da República* e transcrita nas ordens dos ramos e nas ordens de serviço, com excepção da promoção dos militares em serviço efectivo normal, que não necessita de publicação no *Diário da República*.

Artigo 85.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — Para fins requeridos no número anterior, o conhecimento de cada militar requer um largo espectro de dados e apreciação feita com base em critérios objectivos, referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

Artigo 87.º

[...]

1 — .....
2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — A avaliação individual desfavorável é obrigatoriamente comunicada ao interessado e a avaliação individual favorável é-lhe comunicada quando ele a requerer.
6 — .....

Artigo 89.º

[...]

1 — A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.
2 — No tratamento informático, devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 93.º

[...]

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favorável ou não favorável, as entidades competentes de cada ramo devem convocar o militar para lhe dar conhecimento, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 99.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual.

Artigo 108.º

[...]

O militar poderá, nos termos legalmente previstos, reclamar e recorrer dos actos administrativos.

Artigo 109.º

[...]

1 — Tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha um interesse directo, pessoal e legítimo no acto reclamado ou recorrido.

2 — Nos termos gerais, a reclamação e o recurso hierárquico, quando não se trate de impugnação administrativa necessária à abertura da via de recurso contencioso não suspendem nem interrompem os prazos para a interposição do recurso que for próprio.

Artigo 111.º

[...]

1 — A reclamação do acto administrativo deve ser singular e escrita e dirigida, através das vias competentes, ao autor do acto, no prazo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento oficial pelo reclamante.

2 — Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de 15 dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de a presumir indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 112.º

[...]

1 — Quando a reclamação referida no artigo anterior não for, no todo ou em parte, atendida, assiste sempre ao reclamante o direito de interpor, no prazo de 15 dias contados a partir daquele em que foi notificado, recurso hierárquico para os chefes imediatos das autoridades que os decidiram até obter decisão definitiva e executória. A falta de decisão no prazo de 15 dias confere ao interessado a faculdade de presumir indeferido o recurso.

2 — Salvo delegação de competência genérica, só as decisões do CEMGFA ou do CEM, consoante as respectivas atribuições, são definitivas e executórias.

Artigo 116.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, n.º 2, a falta, no prazo de 90 dias, de decisão administrativa de recurso hierárquico ou reclamação para o CEMGFA ou para o CEM, ou ainda para entidade à qual tenha sido conferida delegação de competência genérica, confere aos interessados a faculdade de presumir indeferida a pretensão, para poderem exercer o meio legal de impugnação competente.

2 — Na impugnação facultativa a que se refere o número anterior a imputação da autoria dos actos tácitos de indeferimento, bem como a contagem dos prazos para presunção destes, regulam-se pelo disposto na lei geral administrativa.

Artigo 117.º

[...]

1 — Os militares dos QP servem as Forças Armadas como profissionais, com base num vínculo caracterizado pela sua permanência, e constituem factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2 — .....

Artigo 119.º

[...]

1 — O militar dos QP deve dedicar-se ao serviço, colocando na sua execução toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir.

2 — .....

3 — O militar dos QP deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 120.º

[...]

O militar dos QP na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do CEM do ramo respectivo.

Artigo 121.º

[...]

Os militares dos QP têm o direito ao acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuem, de acordo com as modalidades de promoção e vagas existentes nos respectivos quadros especiais.

Artigo 124.º

[...]

O militar dos QP na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, o tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as qualificações.

Artigo 126.º

[...]

1 — O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, escalão e tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto e suplemento que a lei defina como extensivos a esta situação.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 127.º

[...]

O militar dos QP na situação de reforma, de acordo com o regime estabelecido na legislação especificamente aplicável, beneficia do regime de pensões em função do posto, do escalão, do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito e dos suplementos que a lei defina como extensivos a esta situação.

Artigo 130.º

[...]

1 — Tendo em atenção a conveniência ou necessidade de reclassificação, por razões de serviço ou por conveniência do próprio, o militar dos QP pode ser transferido, com a sua anuência ou por requerimento seu, do quadro especial, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações necessárias.

2 — A transferência do quadro especial pode também ocorrer a pedido do interessado, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Artigo 139.º

[...]

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada categoria, que se concretiza em determinado quadro especial e a que corresponde o exercício de cargos e o desempenho de funções diferenciados entre si.

Artigo 142.º

[...]

1 — (*O corpo do artigo.*)

2 — Consideram-se mecanismos reguladores, designadamente, as condições de promoção estabelecidas nos artigos 60.º e 64.º, bem como a avaliação de mérito constante dos artigos 85.º e seguintes.

Artigo 145.º

[...]

1 — .....

2 — A carreira de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou curso legalmente equiparado destina-se ao exercício de funções de comando de forças, direcção ou chefia, estado-maior e execução e ao desempenho de funções técnico-científicas que requeiram elevado grau de conhecimentos e espcialização.

3 — .....

4 — A carreira de oficiais cuja formação de base seja equiparada a bacharelato destina-se ao exercício de funções de comando, chefia e execução em áreas técnicas.

5 — .....

Artigo 153.º

[...]

1 — A nomeação por imposição de serviço recai no militar ao qual, por escala, compete o exercício de determinada função própria do posto ou cargo.

2 — .....

Artigo 162.º

[...]

1 — A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções, nos casos referidos na alínea *a*) do número seguinte, ou por cumprimento de pena de natureza criminal ou disciplinar.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 174.º

[...]

1 — (*O corpo do artigo.*)

2 — A suspensão de passagem à reserva nos termos do número anterior termina logo que ocorra a primeira promoção àquele posto no respectivo quadro especial.

Artigo 180.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os quadros especiais são aprovados por despacho do CEM de cada ramo, ouvido o respectivo conselho superior.

Artigo 184.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos QP fixado neste Estatuto para cada categoria, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 206.º;

e) .....

f) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 202.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais, mas o interessado tem direito à consulta do respectivo processo individual, desde que o requeira.

Artigo 205.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;

b) .....

3 — .....

Artigo 206.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) As condições de acesso fixadas na lei para a sua frequência;

c) .....

2 — .....

Artigo 207.º

[...]

1 — A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação serão sempre publicados em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2 — *(O n.º 1 do artigo)*

3 — *(O n.º 2 do artigo)*

Artigo 209.º

[...]

1 — O CEM de cada ramo pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 249.º

[...]

A apreciação das avaliações relativas a oficiais, para efeitos de verificação das condições gerais de promoção, compete ao superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, apoiado

nos conselhos de classe, e é efectuada com base nos elementos organizados pela Direcção do Serviço de Pessoal.

Artigo 286.º

[...]

A apreciação das avaliações relativas a oficiais para efeitos de verificação das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 60.º compete ao comandante de pessoal da Força Aérea (CPESFA), apoiado nos conselhos de especialidade, e é efectuada com base nos processos individuais de promoção organizados pela Direcção de Pessoal (DP).

Artigo 310.º

[...]

1 — A análise das avaliações relativas a sargentos, para efeitos da verificação da satisfação das condições gerais de promoção, compete ao director do Serviço de Pessoal e é efectuada com base nos elementos organizados pelas respectivas repartições da Direcção do Serviço de Pessoal, apoiado no conselho de classe.

2 — .....

Artigo 342.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Executar trabalhos correntes de secretaria;

i) .....

j) .....

4 — .....

Artigo 346.º

[...]

1 — A análise das avaliações relativas a praças, para efeitos da verificação da satisfação das condições gerais de promoção, compete ao director do Serviço de Pessoal e é efectuada com base nos elementos organizados pelas respectivas repartições da Direcção do Serviço de Pessoal.

2 — Nos casos em que a entidade referida no número anterior considere que não são satisfeitas as condições gerais de promoção ou tenha dúvidas sobre essa satisfação, o assunto será submetido à apreciação do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o qual procederá à audição prévia do órgão consultivo das praças da Armada.

Artigo 352.º

[...]

O militar em SEN que à data da passagem à disponibilidade se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data da alta hospitalar.

Artigo 376.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 384.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 391.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito a acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 395.º

[...]

O militar em RC deve dedicar-se ao serviço e empenhar-se na sua valorização profissional.

Artigo 396.º

[...]

Ao militar em RC são proporcionadas acções de formação adequadas à sua especialidade e à sua valorização profissional, tendo em vista os interesses específicos da instituição militar e a sua posterior inserção no mercado de trabalho.

Artigo 410.º

[...]

1 — A prestação do serviço militar em RC pode cessar nas seguintes situações:

a) Após conclusão do respectivo processo quando o militar seja objecto de sanções previstas no CJM e no RDM ou considerado sem condições idóneas para se manter na efectividade de serviço;

b) A seu requerimento, desde que não haja inconveniente para o serviço;

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

Artigo 415.º

[...]

O militar em RC que frequente curso de formação para ingresso nos QP é graduado nos postos e nas condições previstas no respectivo regulamento escolar.

Artigo 424.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 431.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Artigo 438.º

[...]

1 — .....

2 — Os processos de promoção são confidenciais.

3 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual, no qual se inclui o processo de promoção.

Art. 2.º No artigo 246.º são introduzidas as seguintes alterações:

a) Na alínea *a*), a caracterização funcional relativa ao exercício de funções de justiça e nos estados-maiores passa a ter a seguinte redacção:

Exercício de funções de justiça, incluindo de Presidente do STM e do Tribunal da Marinha;

Exercício de funções em estados-maiores;

b) Na alínea *b*) é aditado, antes da referência às funções em estados-maiores, o exercício de funções diplomáticas e de justiça, com a seguinte redacção:

Exercício de funções diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
Exercício de funções de justiça;

c) Na alínea *c*) é aditado, antes da referência às funções em estados-maiores, o exercício de funções diplomáticas e de justiça, com a seguinte redacção:

Exercício de funções diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
Exercício de funções de justiça;

d) Na alínea *d*) é aditado, antes da referência às funções em estados-maiores, o exercício de funções diplomáticas e de justiça, com a seguinte redacção:

Exercício de funções diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
Exercício de funções de justiça;

Art. 3.º — 1 — No n.º 1 do artigo 276.º, aos postos das especialidades de pilotos (PIL), navegadores (NAV) e outros é aditado o posto de coronel.

2 — É eliminado o n.º 2 e o n.º 1 passa a corpo do artigo.

Art. 4.º No artigo 284.º são introduzidas as seguintes alterações:

a) Na alínea *b*) é aditada ao primeiro parágrafo a função de vogal do STM, pelo que o mesmo fica com a seguinte redacção:

Desempenhar o cargo de comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas, de vogal do STM e de chefia em estados-maiores.

b) Na mesma alínea *b*) é aditada, *in fine*, a função de desempenho de cargos em missões militares, com a seguinte redacção:

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

c) Na alínea *c*) são aditados, *in fine*, os seguintes parágrafos:

Desempenhar os cargos de vogal do STM, comandante funcional e funções de chefia em estados-maiores;

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

d) Na alínea *d*) são aditados, *in fine*, os seguintes parágrafos:

Desempenhar os cargos de vogal do STM, comandante funcional e funções de chefia em estados-maiores;

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

e) Na alínea *e*) são aditados, *in fine*, os seguintes parágrafos:

Desempenhar os cargos de vogal do STM, comandante funcional e funções de chefia em estados-maiores;

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

f) Na alínea *f*) são aditados, *in fine*, os seguintes parágrafos:

Desempenhar os cargos de vogal do STM, comandante funcional e funções de chefia em estados-maiores;

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

g) Na alínea *h*) são aditados, *in fine*, os seguintes parágrafos:

Desempenhar os cargos de vogal do STM, comandante funcional e funções de chefia em estados-maiores;

Desempenhar cargos em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

Art. 5.º — 1 — É eliminado o artigo 110.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e publicado em anexo a este diploma.

2 — Os artigos 111.º e seguintes são renumerados para artigos 110.º e seguintes.

3 — As referências que os artigos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas façam aos artigos 111.º ou seguintes entendem-se feitas aos artigos 110.º e seguintes.

Art. 6.º É aditado ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas um novo artigo, que, visto o disposto no n.º 2 do artigo anterior, é o artigo 440.º, com a seguinte redacção:

Artigo 440.º

Suspensão do Artigo 166.º

A aplicação do artigo 166.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, fica suspensa até à publicação da nova legislação relativa ao Código de Justiça Militar e Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 7.º O título IX, «Reclamações e recursos», do livro I, «Parte geral», do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, passa a designar-se «Reclamações e recursos em matéria administrativa».

Aprovada em 2 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série-A, n.º 162, de 17Jul91.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 611/91

de 5 de Julho

A paragem obrigatória nas portagens desde sempre vem representando um entrave à normal circulação do trânsito.

Os constantes congestionamentos de tráfego ocasionados pelas portagens têm levado as entidades responsáveis a proceder ao sucessivo alargamento físico das barreiras, sem resultados satisfatórios.

As exigências de melhoria de serviço e a necessidade de dotar com elevado número de vias as portagens mais procuradas pelos utentes levam a utilizar novos métodos de controlo e cobrança, permitindo a identificação rápida do utilizador sem o obrigar a deter a marcha.

Para tanto é conveniente avisar atempadamente o utente das vias munidas daquele sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transporportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte.

1.º É aprovado o sinal rodoviário constante do quadro anexo, ao qual se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

D24 — Via verde: indicação de uma via de portagem reservada aos utentes portadores de equipamento identificador.

2.º O sinal de via verde, representado no quadro anexo ao presente diploma, tem a forma de um quadrado com 90 cm de lado, de fundo verde, símbolo a branco e uma orla exterior de cor branca com a espessura de 5 cm.

Se as condições de localização o justificarem, o lado do sinal poderá variar entre 60 cm e 150 cm, mantendo-se sempre a proporcionalidade das dimensões do símbolo.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado dos Transportes.

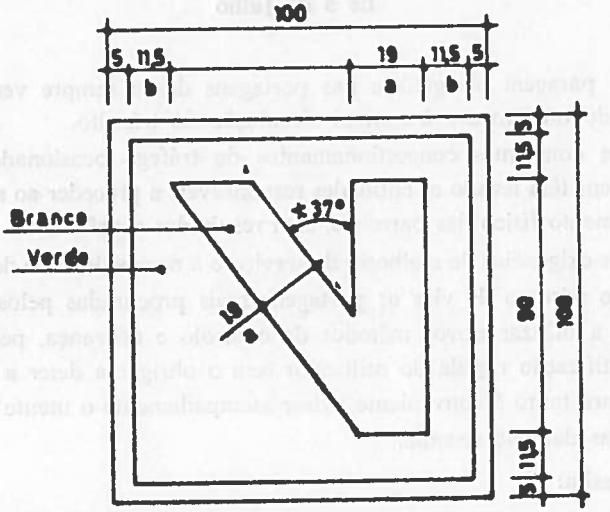

(*D. R.*, I Série-B, n.º 152, de 05Jul91.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 134/91

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da

Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O regulamento anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional, 6 de Junho de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos.*

ANEXO

Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos estagiários da carreira técnica superior e técnica dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivos proporcionar aos estagiários um conhecimento global do Ministério e a sua preparação e formação com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

Artigo 4.º

Programa do estágio

O programa do estágio será aprovado por despacho do dirigente máximo de cada unidade orgânica.

Artigo 5.º

Coordenador do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a coordenação de um dirigente ou funcionário idóneo da unidade orgânica onde o estagiário irá exercer funções.

2 — Ao coordenador do estágio compete:

a) Definir o plano de formação e submetê-lo à aprovação do dirigente máximo da unidade orgânica;
b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário tarefas de maior dificuldade e responsabilidade, à medida que o estágio for avançando;
c) Avaliar o resultado das acções de formação frequentadas pelo estagiário;
d) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

Artigo 6.º

Plano do estágio

1 — O estágio compreende duas fases:

a) Fase de sensibilização;
b) Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento e um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competências dos serviços que integram o Ministério da Defesa Nacional e proporcionar ao estagiário uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se a:

a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços do Ministério e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;

b) Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;

c) Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 7.º

Competência

1 — A avaliação e classificação final compete ao júri do estágio em colaboração com o orientador de estágio.

2 — O júri é nomeado pelo dirigente máximo do serviço e à sua constituição e funcionamento aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação eventualmente frequentados.

Artigo 9.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Da avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço será atribuída pelo coordenador do estágio, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Classificação final

A nota final do estágio resulta da média simples ou ponderada das notas obtidas na classificação de serviço, no relatório de estágio e nos cursos de formação frequentados.

Artigo 12.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os estagiários que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

Artigo 13.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

(*D. R.*, I Série-B, n.º 157, de 11Jul91.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 113/MDN/91

A articulação das delegações portuguesas às Comissões Mista Luso-Alemã e Luso-Francesa (DP/CMLA e DP/CLF) com as estruturas orgânicas do Ministério da Defesa Nacional tem vindo processar-se, de um modo geral, nos termos previstos nos Despachos n.os 31 e 74/MDN/90, respectivamente de 13 de Fevereiro e de 28 de Março.

Neste mesmo âmbito há que assinalar a execução gradual das directrizes traçadas pelos Despachos n.os 3 e 16/SEAMDN/91, respectivamente de 13 de Fevereiro e de 1 de Abril.

O processo de reorganização destes organismos tem defrontado algumas dificuldades de carácter prático, as quais relevam fundamentalmente da necessidade de harmonizar os procedimentos administrativos e financeiros adoptados nas delegações com os definidos para os restantes serviços do Ministério.

Acresce, por outro lado, que se desenvolvem actualmente contactos com vista à reapreciação de acordos internacionais na área da defesa, em cuja sede melhor se redefinirão a composição e as atribuições das actuais comissões mistas.

Dentro desta ordem de ideias e atendendo às alterações e ajustamentos que entretanto se operaram, no cumprimento de determinações superiores, considera-se agora conveniente precisar o novo quadro genérico em que se irá desenvolver a actividade das DP/CMLA e DP/CLF, no sentido de garantir a operacionalidade das referidas delegações e, simultaneamente, compatibilizá-las, tanto quanto possível, ao sistema organizativo do Ministério.

Em face do exposto, determino:

1 — A integração estrutural definitiva das delegações portuguesas às Comissões Mista Luso-Alemã e Luso-Francesa no quadro do Ministério da Defesa Nacional observará um período de transição, cujo termo coincidirá com a eventual assinatura de novos acordos na área da defesa nacional com a Alemanha.

2 — Durante o mencionado período, as delegações terão como missão genérica acompanhar a execução dos acordos em vigor com a Alemanha e com a França.

3 — As delegações portuguesas a ambas as Comissões conservam a sua estrutura actual, ou seja:

DP/CMLA — presidente, vice-presidente e cinco vogais;

DP/CLF — presidente, vice-presidente e cinco vogais dos quais dois serão, por inerência de funções, os capitães dos portos de Santa Cruz (ilha das Flores) e de Vila do Porto (ilha de Santa Maria;

permanecendo em funções os elementos que as integram.

4 — Sempre que se mostre dispensável o trânsito pela Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, as delegações encaminharão directamente para a Secretaria-Geral do Ministério os seus assuntos de expediente corrente e, bem assim, os de natureza administrativa e financeira de incidência geral.

9-7-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 166, de 22Jul91.)

Despacho n.º 119/MDN/91

Convindo alargar a subdelegação da competência para autorização de despesas dentro do Exército, com vista a uma maior descentralização de competências e de responsabilidades na área da gestão financeira, autorizo o Chefe do Estado-Maior do Exército, general José Alberto Loureiro dos Santos, a subdelegar a competência que nele deleguei nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do meu Despacho n.º 35/MDN/91, de 18 de Março, nos oficiais generais que, na estrutura do Exército, desempenhem cargos de comando, direcção ou chefia na sua dependência directa.

Comunique-se à Secretaria de Estado e ao Estado-Maior do Exército.

9-7-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 171, de 27Ago91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto n.º A-62/91-XI

Os Acordos de Paz do Estoril, assinados em Lisboa em 31 de Maio de 1991 entre o Governo da República Popular de Angola e a União Nacional para a Independência Total de Angola, criam diversas estruturas destinadas a verificar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes.

Ao abrigo do disposto em diversas disposições desses Acordos e de outros documentos complementares, Portugal deverá estar representado nessas diferentes estruturas, a saber, a Comissão Conjunta Político-Militar, a Comissão Mista de Verificação e Fiscalização, a Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas Angolanas e a Comissão Política, com o estatuto de observador.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 3, alínea *d*) e 13.º, n.º 5, do Decreto-Lei 529/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — A Missão terá a sua sede em Luanda, podendo dispor de outras delegações no território angolano, de acordo com o disposto nos Acordos de Paz do Estoril.

Art. 2.º Compete à Missão Temporária assegurar a representação de Portugal junto da Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), da Comissão Mista de Verificação e Fiscalização (CMVF), da Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas Angolanas (CCFA) e da Comissão Política (CP).

Art. 3.º — 1 — A Missão Temporária será dirigida pelo chefe da delegação portuguesa, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — A Missão Temporária será integrada por pessoal civil e militar e terá a composição constante de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3 — O chefe da delegação portuguesa terá as prorrogativas habituais dos chefes das missões diplomáticas no exterior.

4 — São aplicáveis à Missão Temporária as disposições legais que regulam o funcionamento das missões diplomáticas portuguesas no exterior.

5 — A nomeação dos funcionários diplomáticos será feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

6 — Os restantes funcionários civis da Missão Temporária serão nomeados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e o pessoal militar por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º As despesas relativas à instalação e manutenção da Missão Temporária serão suportadas por uma dotação específica a inscrever no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção dos vencimentos do pessoal militar, que serão suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Art. 5.º A Missão Temporária será constituída no dia 31 de Maio de 1991 e será extinta 30 dias após a data da tomada de posse do Governo oriundo das eleições gerais em Angola.

31-5-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogeira.* — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

(*D. R.*, II Série, n.º 124, de 31Mai91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 107/91

Considerando que no Colégio Militar (CM) e no Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) é ministrada instrução militar, desde o 5.º ao 12.º anos de escolaridade, a qual, nos termos do despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Educação de 26 de Maio de 1982, faz parte integrante dos planos curriculares dos cursos;

Considerando que, nos termos do Despacho 64/A/83, de 29 de Julho, do general CEME, a formação militar recebida no CM e no IMPE é considerada equivalente ao curso geral de milicianos para os alunos que concluam com aproveitamento o 12.º ano de escolaridade;

Considerando que, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, deixou de haver a designação de curso geral de milicianos, passando a haver curso de formação de oficiais do serviço efectivo normal (CFOM/SEN) e cursos de formação de sargentos do SEN (CFSM/SEN), os quais se articulam em três partes;

Considerando que se prevê, a curto prazo, a incorporação de cidadãos do sexo feminino, em regime de voluntariado, quer com destino ao SEN quer aos cursos da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército;

Considerando que no Instituto de Odivelas (IO) não é ministrada instrução militar e que, por conseguinte, as alunas que desejarem prestar o SEN, em regime de voluntariado, ou concorrer à Academia Militar ou à ESE estão em desigualdade de circunstâncias relativamente aos alunos do CM e do IMPE;

Considerando que o IO não reúne, de momento, as condições necessárias para ministrar a instrução militar:

Determino:

1 — A instrução militar ministrada nos estabelecimentos militares de ensino segue o programa aprovado para a 1.ª parte dos CFOM/SEN e CFSM/SEN.

2 — A frequência da referida instrução até ao 12.º ano, inclusive, com aproveitamento, é equivalente à 1.ª parte do CFOM/SEN ou do CFSM/SEN.

3 — A partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive, é ministrada instrução militar às alunas dos 10.º, 11.º e 12.º do IO, em regime de voluntariado e como actividade circum-escolar, devendo observar-se o seguinte:

a) É classificativa apenas para efeitos de equivalência à 1.ª parte do CFOM/SEN ou do CFSM/SEN;

b) As alunas que não obtenham aproveitamento na instrução militar são excluídas da frequência da mesma no ano lectivo seguinte, excepto se repetirem também o ano escolar;

c) As alunas que não tenham aproveitamento no ano escolar repetem, no ano lectivo seguinte, a instrução militar correspondente, independentemente de terem tido ou não aproveitamento no ano anterior.

4 — Enquanto não forem criadas as condições necessárias para ministrar a instrução militar no IO, as alunas deslocam-se ao CM para o efeito, devendo os dois estabelecimentos coordenar horários e demais condições.

5 — Fica sem efeito a alínea 3-*c*) do Despacho 64/A/83, de 29 de Julho, do general CEME.

1-7-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 168, de 24Jul91.)

Despacho n.º 112/91

1. Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do Serviço Cartográfico do Exército anexa a este despacho.

2. A presente iluminura substitui a publicada em anexo à Portaria de 29 de Outubro de 1977, na Ordem do Exército n.º 10 — 1.ª Série, de 31 de Outubro de 1977, em virtude de o estilo heráldico desta não obedecer às normas constantes do regulamento aprovado pela portaria referida no n.º 1.

Estado-Maior do Exército, 9 de Julho de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

ARMAS DO SERVIÇO CARTOGRÁFICO DO EXÉRCITO

(Anexo à Portaria do EME, de 09Jul91.)

Despacho n.º 113/91

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos, anexa ao presente despacho, cuja reprodução a preto e branco bem como a sua descrição heráldica constam da Portaria de 20 de Agosto de 1970, publicada na *O.E.* n.º 8 — 1.ª Série, página 285.

Estado-Maior do Exército, 9 de Julho de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general

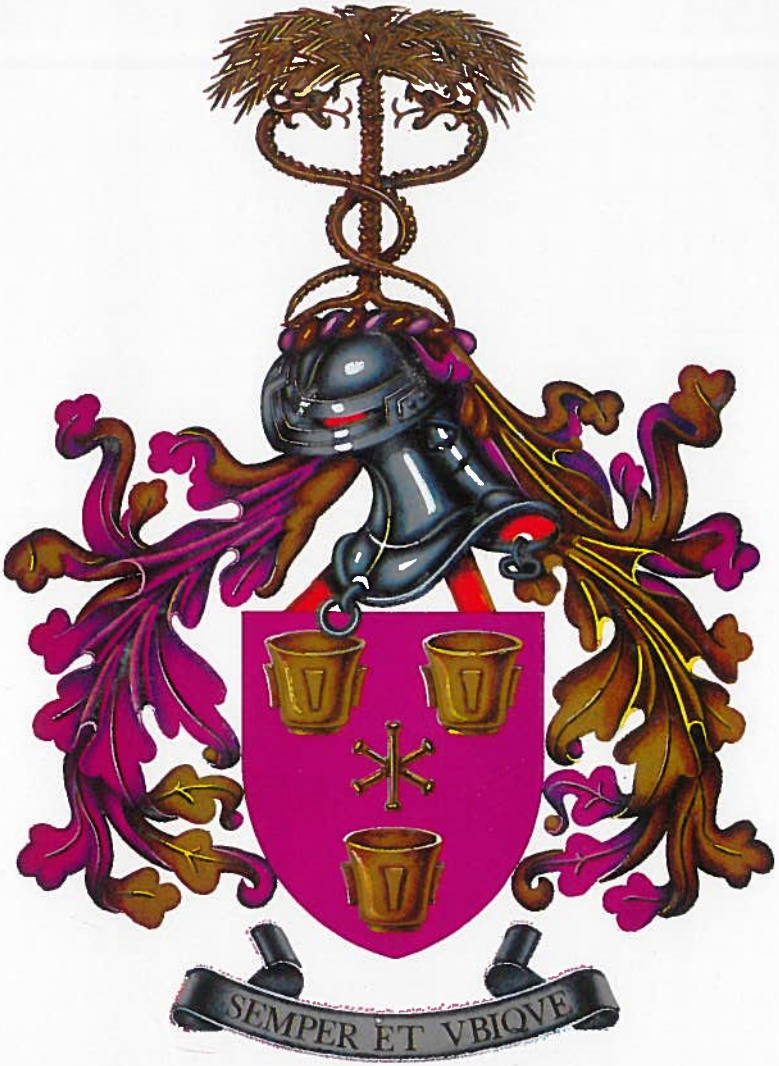

ARMAS DO LABORATÓRIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

(Anexo à Portaria do EME, de 09Jun91.)

Despacho n.º 114/91

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, aprovo a iluminura das Armas do Arquivo Histórico Militar, anexa ao presente despacho, cuja reprodução a preto e branco bem como a sua descrição heráldica constam da Portaria de 28 de Agosto de 1970, publicada na *O.E.* n.º 9 — 1.ª Série, página 326.

Estado-Maior do Exército. 9 de Julho de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

ARMAS DO ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR

(Anexo à Portaria do EME, de 09Jun91.)

Despacho n.º 115/91

de 10 de Julho

Assunto: Iniciativas de âmbito histórico-militar, das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos.

Considerando que entre as atribuições que estão cometidas ao Serviço Histórico-Militar figuram as de realizar e incentivar, no Exército, as iniciativas de âmbito histórico promovidas pelas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos e a recolha dos elementos susceptíveis de enriquecer esse património;

Considerando que para o pleno exercício daquelas atribuições é essencial que a Direcção do Serviço Histórico-Militar (DSHM) tenha conhecimento oportuno de todas as iniciativas supramencionadas;

Determino:

De futuro, todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército devem enviar, com a devida antecedência, à DSHM, os seguintes elementos:

1. Notícia sobre a prevista realização de conferências, reuniões e cerimónias evocativas da História Militar;
2. Dois exemplares das publicações produzidas no âmbito histórico e de medalhas, armas e emblemas que tenham decidido ou se proponham executar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

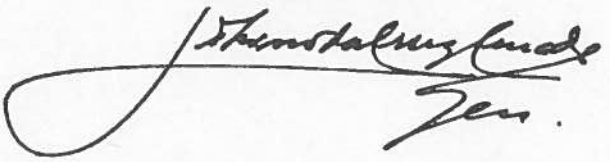

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 65/91
de 16 de Agosto

Elevação da vila de Gondomar à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Gondomar, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 66/91
de 16 de Agosto

Elevação da vila de Santiago do Cacém à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Santiago do Cacém, do concelho de Santiago do Cacém, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 67/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila de Paredes à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Paredes, do concelho de Paredes, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 68/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila do Entroncamento à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Entroncamento, do concelho do Entroncamento, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 69/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila de Cantanhede à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Cantanhede, do concelho de Cantanhede, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 70/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila de Almeirim à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Almeirim, do concelho de Almeirim, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 71/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila de Pombal à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Pombal, do concelho de Pombal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 72/91

de 16 de Agosto

Elevação da vila de Ourém à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ourém, do concelho de Ourém, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 73/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Paço de Sousa à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paço de Sousa, do concelho de Penafiel, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 74/91

de 16 de Agosto

Elevação do Centro Urbano de Santo André à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Centro Urbano de Santo André, no concelho de Santiago do Cacém, é elevado à categoria de vila, com a designação de Vila Nova de Santo André.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 75/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação da Pontinha à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Pontinha, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 76/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Cercal do Alentejo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cercal do Alentejo, do concelho de Santiago do Cacém, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 77/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Caneças à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Caneças, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila de Caneças.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 78/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Lobão à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Lobão, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 79/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Pereira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pereira, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 80/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Fazendas de Almeirim à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Fazendas de Almeirim, do concelho de Almeirim, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 81/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Maceira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Maceira, do concelho de Leiria, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 82/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Fuseta à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Fuseta, do concelho de Olhão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 83/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Sanfins do Douro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sanfins do Douro, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 84/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Arco de Baúlhe à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Arco de Baúlhe, do concelho de Cabeceiras de Basto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 85/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Moncarapacho à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Moncarapacho, do concelho de Olhão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 86/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Algés à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Algés, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 87/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Carnaxide à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carnaxide, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 88/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Linda-a-Velha à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Linda-a-Velha, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 89/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Estômbar à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Estômbar, do concelho de Lagoa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 90/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Favaios à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Favaios, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 91/91
de 16 de Agosto

Elevação da povoação do Pinhão à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação do Pinhão, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 92/91
de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Santo António dos Cavaleiros à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santo António dos Cavaleiros, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 93/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Tentúgal à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Tentúgal, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 94/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Armação de Pêra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Armação de Pêra, do concelho de Silves, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 95/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Amareleja à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Amareleja, do concelho de Moura, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 96/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Termas do Gerês à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Termas do Gerês, do concelho de Terras de Bouro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 97/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Prado (Santa Maria) à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Prado (Santa Maria), do concelho de Vila Verde, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila de Prado.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 98/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Rio de Moinhos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio de Moinhos, do concelho de Penafiel, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 99/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de São Pedro de Alva à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro de Alva, do concelho de Penacova, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 100/91

de 16 de Agosto

Reelevação da povoação de Alfeizerão à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alfeizerão, do concelho de Alcobaça, é reelevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 101/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Santa Marinha do Zêzere à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Marinha do Zêzere, do concelho de Baião, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 102/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Pontével à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pontével, do concelho do Cartaxo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 103/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de São Paio de Oleiros à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Paio de Oleiros, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 104/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Valado dos Frades à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Valado dos Frades, do concelho da Nazaré, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 105/91

de 16 de Agosto

Reelevação da povoação de Santa Catarina à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Catarina, do concelho das Caldas da Rainha, é reelevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 106/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Alpendorada e Matos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alpendorada e Matos, do concelho de Marco de Canaveses, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila de Alpendorada.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 107/91

de 16 de Agosto

Elevação da povoação de Angeja à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Angeja, do concelho de Albergaria-a-Velha, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 187, de 16Ago91.)

Lei n.º 111/91

de 29 de Agosto

Lei Orânica de Bases da Organização das Forças Armadas

A Assembleia da Répública decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Integração das Forças Armadas na Administração do Estado

1 — As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

2 — Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes:

a) Presidente da República;
b) Assembleia da República;
c) Governo;
d) Conselho Superior de Defesa Nacional;
e) Conselho Superior Militar.

3 — O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego.

Artigo 2.º

Missões das Forças Armadas

1 — A missão genérica das Forças Armadas é a de assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas.

2 — Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as Forças Armadas podem satisfazer, no âmbito militar, os compromissos internacionais assumidos.

3 — As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.

4 — As missões específicas das Forças Armadas decorrentes das missões enunciadas nos números antecedentes são definidas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, sob projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

5 — As condições de emprego das Forças Armadas quando se verifique o estado de sítio ou o estado de emergência são fixadas de acordo com as leis que regulam aquelas situações.

Artigo 3.º

Sistema de forças nacional e dispositivo

1 — O sistema de forças nacional é constituído por:

a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspectiva de emprego operacional integrado;

b) Uma componente fixa ou territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas e dos seus ramos.

2 — Os tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para cumprimento das missões das Forças Armadas são definidos tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

3 — O sistema de forças permanente deve dispor de capacidade para crescer dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.

4 — A definição do sistema de forças e do dispositivo é feita nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 4.º

Princípios gerais de organização

1 — A organização das Forças Armadas tem como objectivos essenciais o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.

2 — A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalização, devendo, designadamente, garantir:

a) A melhoria da relação entre a componente operacional do sistema de forças e a sua componente fixa ou territorial;
b) A redução do número de escalões e órgãos de comando, direcção ou chefia;
c) A articulação e complementaridade entre os ramos, evitando duplicações desnecessárias e criando órgãos de apoio a mais de um ramo sempre que razões objectivas o aconselhem;
d) A correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

3 — No respeito pela sua missão genérica, a organização permanente das Forças Armadas, ou de tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.

Artigo 5.º

Estrutura das Forças Armadas

1 — A estrutura das Forças Armadas compreende:

a) O Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) Os três ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea;

c) Os órgãos militares de comando das Forças Armadas.

2 — Os órgãos militares de comando das Forças Armadas são o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes de estado-maior dos ramos, cujos modos de designação e competências são definidos na Lei n.º 29/ /82, de 11 de Dezembro, e na presente lei.

Artigo 6.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas responde em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios que constituem a componente operacional do sistema de forças.

3 — Em tempo de paz, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce o comando operacional das Forças Armadas, tendo como comandantes subordinados para esse efeito os chefes de estado-maior dos ramos e os comandantes dos comandos operacionais que se constituam na sua dependência.

4 — Em estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce, sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, o comando completo das Forças Armadas:

a) Directamente ou através dos comandantes-chefes para o comando operacional, tendo como comandantes-adjuntos os chefes de estado-maior dos ramos;
b) Através dos chefes de estado-maior dos ramos para os aspectos administrativo-logísticos.

5 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

a) Presidir ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, dispondo de voto de qualidade;
b) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, nomeadamente o emprego operacional do sistema de forças;
c) Elaborar e apresentar ao Conselho de Chefes de Estado-Maior a proposta de doutrina militar conjunta;
d) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças, bem como promover a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias;

e) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combinados;

f) Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas da situação de tempo de paz para estado de guerra, nomeadamente quanto à mobilização e requisição militares e à forma de participação das componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, sem prejuízo e em articulação com os demais serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional;

g) Dirigir as operações abrangidas pela alínea anterior em estado de guerra, nos casos e nos termos da legislação aplicável;

h) Garantir a integração dos sistemas de comando, controlo e comunicações de âmbito operacional e coordenar os de âmbito territorial;

i) Elaborar, sob a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojectos de leis de programação militar respeitantes ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, submetê-los ao Conselho de Chefes de Estado-Maior e dirigir a correspondente execução, após aprovada a lei, sem prejuízo das competências específicas dos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;

j) Propor o estabelecimento de restições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

l) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos, sem prejuízo da competência dos chefes de estado-maior dos ramos a que o pessoal militar pertence;

m) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;

n) Exercer, em estado de guerra ou de excepção, o comando operacional das forças de segurança, por intermédio dos respectivos comandantes gerais, quando, nos termos da lei, aquelas sejam colocadas na sua dependência;

o) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica.

6 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Concelho de Chefes de Estado-Maior:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional os planos de defesa militar e os planos de contingência;

b) Propor a constituição de comandos-chefes e comandos operacionais a ele subordinados;

c) Nomear e exonerar os comandantes dos comandos operacionais colocados na sua dependência directa;

d) Propor, através do Ministro da Defesa Nacional, a nomeação e exoneração das entidades referidas no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 29/ /82, de 11 de Dezembro;

e) Dar parecer sobre os projectos de orçamento anual das Forças Armadas nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;

f) Coordenar, no âmbito das competências que lhe são próprias e sob a orientação do Ministro da Defesa Nacional, a participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, bem como em representações diplomáticas no estrangeiro;

g) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;

h) Definir as condições do emprego de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças no cumprimento das missões e tarefas referidas no artigo 2.º, n.º 3, da presente lei.

Artigo 7.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

1 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.

2 — São membros do Conselho de Chefes de Estado-Maior o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que preside, e os chefes de estado-maior dos três ramos das Forças Armadas, sem prejuízo de outras entidades militares poderem ser convidadas a participar nas suas reuniões, sem direito a voto.

3 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;

b) A elaboração da doutrina militar conjunta a submeter à confirmação do Ministro da Defesa Nacional;

c) A elaboração dos projectos de definição das missões específicas das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo militar;

d) A promoção a oficial general e de oficiais generais, sujeita a confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;

e) A harmonização dos anteprojectos de proposta de lei de programação militar;

f) O seu regimento.

4 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:

a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;
b) O projecto de orçamento anual das Forças Armadas;
c) Os actos da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que careçam do seu parecer prévio;
d) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como sobre outros que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas entenda submeter-lhe, por iniciativa própria ou a solicitação dos chefes de estado-maior dos ramos.

5 — A execução e a eventual difusão das deliberações do Conselho de Chefes de Estado-Maior competem ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 8.º

Chefes de estado-maior dos ramos

1 — Os chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respectivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia.

2 — No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, os chefes de estado-maior dos ramos dependem:

a) Em tempo de paz, do Ministro da Defesa Nacional nos aspectos de natureza administrativo-logística e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos aspectos relacionados com a actividade operacional;
b) Em estado de guerra, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os aspectos.

3 — Os chefes de estado-maior dos ramos são os principais colaboradores do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do seu ramo, de acordo com as áreas de responsabilidade definidas no número anterior.

4 — Compete ao chefe do estado-maior de cada ramo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º:

a) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo ramo;
b) Assegurar a preparação e o aprontamento das forças do respectivo ramo;
c) Exercer o comando das forças que integram a componente operacional do sistema de forças nacional pertencentes ao seu ramo, com

exclusão das que revertem para comandos operacionais que dependam do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e enquanto se mantiverem nessa situação;

d) Definir a doutrina operacional específica do ramo adequada à doutrina militar conjunta;

e) Nomear os oficiais para funções de comando no âmbito do respectivo ramo e exonerá-los, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

5 — Compete ainda ao chefe do estado-maior de cada ramo:

a) Decidir e assinar as promoções dos oficiais do respectivo ramo até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra;

b) Propor ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos da lei, a promoção a oficial general e de oficiais generais do seu ramo;

c) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina no respectivo ramo;

d) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a posição do respectivo ramo relativamente aos assuntos da competência daquele órgão de comando, nomeadamente quanto aos níveis de prontidão, disponibilidade e capacidade de sustentação tidos por adequados para as forças e meios que constituem a componente operacional do sistema de forças;

e) Elaborar, sob a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojectos de leis de programação militar, submetê-los ao Conselho de Chefes de Estado-Maior e dirigir a correspondente execução após aprovada a lei, sem prejuízo das competências específicas dos demais órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;

f) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações do respectivo ramo ou de interesse para a defesa nacional;

g) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter geral específicos do ramo não relacionados com as competências próprias do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 9.º

Serviço de Informações Militares

As entidades e órgãos a que se referem os artigos 6.º, 7.º e 8.º desta lei exercem as suas competências, quanto ao Serviço de Informações Militares, nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 10.º

Comandos operacionais e comandos-chefes

1 — Podem ser constituídos comandos operacionais na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes de estado-maior dos ramos com o objectivo de efectuarem o planeamento e treino e o emprego operacional das forças e meios que lhe forem atribuídos.

2 — Os comandos operacionais constituídos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas são criados por decreto-lei, sob proposta deste, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — Os comandos operacionais criados na dependência dos chefes de estado-maior dos ramos constam da respectiva lei orgânica.

4 — Em estado de guerra, e nos termos da lei, podem ser constituídos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas comandos-chefes com o objectivo de permitir a conduta de operações militares, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por carta de comando.

Artigo 11.º

Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas compreende:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto;
c) O Centro de Operações das Forças Armadas;
d) Os comandos operacionais e os comandos-chefes que eventualmente se constituam.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no exercício do comando, é coadjuvado pelos chefes de estado-maior dos ramos, como comandantes subordinados ou adjuntos, consoante os casos.

3 — O Estado-Maior Coordenador Conjunto constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e compreende:

a) Divisões de estado-maior;
b) Órgãos de apoio geral.

4 — O Centro de Operacões das Forças Armadas tem uma organização flexível e ligeira em tempo de paz e destina-se ao exercício do comando operacional pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e é susceptível de, em estados de guerra, se constituir em quartel-general conjunto com a composicão e estrutura adquadas ao exercício do comando completo.

Artigo 12.º

Organização dos ramos das Forças Armadas

1 — Para cumprimento das respectivas missões, os ramos compreendem:

a) O Chefe do Estado-Maior;
b) O estado-maior do ramo;
c) Os órgãos centrais de administração e direcção;
d) Os órgãos de conselho;
e) Os órgãos de inspecção;
f) Os órgãos de implantação territorial;
g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças nacional.

2 — Os estados-maiores constituem os órgãos de planeamento e apoio à decisão dos respectivos chefes de estado-maior e podem apenas assumir funções de direcção, controlo, conselho e inspecção quando não existam órgãos com essas competências.

3 — Os órgãos centrais de administração e direcção têm carácter funcional e visam assegurar a superintendência e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

4 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar as decisões do Chefe do Estado-Maior em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do ramo.

5 — Os órgãos de inspecção destinam-se a apoiar o exercício da função de controlo e avaliação pelo chefe de estado-maior.

6 — São órgãos de implantação territorial os que visam a organização e apoio geral do ramo.

7 — Os elementos da componente operacional do sistema de forças são as forças e meios do ramo destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.

8 — A Marinha dispõe ainda de outros órgãos integrando o sistema de autoridade marítima, regulado por legislação própria.

Artigo 13.º

Desenvolvimento

As bases gerais da presente lei, nomeadamente no que respeita à organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, serão desenvolvidas mediante decretos-leis.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com os diplomas a que se refere o artigo anterior, ficando revogada a partir dessa data toda a legislação em contrário, nomeadamente os artigos 21.º, 24.º, 50.º, 51.º, 53.º e 57.º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, mencionadas no artigo 74.º, n.º 2, daquela mesma lei.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

(*D.R.*, I Série-A, n.º 198, de 29Ago91 \

II—DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 267/91

de 6 de Agosto

O presente decreto-lei vem dar execução à autorização legislativa constante do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 2 e das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, bem como harmonizar diversos artigos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares com as alterações directamente introduzidas por aquela lei.

Serve ainda o presente decreto-lei para, no uso da competência própria do Governo, introduzir algumas alterações àquele Código, ditadas umas por razões de ordem técnica, como acontece na reformulação de diversos prazos, e outras exigidas e motivadas por objectivos de eficiência, simplicidade e equidade.

Pelo seu carácter inovador e pela forma nítida como positivamente se irão fazer reflectir no desagravamento e melhor distribuição da carga fiscal, merecem especial referência algumas das alteracões agora levadas a cabo.

Procedeu-se à elevação do quociente conjugal para 1,90, o que se traduz numa diminuição de imposto relativamente aos sujeitos passivos casados em que um dos cônjuges aufira 95%, ou mais, do rendimento englobado, tendo-se, por outro lado, salvaguardado que em caso algum pode resultar, para os sujeitos passivos na situação de casado, único titular, imposto superior àquele que pagariam se se encontrassem na situação de não casados.

Por razões de equidade e com vista à sujeição de rendimentos que, sendo auferidos, normalmente, por quem se encontra num escalão sócio-económico mais elevado, foram incluídos na incidência das categorias B e E rendimentos que, por constituírem inequivocamente rendimentos do trabalho independente e de capitais, exigiam a sua inclusão nestas categorias.

Apontando-se para uma melhor conciliação dos interesses em causa, quer na óptica do sujeito passivo titular do rendimento e das entidades obrigadas à retenção, quer na perspectiva da administração fiscal de assegurar o cumprimento do dever de retenção do imposto e seu pagamento, mostrou-se necessário reajustar o regime da substituição tributária. Optou-se por desonerar o titular dos rendimentos de qualquer responsabilidade pelo pagamento das retenções sempre que as mesmas tenham sido efectuadas e o montante retido não tenha sido entregue nos cofres do Estado. No caso de não ter sido efectuada a retenção do imposto, foi imputada ao titular dos rendimentos, a título principal, a responsabilidade pelo seu pagamento, ficando como responsável subsidiário a entidade obrigada à retenção, sem prejuízo de, em qualquer dos casos, ficar esta última obrigada ao pagamento de juros compensatórios e às sanções legalmente cominadas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 24.º e pelo n.º 2 e pelas alíneas *c*), *d*), e *e*) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 20.º, 21.º, 30.º, 52.º, 57.º, 60.º, 65.º, 72.º, 74.º, 79.º, 80.º, 84.º, 90.º, 96.º, 97.º e 114.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Rendimentos da categoria B

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Consideram-se também rendimentos desta categoria:

a) .....

b) .....

c) Os subsídios ou subvenções destinadas à exploração no âmbito do exercício de actividades nela enquadráveis, nos termos em que o são para os titulares de rendimentos da categoria C.

6 — .....

7 — .....

Artigo 4.º

Rendimentos da categoria C

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Os rendimentos referidos no artigo 6.º e no artigo 9.º, quando imputáveis a actividades comerciais ou industriais sujeitas a tributação em território nacional;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

3 — .....
4 — .....

Artigo 6.º

Rendimentos da categoria E

1 — Consideram-se rendimentos de capitais:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

2 — Considera-se ainda rendimento de capitais a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes quando o montante de prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representar pelo menos 35% da totalidade dos prémios pagos:

a) É excluída da tributação metade do rendimento se o resgate, o vencimento ou adiantamento ocorrerem entre os cinco e os sete primeiros anos de vigência do contrato;
b) É excluída da tributação a totalidade do rendimento se o resgate, o vencimento ou adiantamento ocorrerem depois dos primeiros sete anos de vigência do contrato.

Artigo 20.º

Substituição tributária

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRS a pessoa diversa daquela em relação

à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 96.º

Artigo 21.º

Englobamento

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....

3 — .....
a) .....
b) .....

4 — O sujeito passivo poderá, porém, optar pelo englobamento nos casos previstos no n.º 6 do artigo 74.º e no artigo 75.º
5 — .....
6 — .....
7 — Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos isentos, observar-se-á o seguinte:

a) .....
b) Para efeitos da alínea anterior, quando seja de aplicar o disposto no artigo 72.º, o quociente da divisão por 2 ou 1,90, consoante os casos, dos rendimentos isentos será imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.

Artigo 30.º

Profissões de desgaste rápido: deduções

1 — As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais, de seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e de seguros de vida são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

2 — .....

3 — No caso previsto no n.º 1, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 52.º

Rendas temporárias e vitalícias

1 — .....

2 — .....

3 — Exceptuam-se do n.º 1 as rendas temporárias ou vitalícias a cargo de companhias de seguros, constituídas para garantia de pagamento das prestações a cargo de fundos de pensões.

Artigo 57.º

Declaração de rendimentos

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — No caso previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 63.º, a declaração será apresentada pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça-de-casal.

6 — .....

Artigo 60.º

Prazo de entrega das declarações

1 — .....

a) Até ao dia 15 de Março, a declaração modelo n.º 1;

b) Até ao fim do mês de Abril, a declaração modelo n.º 2.

2 — .....

Artigo 65.º

Fraccionamento de rendimentos

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — As importâncias referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, quando o facto constitutivo da obrigação de imposto não se tenha verificado até à data em que tiver ocorrido o facto previsto no n.º 1 do artigo 63.º, não serão consideradas para efeitos de IRS na medida em que constituírem objecto de transmissão por morte.

Artigo 72.º

Quociente conjugal

1 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável, dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,90.

2 — .....

3 — Em caso algum pode resultar, para os sujeitos passivos na situação de casado único titular, imposto superior àquele que pagariam se estivessem na situação de não casados.

Artigo 74.º

Taxas liberatórias

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

3 — São tributados à taxa de 20%:

a) .....
b) .....
c) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate ou vencimento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos;
d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

4 — .....

a) Os rendimentos de capitais referidos na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 6.º, com excepção dos provenientes da propriedade intelectual, auferidos por não residentes em Portugal;
b) .....

5 — .....

6 — Os rendimentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 e nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 3, obtidos fora do âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que seja imputável o seu pagamento, auferidos por residentes em território português, podem ser englobados por opção dos respectivos titulares, caso em que a retenção que tiver sido efectuada terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 79.º

Prazo para a liquidação

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 30 de Abril, com base na declaração modelo n.º 1 apresentada dentro do prazo legal e ainda nos casos em que o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração;

b) Até ao dia 30 de Maio, com base na declaração modelo n.º 2 apresentada dentro do prazo legal e até 31 de Julho no caso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 78.º

Artigo 80.º

Deduções à colecta

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

2 — .....

3 — Os titulares dos lucros colocados à disposição por pessoas colectivas terão direito a um crédito de imposto de valor igual a 35% do IRC correspondente àqueles lucros, quando englobados.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Artigo 84.º

Prazo de caducidade

1 — .....
2 — .....

3 — A opção do sujeito passivo pelo reporte de rendimentos, a não afectação de imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar no prazo referido nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 6 do artigo 10.º, bem como o pagamento de qualquer capital em vida nos termos do n.º 3 do artigo 30.º e do n.º 4 do artigo 55.º, determinam o início da contagem do prazo de caducidade para as liquidações a que deva proceder-se.

Artigo 90.º

Pagamento do imposto

1 — O IRS deve ser pago até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, excepto nos seguintes casos:

a) Quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na primeira parte da alínea *b*) do artigo 79.º, caso em que o imposto devido deve ser pago até 30 de Junho;

b) Quando a liquidação seja efectuada nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 78.º, caso em que o imposto liquidado deve ser pago até 31 de Agosto.

2 — .....
3 — .....

Artigo 96.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 — Nos casos previstos nos artigos 91.º a 93.º e n.º 1 do artigo 94.º, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o titular dos rendimentos desonerado de qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

2 — Quando a retenção não tiver sido efectuada, total ou parcialmente, cabe ao titular dos rendimentos a responsabilidade originária pelo seu pagamento, ficando as entidades obrigadas à retenção subsidiariamente responsáveis.

3 — Pelo não pagamento das retenções que foram ou devessem ter sido efectuadas fica a entidade obrigada à retenção sujeita ao pagamentos de juros compensatórios correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que tiver deixado de se efectuar a retenção, acrescida de cinco pontos percentuais, que serão contados dia a dia desde a data legalmente prevista para a sua entrega até ao momento em que algum dos responsáveis pelo pagamento nos termos dos números anteriores o realize ou até ao termo dos prazos previstos no artigo 90.º caso aquele pagamento não se tenha verificado, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infractor.

Artigo 97.º

Pagamento fora do prazo normal

Quando, por qualquer razão, não se proceda à liquidação no prazo previsto no artigo 79.º, será o sujeito passivo notificado para satisfazer o imposto devido no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 114.º

Comunicação de rendimentos e retenções

1 — As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos

casos previstos no artigo 74.º em que a retenção tenha a natureza liberatória, são obrigadas a:

a) .....

b) .....

c) Entregar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos uma declaração relativa àqueles rendimentos, em impresso de modelo oficial, até ao fim do mês de Março de cada ano, com os elementos nela exigidos.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — O registo, documento e declaração a que se referem as alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos da lei, não foram objecto de retenção na fonte.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Código do IRS, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Art. 3.º É revogado o n.º 5 do artigo 107.º do Código do IRS.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991.— *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 19 de de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 268/91

de 6 de Agosto

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias obrigou à alteração de algumas disposições do Código da Estrada, pois tornou-se necessário adaptá-lo à Directiva n.º 80/1263/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, no que respeita à habilitação legal para conduzir, criando-se, nomeadamente, uma nova

categoria de carta de condução de veículos articulados e extinguindo-se a anterior diferenciação entre condutores profissionais e não profissionais.

Tais alterações foram operadas pelo Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho.

Mais de três anos decorridos sobre a sua publicação, mostra-se aconselhável proceder a alguns ajustamentos, em especial no que se refere à clarificação da categoria E, então introduzida no Código da Estrada, e às provas de exame exigíveis para a sua obtenção, bem como à melhor definição das condições de validade, para conduzir em Portugal, impostas aos titulares de licenças de condução estrangeiras.

Por outro lado, importa adequar as disposições do Código da Estrada no que se refere à proibição de obter carta de condução e de conduzir automóveis aos princípios estatuídos pelo Código Penal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º a 49.º, 51.º a 53.º, 55.º e 61.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

Habilitação legal para conduzir

1 — .....

a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes do território de Macau;

b) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do anexo n.º 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de motociclos ou de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor ou, ainda, dos veículos com que entraram no País;

c) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licença de condução estrangeira, em condições idênticas às que, no país emissor da que são portadores, possam conduzir os portugueses titulares da licença de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como os portugueses titulares de licença de condução estrangeira;

d) Durante o prazo de um ano, contado da data da fixação de residência em Portugal, os titulares de licenças de condução válidas emitidas pelos outros Estados membros das Comunidades Europeias, contando-se aquele prazo, para os estrangeiros, a partir da data da primeira autorização de residência;

e) Os titulares de licença de aprendizagem, durante a ministração do ensino da condução na via pública;

f) Os examinandos, ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 52.º;

g) .....

h) .....

2 — A condução, nas vias públicas, de veículos pertencentes às Forças Armadas ou às forças de segurança rege-se por legislação especial.

3 — Serão proibidos de conduzir veículos automóveis e, bem assim, de obter a carta de condução a que se refere o artigo seguinte os indivíduos interditados, por decisão judicial, do exercício daquela actividade.

4 — A condução de tractores agrícolas pode ser exercida por titulares de carta válida para a condução de veículos da categoria C ou de licença de condução de tractores agrícolas e, ainda, por titulares de carta válida para a condução de veículos da categoria B, quando tractor não circule com reboque e tenha tara não superior a 3500 kg ou, circulando com reboque, o peso bruto do conjunto não exceda os 6000 kg.

5 — A condução de tractores agrícolas só é permitida em percurso não superior a 50 km, a contar do local da recolha dos mesmos tractores, podendo, todavia, ser exercida em deslocações para prédios rústicos ou urbanos dos seus proprietários ou para a estação ou apeadeiro de caminho de ferro mais próximo.

6 — A condução de máquinas agrícolas ou industriais, cujo trânsito na via pública foi devidamente autorizado pela Direcção-Geral de Viação, só pode efectuar-se por titulares de carta válida para condução de veículos da categoria C ou, quando o seu peso bruto não exceder 3500 kg, por titulares de carta válida para a condução de veículos da categoria B ou de licença de condução de tractor agrícola.

7 — A infracção ao disposto nos n.os 4 a 6 será punida com multa de 50 000$ a 250 0000$.

8 — O exercício da condução por indivíduo que, embora titular dos documentos referidos no n.º 1, dele não seja portador, é punido com multa de 3 000$ a 15 000$.

Artigo 47.º

Cartas de condução

1 — As licenças de condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução», serão emitidas pela Direcção-Geral de Viação e pelos serviços competentes das Regiões Autónomas e permitem aos seus titulares conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos, para que se encontrem habilitados:

A — motociclos;

B — veículos automóveis não incluídos na categoria A, com peso bruto até 3500 kg e cujo número de lugares sentados, excluindo o condutor, não seja superior a oito;

C — automóveis afectos ao transporte de mercadorias e cujo peso bruto exceda 3500 kg;

D — automóveis afectos ao transporte de pessoas, com mais de oito lugares sentados, excluindo o do condutor;

E — veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C, ou D, mas que eles próprios não se integrem numa destas categorias, nos termos do número seguinte.

2 — Os titulares de carta de condução válida para a categoria C estão habilitados para conduzir veículos da categoria B.

3 — Para efeitos do n.º 1 consideram-se incluídos na categoria B os conjuntos de veículos constituídos por um veículo tractor daquela categoria e um reboque, desde que obedeçam às condições de uma das alíneas seguintes:

a) O peso bruto do reboque não exceda 750 kg;

b) O peso bruto do reboque não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto não seja superior a 3500 kg.

4 — Para os mesmos efeitos, consideram-se incluídos nas categorias C e D os conjuntos de veículos constituídos por automóveis das respectivas categorias e um reboque cujo peso bruto não exceda 750 kg.

5 — A categoria A compreende as subcategorias previstas em legislação especial.

6 — A categoria E compreende as subcategorias seguintes:

a) E + B — conjunto de veículos composto de um veículo tractor da categoria B e de um reboque com peso bruto superior a 750 kg, os quais, atrelados, excedam os limites impostos pela alínea *b*) do n.º 3 do presente artigo;

b) E + C — conjunto de veículos ou veículos articulados composto de um veículo tractor pertencente à categoria C e de, respectivamente, um reboque ou semi-reboque com peso bruto superior a 750 kg;

c) E + D — conjunto de veículos composto de um veículo tractor pertencente à categoria D e de reboque com peso bruto superior a 750 kg.

7 — Podem obter carta de condução os indivíduos que estejam nas condições seguintes:

a) Tenham, pelo pelo menos, a idade que, de acordo com a categoria e subcategorias a que pretendem habilitar-se, é a seguinte:

i) B e E + B — 18 anos;

ii) C, D, E + C e E + D — 21 anos;

b) Tenham a necessária robustez psicofísica;

c) Não estejam abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo anterior;

d) Tenham ficado aprovados no exame a que se refere o artigo 52.º;

e) Saibam ler e escrever.

8 — Podem, no entanto, habilitar-se à condução de veículos da categoria C os indivíduos com mais de 18 anos e que possuam certificado de aptidão profissional comprovativo de que concluíram, com aproveitamento, um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, de acordo com programa aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

9 — Só podem conduzir veículos das categorias D e E + D condutores com idade inferior a 65 anos.

10 — A idade mínima para habilitação à condução de veículos da categoria A é fixada em legislação especial.

11 — As cartas de condução emitidas a deficientes físicos, carecendo de veículos especialmente adaptados, mencionarão sempre todas as restrições impostas ao condutor e as adaptações do veículo que o condutor está autorizado a conduzir.

12 — A condução do veículo referido no número anterior sem as respectivas adaptações por indivíduo naquelas circunstâncias será punida com multa de 25 000$ a 125 000$.

13 — A Direcção-Geral de Viação emitirá uma licença de condução de tractor agrícola, de modelo aprovado por despacho do director-geral

de Viação, aos indivíduos que, com a idade mínima de 16 anos, obtenham aprovação no exame a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º

14 — Os titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares ou de segurança competentes e válidos para a condução de veículos pertencentes às Forças Armadas ou de segurança, das categorias ou subcategorias idênticas às referidas nos n.os 1 e 4 do presente artigo, podem, enquanto se mantiverem na efectividade de serviço, ou no prazo de um ano, depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, requerer carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias. O requerimento, dirigido ao director de serviços ou chefe de divisão de viação da área de residência do requerente, deve fazer-se acompanhar, além dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 51.º, de fotocópia autenticada do seu documento de habilitação.

15 — Os titulares de licenças de condução referidas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo anterior, com excepção das licenças intenacionais de condução, com residência em Portugal, podem, no prazo de um ano, contado da data da fixação daquela residência, requerer a concessão de carta de condução com dispensa de exame, mediante entrega do título estrangeiro de que são portadores e comprovação dos requisitos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7 do presente artigo. A Direcção-Geral de Viação pode exigir a apresentação de quaisquer meios de prova, quando o título estrangeiro apresentado para troca suscite dúvidas quanto à sua autenticidade, validade ou categorias de veículos para cuja condução habilita, bem como ao modo da sua obtenção. A troca pode ser recusada quando a licença estrangeira não tenha sido obtida mediante aprovação em exame ou este tenha correspondido a um grau de exigência, quanto à aptidão do candidato, inferior ao previsto na legislação portuguesa.

16 — A condução por titular de licença de condução estrangeira, com residência permanente em Portugal há mais de um ano, será punida com multa de 25 000$ a 125 000$.

17 — Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução de veículos automóveis, só podendo obter carta de condução após aprovação nas provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º, os indivíduos que se encontrem nas condições seguintes:

a) Sejam titulares de qualquer das licenças de condução previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 46.º, cujo prazo de validade tenha expirado;

b) Tenham reprovado na inspecção ou em algum dos exames ou das provas de exame a que foram submetidos ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º

18 — Nas cartas de condução não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pela Direcção-Geral de Viação.

19 — Sempre que mudem de residência, os condutores de veículos automóveis são obrigados a participá-lo, no prazo de 30 dias, à Direcção-Geral de Viação.

20 — A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

Artigo 48.º

Validade das cartas de condução

1 — As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

2 — A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega, pelos seus titulares, nas direcções de serviços ou divisões de viação, de atestado de aptidão médico-sanitária, nos seis meses que antecedem o fim da sua validade.

3 — O fim dos períodos de validade das cartas de condução corresponde, ainda, às datas em que os seus titulares perfaçam as idades seguintes:

a) Condutores com averbamentos das categorias A, B e E + B — 65, 70 e, posteriormente, de dois em dois anos;

b) Condutores com averbamentos das categorias C, D, E + C e E + D — 35, 45,50, 55, 60, 65 e, posteriormente, de dois em dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo anterior para os condutores das categorias D e E + D;

c) As licenças de condução de tractores agrícolas devem ser revalidadas nos termos da alínea *a*).

4 — Podem, no entanto, ser impostos aos condutores, por decisão em exame médico ou psicotécnico, períodos de reinspecção menores que o atrás indicado, devendo, nesse caso, os atestados dos respectivos exames ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que lhes foram fixados.

5 — Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 65 anos de idade, bem como pelos condutores com averbamento das categorias C, D, E + C e E + D, devem ser obtidos mediante submissão a inspecção especial.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício da condução por titular de carta de condução caduca será punido com multa de 25 000$ a 125 000$.

7 — Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução de veículos automóveis, só podendo a sua carta de condução ser revalidada após aprovação nas provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º, os indivíduos que tenham deixado ultrapassar sucessivamente dois escalões etários previstos para a revalidação, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, salvo se demonstrarem terem sido titulares de uma outra licença de condução válida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, durante esse período.

Artigo 49.º

Autorizações especiais para conduzir

1 — À Direcção-Geral de Viação compete emitir aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português, bem como aos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, uma licença de condução que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que a solicitem, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e sejam titulares de qualquer das licenças referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 46.º, em curso de validade.

2 — As licenças de condução assim emitidas têm a validade do título estrangeiro que lhes serviu de origem.

3 — No termo da sua missão diplomática em Portugal, o titular da licença de condução emitida ao abrigo deste número deve devolvê-la ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que a remeterá à Direcção-Geral de Viação para cancelamento.

4 — A Direcção-Geral de Viação pode passar autorizações especiais para conduzir aos elementos de missões militares estrangeiras que não tenham residência permanente em Portugal, nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

5 — A Direcção-Geral de Viação pode conceder, nos termos e condições que fixar, uma autorização para conduzir, por tempo não superior a seis meses e dentro do prazo de validade do respectivo título, a estrangeiros não domiciliados em Portugal, habilitados com licença de condução emitida pelo seu país, no qual não possam legalmente conduzir os portugueses titulares de carta de condução.

6 — Quando solicitadas pelas autoridades fiscalizadoras, devem os títulos a que se referem os números anteriores ser exibidos juntamente com a licença de condução estrangeira de que é portador o seu titular.

Artigo 51.º

Admissão a exame

1 — Serão admitidos ao exame referido no artigo seguinte os indivíduos que preencham os requisitos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 7 do artigo 47.º

2 — O exame deve ser requerido, mediante proposta de escola de condução, instrutor por conta própria ou entidade que tenha ministrado os cursos de formação profissional de condutores das categorias C ou D, na direcção de serviços ou divisão de viação em cuja área de jurisdição se situe o proponente.

3 — Os indivíduos que não estejam obrigados à frequência de lições de condução podem requerer exame, com dispensa de proposta de escola de condução ou de instrutor por conta própria, na direcção de serviços ou divisão de viação da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

4 — Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

a) Bilhete de identidade;
b) Atestado médico-sanitário, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;
c) Documento comprovativo do domicílio legal ou profissional, quando não coincidente com a residência constante do bilhete de identidade, caso esteja dispensada de propositura a exame por escola de condução ou instrutor por conta própria.

5 — Estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior os titulares de licença de aprendizagem obtida mediante aquela apresentação.

6 — Serão admitidos ao exame de condução de veículos da categoria D, sem prejuízo da idade mínima de 21 anos, os titulares de carta de condução válida para a categoria C que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Tenham obtido esta categoria há, pelo menos, um ano e sejam propostos por escola de condução nos termos do n.º 1 do presente artigo;
b) Sejam propostos por empresa de transporte público na qual tenham frequentado, com aproveitamento, curso de formação de condutores, ministrado de harmonia com o programa aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

A aptidão psico-física será comprovada através de aprovação em inspecção médico-sanitária especial e exame psicotécnico.

7 — Serão admitidos ao exame de condução de veículos da categoria E os titulares de carta de condução válida para as categorias B, C ou D, consoante pretendam, respectivamente, habilitar-se a qualquer das subcategorias E + B, E + C ou E + D, propostos por escola de condução nos termos do n.º 1 do presente artigo, salvo os candidatos à categoria E + B, que estão dispensados daquela propositura.

8 — Os candidatos membros do corpo diplomático acreditado junto do Governo Português que, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, requeiram a admissão a exame serão dispensados da apresentação de qualquer dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, bem como do pagamento da respectiva taxa.

9 — Admitido o requerente, a direcção de serviços ou divisão de viação fixará o dia, hora e local em que deverá apresentar-se a fim de ser submetido a exame, não podendo o candidato requerer que o exame se realize noutra direcção de serviços ou divisão de viação, nem em capital de distrito diferente daquela que legalmente lhe compete, excepto se provar que mudou a sua residência habitual ou o seu domicílio profissional com carácter permanente, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 52.º

Exames

1 — O exame de condução constará das seguintes provas:

a) Teórica, destinada a apurar o conhecimento, pelo candidato, das regras de circulação rodoviária, sinalização do trânsito e normas de segurança rodoviária, particularmente no que respeita à prevenção de acidentes;

b) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, prudência e perícia do candidato, com particular incidência sobre os princípios aplicáveis à utilização de veículos da categoria a cuja condução se habilitem e o cumprimento das regras de trânsito;

c) Técnica, para os candidatos às categorias C e D, destinada a verificar os conhecimentos do candidato acerca do funcionamento e simples manutenção dos órgãos do veículo para o qual o exame é requerido, que revistam especial interesse para a protecção dos seus ocupantes, bem como para a segurança rodoviária.

2 — Ficam, porém, dispensados da prestação das provas teórica e ou técnica os candidatos já titulares de carta válida para a condução de outra categoria de veículos, para a obtenção da qual tenham sido aprovados em alguma ou em ambas aquelas provas, bem como os titulares de licença de condução de tractor agrícola que tenham prestado prova teórica escrita nos serviços da Direcção-Geral de Viação, para obtenção daquela categoria.

3 — O exame de condução de tractor agrícola constará de uma prova de condução de um tractor e respectivo reboque, devidamente carregado e de um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito, bem como de conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

4 — As faltas dadas às provas componentes do exame de condução não podem ser justificadas, podendo, contudo, o candidato que faltar a qualquer daquelas provas requerer, dentro do período de validade da licença de aprendizagem, novo exame, com pagamento da taxa correspondente, sendo-lhe, para o efeito, consideradas as já efectuadas e nas quais tenha obtido aprovação.

5 — Se qualquer prova do exame foi interrompida por caso fortuito ou de força maior, será marcada data para a sua repetição sem pagamento de nova taxa.

6 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulos e de nenhum efeito, com perda das taxas pagas, os exames prestados por indivíduos:

a) Que se encontrem proibidos de conduzir, nos termos dos artigos 55.º e 61.º;
b) Que tenham prestado falsas declarações, apresentado documentos falsos ou viciados;
c) Que se tenham feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização do exame de condução.

7 — Aos candidatos aprovados no exame será passada a respectiva carta de condução. As direcções de serviços ou divisões de viação atribuirão um número de ordem a cada condutor e procederão ao respectivo registo.

Artigo 53.º

Novos exames

1 — O director-geral de Viação, em despacho fundamentado, poderá sujeitar a prestação de novo exame de condução completo ou a qualquer das suas provas, bem como a exame psicotécnico ou a inspecção

médico-sanitária, conforme determinar, qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança.

2 — O director-geral de Viação poderá ainda submeter a novo exame de condução os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada categoria há menos de dois anos quando, na condução dos mesmos, pratiquem qualquer manobra perigosa ou infracção que implique inibição de conduzir.

3 — O exame de condução previsto no número anterior só poderá efectuar-se após o decurso do período por que o condutor tenha sido inibido de conduzir. Obtida aprovação, será passada nova carta ao condutor, que se considerará, para todos os efeitos, habilitado a conduzir a respectiva categoria de veículos apenas a partir da data do último exame.

4 — Das decisões previstas nos n.os 1 e 2 cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação ao interessado.

5 — Pode também ser determinada a sujeição a exame de condução de titular de licença estrageira que requeira a sua troca por carta de condução nacional, quando não se comprovar que aquela tenha sido obtida mediante aprovação em provas de exame com um grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação portuguesa.

6 — Os exames previstos neste artigo estão dispensados de propositura por escola de condução e os referidos nos n.os 1 e 2 não estão sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

Artigo 55.º

1 — As licenças de condução devem ser apreendidas para execução das decisões judiciais sobre inibição de conduzir e podem ainda sê-lo pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, em flagrante, ou por decisão do director-geral de Viação, nos seguintes casos:

a) Nos casos de condução sob a influência do álcool, nos termos da legislação aplicavel;
b) Sempre que não se encontrem nas condições legais;
c) Quando se encontrem em mau estado de conservação ou tenham sido viciadas;
d) Quando não for cumprido o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º;

e) Quando o exame ou inspecção realizada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 53.º revelem incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir sem perigo para as pessoas e bens;

f) Quando o condutor não se apresente a qualquer dos exames previstos na alínea anterior.

2 — Nos casos previstos na alínea *c*), o condutor deverá requerer a substituição da licença.

3 — No caso previsto na alínea *e*), com referência ao n.º 1 do artigo 53.º, a restituição dependerá, consoante os casos, de aprovação em novo exame de condução, exame psicotécnico ou inspecção médico-sanitária.

4 — Nos casos previstos nas alíneas *d*) e *f*), a apreensão manter-se-á até que o condutor cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 48.º, e nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, respectivamente.

5 — *(Antigo n.º 2.)*

6 — Das decisões do director-geral de Viação sobre apreensão das licenças de condução cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a interpor no prazo de 10 dias, contado da data da notificação ao interessado.

Artigo 61.º

[...]

1 — .....

a) Os condutores que se encontrem na situação prevista no n.º 3 do artigo 46.º;

b) .....

c) .....

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — Os tribunais, nos processos referidos no n.º 3 do artigo 46.º, deverão remeter à Direcção-Geral de Viação nota das sentenças condenatórias, do mesmo modo procedendo em relação a todos os processos originados em factos relacionados com a condução de veículos automóveis, e, sempre que o veículo tenha servido de instrumento ou meio auxiliar para a prática do crime, mencionarão essa circunstância.

5 — *(Anterior n.º 6.)*

Art. 2.º — 1 — Os titulares dos boletins a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949,

de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, ainda que tenham deixado a efectividade do serviço, podem, no período de um ano a seguir à entrada em vigor do presente diploma, requerer, na direcção de serviços ou divisão de viação da área da sua residência, a emissão da carta de condução a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º, a qual será gratuita.

2 — Os titulares dos boletins referidos no número anterior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem no cumprimento de missões militares no estrangeiro podem requerer a emissão da carta de condução no período de um ano, contado da data do seu regresso a Portugal.

3 — Ao requerimento deverão juntar, além dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 51.º, fotocópia autenticada do boletim militar válido de que são titulares.

4 — É proibida a condução de veículos automóveis não pertencentes às Forças Armadas ou de segurança por titular de boletim militar que não tenha requerido a emissão de carta de condução nos termos e no prazo fixados no número anterior.

5 — A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 25 000$ a 125 000$.

Art. 3.º Enquanto não existirem as subcategorias a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Código da Estrada, é de 18 anos a idade mínima para habilitação à condução de veículos da categoria A.

Art. 4.º São revogadas as alíneas *g*) e *h*) do primeiro parágrafo e os segundo, terceiro e quinto parágrafos do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada.

Art. 5.º Os exames de condução referidos nos artigos 51.º e 52.º do Código da Estrada poderão também ser efectuados nos centros de instrução e exame das Forças Armadas e de segurança.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — José Manuel Durão Barroso — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 19 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 179, de 06Ago91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 307/91
de 17 de Agosto

O presente decreto-lei visa dar execução à segunda fase do processo de desbloqueamento de escalões previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, estabelecendo as respectivas regras transitórias de progressão.

O presente diploma introduz também algumas alterações na grelha indiciária que permitam corrigir e evitar distorções na hierarquia remuneratória com prejuízo da funcional e que resultam, essencialmente, da proximidade e sobreposição de índices comuns a diversos postos cujas modalidades estatutárias da promoção não aconselham que se mantenham.

Nas alterações introduzidas na estrutura indiciária são eliminados alguns escalões que, por conjugação com as disposições do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, constituem conjuntos vazios no processo de promoção e apenas serviram na fase de integração à semelhança do escalão zero do regime geral, resultando, portanto, sem qualquer aplicabilidade futura, introduzindo, em consequência, algumas alterações ao processamento dos efeitos da promoção na estrutura remuneratória.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.os 184/89 e 57/90, de 2 de Junho e de 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras do segundo desbloqueamento de escalões, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e introduz alguns ajustamentos ao sistema retributivo dos militares.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos militares do activo e da reserva abrangidos pelos n.os 1 do artigo 1.º, 2 e 3 do artigo 14.º e 6.º do artigo 15.º e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos das escolas de formação de sargentos e praças destinados aos quadros permanentes.

Artigo 3.º

Desbloqueamento de escalões

1 — Ficam desbloqueados, desde 1 de Janeiro de 1991, os dois escalões subsequentes aos já desbloqueados pelo Decreto-Lei n.º 408/90, de 31 de Dezembro, que, em conjugação com estes e sempre com referência ao escalão de integração, deverão obedecer às seguintes regras de progressão:

a) Progride um escalão o militar que possua 3 ou mais anos de permanência no posto e menos de 8;
b) Progride dois escalões o militar que possua 8 ou mais anos de permanência no posto e menos de 11;
c) Progride três escalões o militar que possua 11 ou mais anos de permanência no posto e menos de 14;
d) Progride quatro escalões o militar que possua 14 ou mais anos de permanência no posto.

2 — O tempo de permanência no posto é contado nos termos dos artigos 50.º e 49.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, não sendo contável o tempo em que o militar se encontre fora da efectividade de serviço.

3 — A progressão tem como limite o último escalão do posto respectivo constante dos anexos ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, não podendo, em caso algum, consubstanciar uma progressão superior a dois escalões no presente desbloqueamento.

Artigo 4.º

Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto, para efeitos de progressão, é referido a anos inteiros seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos ramos das Forças Armadas promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 31 de Dezembro de 1990 e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no número anterior, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Artigo 5.º

Regularização de integrações

Continuam a ter aplicação as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 408/90, de 31 de Dezembro, conjugadas com as regras do presente diploma.

Artigo 6.º

Regime da promoção

A promoção do militar, regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis, processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.

Artigo 7.º

Salvaguarda de direitos

1 — Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no artigo anterior, tem direito ao abono de um diferencial que garanta um impulso de cinco pontos em função do índice de referência.

2 — O diferencial referido no número anterior evoluirá nas promoções e ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de cinco pontos.

3 — O diferencial a que se referem os números anteriores é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, para determinação da remuneração base mensal referida no n.º 1do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e conta para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 8.º

Da regularização das situações

1 — Todos os militares promovidos após 1 de Outubro de 1989 e até à entrada em vigor do presente diploma são posicionados no escalão 1 do posto a que tenham ascendido.

2 — Quando o indíce do escalão detido for superior ao do escalão 1 em que são posicionados, aos militares abrangidos pelo disposto no número

anterior é garantido o direito ao abono do diferencial correspondente ao excesso que se verificar, o qual será absorvido e considerado nas mesmas condições definidas nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º

3 — Pelos competentes serviços dos ramos das Forças Armadas serão publicadas as listas de transição para o novo escalão.

Artigo 9.º

Estrutura indiciária

1 — A estrutura indiciária para os militares do quadro permanente é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, que produz efeitos e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992, após o terceiro e último desbloqueamento de escalões, substituindo, a partir dessa data, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro:

2 — As alterações aos anexos II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 57/90, derivadas do disposto no presente diploma, constam dos decretos-leis que estabelecem a renumeração dos militares em regime de voluntariado e contrato.

Artigo 10.º

Da transição

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transição para a nova estrutura indiciária faz-se sempre para o mesmo posto e de acordo com as seguintes regras:

a) Para o escalão da nova estrutura a que corresponda o mesmo índice da estrutura anterior a que o militar tenha ascendido;

b) Para o escalão da nova estrutura, de índice imediatamente superior, se não existir índice de correspondência directa ao escalão em que o militar se situa na estrutura anterior.

2 — A transição a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:

a) Aos militares abrangidos pela alínea *a*) do n.º 1 será contado, para efeitos de progressão, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;

b) Para os militares abrangidos pela alínea *b*) do n.º 1 cuja transição seja, em valor, igual ou superior aos efeitos de uma progressão na estrutura anterior, inicia-se a contagem de tempo de permanência no novo escalão a partir da data da transição;

c) Aos militares não abrangidos pelas alíneas anteriores ser-lhes-á contado o tempo de permanência que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior.

3 — Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no escalão mais próximo do mesmo posto, mantendo o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso entre eles, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º

4 — A todos os militares que já tenham progredido para escalões que, na nova estrutura indiciária, sofrem redução no valor do respectivo índice é garantido o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º

5 — Na transição a que se refere a alínea *b*) do n.º 1, o excesso do índice do novo escalão sobre o índice anteriormente detido é deduzido, na totalidade, ao montante do diferencial eventualmente existente.

6 — Sempre que aquela dedução não anule a totalidade do diferencial aplicam-se, para o restante, as regras definidas nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Formalidades da transição

Na transição a que se refere o artigo anterior aplicam-se integralmente as disposições constantes do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Da progressão

Após a transição para a nova estrutura remuneratória, a mudança de escalão é efectuada de acordo com os tempos de permanência definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 13.º

Dos militares na situação de reserva

1 — Para efeitos de cálculo da remuneração de reserva dos militares que tenham ocupado os cargos previstos no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e tenham transitado para a situação de reserva ao abrigo do disposto no corpo e alínea *a*) do artigo 233.º do EMFAR, é utilizada como remuneração base mensal a correspondente àqueles cargos.

2 — Aos militares referidos no número anterior que vierem a desempenhar outras funções, como previsto na alínea *b*) do artigo 233.º do EMFAR, são-

-lhes aplicadas as disposições gerais de cálculo da remuneração de reserva quando transitarem para esta situação.

Artigo 14.º

Dos militares na situação de reforma

A base de cálculo das pensões de reforma dos militares abrangidos pelo calendário de transição a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, integra o escalão de remuneração do respectivo posto a que haveria direito, de acordo com os módulos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, determinado a partir do escalão de integração, em função do tempo de permanência no posto, caso não se verificasse o condicionamento da progressão.

Artigo 15.º

Direitos adquiridos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição da remuneração efectivamente auferida.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Escala indiciária dos militares do quadro permanente das Forças Armadas

Postos	Escalões e índices						
	1	2	3	4	5	6	7
Vice-almirante/general	605	630	665	0	0	0	0
Contra-almirante/brigadeiro	530	550	575	600	0	0	0
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	430	450	480	510	0	0	0
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	375	385	395	410	425	0	0
Capitão-tenene/major	340	345	355	370	0	0	0
Primeiro-tenente/capitão	270	285	300	315	335	0	0
Segundo-tenente/tenente	225	235	245	255	265	0	0
Guarda-marinha/subtenente/alferes	195	205	215	0	0	0	0
Sargento-mor	270	285	300	0	0	0	0
Sargento-chefe	245	250	260	265	0	0	0
Sargento-ajudante	210	220	230	235	240	0	0
Primeiro-sargento	165	170	175	185	195	205	0
Segundo-sargento	145	150	160	0	0	0	0
Cabo da Armada/cabo de secção	140	145	155	165	175	185	0
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	100	105	110	120	130	140	0

(*D.R.*, I Série-A, n.º 188, de 17Ago91.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 749/91

de 5 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, estabeleceu, no n.º 3 do artigo 14.º, que o activo do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas poderia ser aplicado, até ao máximo de 20%, em empréstimos aos contribuintes para aquisição ou construção de habitação própria.

Com a presente portaria aprova-se o regulamento da concessão dos referidos empréstimos, que constitui a disciplina a observar por todas as entidades intervenientes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que seja aprovado o regulamento da concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria, que constitui o anexo I à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Fins dos empréstimos

1 — Os empréstimos, objecto do presente regulamento, visam proporcionar aos participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a possibilidade de:

a) Aquisição de habitação já construída;

b) Construção de habitação em terreno próprio.

2 — Não serão concedidos empréstimos nos termos deste regulamento para liquidação de outros contraídos com idêntica finalidade junto de quaisquer instituições de crédito.

Artigo 2.º

Novos empréstimos

1 — Após ter obtido um primeiro empréstimo para construção ou aquisição de habitação própria nos termos do presente regulamento, o mesmo participante

pode solicitar, sucessivamente, novos empréstimos, quando se verifique que tem necessidade de adquirir ou construir nova habitação, em virtude de a habitação construída ou adquirida com empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de aumento do agregado familiar, saúde, transferência de local de trabalho ou qualquer outro superveniente, que se considere justificativo de novo pedido.

2 — Verificada a situação referida no número anterior, torna-se imediatamente exigível a parte do primeiro empréstimo ainda em dívida, cabendo à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas definir, perante cada situação concreta, as condições a que deverá obedecer a concessão de novo empréstimo e a liquidação do anterior.

Artigo 3.º

Requisitos relativos ao requerente

Podem solicitar a concessão de empréstimos os militares dos quadros permanentes em relação aos quais se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas;

b) Não possuírem habitação em seu nome ou do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, excepto se, possuindo-a, não for a mais adequada ao alojamento do respectivo agregado familiar ou não estiver situada a uma distância inferior a 35 km do local de trabalho.

Artigo 4.º

Candidatura

A candidatura à concessão de empréstimo será formalizada pelo interessado em impresso próprio, e remetida por correio registado à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, não sendo aceites quaisquer outros processos de entrega.

Artigo 5.º

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O limite máximo do empréstimo a conceder é igual ao produto do valor correspondente ao índice 100 da grelha salarial estabelecida pelo

Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, pelo factor 276, não podendo o custo da habitação ser superior ao produto do valor correspondente ao índice 100 daquela grelha salarial pelo factor 414.

2 — O valor máximo do empréstimo será também definido pelas seguintes percentagens sobre o valor total da habitação em função do custo por metro quadrado, ponderado pelo índice 100 da grelha salarial:

Até 1,7 vezes o índice 100 — 90%;
De 1,7 a 2,0 vezes o índice 100 — 80%;
Mais de 2,0 vezes o índice 100 — 6,5%.

Artigo 6.º

Limites em função do rendimento do agregado familiar

1 — O empréstimo não poderá exceder um valor que determine um encargo mensal superior a um terço dos rendimentos brutos do agregado familiar do beneficiário do crédito.

2 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar: o participante, o cônjuge e os respectivos ascendentes, descendentes e filhos adoptivosque coabitam a título permanente e na sua dependência económica;

b) Rendimento do agregado familiar: a soma de todos os rendimentos não eventuais dos seus componentes.

Artigo 7.º

Confirmação das declarações

A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas reserva-se o direito de, sempre que o entender conveniente, efectuar as diligências necessárias para a confirmação de todas as declarações prestadas, bem como da aplicação do produto dos empréstimos.

Artigo 8.º

Regras de preferência

1 — As regras de preferência a aplicar a todos os requerentes, para determinação da escala nominal dos interessados, serão as constantes do anexo A.

2 — A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas organizará uma lista ordenada de todos os participantes que se candidatarem à aplicação de cada dotação anual, incluindo os participantes não atendidos nos anos anteriores, com validade apenas até à integral utilização daquela verba.

Artigo 9.º

Prazos de amortização

1 — O prazo máximo dos empréstimos será de 25 anos, mesmo nos casos de construção de habitação própria.

2 — Todo o empréstimo terá de estar liquidado até o beneficiário do crédito completar o limite de idade de passagem à reforma que vigorar à data da apresentação do pedido do empréstimo.

Artigo 10.º

Prazo de utilização em caso de construção

1 — A utilização total do empréstimo em caso de construção deverá ser feita no prazo máximo de dois anos após a outorga do respectivo contrato e em prestações que não poderão exceder o número de seis.

2 — A entrega ao beneficiário do crédito das prestações do empréstimo será obrigatoriamente precedida de avaliação ou medição de obra que a justifique.

Artigo 11.º

Pagamento do empréstimo

1 — A amortização do empréstimo e o pagamento dos juros e demais encargos serão feitos em prestações mensais, sempre iguais, vencendo-se a primeira amortização no mês subsequente ao da utilização total do empréstimo.

2 — As prestações referidas no número anterior serão debitadas nas contas de depósito dos beneficiários.

3 — O beneficiário do crédito constituirá ou indicará uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos, na qual se farão todos os movimentos relativos ao empréstimo concedido, e declarará expressamente, quando da outorga do empréstimo, autorizar a Caixa Geral de Depósitos a debitar ou descontar as prestações relativas aos juros e reembolso do empréstimo.

4 — Quando a utilização do empréstimo se efectuar em prestações, nos termos do artigo 10.º, a cobrança dos juros das prestações utilizadas será feita periodicamente por débito na conta de depósito à ordem do beneficiário do crédito.

Artigo 12.º

Pagamento antecipado

1 — O beneficiário do crédito poderá antecipar o reembolso do empréstimo, no todo ou em parte, devendo prevenir a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 30 dias antes daquele em que pretende usar dessa faculdade de tal facto, não resultando, no entanto, qualquer restituição de juros.

2 — Se a antecipação do reembolso for total e não for apresentada qualquer justificação aceitável, o participante ficará impedido de recorrer a novo empréstimo ao abrigo deste regulamento.

3 — As habitações adquiridas ou construídas com empréstimos concedidos nos termos do presente regulamento só poderão ser alienadas na condição de liquidação imediata do empréstimo.

Artigo 13.º

Hipoteca

Os empréstimos serão garantidos por primeira hipoteca da habitação, constituída a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 14.º

Seguros

1 — O beneficiário do crédito constituirá um seguro que garanta, em caso de morte ou invalidez permanente, uma renda mensal igual às prestações mensais em dívida e por um período igual ao prazo da respectiva amortização, ou que garanta a liquidação total da dívida, na data do evento, a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — O beneficiário do crédito terá também de fazer um seguro contra os riscos de incêndio e desastres naturais da habitação, por montante mínimo igual ao valor da construção, ficando o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em caso de sinistro, com o direito de receber directamente da companhia seguradora a importância do seguro até ao valor do empréstimo em dívida.

3 — As cláusulas dos seguros previstos nos números anteriores, depois de aprovadas pela instituição mutuante, não poderão ser alteradas sem a sua prévia autorização.

4 — O beneficiário do crédito comunicará à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, anualmente, a prova de pagamento dos prémios dos seguros enunciados neste artigo, havendo lugar à rescisão do contrato de financiamento se tal prova não for efectuada.

Artigo 15.º

Obrigação de habitar

1 — Os beneficiários ficam obrigados a proceder à ocupação efectiva do imóvel no prazo de 180 dias da data da escritura de aquisição ou, nos casos de construção, em idêntico prazo da data de obtenção de licença de habitação ou documento equivalente exigido por lei, sob pena de imediato vencimento do empréstimo em dívida.

2 — Qualquer que seja a modalidade do crédito, se o imóvel deixar de se destinar à habitação permanente do próprio beneficiário do crédito e ou do seu agregado familiar, o empréstimo vence-se logo que tal facto esteja constatado.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a hipótese de posterior inadequação da habitação ao respectivo agregado familiar ou de transferência do participante para localidade situada a distância superior a 35 km da sua residência, casos em que poderá ser autorizada por escrito a cedência do uso e fruição do imóvel.

Artigo 16.º

Não cumprimento do contrato

1 — O não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato determinará o vencimento imediato das prestações em dívida, que se consideram imediatamente exigíveis, iniciando-se a contagem de juros de mora, à taxa de juros de mora aplicada sobre as dívidas ao Estado.

2 — Ficam sujeitos ao prescrito no número anterior, sem prejuízo de procedimento legal, todos os que usarem de meios fraudulentos, tendentes à obtenção de um despacho favorável ou de condições diversas daquelas que nos termos deste regulamento lhes competirem ou de desvio de fundos para outros fins.

Artigo 17.º

Perda da qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Se o beneficiário do crédito perder a qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, por passagem à situação de reforma por limite de idade ou por invalidez ou doença, será mantida a amortização mensal segundo o plano inicial.

2 — Se o beneficiário do crédito perder a qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, devido a desistência ou abono da carreira militar, poderão ser alterados os prazos e taxas para o regime geral mais gravoso.

CAPÍTULO II

Do processo

Artigo 18.º

Período de apresentação dos pedidos de empréstimo

O período de apresentação dos pedidos de empréstimo decorre de 1 de Outubro a 30 de Novembro de cada ano, sendo apenas considerada, para efeitos de validação da candidatura, a data de registo dos correios.

Artigo 19.º

Período de concessão dos pedidos de empréstimo

O período de concessão dos pedidos de empréstimo decorre de 1 de Janeiro a 15 de Setembro de cada ano, sendo para o efeito consideradas as candidaturas apresentadas no período competente do ano anterior.

Artigo 20.º

Validade dos pedidos de empréstimo

Os pedidos de empréstimo apenas produzirão efeitos para o estabelecimento das prioridades no ano a que respeitam, entendendo-se que os pedidos não atendidos por insuficiência de dotação anual terão de ser apresentados no(s) próximo(s) concurso(s), sob pena de não serem considerados.

Artigo 21.º

Instrução dos processos

São indispensáveis para a concretização dos empréstimos os documentos que a seguir se enunciam:

1) Empréstimos para aquisição de moradia ou andar já construído:

a) Identificação actualizada da propriedade;
b) Contrato-promessa de compra e venda;
c) Planta da moradia (ou andar) e do terreno;
d) Caderneta predial urbana ou duplicado da participação para inscrição na matriz ou certidão de teor da repartição de finanças;
e) Nota do registo provisório de transmissão do prédio a favor do participante;
f) Nota do registo provisório da hipoteca a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas do prédio adquirido;
g) Certidão da conservatória do registo predial onde constem todos os registos em vigor, incluindo os provisórios de transmissão e de hipotecas;
h) Identificação completa dos vendedores e dos credores hipotecários, se for caso disso. Quando o vendedor for uma sociedade, certidão de registo comercial donde constem as regras para obrigar a sociedade e os nomes dos seus representantes;
i) Licença de habitação ou documento equivalente exigido por lei;

2) Empréstimo para construção de habitação própria:

a) Identificação do terreno, se não for construção em terreno próprio;
b) Certidão de teor do artigo matricial, da participação para inscrição na matriz, se ainda estiver omisso, ou caderneta predial;
c) Projecto autenticado pelos serviços técnicos da câmara municipal respectiva, memória descritiva, caderno de encargos e cálculos de estabilidade;
d) Declaração do construtor, com garantia bancária, assumindo compromisso de edificar de acordo com o caderno de encargos, donde conste o respectivo preço e condições de pagamento e com menção expressa da data limite para a conclusão da obra;
e) Nota do registo provisório de hipoteca do terreno e imóvel a construir, a favor da instituição de crédito (quando em terreno próprio), ou ainda registo provisório de transmissão a favor do empregado, quando adquirir o terreno;

f) Certidão da conservatória do registo predial donde constem todos os registos em vigor, incluindo os registos provisórios;
g) Identificação completa dos vendedores;
h) Certidão de loteamento, quando necessária.

Artigo 22.º

Apreciação e fixação de montante

1 — Após a recepção da documentação referida nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 e *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo anterior, a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas mandará proceder à avaliação da habitação a adquirir ou a construir.

2 — Após a recepção do relatório de avaliação, o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas procederá à afixação do montante do empréstimo a conceder, tendo em consideração a referida avaliação e os limites referidos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 23.º

Caducidade da autorização

1 — A partir da data em que lhe seja dado conhecimento da autorização provisória, o requerente tem prazo de três meses para proceder à formalização do processo, através da entrega da documentação indispensável para se mandar proceder à avaliação da habitação que pretender adquirir ou construir, bem como de qualquer outra que, eventualmente, lhe venha a ser solicitada pelos serviços.

2 — Após a avaliação, será comunicada ao requerente a autorização definitiva, tendo este o prazo de 120 dias para apresentação da restante documentação necessária para a celebração do contrato.

Os prazos referidos nos números anteriores poderão a título excepcional ser prorrogados, por igual período, a pedido devidamente justificado.

3 — A não observância dos n.ºs 1 e 2 implica a anulação do pedido e arquivo do respectivo processo.

Artigo 24.º

Forma do contrato

As condições dos empréstimos serão reduzidas a escrito e revestirão a forma exigida por lei.

Artigo 25.º

Reembolso de encargos custeados pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

O beneficiário do crédito reembolsará o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas de todas as despesas que hajam sido realizadas com vista à concessão dos empréstimos, mesmo em caso de denegação.

CAPÍTULO III

Artigo 26.º

Limite de mobilização de recursos do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas divulgará, para cada ano, o limite dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação nos termos do presente regulamento.

2 — Se, em qualquer ano, a importância total dos pedidos de crédito para habitação autorizados ao abrigo do presente regulamento for inferior aos recursos afectos, nesse ano, à concessão deste tipo de crédito, o saldo transitará para o ano seguinte, acrescendo à respectiva dotação.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento deverá ser aplicado pela entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a partir de 1 de Outubro de 1991.

Artigo 28.º

A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas poderá delegar ou subcontratar na Caixa Geral de Depósitos ou noutras instituições de crédito a gestão do crédito ora regulamentado.

Regras de preferência

1 — Condições de habitação:

a) Título de ocupação: Pontos

Habitação própria inadequada 5
Locação 15
Sublocação ou hospedagem 20

b) Índice de ocupação:

$$I=\frac{NPR\times 10}{NQ}$$

NPR = número de pessoas residentes;
NQ = número de divisões assoalhadas menos uma (mínimo de uma).

c) Relação renda/rendimento do agregado familiar:

Até 10% 5
Superior a 10% até 20% 10
Superior a 20% até 30% 15
Superior a 30% até 40% 20
Superior a 40% até 50% 25
Superior a 50% 30

2 — Factores de desempate (pela ordem indicada):

a) Idade mais avançada;
b) Maior antiguidade de serviço;
c) Ordem de chegada.

Indicações gerais

Título de ocupação:

Habitação própria inadequada — entende-se por «habitação própria inadequada» aquela que é de propriedade do peticionário, do cônjuge ou ainda de qualquer dos elementos que compõem o seu agregado familiar, inadequação essa que deve ser devidamente justificada;

Locação, sublocação e hospedagem — estes conceitos abrangem ainda a situação em que o título esteja em nome próprio ou de qualquer dos componentes do seu agregado familiar.

Índice de ocupação:

Número de divisões assoalhadas — deverão ser indicadas somente as divisões efectivamente ocupadas pelo próprio, ou por ele e o seu agregado familiar, incluindo suas empregadas domésticas;

Número de pessoas residentes — será indicado apenas o número de pessoas que compõem o seu agregado familiar e empregadas domésticas.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 178, de 05Ago91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 764/91

de 6 de Agosto

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de fotocopiadoras e respectiva assistência pós-venda, duplicadores e gravadores de matrizes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento ao Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes e os contratos-tipo, de assistência pós-venda integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos, bem como os contratos-tipo de assistência pós-venda, homologados, constam dos anexos I, II, III e IV à presente portaria.

3.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 5.º não podem adquirir fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é opcional também para as entidades compradoras referidas no número anterior.

4.º Os preços dos equipamentos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª Série do *Diário da República*.

5.º As condições de aprovisionamento vigoram para os concelhos de Lisboa, Oeiras, Loures, Amadora e Almada. As entregas de material fora daquela área geográfica só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

6.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

ANEXO I

Fotocopiadoras

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato (C)
BELDATA — Equipamento de escritório, L.da	*Mita*	DC 1685	131 757
		DC 2285	131 758
		DC 7085	131 759
Beltrão Coelho, L.da	*Nashua*	7112	131 760
		6115	131 761
		8112 RE	131 762
		3916	131 763
		8122	131 764
		7125 II	131 765
		3943 D	131 766
		4172	131 767
COPIÁREA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Busimatic*	710	131 768
		2100	131 769
		7080	131 770
COPICANOLA — Sociedade de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	NP 1510	131 771
		NP 1020	131 772
		NP 1520 NP 2010	131 773
		NP 2020 NP 3825 NP 3825 DADF NP 3825 DADFSPD NP 3225	131 774
		NP 4335 NP 4335 DADF NP 4335 DADFSPD NP 4835 i	13. 775
		NP 5060 RDFSPD NP 5060 RDFSAPD NP 5060 RDF	131 776
		NP 8530 RDF NP 8530 RDFSB NP 8530 RDFSAg	131 777
DAS — Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, S. A.	*Gestetner*	2301	131 778
		2322 Z	131 779
		2335 Z	131 780

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato (C)
Hoechst Portuguesa, S. A.	*Toshiba*	BD 9240	131 781
M. Simões, Jr. — Representações, L.da	*Triumph-Adler*	TA 2216	131 782
Minolta Portugal — Importação, Comercialização e Assistência de Equipamentos de Escritório, L.da	*Minolta*	EP 2121 EP 2120	131 783
		EP 2151 EP 2150	131 784
		EP 3170	131 785
		EP 4300	131 786
		EP 5400	131 787
		EP 8600 EP 8601	131 788
MULTIPOSTO — Cooperativa de Assistência Técnica, C. R. L.	*Lanier*	6126	131 789
		6242	131 790
		6450 6550	131 791
NEUTROCÓPIA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Mita*	DC 5555 DC 4555 DC 4585 DC 5585	131 792
PAPELACO — Sociedade de Representações de Papel e Máquinas de Escritório, S. A.	*Panasonic*	FP 5060	131 793
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	5052 RDH/OCT 5052 RDH/FIN	131 794
		5065 RDH/OCT 5065 RDH/FIN	131 795
REGISCONTA — Informática, L.da	*Kónica*	K 115 Z	131 796
		K 3035 ADURADF	131 797
		K 4045	131 798
		K 760 ZA K 600 ZADU	131 799
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	*Ricoh*	FT 4421	131 800
		FT 4490	131 801
SUPERSISTEMAS — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Electrónicos, S. A.	*Sanyo*	SFT 62	131 802

ANEXO II

Duplicadores

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato (C)
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Ricoh*	VT 2150 VT 3500 VT 2500 VT 2300	131 803
Beltrão Coelho, L.da	*Nashua*	CP 305	131 804
Carvalho Costa — Máquinas e Negócios, L.da	*Superfax*	5500	131 805
CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Roneo Alcatel*	SP 9050	131 806
DAS — Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, S. A.	*Gestetner*	4030 4170 AMI	131 807
		339	131 808
RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da	*Ricoh*	OF 1010	131 809
SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da	*Rex-Rotary*	RR 1230 RR 800	131 810
		RR 1604	131 811
SUPERSISTEMAS — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Electrónicos, S. A.	*Risograph*	RISO 4500	131 812

ANEXO III

Gravadores de matrizes

Fornecedor	Marca	Modelo	Contrato (C)
CES — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Roneo Alcatel*	480	131 813
DAS — Equipamentos de Escritório e Artes Gráficas, S. A.	*Gestetner*	PM 30	131 814
		4192	131 815
RICOMAC — Equipamentos e Produtos para Escritório, L.da	*Duplo*	C 7100	131 816
	Print Fix	SUPERFAX 1500	131-817
	Ricoh	PRINTER S-1 C/FUSOR PRINTER S-5 C/FUSOR	131 818
SUPEREX — Máquinas e Sistemas, L.da	*Rex-Rotary*	RR 2150	131 819

ANEXO IV

Contrato-tipo de assistência pós-venda

1.º Designação das partes:

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a..., entidade pública, domiciliada .., e o fornecedor ..., sediado ...

2.º Designação do equipamento:

Natureza do equipamento: ...
Marca: ...
Modelo: ...
Número de série: ...
Data da instalação: ...
Local da instalação: ...
Leitura do contador: ...

3.º Objecto do contrato:

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento referido no ponto 2.º, em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º Validade do contrato:

1) O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso;
2) O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado, por igual período, durante os quatro anos seguintes;
3) Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior, se tal for a vontade da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor.

5.º Definição dos serviços:

1) Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas caracteríticas a um nível o mais aproximado possível das iniciais;

2) Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º Caracterização dos serviços:

1) Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

a) Revisões, limpezas, lubrificações e testes;
b) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
c) Fornecimento de colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
d) Garantia de fornecimento dos consumíveis de revelação (*Toner, Developer e Starter*) e outros;

2) Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, e nomeadamente:

a) Mão-de-obra necessária;
b) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º Condições de execução:

1) Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados;
2) O serviço utilizador após a instalação do material em condições normais de uso deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material;
3) Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização;

4) Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor;
5) Será colocado junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

a) Data;
b) Nome do operador;
c) Operações de manutenção preventiva e correctiva efectuadas, incluindo todas as peças substituídas;
d) Registo do total do número de cópias A4 assinaladas no contador/totalizador, à data de todas as intervenções.

8.º Caracterizão do preço:

1) O preço global do presente contrato é sem IVA, estando nele incluídos:

a) Todos os serviços definidos no ponto 6.º;
b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;

2) Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
c) Utilização de peças e equipamento opcional directamente relacionado com o funcionamento do material que não sejam originárias do fornecedor;
d) Intervenção de terceiros;
e) Mudança de local de funcionamento sem conhecimento prévio do fornecedor;

3) Consideram-se ainda excluídos do preço o custo dos consumiveis necessários ao bom funcionamento da máquina e referidos na alínea *d*) do n.º 1 do ponto 6.º

9.º Condições de pagamento e mecanismo de revisão do preço:

1) O presente contrato será pago em prestações anuais antecipadas, sendo a primeira, se for o caso, devida no final do período de garantia do equipamento;
2) As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de ...$... (*P*1), e podem ser amortizadas trimestralmente;
3) A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$Pn = Pn - 1\ (1+Tn - 1)$$

sendo:

n — ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;
Tn — 1 — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação;

4) As prestações anuais calculadas de acordo com o disposto nos pontos 2.º e 3.º são válidas até ao limite de ... cópias por ano;
5) As cópias que, em cada ano, excedam o limite estabelecido no ponto 4.º serão debitadas com base no valor de ...$... (*C*1) por cópia;
6) O valor *C*1 aplica-se às realizadas em excesso no 1.º ano e será, para as realizadas em excesso, no 2.º ano e seguintes actualizado com base na fórmula:

$$Cm = Cm - 1\ (1+Tm)$$

sendo:

m — ano a que se reporta o excesso de cópias;
Tm — taxa oficial de inflação calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Dezembro do ano em que ocorre o excesso de cópias;

7) O acréscimo de preço resultante do excesso de cópias realizado num dado ano será pago em simultâneo com a 1.ª prestação a pagar no ano imediato ao da sua ocorrência, ou no fim da vigência do contrato, quando o excesso de cópias ocorra no último ano de renovação.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 179, de 06Ago91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 822/91
de 14 de Agosto

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, prevê que as rações de víveres destinadas à alimentação dos militares em situações especiais sejam fixadas por portaria, mediante proposta dos ramos das Forças Armadas.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito considera como situações alimentares especiais determinadas situações, bem como as relativas «a quaisquer outras que circunstâncias extraordinárias justifiquem».

Importa, pois, na sequência das propostas apresentadas pelos ramos, definir algumas dessas situações extraordinárias que justificam o abono de alimentação em espécie e aprovar o respectivo formulário dietético.

Assim, considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em conta o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São consideradas circunstâncias extraordinárias as situações alimentares especiais dos militares sujeitos a esforços físicos violentos ou a esforços físicos ou intelectuais contínuos.

2.º A definição e caracterização dos esforços físicos violentos e dos esforços físicos ou intelectuais contínuos é a constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º É aprovado o formulário dietético, bem como a tabela dele constante, para os militares referidos no n.º 1, o qual constitui o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4.º A relação dos militares sujeitos aos esforços físicos a que se refere o n.º 2 é da competência do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

5.º O formulário dietético aprovado pelo presente diploma não é aplicável nas situações em que os militares estejam abonados de ração de combate.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 15 de Julho de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

ANEXO I

Circunstâncias extraordinárias que justificam situações alimentares especiais para os militares

1 — Esforços físcos violentos (EV):

Definição. — São esforços físicos de alta intensidade, realizados por curtos períodos de tempo (cinco a sessenta segundos) e que exigem uma aptidão predominante anaeróbica».

Caracterização. — Devem ser considerados esforços físicos violentos aqueles que são consequência de exercícios em que a frequência cardíaca seja superior a 80% da frequência cardíaca máxima teórica (*).

2 — Esforços físicos ou intelectuais contínuos (EC):

Definição. — São esforços físicos de intensidade superior à normal, realizados por longos períodos de tempo (de mais de sessenta segundos a várias horas) e que exigem uma aptidão predominantemente aeróbica.

Caracterização. — Devem ser considerados esforços contínuos (físicos ou intelectuais) aqueles que são consequência de uma actividade superior à normal em que a frequência cardíaca se situe entre 60% e 80% da frequência cardíaca máxima teórica (*).

(*) Frequência cardíaca máxima teórica = 220 menos idade (em anos).

ANEXO II

Formulário dietético — Constituição dos componentes das ementas suplementares

1 — O valor calórico a acrescentar às ementas normais será para os esforços violentos de 600 a 900 calorias/dia e para os esforços físicos contínuos (físicos e ou intelectuais) de 300 a 600 calorias/dia, sendo as ementas suplementares fornecidas em uma a três refeições extra.

2 — As capitações máximas dos componentes de cada refeição extra serão as constantes da tabela seguinte:

Capitação máxima dos componentes

Designação	Quantidade	Substituições	Quantidade
Pão	0,050 kg	Bolacha	0,030 kg
		Bolo seco	0,050 kg
Fiambre	0,020 kg	Queijo	0,025 kg
		Paio	0,020 kg
		Salame	0,020 kg
		Salsicha	0,040 kg
		Marmelada	0,040 kg
		Compota	0,030 kg
Leite meio gordo	0,200 l	Leite achocolatado	0,200 l
		Sumo concentrado	0,020 kg
		Chá	0,002 kg
		Café solúvel (20%)	0,003 kg
		Fruta	0,150 kg
Açúcar	0,008 kg	—	—

(*D. R.*, I Série-B, n.º 186, de 14Ago91.)

Portaria n.º 836/91
de 16 de Agosto

Com a recente alteração da Lei do Serviço Militar, operada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, torna-se necessário proceder à fixação, para o Exército, para 1991, do efectivo global de pessoal militar em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato.

Nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É fixado em 1278 oficiais, 1885 sargentos e 21 600 praças o número de militares, prontos da instrução, destinados à prestação de serviço efectivo no Exército, além dos quadros permanentes.

2.º Nos quantitativos fixados no número anterior incluem-se, respectivamente, no máximo, 738 oficiais, 865 sargentos e 3800 praças, destinados ao regime de voluntariado e ao regime de contrato.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 15 de Julho de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, I Série-B, n.º 187, de 16Ago91.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 844/91

de 19 de Agosto

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o montante do subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, como prestação destinada, no âmbito das prestações familiares, a compensar os encargos com o pagamento de mensalidades ou custos equivalentes dos estabelecimentos frequentados por crianças e jovens com deficiência, é calculado por adequação a essas mensalidades do valor da comparticipação das famílias, determinado em função da poupança familiar.

Assim, sendo os valores das referidas mensalidades actualizados anualmente, torna-se necessário proceder ao ajustamento dos quantitativos a considerar como despesas anuais fixas do agregado familiar, já que é a partir deste valor que se calcula a poupança familiar a pagar pelos utentes face às suas reais capacidades económicas.

Desta forma, evita-se o desasjustamento da comparticipação familiar a pagar pelos utentes face às suas reais capacidades económicas.

A actualização agora efectuada é de natureza estatístico-económica, com base no valor médio da taxa de inflação previsível no período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, correspondente ao funcionamento normal dos estabelecimentos de educação especial.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar no primeiro escalão deve corresponder aproximadamente ao valor do abono de família, procurando-se,

assim, uma corresponsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial, por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares.

2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 4000	50	—	—
4001 a 4500	55	30	15
4501 a 5000	61	38	19
5001 a 5500	68	46	23
5501 a 6000	76	54	27
6001 a 6500	85	64	32
6501 a 7000	95	78	39
7001 a 7500	100	94	47
Mais de 7500	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação familiar não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do abono de família percebido por um só filho e a 1000$.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e a determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em milhares de escudos)
2	630
3	880
4	1065
5	1200
6	1310
7	1380
8	1450
9	1505
10	1545

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;

b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Produção de efeitos

A presente portaria é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 912/90, de 28 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

(*D. R.*, I Série-B, n.º 189, de 19Ago91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 872/91

de 24 de Agosto

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, no artigo 28.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e na Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominada «1.ª Tapada Nacional de Mafra», sito na freguesia e concelho de Mafra, com uma área de 360 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (CMEFED), por tempo indeterminado e enquanto se verificarem condições para o seu funcionamento, a zona militar de caça da 1.ª Tapada Nacional de Mafra (processo n.º 822 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A entidade gestora da zona militar de caça concedida pelo presente diploma fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhes forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º O prédio rústico que integra esta zona militar de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto nos n.os 7.º, n.º 2, e 7.º, n.º 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

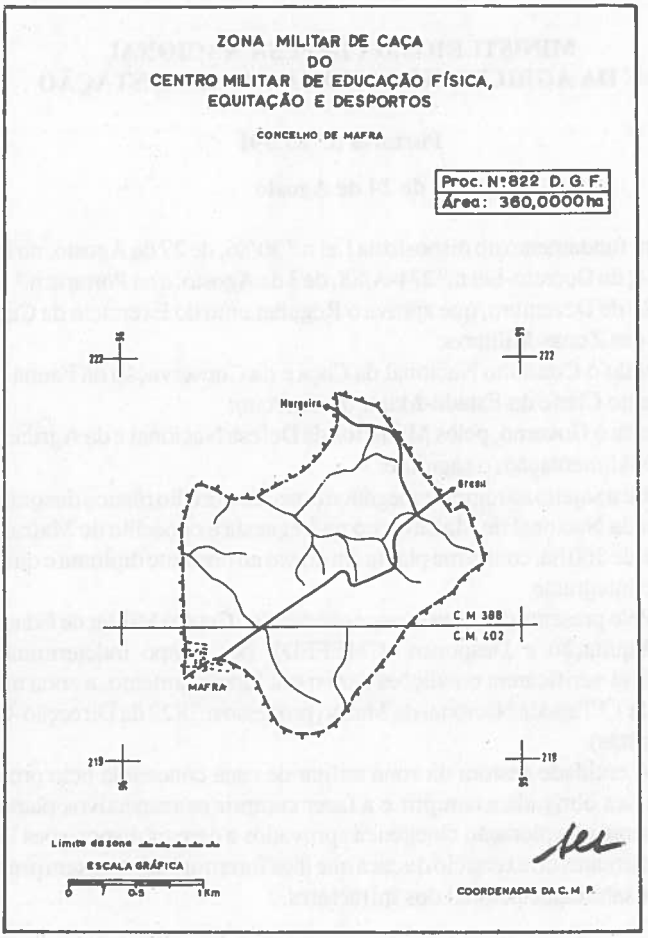

(*D.R.*, I Série-B, n.º 194, de 24Ago91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art.º 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro e do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março de 1987, aprovar o modelo das Armas do Esquadrão de Lanceiros da Região Militar do Centro, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, um ferro de lança de prata acompanhado em chefe de duas moletas de ouro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de negro e de prata.
— Timbre: um centauro empinado de negro armado de um capacete, de uma lança na dextra e de um escudo na sinistra, tudo de prata; o escudo carregado de um resplendor de vermelho.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NO SABER AJUDAR A CUMPRIR».

Simbologia e alusão das peças:

— Em tempos antigos, o guerreiro que em combate cometia feito assinalável recebia como sinal de coragem, força e autoridade, uma LANÇA, que aqui alude aos cavaleiros que, a partir de Coimbra, ao acrescentar Portugal, pelo mundo foram, como as pontas das lanças, escrevendo essas páginas brilhantes e consoladoras de que nos fala Mouzinho.
— As MOLETAS evocam todo o longo cerimonial da investidura do cavaleiro: a velada de armas, o juramento, a recepção da espada e das esporas de ouro que o acreditavam como merecedor da honra de ter sido admitido na Cavalaria.
— A associação homem-cavalo, factor dominante da evolução da sociedade humana, é simbolizada pelo CENTAURO, ser mítico, onde o espírito humano cristalizou a optimização dessa simbiose.
— O RESPLENDOR identifica a Região Militar que o Esquadrão de Lanceiros serve.

— A divisa «NO SABER AJUDAR A CUMPRIR» exprime a concepção da essencialidade de conhecer para tornar possível a actuação correcta e oportuna.

Os esmaltes significam:

— O OURO — a nobreza dos ideais e a força, na tentativa de os tornar realidade.
— A PRATA — a riqueza interior dos que têm a fé em si.
— O VERMELHO — a bravura e a audácia do espírito cavaleiro.
— O NEGRO — a firmeza e a prudência na condução de sua actividade quotidiana.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Alípio Tomé Pinto*, general.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 884/91

de 28 de Agosto

Considerando que o uso de chapas de matrícula retrorreflectorizadas constitui notável contributo para a visualização e identificação dos veículos, com especial incidência no período nocturno, torna-se necessário introduzir no Regulamento do Código da Estrada as normas definidoras das características técnicas a que deverão obedecer as referidas chapas.

Altera-se, igualmente, a disposição dos caracteres que constituem a matrícula, adoptando-se o princípio de que os grupos de algarismos são seguidos de um grupo de letras.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os artigos 35.º e 37.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º

Matrícula de veículos automóveis e reboques

1 — O número de matrícula dos veículos automóveis será constituído por dois grupos de dois algarismos e um grupo de duas letras, separados entre si por traços, conforme os modelos n.ºs 1 e 2, para automóveis ligeiros e pesados, e 3, para motociclos, todos do quadro n.º 10.

2 — O número de matrícula dos reboques será constituído por uma ou duas letras identificadoras do serviço regional da Direcção-Geral de Viação que procedeu à matrícula, seguido de um número de ordem, conforme os modelos n.ºs 4 e 5 do quadro n.º 10.

3 — O número de matrícula dos veículos destinados à exportação será constituído por um número de ordem seguido da letra inicial de Lisboa, Porto, Açores ou Madeira, consoante o serviço alfandegário que a processe, conforme conste dos modelos n.ºs 1 e 2 do quadro n.º 11.

Artigo 37.º

Veículos automóveis e reboques

1 — As chapas de matrícula dos veículos automóveis e reboques obedecerão às características constantes dos quadros n.os 10 e 11 e serão fixadas de forma inamovível.

Nos motociclos e nos reboques a chapa de matrícula será colocada apenas na retaguarda; nos restantes veículos automóveis será colocada uma chapa à frente e outra à retaguarda.

A chapa deve ficar em posição vertical, perpendicular e centrada relativamente ao plano longitudinal médio do veículo ou, se tal não for possível, à esquerda deste plano.

Esta chapa não deve ficar, em qualquer circunstância, total ou parcialmente encoberta e, salvo disposição legal em contrário, sobre ela não podem colocar-se quaisquer emblemas ou insígnias.

2 — As chapas de matrícula dos veículos automóveis e reboques serão colocadas de tal forma que o bordo inferior não diste do solo menos de 30 cm e o bordo superior mais de 120 cm.

As chapas de matrícula podem ser colocadas em moldura especial desde que não haja prejuízo das dimensões prescritas e da visibilidade.

Nos casos em que as características construtivas dos veículos não permitam a colocação das chapas de matrícula da forma prescrita, poderá a Direcção-Geral de Viação autorizar a sua colocação de forma diferente.

3 — As chapas de matrícula terão fundo branco, à excepção das de exportação, cujo fundo será amarelo, sendo os caracteres, traços e rebordo periférico a preto.

A forma e dimensões da chapa, letras, algarismos, traços e rebordo periférico, bem como a espessura uniforme destes e os respectivos espaços, serão as constantes dos modelos descritos nos quadros n.os 10 e 11.

As dimensões dos caracteres, bem como a espessura do respectivo traço e os intervalos entre caracteres, obedecerão ainda à norma portuguesa NP-89, relativa a desenho técnico de letras e algarismos, para o tipo de escrita redonda média.

Os caracteres ficarão na mesma linha se a chapa tiver dimensões de 520 mm x 110 mm; nas chapas de matrícula dos motociclos e nas que tiverem as dimensões de 340 mm x 220 mm, o primeiro grupo de caracteres ficará numa linha superior à dos restantes.

4 — Os caracteres, traços e rebordo periférico serão de cor azul, nas chapas de matrícula dos veículos automóveis matriculados

provisoriamente nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Código da Estrada, por terem sido importados temporariamente.

Os caracteres, traços e rebordo periférico serão de cor vermelha, nas chapas de matrícula dos veículos automóveis e reboques pertencentes aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português, aos membros do pessoal administrativo e técnico de missões estrangeiras, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal e às entidades abrangidas pelo Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

5 — As chapas de matrícula serão revestidas de material retrorreflectorizado, cujas especificações técnicas e condições de aprovação serão definidas por despacho do director-geral de Viação.

Só poderão ser utilizadas chapas de matrícula cujo modelo tenha sido aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

6 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 3 000$ a 15 000$, salvo quando se tratar de contravenção ao disposto no número anterior, em que a multa será de 10 000$ a 50 000$.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992 para veículos a matricular a partir daquela data e um mês contado da sua publicação no que se refere às matrículas de exportação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Agosto de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral.*

QUADRO 10

MODELO 1

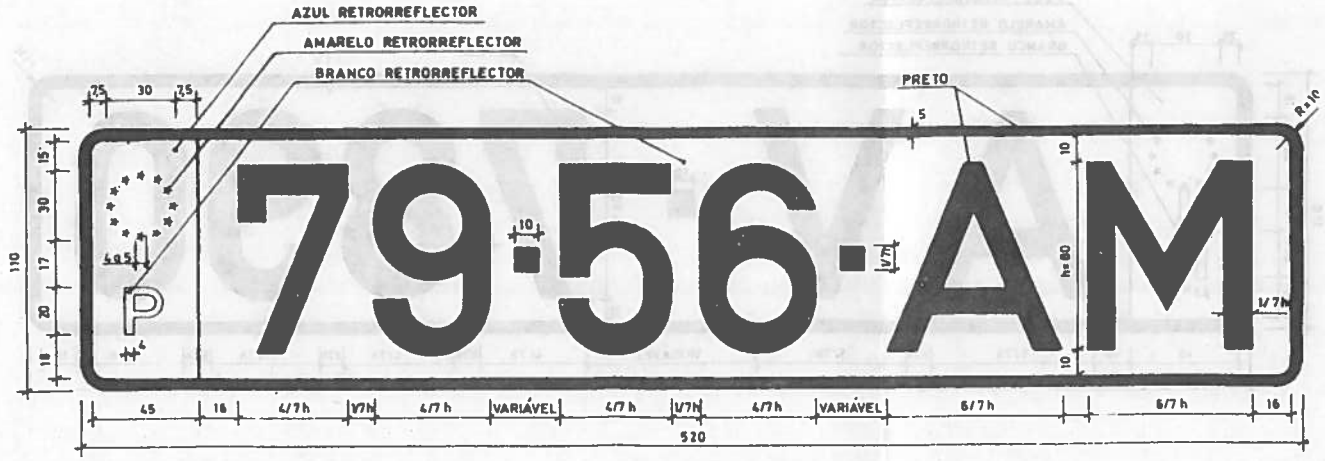

QUADRO 10

MODELO 2

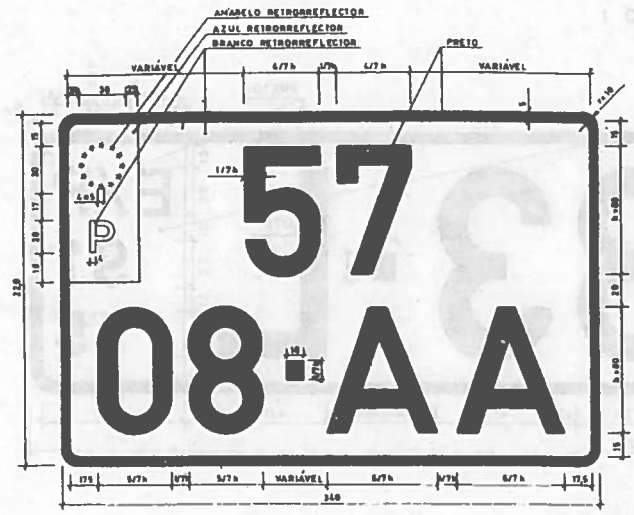

QUADRO 10

MODELO 3

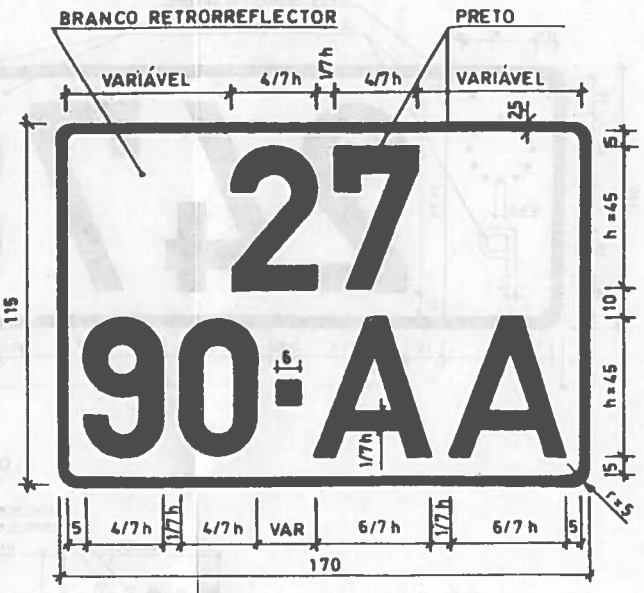

QUADRO 10

MODELO 4

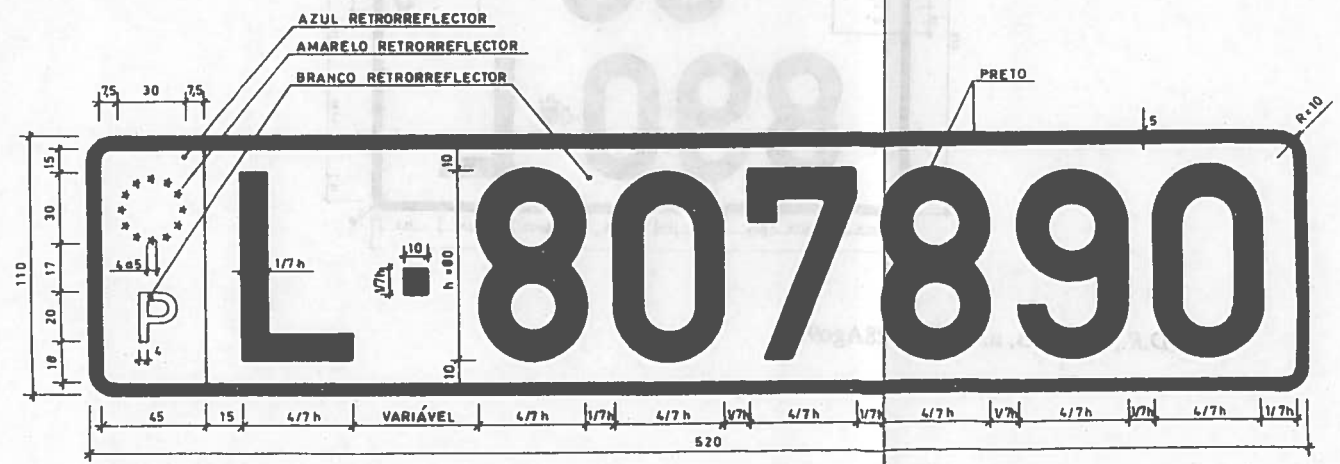

QUADRO 10

MODELO 5

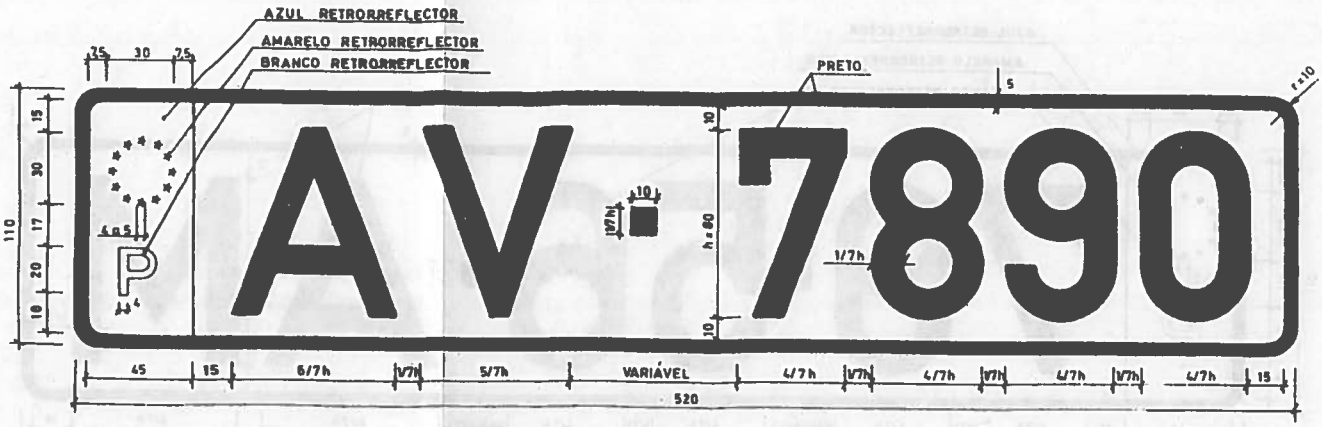

QUADRO 11

MODELO 1

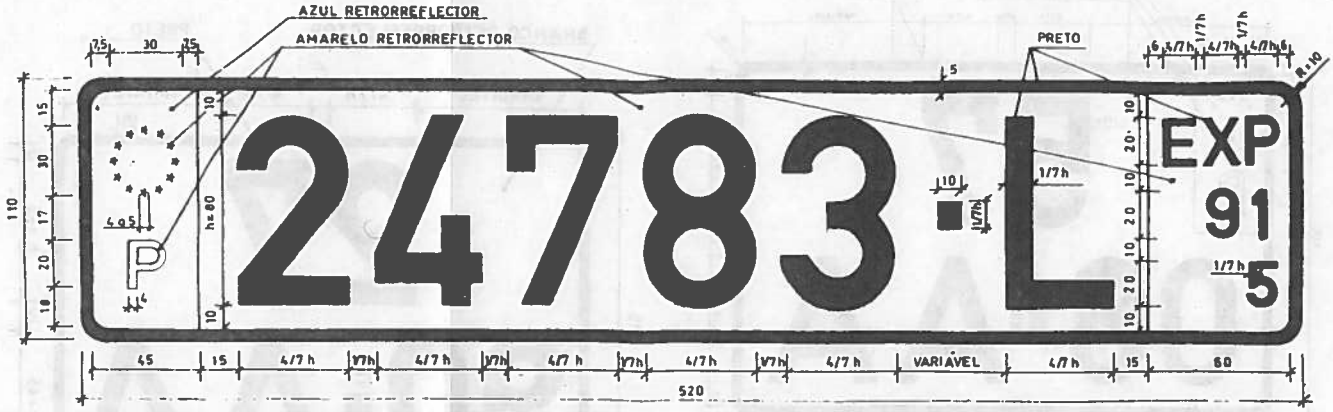

QUADRO 11

MODELO 2

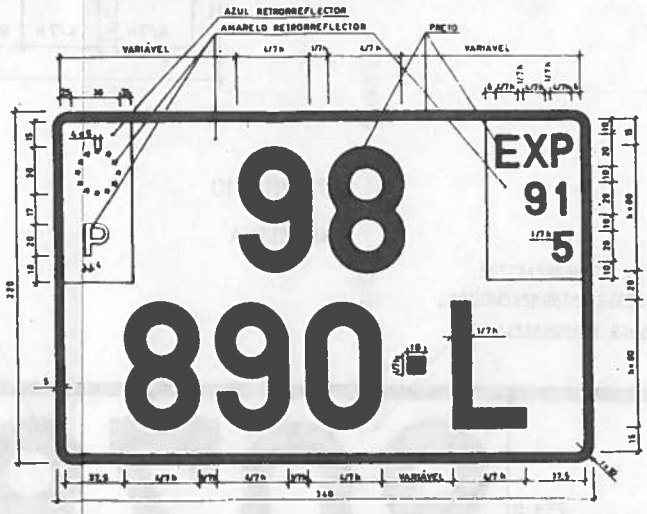

(*D.R.*, I Série-B, n.º 197, de 28Ago91.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

Pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20-8, foi aprovado pelo Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, que adopta os princípios da Convenção n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho, sobre higiene e segurança no comércio e escritórios, respeitando a Recomendação n.º 120 sobre a mesma matéria.

O art. 2.º do referido diploma legal estabelece que «a aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública instalados à data da sua entrada em vigor far-se-á por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e Segurança Social, do ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública», devendo, para o efeito, os diversos departamentos ministeriais promover a caracterização das situações existentes nos respectivos serviços, conforme resulta do disposto nos n.os 1 e 4 da Resolução do Conselho de Mininistros n.º 2/88, publicada no *Diário da Republica*, 1.ª Série, de 6-1-88.

Atendendo a que o tempo decorrido permitiu proceder já à respectiva caracterização, urge, pois, dar seguimento ao comando normativo consubstanciado no art. 2.º do citado Decreto-Lei n.º 243/86.

É o que se faz através do presente despacho conjunto.

Nestes termos, determina-se, ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 243/86, de 20-8, que o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pelo art. 1.º do citado diploma legal, seja aplicado aos serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

19-7-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

(*D.R.*, II Série, n.º 186, de 14 Ago91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 118/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, comandante da Zona Militar da Madeira, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 119/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adérito Augusto Figueira, comandante da Região Militar do Norte, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 120/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Rodolfo

António Cabrita Bacelar Begonha, comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 121/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 122/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Fausto Pereira Marques, comandante da Região Militar do Centro, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 123/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adriano de Albuquerque Nogueira, comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 124/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, comandante da Região Militar do Sul, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 127/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Rafael Guerreiro Ferreira, director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;

b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 128/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general João de Almeida Bruno, comandante da Academia Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D.R.*, II Série, n.º 200, de 31Ago91.)

Despacho n.º 131/91

de 20 de Agosto

Assunto: Integração no QPPE das praças readmitidas na situação de reserva.

Considerando que as Praças readmitidas, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de28Dez, se podiam encontrar nas situações de activo, reserva ou reforma;

Considerando que nos termos do n.º 1 do Art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, os militares nas situações de activo e reserva ingressaram no QPPE em 01Jan90, tendo sido graduados no posto de Cabo Adjunto aguardando o fim do 2.º Curso de Formação de Praças do QPPE;

Considerando, no entanto, que parte das Praças na situação de reserva, foi abrangida pelos dispositivos de passagem à situação de reforma.

Determino:

As Praças readmitidas que, em 01Jan90, se encontravam na situação de reserva e foram integradas no QPPE tendo sido para esse efeito graduadas no posto de Cabo Adjunto sejam promovidas a este posto no dia anterior àquele em que transitaram para a situação de reforma.

O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 134/91

de 29 de Agosto

Assunto: Tabela das mensalidades dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino.

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

Tabela para vigorar de 1Jan92 a 31Dec92

Categorias	Rendimento «per capita»	MENSALIDADES		Total
		A pagar pelo enc. educ.	A pagar pelo Estado	
1.ª	até 14200$00	—	25800$00	25800$00
2.ª	14201$00 a 20000$00	3700$00	22100$00	25800$00
3.ª	20001$00 a 26000$00	5500$00	20300$00	25800$00
4.ª	26001$00 a 31700$00	7700$00	18100$00	25800$00
5.ª	31701$00 a 40300$00	9400$00	16400$00	25800$00
6.ª	40301$00 a 48200$00	13100$00	12700$00	25800$00
7.ª	48201$00 a 56300$00	16500$00	9300$00	25800$00
8.ª	Superior a 56300$00	20100$00	5700$00	25800$00
9.ª (civis) 1	—	43800$00	—	43800$00
9.ª (civis) 2(*a*)	—	56600$00	—	56600$00

NOTA:

(*a*) — Relativa a alunos ingressados a partir do ano lectivo de 1989/90

2. Este despacho substitui para todos os efeitos o meu Despacho n.º 122/91, de 16Ago91.

O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 8/DSP/91/GT

Ao abrigo do n.º 2 do Desp. 22/AG/91/CC, de 19-3, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1991, subdelego no subdirector do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria (51398811) José Medina Ramos, a competência que me foi atribuída pelo n.º 1 do mesmo despacho para a prática de actos relativos a oficiais, sargentos, praças e pessoal civil do Exército, no período de 19 a 30-8-91.

12-7-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 179, de 6Ago91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

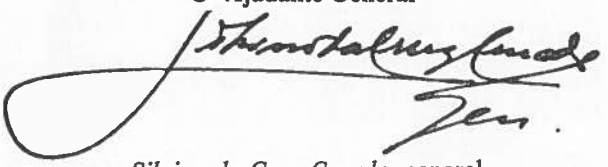

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 327/91

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, estabeleceu a lei quadro do Sistema de Acção Social Complementar para os funcionários e agentes da Adminstração Pública.

O universo dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, para além da especificidade que as Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (Lei n.º 11/89, de 1 de Junho) no campo social consagram, contribui, obrigatoriamente e de modo relevante, para o financiamento das actividades.

Os Serviços Sociais das Forças Armadas, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, integram um conjunto de órgãos de execução de vária índole (Cofre de Previdência das Forças Armadas, Lar de Veteranos Militares, Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, Complexo Social de Oeiras, Caixa Económica das Forças Armadas, Centro de Recuperação de Porto Santo), instituições herdeiras de uma longa experiência de acção solidára de apoio social da família militar em todas as suas vertentes e que transcende o âmbito da acção social complementar.

Do recurso, pelos SSFA, ao regime de pessoal estabelecido para o Sistema de Acção Social Complementar resultará uma gestão mais eficiente, flexível e adequada às necessidade permanentes ou eventuais do serviço.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, é aplicável ao pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 204, de 05Set91.)

Decreto-Lei n.º 328/91

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, ao criar o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, não estabeleceu se e em que condições as contribuições dos militares participantes poderiam ser resgatadas, no caso de decidirem posteriormente desvincular-se do Fundo. Entende-se, por razões de equidade e justiça, que as contribuições podem ser resgatadas em termos similares aos das contribuições em atraso, previstos no artigo 17.º daquele diploma, deduzida uma provisão relativa aos encargos administrativos. No sentido de assegurar a clareza e simplicidade dos procedimentos administrativos, especifica-se ainda que, no caso dos militares que descontaram para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e mais tarde tenham desistido, as contribuições descontadas antes da publicação do presente diploma possam ser restituídas na totalidade pelas entidades processadoras de vencimentos, poupando-se ao Fundo custos adicionais de processamento.

Em segundo lugar, procurou-se contemplar a situação dos militares cuja data de ingresso nos quadros permanentes é posterior à data de inscrição na

Caixa Geral de Aposentações, estabelecendo-se que, nesse caso, a data de referência da inscrição é a data de ingresso nos quadros permanentes, excepto se o militar interessado requerer que a data de referência seja a da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, e essa pretensão seja deferida, havendo então lugar ao pagamento das contribuições em atraso.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Para os militares referidos no número anterior cuja data de ingresso nos quadro permanentes seja posterior à data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, a data de referência a considerar é a data de ingresso nos quadros permanentes.

4 — Os militares dos quadros permanentes referidos no número anterior podem requerer que a data de referência seja a data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações na condição de as contribuições correspondentes ao período entre a data de inscrição naquela Caixa e a data de ingresso nos quadros permanentes serem pagas nos termos do disposto no artigo seguinte, cabendo à entidade gestora calcular o capital em dívida e estabelecer o respectivo plano de amortização.

5 — A posterior inscrição de militares que, tendo inicialmente declarado não querer participar no Fundo, tenham mais tarde revisto a sua posição terá sempre como referência as datas previstas nos números anteriores, consoante o caso.

Artigo 17.º

[...]

O cálculo das contribuições em atraso tem como base o último vencimento, acrescido de suplemento da condição militar, processado ao militar que se encontre em dívida para com o Fundo.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 17.º-A

Resgate

1 — Os militares participantes no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas que pretendam desvincular-se do Fundo têm direito a resgatar as suas contribuições nas condições fixadas nos números seguintes.

2 — Os militares referidos no número anterior podem resgatar as contribuições efectuadas nas seguintes condições, até um ano após a verificação destas:

a) Abandono da carreira militar;

b) Desistência de participação no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

3 — O valor de resgate será igual ao valor das contribuições actualizadas, para cada ano, pela taxa de variação percentual do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares, multiplicado pelo factor 0,85.

Art. 3.º Os militares que tenham participado no Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e tenham desistido antes da data de publicação do presente diploma são reembolsados das contribuições que tenham sido descontadas até esta data pela entidade processadora de vencimentos na totalidade e sem quaisquer acréscimos ou deduções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — José Oliveira Costa.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 204, de 05Set91.)

Decreto-Lei n.º 336/91

de 10 de Setembro

A Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que alterou a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, estabelece uma outra concepção de prestação de serviço militar, expressa, designadamente, nos regimes de voluntariado e de contrato e formulada na perspectiva da reestruturação das Forças Armadas e da valorização da juventude portuguesa.

Pelo presente diploma define-se o conjunto de incentivos de natureza sócio-económica que o Ministério da Defesa Nacional, em articulação com outros departamentos governamentais, propõe à juventude como contrapartida da sua adesão às referidas modalidades não obrigatórias.

No quadro dos benefícios previstos, e para além de um sistema retributivo e de compensações pecuniárias que respeitam ao mercado e legislação de trabalho, nomeadamente o do sector do funcionalismo público, foi considerada a legitimidade e a necessidade de definir um conjunto de medidas no âmbito das políticas sociais públicas. Pretende-se desenvolver, a um tempo, benefícios pessoais para os cidadões voluntários e contratados e, a outro, acções de interesse colectivo por forças da sua projecção na qualificação dos recursos humanos nacionais. Do conjunto de incentivos previstos sublinham-se os que respeitam a complementos de qualificação académica e profissional e a medidas preferenciais de integração na vida activa civil.

Entende-se ainda que o programa de acção que agora se estabelece concorre directamente para a modernização das Forças Armadas. De facto, não só valorizará os desempenhos de natureza militar, como tem condições para potenciar o seu rejuvenescimento permanente, propiciando carreiras militares curtas, cumpridas pelos cidadãos como uma primeira etapa na sua vida profissional.

O que neste diploma se perspectiva vai ao encontro do carácter intersectorial da política de defesa nacional e inscreve-se na longa tradição das Forças Armadas Portuguesas, como as de outros países, de contribuírem através do seu sistema de instrução próprio com inovações técnico-científicas, tanto no domínio dos conhecimentos, como no das metodologias de ensino.

O reconhecimento deste facto tem-se traduzido em numerosos diplomas dispersos e pontuais que formalizam a colaboração entre os ministérios que, ao longo dos anos, têm tutelado a instituição militar, o ensino, a investigação e o trabalho. Diplomas estes que, nomeadamente, regulamentam equivalências entre formação civil e militar, atribuem incumbências às Forças Armadas para formação em campos para os quais o sector civil não dispõe de recursos de ensino, estabelecem cooperação em matéria de investigação e credenciam profissionais. No âmbito da formação escolar, é relevante lembrar as escolas

regimentais, que alfabetizaram um extenso número de conscritos durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório, ou ainda diplomas do Ministério da Educação que criaram facilidades especiais à continuação dos estudos para os cidadãos que cumpriam as suas obrigações militares.

Com a extinção do ramo técnico-profissional no sistema educativo, este tipo de formação ficou essencialmente reduzido aos cursos e especialidades militares e ao currículo do Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Pode dizer-se que é neste contexto que se inscrevem os antecedentes mais próximos de colaboração pontual entre os Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social. É ainda neste contexto que se inscrevem os grandes objectivos que este diploma visa alcançar:

Reordenar, sistematizar e ampliar todo o conjunto de medidas dispersas que têm vindo a ser tomadas;

Criar um programa de acções motivador da adesão responsável dos jovens à vida militar, que comporte perspectivas de futura integração na vida activa civil, em alternativa, de acesso a outras carreiras públicas e, bem assim, aos quadros permanentes das Forças Armadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 89/88, de 5 de Agosto, e n.º 22/91, de 19 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece os termos da criação e atribuição de incentivos aos cidadãos para prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

2 — Os militares abrangidos pelo número anterior podem beneficiar de medidas especiais de formação académica e profissional, compensação financeira e apoio social que lhes facilitem o acesso a uma carreira profissional no termo do respectivo período de prestação de serviço efectivo.

3 — Os incentivos referidos no número anterior são proporcionais à duração do serviço efectivamente prestado, sendo o respectivo grau de correlação fixado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — A execução das acções previstas neste diploma é assegurada pelos departamentos do Estado intervenientes, em colaboração com as Forças Armadas.

Art. 2.º Os incentivos à prestação de serviço efectivo em RV e RC abrangem as seguintes modalidades:

a) Informação e orientação profissional;
b) Apoio à obtenção de habilitações académicas;
c) Apoio à formação profissional;
d) Compensação financeira e material;
e) Apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil;
f) Apoio social.

Art. 3.º — 1 — A informação e orientação profissionais têm por objectivo apoiar o militar na definição de um projecto profissional civil e proporcionar-lhe o respectivo encaminhamento.

2 — A informação e orientação profissionais têm lugar nos centros de classificação e selecção (CCS) dos três ramos das Forças Armadas e compreendem:

a) Informação da situação de emprego e perpectivas nacionais e regionais;
b) Informação sobre as várias possibilidades de obtenção de habilitações académicas, qualificações e formação profissional;
c) Apoio ao estudo da adaptabilidade das capacidades, valores e interesses às modalidades de ensino e formação postas à disposição pelos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

3 — A orientação profissional também pode ter lugar nas unidades de incorporação e é susceptível de determinar a classificação numa dada classe ou especialidade.

4 — As acções referidas nos números anteriores são efectuadas preferencialmente por técnicos de informação e orientação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ou formados por este, segundo protocolo a estabelecer entre os Ministérios da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 4.º — 1 — No âmbito do sistema educativo, o apoio à obtenção de habilitações académicas e à formação profissional compreende a possibilidade de frequência, sem prejuízo do serviço, de cursos do ensino básico e secundário, nas diferentes vias.

2 — Os cursos a que se refere o número anterior têm por objectivo proporcionar a aquisição de habilitações académicas de qualquer dos níveis escolares do ensino básico e secundário e incluem os cursos técnico-profissionais e os cursos das escolas profissionais dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

3 — Os cursos e demais acções de formação escolar e profissional previstos nos números anteriores têm lugar:

a) Em estabelecimentos de ensino básico, secundário ou outros onde este é ministrado sob a responsabilidade do Ministério da Educação;
b) Nas escolas de formação das Forças Armadas ou em unidades militares seleccionadas, podendo incluir sistemas de formação flexíveis.

4 — Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação são definidos os termos do regime especial de candidatura ao ensino superior por parte dos militares a que se refere o artigo 1.º, bem como o respectivo regime especial de escolaridade.

Art.º 5.º — 1 — No âmbito do sistema de formação profissional, o apoio à formação profissional pode abranger:

a) Organização e realização de cursos de formação profissional inicial, possibilitando a obtenção dos níveis de qualificação 1, 2 ou 3 (CEE);
b) Organização e realização de cursos de formação profissional contínua, nomeadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, aos vários níveis de qualificação CEE;
c) Equivalência, para efeitos de certificação profissional, das competências e experiências profissionais adquiridas durante o serviço efectivo;
d) Preferência, em igualdade de condições, no acesso aos cursos do IEFP, após a cessação do serviço efectivo.

2 — Os cursos de formação profissional são ministrados:

a) Nos centros e escolas de formação das Forças Armadas;
b) Nos centros de formação no âmbito do IEFP;
c) Nos centros de formação de empresas e outras instituições que cooperam com o IEFP em matéria de formação profissional;
d) Nos centros de formação a instalar em unidades militares seleccionadas, através de projectos de colaboração com os Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Art.º 6.º Os cursos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, a ministrar nos termos das alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do mesmo artigo, bem como os referidos no artigo 4.º, são estabelecidos, em cada ano, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Art.º 7.º — 1 — A compensação financeira e material abrange:

a) Retribuição monetária, de montante não inferior ao salário mínimo nacional, no caso dos militares em RV;
b) Remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes, no caso dos militares em RC;
c) Atribuição de fardamento, alojamento e alimentação por conta do Estado durante a prestação do serviço efectivo, no caso dos militares em RV.

2 — O montante da retribuição monetária referida na alínea *a*) do número anterior é definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art.º 8.º O apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil compreende:

a) Equiparação da prestação do serviço efectivo em RV e RC a experiência profissional para efeito de concursos de ingresso na Administração Pública, nas forças de segurança e nos quadros de pessoal militarizado;
b) Atribuição de um subsídio de integração correspondente a um mês de retribuição ou remuneração auferidas à data do termo de prestação de serviço por cada quatro meses de serviço efectivo prestado em RV ou por cada doze meses de serviço efectivo prestado em RC;
c) Habilitação ao subsídio de desemprego, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Art.º 9.º O apoio social aos militares em RV e RC compreende os seguintes benefícios:

a) Assistência na doença para o militar e o respectivo agregado familiar, de acordo com o regime definido nas disposições legais e regulamentares atinentes;
b) Contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma;
c) Benefícios previstos no regime das prestações de natureza social, designadamente abono de família e demais prestações sociais;
d) Acesso aos mecanismos das políticas de apoio à juventude, designadamente no que respeita à habitação e à instalação na vida activa por conta própria.

Art.º 10.º As normas técnicas necessárias ao processamento dos incentivos previstos no presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 208, de 10Set91.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 343/91

de 17 de Setembro

O regime de pensões de sobrevivência para a função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, correspondia, na sua essência, a uma concepção de previdência em que esta era deixada à iniciativa dos interessados, dentro de fórmulas jurídicas mais ou menos próximas das do seguro de vida.

A manutenção em vigor deste regime pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), deu origem a discrepâncias na atribuição de pensões de sobrevivência. Com efeito, este diploma veio permitir que os contribuintes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, a ele pudessem, facultativamente, aderir, sistema este que não produziu os efeitos desejados, muito embora o montante da pensão atribuída no âmbito daquele Estatuto seja, na generalidade dos casos, superior ao concedido ao abrigo deste último diploma. Neste sentido militam várias razões, entre as quais se poderão destacar o desinteresse ou desconhecimento dos contribuintes em matéria de segurança social ou a vontade de aqueles pretenderem deixar a pensão a alguns dos herdeiros hábeis previstos no elenco do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, nomeadamente as irmãs ou filhas, independentemente da idade.

No regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, são considerados herdeiros hábeis os cônjuges sobrevivos, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, bem como os filhos, incluindo os nascituros e os adoptados plenamente, os netos e os pais e avós. No esquema do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, são considerados herdeiros hábeis as filhas solteiras, viúvas e divorciadas com mais de 24 anos, bem como as irmãs igualmente solteiras, viúvas ou divorciadas, não o sendo, no entanto, as pessoas que tenham vivido com o contribuinte nas condições do citado artigo do Código Civil.

Esta realidade é, só por si, suficientemente demonstrativa dos problemas que se levantaram para efectuar a adequação do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, aos princípios do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho.

Com efeito, houve necessidade de ponderar a natureza jurídica do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 — regime de inscrição com fórmulas próximas do seguro de vida, em que a pensão é atribuída em função de classes e grupos de pensões a que correspondem, respectivamente, quotas mensais pagas pelos contribuintes e tempo de inscrição em cada classe —, bem como as expectativas juridicamente tuteladas de algumas classes de herdeiros hábeis, sobretudo no que se refere às filhas maiores de 24 anos e às irmãs.

A harmonização dos regimes impõe, porém, que as filhas e irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de pessoas e bens apenas sejam consideradas herdeiras hábeis desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo.

Do mesmo modo, e por efeito de aplicação imediata do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, passam a ser herdeiros hábeis do contribuinte as pessoas que com ele vivam nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

Acrescente-se, finalmente, que a adequação do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência traduz-se num acentuado benefício no que se refere às pensões em curso e às que venham a ser concedidas, passando, de futuro, todas a ser calculadas de acordo com o regime geral.

Por uma questão de ordem formal e sistemática, optou-se por dar nova redacção às disposições constantes do capítulo VII do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, em vez de eleborar diploma autónomo, com o que se dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 74.º daquele decreto-lei.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *e*) do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 42.º, 44.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Contribuinte do regime do Decreto-Lei n.º 24 046

Os contribuintes inscritos no Montepio no regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar, os seus herdeiros hábeis e os actuais pensionistas abrangidos por aqueles diplomas ficam sujeitos ao regime geral do presente Estatuto, nos termos previstos no capítulo VII.

Artigo 42.º

Filhos

1 — .....

2 — Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

3 — .....

Artigo 44.º

Pais e avós

1 — .....

2 — Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.

CAPÍTULO VII

Aplicação do Estatuto aos contribuintes do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934

Artigo 61.º

Retroacção

1 — Os contribuintes do Montepio no regime do Decreto-Lei n.º 24 046, bem como os seus herdeiros hábeis, referidos no artigo 64.º, podem requerer, nos termos do artigo 8.º, a retroacção dos efeitos respectivos pelo tempo que aqueles tiverem de inscrição no Montepio e por qualquer outro já contado para efeitos de aposentação, até ao limite de 36 anos.

2 — A retroacção a que alude o número precedente poderá ser requerida a todo o tempo.

3 — Ao cálculo e pagamento da dívida resultante da retroacção aplicar-se-á o disposto no artigo 24.º, imputando-se desde logo à liquidação da mesma dívida a importância das quotas já pagas pelo contribuinte.

4 — Sempre que a importância das quotas já pagas pelo contribuinte exceda o montante da dívida resultante da retroacção, a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

Artigo 62.º

Regime aplicável no caso de não ter sido requerida a retroacção

1 — No caso de não ter sido requerida a retroacção prevista no artigo anterior, o tempo de inscrição no Montepio anterior à data em que o contribuinte ficou abrangido pelo regime definido neste Estatuto será convertido em tempo válido para efeitos de aplicação deste regime, até ao limite de 36 anos.

2 — A conversão far-se-á em tantos meses e dias quantos os que, de acordo com as regras dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 24.º, corresponderem às quotas vencidas até à data em que o contribuinte ficou abrangido pelo presente regime, acrescidas de juros à taxa de 4% ao ano, não podendo, em caso algum, resultar da conversão período superior ao tempo de serviço efectivamente prestado pelo contribuinte e susceptível de ser considerado para os fins do presente diploma.

3 — Sempre que a importância das quotas vencidas e dos respectivos juros exceda o montante correspondente aos limites de conversão

estabelecidos nos números anteriores a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

Artigo 63.º

Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência devida pela morte dos contribuintes a que se refere o presente capítulo será calculada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 28.º

Artigo 64.º

Herdeiros hábeis

1 — São considerados hábeis para efeitos do disposto no presente capítulo os herdeiros referidos no artigo 40.º e ainda as irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, ou judicialmente separadas de pessoas e bens, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º a 44.º e os constantes dos números seguintes.

2 — As filhas solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens que tenham atingido os limites de idade definidos no n.º 1 do artigo 42.º têm também direito à pensão desde que, à data da morte do contribuinte, vivam a seu cargo.

3 — As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens só são consideradas herdeiras hábeis quando não existirem quaisquer outros herdeiros hábeis e desde que se encontrem na situação prevista na parte final do número anterior.

4 — Os herdeiros referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas incluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.

Artigo 65.º

Concorrência de herdeiros hábeis

1 — Havendo mais de um herdeiro hábil, a pensão distribuir-se-á entre eles de harmonia com o disposto no artigo 45.º

2 — No caso de concorrerem apenas irmãs a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a pensão será dividida por todas em partes iguais.

Artigo 66.º

Reversão e extinção da qualidade de pensionista

1 — Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determina nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo anterior.

2 — A qualidade de pensionista em relação aos indivíduos abrangidos pelos n.os 2 e 3 do artigo 64.º extingue-se nos termos e pelos motivos previstos no artigo 47.º, com excepção do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1, bem como pela cessação da situação prevista no n.º 4 do artigo 64.º

Artigo 67.º

Subsídio de casamento

Os herdeiros hábeis referidos no artigo 64.º têm direito a atribuição de um subsídio de casamento nos mesmos termos em que é concedido aos pensionistas abrangidos pelo artigo 48.º

Artigo 68.º

Contribuição na situação de licença ilimitada ou inactividade

Os contribuintes que se encontrem na situação de licença ilimitada, licença de longa duração, inactividade ou situação equiparada ficam abrangidos pelo disposto no presente capítulo, sendo-lhes, porém, suspensa a sua inscrição nos termos do artigo 13.º

Art. 2.º — 1 — As pensões concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e respectiva legislação complementar, serão recalculadas de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos em que o contribuinte tenha falecido depois de 1 de Setembro de 1981, na situação de aposentado ou de reformado, e com a respectiva pensão calculada com base nas remunerações postas em vigor depois daquela data, ou na situação de activo, a pensão é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o mesmo se encontrasse a perceber

à data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado ou reformado.

3 — Nos demais casos, a pensão é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma a que o contribuinte do Montepio dos Servidores do Estado teria direito em 1 de Setembro de 1981, se nesta data se encontrasse aposentado ou reformado, calculada com base no preceituado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, tendo em consideração a percentagem fixada na Portaria n.º 54/91, de 19 de Janeiro, e em função do vencimento base e diuturnidades devidos à data da entrada em vigor do primeiro dos citados diplomas.

4 — O vencimento base a considerar para efeito do disposto no número anterior é o que resultar da equivalência atribuída à categoria ou posto do contribuinte estabelecida nas portarias de execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81.

5 — A pensão a que se referem os números anteriores será calculada de acordo com a fórmula estabelecida no n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto da Aposentação e com base no tempo de inscrição no Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 3.º — 1 — As pensões, uma vez calculadas de harmonia com o disposto no artigo anterior, beneficiam das actualizações genericamente estabelecidas para as pensões de sobrevivência desde a data do óbito do contribuinte ou desde 1 de Setembro de 1981, consoante se trate de pensões abrangidas pelo n.º 2 ou pelo n.º 3 do mesmo artigo, sendo o respectivo montante distribuído nos termos estabelecidos no artigo 65.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

2 — Nos casos em que o resultado obtido seja de valor inferior ao da pensão que se encontra a ser abonada, a mesma não sofrerá qualquer redução.

Art. 4.º Os pensionistas do regime do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, que usufruam de outra pensão de sobrevivência paga pelo Montepio dos Servidores do Estado, relativamente ao mesmo contribuinte, não beneficiam do disposto nos artigos anteriores, salvo se optarem pela forma de actualização estabelecida nos mesmos artigos, prescindindo da outra pensão.

Art. 5.º São revogados os Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e respectiva legislação complementar, e o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 6.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991.— *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

(*D.R.*, I Série-A, n.º 214, de 17Set91.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 302/91 (2.ª série)

Impõe-se regulamentar o curso de formação de sacerdotes que ingressam no serviço efectivo com destino ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, previsto no Dec.-Lei 93/91, de 26-2.

Assim, atento o disposto no n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 93/91:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Os objectivos e o programa do curso de formação a que se refere o n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 93/91, de 26-2, são os constantes do anexo a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O curso referido no número anterior é obrigatoriamente frequentado pelos eclesiásticos e religiosos que hajam optado pela prestação do serviço no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA), nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12.

3 — O curso tem a duração de quatro semanas, sendo:

a) Três semanas de formação na Academia Militar;
b) Uma semana de estágio nas unidades.

4 — A data de início do curso será fixada pelo Comando da Academia Militar, em coordenação com a Capelania-Mor das Forças Armadas.

6-9-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

ANEXO

I — Objectivos e programa do curso de formação:

1 — Objectivo final — proporcionar aos instruendos a adequada formação canónico-pastoral castrense e preparação militar e física indispensável à sua integração na estrutura das Forças Armadas.

2 — Objectivos da formação militar:

a) Educação física militar — Desenvolver o gosto pela prática de actividades físicas e desportivas;

b) Ordem unida — conhecer e executar os movimentos de ordem unida a pé firme e em marcha do militar desarmado;

c) Educação cívica e militar — conhecer e compreender a razão de ser das Forças Armadas Portuguesas; proporcionar uma caracterização sociológica do «ambiente militar», particularmente das situações psicológicas típicas dos militares em SMO;

d) Organização militar — conhecer a organização militar e a das unidades-tipo dos três ramos das Forças Armadas;

e) Assuntos de pessoal — conhecer a legislação fundamental sobre amparos, compelidos e refractários;

f) Legislação militar — conhecer a legislação que enquadra e apoia a organização militar.

3 — Objectivos da formação canónico-pastoral — conferir a adequada preparação pastoral castrense, através de objectivos específicos que visem a evangelização do meio militar e a assistência e formação moral e religiosa dos militares.

4 — Programa do curso:

a) Parte I — formação militar:

Duração — 2 semanas.

Matérias:

	Tempo
Educação física militar	10 horas
Ordem unida	6 horas
Educação cívica e militar	6 horas
Organização militar	3 horas
Assuntos de pessoal	4 horas
Legislação militar	16 horas
Deontologia militar	3 horas
Total	48 horas

b) Parte II — Formação canónico-pastoral:

Duração — uma semana.
Matérias:

	Tempo
Legislação canónica e militar do Ordinariato Castrense	4 horas
Pastoral castrense	8 horas
Normas de expediente canónico-militar	2 horas
Actos litúrgicos — concelebração	12 horas
Total	26 horas

c) Parte III — Estágio:

Duração — uma semana, a organizar pelas chefias dos Serviços de Assistência Religiosa (SAR) dos ramos sob directiva da Capelania-Mor.

(*D.R.*, II Série, n.º 215, de 18Set91.)

Portaria n.º 903/91

de 4 de Setembro

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovadas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição, que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação do serviço efectivo normal, que se inicia já no corrente ano, é compensada, ao nível dos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes regimes manter-se-ão naturalmente as formas vigentes de contratação.

Nestes termos, considerando a necessidade de estabelecer os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1991:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os efectivos máximos de pessoal a que se refere o n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redação dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, são os constantes do quadro seguinte:

Ramo	Oficiais	Sargentos	Praças
Marinha	80	—	733
Exército	738	865	3 800
Força Aérea	408	104	2 391

2.º No caso das praças da Marinha, e até um máximo de 100, as contratações deverão ser compensadas por igual número de vagas nos quadros permanentes.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 203, de 04Set91.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 980/91

de 24 de Setembro

A circulação nas vias públicas de máquinas agrícolas ou industriais tem estado condicionada à emissão, caso a caso, de autorizações de circulação, ao abrigo do artigo 22.º do Código da Estrada.

Estes veículos respeitam, em geral, as normas de segurança impostas pela legislação rodoviária, pelo que se não justifica a exigência de emissão de autorizações para todos os casos, tanto mais que esta exigência onera excessivamente os respectivos proprietários e a Administração Pública.

Condiciona-se a circulação daquelas máquinas, que, necessariamente, ficam sujeitas a marcha lenta, às vias e períodos em que é de presumir ser menos afectada a fluidez do restante tráfego e impõem-se outros condicionalismos, para salvaguarda da segurança da circulação.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais nas auto-estradas e na ponte sobre o Tejo em Lisboa.

2.º Nas vias não abrangidas no n.º 1.º, é proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais das 14 horas de sábado às 2 horas de segunda-feira, bem como nos feriados nacionais.

3.º Dentro das localidades e nas vias que dão acesso às cidades de Lisboa e do Porto, num raio de 30km, é ainda proibido o trânsito de máquinas entre as 7 e as 9 horas e entre as 17 e as 19 horas.

4.º Nas vias e períodos em que não vigorem as restrições estabelecidas nos números anteriores, a circulação de máquinas agrícolas e industriais é autorizada desde que:

a) Sejam cumpridas as condições de segurança impostas pela legislação rodoviária;
b) Não sejam ultrapassados os pesos por eixo previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Código da Estrada;
c) As máquinas não excedam a velocidade máxima de 30 km/hora dentro das localidades e de 40 km/hora fora das localidades, sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização vertical;
d) Não seja transportada qualquer carga;
e) Possuam à retaguarda um painel do modelo S2, aprovado pela Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro;
f) Obedeçam aos requisitos impostos pelos n.os 3 e 4 do artigo 20.º do Código da Estrada.

5.º Deve ser acompanhada por carro piloto qualquer máquina com as seguintes dimensões:

Comprimento — entre 12 m e 20 m;
Largura — entre 3 m e 4 m;
Altura — entre 4 m e 5 m.

a) Se, devido à sua altura, a máquina puder atingir em determinadas zonas do percurso linhas catenárias, deverá o proprietário avisar os serviços responsáveis pela conservação da rede eléctrica, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

6.º A circulação de máquinas com dimensões superiores às máximas fixadas no número anterior depende de autorização da Direcção-Geral de Viação e deve ser acompanhada por batedores da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

7.º Excepcionalmente e quando o interesse público o justifique, poderá a Direcção-Geral de Viação emitir autorizações especiais de circulação para máquinas que não preencham os requisitos exigidos pelo presente diploma ou para a sua circulação em vias, dias e períodos do dia em que vigorem as restrições no mesmo impostas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 220, de 24Set91.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Desp. conj. 136/MDN/ME/91

Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos a seguir com vista ao adiantamento das obrigações militares dos praticantes de alta competição, de acordo com o disposto no art. 17.º do Dec. - Lei 257/90, de 7-8, determina-se o seguinte:

1 — Anualmente e até 31-8, a requerimento da federação da respectiva modalidade, a Direcção-Geral dos Desportos deve passar aos praticantes desportivos de alta competição o documento comprovativo de que os mesmos continuam a gozar do respectivo estatuto, a fim de estes o entregarem no respectivo DRM até 15-9.

2 — Quando sobvrevierem factos que determinem a alteração dos motivos que fundamentarem o adiamento, a federação da respectiva modalidade comunicá-los-á à Direcção-Geral dos Desportos, a qual emitirá o necessário documento comprovativo, a fim de que o praticante o entregue no respectivo DRM no prazo de 30 dias após a alteração que deu origem ao adiamento.

3 — O Ministério da Educação deverá remeter anualmente, até 30-9, ao Ministério da Defesa Nacional a relação dos praticantes desportivos a quem

tenha sido concedido adiamento, bem como o período de tempo durante o qual se mantêm naquela situação.

4 — Comunique-se ao EME e à DGD.

7-8-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

(*D.R.*, II Série, n.º 205, de 6Set91.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinetes do Chefe do Estado-Maior-General e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 174/81, de 25-6, fixa-se em 10 000$/hora a remuneração a atribuir, a partir de 1-7-91, às entidades civis e militares que pela sua alta qualificação ou especialização em determinadas matérias — profiram conferências e palestras nas escolas superiores militares, a convite das respectivas direcções, e sejam estranhas ao seu corpo docente.

21-8-91. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general. — Pelo chefe do Estado-Maior da Armada, *(Assinatura ilegível).* O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos,* general. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *(Assinatura ilegível.)*

(*D.R.*, II Série, n.º 208, de10Set91.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho

Ao abrigo do n.º 1 do Desp. 15/MDM/88, de 9-3, do Ministro da Defesa Nacional, delego a competência para autorizar a utilização de automóvel

próprio nas deslocações em serviço de pessoal do Exército nas seguintes entidades e condições:

1 — Deslocações em território nacional:

a) Mediante proposta prévia dos comandantes, directores e chefes das UU/OO/EE:

1) Por razões de segurança militar [n.º 2, al. *a*), do Desp. 15/MDN];
2) Por falta de meios de transporte, militares ou civis, adequados ao desempenho da missão [n.º 2, al. *a*), do Desp. 15/MDN];
3) Por outros motivos de interesse para o serviço [n.º 2, als. *a*) e *b*), do Desp. 15/MDN].

Estas propostas carecem de aquiescência prévia do proprietário utente, transitam pelos comandos das RM/ZM e 1.ª BMI ou outras dependências funcionais em que se insere o respectivo âmbito de autoridades e são despachadas, através da Direcção de Transportes, pelo general Quartel-Mestre-General, por minha delegação de competência;

b) Mediante petição prévia do proprietário utente:

1) Por motivo de colocação ou transferência que implique mudança de residência do agregado familiar [n.º 2, al. *a*), do Desp. 15/MDN];
2) Por motivo de colocação ou transferência sem mudança de resistência do agregado familiar [n.º 2, al. *b*), do Desp. 15/MDN];
3) Por motivo de frequência de cursos ou estágios de duração superior a 60 dias [n.º 2, al. *b*), do Desp. 15/MDN];
4) Por motivo de diligência de duração superior a 60 dias [n.º 2, al. *b*), do Desp. 15/MDN];
5) Por outros motivos não previstos nas alíneas anteriores [n.º 2, al. *c*), do Desp. 15/MDN].

Estas petições são elaboradas previamente pelos proprietários utentes e são despachadas, por minha delegação de competência, pelos comandantes ou chefes das UU/OO/EE, em relação às deslocações do pessoal sob o seu comando; pelos comandantes das RM/ZM, 1.ª BMI, BFE e directores de armas e serviços e de estabelecimentos de ensino, em relação às suas próprias deslocações e às dos comandantes das UU/OO inseridos no seu âmbito de autoridade.

2 — Deslocações ao estrangeiro:

a) As deslocações ao estrangeiro em automóvel próprio são objecto de petição prévia do proprietário utente, devidamente informada

pelo escalão hierárquico de que este depende quantos às vantagens ou inconvenientes do uso deste meio de transporte, nomeadamente no que respeita à duração da missão e ao eventual acréscimo de despesas em ajudas de custo;

b) As petições transitam pela Direcção de Transportes, para efeito de informação relativa à importância a abonar, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do RETAFA, e são despachadas pelo general Quartel-Mestre-General, por minha delegação de competência.

13-8-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

(*D.R* .,II Série, n.º 210, de 12Set91.)

IV — DECLARAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 131-C/91

Para os devidos efeitos se declara que, por lapso, não foi publicado o conteúdo funcional anexo ao Decreto Regulamentar n.º 24/91, publicado no *Diário da Republica*, n.º 97, de 27 de Abril de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, pelo que se procede à sua publicação:

Conteúdo funcional

1 — Aos auxiliares de serviços — acção médica compete, nomeadamente:

a) Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos serviços de acção médica, assim como dos seus acessos;
b) Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
c) Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital;
d) Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços;
e) Proceder à recepção, arrumação e ditribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;

f) Preparar o material para a esterilização;
g) Preparar refeições ligeiras nos serviços e distribuir dietas (regime geral e dietas terapêuticas);
h) Assegurar a manutenção das condições de higiene nas copas dos serviços de internamento;
i) Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem;
j) Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica.

2 — Aos auxiliares de serviços — alimentação compete, nomeadamente:

a) Preparar os géneros destinados à confecção;
b) Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
c) Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
d) Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
e) Proceder à limpeza da sua secção e utensílios.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D.R.*, I Série-B, n.º 133, de 12Jun91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

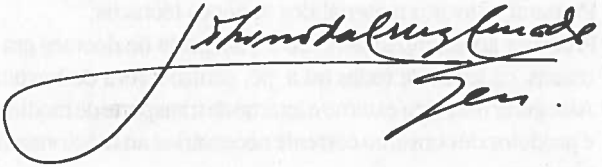

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 364/91

de 3 de Outubro

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovadas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação do serviço efectivo normal, que se inicia já no corrente ano, é compensada, no que respeita aos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes novos regimes, manter-se-ão as formas vigentes de contratação, as quais carecem, pois, de ser alargadas a postos tradicionalmente providos por recurso ao serviço efectivo normal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação das alterações ao regulamento da Lei do Serviço Militar, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o regime de contrato previsto no Estatuto dos Militares das Forças

Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, é alargado aos seguintes postos e com as remunerações base correspondentes aos seguintes índices remuneratórios:

a) Oficiais:

Aspirantes a oficial — 110;

b) Sargentos:

Segundo-furriel/segundo-subsargento — 105;

c) Praças:

Primeiro-grumete/segundo-cabo — 85;
Segundo-grumete/soldado — 80.

Art.º 2.º A remuneração base dos segundos-marinheiros e primeiros-cabos em regime de contrato é a correspondente ao índice 90.

Art.º 3.º — 1 — As compensações financeiras previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/90, de 5 de Novembro, atribuídas aos militares dos três ramos das Forças Armadas em serviço efectivo normal são actualizadas em 13,5%, com arredondamento para a centena de escudos superior.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 407/91
de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, tem suscitado algumas dúvidas e dificuldades de execução, que urge resolver através da reformulação de alguns artigos.

Com o presente diploma define-se mais precisamente a admissibilidade, duração e renovação dos contratos de trabalho a termo certo e simplifica-se o respectivo regime no tocante ao trabalho rural, alarga-se o prazo para cumprimento do processo de regularização das situações sem título jurídico adequado, prevê-se que o pessoal contratado dos quadros se considere nomeado nos respectivos lugares independentemente de quaisquer formalidades e acautela-se a manutenção das requisições e destacamentos não sujeitos ao prazo genericamente previsto no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Por fim, permite-se a candidatura a lugares dos quadros das carreiras técnico-profissionais, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, ao pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85 se encontrava a desempenhar funções correspondentes àquelas carreiras, desde que possuam os requisitos habilitacionais até então exigidos.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 19.º, 20.º, 22.º, 31.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

Selecção de candidatos

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A celebração de contratos a termo certo para a execução de actividades de carácter sazonal por trabalhadores rurais não está sujeita ao disposto nos n.os 1 e 2.

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1 — O contrato de trabalho a termo certo pode ser objecto de renovação, mas a sua duração total nunca poderá exceder um ano,

salvo os celebrados ao abrigo da alínea *c*) do artigo 18.º que se relacionem com projectos desenvolvidos com apoio internacional, os quais poderão ter a duração de dois anos.

2 — O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, sendo de três meses o período máximo de duração dos contratos celebrados ao abrigo da alínea *b*).

3 — A renovação do contrato de trabalho a termo certo é obrigatoriamente comunicada por escrito ao contratado com a antecedência mínima de oito dias sobre o termo do prazo, sob pena de caducidade.

4 — Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

5 — Atingido o prazo máximo do contrato de trabalho a termo certo, não pode ser celebrado novo contrato da mesma natureza e objecto com o mesmo trabalhador antes de decorrido o prazo de seis meses.

Artigo 22.º

Modificação da relação

1 — .....

2 — A relação jurídica de emprego dos funcionários em geral pode também ser modificada, com carácter de permanência, através da transferência e da permuta.

3 — .....

Artigo 31.º

Acumulação de funções

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A acumulação prevista nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 é autorizada por despacho do membro do Governo competente.

5 — .....

6 — .....

Artigo 36.º

Transição do pessoal em nomeação interina

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a realização do estágio não se considera interrupção de funções, podendo o estagiário optar pela remuneração do lugar que ocupava interinamente.

Artigo 37.º

Transição do pessoal em situação irregular

1 — .....

2 — .....

3 — O contrato administrativo de provimento previsto no n.º 1 faz-se na categoria de ingresso da carreira correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.

4 — .....

5 — Ao pessoal referido no n.º 1 que não possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas é concedido o prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para adquirir essas habilitações, período em que se manterá na situação em que vinha exercendo funções.

6 — Adquiridas as habilitações nos termos previstos no número anterior, procede-se à celebração do contrato administrativo nos termos do n.º 3.

7 — O pessoal que não adquira as habilitações até ao termo do prazo fixado no n.º 5 será contratado em categoria para que possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para o ingresso, ou na categoria de servente, no caso de não possuir a escolaridade obrigatória.

8 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao pessoal nomeado definitivamente que exerça funções em situação irregular em outro serviço ou organismo.

Artigo 38.º

Processo de regularização

1 — Cada secretaria-geral, direcção-geral ou unidade orgânica equiparada deve proceder até 31 de Dezembro de 1991 à contratação do pessoal, de acordo com os princípios definidos no artigo anterior.

2 — .....

3 — Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime

de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos até 31 de Dezembro de 1991, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — As secretarias-gerais, direcções-gerais e unidades orgânicas equiparadas devem apresentar ao Ministério das Finanças a relação do pessoal dispensado e contratado, bem como a indicação dos concursos abertos nos termos do n.º 3 logo após a conclusão do processo.

8 — .....

9 — .....

10 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal integrado ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, e ao pessoal que anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma reunia as condições referidas no n.º 1 do artigo 37.º e foi integrado nos quadros por concurso externo.

11 — O prazo a que se refere o n.º 3 deste artigo é de 180 dias a contar da celebração do contrato administrativo de provimento para o pessoal a que aludem os n.º 5 e 7 do artigo anterior.

Artigo 39.º

Transição do pessoal contratado em regime de direito público

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma seja contratado do quadro considera-se nomeado nos respectivos lugares independentemente de quaisquer formalidades.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja contratado em qualquer situação além dos quadros é considerado contratado em regime de contrato administrativo de provimento independentemente de quaisquer formalidades.

3 — É aplicável à transição do pessoal contratado além do quadro, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 9 do artigo anterior.

4 — O n.º 4 do artigo anterior só é aplicável aos casos em que os interessados tenham desempenhado funções como contratados por tempo igual ou superior ao da duração do estágio de ingresso na carreira.

5 — O pessoal referido no n.º 2 que não possua as habilitações legalmente exigidas para a candidatura aos concursos previstos no n.º 3 do artigo 38.º mentém-se na situação de contratado administrativo de provimento.

Artigo 40.º

Transição do pessoal requisitado e destacado

1 — .....
2 — .....
3 — Cessam na data da entrada em vigor do presente diploma as requisições e destacamentos constituídos há mais de três anos, salvo as relativas ao pessoal integrado no quadro de efectivos interdepartamentais, as previstas no n.º 5 do artigo 27.º e as que não estejam sujeitas ao prazo genericamente previsto no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O disposto nos artigos 6.º, 7.º e 35.º não prejudica os períodos probatórios de duração superior a um ano fixados em leis especiais, aplicando-se-lhes a disciplina daqueles preceitos, com as necessárias adaptações.

Art. 2.º — 1 — Ao pessoal referido no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que exerça funções em áreas das carreiras técnico-profissionais e tenha sido admitido para o exercício das mesmas em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são apenas exigidos, para o efeito do n.º 3 do mencionado artigo 37.º, os requisitos habilitacionais previstos na legislação vigente até essa data, sendo-lhe aplicável o regime consignado nos n.ºs 2 a 6 do artigo 38.º

2 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º contam-se, relativamente ao mesmo pessoal, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º A correspondência entre as funções exercidas pelo pessoal a que alude o artigo anterior e as das carreiras técnico-profissionais é fixada através de declaração passada pelo respectivo serviço ou organismo, a qual especificará as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas e o tempo de serviço prestado no exercício dessas funções.

Art. 4.º O tempo de serviço que vier a ser apurado nos termos do artigo anterior conta como prestado na categoria de ingresso para efeitos de acesso na carreira.

Art. 5.º O artigo 1.º deste diploma produz efeitos reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sem prejuízo da manutenção de prazos superiores dos contratos de trabalho a termo entretanto celebrados ou de situações desde então legalmente constituídas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 419/91
de 29 de Outubro

No quadro da política de infra-estruturas de defesa, prossegue o Governo a modernização e o reordenamento das instalações militares, designadamente nos centros urbanos.

Torna-se, nesse âmbito, necessário proceder à concentração de serviços complementares em áreas periféricas, libertando áreas urbanas e reforçando a operacionalidade das Forças Armadas.

O financiamento desta política requer avultados recursos, que em parte estão a ser cobertos pelo produto de alienações de imóveis militares cuja localização e características os tornam inadequados à função militar.

Para tanto, é necessário desafectar os prédios do domínio público, autorizar a sua alienação e regular as modalidades e termos em que deve ser feita.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso, a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público dos imóveis seguintes:

a) PM 134/Lisboa, designado «Quartel do Rio Seco», sito na Ajuda, em Lisboa, com entradas pela Calçada da Boa Hora e pela Rua de Diogo Cão, 1, com a área total, medida em planta, de 13 640 m², dos quais 7900 m² são área coberta, confrontando a norte com prédios do Dr. António Lopes Araújo, de Adelino A. Mina e de Alberto Lopes e outros e com a Rua da Aliança Operária, a sul com gaveto formado pela Rua de Diogo Cão e a Calçada da Boa Hora, a nascente com a Rua de Diogo Cão e a poente com a Calçada da Boa Hora e com prédio do Dr. Cornélio da Silva, na Travessa das Dores, 6, 8 e 10, descrito na 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 5889, a fl. 114 do livro B-27, e inscrito a fl. 160 do livro G-39, sob o n.º 30 506, e inscrito na matriz predial sob os artigos 344 e 345;

b) PM 159/Lisboa, designado «Armazéns da Manutenção Militar em Marvila», sito na Rua de José do Patrocínio, 49, freguesia de Marvila, Lisboa, confrontando a norte com a Rua de José do Patrocínio, a sul e a nascente com António Lopes Barata e a poente com Luísa do Patrocínio, com a área de 1771 m², dos quais 1414 m² são área coberta;

c) PM 112/Oeiras, designado «Parcela de terreno frente ao Forte de São Julião da Barra», com a área total de 7900 m², sito parte no município de Oeiras e parte no de Cascais, junto à estrada marginal Lisboa-Cascais, confrontando a norte com propriedades particulares, a nascente com estrada militar, a sul com estrada marginal e a poente com o Casal Margiochi e João Algarvio Granhas Ferreira;

d) PM 19/Évora, designado «Campo de Instrução e de Equitação», integrando o PM 23/Évora, designado «Paiol da Guarnição de

Évora», situado na estrada nacional Évora-Alcáçovas, em Évora, descrito a fl. 58 do livro B-26 e inscrito a favor do Estado a fl. 166 do livro G-25 na Conservatória do Registo Predial de Évora, inscrito na matriz sob o artigo 1451, confrontando a norte com campo de jogos do Lusitano Ginásio Clube, a sul com a ribeira da Trujela, a leste com a estrada Évora-Alcáçovas e a poente com afluente da ribeira da Trujela, com a área, medida em planta, de 57 500 m²;

e) PM 3/Elvas, designado «Casa Térrea na Rua do Paço, junto à Igreja de São Paulo», sito em Elvas, com a área total, medida em planta, de 97 m², confrontando a norte e a nascente com a Rua do Paço, a sul com o PM 81/Elvas e a poente com a Igreja de São Paulo;

f) Pm 11/Elvas, designado «Terrenos com 5211 m² na região das Fontainhas», localizado em Fontainhas, freguesia de São Pedro, município de Elvas, com a área total 5211 m², composto por três parcelas: uma com a área de 1728 m², confrontando a norte com terrenos dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP), a sul com estrada nacional, a nascente com olival de José A. Lopes e a poente com a restante parte do olival das terras altas, inscrita na matriz sob o artigo 146, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas a fls. 25 e 25 v.º do livro B-44 e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 77; outra, com a área de 3098 m², confrontando a norte com terrenos da CP, a sul com estrada nacional, a nascente com terreno de Manuel S. Lopes e outros e a poente com olival de Manuel S. Lopes, inscrita na matriz sob o artigo 638, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o n.º 17 199, a fls. 26 e 26 v.º do livro B-44, e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 78, e outra, com a ára de 385 m², confrontando a norte com terrenos da CP, a sul com estrada nacional, a leste com a restante parte do prédio de onde foi desanexada e a oeste com terreno pertencente ao Estado, inscrita na matriz sob o artigo 440, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o n.º 17 256, a fls. 54 e 54 v.º do livro B-44, e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 79;

g) PM 64/Elvas, designado «Convento de São João de Deus», sito em Elvas, com a área total de 2550,68 m², confrontando a norte com o Largo de São João de Deus, a leste com o Baluarte de São João de Deus e a sul e a oeste com o Baluarte de São João de Deus, exceptuando-se da alienação a casa do Estado, a Capela de São João de Deus e o arco do Hospital Militar;

h) Terrenos afectos à Marinha, com a área total de 30 000 m², sitos no lugar dos Cabrestantes, freguesia e município de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, Açores, confrontando a norte com baixas do mar, a sul com José Soares Coutinho, a nascente com António Joaquim Cabral e a poente com Ana Ermelinda da Câmara, inscritos na matriz predial rústica de Vila do Porto sob parte do artigo 3040 e parte do artigo 3041, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.os 6141 e 6142, a fl. 159 do livro B-25, e inscritos a favor do Estado sob o n.º 2229 do livro G-3, a fl. 88 v.º;

i) Terreno afecto à Marinha, com a área de 5555 m², sito em Alfavacas, freguesia e município de Santa Cruz das Flores, ilha das Flores, Açores, confrontando a norte com Júlia de Sousa Ramos, a sul com Teresa Bento, a nascente com caminho público e a poente com herdeiros de António Pimentel Jerónimo, registado na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 137 do livro G-1 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3675;

j) Terreno afecto à Marinha, com a área de 1300 m², sito em Alfavacas, freguesia e município de Santa Cruz das Flores, ilha das Flores, Açores, confrontando a norte com viúva de Evaristo Tavares, a sul com Manuel Mendonça Machado, a nascente com caminho municipal e a poente com Júlia de Sousa Ramos, registado na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 138 do livro G-1 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3930.

Art. 2.º É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Elvas dos imóveis a seguir identificados:

a) PM 4/Elvas, designado «Picadeiros 1 e 2», sito em Elvas, com a área total de 1640 m², confrontando a norte com a esplanada da fortificação junto ao meio baluarte da Corujeira, a sul com a via pública, a leste com a esplanada da fortificação entre o meio baluarte da Corujeira e as Portas de São Vicente e a oeste com o próprio Baluarte da Corujeira (Cemitério dos Ingleses, ou da Corujeira);

b) PM 8 e 8A/Elvas, designados «Casa da Guarda às Portas de Olivença», sitos em Elvas, com a área total de 280 m², confrontando a norte com as Portas de Olivença (largo) e a Avenida de Garcia de Horta, a sul com a cortina entre o Baluarte de Olivença e a Praça de Armas, a nascente com o corredor abobadado das Portas de Olivença e a poente com o Baluarte das Portas de Olivença;

c) PM 13/Elvas, designado «Casa de Argel», sito em Elvas, com a área de 42 m², confrontando a norte com a Avenida de São Domingos e as Portas de Olivença (largo), a sul com a cortina entre o Baluarte de Olivença e a Praça de Armas, a nascente com o PM 71/Elvas e a poente com o corredor abobadado das Portas de Olivença;

d) PM 34/Elvas, designado «Prisões e Casamata no Revelim das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 260 m², confrontando a norte com o corredor abobadado das Portas Exteriores de São Vicente, a sul e a nascente com o revelim das Portas de São Vicente e a poente com a estrada militar das Portas de São Vicente;

e) PM 51/Elvas, designado «Armazéns sob o Cavaleiro do Baluarte da Praça de Armas», sito em Elvas, com a área de 22 m², confrontando a norte com a Praça de Armas e a Avenida de São Domingos e a sul, a nascente e a poente com a Praça de Armas;

f) PM 56/Elvas, designado «Casa da Guarda do Castelo (Posto de Rádio)», sito em Elvas, com a área de 82 m², confrontando a norte e a poente com a parada do Castelo, a nascente com o Castelo de Elvas e a sul com a esplanada do Castelo (PM 97/Elvas);

g) PM 63/Elvas, designado «Casa Térrea do Revelim das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 8m², confrontado a norte e a nascente com o revelim das Portas de São Vicente e a sul e a poente com a estrada militar das Portas de São Vicente;

h) PM 66/Elvas, designado «Paiol de Santa Bárbara», sito em Elvas, na parada do Castelo, freguesia de Alcáçova, com a área de 590 m², confrontando a norte e a poente com terrapleno do Baluarte de Santa Bárbara, a nascente com o Baluarte de Santa Bárbara e a sul com o castelo;

i) PM 70/Elvas, designado «Paiol da Bateria das Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 55 m², confrontando a norte com a Avenida de 14 de Janeiro, a sul com o Redente do Cascalho, a nascente com a Rua Militar e a poente com o PM 105/Elvas, «Casamata-Prisão nas Portas da Esquina»;

j) PM 71/Elvas, designado «Paiol da Bateria às Portas de Olivença», sito em Elvas, com a área de 52 m², confrontando a norte com a Avenida de São Domingos, a sul com o Baluarte da Praça de Armas, a nascente com posto transformador da EDP e a poente com o PM 13/Elvas, «Casa de Argel»;

l) PM 75/Elvas, designado «Casa Térrea n.º 3, às Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 27 m², e entrada pela Avenida de 14 de Janeiro, confrontando a norte com rampa de acesso ao Baluarte da Conceição, a sul com a Avenida de 14 de Janeiro, a nascente com o PM 75-A/Elvas, «Casa Térrea n.º 4, às Portas da Esquina», e a poente com a cortina entre o Baluarte da Conceição e o Redente do Cascalho;

m) PM 75-A/Elvas, designado «Casa Térrea n.º 4, às Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 14 m² e entrada pela Avenida de 14 de Janeiro, confrontando a norte com rampa de acesso ao Baluarte da Conceição, a sul e a nascente com a Avenida de 14 de Janeiro e a poente com o PM 75/Elvas, «Casa Térrea n.º 3, às Portas da Esquina»;

n) PM 83/Elvas, designado «Quartel da Cisterna», sito em Elvas, na freguesia da Assunção, constituído por um prédio térreo edificado sob a muralha da fortificação da Praça de Elvas, com a área de 430 m², confrontando a norte com o Redente do Cascalho e a sul, a nascente e a poente com a cortina da muralha entre o Baluarte da Conceição e o Baluarte de São João de Deus;

o) PM 90/Elvas, designado «Jardim da Praça», sito em Elvas, na esplanada da fortificação, com a área de 7400 m², confrontando a norte, a sul e a poente com a esplanada da fortificação e a nascente com a cortina entre o Redente do Cascalho e o Baluarte de São João de Deus;

p) PM 91/Elvas (parte), designado «Poterna de São Francisco, ou do Jardim», sito em Elvas, integrado na fortificação, com a área de 30 m², confrontando a norte e a sul com a cortina entre o Redente do Cascalho e o Baluarte de São João de Deus, a nascente com a Faceira da Cisterna e a poente com o Jardim da Praça;

q) PM 91/Elvas (parte), designado «Poterna de São Pedro», sito em Elvas, integrado na fortificação, com a área de 36 m², confrontando a norte com a Rua dos Currais, a sul com a esplanada da fortificação e a nascente e a poente com a cortina entre os Baluarte de São João de Deus e de Olivença, sob a Avenida de Garcia de Horta;

r) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea n.º 1, às Portas da Esquina» (PM 61-A), sito em Elvas, integrado na fortificação sob o revelim das Portas da Esquina, com a área de 20 m², confrontando a norte, a nascente e a poente com o revelim das Portas da Esquina;

s) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea n.º 2, às Portas da Esquina» (PM 61), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas da Esquina, com a área de 20 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas da Esquina;

t) Pm 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas de Olivença;

u) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62-A), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das portas de Olivença;

v) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62-B), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas de Olivença;

x) PM 97/Elvas, designado «Posto Rádio Militar», sito em Elvas, existente na esplanada do Castelo de Elvas, sobre a fortificação, com a área de 1350 m², confrontando a norte com o Castelo de Elvas, a sul e a oeste com a parada do Castelo e a nascente com o PM 93/Elvas;

z) PM 102/Elvas, designado «Casa da Guarda das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 20 m², confrontando a norte com a Muralha dos Terceiros e a sul e a nascente com o corredor abobadado das Portas Interiores de São Vicente, sob a Muralha dos Terceiros;

aa) Pm 102.1/Elvas, designado «Casa do Comandante da Guarda das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 9 m², confrontando a norte com a Muralha dos Terceiros, a sul com a Praça dos Combatentes da Grande Guerra, a nascente com o PM 73/Elvas e a poente com o corredor abobadado das Portas Interiores de São Vicente, sob a Muralha dos Terceiros;

bb) PM 105/Elvas, designado «Casamata-Prisão sob o Revelim das Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 94 m², confrontando a norte com o corredor abobadado das Portas da Esquina, a sul com a cortina do Baluarte da Conceição, a nascente com a Avenida de 14 de Janeiro, PM 70/Elvas e o Redente do Cascalho e a poente com a cortina do Baluarte da Conceição.

Art. 3.º É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Matosinhos, nos termos previstos no Despacho conjunto A-67/91-XI, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1991, do PM 30/ Matosinhos, designado «Bateria Anti-Aérea de Leixões», sito em Amorosa, Leça da Palmeira, Matosinhos, com a área total de cerca de 44 545 m², confrontando a norte com caminho público, a nascente com caminho público, Manuel Lopes da Silva, Joaquim Gonçalves Morgado e António José Alves Moreira, a sul com caminho público, Manuel Nogueira da Silva, Custódio da Silva Ramalhão, Manuel da Rocha Moreira e Ana Fernandes da Silva e a poente com caminho público e a Rua da Bateria, inscrito na matriz da freguesia de Leça da Palmeira sob o artigo 2106.

Art. 4.º — 1 — São desafectados do domínio público os prédios identificados nos artigos anteriores que estejam integrados naquele domínio.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservatória do registo predial respectiva dos imóveis identificados nos artigos anteriores.

Art. 5.º — 1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças será definido, para cada prédio:

a) Se o mesmo é alienado em conjunto, por parcelas ou lotes;
b) Se é em regime de hasta pública ou de cessão a título definitivo e oneroso;
c) A base de licitação ou condições e encargos da cessão;
d) O modo e a forma de pagamento pelo adjudicatário ou cessionário.

2 — A adjudicação definitiva é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, poderá ser determinada a reversão ao domínio privado do Estado dos prédios cedidos, no caso de incumprimento das condições de cessão.

Art. 6.º — 1 — Na alienação em hasta pública podem os interessados apresentar previamente propostas de aquisição em carta fechada sem sujeição estrita ao valor da base de licitação.

2 — As propostas em carta fechada eventualmente apresentadas devem dar entrada no local e no prazo fixados no edital de hasta pública.

3 — Terminado o período de licitação da hasta pública, ou aquele em que a praça deva estar aberta, se as cartas com propostas não tiverem sido abertas para fixação da base de licitação de acordo com o previsto no artigo 7.º, proceder-se-á do seguinte modo:

a) Se tiver havido lances na sessão de hasta pública, serão abertas as propostas em carta fechada eventualmente apresentadas,

efectuando-se a adjudicação provisória ao licitante ou ao proponente que tiver oferecido maior valor;

b) Não havendo lances na sessão de hasta pública, serão abertas as cartas que eventualmente tenham sido apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao proponente que tenha oferecido maior valor.

4 — As adjudicações provisórias são efectuadas, em qualquer caso, com reserva de entrega pelo Estado, nos termos da lei.

Art. 7.º — 1 — O despacho conjunto previsto no n.º 1 do artigo 5.º pode determinar que a base de licitação seja definida pelo valor mais alto das propostas em carta fechada referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Na hipótese do número anterior, as cartas são abertas no início da sessão de hasta pública, seguindo-se a licitação.

Art. 8.º Podem aplicar-se às alienações por hasta pública autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Maio, as disposições constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

Art. 9.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 62/79, de 16 de Novembro, com efeitos a partir da data de celebração do auto de cessão.

Art. 10.º — 1 — O produto e as contrapartidas resultantes da alienação dos imóveis referidos nos artigos anteriores revertem, na totalidade, para o Ministério da Defesa Nacional, que os aplicará no financiamento de programas de investimento das Forças Armadas, designadamente na aquisição de imóveis, na realização de obras relativas a infra-estruturas de defesa e na integração do património do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — Aos investimentos referidos no número anterior reconhece-se o carácter de interesse público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 420/91

de 29 de Outubro

A complexidade e diversidade do universo funcional e pessoal da Administração e a dificuldade de conhecer em pormenor todas as situações relativas delas emergentes levaram a que a aplicação do NSR tivesse conduzido a algumas distorções de ordem pontual que importa, por isso, alterar, reconduzindo-as às soluções mais adequadas e justas caso a caso.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Aministração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República e aos serviços de apoio das instituições judiciárias.

3 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem, se for caso disso, as adaptações necessárias.

Artigo 2.º

Alterações pontuais de desenvolvimentos indiciários de várias carreiras e categorias

1 — São alterados os desenvolvimentos indiciários das seguintes carreiras e categorias:

a) Categorias de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e técnico auxiliar principal e de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente,

das carreiras de pessoal administrativo e técnico-profissional de nível 3, constantes dos anexos n.os 1 e 2 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do mapa I anexo ao presente diploma;

b) Categoria de tesoureiro, integrante do anexo n.º 1 ao mesmo diploma, nos termos do mapa II anexo;

c) Categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe das carreiras de pessoal técnico-profissional de nível 4, a que aludem os anexos n.os 1 e 2 ao mesmo diploma, na forma prevista no mapa III anexo;

d) Categorias de encarregado geral, encarregado de pessoal qualificado, semiqualificado e não qualificado, capataz e operário qualificado e semiqualificado das carreiras de pessoal operário, constantes também dos mesmos anexos de harmonia com o mapa IV anexo;

e) Categoria de encarregado de pessoal auxiliar, previsto nos mesmos anexos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, nos termos previstos no mapa V anexo;

f) Categorias de mestre das carreiras de operário qualificado e semiqualificado, previstas no anexo n.º 2 ao mesmo diploma, de harmonia com o mapa VI anexo;

g) Categorias de revisor de transportes colectivos, fotógrafo, auxiliar de enfermagem, enfermeiro de 3.ª classe, tratador-apanhador de animais e cozinheiro, constantes do anexo n.º 3 ainda do mesmo diploma, de harmonia com o mapa VII anexo.

MAPA I

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Primeiro-oficial Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	–	–
Segundo-oficial Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	–	–
Terceiro-oficial Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	–	–	–

MAPA II

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Tesoureiro	220	230	245	265	290	310	–	–

MAPA III

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	–	–	–

MAPA IV

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado geral	260	280	300	310	–	–	–	–
Encarregado de pessoal qualificado	240	245	250	255	–	–	–	–
Encarregado de pessoal semiqualificado	235	240	245	250	–	–	–	–
Encarregado de pessoal não qualificado	225	230	235	240	–	–	–	–
Capataz	200	205	210	215	–	–	–	–
Operário qualificado	125	135	145	155	165	180	195	210
Operário semiqualificado	120	130	140	150	160	175	190	205

MAPA V

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado de pessoal auxiliar	200	205	210	215	–	–	–	–

MAPA VI

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Mestre de pessoal operário qualificado	205	210	220	230	240	–	–	–
Mestre de pessoal operário semiqualificado	180	190	205	225	235	–	–	–

MAPA VII

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Revisor de transportes colectivos	230	235	240	250	265	275	–	–
Fotógrafo	135	150	165	180	195	–	–	–
Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe	160	170	180	195	210	225	245	255
Tratador-apanhador de animais	120	130	140	150	165	180	200	220
Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205

MAPA VIII

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe de polícia florestal	255	275	295	310	–	–	–	–
Subchefe de polícia florestal	235	250	265	280	–	–	–	–
Técnico de educação	205	215	225	235	250	265	–	–

2 — São acresentadas ao anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 as categorias de chefe de polícia florestal, subchefe de polícia florestal e técnico de educação, com o desenvolvimento indiciário constante do mapa VIII anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Alteração de regime ao Decreto-Lei n.º 353-A/89

1 — «Os artigos 18.º, 21.º, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 33.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:»

Art. 18.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As regras estabelecidas nos n.os 2 e 3 são também aplicáveis às situações de mobilidade, mediante concurso entre carreiras inseridas nos grupos de pessoal operário e auxiliar e, bem assim, entre carreiras para cujo provimento esteja estabelecido legalmente o mesmo nível de habilitações.

Art. 21.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e semiqualificado são remunerados, respectivamente, pelos índices 120 e 115.

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — .....

14 — .....

2 — É revogado o n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 4.º

1 — São extintas nos quadros de pessoal que as prevejam, à medida que vagarem, as categorias de ajudante das carreiras de operário qualificado e semiqualificado sempre que configurem as situações previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — Os funcionários nelas providos transitam, consoante os casos, para as categorias de operário qualificado e semiqualificado:

a) A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aqueles que possuam mais de cinco anos de serviço naquela situação;

b) A partir da data da aprovação no concurso de prestação de provas a que alude o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248/85, a realizar obrigatoriamente no prazo de seis meses contado da data da entrada em vigor do presente diploma, os demais.

3 — No caso de não existirem vagas nos quadros de pessoal em número suficiente para execução do disposto no número precedente, consideram-se aqueles automaticamente aumentados do número de lugares necessários para o efeito.

Artigo 5.º

Relevância do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado pelos motoristas de transportes colectivos que transitaram para a carreira de agente único de transportes colectivos releva para todos os efeitos legais como se fora prestado nesta última.

2 — O tempo de seviço prestado pelos cobradores de transportes colectivos que, por força da introdução gradual do sistema de automatização da cobrança, foram reclassificados noutras categorias ou carreiras releva também, para todos os efeitos legais, como se fora prestado nestas últimas.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 2.º produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 54/91
de 11 de Outubro

Considerando as alterações havidas nos limites do Quartel de Águeda após o estabelecimento da servidão militar constituída pelo Decreto n.º 19/71, de 27 de Janeiro;

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares de Águeda, onde se encontra sediado o Instituto Superior Militar, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

Ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a servidão militar as áreas de terreno confinantes com o PM3/Águeda — Quartel de Águeda e anexos indicados na planta a que alude o artigo 8.º, limitadas por uma linha paralela à vedação da propriedade militar em que se situa o aquartelamento e dela distante 50 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem autorização da entidade competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
d) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
f) Plantações de árvores e arbustos;
g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalados, à Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.

Art. 4.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, podendo essa competência ser delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Centro.

Art. 6.º Das decisões que ordenem a demolição de obras cabe recurso hierárquico para o comandante da Região Militar do Centro.

Art. 7.º Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Águeda, na escala de 1/2000, com a classificação de «reservado», da qual se extrairão duas cópias para o

Ministério do Planeamento e da Administração do Território e uma cópia para cada um dos seguintes departamentos:

a) Ministério da Defesa Nacional, Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas;
b) Estado-Maior-General das Forças Armadas, Divisão de Logística;
c) Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição;
d) Comando da Região Militar do Centro, Repartição de Operações;
e) Instituto Superior Militar;
f) Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
g) Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Centro;
h) Ministério da Administração Interna;
i) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 9.º É revogado o Decreto n.º 19/71, de 27 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1991. *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Manuel Pereira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 361-A/91 (2.ª série)

A manutenção de altos níveis de eficiência e eficácia constitui hoje um dos mais sérios problemas das organizações, tornando-se indispensável que os respectivos objectivos se mantenham permanentemente actualizados e adaptados às envolventes organizacionais.

A gestão dos recursos humanos, orientada por objectivos claros e flexíveis, contribui decisivamente para a adequação dos meios disponíveis aos objectivos estabelecidos e deve apoiar-se na componente avaliação do mérito, privilegiando os bons desempenhos.

Na verdade, o homem não compreende que o seu valor seja ignorado, e as instituições, que vivem do saber, experiência e dinamismo dos seus servidores, tudo devem fazer para propiciar a sua motivação, o que passa pelo oportuno conhecimento do potencial de cada um deles e pelo seu adequado empenhamento.

A avaliação individual tem-se apresentado no Exército como uma realidade um tanto mítica, um processo sem objecto e sem sujeito bem definidos, cujos instrumentos são, sem dúvida, os aspectos mais sensíveis.

A eficiência da avaliação e a sua credibilidade dependem, fundamentalmente, da importância que lhe reconheçam os avaliadores e do sentido de justiça e objectividade nela postos. Não foi possível, até hoje, encontrar um sistema de avaliação totalmente satisfatório dos pontos de vista da fiabilidade e da objectividade. Não obstante, a avaliação constitui importante fonte de dados para o planeamento da administração dos recursos humanos, o que a elege como sector de assessoria da sua gestão.

O sistema de avaliação do mérito, que agora se cria, obedece a quatro grandes preocupações:

A melhoria do modo de estar na instituição, visando a transformação de rotinas em contributos interdependentes, orientados para a construção de objectivos bem definidos e correctamente explicitados;

O aumento da eficácia do binómio comandante (chefe)/subordinados por forma que o trabalho de cada um seja integrado na orientação global;

A motivação de cada militar, reflectindo na carreira o mérito revelado, em especial durante a formação e no desempenho de funções, exercícios de cargos ou execução de tarefas;

A melhoria da formação a ministrar em cada categoria.

Este sistema, designado «Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército» (SAMME), parte do pressuposto de que cada militar conhece bem os objectivos a atingir, definidos por cada nível de comando ou chefia, e de que lhe é conferida a faculdade de ter acesso às respectivas avaliações individuais, o que propicia não só a análise e o aperfeiçoamento dos seus desempenhos, mas também a correcção dos disfuncionamentos internos detectados. Daí que importe elaborar para cada militar um currículo profissional revelador da forma como foram decorrendo os seus

desempenhos face ao que lhe foi sendo transmitido e exigido e planear para a instituição as acções de desenvolvimento do potencial dos seus servidores, objectivadas, essencialmente, nos campos da formação e da carreira e que devem assentar no conhecimento das causas do sucesso ou insucesso dos resultados do trabalho efectuado. O SAMME coloca-se, assim, ao serviço da instituição, procurando conhecer os disfuncionamentos e facilitando a busca de soluções.

Nele, o militar, em cada categoria, é visto segundo um perfil consubstanciado num conjunto de qualidades que, de entre tantas outras, se consideram mais importantes e cuja ponderação é variável segundo as exigências funcionais de cada posto. Também a circunstância de, estatutariamente, a promoção a certos postos se verificar apenas segundo a modalidade de escolha, aconselha a que, na análise curricular, a carreira não seja considerada como um todo, mas dividida em universos restritos, como forma de ser evitada a acumulação de benefícios.

A exigência legal de basear a avaliação do mérito em critérios objectivos e de fundamentar as escolhas para promoção aconselha amplo emprego de métodos quatitativos, os quais, nem sempre sendo de fácil aplicação, têm a vantagem de contribuir para a eliminação de parte da subjectividade que está na base de qualquer avaliação.

Dentro da mesma preocupação é definido o âmbito de intervenção dos conselhos das armas e serviços e a sua competência no tocante à consideração de alterações à hierarquia do mérito decorrente directamente das bases do sistema.

Com o intuito de evitar atrasos no lançamento do sistema, de possibilitar a sua desejada fiabilidade e de permitir ainda a intervenção qualificada e oportuna dos conselhos das armas e serviços, foram as respectivas direcções incluídas como destinatárias dos documentos instituídos como suporte à avaliação do mérito.

Nestes termos:

No cumprimento do disposto no art. 86.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), que faz parte integrante da presente portaria.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1-1-91, excepto no que respeita à aplicação da ficha de avaliação individual, que se iniciará com as avaliações do ano de 1992.

3.º No final de 1992, com base na experiência resultante da aplicação do Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército, o presente Regulamento será obrigatoriamente revisto.

4.º A avaliação dos brigadeiros será regulada por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, a aprovar no prazo de 90 dias, contados da publicação do presente diploma.

5.º Com a entrada em vigor da presente portaria ficam revogadas quaisquer disposições que a contrariem, com excepção das constantes nas Ports. 669/82, de 6-7, e 838/82, de 2-9, e na portaria sem número publicada no *DR*, 2.ª, 78, de 2-4-84, as quais são revogadas em 1-2-92.

21-10-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) é um conjunto de normas que institui o Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (SAMME).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todos os militares do Exército na efectividade de serviço, com excepção dos oficiais generais.

Artigo 3.º

Objectivos do RAMME

O presente Regulamento tem por objectivos específicos:

1) Estabelecer as competências, definir as bases e desenvolver os princípios, regras e procedimentos da avaliação do mértio;

2) Definir critérios objectivos, claros e simples que permitam avaliar da competência e aptidão dos militares;
3) Definir os modelos dos documentos de suporte do SAMME;
4) Definir as intruções para o preenchimento, tramitação, tratamento e registo dos documentos de suporte da avaliação do mérito, proporcionando um guia de procedimentos com vista à normalização das acções de avaliação;
5) Habilitar os avaliadores a:
   a) Conhecer os princípios orientadores da avaliação do mérito;
   b) Compreender e aplicar correctamente as normas e procedimentos da avaliação individual;
   c) Emitir um juízo justo sobre o valor do trabalho desenvolvido por cada avaliado.

CAPITULO II

SAMME

Artigo 4.º

Finalidade do SAMME

O SAMME tem por finalidade:

1) Contribuir para a avaliação dos militares em termos de mérito absoluto e possibilitar a avaliação do mérito relativo, com base no currículo e nas qualidades, conhecimentos e eficácia revelados no exercício de cargos, desempenho de funções e execução de tarefas;
2) Possibilitar que o mérito individual tenha a devida importância no desenvolvimento da carreira, possibilitando a selecção dos mais aptos para o exercício de cargos, desempenho de funções e execução de tarefas de maior responsabilidade;
3) Possibilitar a correcção de assimetrias originadas, nomeadamente, pela aplicação nas avaliações individuais de critérios muito diferenciados;
4) Contribuir para o melhor conhecimento das situações de trabalho, possibilitando a adopção das medidas correctivas, considerando, nomeadamente, a complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional e visando a compatibilização das aptidões dos militares com os interesses da instituição;

5) Fornecer à gestão do pessoal informação que permita avaliar e corrigir ou actualizar, com oportunidade, as políticas de recrutamento, formação, promoção e colocação;
6) Contribuir para incentivar o cumprimento dos deveres militares e estimular o aperfeiçoamento técnico-militar;
7) Contribuir para o aperfeiçoamento da comunicação entre os diferentes níveis hierárquicos;
8) Estabelecer e actualizar o registo biográfico e curricular do pessoal e melhorar o conhecimento do potencial humano existente.

Artigo 5.º

Bases

1 — Constituem bases do SAMME:

a) A formação (FO);
b) A avaliação individual (AI);
c) O registo disciplinar (RD);
d) A antiguidade no posto (AP);
e) A aptidão física (AF).

2 — A formação, para efeitos deste Regulamento, compreende os cursos e ou concursos de ingresso nos quadro permanentes (QP) ou de transição para categoria superior, os cursos e estágios de promoção na categoria a que pertence e os cursos de qualificação para o efeito definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

3 — A avaliação individual, como técnica de gestão de recursos humanos, consiste em valorar as acções, comportamentos e resultados do trabalho observados no exercício de cargos, desempenho de funções ou execução de tarefas de que o avaliado foi incumbido ou na frequência de cursos de promoção e qualificação, no âmbito das Forças Armadas (FA), face aos padrões instituídos neste Regulamento como modelo às actuações reais, e traduz-se no preenchimento de uma ficha de avaliação individual (FAI), que constitui o anexo A.

4 — O registo disciplinar espelha os louvores e condecorações atribuídos ao militar e as punições e penas que lhe foram aplicadas na categoria a que pertence.

5 — A antiguidade no posto, no âmbito do SAMME, é determinada pela data fixada no documento oficial de promoção, observado que seja o disposto no art. 201.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, e medida em períodos de 30 dias completos.

6 — A aptidão física corresponde, no universo a que o militar pertence, à média das classificações por ele obtidas nas provas ou testes de carácter obrigatório constantes do *Manual Técnico de Educação Física do Exército (MT. 110-5)*.

CAPÍTULO III

Avaliação individual

Artigo 6.º

Princípios gerais

1 — A avaliação individual constitui um elemento imprescindível numa política de recursos humanos, pela contribuição de relevo que dá para o ajuizar das capacidades individuais e para o planeamento da administração do pessoal.

2 — A avaliação individual é concretizada no domínio dos conhecimentos técnico-científicos e profissionais aplicados, da capacidade militar, experiência, modos de actuação, atitude de relação e eficácia verificadas no exercício de cargos, desempenho de funções, execução de tarefas e frequência de cursos e estágios no âmbito das Forças Armadas.

3 — A avaliação individual constitui uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia militar.

4 — A avaliação individual é feita de modo sistemático e contínuo, com vista ao cabal conhecimento dos subordinados, que poderá resultar também do apoio dos comandantes/chefes directos dos avaliados.

5 — A avaliação individual assenta na apreciação de cada militar relativamente a um mesmo conjunto de factores, graduados em cinco níveis para cada categoria.

6 — Os factores são quantificados em obdiência ao método dos padrões descritivos.

7 — A importância relativa dos factores da avaliação individual varia ao longo da carreira do militar e traduz-se na atribuição de coeficientes diferentes segundo o valor relativo que aqueles se considera terem em cada posto.

8 — O comandante de região militar, zona militar ou grande unidade e o comandante/director ou chefe (Cmdt./Dir./Ch.) de unidade, estabelecimento ou órgão (U/E/O) promovem, respectivamente, com os seus Cmdt./Dir./Ch. e com os avaliadores subordinados, as reuniões tidas por convenientes para o estabelecimento de orientação que contribua

para a desejada uniformização dos critérios de avaliação e para a consequente equidade desta.

9 — A avaliação individual considerada desfavorável nos termos do art.10.º é obrigatoriamente comunicada ao interessado pelo avaliador que a concretizou, antes de lhe dar seguimento para o escalão de avaliação superior.

Na sequência do seu conhecimento pelo avaliado, que se concretiza pela aposição da sua assinatura na caixa da FAI que lhe é reservada, poderá aquele, nos prazos legalmente estabelecidos, reclamar da avaliação e posteriormente recorrer, se assim o pretender.

Ao avaliado que declarar pretender reclamar de avaliação desfavorável que lhe foi atribuída será fornecida fotocópia autenticada da respectiva FAI.

10 — No final do processo de avaliação o Cmdt./Dir./Ch. da U/E/O ou por sua delegação o segundo avaliador, sempre que o julgue conveniente para o serviço e no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do avaliado, convocará o avaliado para lhe transmitir o que possa contribuir para aquelas finalidades e para a melhoria da ligação entre comandantes e subordinados.

Esta acção é obrigatória sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favorável ou desfavorável, e inclua, no mínimo, informação sobre os factores de avaliação mais positivos e mais negativos.

11 — O conteúdo da avaliação individual favorável pode, em qualquer caso, ser dado a conhecer ao interessado; se-lo-á, obrigatoriamente, se aquele o requerer ao órgão detentor das FAI.

Artigo 7.º

Regras

1 — Na avaliação individual intervêm normalmente dois avaliadores.

2 — Não há segundo avaliador quando o primeiro for oficial general.

3 — O Cmdt./Dir./Ch. de U/E/O tem competência para intervir na avaliação individual de qualquer dos militares que lhe estão subordinados, devendo, nos casos em que não seja especificamente primeiro ou segundo avaliador, substituir-se a este quando discordar das suas avaliações.

4 — A avaliação individual é periódica ou extraordinária, reportando-se, em termos de tempo de observação de cada avaliador sobre o avaliado, a primeira, a um período mínimo de 90 dias e máximo de um ano, e a

segunda, a um período mínimo de seis meses. A avaliação extraordinária reportar-se-á a um período mínimo de 90 dias quando se trata de interrupção ou conclusão de curso ou parte de curso de qualificação.

5 — Cada avaliação individual diz respeito apenas ao período em análise, sendo independente de avaliações anteriores.

6 — Os avaliadores, no acto da avaliação, devem adoptar uma atitude mental baseada nos seguintes parâmetros:

a) Terem firme convicção do valor da avaliação e da responsabilidade e obrigatoriedade de bem conhecer os subordinados;

b) Serem precisos, objectivos e completos, fundamentando o seu juízo em factos ocorridos durante o período a que se refere a avaliação e nunca em opiniões ou julgamentos preconcebidos, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis;

c) Serem isentos, na certeza de que a benevolência ou o excessivo rigor afectam, inevitavelmente, os outros avaliados que não tenham sido julgados de igual modo, pelo que não devem produzir avaliações em clima emocional;

d) Rejeitarem as opiniões e os juízos sobre situações não relacionadas com o desempenho das funções e actos de serviço;

e) Considerarem que o avaliado pode ser insuficiente num dos factores de avaliação, mas bom em qualquer outro, pelo que deve ser rigorosamente observado o conteúdo de cada padrão descritivo;

f) Evitarem a influência de um factor sobre os outros, pelo que cada factor deve ser avaliado de per si;

g) Evitarem a tendência para centrar as avaliações no nível médio dos factores;

h) Terem presente a influência das circunstâncias redutoras da eficácia do avaliado no desempenho, quer sejam inerentes ou envolventes da função quer organizacionais ou sociais.

7 — O primeiro avaliador preenche, obrigatoriamente, todos os campos da FAI de que é responsável, de acordo com as instruções nela constantes e o disposto neste Regulamento.

8 — O segundo avaliador assinala na FAI apenas os aspectos de cuja avaliação feita pelo primeiro avaliador discorda, entendendo-se o não preenchimento dos demais como afirmação de concordância com as avaliações feitas por aquele. Quando o segundo avaliador nada alterar na avaliação feita pelo primeiro avaliador, deve declarar, expressamente, no espaço que lhe é reservado, que concorda com as avaliações por este feitas ou que não intervém por insuficiência de observação, que não permite avaliação adequada.

9 — A quantificação da FAI incide sobre as avaliações do último interveniente efectivo na mesma.

10 — Quando o segundo avaliador transformar em favorável ou desvaforável a avaliação produzida pelo primeiro avaliador, deve dar-lhe conhecimento do facto.

11 — O Cmdt./ Dir./ Ch. de U/E/O, quando não for segundo avaliador, toma conhecimento das avaliações feitas e, se o julgar conveniente, age, substituindo-se a este.

Artigo 8.º

Avaliação periódica

1 — A avaliação periódica é a que, feita nos termos deste Regulamento e respeitando o disposto no n.º 4 do artigo anterior, é elaborada na U/E/O em que o militar do QP se encontra colocado e presta serviço e referida às seguintes datas:

28-2 — primeiros e segundos-sargentos e furriéis;
31-3 — capitães e sargentos-ajudantes;
30-4 — tenentes-coronéis e sargentos-chefes;
31-5 — coronéis e majores;
30-6 — subalternos, sargentos-mores e praças.

2 — A avaliação periódica não é feita para os militares que se encontrem nas seguintes situações e modalidades de prestação de serviço efectivo:

a) No activo em comissão normal, na dependência directa de entidades civis, com excepção dos membros do Governo e dos comandos da Polícia de Segurança Pública ou de militares estrangeiros;
b) De licença para estudos;
c) De licença ilimitada;
d) Em comissão especial;
e) Na inactividade temporária por doença ou acidente;
f) Em regime de contrato (RC), voluntariado (VOL) e serviço militar obrigatório (SMO).

Artigo 9.º

Avaliação extraordinária

1 — A avaliação extraordinária é a que, respeitando o disposto no n.º 4 do art. 7.º, é elaborada sempre que:

a) Seja determinada pelo CEME;

b) Se verifique a transferência do avaliado ou de qualquer dos avaliadores das funções que originaram a última avaliação, desde que sobre esta tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses;

c) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno alterar a última avaliação prestada sobre o avaliado, desde que decorridos seis meses sobre a data daquela;

d) O militar interrompa ou termine curso ou parte de curso de promoção ou de qualificação nas FA, se frequentado durante 90 ou mais dias;

e) O militar termine, em U/E/O diferente daquele em que está colocado, o desempenho de funções ou execução de tarefas com a duração mínima de seis meses.

2 — Para além dos militares dos QP no activo e reserva na efectividade de serviço, são sujeitos a avaliação extraordinária, atento o disposto no n.º 4 do art. 7.º:

a) Os militares quando passam à reserva e deixem a efectividade de serviço;

b) Os militares na situação de reserva que terminem a prestação de serviço ou requeiram a continuação no mesmo;

c) Os militares em RC que requeiram o ingresso em cursos de formação para os QP, solicitem a prorrogação da prestação de serviço, tenham em curso processo de promoção, terminem a prestação de serviço ou sejam objecto de proposta de cancelamento da mesma;

d) Os militares em RV que requeiram a prorrogação da prestação de serviço, o ingresso em cursos de formação para os QP, à prestação de serviço em RC, ou tenham em curso processo de promoção;

e) Os militares do SEN que requeiram o ingresso em cursos de formação para os QP ou a prestação de serviço em RV.

3 — A avaliação extraordinária por frequência de curso de promoção, com excepção do curso superior de comando e direcção (CSCD), deve conter a classificação até às centésimas na escala de 0 a 20 valores e o aproveitamento, no caso de curso de qualificação, especialização e CSCD.

4 — A avaliação extraordinária por desempenho de funções em U/E/O diferente daquele em que o militar está colocado, caso o desempenho tenha carácter permanente, é elaborada em obediência ao calendário constante do n.º 1 do art. 8.º

Artigo 10.º

Avaliação desfavorável

A avaliação individual é considerada desfavorável quando:

1) For atribuído o nível 1 a qualquer dos factores da caixa 04 da FAI, com excepção da condição física (código 12) para quem tenha sofrido acidente e ou contraído doença considerada em serviço ou ferimento em campanha;
2) For atribuído o nível 2 a um ou mais dos seguintes factores da caixa 04: integridade de carácter (código 01), sentido do dever e da disciplina (código 05), dedicação e empenhamento na função (código 07), aptidão técnico-profissional (código 09) e decisão (código 11);
3) A média ponderada da caixa 04 da FAI for igual ou inferior a 2,75.

Artigo 11.º

Avaliação significativamente favorável

A avaliação individual é considerada significativamente favorável quando a média ponderada da caixa 04 da FAI for igual ou superior a 4,25, não tendo nível inferior a 3 em qualquer dos factores das caixas 04 e 05.

Artigo 12.º

Confidencialidade

A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo:

1) Da publicação dos resultados de cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral;
2) Do conhecimento pelo avaliado de avaliação desfavorável ou significativamente favorável e dos seus fundamentos;
3) Dos esclarecimentos prestados no eventual contacto com o avaliado, previsto no n.º 10 do art.º 6.º;
4) Do conhecimento pelo avaliado da respectiva avaliação individual, mediante requerimento dirigido ao director do Serviço de Pessoal.

Artigo 13.º

Avaliadores

1 — Os avaliadores são militares portugueses ou as entidades excepcionadas na al. *a*) do n.º 2 do art. 8.º

2 — O primeiro avaliador tem de ter posto igual ou superior a capitão, na qualidade de Cmdt./Dir./Ch. da estrutura orgânica ou funcional onde o avaliado exerce a actividade principal.

3 — São também primeiros avaliadores:

a) O oficial general em funções de comando ou direcção, em relação aos Cmdt./Dir./Ch. das U/E/O e militares na sua directa dependência hierárquica ou funcional;

b) O oficial superior investido em funções de Cmdt./ Dir./ Ch. de U/E/O, em relação ao seu 2.º comandante, subdirector ou subchefe;

c) O 2.º comandante, subdirector ou subchefe de U/E/O, em relação aos oficiais superiores investidos em funções de comando ou chefia ou a outros providos em funções daqueles;

d) O oficial superior investido em funções de comando, direcção ou chefia, em relação ao seu 2.º Cmdt./Subdir. e comandantes de companhia ou escalão equivalente.

4 — O segundo avaliador é, obrigatoriamente, mais antigo que o primeiro avaliador, tem a qualidade de Cmdt./Dir./Ch. do escalão imediatamente superior àquele a que o avaliador pertence e tem, em princípio, competência disciplinar. Na impossibilidade de observância do princípio da antiguidade na aplicação do atrás exposto, a responsabilidade da avaliação passa para o escalão imediatamente superior.

5 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

6 — Desempenham obrigatoriamente as funções de segundo avaliador:

a) O oficial superior investido em funções de comando de escalão batalhão ou equivalente, em relação a todos os militares que lhe estão subordinados, excepto o seu 2.º comandante ou subdirector e comandantes de companhia ou equivalente;

b) O Cmdt./Dir./Ch. de U/E/O, em relação aos comandantes de escalão companhia ou equivalente quando a U/E/O for de escalão batalhão independente ou equivalente e a todos os oficiais superiores que lhe estão subordinados, com excepção do 2.º comandante, subdirector ou subchefe.

7 — O oficial general pode ser segundo avaliador em relação aos subordinados que prestem serviço na U/E/O onde desempenha o cargo, aos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes das U/E/O que lhe estão subordinados e a qualquer militar subordinado de cujo desempenho tenha conhecimento concreto, o que deve objectivamente definir nas reuniões a que se refere o n.º 8 do art. 6.º;

8 — Nas U/E/O em que surjam situações não contempladas neste Regulamento quanto a quem competirão as funções de avaliador, o respectivo Cmdt./Dir./Ch. designá-los-á tendo em atenção a coerência do presente sistema.

Artigo 14.º

Ficheiros

1 — Os ficheiros e registos da avaliação individual são exclusivos da Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) e das direcções das armas e serviços (DA/DS), sendo proibida a sua reprodução, no todo ou em parte e sob qualquer forma, por outro órgão ou pessoa estranha ao SAMME.

2 — A reprodução total ou parcial, bem como a feitura de quaisquer rascunhos ou notações sobre a avaliação individual, apenas é permitida aos utilizadores na DSP e nas DA/DS para o cumprimento das respectivas tarefas nos locais de trabalho, devendo o seu manuseamento, guarda e destruição observar as normas de segurança em vigor.

3 — Compete à DSP o fornecimento, sob confidencialidade, à chefia do Exército e ao Conselho Superior de Disciplina do Exército dos elementos de avaliação considerados indispensáveis por aqueles órgãos para o estudo e processamento de assuntos específicos envolvendo o titular da avaliação.

Os elementos de avaliação fornecidos devem ser destruídos pelos órgãos utilizadores, no mais curto prazo possível, não podendo ser mantidos nos processos quaisquer documentos de avaliação individual.

CAPÍTULO IV

Processamento do SAMME

Artigo 15.º

Documentação

O SAMME tem como suportes materiais os seguintes documentos, em anexo ao presente Regulamento:

a) Ficha de avaliação individual (FAI) (anexo A);
b) Ficha biográfica (FB) (anexo B).

Com base no conteúdo destes documentos é elaborada a FAMME integrando todos os militares de cada quadro especial e posto susceptíveis de serem incluídos nas listas de promoção por escolha, nos postos em que é aplicável.

Artigo 16.º

FAI

1 — O modelo da FAI é o mesmo para todas as formas de prestação de serviço e postos, os quais são considerados agrupados nos seguintes universos:

a) Coronéis;
b) Tenentes-coronéis e majores;
c) Capitães;
d) Subalternos;
e) Sargentos-mores e sargentos-chefes;
f) Sargentos-ajudantes;
g) Primeiros-sargentos e segundos-sargentos e furriéis;
h) Praças.

2 — Da FAI apenas são elaborados dois exemplares, a enviar, um à DSP e, outro, à DA/DS a que pertence o avaliado, no prazo de 20 dias contados sobre a data a que se reporta, acompanhada de nota confidencial discriminativa dos seus titulares.

3 — No caso de avaliação desfavorável, a FAI é enviada às entidades referidas no número anterior, esgotado que seja o prazo de reclamação ou de recurso ou cinco dias após a resolução definitiva do conflito desencadeado pela interposição destes mecanismos.

4 — A FAI é sujeita ao seguinte tratamento:

a) Periférico nas U/E/O, pelo respectivo Cmdt./Dir./Ch., após o seu preenchimento no tocante ao cumprimento do disposto neste Regulamento e ao eventual exercício das suas competências;
b) Central na DSP, apoiado informaticamente no âmbito do registo, dos controlos de qualidade e validade e da exploração dos resultados;
c) Microfilmagem e registo das notações na base de dados do SAMME, sob o controlo e responsabilidade da DSP, após o que é arquivada.

5 — A FAI compõe-se de 12 caixas, a saber:

Caixa 01 — Identificação do avaliado;
Caixa 02 — Data e motivo da avaliação;

Caixa 03 — Identificação dos avaliadores;
Caixa 04 — Factores de avaliação;
Caixa 05 — Juízo complementar;
Caixa 06 — Média ponderada das caixas 04 e 05;
Caixa 07 — Áreas preferenciais de emprego do avaliado;
Caixa 08 — O primeiro avaliador;
Caixa 09 — O segundo avaliador;
Caixa 10 — O Cmdt./Dir./Ch.;
Caixa 11 — Conhecimento do avaliado;
Caixa 12 — Accionamento na DSP.

6 — A responsabilidade do preenchimento das caixas 01, 02 e 03 é da U/E/O a quem compete a elaboração da FAI.

7 — A FAI considera os seguintes factores de avaliação:

a) Na caixa 04:

Código 01 — Integridade de carácter;
Código 02 — Relações humanas e cooperação;
Código 03 — Autoconfiança e autodomínio;
Código 04 — Iniciativa;
Código 05 — Sentido do dever e da disciplina;
Código 06 — Poder de comunicação;
Código 07 — Dedicação e empenhamento na função;
Código 08 — Planeamento e organização;
Código 09 — Aptidão técnico-profissional;
Código 10 — Julgamento;
Código 11 — Decisão;
Código 12 — Condição física.

b) Na caixa 05:

Código 13 — Cultura geral;
Código 14 — Cultura geral militar;
Código 15 — Determinação e preserverança;
Código 16 — Adaptabilidade.

8 — Dos factores da caixa 04 não são aplicáveis:

a) A sargentos:

Código 08 — Planeamento e organização;
Código 10 — Julgamento;

b) A praças:

Código 06 — Poder de comunicação;
Código 08 — Planeamento e organização;

Código 10 — Julgamento;
Código 11 — Decisão.

9 — Cada factor de avaliação é graduado em cinco níveis. A cada nível corresponde uma frase (padrão descritivo) definidora do mesmo.

A caracterização genérica dos factores de avaliação e os padrões descritivos correspondentes aos diferentes níveis constam do anexo C.

10 — A ponderação dos factores considerados varia com os universos e como se apresenta:

a) Factores de avaliação (caixa 04):

Postos Código/Factores	COR	TCOR MAJ	CAP	SUB	SMOR SCH	SAJ	1/2 SAR FUR	PRAÇAS
1 Integridade de Carácter	4	4	4	4	4	4	4	4
2 Relações Humanas e Cooperação	3	3	4	4	3	3	3	2
3 Autoconfiança e Autodomínio	4	4	3	3	4	3	3	2
4 Iniciativa	2	3	4	2	3	3	2	1
5 Sentido do Dever e da Disciplina	4	4	4	4	4	4	4	4
6 Poder de Comunicação	3	2	3	4	3	3	2	—
7 Dedicação e Empenhamento na Função	4	4	4	4	4	4	4	4
8 Planeamento e Organização	3	4	2	2	—	—	—	—
9 Aptidão Técnico-Profissional	4	4	4	4	4	4	4	4
10 Julgamento	4	3	2	1	—	—	—	—
11 Decisão	4	4	4	4	4	4	4	—
12 Condição Física	1	1	2	4	1	2	4	3
Soma dos Coeficientes	40	40	40	40	34	34	34	24

b) No juízo complementar (caixa 05) o factor com o código 13 tem o coeficiente 1 e os factores com os códigos 14, 15 e 16 o coeficiente 2.

11 — A média ponderada da caixa 06 é calculada pelo último interveniente na FAI, como avaliador, em obdiência à seguinte fórmula:

$$MP = \frac{(F1 \times C1) + (F2 \times C2) + \ldots + (F16 \times C16)}{(C1 + C2 + \ldots + C16)}$$

em que:

MP = Média ponderada das caixas 04 e 05;
$F1$, $F2$, ... = Nível atribuído aos factores com os códigos 01, 02, ...;
$C1$, $C2$, ... = Coeficiente de ponderação dos factores com códigos 01, 02, ...

12 — A FAI é manuscrita e preenchida a tinta preta ou azul, após o que passa a ser tratada como confidencial.

13 — Qualquer rasura ou emenda feita na FAI deve ter do respectivo avaliador referência expressa na redacção livre da caixa que lhe está reservada.

14 — A FAI, uma vez preenchida, deve ser entregue pessoalmente, sempre que as circunstâncias o permitam, pelo primeiro avaliador ao segundo avaliador e por este ao Cmdt./ Dir./Ch. da U/E/O a que pertence, para efeitos do disposto no n.º 11 do art. 7.º

Artigo 17.º

FB

1 — O modelo de FB é único para todas as formas de prestação de serviço e postos.

2 — O conteúdo da FB circunscreve-se à categoria a que o militar pertence.

3 — A FB regista o currículo do militar no tocante à identificação, antiguidade, colocações, funções desempenhadas, registo disciplinar, habilitações militares resultantes de cursos de formação, promoção, qualificação e especialização, habilitações civis e aptidão física.

4 — A FB é obrigatoriamente elaborada para os militares dos QP no activo e RC, sendo elaborada, quando necessário, para os militares nas demais formas de prestação de serviço.

5 — A responsabilidade de elaboração da primeira FB, em cada categoria, é da U/E/O onde o militar está colocado, a qual, após verificada e assinada pelo titular, fica com um exemplar, que acompanha o militar quando transferido, e remete, por fotocópia, uma à DSP e outra à respectiva DA/DS;

6 — A actualização da FB cabe à U/E/O onde o militar está colocado, enviando com oportunidade à DSP e à DA/DS em causa os respectivos dados, sendo permanente e obrigatória para os militares dos QP no activo e RC.

7 — A DSP, sempre que o julgue oportuno e, nomeadamente, com vista à elaboração das listas de promoção por escolha, envia, em triplicado, a FB actualizada à U/E/O onde o militar está colocado, a qual, após conferida e assinada pelo titular e autenticada pelo Cmdt./Dir./Ch., de-

volve o original à DSP e o duplicado à DA/DS em causa, ficando o triplicado arquivado no processo individual do militar a substituir a FB anterior.

8 — A FB está organizada em sete caixas, a saber:

Caixa 01 — Identificação do titular;
Caixa 02 — Promoções e colocações;
Caixa 03 — Formação;
Caixa 04 — Registo disciplinar;
Caixa 05 — Outros dados;
Caixa 06 — Conferência e autenticação;
Caixa 07 — Registos da DSP.

Artigo 13.º

FAMME

1 — A FAMME é elaborada na DSP e resulta do tratamento quantificado dos dados constantes das bases do SAMME, a que se refere o art. 5.º

2 — A FAMME, uma vez elaborada, passa a confidencial e tem por objectivo essencial hierarquizar em mérito relativo, por postos de cada QE, todos os militares susceptíveis, estatutariamente, de integrarem a respectiva lista de promoção por escolha nos postos em que é aplicável.

3 — A elaboração da FAMME obedece à seguinte metodologia:

A) No âmbito da formação:

1) São considerados os dados que se seguem nos cursos/concursos de ingresso nos QP ou em categoria superior e de promoção:

Cursos	Classificação	Coeficiente
Curso/concurso de ingresso nos QP ou de transição para categoria superior.	Até às centésimas na escala de 0 a 20.	3
CPC e EPSAJ	Idem	1
CPOS/CGCEM e CPSAG/CPSCH.	Idem	2

calculando-se a média ponderada até às centésimas na escala de 0 a 20 valores;

2) Os cursos de qualificação somam à média ponderada, conforme o n.º 1) supra, os valores abaixo indicados:

a) CCEM/CTEM/CEM no IAEM e ou no estrangeiro em tenente-coronel 1, 0 valores;

b) Outros, constantes do despacho do CEME previsto no n.º 2 do art. 5.º, sendo apenas considerado um no posto ou conjunto de postos que precedem cada promoção por escolha — 0,3 valores não acumulável com o valor referido na al. *a*);

3) Sempre que no universo em análise existam militares que não possuam classificação num ou mais cursos de ingresso nos QP, de transição para categoria superior ou em curso ou estágio na categoria a que pertencem, proceder-se-á, para cada um, da seguinte forma:

a) com base na classificação obtida no curso, concurso ou estágio de coeficiente mais elevado, nos termos do n.º1, que tenha frequentado, determine-se o número de ordem que lhe corresponde, em mérito relativo, no conjunto das classificações do referido curso, concurso ou estágio, obtidas pelos militares incluídos no universo em apreciação;

b) Utilizando o número de ordem determinado anteriormente, insere-se o militar na lista ordenada de classificações do curso ou estágio não frequentado, por forma a ocupar o mesmo número de ordem, em mérito relativo, que se obteve para o curso frequentado referido na al. *a*);

c) Atribui-se ao militar no curso ou estágio não frequentado, para efeitos da aplicação do RAMME, a menor classificação que lhe possibilite ser considerado no número de ordem em que foi inserido;

4) No caso de se verificar a existência de militares que não possuam classificação em nenhum dos cursos, concursos ou estágios em apreço, ser-lhes-á considerada, para cada um deles, classificação igual à baixa verificada no universo em apreciação;

B) No âmbito das FAI:

1) Todas as FAI (periódicas ou extraordinárias) têm o mesmo valor;
2) As FAI dos postos de sargento-ajudante, capitão e tenente-coronel são consideradas com coeficiente 2, enquanto as dos demais postos têm o coeficiente 1;
3) O cálculo da média ponderada de cada FAI, instituída por este Regulamento, obdece ao disposto no n.º 11 do art. 16.º, sendo o resultado convertido na escala de 0 a 20 valores através da multiplicação por 4;
4) Sempre que no espaço de tempo a que se reporta a avaliação periódica o militar for avaliado mais de uma vez, é considerada a média das FAI respectivas;
5) Para promoção é considerada a média das médias ponderadas das FAI relativas ao militar nos universos que se seguem:

Para a promoção a coronel — as de major e tenente-coronel;
Para a promoção a major — as de subalterno e capitão;
Para a promoção a sargento-mor — as de sargento-chefe;
Para a promoção a sargento-chefe — as de segundo-sargento, primeiro-sargento e sargento-ajudante;
Para a promoção a cabo-chefe — as de cabo-adjunto;

6) Quando, ao abrigo deste Regulamento, o militar não tiver qualquer FAI no espaço de tempo a que se refere a avaliação periódica, é levada em linha de conta a média das médias ponderadas do antecedente;
7) Nenhuma FAI ponderá, por si só, determina qualquer acto de administração pessoal em matéria de promoções;

C) No âmbito do registo disciplinar:

1) São quantificados, para efeitos de promoção por escolha, somente os louvores, condecorações, punições e penas averbadas nos universos referidos no n.º 5 da al. *B*) do n.º 3 do art. 18.º;
2) O registo disciplinar é quantificado em pontos, convertidos até às centésimas na escala de 0 a 20 valores, em que 10 significa que o militar nada tem averbado no registo disciplinar. São desprezados os valores abaixo de 0 e superiores a 20 valores;

3) A pontuação a atribuir aos itens referidos é a mencionada na coluna correspondente do quadro seguinte:

LOUVORES

Entidade que louva	*Em Tempo de Paz*	*Em Campanha*	*Feitos Combates*	*Comando de tropas p/ tempo Sup. 1 Ano*
Presidente da República	6	10	12	
Mínistro	5,5	9,5	11,5	
General de 4 estrelas	5	9	11	
Secretário de Estado	4,5	8,5	10,5	
General de 3 estrelas	4	8	10	
Brigadeiro	3	7	9	
Cmdt/Dir/Ch/ de U/E/O	2	6	8	Coeficiente 2
Cmdt/ Subunidade/Esc.Bat.	1	5	7	
Cmdt Subunidade/Esc. Camp.	0,5	3	5	
Outras entidades	0,5			

CONDECORAÇÕES		PONTUAÇÃO
Torre e Espada	(qualquer grau)	20
Valor Militar	— ouro c/palma	18
	— prata c/palma	17
	— cobre c/palma	17
	— ouro	16
	— prata	15
	— cobre	15
Cruz de Guerra	— 1ª Classe	15
	— 2ª Classe	14
	— 3ª Classe	13
	— 4ª Classe	12
** Ordem de Cristo	(qualquer grau)	13
** Ordem de Avís	(qualquer grau)	13
Serviços Distintos	— ouro c/palma	13
	— prata c/palma	12
	— cobre c/palma	12
	— ouro	11
	— prata	10
	— cobre	10
Mérito Militar	— correspondente ao respectivo posto	8
* Ordem de Avís	(qualquer grau)	6
* Ordem de Crísto	(qualquer grau)	6
Ordem de S. Tiago	(qualquer grau)	6
Ordem da Liberdade	(qualquer grau)	6
Ordem de Infante D. Henrique	(qualquer grau)	6
D. Afonso Henriques	(qualquer grau)	6
Outras Ordens Nacionais		4
Comportamento Exemplar	— ouro	3
	— prata	2
	— cobre	2
Outras Medalhas Nacionais		2
Ordens e Condecorações Estrangeiras		2

* Concedidas antes da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 15/90 de 8Jun.

** Concedidas após a entrada em vigor do Dec.Reg. n.º 15/90 de 8 Jun.

PUNIÇÕES	PONTUAÇÃO
— Inactividade Temporária	1,5/dia
— Prisão militar ou presídio militar	1,5/dia
— Prisão Disciplinar Agravada	1,0/dia
— Prisão Disciplinar	0,5/dia
— Detenção	0,25/dia
— Repreensão Agravada	0,2
— Repreensão	0,15

4) A pontuação obtida, convertida na correspondência de 1 ponto a 0,1 valores, é somada ou subtraída à base de 10 valores, consoante se trate, respectivamente, de louvores e condecorações ou punições e penas;

D) No âmbito da antiguidade no posto — considerando o disposto no n.º 5 do art. 5.º, a quantificação é feita atribuindo a cada 30 dias 0,15 valores e desprezando-se o que ultrapassar 20 valores;

E) No âmbito da aptidão física:

1) A quantificação incide sobre as provas ou testes de carácter obrigatório constantes do MT.110.5, sendo feita até às centésimas na escala de 0 a 20 valores, considerando a média das médias anuais nos últimos três anos civis completos;
2) Ao militar que, por razões justificadas, não fizer num ano as provas de aptidão física é considerada como classificação nesse ano a média do ano anterior;
3) Ao militar do QP no activo e efectividade de serviço que deixar de fazer as provas de aptidão física durante três anos seguindo é atribuida a classificação de 0 valores neste âmbito. Exceptuam-se os diminuídos fisicamente por motivo de doença e ou acidente em serviço ou ferimento em combate, a quem é atribuida a média dos elementos que compõem o universo em apreciação no qual estejam incluídos.

4 — As bases do SAMME são quantificadas em obdiência à seguinte ponderação:

a) Na promoção a coronel:

Bases	Coeficientes
Formação (FO)	0,33
Avaliação individual (FAI)	0,25
Reg. disciplinar (RD)	0,15
Antiguidade no posto (AP)	0,25
Aptidão física (AF)	0,02

b) Na promoção a major:

Bases	Coeficientes
Formação (FO)	0,30
Avaliação individual (FAI)	0,32
Reg. disciplinar (RD)	0,15
Antiguidade no posto (AP)	0,18
Aptidão física (AF)	0,05

c) Na promoção a sargento-mor:

Bases	Coeficientes
Formação (FO)	0,30
Avaliação individual (FAI)	0,35
Reg. disciplinar (RD)	0,15
Antiguidade no posto (AP)	0,17
Aptidão física (AF)	0,03

d) Na promoção a sargento-chefe:

Bases	Coeficientes
Formação (FO)	0,32
Avaliação individual (FAI)	0,30
Reg. disciplinar (RD)	0,15
Antiguidade no posto (AP)	0,21
Aptidão física (AF)	0,02

5 — Quando, nos termos do RAMME, não puder ser determinada a um militar classificação no âmbito da aptidão física, devido à não realização das provas ou testes de aptidão física por não serem obrigatórias para a sua idade ou por outras razões justificadas, proceder-se-à da seguinte forma:

a) Quantificam-se, utilizando os coeficientes referidos no n.º 4, as restantes bases do SAMME e determina-se o valor *P*, correspondente à soma das quatro parcelas obtidas na referida quantificação;
b) Determina-se o valor *C*, correspondente à soma dos coeficientes de ponderação das quatro parcelas referidas na alínea anterior;
c) Calcula-se a classificação final *F*, a atribuir, utilizando a fórmula:

$$F = \frac{P}{C}$$

6 — Uma vez elaboradas as FAMME por QE e postos a que respeitam, são enviadas às DA/DS para trabalho dos respectivos conselhos com vista à elaboração das listas de promoção e das propostas de preterição dos militares que considerem não satisfazer, neste âmbito, as condições gerais de promoção, após o que são devolvidas à DSP.

7 — Os Conselhos das Armas e dos Serviços (CA/CS) têm competência para, na elaboração das listas de promoção e mediante fundamentação, alterar a hierarquia do mérito relativo estabelecido pelas FAMME, aumentando ou subtraíndo a respectiva classificação até 1,0 valores.

Tais alterações resultarão da análise detalhada e interligada dos elementos de informação constantes da ficha biográfica, do registo disciplinar e das FAI, em especial daqueles cuja média ponderada se afasta significativamente da que vem recortando o perfil dos militares a que respeitam, com a importância dos cargos, funções e tarefas desempenhados e ainda dos dados não quantificáveis pelo SAMME constantes do seu currículo, designadamente:

Tipo de funções desempenhadas e seu grau de exigência;
Comissões de serviço no ex-ultramar;
Informações de cursos e missões no estrangeiro;
Informações de chefes não militares nacionais, não constantes do n.º 2 do art. 8.º;
Análise do conteúdo dos louvores;
Cursos civis concluídos;
Ponderação da pontuação dos informadores quando nitidamente exagerada;
Acréscimo de tempo de serviço militar, resultante de comissões de serviço no ex-ultramar.

8 — As listas de promoção elaboradas pelos CA/CS são remetidas aos serviços do ajudante general do Exército, com parecer do respectivo director ou chefe fundamentando, em especial, as suas discordâncias em relação a essas listas, e constituem,elemento informativo do CEME, para efeitos de decisão.

CAPÍTULO V

Reclamação e recursos

Artigo 19.º

Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado, nos termos legalmente previstos, o direito à reclamação e recurso hierárquico, sempre que discordar de avaliação desfavorável, conforme é caracterizada no artigo 10.º deste Regulamento, a qual será obrigatoriamente comunicada pelo avaliador que a concretizou.

Artigo 20.º

Reclamação

A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, através das vias competentes, ao avaliador interveniente, no prazo de 15 dias contados a partir do conhecimento oficial da avaliação produzida.

Artigo 21.º

Procedimento do reclamado

O reclamado ajuíza da matéria reclamada no prazo de 15 dias:

1) Julgando-a total ou parcialmente procedente, anula a FAI e providencia pela elaboração de nova;
2) Julgando-a improcedente, dá conhecimento ao reclamante do seu despacho fundamentado e anexa-o à FAI;
3) Sendo apresentada fora do prazo, dá conhecimento ao reclamado do despacho em conformidade e apensa-o à FAI.

Artigo 22.º

Recurso hierárquico

1 — O recurso, dirigido ao superior hierárquico imediato do reclamado, é interposto no prazo de 15 dias contados a partir da data em que foi notificado da decisão que recaiu sobre a reclamação.

2 — O reclamado providencia pela entrega ou remessa, no prazo de cinco dias, do recurso, bem como das peças que lhe deram origem.

3 — A decisão que recair sobre o recurso, baseado em processo adquado, deve ser proferida no prazo de 15 dias a contar da respectiva apresentação.

CAPÍTULO VI

Atribuições da DSP

Artigo 23.º

Atribuições da DSP

À DSP, no âmbito do SAMME, compete:

1) Implementar o sistema e completá-lo, visando o conveniente processamento, exploração e controlo de validade e qualidade dos dados nele intervenientes;
2) Centralizar, analisar, tratar e processar todas as FB e FAI e produzir as FAMME;
3) Diligenciar no sentido de esclarecer as razões que, num conjunto de avaliações sobre um dado militar, motivaram uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável;
4) Apoiar os CA/CS, fornecendo-lhes os elementos necessários à realização dos trabalhos de sua competência;
5) Apoiar a chefia do Exército e o Concelho Superior de Disciplina do Exército, fornecendo-lhes os elementos solicitados para o estudo e processamento de assuntos específicos das respectivas competências;
6) Explorar os resultados do SAMME nos domínios do aperfeiçoamento dos subsistemas de recrutamento, formação, selecção, promoção e colocação;
7) Elaborar, com oportunidade, as propostas tidas por convenientes à melhoria do SAMME e da gestão do pessoal.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 24.º

Aproveitamento em cursos

A correspondência do aproveitamento em cursos/estágios de promoção não traduzido na escala de 0 a 20 valores é feita da seguinte forma:

Distinto ou Muito bom — 18 valores;
Bom — 16 valores;

Regular — 14 valores;
Aprovado — 14 valores;
Suficiente — 12 valores;
Medíocre — 9 valores.

Artigo 25.º

Avaliação individual

1 — A média de cada avaliação constante das folhas de informação individual e das fichas de apreciação que sobre cada militar foram feitas, atento o disposto no n.º 5) da al. *b*) do n.º3 do art. 18.º, é convertida na escala de 0 a 20 valores, multiplicando-a por 4.

2 — Enquanto um militar, nos universos considerados no art. 16.º, tiver avaliações individuais feitas nos documentos referidos no número anterior, o valor da avaliação individual é a média ponderada de todas as avaliações, atento o disposto no n.º 11 daquele artigo para as FAI e a afectação com o coeficiente 2 das avaliações respeitantes aos postos de sargento-ajudante, capitão e tenente-coronel.

Artigo 26.º

Elaboração da FAMME

Até ao final de 1992 a responsabilidade da elaboração das FAMME pertence às DA/DS.

ANEXO A (FAI) AO RAMME

S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS **EME/DSP**	PESSOAL MILITAR FICHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

01 IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

POSTO: ARMA/SERVIÇO:

ESP:

NIM: UNIDADE:

NOME:

FUNÇÕES: DATA INÍCIO: DATA FIM:

02 DATA E MOTIVO DA AVALIAÇÃO

DATA DE REFERÊNCIA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA

PERÍODO
DE
A

AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- POR TRANSFERÊNCIA DE AVALIADO
- POR TRANSFERÊNCIA DE AVALIADOR
- POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR
- POR ALTERAÇÃO DA AVALIAÇÃO ANTERIOR
- POR FREQUÊNCIA DE CURSO
- POR FUNÇÕES FORA DA UNIDADE DE COLOCAÇÃO
- POR PASSAGEM À RESERVA
- PARA INGRESSO NOS RV/RC/QP, PRORROGAÇÃO DOS RV/RC, PROMOÇÃO, FIM PRESTAÇÃO SVC
- POR CONTINUAR/TERMINAR A EFECTIVIDADE DE SERVIÇO (RESERVA)

03 IDENTIFICAÇÃO DOS AVALIADORES

1.º AVALIADOR
POSTO:
NIM:
NOME:
FUNÇÃO: DATA INÍCIO:

2.º AVALIADOR
POSTO:
NIM:
NOME:
FUNÇÃO: DATA INÍCIO:

CMDT DIR CH
POSTO:
NIM:
NOME:
FUNÇÃO: DATA INÍCIO:

04 FACTORES DE AVALIAÇÃO					
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV.	2.º AV.	CMDT
Integridade de Carácter	01	Níveis: 5 - Revela irrepreensível comportamento moral, sendo admirado e respeitado pelo reconhecimento nos seus actos de exemplo de lealdade, honestidade, firmeza e coerência nos seus actos; 4 - Revela bom comportamento moral, sendo muito respeitado e considerado. É muito franco, leal, honesto, firme e coerente nos seus actos; 3 - Revela comportamento moral sem reparos, sendo leal, honesto, franco, firme e coerente nos seus actos, merecendo dos que o rodeiam consideração e respeitabilidade; 2 - Revela comportamento moral não isento de censura, sendo visto pelos que o rodeiam com alguma indiferença e falta de respeitabilidade. Pouco rigoroso no culto da lealdade e honestidade, denunciando pouca firmeza e coerência nos seus actos; 1 - Revela comportamento moral muito censurável, falta de firmeza, coerência, franqueza, lealdade e honestidade, o que provoca a rejeição ou menos respeito dos que o rodeiam.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Relações Humanas e Cooperação	02	Níveis: 5 - Promove excelentes relações humanas viradas para a realização dos objectivos e para a valorização das pessoas no trabalho. Promove e dá cooperação valiosa, com dinamismo, disponibilidade e alto espírito de equipa, sendo um excelente elemento em trabalho de grupo; 4 - Desenvolve relações humanas harmoniosas e de grande utilidade para o serviço e para o bem - estar das pessoas. Coopera espontaneamente e responde com eficácia às solicitações feitas, sendo um bom elemento em trabalho de grupo; 3 - Mantém no trabalho boas relações com os outros, procurando contribuir para a criação de um clima de compreensão e de participação. Coopera habitualmente de forma pronta, sendo normal a sua colaboração no trabalho de grupo e no desenvolvimento da camaradagem; 2 - Revela dificuldade na manutenção de um nível satisfatório nas relações com os outros, daí resultando prejuízos para o bom clima humano e para o serviço. Nem sempre coopera de forma pronta, sendo relapso ao trabalho em grupo e assume com frequência falta de compreensão na resolução dos problemas humanos; 1 - Revela muitas dificuldades no relacionamento, prejudicando a eficiência do serviço. Indisponível para a cooperação, furtando-se, sendo ineficiente a que dá. Na resolução dos problemas de terceiros actua em primeiro lugar de acordo com os seus próprios interesses.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Autoconfiança e Autodomínio	03	Níveis: 5 - Conhece perfeitamente as suas possibilidades, actuando sempre até ao seu limite, sem hesitações e com firmeza. Mantém a sua disposição psíquica inalterada nas mais variadas circunstâncias. O seu autocontrolo permite-lhe manter rendimento óptimo das suas faculdades, incutindo total confiança e segurança; 4 - Equilibrado e seguro mesmo nos momentos mais conturbados, sabendo defender as suas opiniões e não ultrapassando as suas possibilidades, de que tem clara consciência. Autodomínio actuante, mantendo todas as suas faculdades em bom nível mesmo em situações difíceis. Inspira confiança e segurança; 3 - Adequa as suas possibilidades ao que emprende, revelando serenidade, segurança e normal acerto nas decisões que toma. Revela autodomínio equilibrado e sem esforço; 2 - Por vezes hesitante preferindo não se comprometer, por vezes ousado em excesso e extemporaneamente; nem sempre avalia correctamente as suas possibilidades. Autodomínio com flutuação, originando decisões incompletas. Oferece pouca confiança e segurança; 1 - Timorato ou presunçoso, fruto de imaturidade Avalia defeituosamente as suas possibilidades e perde as suas faculdades em situações não rotineiras. Age de acordo com impulsos momentâneos e sem medir as consequências dos seus actos. Não oferece confiança nem segurança.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Iniciativa	04	Níveis: 5 - Muito criativo, age com espontânea facilidade, vivacidade e eficácia em qualquer tarefa da sua função mesmo em situações mais complexas e difíceis; 4 - É criativo e realizador nas actividades da sua função e actua com muita eficácia em situações novas e imprevistas. Demonstra grande desembaraço mental para as tarefas da sua função; 3 - Desenvolve eficientemente as actividades da sua função e actua com facilidade em situações novas e imprevistas. Desembaraçado nas tarefas da sua função; 2 - Por norma só actua em situações de rotina. É hesitante e temeroso em situações novas, carecendo muitas vezes de ajuda. Tem fraco desembaraço mental para as tarefas da sua função; 1 - Age quase sempre passivamente; em situações novas ou imprevistas fica sempre inactivo aguardando que lhe indiquem a forma de actuar. Não tem o desembaraço mental necessário para o desempenho da maioria das tarefas inerentes à sua função.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1

04	FACTORES DE AVALIAÇÃO				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV.	2.º AV.	CMDT
Sentido do Dever e da Disciplina	05	Níveis: 5 - Revela exemplar dedicação no cumprimento das suas tarefas, pratica a disciplina com sentido pedagógico de alta eficiência e procura esclarecer-se sobre o que lhe suscita dúvidas. Apresenta aspecto e atitude excepcionais, causando muito boa impressão e exerce a autoridade sóbria e eficientemente; 4 - Exerce a autoridade de modo eficiente. Apresenta bom aspecto e atitude, causando boa impressão. Cumpre bem as tarefas atribuídas e pratica a disciplina com muita correcção e racionalidade, integrando-se bem na hierarquia; 3 - Realiza satisfatoriamente a maioria das tarefas de que é incumbido e cumpre normalmente os seus deveres, mantendo um nível médio de disciplina. Normalmente preocupado com a sua apresentação e atitude, causa impressão favorável; 2 - É, por vezes, incorrecto na prática da disciplina, originando faltas de respeito ou de menor consideração e um nível disciplinar deficiente. Integra-se mal, com frequência, na hierarquia, e de vez em quando não se preocupa com a sua aparência e atitude, diminuindo a sua eficiência e prestígio profissional; 1 - Não se preocupa com o estado disciplinar dos seus subordinados, não observando, com frequência, as normas regulamentares. Prepotente e/ou relapso por natureza, só reconhece os seus direitos, mas não os seus deveres. Inadaptado à vida militar.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Poder de Comunicação	06	Níveis: 5 - Revela extraordinária facilidade de comunicação e a apresentação de conceitos com qualidade no conteúdo e na forma. Exprime-se com muita clareza, precisão, concisão e sequência, sendo considerado muito persuasivo; 4 - Revela boa facilidade de comunicação e de formulação de conceitos, demonstrando um pensamento coerente e lógico, mesmo em situações difíceis. É persuasivo; 3 - Revela razoável exposição quando conhecedor do assunto e possibilita na maioria das vezes a compreensão fácil dos seus conceitos, mesmo que feitos sob premência, sendo, normalmente, persuasivo; 2 - Revela dificuldades na comunicação de ideias que apresenta com fraca qualidade no conteúdo e na forma, dispersando-se frequentemente. A qualidade das suas intervenções diminui em condições de pressão ou extra-rotina; 1 - Revela grande dificuldade em comunicar ideias, que exprime de forma confusa e com vocabulário muito pobre. Incapaz de intervenções adquadas em situações que não sejam de rotina.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Dedicação e Empenhamento na Função	07	Níveis: 5 - Revela excepcional interesse, prontidão e dedicação pelo serviço mesmo com sacrifícios. É conscientemente responsável, denotando um alto espírito de missão. A sua produtividade é excelente em qualidade e quantidade; 4 - Revela acentuado interesse e dedicação pelo serviço, bom espírito de missão, empenho e perfeito sentido de responsabilidade no seu cumprimento. Produz trabalho de boa qualidade e em quantidade apreciável; 3 - Interessado e dedicado pelo serviço. Cumpre com gosto e sentido de responsabilidade as missões que lhe são confiadas. A quantidade e qualidade do trabalho desenvolvidos satisfazem; 2 - Denota pouca responsabilidade e pouco interesse pelo serviço. Desenvolve trabalho em quantidade e/ /ou qualidade por vezes abaixo do aceitável. 1 - Negligente e desinteressado pelo serviço, alheia-se das missões que lhe são atribuídas. Desenvolve trabalho em quantidade e/ou qualidade normalmente abaixo do mínimo exigível;	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Planeamento e Organização	08	Níveis: 5 - Capaz de prever e planear ao nível mais elevado. Muito boa capacidade de organização, obtendo sempre eficácia com uma muito hábil, parcimoniosa e judiciosa utilização dos meios; 4 - Capaz de planear para além das exigências das funções que desempenha. Organiza bem, obtendo bons resultados com uma utilização económica e controlada dos meios; 3 - Cuidadoso e eficiente no planeamento, actua oportuna e adquadamente, fazendo uso económico dos meios; denota capacidade normal de organização; 2 - Planeia, por vezes, sem a antecedência mínima compatível com as responsabilidades que detém. Usa os meios disponíveis de forma pouco satisfatória, denotando dificuldades na organização; 1 - Actua mediante a intervenção de outrem, revelando previsão deficiente e incapacidade de organização com o que obtém resultados insatisfatórios.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1

04 FACTORES DE AVALIAÇÃO					
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV.	2.º AV.	CMDT
Aptidão Técnico-Profissional	09	Níveis:			
		5 - Revela conhecimentos de excepcional qualidade e uma visão global muito boa das suas funções. Obtém na aprendizagem dos seus subordinados padrões nitidamente acima da média. Altamente interessado no desenvolvimento dos seus conhecimentos, revela total segurança nas funções;	5	5	5
		4 - Revela bons conhecimentos profissionais sabendo aplicá-los de modo eficaz. Consegue transmitir aos seus subordinados conhecimentos que atingem padrões acima da média. Revela muito interesse na melhoria dos seus conhecimentos e muita segurança nas funções;	4	4	4
		3 - Revela conhecimentos profissionais razoáveis, que transmite aos seus subordinados de forma a atingirem padrões médios. Denota interesse na melhoria dos seus conhecimentos e segurança nas funções;	3	3	3
		2 - Revela algumas falhas nos conhecimentos profissionais, que não prejudicam as tarefas rotineiras. Os seus subordinados revelam alguns progressos. Necessita de ser acompanhado nas actividades mais exigentes;	2	2	2
		1 - Revela falta de conhecimentos essenciais para o desempenho das funções. Não consegue transmitir conhecimentos. Nacessita de ser submetido a acções de instrução e treino.	1	1	1
Julgamento	10	Níveis:			
		5 - Tira conclusões oportunas ajustadas, correctas e eficazes com segurança, precisão e rapidez, mesmo em assuntos muito complexos e em situações adversas;	5	5	5
		4 - Analisa correcta, objectiva e rapidamente os factores intervenientes duma situação e elabora propostas e recomendações oportunas, ajustadas e eficazes;	4	4	4
		3 - Faz análises correctas e elabora propostas e recomendações fundamentadas, quase sempre oportunas e ajustadas;	3	3	3
		2 - Revela pouca aptidão para avaliar os factores intervenientes duma situação, apresentando propostas ou recomendações nem sempre ajustadas;	2	2	2
		1 - Sem noção das realidades e com muitas deficiências na análise dos factores intervenientes duma situação, elabora propostas e recomendações frequentemente erradas.	1	1	1
Decisão	11	Níveis:			
		5 - Toma decisões sempre oportunas, precisas e de excelente qualidade, mesmo em situações complexas. Revela muito bom senso e ponderação e utiliza muito bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;	5	5	5
		4 - Toma decisões oportunas, precisas e de boa qualidade. Revela bom senso e ponderação e utiliza bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;	4	4	4
		3 - Toma decisões normalmente acertadas e utiliza bem a iniciativa concedida em problemas de rotina, assumindo as suas responsabilidades. Revela normalmente senso e ponderação;	3	3	3
		2 - Toma decisões normalmente incompletas. Utiliza com dificuldade e fracos resultados a iniciativa concedida, nem sempre assumindo as suas responsabilidades;	2	2	2
		1 - Sistematicamente foge a decidir, sendo má a qualidade quando o faz. Não utiliza a iniciativa concedida. Avesso em assumir responsabilidades.	1	1	1
Condição Física	12	Níveis:			
		5 - Destaca-se pela total disponibilidade física para o serviço e pela resistência à fadiga, desempenhando sempre as suas funções;	5	5	5
		4 - Muito disponível, revela boa resistência física ao desgaste prolongado, sem que o serviço seja afectado;	4	4	4
		3 - Disponível, mostra resistência física necessária ao desempenho das funções;	3	3	3
		2 - Nem sempre está disponível, revelado, por vezes, debilidade física com prejuízo para o serviço;	2	2	2
		1 - Frequentemente indisponível, revela notória debilidade física para o exercício das funções;	1	1	1
05 JUÍZO COMPLEMENTAR					
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV.	2.º AV.	CMDT
Cultura Geral	13	Níveis:			
		5 - Exepcionais conhecimentos extraprofissionais em quantidade e qualidade, com uma muito boa visão global dos problemas, sendo particularmente admirado;	5	5	5
		4 - Revela profundidade de conhecimentos acima da média em vários domínios do saber, sendo prestigiado pela boa visão global dos problemas;	4	4	4
		3 - Revela dimensão média de conhecimentos, não se evidenciando;	3	3	3
		2 - Revela insuficiência de conhecimentos em muitas áreas, tendo uma visão global deficiente dos problemas;	2	2	2
		1 - Revela grande ignorância em vários domínios do saber e incapacidade de visão global dos problemas.	1	1	1

05	JUÍZO COMPLEMENTAR				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV.	2.º AV.	CMDT
Cultura Geral Militar	14	Níveis: 5 - Revela conhecimentos excepcionais em quantidade e qualidade, com reflexos muito positivos em termos de possibilidade de emprego e de eficácia; 4 - Revela bons conhecimentos, tornando-se de fácil emprego em áreas diversas; 3 - Revela conhecimentos normais para o posto; 2 - Revela conhecimentos insuficientes em algumas áreas do saber militar, reduzindo a sua possibilidade de emprego; 1 - Revela falta de conhecimentos na generalidade das áreas do saber militar, sendo muito limitada a possibilidade do seu emprego.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Determinação e Perseverança	15	Níveis: 5 - Revela muito querer na consecução dos objectivos, não esmorecendo perante a exigência de esforços físicos ou intelectuais por mais fortes que sejam; 4 - Revela constância na acção, não desistindo face às dificuldades a transpor; 3 - Revela força de vontade na acção não se deixando vencer facilmente pelas dificuldades; 2 - Revela falta de força de vontade para vencer situações não rotineiras, desinteressando-se face a obstáculos maiores; 1 - Revela fraca força de vontade e constância, mesmo em situações de rotina, desanimando às primeiras dificuldades.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Adaptabilidade	16	Níveis: 5 - Revela excepcional capacidade de adaptação às mais variadas circunstâncias, mantendo elevado índice de produtividade; 4 - Revela boa capacidade de ajustamento a situações novas sem alteração do seu nível de eficiência; 3 - Revela normal capacidade de adaptação às exigências do serviço; 2 - Revela deficiente capacidade de adaptação a situações não rotineiras, reduzindo o seu potencial de trabalho e eficiência; 1 - Revela grandes dificuldades de adaptação com substancial redução da capacidade de trabalho e de eficiência.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1

06	MÉDIA PONDERADA DAS CAIXAS 04 E 05	DO 2.º AV.		CMDT (EV)	

07	ÁREAS PREFERENCIAIS DE EMPREGO DO AVALIADO				
	FUNÇÕES		1.º AV.	2.º AV.	CMDT
	COMANDO/DIRECÇÃO/CHEFIA				
ESTADO-MAIOR	PESSOAL				
	INFORMAÇÕES				
	OPERAÇÕES				
	LOGÍSTICA				
EXECUÇÃO	DOCÊNCIA/INSTRUÇÃO				
	TÉCNICAS				
	ADMINISTRATIVAS				
	LOGÍSTICAS				

08 O 1.º AVALIADOR

— Fundamentação de avaliação desfavorável:

— Neste período o avaliado foi ☐ LOUVADO ☐ CONDECORADO ☐ PUNIDO

— Redacção livre:

— Assinatura, Posto e Data:

09 O 2.º AVALIADOR

— Aproveitamento/Classificação no Curso

— Fundamentação de avaliação desfavorável:

— Modo como o 1.º avaliador apreciou os seus avaliados, comparativamente com todos os do mesmo posto no universo do 2.º avaliador:

— Redacção livre:

— Assinatura, Posto e Data:

10 O COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE

— Redacção livre:

— Assinatura, Posto e Data:

11	CONVOCAÇÃO DO AVALIADO		
	DATA	RESULTADOS DA CONVOCAÇÃO DO AVALIADO	Rubrica e Posto
1.º AVALIADOR			
2.º AVALIADOR			
CMDT/DIR/CH			

12	CONHECIMENTO DO AVALIADO DE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL	
	DATA	ASSINATURA E POSTO
DO 1.º AVALIADOR		
DO 2.º AVALIADOR		
DO CMDT/DIR/CH		

13	ACCIONAMENTO NA DSP/ANOTAÇÕES: DA/DS

Ficha de avaliação individual

Instruções de preenchimento

Caixa 01

Arma/serviço — Para os QP.

Especialidade — Para os restantes.

Datas — DD (dia) MM (mês) AAAA (ano).

Caixa 02

Data de referência — Data do fim do período da avaliação (v. art. 8.º do RAMME).

Período de ... a ... — Data de início e fim do período a que se reporta a avaliação extraordinária (v. art. 9.º do RAMME).

Caixas 04 e 05

O primeiro avaliador assinala com uma cruz, na coluna própria, o nível atribuído em cada factor.

O segundo avaliador apenas assinala com uma cruz, na coluna própria, os níveis em que diverge do primeiro avaliador.

O Cmdt/Dir/Ch, quando substitua o segundo avaliador por discordar das apreciações deste, assinala também com uma cruz na coluna própria.

Caixa 06

A média ponderada é calculada pelo último interveniente como avaliador, em obdiência à seguinte fórmula:

$$MP = \frac{(F1 \times C1) + ... + (F16 \times C16)}{(C1 + C2 + ... + C16)}$$

em que:

MP = Média ponderada das caixas 04 e 05;

F1, F2, ... = Nível atribuído a cada factor;

C1, C2, ... = Coeficiente de ponderação dos factores com os códigos 01, 02, ...

Caixa 07

Cada avaliador assinala, no máximo, três áreas preferenciais, referindo-as com os algarismos 1, 2 e 3, respectivamente, 1.ª, 2.ª e 3.ª prioridades.

Caixas 08, 09 e 10

Na redacção livre (até 200 caracteres), entre outros assuntos, poderá ser feita referência a eventuais causas redutoras da eficácia do avaliado.

Assinala com um X os quadrados que interessam:

Em caso de frequência de curso, na caixa 09 o 1.º campo é preenchido com o resultado final corresponedente ao aproveitamento obtido, sendo o 2.º campo reservado à classificação numérica levada às centésimas, na escala de 0 a 20 valores e nos cursos a que se refere o n.º 3 do art. 9.º do RAMME.

Caixa 12

Registo da tomada de conhecimento da avaliação atribuída, que é obrigatória no caso de avaliação desfavorável.

Caixa 13

Reservada a registos da DSP e anotações das DA/DS.

ANEXO B (FB) AO RAMME

S. R MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS **EME/DSP**	PESSOAL MILITAR FICHA BIOGRÁFICA

01 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

POSTO: UNIDADE

ARMA/SERVIÇO/ESPECIALIDADE:

NIM: ☐☐☐☐☐☐☐☐ ☐☐☐☐☐☐

NOME:

DATA NASCIMENTO: ☐☐☐☐☐☐☐☐

02 PROMOÇÕES E COLOCAÇÕES

DATA DE INGRESSSO NA MODAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: ☐☐☐☐☐☐

DATAS DE PROMOÇÃO AOS DIFERENTES POSTOS:

POSTOS: ☐☐ DATAS: ☐☐☐☐☐☐☐☐

COLOCAÇÃO/FUNÇÕES/SITUAÇÃO: DATA INÍCIO DATA FIM

03 FORMAÇÃO

CURSOS DE FORMAÇÃO E PROMOÇÃO:

DESIGNAÇÃO: ANO DE CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO

CURSOS/ESTÁGIOS DE QUALIFICAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO:

MILITARES

DESIGNAÇÃO: DURAÇÃO ANO DE CONCLUSÃO LOCAL FREQUÊNCIA

CIVIS

DESIGNAÇÃO: DURAÇÃO ANO DE CONCLUSÃO

04 REGISTO DISCIPLINAR

LOUVORES

DATA DE ATRIBUIÇÃO ENTIDADE QUE LOUVOU

CONDECORAÇÕES

DESIGNAÇÃO DATA DE ATRIBUIÇÃO

PUNIÇÕES

DESIGNAÇÃO DATA DA PUNIÇÃO ENTIDADE QUE PUNIU

OBS: *Em anexo: texto dos louvores e punições*

05 OUTROS DADOS

TRABALHOS PUBLICADOS:

ASSUNTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO:

LÍNGUAS: NÍVEL

DESIGNAÇÃO: FALADO ESCRITO OBS.

APTIDÃO FÍSICA: MÊS/ANO CLASSIFICAÇÃO

06 CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO

CONFERIDO PELO TITULAR DATA ☐☐☐☐☐☐

EM, AUTENTICAÇÃO:

ASSINATURA:

07 REGISTOS DA DSP

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO ☐ SIM ☐ NÃO

Ficha biográfica
Instruções de preenchimento

Caixa 01

Arma/serviço/especialidade — Para os QP indicar a arma ou serviço e para as restantes a especialidade.

Caixa 02

Colocação/funções/situação — U/E/O a que pertence/funções mesmo que fora da U/E/O de colocação/ /diligência, comissão normal ou especial, licenças ilimitada e registada, inactividade temporária, ausência ilegítima ou deserção, etc.

Caixa 03

Cursos de formação e promoção — De acordo com o n.º 3, al. *A*), n.º 1), do art. 18.º do RAMME.
Cursos civis — Inclui habilitações literárias académicas, desde que legalmente comprovadas.

Caixa 04

Punições — No campo da designação referir também o tempo aplicado.

Caixa 05

Trabalhos aplicados — Registar os trabalhos comprovadamente publicados mediante solicitação do autor.
Línguas — O registo dos níveis obedece ao que estiver determinado pelo CME.
Aptidão física — Registar o motivo determinante da não realização das provas (quando for o caso).

ANEXO C

Factores de avaliação

Cada factor de avaliação é caracterizado genericamente da forma abaixo descrita e graduado em cinco níveis. A cada nível corresponde uma frase (padrão descritivo) definidora do mesmo, como se segue.

A caracterização genérica dos factores de avaliação e os padrões descritivos correspondentes aos diferentes níveis constam deste anexo.

1 — Na caixa 04:

a) Integridade de carácter (código 01):

1) Caracterização — considerar o comportamento do avaliado quanto à lealdade, honestidade e dignidade moral postos nos actos de serviço, atenta a respeitabilidade, consideração e confiança de que desfruta;

2) Níveis:

5 — revela irrepreensível comportamento moral, sendo admirado e respeitado pelo reconhecimento nos seus actos de exemplo de lealdade, honestidade, firmeza e coerência nos seus actos;

4 — revela bom comportamento moral, sendo muito respeitado e considerado. É muito franco, leal, honesto, firme e coerente nos seus actos;

3 — revela comportamento moral sem reparos, sendo leal, honesto, franco, firme e coerente nos seus actos, merecendo dos que o rodeiam consideração e respeitabilidade;

2 — revela comportamento moral não insento de censura, sendo visto pelos que o rodeiam com alguma indiferença e falta de respeitabilidade.
Pouco rigoroso no culto da lealdade e honestidade, denunciando pouca firmeza e coerência nos seus actos;

1 — revela comportamento moral muito censurável, falta de firmeza, coerência, franqueza, lealdade e honestidade, o que provoca a rejeição ou menos respeito dos que o rodeiam;

b) Relações humanas e cooperação (código 02);

1) Caracterização — considerar o tacto, a cortesia, a sensibilidade para entender as opiniões, posições e necessidades alheias, a compreensão e prática da camaradagem, da solidariedade e da disponibilidade. Apreciar a participação e cooperação activas e harmoniosas no trabalho de grupo e no espírito de equipa;

2) Níveis:

5 — promove excelentes relações humanas viradas para a realização dos objectivos para a valorização das pessoas no trabalho. Promove e dá cooperação valiosa, com dinamismo, disponibilidade e alto espírito de equipa, sendo um excelente elemento em trabalho de grupo;

4 — desenvolve relações humanas harmoniosas e de grande utilidade para o serviço e para o bem-estar das pessoas. Coopera espontaneamente e responde com eficácia às solicitações feitas, sendo um bom elemento em trabalho de grupo;

3 — mantém no trabalho boas relações com os outros, procurando contribuir para a criação de um clima de compreensão e de participação. Coopera habitualmente de forma pronta, sendo normal a sua colaboração no trabalho de grupo e no desenvolvimento da camaradagem;

2 — revela dificuldade na manutenção de um nível satisfatório nas relações com os outros, daí resultando prejuízos para o bom clima humano e para o serviço. Nem sempre coopera de forma pronta, sendo relapso ao trabalho em grupo e assume com frequência falta de compreensão na resolução dos problemas humanos;

1 — revela muitas dificuldades no relacionamento, prejudicando a eficiência do serviço. Indisponível para a cooperação, furtando-se ou fechando-se, sendo ineficiente a que dá. Na resolução dos problemas de terceiros actua em primeiro lugar de acordo com os seus próprios interesses;

c) Autoconfiança e autodomínio (código 03):

1) Caracterização — considerar a confiança em si próprio e a que inspira no trabalho, bem como a assunção determinada de riscos calculados e indispensáveis. Apreciar a maturidade, a noção do valor real das suas possibilidades, que não devem ser sobrestimadas nem subestimadas, a presença de espírito e o domínio das emoções, particularmente em situações não rotineiras;

2) Níveis:

5 — conhece perfeitamente as suas possibilidades, actuando sempre até ao seu limite, sem hesitações e com firmeza. Mantém a sua disposição psíquica inalterada nas mais variadas circunstâncias. O seu autocontrole permite-lhe manter rendimento óptimo das suas falculdades, incutindo total confiança e segurança;

4 — equilibrado e seguro mesmo nos momentos mais conturbados, sabendo defender as suas opiniões e não ultrapassando as suas possibilidades, de que tem clara consciência. Autodomínio actuante, matendo todas as suas faculdades em bom nível mesmo em situações difíceis. Inspira confiança e segurança;

3 — adequa as suas possibilidades ao que empreende, revelando serenidade, segurança e normal acerto nas decisões que toma. Revela autodomínio equilibrado e sem esforço;

2 — por vezes hesitante preferindo não se comprometer, por vezes ousado em excesso e extemporaneamente; nem sempre avalia correctamente as suas possibilidades. Autodomínio com flutuações, originando decisões incompletas. Oferece pouca confiança e segurança;

1 — timorato ou presunçoso, fruto de imaturidade. Avalia defeituosamente as suas possibilidades e perde as suas faculdades em situações não rotineiras. Age de acordo com impulsos momentâneos e sem medir as consequências dos seus actos. Não oferece confiança nem segurança;

d) Iniciativa (código 04):

1) Caracterização — considerar a forma e qualidade de actuação, a capacidade de criar alternativas eficazes na execução das tarefas e a capacidade de resolução demonstrada quando as mesmas não estão pormenorizadas, ou quando surgem problemas novos ou imprevistos;

2) Níveis:

5 — muito criativo, age com espontânea facilidade, vivacidade e eficácia em qualquer tarefa da sua função mesmo em situações mais complexas e difíceis;

4 — é criativo e realizador nas actividades da sua função e actua com muita eficácia em situações novas e imprevistas. demonstra grande desembaraço mental para as tarefas da sua função;

3 — desenvolve eficientemente as actividades da sua função e actua com facilidade em situações novas e imprevistas. Desembaraçado nas tarefas da sua função;

2 — por norma só actua em situações de rotina. É hesitante e temeroso em situações novas, carecendo muitas vezes de ajuda. Tem fraco desembaraço mental para as tarefas da sua função;

1 — age quase sempre passivamente; em situações novas ou imprevistas fica sempre inactivo aguardando que lhe indiquem a forma de actuar. Não tem o desembaraço mental necessário para o desempenho da maioria das tarefas inerentes à sua função;

e) Sentido do dever e da discíplina (código 05):

1) Caracterização — considerar a noção do cumprimento do dever, a capacidade de aceitação consciente das leis, normas e regulamentos militares, a apresentação e o aprumo. Apreciar a forma com exerce a autoridade e como cumpre as ordens e determinações relativas ao serviço;

2) Níveis:

5 — revela exemplar dedicação no cumprimento das suas tarefas, pratica a disciplina com sentido pedagógico de alta eficiência e procura esclarecer-se sobre o que lhe suscita dúvidas. Apresenta aspecto e atitude excepcionais, causando muita boa impressão e exerce a autoridade sóbria e eficientemente;

4 — exerce a autoridade de modo eficiente. Apresenta bom aspecto e atitude, causando boa impressão.
Cumpre bem as tarefas atribuidas e pratica a disciplina com muita correcção e racionalidade, integrando-se bem na hierarquia;

3 — realiza satisfatoriamente a maioria das tarefas de que é incumbido e cumpre normalmente os seus deveres, mantendo um nível médio de disciplina.
Normalmente preocupado com a sua apresentação e atitude, causa impressão favorável;

2 — é, por vezes, incorrecto na prática da disciplina, originando faltas de respeito ou de menor consideração e um nível disciplinar deficiente.
Integra-se mal, com frequência, na hierarquia e de vez em quando não se preocupa com a sua aparência e atitude, diminuindo a sua eficiência e prestígio profissionais;

1 — não se preocupa com o estado disciplinar dos seus subordinados, não observando, com frequência, as normas regulamentares. Prepotente e ou relapso por natureza, só reconhece os seus direitos, mas não os seus deveres. Inadaptado à vida militar;

f) Poder de comunicação (código 06):

1) Caracterização — considerar a aptidão para a comunicação revelada no desempenho das funções, tendo em conta

os fins visados e os intervenientes e observada na simplicidade da forma, na clareza e precisão dos termos, na concisão, na facilidade de apresentação de ideias e de formulação de conceitos e numa correcta sequência da comunicação. Apreciar o poder de persuasão conseguido em acção formativa no trabalho;

2) Níveis:

5 — revela extraordinária facilidade de comunicação e de apresentação de conceitos com qualidade no conteúdo e na forma. Exprime-se com muita clareza, precisão, concisão e sequência, sendo considerado muito persuasivo;

4 — revela boa facilidade de comunicação e de formulação de conceitos, demonstrando um pensamento coerente e lógico, mesmo em situação difíceis. É persuasivo;

3 — revela razoável exposição quando conhecedor do assunto e possibilita na maioria das vezes a compreensão fácil dos seus conceitos, mesmo que feitos sob premência, sendo, normalmente, persuasivo;

2 — revela dificuldades na comunicação de ideias que apresenta com fraca qualidade no conteúdo e na forma, dispersando-se frequentemente. A qualidade das suas intervenções diminui em condições de pressão ou extra-rotina;

1 — revela grande dificuldade em comunicar ideias, que exprime de forma confusa e com vocabulário muito pobre. Incapaz de intervenções adequadas em situações que não sejam de rotina;

g) Dedicação e empenhamento na função (código 07):

1) Caracterização — considerar a disponibilidade, espírito de sacrifício e sentido de missão postos no serviço. Apreciar a forma como o avaliado executa as suas funções quanto ao empenhamento, entusiasmo e responsabilidade manifestados e os níveis quantitativo e qualitativo de realização atingidos;

2) Níveis:

5 — revela excepcional interesse, prontidão e dedicação pelo serviço mesmo com sacrifícios pessoais.
É conscientemente responsável, denotando um alto espírito de missão. A sua produtividade é excelente em qualidade e quantidade;

4 — revela acentuado interesse e dedicação pelo serviço, bom espírito de missão, empenho e perfeito sentido de responsabilidade no seu cumprimento.

Produz trabalho de boa qualidade e em quantidade apreciável;

3 — interessado e dedicado pelo serviço. Cumpre com gosto e sentido de responsabilidade as missões que lhe são confiadas. A quantidade e qualidade do trabalho desenvolvidos satisfazem;

2 — denota pouca responsabilidade e pouco interesse pelo serviço. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade por vezes abaixo do aceitável;

1 — negligente e desinteressado pelo serviço, alheia-se das missões que lhe são atribuídas. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade normalmente abaixo do mínimo exigível;

h) Planeamento e organização (código 08):

1) Caracterização — considerar a capacidade demonstrada na previsão dos problemas, no estabelecimento de planos e na organização das actividades, com especial destaque para a economia de meios, pessoal, equipamento e espaço, sem prejuízo dos resultados;

2) Níveis:

5 — capaz de prever e planear ao nível mais elevado. Muito boa capacidade de organização, obtendo, sempre efícácia com uma muito hábil, parcimoniosa e judiciosa utilização dos meios;

4 — capaz de planear para além das exigências das funções que desempenha. Organiza bem, obtendo bons resultados com uma utilização económica e controlada dos meios;

3 — cuidadoso e eficiente no planeamento, actua oportuna e adequadamente, fazendo uso económico dos meios; denota capacidade normal de organização;

2 — planeia, por vezes, sem a antecedência mínima compatível com as responsabilidades que detém.
Usa os meios disponiveis de forma pouco satisfatória, denotando dificuldades na organização;

1 — actua mediante a intervenção de outrem, revelando previsão deficiente e incapacidade de organização com o que obtém resultados insatisfatórios;

i) Aptidão técnico-profissional (código 09):

1) Caracterização — considerar a profundidade e amplitude dos conhecimentos profissionais directamente ligados ao

rendimento obtido no desempenho das funções atribuídas e o grau de autonomia manifestada face à formação recebida, o esforço e interesse patenteados na valorização profissional e os resultados da actuação pedagógica;

2) Níveis:

5 — revela conhecimentos de excepcional qualidade e uma visão global muito boa das suas funções.
Obtém na aprendizagem dos seus subordinados padrões nitidamente acima da média. Altamente interessado no desenvolvimento dos seus conhecimentos, revela total segurança nas funções;

4 — revela bons conhecimentos profissionais, sabendo aplicá-los de modo eficaz. Consegue trasmitir aos seus subordinados conhecimentos que atingem padrões acima da média. Revela muito interesse na melhoria dos seus conhecimentos e muita segurança nas funções;

3 — revela conhecimentos profissionais razoáveis, que transmite aos seus subordinados de forma a atingirem padrões médios. Denota interesse na melhoria dos seus conhecimentos e segurança nas funções;

2 — revela algumas falhas nos conhecimentos profissionais, que não prejudicam as tarefas rotineiras. Os seus subordinados revelam alguns progressos. Necessita de ser acompanhado nas actividades mais exigentes;

1 — revela falta de conhecimentos essenciais para o desempenho das funções. Não consegue transmitir conhecimentos. Necessita de ser submetido a acções de instrução e treino;

j) Julgamento (código 10):

1) Caracterização — considerar a aptidão em apreender problemas e ou situações e de raciocinar para desenvolver soluções correctas e eficazes. Apreciar a forma como as diversas questões, em que os conhecimentos profissionais não dão soluções imediatas, são compreendidas, analizadas e resolvidas;

2) Nível:

5 — tira conclusões opurtunas ajustadas, correctas e eficazes com segurança, precisão e rapidez, mesmo em assuntos muito complexos e em situações adversas;

4 — analisa correcta, objectiva e rapidamente os factores intervenientes de uma situação e elabora propostas e recomendações oportunas, ajustadas e eficazes;
3 — faz análises correctas e elabora propostas e recomendações fundamentadas, quase sempre oportunas e ajustadas;
2 — revela pouca aptidão para avaliar os factores intervenientes de uma situação, apresentando propostas ou recomendações nem sempre ajustadas;
1 — sem noção das realidades e com muitas deficiências na análise dos factores intervenientes de uma situação, elabora propostas e recomendações frequentemente erradas.

k) Decisão (código 11):

1) Caracterização — considerar a capacidade para resolver com oportunidade, segurança, qualidade e sentido das responsabilidades as situações ou problemas, com particular destaque para as inerentes a funções de comando, direcção ou chefia;
2) Níveis:

5 — toma decisões sempre oportunas, precisas e de excelente qualidade, mesmo em situações complexas. Revela muito bom senso e ponderação e utiliza muito bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;
4 — toma decisões oportunas, adquadas e de boa qualidade. Revela bom senso e ponderação e utiliza bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;
3 — toma decisões normalmente acertadas e utiliza bem a iniciativa concedida em problemas de rotina, assumindo as suas responsabilidades. Revela normalmente senso e ponderação;
2 — toma decisões normalmente incompletas. Utiliza com dificuldade e fracos resultados a iniciativa concedida, nem sempre assumindo as suas responsabilidades;
1 — sistematicamente foge a decidir, sendo má a qualidade quando o faz. Não utiliza a iniciativa concedida. Avesso em assumir responsabilidades;

l) Condição física (código 12):

1) Caracterização — considerar a disponibilidade e prontidão no serviço e a capacidade de resistência à fadiga e o poder de recuperação revelados no exercício das funções;

2) Níveis:

5 — destaca-se pela total disponibilidade física para o serviço e pela resistência à fadiga, desempenhando sempre as suas funções;
4 — muito disponível, revela boa resistência física ao desgaste prolongado, sem que o serviço seja afectado;
3 — disponível, mostra resistência física necessária ao desempenho das funções;
2 — nem sempre está disponível, revelando, por vezes, debilidade física com prejuízo para o serviço;
1 — frequentemente indisponível, revela notória debilidade física para o execício das funções;

2 — Na caixa 05:

a) Cultura geral (código 13):

1) Caracterização — considerar os conhecimentos extra-profissionais revelados com reflexos para a instituição.
2) Níveis:

5 — excepcionais conhecimentos extra-profissionais em quantidade e qualidade, com uma muito boa visão global dos problemas, sendo particularmente admirado;
4 — revela profundidade de conhecimentos acima da média em vários domínios do saber, sendo prestigiado pela boa visão global dos problemas;
3 — revela dimensão média de conhecimentos, não se evidenciando;
2 — revela insuficiência de conhecimentos em muitas áreas, tendo uma visão global deficiente dos problemas;
1 — revela grande ignorância em vários domínios do saber e incapacidade de visão global dos problemas;

b) Cultura geral militar (código 14):

1) Caracterização — considerar os conhecimentos profissionais revelados e a sua potenciação para funções diversificadas;
2) Níveis:

5 — revela conhecimentos excepcionais em quantidade e qualidade, com reflexos muito positivos em termos de possibilidade de emprego e de eficácia;
4 — revela bons conhecimentos, tornando-se de fácil emprego em áreas diversas;

3 — revela conhecimentos normais para o posto;
2 — revela conhecimentos insuficientes em algumas áreas do saber militar, reduzindo a sua possibilidade de emprego;
1 — revela falta de conhecimentos na generalidade das áreas do saber militar, sendo muito limitada a possibilidade do seu emprego;

c) Determinação e perseverança (código 15):

1) Caracterização — considerar a força de vontade e a constância nas acções para consecução dos objectivos, não obstante as dificuldades;
2) Níveis:

5 — revela muito querer na consecução dos objectivos, não esmorecendo perante a exigencia de esforços físicos ou intelectuais por mais fortes que sejam;
4 — revela constância na acção, não desistindo face às dificuldades a transpor;
3 — revela força de vontade na acção, não se deixando vencer facilmente pelas dificuldades;
2 — revela falta de força de vontade para vencer situações não rotineiras, desinteressando-se face a obstáculos maiores;
1 — revela fraca força de vontade e constância, mesmo em situações de rotina, desanimando às primeiras dificuldades.

d) Adaptabilidade (código 16):

1) Caracterização — considerar a capacidade de ajustamento às mais variadas funções, tendo em atenção a conciliação das suas tendências com as obrigações e limitações daquelas advenientes;
2) Níveis:

5 — revela excepcional capacidade de adaptação às mais variadas circustâncias, mantendo elevado índice de produtividade;
4 — revela boa capacidade de ajustamento a situações novas sem alteração do seu nível de eficiência;
3 — revela normal capacidade de adaptação às exigências do serviço;
2 — revela deficiente capacidade de adaptação a situações não rotineiras, reduzindo o seu potencial de trabalho e eficiência;
1 — revela grandes dificuldades de adaptação, com substâncial redução da capacidade de trabalho e da eficiência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1021/91

de 7 de Outubro

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/ /84 de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada do Exército e da Força Aérea	22 100$00
Oficiais generais	19 700$00
Oficiais superiores	19 700$00
Outros oficiais, aspirantes a oficiais e cadetes	17 400$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	17 400$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	16 000$00
Praças	14 800$00

2.º Sempre que uma missão integre militares a diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 20 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1030/91

de 9 de Outubro

A Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, deu cumprimento ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, estabelecendo o valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, a sua forma de realização, os respectivos parâmetros de enquadramento, bem como o respectivo plano técnico, actuarial e financeiro.

Por determinação do contrato de gestão firmado com o Ministério da Defesa Nacional, a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas comprometeu-se a rever aquele plano técnico, actuarial e financeiro e a submeter a sua revisão à aprovação do Ministério da Defesa Nacional.

Entre a aprovação do plano anexo à Portaria n.º 910/90 e o plano ora em apreço registou-se um significativo aumento das responsabilidades totais provocado por diversos factores, dos quais se destacam o impacte da reforma do sistema retributivo das Forças Armadas, o aumento extraordinário das pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações e, sobretudo, a abolição dos mecanismos de ajustamento das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações, na sequência da reforma fiscal.

A principal implicação da presente revisão é a fixação do valor das responsabilidades totais a cargo do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas à data de 1 de Janeiro de 1991 em 14 520 202 contos, impondo-se, portanto, a redefinição do valor inicial do Fundo com a adquada margem de segurança e o estabelecimento de um novo plano de amortização.

Assim:

Manda o Governo, Pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º O plano técnico, financeiro e actuarial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas é o que consta do anexo a esta portaria e dela faz parte integrante.

2.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, avaliado à data de 1 de Janeiro de 1991, é de 15 000 milhões de escudos, dos quais se encontram actualmente realizados 3 000 milhões de escudos.

3.º O valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas que se encontra ainda por realizar sê-lo-á de acordo com o seguinte calendário, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto:

a) Em 1991 — 3000 milhões de escudos;
b) Em 1992 — 3000 milhões de escudos;
c) Em 1993 — 3000 milhões de escudos;
d) Em 1994 — 3000 milhões de escudos.

4.º Os valores contantes do n.º 3.º referem-se à data de avaliação das responsabilidades, e não à data da amortização do capital em dívida.

5.º O recálculo dos valores a amortizar em 1992, 1993 e 1994 será efectuado utilizando a taxa de actualização do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares para o mesmo período.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Anexo a que se refere o n.º 1.º

1 — Bases técnicas:
Lei de mortalidade — PF 60/64;
Taxa de juro técnica — a definida na norma n.º 271/90 do Instituto de Seguros de Portugal;
Taxa de crescimento das pensões — dois pontos percentuais abaixo da taxa de juro técnica;
Data de efeito da avaliação — 1 de Janeiro de 1991;
Método para avaliação das responsabilidades com reformas imediatas — capitais de cobertura com base em anuidades vitalícias, mensais, postecipadas, crescentes e reversíveis em 50%.

2 — Hipóteses de cálculo:
Percentagem de casados à data do estudo — 70%;
População considerada — 5883 reformados actuais.

3 — Resultados dos cálculos:
Responsabilidade inicial — 14 520 202 contos.

4 — Benefícios garantidos:
Os constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto:

Idade	Pensão da Caixa Geral de Aposentações	Complemento de pensão	Início
Mais de 80 anos	Inferior a 80% do valor de referência	Igual à diferença entre 80% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações.	A partir de 1 de Janeiro de 1991.
Menos de 80 anos	Superior a 60% do valor de referência	2% do valor de referência	A partir de 1 de Julho de 1991.
Menos de 80 anos	Inferior a 60% do valor de referência	Igual à diferença entre 60% do valor de referência e a pensão da Caixa Geral de Aposentações.	A partir de 1 de Julho de 1991.

Valor de referência — pensão calculada em cada momento pela Caixa Geral de Aposentações, integrando o tempo de serviço militar do beneficiário, até ao limite de 36 anos, a remuneração base do respectivo posto e escalão e o suplemento da condição militar.

5 — Data aniversária — 1 de Janeiro de cada ano.

Portaria n.º 1053/91

de 17 de Outubro

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 7900$00;
Oficiais generais — 7100$00;
Oficiais superiores — 7100$00;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 5800$00;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 5800$00;
Outros sargentos, furrieis e subsargentos — 5600$00;
Praças — 5300$00.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1075/91
de 23 de Outubro

Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos da medalha de dador de sangue e seu certificado de atribuição, bem como o diploma e o distintivo para galardoar a dedicação inerente à dádiva benévola de sangue, os quais constam dos anexos I, II, III e IV deste diploma e que dele fazem parte integrante.

2.º Os galardões a que se refere o número anterior são atribuidos pelo director do Instituto Português do Sangue mediante proposta fundamentada dos centros regionais e por iniciativa dos respectivos serviço, de outros serviços integrantes da rede nacional de transfusão de sangue ou dos dadores de sangue interessados.

3.º A concessão das medalhas, bem como dos diplomas e distintivos, é precedida da organização do processo individual pelos serviços referidos no número anterior, donde conste o número de dádivas e outras informações adequadas à decisão a tomar.

4 — Os encargos resultantes da atribuição dos galardões são suportados pelo orçamento do Intituto Português do Sangue.

Ministério da Saúde.

Assinada em 24 de Setembro de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1.º)

Medalha de dador de sangue

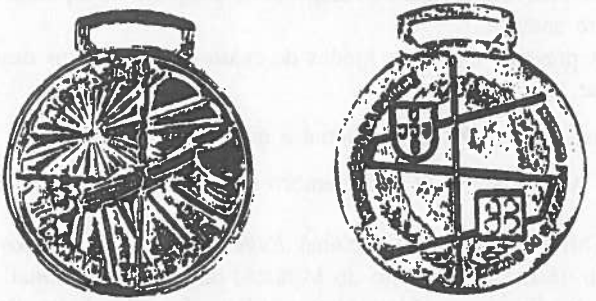

As medalhas, conforme o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, são douradas, prateadas ou cobreadas, com o diâmetro de 40 mm e pendem de fita de 40 mm, com as cores vermelha e verde.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1.º)

Certificado de atribuição de medalhas a dadores de sangue

Ministério da Saúde

Instituto Português do Sangue

O director do Intituto Português do Sangue concede... a medalha de dador benévolo de sangue, nos termos do Decretos-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro.

Lisboa, Instituto Português do Sangue.

O Director,...

O modelo do certificado de atribuição de medalhas a dadores tem as dimensões de 240 mm/335 mm, com esquadria interior a negro, e em relevo, no medalhão central, o cunho da medalha do dador.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1.º)

Diploma de dador de sangue

Ministério da Saúde

Instituto Português do Sangue

Diploma

O Instituto Português do Sangue manifesta o alto apreço em que é tida a contribuição prestada pelo Ex.mo Sr. ... através de 10 doações benévolas do seu sangue para a recuperação da saúde, ou da própria vida, de muitos doentes e acidentados, num nobre e generoso gesto de verdadeira solidariedade humana.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director, ...

O diploma tem as dimensões de 230 mm/295 mm e é internamente circundado por uma iluminura.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1.º)

Distintivo do dador de sangue

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 161/MDN/91

1 — O estudo e a divulgação dos feitos e dos grandes vultos da nossa História são fruto dos trabalhos de pesquisa que, indo ao encontro do subconsciente histórico, de sobrevivência, tem contribuído de forma importante para o enriquecimento do nosso patrimonio cultural.

A investigação sobre a história dos acontecimentos militares portugueses, na perspectiva da segurança nacional, possibilita uma melhor definição da consciência colectiva, preservando e consolidando o ideal de que a comunhão do povo é afirmada no seu passado comum, onde se cruzam a identidade nacional e a realidade lusíada.

A recente criação da Comissão Portuguesa de História Militar e o início das suas actividades vieram promover a análise e o confronto dos diversos pontos de vista nacionais e a sua exposição a nível internacional, afirmando e realçando a dimensão universal do contributo de Portugal para o progresso da Humanidade, animada por um espírito de entendimento sobre os povos.

Neste sentido é instituído um prémio designado «Prémio Defesa Nacional», destinado a galardoar um trabalho de história militar portuguesa elaborado por cidadãos nacionais, cujo Regulamento se junta em anexo.

2 — É revogado o Desp 5/MDN/91, de 15-1, publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-91.

8-10-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

Regulamento para a Atribuição do Prémio Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional instituiu o Prémio Defesa Nacional, destinado a galardoar, nas condições deste Regulamento, os trabalhos apresentados por cidadãos nacionais relativos à história militar portuguêsa.

2 — O quantitativo do Prémio Defesa Nacional será anualmente fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O Prémio Defesa Nacional será anualmente atribuído a trabalhos realizados no ano anterior.

4 — A abertura do concurso terá lugar em 1-1 de cada ano, promovendo-se o seu conhecimento público através dos órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos concorrentes ao Prémio Defesa Nacional podem ser inéditos ou publicados no ano a que o Prémio diz respeito, devem ter um mínimo de 100 folhas dactilografadas de formato A4, a 25 linhas ou equivalente.

6 — O prazo de entrega dos trabalhos, que constituiem título de candidatura, termina em 31-3 do ano a que se refere o Prémio Defesa Nacional.

7 — Cada concorrente deve fazer entrega de quatro exemplares do seu trabalho para o concurso na Secretaria-Geral do Minitério da Defesa Nacional, em expediente dirigido ao presidente da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM).

8 — Juntamente com os exemplares do seu trabalho, o concorrente ou o seu procurador deve entregar a declaração de que concorre ao Prémio nos termos do presente Regulamento, indicando o título do trabalho, o nome do seu autor e a morada e juntando fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Para a atribuição do Prémio Defesa Nacional é constituído um júri sobre a presidência do presidente da CPHM, tendo como vogais cinco elementos da CPHM, representantes de diferentes entidades e designados em reunião plenária da comissão, os quais não podem ser concorrentes a este Prémio.

10 — O presidente do júri tem voto de qualidade, dispondo do secretário-geral da CPHM para o apoiar nos trabalhos do júri.

11 — O júri realiza os seus trabalos de 1-4 a 31-7.

12 — Concluído os trabalhos, será feita a identificação dos seus autores, cuja relação, bem como os resultados da apreciação dos trabalhos, devem ser exarados em acta, que, assinada por todos os membros do júri, o respectivo presidente apresentará ao Ministro da Defesa Nacional para sua homologação.

13 — A resolução tomada é definitiva e é dado conhecimento do vencedor através dos órgãos de comunicação social.

14 — Na apreciação dos trabalhos, o júri deve ter em atenção o interesse e importância histórica do tema, a lógica e harmonia do seu desenvolvimento, a originalidade e fundamento das ideias pessoais do autor no tratamento da matéria e o destaque, concisão e ajustamento das conclusões.

15 — No âmbito do disposto no número anterior, a precisão da linguagem, a qualidade da redacção, bem como a extensão e rigor do trabalho de investigação efectuado, e a sua importância para o conhecimento dos factos e vultos da história militar portuguesa constituem também factores relevantes a considerar pelo júri.

16 — Ao Ministro da Defesa Nacional fica reservado o direito de não atribuir o Prémio Defesa Nacional se, em seu entender, ou por proposta do júri, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, as exigências anunciadas nos números anteriores.

17 — Os trabalhos apresentados não ficam sujeitos a qualquer condicionalismo, podendo ser objecto de publicação sob o patrocínio do Ministério da Defesa Nacional, caso o autor assim o desejar e a CPHM considerar da sua oportunidade e for objecto de proposta nesse sentido.

18 — A entrega do Prémio Defesa Nacional é feita em cerimónia integrada numa das manifestações culturais a realizar no âmbito das actividades da Comissão Portuguesa de História Militar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

1 — Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFAs) foram criados com o objectivo principal de actuarem como órgãos de apoio logístico militar.

Através da sua existência, têm sido diversas as solicitações a que têm correspondido, da mesma forma que diversos têm sido os graus de urgência e os níveis de produção de bens ou de prestação de serviços exigidos.

2 — Os EFFAs desenvolvem hoje actividade em áreas tão diferenciadas como:

a) Apoio logístico militar;
b) Acção social no âmbito das forças armadas;
c) Comércio e industria de bens e serviços, tanto dentro do País como em termos internacionais.

Os EFFAs têm sido também, como órgãos das forças armadas e através da integração destas na administração central do Estado, um instrumento da política de cooperação no sector específico da defesa.

3 — Os estudos entretanto realizados, bem como algumas iniciativas e medidas entretanto tomadas, permitiram um conhecimento mais aprofundado dos aspectos de natureza organizacional, económico-financeira e jurídico-laboral relacionados com os EFFAs.

4 — Por outro lado, a dinâmica da realidade económica e social, de par com as alterações que têm vindo a verificar-se no âmbito da reestruturação das forças armadas, implicam a necessidade de uma maior coordenação, de carácter político, por parte do Ministério da Defesa Nacional em relação a algumas actividades dos EFFAs, designadamente a cooperação militar e as referidas na al. *c*) do n.º 2.

5 — O grupo de trabalho constituído nos termos do Desp 214/MDN/ /90 tem vindo a centrar os seus esforços (e deve prossegui-los) na resolução de algumas questões de natureza jurídico-laboral, seja no que respeita aos EFFAs, seja sobretudo quanto ao respectivo pessoal, tendo conseguido, meritoriamente, preparar e propor medidas pontuais de significativo alcance.

6 — O passo seguinte, todavia, implica um levantamento prévio, de natureza técnica, relacionado com os aspectos organizacionais, contabilísticos e financeiros. De facto, e sem perder de vista que cada EFFA é um caso diferente, considera-se necessário e pertinente:

a) Inquirir da conformidade e da relação entre a actividade global desenvolvida e o desempenho da missão primária dos EFFAs, enquanto órgãos logísticos militares;
b) Determinar como é, ou pode ser feita, a relevação contabilística das operações de natureza produtiva, comercial, social ou de cooperação;
c) Avaliar, em termos institucionais e quanto à organização interna, a situação de cada EFFA no que respeita às diferentes áreas de actividade identificada.

7 — Os elementos referidos no n.º 6 são essenciais para fundamentar decisões importantes, designadamente:

a) A definição das formas de ultrapassar eventuais bloqueamentos de natureza institucional, por exemplo, os termos da separação entre as actividades referidas nas als. *a*) e *c*) do n.º 1;
b) Garantir o adequado e permanente acompanhamento da evolução tecnológica que se regista nos sectores do armamento e equipamento de defesa;
c) Adequar a estrutura produtiva às necessidades actuais, em particular o volume de mão-de-obra empregado.

8 — Acresce que a actividade de natureza comercial e industrial carece de ser enquadrada na estratégia de desenvolvimento da indústria nacional de defesa, tendo chegado o momento ideal para tal, após, numa primeira fase, se ter abordado a questão da reestruturação das empresas públicas do sector, nomeadamente a INDEP, bem como das sociedades anónimas com maioria de capital público, se proceder de igual modo quanto à actividade empresarial dos EFFAs.

Nestes termos, determina-se:

9 — Até à tomada das respectivas medidas de reestruturação, as actividades dos EFFAs que impliquem contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a entidades estrangeiras, bem como negociação

de protocolos de cooperação, ou decisão de investimentos em áreas não directamente relacionadas com a função arsenal e, de um modo geral, a assumpção de compromissos que extravazem a sua missão de apoio logístico-militar ficam sujeitos a autorização prévia e homologação do Ministro da Defesa Nacional.

10 — No prazo de 30 dias devem ser enviados ao Ministério todos os contratos, protocolos ou outros compromissos, tal como referidos no n.º 9, actualmente em vigor, parta efeitos de registo e arquivo de exemplar actualizado.

11 — O serviço responsável pelo registo e arquivo previsto no número anterior é a Direcção-Geral de Armamento, salvo nos casos de compromissos em matéria de cooperação que não envolvam fornecimento de materiais (p. e., formação profissional, missões técnicas), em que os exemplares serão enviados à Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional.

12 — A preparação das decisões fundamentais quanto à restruturação dos EFFAs obdecerá à seguinte metodologia, a prosseguir desde já:

a) Relevação dos principais fluxos económico-financeiros relativos à actividade dos EFFAs e análise da respectiva contabilidade, em ordem a permitir resposta adequada aos objectivos definidos no n.º 6, als. *a*) e *b*);
b) Estudo da organização de cada EFFA na óptica das quatro áreas de actividade referidas no n.º 2;
c) Análise da capacidade industrial e tecnológica instalada e do potencial humano disponivel;
d) Principais bloqueamentos institucionais, organizacionais, técnicos, financeiros ou humanos;
e) Perspectivas.

13 — As fases da metodologia definida no número anterior, que podem desenvolver-se em termos concorrenciais e não devem considerar-se objecto de uma abordagem necessariamente sequencial, são da responsabilidade:

a) Da Inspecção-Geral de Finanças, no caso da al. *a*) do n.º 12;
b) Da Comissão para a Reestruturação da Industria de Defesa, nos restantes casos.

14 — A Inspecção-Geral de Finanças poderá recorrer a empresa consultora da especialidade para, sob sua coordenação, prosseguir a tarefa que lhe é atribuída.

15 — A Comissão para a Reestruturação da Indústria de Defesa deverá recorrer a empresa consultora para, sob sua coordenação, prosseguir as tarefas que lhe são atribuidas, que deverão ser articuladas com a actividade do grupo de trabalho referido no n.º 5.

16 — Os estudos a levar a cabo deverão conter conclusões e propostas que permitam avaliar sobre:

a) Actividades a manter, redimencionar, extinguir ou prosseguir sob enquadramento jurídico de natureza diferente;
b) Necessidades de adquação da organização e gestão internas;
c) Calendarização de acções a empreender;
d) Medidas de natureza transitória eventualmente necessárias.

17 — Como orientação para os trabalhos, estabelece-se como objectivos da política a seguir nesta matéria:

a) A função arsenal deverá continuar em principio a ser prosseguida no âmbito das forças armadas, importando, em caso de autonomização de actividades, acautelar as garantias necessárias de apoio à instituição militar;
b) Outras actividades com natureza de apoio logístico, além da função arsenal, apenas deverão manter-se no caso de não haver resposta alternativa na iniciativa privada ou, havendo, se uma análise rigorosa de custos for favorável à opção de manutanção;
c) As actividades de apoio social deverão ser enquadradas pelos organismos vocacionados para tal, designadamente os Serviços Sociais das Forças Armadas;
d) As actividades de natureza comercial e industrial não abrangidas nas als. *a*) e *b*) devem ser prosseguidas sob uma natureza jurídica que coloque tais entidades fora do âmbito institucional das forças armadas, sem prejuízo de uma participação, em tais actividades, dos EFFAs que se mantenham — agora com funções de arsenal e outras de natureza logística;
e) As actividades relacionadas com a cooperação militar serão prosseguidas de acordo com os princípios referidas nas als. *a*), *b*) e *d*), sendo sempre entendidas como o aproveitamento de capacidade residual e não, inversamente, como a justificação para manutenção ou desenvolvimento de capacidade industrial no âmbito da instituição militar.

18 — Os estudos a prosseguir devem desde já abranger simultaneamente um estabelecimento de cada ramo, começando pelos três seguintes: Arsenal do Alfeite, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

19 — Os relatórios dos estudos relativos a estes três EFFAs deverão estar concluidos no prazo de três meses.

20 — Sem prejuízo do necessário apoio a fornecer directamente pelos EFFAs aos representantes da IGF, da Comissão para a reestruturação da Indústria de Defesa e de eventuais consultores, o Ministério da Defesa Nacional providenciará a satisfação das necessidades de natureza administrativa que venham a ser exigidas pela prossecução dos trabalhos.

21 — Os encargos de consultadoria serão da responsabilidade do orçamento da Defesa Nacional, cap. 1.

22 — Conhecimento aos serviços e organismos do Ministério, à IGF, ao EMGFA e aos ramos.

9-10-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Desp. 121-A/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp 119/MDN/ /91, de 9-7, do Ministro de Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidade legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

O presente despacho anula e substitui o meu Desp 121/91, de 13/8.

12-9-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, General.

(*DR.*, II Série, n.º 227, de 2Set91.)

Despacho n.º 149/91

de 1 de Outubro

Assunto: **CRIAÇÃO DA BATARIA DE ARTILHARIA ANTI-AÉREA (MISTA) DA 1.ª BMI**

1. A Bateria de Artilharia Anti-aérea (Mista) da 1.ª BMI tem estado a ser levantada no CIAAC a partir do respectivo núcleo de comando criado em 01Jan91 por despacho de 11Mai90 do General CEME.

2. Alcançadas as condições tidas por necessárias, é constituída, com data de hoje e com os meios actualmente existentes, a BATARIA DE ARTILHARIA ANTI-AÉREA (MISTA) DA 1.ª BMI, a qual passa à dependência completa da 1.ª BMI em 25 Out91.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Desp. 9/DSP/91/GT

Ao abrigo do n.º 2 do Desp 22/AG/91/CC, de 19-3-91, publicado no *DR*, 2.ª, 93, de 22-4-91, subdelego no subdirector do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria NIM (51398811), José Medina Ramos, a competência que me foi atribuída pelo n.º 1 do mesmo despacho para a prática de actos relativos a oficiais, sargentos e praças e ao pessoal civil do Exército, no período de 7-10 a 25-10-91.

27-9-91. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

(*DR.*, II Série, n.º 235, de 12Out91.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

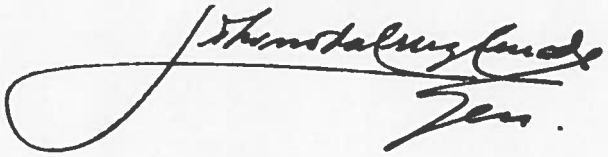

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N. 11/30 DE NOVEMBRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 447/91

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, que estabeleceu o novo regime remuneratório do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, criou, em função da disponibilidade para o serviço, a situação de pré-aposentação, precisando e adequando às realidades o regime já instituído pelo Decreto-Lei n.º 417/86, de 19 Dezembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 458/88, de 14 de Dezembro.

Tornando-se necessário sistematizar e inserir no contexto próprio todo o quadro legal que deve reger a situação de pré-aposentação, há que proceder às adequadas alterações ao Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio.

Aproveita-se a oportunidade para alterar as normas disciplinadoras da integração de oficias do Exército na Polícia de Segurança Pública, basicamente previstas no artigo 114.º daquele Estatuto, o qual, de resto, tem sido objecto de divergentes interpretações, fixando-se o período de tempo durante o qual os pedidos podem ser admitidos e o modo como deve ser contado o tempo de serviço prestado por aqueles oficiais da Polícia de Segurança Pública.

Com a nova redacção dada àquele normativo pelo presente diploma clarifica-se a situação, por forma a satisfazer as necessidades reais de pessoal de comando e de chefia, sem perder de vista a necessidade de

compatibilizar o número de integrações a efectuar com o normal desenvolvimento da carreira dos oficiais formados pela Escola Superior de Polícia, cuja progressão na carreira fica perfeitamente assegurada.

Ao mesmo tempo completa-se o enquadramento legal desta matéria, fixando as condições a que devem obedecer as aludidas integrações, entre as quais se destaca a exigência de que os oficiais do Exército a integrar sejam possuidores do curso completo da Escola do Exército ou da Academia Militar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 69.º, 77.º e 114.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 69.º

[...]

.....

a) .....
b) Pré-aposentação;
c) Aposentação;
d) Licença ilimitada;
e) Separado do serviço.

Artigo 77.º

Pré-aposentação

1 — Pré-aposentação é a situação para que transita o pessoal com funções policiais no activo, que declara manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
b) Tenha atingido 55 anos de idade, requeira a passagem à situação de pré-aposentação e lhe seja concedida;
c) Tenha mais de 36 anos de serviço, requeira a passagem à situação de pré-aposentação e lhe seja concedida;
d) Seja considerado pela Junta Superior de Saúde incapaz para o serviço activo, mas apresente capacidade sobrante para o desempenho de funções que não exijam plena validez.

2 — A declaração de disponibilidade para o serviço a que se refere o número anterior deve ser apresentada até 30 dias antes da passagem à situação de pré-aposentação, no caso previsto na alínea *a*), ou conjuntamente com o requerimento a solicitar a mudança de situação, nos casos previstos nas restantes alíneas.

3 — Os limites de idade a que se refere alínea *a*) do n.º 1 são os seguintes:

I) Superintendente — 65 anos;
II) Intendente — 65 anos;
III) Subintendente — 65 anos;
IV) Comissário principal — 62 anos;
V) Comissário — 60 anos;
VI) Subcomissário — 60 anos;
VII) Chefe de esquadra — 60 anos;
VIII) Subchefe — 60 anos;
IX) Guarda — 60 anos.

4 — A passagem à situação de pré-aposentação depende, em todos os casos, de despacho do Ministro da Administração Interna.

5 — O pessoal na situção de pré-aposentação pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço de acordo com as regras a estabelecer em decreto regulamentar.

6 — O efectivo do pessoal com funções policiais na situação de pré-aposentação não é fixo.

7 — Ao pessoal na situação de pré-aposentação, na efectividade de serviço ou fora dela, não é aplicável o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

8 — O pessoal com funções policiais no activo que tenha regressado ao serviço após licença ilimitada só pode transitar para a situação de pré-aposentação, ao abrigo das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1, se à data em que se verificarem as condições nelas estabelecidas tiver prestado serviço, após o regresso, por um período correspondente a metade do tempo de permanência em licença ilimitada até ao limite de cinco anos.

9 — O pessoal a que se refere o número anterior só pode requerer a passagem à situação de pré-aposentação, ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, quando tiver prestado serviço nas mesmas condições e pelo período de tempo estabelecido no n.º 8.

Artigo 114.º

Integração de oficiais do Exército

1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, os oficiais do Exército do quadro

permanente das armas e dos serviços com as patetentes de coronel, tenente-coronel e major podem ser integrados no quadro de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública nos postos de superintendente, intendente e subintendente, repectivamente, desde que os interessados o requeiram e reúnam as seguintes condições:

a) Encontrar-se, à data da apresentação do requerimento, em comissão normal de serviço na Polícia de Segurança Pública há mais de três anos;
b) Estar na situação de activo das armas ou do Serviço de Administração Militar;
c) Estar habilitado com o curso completo da Escola do Exército ou da Academia Militar;
d) Estar autorizado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Obter parecer favorável do Conselho Superior de Polícia.

2 — Os pedidos de integração a que se refere o número anterior só podem ser admitidos nos seguintes prazos:

a) De tenentes-coronéis e majores, até à data da promoção ao posto de comissário do primeiro-subcomissário habilitado com o curso de formação de oficiais de polícia, não podendo o número de integrações exceder dois terços dos lugares do quadro na categoria de subintendente;
b) De coronéis, até 30 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O processo de integração obedecerá à seguinte tramitação:

a) Requerimento ao Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) solicitando autorização para pedir a integração na Polícia de Segurança Pública;
b) No caso de a autorização ser concedida, requerimento ao comandante-geral, que será instruído com o despacho do CEME, processo individual do requerente e demais elementos comprovativos das condições previstas no n.º 1, solicitando a integração no quadro de pessoal com funções policiais;
c) Apreciação do pedido pelo Conselho Superior de Polícia, que emitirá parecer fundamentado;
d) Proposta do comandante-geral, que, se for no sentido do indeferimento do pedido, será decidida por despacho do Ministro da Administração Interna e, se for no sentido do deferimento, será decidida por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna.

4 — Os oficiais nos termos dos números anteriores serão abatidos aos quadros de origem na data da posse do lugar de integração, que será comunicada aos serviços competentes do Exército, continuando, no entanto, a beneficiar dos direitos e regalias já adquiridos nos quadros de origem que não sejam cumulativos ou incompatíveis com os direitos e deveres inerentes ao estatuto de oficiais do quadro técnico policial da Polícia de Segurança Pública.

5 — A integração faz-se para escalão idêntico ao que é detido pelo oficial, sendo contado, para efeitos de progressão, todo o tempo de serviço efectivo prestado no posto em que se operou a transição.

6 — Para efeitos de promoção, aos intendentes e subintendentes é contado o tempo efectivo de serviço prestado na Polícia de Segurança Pública nos postos de tenente-coronel e major, respectivamente.

7 — A antiguidade dos oficiais integrados nos lugares do quadro da Polícia de Segurança Pública é contada a partir da data da posse.

8 — Aos oficiais integrados nos termos deste artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 453/83, de 28 Dezembro.

Art. 2.º É aditado o artigo 77.º-A ao Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 Maio, com a seguinte redacção:

Artigo 77.º-A

Aposentação

1 — A situação de aposentação do pessoal com funções não policiais da Polícia de Segurança Pública é regulada pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — A situação de aposentação do pessoal com funções policiais rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação especial aplicável.

3 — O pessoal com funções policias que se encontre numa das condições previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 77.º pode optar pela passagem à situação de aposentação, nos termos consignados no Estatuto da Aposentação.

4 — Passa obrigatoriamente à situação de aposentação o pessoal com funções policiais que atinja os limites de idade estabelecidos

no n.º 3 do artigo 77.º e não declare, no prazo legalmente previsto, a sua disponibiliade para o serviço, bem como aquele que não reúna as condições previstas no n.º 8 do mesmo artigo.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 77.º, o pessoal com funções policiais passa obrigatoriamente à situação de aposentação quando for dado como incapaz para todo o serviço activo por deliberação da Junta Superior de Saúde.

6 — O pessoal na situação de pré-aposentação transita para a situação de aposentação quando atingir o limite de idade para o exercício de funções públicas estabelecido na lei geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira.*

Pormulgado em 9 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1156/91
de 11 de Novembro

Considerando que a Lei do Serviço Militar e o respectivo Regulamento contemplam, em subordinação ao preceito constitucional, a possibilidade de os cidadãos do sexo feminino prestarem serviço militar voluntário em regime normal ou em outras modalidades de recrutamento especial;

Considerando que o carácter inovador de tal medida e a consequente necessidade de adaptações organizativas e de infra-estruturas no âmbito geral do Exército impõem que a sua aplicação se processe gradualmente, em ordem a assegurar uma integração progressiva e adequada dos cidadãos acima referidos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, e no artigo 70.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º Em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente canditatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das suas modalidades, nas seguintes armas de serviço do Exército:

Armas de Engenharia e de Transmissões;
Serviço de Saúde, Administração Militar, Material, Informática, Pessoal, Justiça e Disciplina, Cartográfico, Reconhecimento das Transmissões, Transportes, Educação Física, Material de Instrução e Bandas do Exército.

2.º O recrutamento e selecção dos candidatos do sexo feminino que voluntariamente se proponham prestar serviço efectivo no Exército processa-se nas condições previstas no Regulamento da Lei do Serviço Militar e nas normas de Admissão à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército, conforme os casos.

3.º O regime de prestações de serviço e o desenvolvimento das carreiras do pessoal militar feminino regulam-se pelas normas estatutárias vigentes para o pessoal do Exército, com salvaguarda dos princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e a especificidade do desempenho das funções militares.

4.º De acordo com o interesse e necessidades específicas do Exército, serão fixadas, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, as especialidades das armas e serviços referidos nos n.º 1 em que o ingresso é estendido a cidadãos do sexo feminino.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 18 de Outubro de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1161/91

de 11 de Novembro

A Portaria n.º 884/91, de 28 de Agosto, veio introduzir o uso de chapas de matrícula retrorreflectorizadas e alterar a disposição dos caracteres que constituem a matrícula dos veículos automóveis, fixando o seu prazo de entrada em vigor para o próximo dia 1 de Janeiro de 1992.

Verifica-se, porém, por um lado, ser conveniente autorizar desde já a utilização das chapas de matrícula retrorreflectorizadas, as quais permitem a melhor visualização e identificação dos veículos e, por outro, aproveitar até ao limite de matrículas ainda disponíveis na Direcção-Geral de Viação, antes de se alterar a disposição dos caracteres.

Finalmente, constata-se a necessidade de evitar perturbações no mercado do sector, decorrentes da coincidência da entrada em vigor da nova lei com o fim do ano económico.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 884/91, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> 2.º O disposto no presente diploma entrará em vigor em 2 de Janeiro de 1992 para os veículos a matricular a partir daquela data e imediatamente para as matrículas de exportação, salvo no que respeita ao artigo 35.º do Regulamento do Código da Estrada na redacção que lhe é conferida por esta portaria, o qual entrará em vigor durante o ano 1992, quando a Direcção-Geral de Viação esgotar as séries de matrículas ainda disponíveis.

2.º É aditado um novo número à Portaria n.º 884/91, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

> 3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido desde já o uso de chapas de matrícula retrorreflectorizadas que obedeçam às características fixadas no artigo 37.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção que lhe é conferida pelo presente

diploma, nos veículos matriculados ou a matricular até 31 de Dezembro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro

Desp. 90/SEAMDN/91

O Dec.-Lei 3144/90, de 13-10, veio estabelecer o Regime Jurídico dos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA).

Estabelece ainda aquele diploma que os mesmos têm direito ao uso do cartão de identificação de características e condições de utilização idênticas às do cartão dos deficientes das Forças Armadas (DFA), este com o tarjado de cor vermelha.

Torna-se, por isso, necessário diferenciar os referidos cartões. Assim, determino que o tarjado do cartão a usar pelos GDFA seja de cor azul claro.

21-10-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*.

Gabinete do Ministro

Desp. 170/MDN/91

Nos termos do n.º 2 do Regulamento para a Atribuição do Prémio Defesa Nacional, publicado em anexo ao Desp. 161/MDN/91, de

8-10-91, no *DR*, 2.ª, 251, de 31-10-91, o quantitativo do Prémio Defesa Nacional para o ano de 1992 é fixado em 800 000$.

5-11-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, II Série, n.º 263, de 15Nov91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto

Considerando a necessidade de definir o pessoal que integrará a Missão Temporária junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, para cumprimento das importantes e extensas funções de que o nosso país se encontra investido em virtude dos acordos de paz em Angola, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do art. 3.º n.º 2, do Desp. conj. A-62/91-XI, o seguinte:

Artigo 1.º

A Missão Temporária junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola terá a seguinte composição como quadro base:

1) Chefe da Missão Temporária e representante junto da CCPM — o chefe da delegação portuguesa;
2) Representante junto da CCFA e chefe da componente militar da Missão Temporária — um general;
3) Representante junto da CMVF — um brigadeiro;
4) Adjunto do representante junto da CCFA — um brigadeiro;
5) Adjunto do chefe da Missão e do representante junto da CCPM — do serviço diplomático;
6) Representante junto da CP — do serviço diplomático;
7) Pessoal civil:
   I — Pessoal especializado — um conselheiro técnico, um adido técnico e duas secretárias privativas;
   II — Pessoal assalariado — dois motoristas, um porteiro e quatro auxiliares de serviço;
8) Pessoal militar — 14 oficiais superiores, um sargento-mor, três sargentos e cinco praças.

Artigo 2.º

Em caso de impedimento do chefe da Missão Temporária e representante junto da CCPM, as suas funções serão exercidas pelo funcionário diplomático seu adjunto.

Artigo 3.º

Tendo em conta a delicadeza das funções desempenhadas e a temporariedade da Missão, são estabelecidas, para efeitos de atribuição de despesas de representação ou abono de residência e tendo em conta o Desp. conj. A-83/91-XI dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, as equiparações indicadas no anexo ao presente despacho conjunto.

31-5-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira* — Pelo Ministro das Finanças *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Equiparações

Coronel	Conselheiro de embaixada
Tenente-coronel/major/representante junto da comissão política e conselheiro técnico	Primeiro-secretário
Adido técnico	Terceiro-secretário

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Desp. 149-A/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/ /91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António Grabiel Albuquerque Gonçalves, comandante em exercício da

Região Militar do Centro, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização do concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

13-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 149-B/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 35/ /MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante em exercício da Região Militar do Centro, brigadeiro António Gabriel Albuquerque Gonçalves, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

13-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 149-C/91

Delego no comandante em exercício da Região Militar do Centro, brigadeiro António Gabriel Alburquerque Gonçalves, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

13-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 149-D/91

1 — Delego no comandante em exercício da Região Militar do Centro, brigadeiro António Gabriel Albuquerque Gonçalves, a competência que me é conferida pelo art.º 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar,

aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação, na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante em exercício da Região Militar do Centro autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento.

13-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 153/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do Desp. 35/ /MDN/91, de 18-3, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

22-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 154/91

Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro António de Albuquerque, a competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art.º 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já alistados.

22-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. 155/91

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 119/MDN/ /91, de 9-7, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro António de Alburquerque, comandante da Zona Militar dos Açores, a

competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

22-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Desp. n.º 156/91

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores brigadeiro António de Alburquerque, a competência que me é conferida pelo art.º 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar a competência referida no n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art.º 28.º do mesmo Regulamento.

22-10-91. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 158/91

de 4 de Novembro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior

do Exército, em 15Nov91 (Sexta-Feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único — Nomeações para o Curso Superior de Comando e Direcção (CSCD) 92/93.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 160/91

de 4 de Novembro

Assunto: Condições Especiais de Promoção nos Termos dos Artigos 268.º, 270.º e 271.º do EMFAR.

Refer.: *a*) Despacho n.º 40/89, do Gen CEME, de 22Mai89
b) Despacho n.º 130-A/89, do Gen CEME, de 31Dez89

Considerando que:

— Com a publicação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, operada através do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, foi expressamente revogado o Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei 176/71, referencial normativo dos despachos anteriores sobre condições especiais de promoção.
— A existência de situações que anteriormente surgiram devido a alteração estruturais, funcionais e legislativas tornaram necessário proceder a ajustamentos adequados na área da Administração de Pessoal.

Determino que seja considerado:

1. Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do Art.º 268.º do EMFAR, o serviço prestado por oficiais das armas e serviços:

— No Corpo de Alunos da Academia Militar (AM);
— No Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM);
— No Estado-Maior da Brigada de Forças Especiais (BFE);
— No Estado-Maior da 1.ª Brigada Mista Independente (1ª BMI);
— No Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE);
— No Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT), como chefe de Serviço;

— No Serviço de Informática do Exército (quando oficial da Arma de Transmissões), nas funções de Adjunto do Director de Instrução e de Chefe de Exploração do Centro Automático de Dados;
— No Corpo de Alunos da Escola de Sargentos do Exército (ESE);
— No Corpo de Alunos do Instituto Superior Militar (ISM);
— No Regimento de Comandos (RCMDS);

2. Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do Art.º 270.º do EMFAR, o serviço prestado por oficiais das armas e serviços:

— No Corpo de Alunos da Academia Militar (AM);
— No Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM);
— Na Brigada de Forças Especiais (BFE);
— No Estado-Maior da 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI);
— No Campo de Tiro de Alcochete (CTA), como 2.º comandante (quando oficial de Artilharia);
— No Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE);
— No Depósito Geral de Material de Transmisões (DGMT), como chefe de Divisão;
— Na Direcção do Serviço de Informática do Exército (DSIE) (quando oficial de Arma de Transmissões), como Director de Instrução ou Chefe de Repartição das Áreas de Apoio e Desenvolvimento Técnico e de Exploração do Centro Automático de Dados;
— No Corpo de Alunos da Escola de Sargentos do Exército (ESE);
— No Corpo de Alunos do Instituto Superior Militar (ISM).

3. Como equivalente à condição constante na alínea *a*) do n.º 1 do Art.º 270.º do EMFAR, o exercício, como oficial superior, pelo prazo mínimo de um ano, consecutivo ou não, com informação favorável, as funções de:

— Comandante do Agrupamento de Comando e Serviços da Academia Militar;
— 2.º Comandante do Corpo de Alunos da Academia Militar;
— 2.º Comandante do Agrupamento Base de Santa Margarida;
— Comandante do Agrupamento do Porto Santo;
— Comandante da Companhia de Reconhecimento das Transmissões do Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões (quando oficial superior);
— Director de Instrução do Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões;
— Comandante de Bataria de Artilharia Anti-Aérea (quando oficial Superior);

— Comandante de Bataria de Artilharia de Companhia (quando oficial superior);
— Comandante de Companha de Engenharia da 1ª Brigada Mista Independente (quando oficial superior);
— Comandante de Companhia de Transmissões da 1ª Brigada Mista Independente (quando oficial superior);
— 2.º Comandante do Campo de Tiro de Alcochete;
— Comandantes do Esquadrão de Reconhecimento da 1ª Brigada Mista Independente (quando oficial superior);
— Comandante de Casa de Reclusão;
— 2.º Comandante de Casa de Reclusão;
— Director de Instrução do Centro de Instrução de Artilharia Anti-Aérea de Cascais;
— 2.º Comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais;
— Director de Instrução do Centro de Instrução de Operações Especiais;
— Comandante do Agrupamento do Centro de Instrução de Operações Especiais;
— 2.º Comandante do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;
— Director de Instrução do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;
— 2.º Comandante de Centro de Selecção;
— Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Militar;
— Subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões;
— Comandante do Destacamento de Apoio do Serviço de Material de Instrução;
— Comandante do Destacamento do Forte do Alto do Duque;
— 2.º Comandante do Destacamento do Forte do Alto do Duque;
— Subdirector Adjunto da Direcção do Serviço de Informática do Exército (quando oficial da Arma de Transmissões);
— Director de Instrução da Direcção do Serviço de Informática do Exército (quando oficial da Arma de Transmissões);
— 2.º Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
— Director de Instrução da Escola Militar de Electromecânica;
— Director de Instrução de Escola Prática;
— Comandante do Corpo de Alunos da Escola de Sargentos do Exército;
— 2.º Comandante da Escola de Sargentos do Exército;
— Director de Instrução da Escola de Sargentos do Exército;
— 2.º Comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes;

— Director da Instrução Militar do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
— 2.º Comandante do Instituto Superior Militar;
— Director de Instrução do Instituto Superior Militar;
— Comandante do Corpo de Alunos do Instituto Superior Militar;
— Comandante do Presídio Militar;
— 2.º Comandante do Presídio Militar;
— Chefe do Estado-Maior de Quartéis-Generais de Regiões e Zonas Militares;
— Comandante dos Serviços de Apoio dos Quartéis-Generais das Regiões e Zonas Militares;
— Director da Instrução do Regimento de Artilharia de Costa;
— Director de Instrução do Regimento de Comandos;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Batalhão de Sapadores Bombeiros e Forças de Segurança de Macau.

4. Como equivalente à condição constante da alínea *c*) do n.º 1 do Art.º 270.º do EMFAR, o exercício, como oficial superior, pelo período mínimo de um ano, consecutivo ou não, com informação favorável, as funções de:

— 2.º Comandante do Campo de Tiro de Alcochete;
— Subchefe do Centro Financeiro do Exército;
— Chefe do Centro de Gestão Financeira de Região Militar e Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;
— Director de Ensino do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;
— 2.º Comandante de Centro de Selecção;
— Chefe do Gabinete Médico de Centro de Selecção;
— 2.º Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
— Director de Instrução da Escola Militar de Electromecânica;
— Director de Instrução de Escola Prática;
— Chefe de Serviço da Escola Prática do Serviço Veterinária Militar;
— Subdirector de Estabelecimento Fabril do Exército;
— Chefe de Sucursal de Estabelecimento Fabril do Exército;
— Chefe de Serviço de Estabelecimento Fabril do Exército;
— Administrador do Laboratório Militar;
— Chefe do Serviço Hospitalar de Hospital Militar (incluindo Farmácia Hospitalar);

— Delegado da Direcção do Serviço de Material nas Regiões e Zonas Militares;
— Chefe de Inspecção Técnica das Direcções dos Serviços;
— Chefe de Repartição das Direcções ou Chefias de Serviços a que o oficial pertence, quando trate de assuntos técnicos dos Serviços;
— Subdirector do Depósito dos respectivos Serviços;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Batalhão de Sapadores Bombeiros e Forças de Segurança de Macau.

5. Como equivalente à condição constante da alínea *b*) do Art.º 271.º, o exercício, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, das funções de:

— Comandante do Corpo de Alunos da Academia Militar;
— Director dos Serviços Gerais da Academia Militar;
— Comandante do Agrupamento Base de Santa Margarida;
— 2.º Comandante de Região ou Zona Militar e da 1.ª Brigada Mista Independente;
— Comandante do Batalhão de Infantaria Mecanizado da 1.ª Brigada Mista Independente;
— Comandante do Grupo de Artilharia de Campanha da 1.ª Brigada Mista Independente;
— Comandante do Batalhão de Apoio de Serviços da 1.ª Brigada Mista Independente;
— Comandante do Campo de Tiro de Alcochete;
— Comandante do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1;
— Comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais;
— Comandante do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;
— Comandante de Centro de Selecção;
— Chefe dos Serviços Gerais e Administração do Colégio Militar;
— Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
— Comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes;
— Comandante da Escola de Sargentos do Exército;
— Subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
— Comandante do Instituto Superior Militar;
— Chefe de Estado-Maior dos Quartéis-Generais das Regiões e Zonas Militares;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na Guarda Nacional Republicana,

Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Batalhão de Sapadores Bombeiros e Forças de Segurança de Macau.

6. Como equivalente às condições constantes da alínea *c*) do Art.º 271.º do EMFAR, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, das funções de:

— Director dos Serviços Gerais da Academia Militar;
— Comandante do Campo de Tiro de Alcochete;
— Chefe do Centro Financeiro do Exército;
— Chefe do Centro de Gestão Financeira Geral, de Logística, ou das Regiões e Zonas Militares;
— Chefe dos Serviços Gerais e Administração do Colégio Militar;
— Comandante da Escola Militar de Electromecânica;
— Subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar;
— Director de Hospital Militar;
— Subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
— Director do Depósito Geral de Material Sanitário (quando médico);
— Director do Depósito do respectivo Serviço;
— Director de Estabelecimento Fabril do Exército;
— Chefe da Repartição de Medicina da Direcção do Serviço de Saúde.

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogados, desde a mesma data, os Despachos do Gen. CEME n.º 40/89 e 130-A/89, respectivamente de 20 de Maio e 31 de Dezembro.

8. As disposições contidas neste despacho serão, obrigatoriamente, revistas quando forem publicados os novos Quadros Orgânicos das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 163/91

de 7 de Novembro

Assunto: Membros do Conselho Superior do Exército (CSE) para 1991.

Nos termos do n.º 3 do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, nomeio membro do CSE, para

1991, o General Alberto Porfírio de Carvalho e Silva, em substituição do General Fausto Pereira Marques, que passou à situação de reserva.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 165/91

de 12 de Novembro

Assunto: Desactivação do HMR 3/Tomar.
Referência: Informação 423/OR, de 23Out91, do Dep. Op./3.ª Rep.

1. O Hospital Militar Regional n.º 3 é desactivado em 31Dez91, devendo, desde já serem iniciadas as acções que conduzam àquela finalidade.

2. O Departamento de Logística, em coordenação com os restantes Departamentos do Estado-Maior do Exército e Serviço Histórico Militar, deverá promover a execução, deste Despacho, por forma a que a respectiva Comissão Liquidatária termine os seus trabalhos até 31Mar92.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 166/91

de 18 de Novembro

Assunto: Razões de Administração do Pessoal e funcionamento do IAEM.

1. Tendo sido verificada a conveniência de melhorar a preparação dos Oficiais destinados ao serviço de estado-maior, a duração do respectivo Curso de Estado-Maior, do IAEM foi aumentada para um ano lectivo e um semestre (Despacho n.º 108/90 de 20Nov90 do Gen. CEME).

2. Entretanto, a imperiosa necessidade de satisfazer as inúmeras exigências de Oficiais, nomeadamente Majores e Tenentes-Coronéis, para desenvolver os complexos e urgentes estudos atinentes à reestruturação do Exército, às tarefas de apoio ao processo de paz e à formação do novo Exército de Angola, à cooperação com os PALOP e à participação em missões e tarefas relacionadas com as obrigações assumidas por Portugal

no âmbito das Comunidades e Alianças em que se integra, aconselha a reanalizar o assunto por forma a compatibilizar as razões de administração do Pessoal com o funcionamento do IAEM e respectivo CEM.

3. Nestes termos, deve o Director do Departamento de Instrução estudar a possibilidade do Curso de Estado-Maior:

a. Efectivar-se apenas de 2 em 2 anos;
b. ou, ter o seu início, alternadamente, nos meses de Outubro e Março, por forma a não haver mais do que um Curso em funcionamento.

4. O Departamento de Pessoal colabora no estudo, indicando as necessidades de Oficiais habilitados com o CEM para o cumprimento de funções orgânicas do Exército e outras fora do Exército, e fornecendo outros elementos pertinentes.

5. O Instituto de Altos Estudos Militares colabora com o Departamento de Instrução no desenvolvimento do estudo, particularmente na avaliação da possibilidade de funcionamento do Curso nos moldes expressos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

IV — RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado com inexactidão, se altera a linha 16 da *O.E.* n.º 7, 1.ª Série, de 1989, pág. 417, respeitante ao modelo de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro, onde se lê "Recencere Ordo Preservare Pax" deve ler-se "Recensere Ordo Preservare Pax".

Estado-Maior do Exército, 11 de Novembro de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Por ter sido publicado com inexactidão, se altera a linha 18 da *O.E.* n.º 10, 1.ª Série, de 1984, pág. 391, respeitante ao modelo de Armas da Casa de Reclusão da Região Militar do Sul, onde se lê "Omni Omini Omnis Honor" deve ler-se "Omni Homini Omnis Honor".

Estado-Maior do Exército, 11 de Novembro de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Por ter sido publicado com inexactidão, se altera a linha 15 da *O.E.* n.º 1, 1.ª Série, de 1979, pág. 18, respeitante ao modelo de Armas da Escola Prática de Administração Militar, onde se lê "Bene Instruire Ad Serviendum" deve ler-se "Bene Instruere Ad Serviendum".

Estado-Maior do Exército, 11 de Novembro de 1991. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

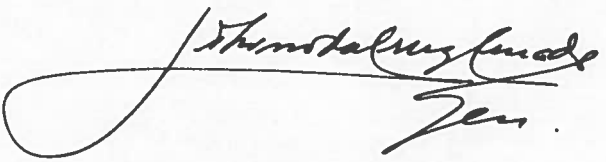

Silvino da Cruz Curado, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1991

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 399/91

(2.ª Série)

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que se verifica a necessidade de executar uma obra cuja urgência e dimensão conduzem a, por um lado, não dever ser protelada e, por outro, ser inviável, face ao prazo de execução, a sua total realização em 1991;

Nestas condições, tendo em vista as disposições do art. 10.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12-7, com as alterações de quantitativos introduzidos pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4-7;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de ampliação do topo norte, 6.ª fase, no Hospital Militar Regional n.º 1, do Porto, na importância de 428 128 440$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1991 — 298 128 440$.
1992 — 130 000 000$.

3.º A importância fixada para 1992 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, que para o efeito poderão ser reforçadas com receitas provenientes da alienação do património afecto às Forças Armadas.

28-11-91. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado-Adjunta e do Orçamento.

(*D.R.*, II Série, n.º 285, de 11Dec91.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 417/91

(2.ª Série)

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1991 e 1992;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Dec-Lei n.º 211/79, de 12-7, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4-7:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras até à importância de 725 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1991 — 275 000 000$.
1992 — 450 000 000$.

3.º A importância fixada para 1992 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, que, para o efeito, poderão ser reforçadas com receitas provenientes da alienação de património afecto às Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas em 1992 será precedida da apresentação de programa de execução, elaborado de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

28-11-91. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

II — DETERMINAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Determinação

A lista dos artigos de material e o seu tempo mínimo de duração constante da tabela da *Ordem do Exército n.º 9* — 1.ª Série, de 30 de Setembro de 1974, bem como do aditamento publicado em *Ordem do Exército n.º 11* — 1.ª Série, de 30 de Novembro de 1974, passa a ser a seguinte:

Grupo/Classe		Designação dos Artigos	Prazo Mínimo de Duração		
			Metal	Madeira	Outros
35		EQUIP. COMERCIAL E UTILITÁRIO			
	3510	Equipamento de Lavandaria e Limpeza a Seco	10		
	3530	Máquinas de Costura	10		
	3540	Máquinas de Embalagem e Empacotamento	10		
	3590	Equipamento Div. — Comercial e Utilitário	10		
36		MAQUINARIA PARA INDÚSTRIAS ESPECIAIS			
	3610	Equipamento de Impressão, de Cópia e Encadernação	10		
37		MÁQUINAS E EQUIPAMENTO AGRÍCOLA			
	3710	Equipamento para preparação de Solo	8		
	3730	Equipamento para Vacaria, Aviário e Gado	8		
	3740	Equipamento para defesa contra Epizootias, Doenças e Frio	8		
	3750	Utensílios e Instrumentos de Jardinagem	4		2
39		EQUIPAMENTO PARA MANEJO DE MATERIAIS			
	3920	Equipamento para manejo de Materiais não Autopropulsionado	8	4	2
41		EQUIPAMENTO DE REFRIGIRAÇÃO E DE AR CONDICIONADO			
	4110	Equipamento de Refrigiração	10		
		Acessórios	5		
	4120	Equipamento de Ar Condicionado e Acessórios	10		
	4140	Equipamento de Ventilação e Circulação de Ar—Ventoinhas e Circuladores de Ar não Industriais	8		
45		EQUIPAMENTO SANITÁRIO DE AQUECIMENTO E ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÕES			
	4520	Equipamento de Aquecimento de Ambiente e Aquecedores de Água Domésticos			
		— Esquentador de Água Doméstico e Aquecedor de Ambiente	6		
		— Termoacumulador	8		
49		EQUIPAMENTO OFICINAL DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO			
	4930	Equipamento de Lubrificação e de Distribuição de Combustíveis	10		
54		CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, ESTRUTURAS E ANDAIMES			
	5430	Depósitos de Armazenagem de Petróleo	15		20 (betão)
62		DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E LÂMPADAS			
	6230	Equipamento Portátil e Manual	8	8	
	6260	Dispositivos de Iluminação Não Eléctricos			
		— Candeeiros a Gás, Lanternas de Iluminação a Petróleo e Petromax	6		

Grupo/Classe		Designação dos Artigos	Prazo Mínimo de Duração		
			Metal	Madeira	Outros
66		EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO E INSTRUMENTOS DIVERSOS			
	6670	Balanças e Básculas	10		
71		MOBILIÁRIO			
	7103	Leitos Beliches Articulados	15		
	7105	Mobiliário Doméstico	15	10	
	7110	Mobiliário de Gabinete e Secretaria	15	10	
	7125	Armários, Cacifos e Estantes	15	10	
		Cofres	20		
	7195	Mobiliário e Dispositivos Afins Diversos	15	10	15
72		ACESSÓRIOS E ARTIGOS COMPLEMENTARES DE MOBILIÁRIO DOMÉSTICO E COMERCIAL			
	7210	Colchoaria e Cobertores			6
		Roupa Branca e Atoalhados			3
	7220	Tapetes — Revestimento e Soalho			6
	7230	Reposteiros, Toldos e Estores			6
	7240	Recepientes de Uso Doméstico e Comercial	6	4	2
	7290	Aparelhagem e Artigos Diversos Domésticos	15	10	3
		— Candelabros	15		
		— Máquinas de Costura Domésticas	10		
		— Ferro Eléctrico	4		
		— Tábua de Engomar	10		
73		EQUIPAMENTO PARA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS			
	7310	Equipamento para Cozinhar, Cozer e Aquecer Alimentos	10		
		— Cozinhas Rodadas	10		
		— Fogão para Pequeno Destacamento	6		
	7320	Equipamento e Aparelhagem de Culinária, Panificação e Pastelaria	10		
	7330	Ferramentas Manuais e Utensílios de Culinária, Panificação e Pastelaria	8	6	
	7340	Cutelaria e Talheres	6		
	7350	Serviços de Mesa	6		4
	7360	Jogos, Colecções e Conjuntos de Preparação e Fornecimento de Alimentos — Cantinas OSP	15		
74		MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE REGISTO MECANOGRÁFICO E ELECTRÓNICO			
	7420	Máquinas de Calcular e de Contabilidade	8		
	7430	Máquinas de Escrever e de Composição, Tipo Escritório	10		
	7460	Equipamento de Registo Visível	10		
	7490	Máquinas de Escritório — Diversas	8		
75		ARTIGOS DE ESCRITÓRIO			
	7520	Artigos de Escritório e Acessórios	6	6	3
		Selo Branco	15		
79		EQUIPAMENTO E ARTIGOS DE LIMPEZA			
	7910	Enceradoras e Aspiradores	8		

Grupo/Classe		Designação dos Artigos	Prazo Mínimo de Duração		
			Metal	Madeira	Outros
81		CONTENTORES, EMBALAGENS E ARTIGOS PARA EMBALAGEM			
	8110	Tambores e Latas	6		3
	8125	Garrafas e Frascos			3
83		TÊXTEIS, CABEDAIS, PELES, MATERIAL PARA VESTUÁRIO E CALÇADO, TENDAS E BANDEIRAS			
	8340	Tendas e Encerados			8
99		DIVERSOS			
	9920	Isqueiros e Cinzeiros	15		10
	9925	Paramentos e Artigos Eclesiásticos (excluem-se artigos considerados de Arte Sacra)	15	15	15

Lisboa, 11 de Dezembro de 1991.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 212/MDN/91

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general José Alberto Loureiro dos Santos:

a) A competência, com poderes de subdelegação, para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a al. *n*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, de 11-12;

b) A competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a al. *m*) do n.º 2 do art. 44.º da Lei n.º 29/82, referida na alínea anterior;

c) A competência para autorizar despesas com base no disposto no art. 20.º, n.º 1, al. *f*), e n.º 2, al. *f*), no art. 21.º, al. *e*), e no art.22.º do Dec-Lei n.º 211/79, de 12-7, na sua actual redacção, tudo ao abrigo do que dispõe o art. 23.º daquele decreto-lei;

d) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei n.º 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 21/84, de 14-1, para autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial no estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no regime cambial da administração central;

e) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 136/87, de 19-3, para autorizar, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no regime cambial da administração central.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação da competência da al. *c*) do n.º 1 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores do departamento

do mesmo Estado-Maior, bem como nos oficiais generais que, na estrutura do Exército, desempenhem cargos de comando, direcção ou chefia na sua dependência directa.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-91.

9-12-91. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 175/91
de 17 de Dezembro

Assunto: Abono mensal a atribuir a motoristas pela lavagem de viaturas do Estado.
Referência: Despacho n.º 17/89, de 13Fev89, do General CEME.
Informação n.º 42/DTG/91, de 26Nov91, da DT.

Considerando a intenção já expressa no Despacho acima referido de se evitarem situações de injustiça e desigualdade de tratamento, no tocante à atribuição do abono supra;

Considerando ter a experiência entretanto demonstrado que a restrição do mesmo abono aos casos de viaturas «de serviço de alta entidade» contraria o espírito de equidade enformadora do citado Despacho, no respeitante às Viaturas de Transporte de Pessoal (VTP) dos tipo D (Serviços Gerais) e E, F e G (autocarros);

Considerando ainda a necessidade de aligeiramento de tramitação processual, garantida a fundamentação das situações que conferem direito ao abono;

Determino que:

— Todos os motoristas (e condutores auto) pertencentes aos quadros permanentes (ou equiparados), militarizados e civis do Exército, com VTP atribuída, independentemente do tipo, e com incumbência de a lavarem, sejam abonados da importância mensal a que se refere a Circular da série A n.º 1204, de 12Abr91, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

— Este abono seja automaticamente processado, a partir da data de atribuição de VTP, publicada em *Ordem de Serviço*.
— Este abono, que não se aplica aos militares em SEN, produz efeitos a partir de 01Dez91 relativamente a VTP já atribuída e a atribuir.
— Este abono será automaticamente actualizado sempre que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública actualizar o subsídio constante da circular da série A n.º 1204, de 12Abr91.
— Este Despacho substitui e anula o anterior Despacho 17/89, de 13Fev89, do General CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 176/91

de 27 de Dezembro

Assunto: Nomeação de membros do Concelho Superior do Exército (CSE) para 1992.

Nos termos do n.º 3 do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 457/77, de 4 de Novembro, nomeio membros do Conselho Superior do Exército (CSE) para 1992, os seguintes Generais:

— General João de Almeida Bruno.
— General Adérito Augusto Figueira.
— General Alberto Porfírio de Carvalho e Silva.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 177/91

de 27 de Dezembro

Assunto: Composição do Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) para 1992.

Atendendo ao disposto no Art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e ao n.º 2 do Art.º 129.º do Regulamento de Disciplina

Militar (RDM) a composição do Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) para 1992, é a seguinte:

— General, na reserva, José Luís Almiro Canelhas — Presidente.
— General, na reserva, Luís F. Dias Correia da Cruz.
— General, na reserva, Rogério A. G. da Silva e Castro.
— General, na reserva, José Eugénio da Costa Estorninho.
— General, na reserva, Raul Jorge Gonçalves Passos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Albertto Loureiro dos Santos*, general.

Despacho n.º 178/91

de 27 de Dezembro

Para cumprimento do n.º 2 do Art.º 5.º do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), com vista a integrar a base formação (FO), determino que sejam considerados os seguintes cursos de qualificação:

1. PARA OFICIAIS

a. No País

Entidade coordenadora — DAI

— Curso de Operações Especiais
— Curso de «COMANDO»

Entidade coordenadora — DAA

— Curso de Meteorologia

Entidade coordenadora — DAC

— Segurança de Altas Entidades

Entidade coordenadora — DAE

— Curso de Sapadores das Armas

Entidade coordenadora — DAT

— Curso de Programação de Computadores
— Curso de Análise de Sistemas

— Curso de Programação de Sistemas
— Curso de Transmissões das Armas
— Curso de Base de Dados
— Curso de Sistema de Operação UNIX
— Curso de Administração e Programação do Sistema UNIX

Entidade coordenadora — DSS

— Curso para Quadros Médios e Superiores em Modernas Técnicas de Gestão
— Curso de Formação Profissional em Técnicas de Engenharia Genética

Entidade coordenadora — DSM

— Curso de Frio
— Curso de Calor

Entidade coordenadora — DSEFE

— Curso de Aperfeiçoamento em Educação Física Militar
— Curso de Aperfeiçoamento em Esgrima e Combate Corpo a Corpo
— Curso de Equitação
— Curso de Aperfeiçoamento em Equitação
— Curso de Educação Física Militar
— Curso de Esgrima e Combate Corpo a Corpo

Entidade coordenadora — DSHM

— Curso de Introdução à Museologia Militar

Entidade coordenadora — DST

— Curso de Transportes
— Curso de Condução Auto

Entidade coordenadora — CSCE

— Curso de Engenharia Geográfica
— Curso de Engenharia Informática
— Curso de Fotogrametria
— Curso de Topografia e Cartografia
— Curso de Programação de Computadores
— Curso de Interpretação de Fotografia Aérea
— Curso de Programação de Sistemas

Entidade coordenadora — CHESMATI

— Curso de Cinema
— Curso de Fotografia
— Estágio de Artes Gráficas

Entidade coordenadora — CHERET

— Curso de Criptólogo
— Estágio Complementar de Criptografia
— Estágio Complementar de Operações de Reconhecimento das Transmissões
— Curso de Material de Segurança Cripto e Estágio Complementar

Entidade coordenadora — CEPE

— Curso de Psicologia
— Curso de Selecção de Pessoal

b. No Estrangeiro

Entidade coordenadora — DAI

— Special Forces (EUA)
— Infantry Officer Advanced (EUA)
— Infantry Officer Basic Course (EUA)
— Ranger/Airborne (EUA)

Entidade coordenadora — DAA

— ADA Off Advanced (EUA)
— Field Arty Officer Advanced (EUA)
— Oficial de Controlo Táctico SDT — 9KA410 (ESP)
— Field Arty Target Acq Surv (EUA)

Entidade coordenadora — DAC

— Armor Officer Advanced (EUA)
— Military Police (EUA)
— Armor Officer Basic (EUA)

Entidade coordenadora — DAE

— Curso de Vias de Comunicação (ESP)

Entidade coordenadora — DAT

— Advanced ADP Course (RU)

Entidade coordenadora — DSS

— Estágio de Reumatologia (FRA)
— Estágio de Farmácia Hospitalar (RU)
— Estágio de Farmacocinética (EUA)
— Estágio de Farmácia Hospitalar (EUA)
— Estágio de Farmácia Hospitalar (ESP)
— Observer Medical Training in the Pharmacy Service (EUA)
— Estágio de Bromatologia e Química (FRA)
— Estágio de Nefrologia
— Estágio de Anatomia Patológica
— Estágio de Cirurgia Vascular
— Estágio de Cirurgia Ortopédica
— Estágio de Medicina Desportiva
— Estágio de Oftalmologia
— Estágio de Urologia
— Estágio de Neurologia
— Estágio de Gastroenterologia
— Estágio de Cardiologia

Entidade coordenadora — DSAM

— Logistic Executive Development (EUA)
— Finance Officer Advanced (EUA)

Entidade coordenadora — DSM

— Ordenance Advanced Officer Course (EUA)
— Missile Maint Management Basic Course (EUA)
— TOW (EUA)
— Fire Control Instrument Repair (EUA)

Entidade coordenadora — DST

— Curso de Transportes (EUA)

Entidade coordenadora — CSCE

— Post Grad D. C. Prid Photogr (HOL)

Entidade coordenadora — EME

— Curso de Colégio de Defesa NATO (ITA)

Entidade coordenadora — GEP/EME

— OR/SA Military Aplication (EUA)

Entidade coordenadora — 2.ª Rep/EME

— Combined Strategic Intelligence (EUA)
— International Intelligence Officer Basic (EUA)

2. PARA SARGENTOS

a. No País

Entidade coordenadora — DAI

— Curso de Operações Especiais
— Curso de «COMANDO»
— Curso de Armas Pesadas
— Curso de Reconhecimento, Informações e Operações de Infantaria

Entidade coordenadora — DAA

— Curso de Meteorologia
— Curso de Operações, Informações e Apoio de Fogos
— Curso de Topografia
— Curso de Alvos Aéreos

Entidade coordenadora — DAC

— Segurança de Altas Entidades
— Curso de Operações e Informações de Cavalaria

Entidade coordenadora — DAE

— Curso de Vias de Comunicação
— Curso Complementar de Mec Equipamento de Engenharia
— Curso de Sapador das Armas e Serviços
— Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas
— Curso de Explosivos, Destruições, Minas, Armadilhas e Sabotagem

Entidade coordenadora — DAT

— Estágio de Manutenção para Radiomontador
— Estágio de Manutenção para Técnico de Centrais Automáticas
— Estágio de Manutenção para Montador de Cabos
— Curso de Manutenção de Transmissões
— Curso de Operador de Computador
— Curso de Programação de Computadores
— Curso de Progamação de Sistemas
— Curso de Transmissões das Armas
— Curso de Sistema de Operação UNIX
— Estágio de Manutenção para Técnicos de Teleimpressores

Entidade coordenadora — DSS

— Curso de Laboratório de Veterinária

Entidade coordenadora — DSAM

— Curso Elementar de Alimentação
— Curso de Monitor de Cozinha

Entidade coordenadora — DSM

— Curso de Frio
— Curso de Calor

Entidade coordenadora — DSEFE

— Curso de Educação Física Militar
— Curso de Esgrima e Combate Corpo a Corpo
— Curso de Equitação

Entidade coordenadora — DST

— Curso de Despachante Militar
— Curso de Transportes Auto
— Curso de Condução Auto

Entidade coordenadora — CSCE

— Curso de Programação de computadores
— Curso de Auxiliar de Interpretação de Foto Aérea

Entidade coordenadora — CSGE

— Estágio de Monitor de Dactilografia

Entidade coordenadora — CHESMATI

— Curso de Cinema
— Curso de Fotografia
— Estágio de Artes Gráficas
— Curso de Operador de Televisão

Entidade coordenadora — CTP/FA

— Curso de Treinador de Cães de Guerra
— Curso de Instrutor Monitor de Para-quedismo
— Curso de Transportes Aéreos e Manutenção de Material
— Curso de Transporte Aéreo e Lançamento de Pessoal e Material

b. No Estrangeiro

Entidade coordenadora — DAI

— Curso de Comando e Operações Especiais (ESP)

Entidade coordenadora — DAA

— ADA Short Range MC (EUA)

Entidade coordenadora — DSM

— TOW (EUA)
— Fire Control Instrument Repair (EUA)

As direcções das Armas e dos Serviços e as Chefias dos Serviços proporão ao EME a inclusão, para os mesmos efeitos, de outros cursos de duração igual ou superior a 40 dias úteis que entretanto venham a ser autorizados, ou cuja realização confirmada possa ainda influenciar a classificação de formação dos militares para efeitos de aplicação do RAMME.

Estado-Maior do Exército, 10 de Novembro de 1991.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 26/AG/91/CC

Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Desp. n.º 26/ /91, de 18-3, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Joaquim Simões Duarte, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De Comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição da carta de condução;

d) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
e) Homologação dos pareceres a CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

21 de Outubro de 1991. — O Ajudante-General, *Silvino da Cruz Curado*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Alberto Loureiro dos Santos, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

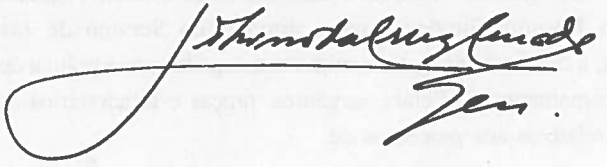

Silvino da Cruz Curado, general.